



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 139/2011 – São Paulo, segunda-feira, 25 de julho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**BRUNO CESAR LORENCINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6212**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000481-89.2001.403.6116 (2001.61.16.000481-5)** - OLIVIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OLIVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**0001294-48.2003.403.6116 (2003.61.16.001294-8)** - ANGELA MARIA MUNIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANGELA MARIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001131-34.2004.403.6116 (2004.61.16.001131-6)** - MILTON JOSE DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MILTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo

requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001894-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001894-3)** - MALVINA ROSA DA SILVA RUI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MALVINA ROSA DA SILVA RUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001304-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001304-4)** - BENEDITO VITOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITO VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001430-40.2006.403.6116 (2006.61.16.001430-2)** - VALDEMIR ENCENHA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDEMIR ENCENHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001482-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001482-0)** - GENI BARBOSA NESPOLI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GENI BARBOSA NESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**0001781-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001781-9)** - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em

escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0000160-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000160-9)** - ARIOMAR DE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ARIOMAR DE JESUS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal..

**0000796-10.2007.403.6116 (2007.61.16.000796-0)** - LEO GUERINO DA SILVA - INCAPAZ X TEREZINHA DEL MASSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LEO GUERINO DA SILVA - INCAPAZ X TEREZINHA DEL MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0000923-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000923-2)** - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA TERESA FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001486-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001486-0)** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MATOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001774-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001774-5)** - PAULO BENTO GONCALVES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO BENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001852-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001852-0)** - MURILO ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X CENIR MARIA DE ANDRADE(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X

**MURILO ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000156-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000156-0) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001202-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001202-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA RICO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000894-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000894-7) - IZAURA SILVEIRA CASTILHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IZAURA SILVEIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000976-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000976-9) - SIDNEIA GALVAO DE BRITO X CLEBERSON CAETANO X CLEITON CAETANO X JOCE CAETANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SIDNEIA GALVAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEBERSON CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON CAETANO X JOCE CAETANO**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001075-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001075-9) - REGINA OLIVEIRA PERCELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X REGINA OLIVEIRA PERCELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em

escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001436-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001436-4)** - MARIA DE LOURDES GOIS FERREIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE MORAES CUNHA(SP260421 - PRISCILA DAVID) X MARIA DE LOURDES GOIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0000043-48.2010.403.6116 (2010.61.16.000043-4)** - URSULINA CONCEICAO DA SILVA GINE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X URSULINA CONCEICAO DA SILVA GINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0000245-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000245-5)** - NILTON CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NILTON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6213**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000639-18.1999.403.6116 (1999.61.16.000639-6)** - JOAO AGUIAR DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000012-09.2002.403.6116 (2002.61.16.000012-7)** - ANTONIO APARECIDO MAXIMO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO APARECIDO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0000051-06.2002.403.6116 (2002.61.16.000051-6)** - RENATO INACIO DA SILVA - INCAPAZ X MARILENE

INACIO SOARES(SP190667 - IVONY PAULETTE DE SOUZA E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RENATO INACIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE INACIO SOARES X MARILENE INACIO SOARES

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000766-48.2002.403.6116 (2002.61.16.000766-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000658-0)) MARIA APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA 196.429 E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000901-60.2002.403.6116 (2002.61.16.000901-5)** - JOAO DE FREITAS X MADALENA OLIVEIRA FREITAS X LOURENCA CIRINO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA OLIVEIRA FREITAS X LOURENCA CIRINO DA SILVA X APARECIDA DE FREITAS GOMES

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000832-91.2003.403.6116 (2003.61.16.000832-5)** - MARIA HELENA REZENDE DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA HELENA REZENDE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000997-41.2003.403.6116 (2003.61.16.000997-4)** - DIRCEU BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DIRCEU BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001723-15.2003.403.6116 (2003.61.16.001723-5)** - OLEGARIO MARQUES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OLEGARIO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000584-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000584-5)** - SANTINA ROSA DE ARAUJO X WALDOMIRO ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X WALDOMIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n.

122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000692-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000692-8)** - LUIS CARLOS DIAS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIS CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001911-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001911-0)** - MARTA VENANCIO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARTA VENANCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000130-77.2005.403.6116 (2005.61.16.000130-3)** - DOMINGOS FERREIRA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DOMINGOS FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000677-20.2005.403.6116 (2005.61.16.000677-5)** - JOCEL VENANCIO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOCEL VENANCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000747-37.2005.403.6116 (2005.61.16.000747-0)** - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001264-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001264-7)** - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003738-64.2006.403.6111 (2006.61.11.003738-0)** - MANOEL ALVES TEIXEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MANOEL ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001084-89.2006.403.6116 (2006.61.16.001084-9)** - RODINEY JOSE CAZARI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RODINEY JOSE CAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001423-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001423-5)** - MARIA LUCIA ALVES MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LUCIA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001949-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001949-0)** - JOSE DONIZETE VINHESQUI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE DONIZETE VINHESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000474-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000474-0)** - DIVA CORREA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DIVA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001041-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001041-6)** - MARIA OSMAR DA SILVA AMBROZIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA OSMAR DA SILVA AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000252-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000252-7)** - ATAIDE BATISTA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ATAIDE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001541-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001541-8)** - EVANI MARIA DE JESUS FOGACA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EVANI MARIA DE JESUS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001591-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001591-1)** - ANA BERNARDO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS



MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001750-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001750-6)** - GRACIANA OLIVER DEIQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X GRACIANA OLIVER DEIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001795-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001795-6)** - JOAO JULIO DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO JULIO DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000819-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000819-4)** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 6214**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001692-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001692-9)** - MANOEL ALBANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MANOEL ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para as partes manifestarem-se sobre a decisão de fls. 255/56, conforme certidão de fls. 261, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), com exceção ao valor referente ao ressarcimento de honorários periciais, (R\$ 254,72), em face da solicitação de fls. 137. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**0001222-27.2004.403.6116 (2004.61.16.001222-9)** - SILVIO MIRALHA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SILVIO MIRALHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001264-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001264-3)** - APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001602-50.2004.403.6116 (2004.61.16.001602-8)** - JOAO BOSCO GUEDES DO VALE(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E Proc. MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO BOSCO GUEDES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175496B - MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às PARTES acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0002062-37.2004.403.6116 (2004.61.16.002062-7)** - DARCI ANTUNES ALMEIDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DARCI ANTUNES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000914-20.2006.403.6116 (2006.61.16.000914-8)** - IVANIA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA SONIA DOS SANTOS FERREIRA MARIANO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IVANIA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA SONIA DOS SANTOS FERREIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001185-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001185-4)** - EXPEDITA INACIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EXPEDITA INACIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001773-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001773-0)** - MILTON ALVES MOREIRA X ANA TIXILISKI MOREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA TIXILISKI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às

partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001809-78.2006.403.6116 (2006.61.16.001809-5)** - ELIZABETE JESUS DE ALMEIDA GOMES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ELIZABETE JESUS DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000307-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000307-2)** - ANNALETE EVANGELISTA DE ALMEIDA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANNALETE EVANGELISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0000537-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000537-8)** - JOAO JESUINO DE LIMA X JOSEFA MATILDE DE LIMA (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSEFA MATILDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001451-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001451-3)** - PEDRO CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

**0001904-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001904-3)** - MARCOS ANTONIO SIMEAO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCOS ANTONIO SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 137/48: Mantenho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito,

mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**0001905-59.2007.403.6116 (2007.61.16.001905-5)** - MARIA APARECIDA MARINHO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**0000705-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000705-7)** - ANTONIO LINO SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO LINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001497-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001497-9)** - SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0000897-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000897-2)** - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**0001162-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001162-4)** - ROMUALDO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROMUALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001512-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001512-5)** - CELSO OLIVEIRA DA SILVA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELSO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001541-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001541-1) - JULIO CESAR CORDEIRO DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JULIO CESAR CORDEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0001636-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001636-1) - LUIZ CARLOS PORTE(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZ CARLOS PORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria a(s) expedição(ões) do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

**0000308-50.2010.403.6116 (2010.61.16.000308-3) - MARIA ISABEL CORREIA FERNANDES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA ISABEL CORREIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011930-92.2006.403.6108 (2006.61.08.011930-2) - MILTON CARLOS BATISTA CALAZANS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/09/2011, às 15:00h, no consultório do Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Clínica Ana Rosa Ltda., Av. Getúlio Vargas, nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá

intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0008379-70.2007.403.6108 (2007.61.08.008379-8)** - FABIO MIGUEL(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial e manifestação do INSS.

**0001083-26.2009.403.6108 (2009.61.08.001083-4)** - MARCIO TADEU DE SOUZA SIQUEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora cientificada da juntada de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012734-75.2011.4.03.0000/SP.

**0005508-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005508-8)** - VANILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OURACY DA SILVA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 12/09/2011, às 14:00h, no consultório do Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Clínica Ana Rosa Ltda., Av. Getúlio Vargas, nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0007269-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007269-4)** - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/09/2011, às 14:00h, no consultório do Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Clínica Ana Rosa Ltda., Av. Getúlio Vargas, nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0006977-46.2010.403.6108** - MARACI APARECIDA DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 19/09/2011, às 14:00h, no consultório do Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Clínica Ana Rosa Ltda., Av. Getúlio Vargas, nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0007248-55.2010.403.6108** - PEDRINA FURLA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 12/09/2011, às 15:00h, no consultório do Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Clínica Ana Rosa Ltda., Av. Getúlio Vargas, nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0007252-92.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 03/10/2011, às 15:00h, no consultório do Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Clínica Ana Rosa Ltda., Av. Getúlio Vargas, nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0007578-52.2010.403.6108** - MAURO GONCALVES(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 03/10/2011, às 14:00h, no consultório do Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na

Clínica Ana Rosa Ltda., Av. Getúlio Vargas, nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0007774-22.2010.403.6108** - MARIA HELENA GALVAO DE ANDRADE(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/09/2011, às 16:00h, no consultório do Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Clínica Ana Rosa Ltda., Av. Getúlio Vargas, nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0008249-75.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA VILALA MASCARELI(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 03/10/2011, às 16:00h, no consultório do Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Clínica Ana Rosa Ltda., Av. Getúlio Vargas, nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0008853-36.2010.403.6108** - MARCIO LARA DE CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 19/09/2011, às 16:00h, no consultório do Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Clínica Ana Rosa Ltda., Av. Getúlio Vargas, nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0000727-60.2011.403.6108** - ELIAS BIANCONI(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA E SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 19/09/2011, às 15:00h, no consultório do Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Clínica Ana Rosa Ltda., Av. Getúlio Vargas, nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006842-34.2010.403.6108** - MARIA CORTE ROCHA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 12/09/2011, às 16:00h, no consultório do Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Clínica Ana Rosa Ltda., Av. Getúlio Vargas, nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 7093**

#### **ACAO PENAL**

**0009323-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009323-2) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO VINICIUS ROSA MONTANARI(SP255036 - ADRIANO DUARTE)**

DECISÃO DE FL.169 - Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, do assistente técnico e das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Na carta precatória deverá ser indicado o endereço do réu para que seja intimada a comparecer ao ato deprecado.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.DECISÃO DE FL. 174 - Em face do contido no Comunicado 14/2011 - NUAJ (Considerando que nos processos registrados com sigredo de justiça no nível 3 (Sigilo Total), nas pesquisas externas é visualizado somente o número do processo e a Vara; Considerando que não se efetua publicação em diário eletrônico para processos classificados no nível de sigredo 3 - Sigilo Total; Informamos que, para evitar novos lapsos nas publicações, quando o processo estiver marcado com nível de Sigilo Total, automaticamente será exibida a mensagem Sigredo de Justiça no diário eletrônico. Quando exaurida a necessidade do Sigilo Total, a Secretaria de Vara poderá alterar a indicação do nível de sigilo, utilizando a rotina MV-SJ.) e não havendo mais a necessidade de manterem-se os autos em sigilo total, proceda-se a alteração do nível de sigilo dos presentes autos para nível 4..Em 28/06/2011 foi expedida carta precatória, com prazo de vinte dias, à Subseção Federal de Piracicaba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e do assistente técnico.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 7113**

#### **MONITORIA**

**0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA**

1. Em face do que consta da pesquisa f. 189, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar em Secretaria, a certidão de inteiro teor e o termo de penhora expedidos, que se encontram acostados à contracapa destes autos, nos termos do determinado à fl. 177, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006092-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006092-2) - CARMEM GONZALES HOFSTATTER(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de abertura e de aniversário da caderneta de poupança nº 0296.013.60000232-5 (f. 109).Em seguida, dê-se vista à autora e, após, venham os autos conclu-sos para sentença.Intime-se.



**0013648-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013648-7) - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO  
TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Venturus Centro de Inovação Tecnológica, qualificado nos autos, em face da União Federal, pretendendo a repetição de valores recolhidos, no período de 02/2007 a 07/2009, a título de COFINS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, o qual reputa inconstitucional. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 17/381. Emenda da inicial às fls. 408/414. Citada, a União não contestou o mérito do feito, em observância ao posicionamento da Suprema Corte exarado no RE nº 585.235 e também do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010 e Portaria nº 294/2010 (fls. 423/424). Concordou, ainda, com o valor pretendido pelo autor na inicial, de R\$ 56.024,20 (cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e vinte centavos), atualizado para setembro de 2009 (fls. 435). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, busca a autora a repetição de valores recolhidos, no período de 02/2007 a 07/2009, a título de COFINS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, no valor de R\$ 56.024,20 (cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e vinte centavos), atualizado para setembro de 2009. Citada, a União deixou de contestar o mérito do feito e concordou com o valor pretendido pelo autor em sua petição inicial, do que se extrai ter havido o reconhecimento da procedência da pretensão autoral. Por tudo, a resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Isto posto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na restituição de valores pagos pelo autor a título de COFINS, com base no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, no valor de R\$ 56.024,20 (cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e vinte centavos), atualizado para setembro de 2009. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016290-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANO POCO(SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS) X REGINA CELIA DE MORAES POCO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, em face de Luciano Poço e Regina Célia de Moraes, qualificados nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Requer a condenação da parte requerida no pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, dos prêmios de seguro e das decorrentes da posse do imóvel até sua efetiva devolução, com imposição de multa diária, além da reintegração na posse do imóvel. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 09-30. O pedido reintegratório liminar foi deferido (ff. 33-34). Emenda da inicial às ff. 36-37. Citada, Regina Célia de Moraes apresentou contestação de ff. 52-62, em que invoca razões preliminares de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de falta de interesse processual. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros e a cobrança de multa diária e da multa incidente sobre o valor total devido. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defende a inversão do ônus da prova. Pretende, pois, ser mantida na posse do imóvel, requerendo a improcedência do feito. Às ff. 66-70, a CEF manifestou-se em réplica. Citado, Luciano Poço apresentou sua contestação às ff. 92-98, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e de carência da ação. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade, que lhe possa ser atribuída, pelo pagamento do débito anotado pela CEF na inicial. Alegou ainda violação ao Código de Defesa do Consumidor e requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 99-116). Às ff. 125-128, a CEF manifestou-se em réplica. Na fase de produção de provas: a CEF postulou o julgamento antecipado da lide (f. 145); o requerido, a juntada de documentos (ff. 146-148); a requerida, ficou-se silente. Às ff. 151-154, foi juntado mandado de reintegração de posse devidamente cumprido. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições ao sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que a preliminar de irregularidade de notificação dirigida pela requerida, encontra-se superada pela decisão de f. 64, que a afastou. O objeto das razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação arguidas pelo requerido confundem-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. A alegação de ausência de ocorrência de esbulho possessório merece parcial acolhimento. De fato, o direito sobre o qual se funda o pedido reside no ius possessionis, não no ius possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por via originária legítima (negócio jurídico regular), não por esbulho originário. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendendo não determina a perda material da posse, senão apenas sua manutenção irregular. Ocorre que, dada a fungibilidade dos pedidos possessórios, conforme previsão do artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o pedido de reintegração como de imissão na posse. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos requeridos - veja-se, em especial, ff. 64, 80, 131 -, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Mérito: Em relação a Luciano Poço: Sustenta o requerido que Dentre os termos que configuram o acordo de separação no item E que versa sobre a posse, os encargos e o financiamento do imóvel financiado acima citado a Requerida REGINA CELIA DE MORAES passou a figurar com única possuidora e responsável pelos débitos do imóvel vencidos e vincendos (...) (f. 92). De fato, consoante se apura do Termo de Audiência extraído do Expediente pré-processual nº 581/07 (f. 100), o bem imóvel dos requeridos, vincu-

lado ao contrato em questão, a partir de 15 de junho de 2007, passa a pertencer, exclusivamente, à cônjuge varoa, a qual passa a ser responsável pelo pagamento das parcelas vencidas e vincendas do referido financiamento. A excludente de responsabilidade contratual sustentada pelo requerido, contudo, à Caixa não pode ser oposta. Isso porque dos autos não se extrai prova inequívoca da notificação da instituição financeira acerca do ajuste particular celebrado entre os arrendatários contratantes do arrendamento nº 672410000517 (item II, f. 13). A ausência de notificação, inclusive, é reconhecida pelo próprio requerido, que assim se manifestou em sua peça de defesa: A Requerida Regina por mera liberalidade não comunicou a Caixa Econômica Federal sobre a alteração da situação matrimonial, bem como não efetuou as devidas alterações no contrato de financiamento, com a exclusão do requerido do contrato (f. 94). Ocorre que, a providência liberatória - notificação da Caixa acerca do acordo firmado entre os arrendatários - poderia ter sido promovida pelo requerido Luciano Poço, dada sua qualidade de arrendatário no contrato firmado e mesmo seu interesse legítimo na alteração ora reclamada. Assim, porque não se desincumbiu de obter a medida liberatória (anuência da CEF) necessária à exclusão de sua responsabilidade pelo pagamento do valor anotado pela CEF, rejeito a matéria de defesa arguida pelo requerido neste aspecto. Sem prejuízo do decidido acima, poderá o requerido a seu critério buscar o ressarcimento de valores eventualmente suportados por ele neste feito, consoante mesmo já o fez por meio do feito ordinário nº 114.02.2010.009639-1/000000-000, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Campinas (ff. 102-116). Regramento consumerista/inconstitucionalidade do programa de arrendamento residencial: É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte requerida ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte requerida, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela parte requerida no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Assim, afastado a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte requerida não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entende ser direito seu. Ademais disso, no sentido da legitimidade da previsão de retomada da posse nos contratos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR pela arrendadora, colho os seguintes precedentes, cujos termos adoto como razões de decidir: **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PE-DIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.188/01. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO.** 1. A matéria tratada no recurso de apelação diz respeito à possível inconstitucionalidade da Lei n 10.188/01, à ausência dos requisitos para a tutela da posse da apelada e à suposta invalidade do processo em razão da citação por edital da apelante. 2. A cumulação de pedidos, tal como feita na inicial, se fundamenta na regra legal segundo a qual é lícito ao autor da ação possessória cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos, levando em conta o período de tempo em que a pessoa permaneceu ocupando o imóvel. 3. A ação de reintegração de posse se fundamentou no descumprimento das normas da Lei n 10.188/01 - instituidora do Programa de Arrendamento Residencial -, em especial do art. 9, diante do inadimplemento do arrendamento por parte do arrendatário que, apesar de findo o prazo da notificação, não pagou os encargos contratuais atrasados, o que configura esbulho possessório. 4. A posse da CEF, o esbulho possessório diante do término do prazo da notificação sem pagamento das quantias atrasadas e a continuação da ocupação do imóvel são os requisitos necessários e legais para que seja tutelada a posse na ação de reintegração de posse em favor da CEF. 5. Relativamente à Lei n 10.188/01, não há como reconhecer a sustentada inconstitucionalidade. O Programa de Arrendamento Residencial é mecanismo jurídico, econômico e social projetado para o fim de atender às pessoas de determinada renda para o fim de possibilitar a obtenção de moradia. Contudo, cuida-se de política social e econômica desenvolvida pelo poder público em que cada contrato não pode ser compreendido de modo individual e isolado, mas sim em conjunto diante da idéia de equilíbrio e de universalidade que deve existir em tais casos. 6. A tese recursal no sentido da inconstitucionalidade - por suposto malfechimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça distributiva, cidadania, igualdade substancial e razoabilidade - da Lei n 10.188/01, na realidade, é desprovida de consistência jurídica, buscando banalizar valores e princípios constitucionais que, na sua visão, respaldariam a orientação segundo a qual não se poderia configurar esbulho possessório pelo simples inadimplemento das prestações referentes ao arrendamento. 7. Os contratos são celebrados levando em conta circunstâncias pessoais relacionadas ao arrendatário e, por isso, o silêncio não pode ser considerado para fins de aceitação, sendo indispensável e fundamental a aceitação expressa. 8. Não há como acolher a tese de que a cláusula contratual que considera vencida antecipadamente a dívida por força de cessão seria inconstitucional. Com efeito, no âmbito da universalidade e solidariedade que são ínsitas ao tipo contratual celebrado no caso concreto, há determinadas estipulações contratuais que se justificam como forma de manter a higidez do sistema, entre as quais se inclui a referida cláusula. 9. Apelação improvida. Manutenção da sentença. [TRF2; AC 200351010067837; 6ª Turma Especializada; E-DJF2R 10.09.2010; Des. Fed. Guilherme Calmon

Nogueira da Gama].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notifi-cando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arren-dadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. [TRF3; AC 200361000085901; 2ª Turma; DJF3CJ1; Des. Fed. Henrique Herkenhoff]Relação jurídica subjacente:O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o ar-rendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a res-cisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de ina-dimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do ar-rendatário (f. 17). A jurisprudência tem acatado a pretensão contida nos autos, confor-me o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDA-MENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTE-GRANÇAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho posses-sório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reinte-gração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado.[TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]A matrícula do Registro de Imóveis de Campinas/SP (ff. 11-12 dos autos) comprova a propriedade da Caixa Econômica Federal - na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - sobre o imóvel em que se pretende imitar na posse. A descrição do imóvel constante na inicial identifica-se com aquela constante da referida matrícula.Ainda, não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do re-gistro de propriedade sob consideração.Com referência à condenação da parte ré ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, tenho que o pedido merece procedência.De fato, prevê o contrato em questão a obrigação de pagamento da taxa mensal de arrendamento, assim dispondo (cláusula sexta): DOS ENCAR-GOS MENSAIS - O ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Com efeito, o relatório de prestações em atraso apresentado pela CEF (f. 23) demonstra débito referente à taxa de arrendamento relativo ao pe-ríodo de janeiro a outubro de 2009.Acolho, pois, o valor pretendido pela requerente, de R\$ 2.704,00 (dois mil, setecentos e quatro reais), atualizado até novembro de 2009, a que se so-marão os valores vencidos no curso deste processo.Mesmo entendimento há de ser firmado em relação ao pleito de con-denação da parte requerida-arrendatária ao pagamento do prêmio de seguro, porquanto tal obrigação vem expressamente prevista no contrato em sua cláusula oitava (f. 14).As despesas condominiais, por seu turno, vinculam-se diretamente à unidade imobiliária. Trata-se de obrigação propter rem, assim conceituada aque-la ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de propriedade dele. Sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel, está obri-gada diretamente com o Condomínio, portanto, à quitação de tais despesas. Nesse caso, o contrato em questão, porque não conta com a anuência do Con-domínio, não desonera a Caixa Econômica Federal de responder diretamente ao Condomínio pelo atraso no pagamento da despesa em referência.Sem prejuízo disso, pela cláusula terceira do contrato de ff. 13-20, a parte requerida se obrigou livremente com a parte requerente Caixa Econômica Federal ao pagamento da referida taxa de condomínio, assumindo posição con-tratual de sujeição à cobrança judicial de tal valor. Nesses termos, deverá arcar com esse valor diretamente à CEF, sendo que esta responderá à demanda cre-ditícia do Condomínio.Multa contratual: O contrato firmado prevê em sua cláusula vigésima, parágrafo segun-do, c que no caso de impontualidade, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido atualizado. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade está atualmente limitada a 2% (dois por cento).A cláusula referida foi livremente aceita pelos requeridos por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Demais disso, considerando a previsão percentual, na espécie, jus-tamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida, entendendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Capitalização mensal dos juros:A requerida, quanto aos juros, limitou-se a assim alegar em sua peça de defesa (f. 61): (...) Salvo melhor Juízo, ocorre no caso a incidência de juros sobre juros, vedada pela Súmula 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal (...). Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de co-brança de juros na forma capitalizada.Ainda que assim não fosse, note-se que os requeridos quedaram-se silentes (f. 149) à intimação para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas. Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve incidência de juros moratórios capitalizados, não foi produzida. Não se desoneram os requeridos (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhes cabia.O pedido de condenação ao pagamento das demais obrigações con-tratuais vencidas, não especificadas e não analisadas acima, não merece prosperar, diante da generalidade extremada da pretensão e da indeterminação de seu objeto.Por fim, resta prejudicado o

pedido de cominação de multa diária, dada a efetivação da imissão por decorrência do cumprimento da decisão de ff. 33-34. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos de- duzidos pe la Caixa Econômica Federal em face de Luciano Poço, CPF n.º 087.140.588-12, e Regina Célia de Moraes, CPF n.º 216.530.178-56, resolvendo o mérito do feito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os requeridos ao pagamento das parcelas men-sais a título de taxa de arrendamento, a taxa de condomínio e o prêmio do segu-ro, vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação do imóvel, havida em 08/04/2011 (f. 154). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa atualizado (f. 08), conforme artigos 20, parágrafo 3º, e 21, parágrafo único, do referido Código. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, entretanto, a exigibilidade dessa verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que ensejou o deferimento da gratuidade processual (f. 117). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do nome da requeri-da de Regina Célia de Moraes Poço para REGINA CÉLIA DE MORAES (f. 100). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016319-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016319-3)** - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, nos termos do despacho de f. 106: intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, especificando a partir de que data pretende a repercussão financeira relativa às parcelas em atraso e delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos.4) Intimem-se.

**0013877-54.2010.403.6105** - NADIR CESAR PASSARIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os processos administrativos e documentos colacionados de ff. 118/135 e 136/156, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**0015690-19.2010.403.6105** - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora manifestar sobre proposta de acordo do INSS.

**0016056-58.2010.403.6105** - ELIAS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Comunico que, dentro do mesmo prazo, deverá as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006229-86.2011.403.6105** - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. DESPACHO DE F. 117:1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0006597-95.2011.403.6105** - ANIBAL RODRIGUES BUENO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. DESPACHO DE FL. 681- Afasto a prevenção apontada com

relação aos autos números 0001415-53.2010.403.6303, 0004099-48.2010.403.6303 e 0022656-36.2003.403.6301 em razão da diversidade de objetos. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intime-se.

**0006778-96.2011.403.6105 - SINVALDO JOSE CARDOSO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006535-55.2011.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 234/2011 #####, CARGA N.º 02-10844-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10845-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intime-se.

**0006863-82.2011.403.6105 - MOACIR ANTONIO URBANO(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP**

Intime-se o impetrante a apresentar contrafé, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o órgão de representação judicial. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 236/2011 #####, CARGA N.º 02-10852-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10853-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se, inclusive quanto à redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013625-32.2002.403.6105 (2002.61.05.013625-0) - LAIS MILLAN DANIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIS MILLAN DANIA**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fls. 476) com a concordância da parte exequente (fls. 477). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Expeça-se Alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3023**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011490-66.2010.403.6105** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
Fls. 44/136: De acordo com o artigo 747 do Código de Processo Civil os embargos à arrematação são de competência para julgamento do juízo deprecante, salvo quando versarem exclusivamente sobre vícios ou defeitos da penhora ou alienação dos bens , o que não acontece no presente caso. Assim sendo, desentranhe-se a petição e documentos enviando-os ao Juízo deprecante de Sumaré.Eventual expedição de carta de arrematação nestes autos deverá aguardar o julgamento dos embargos no juízo deprecante. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3049**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6)** - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS (fls. 291/296v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000774-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000774-2)** - WALDEMIR MACIEL DE MATTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra a o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.O réu foi citado e contestou.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O feito teve regular tramitação e, no meio da tramitação, o autor informou (fl. 115/116) que o INSS deu provimento a recurso interposto pela parte autora e concedeu administrativamente o benefício NB n. 42/146.555.673-4, mas que deixou de reconhecer o período de 30/06/1995 a 15/08/2007 (DER) como tempo especial, pretensão esta que está contida no pedido formulado na inicial (fl. 253/255). Em decorrência disso, a parte insiste no reconhecimento de tal período como especial.É o relatório.FundamentaçãoDa falta de interesse em relação à concessão do benefício e da subsistência do interesse no reconhecimento como especial do período de 30/06/1995 a 15/08/2007Registro que, quando do ajuizamento da ação (23/01/2009), consoante se vê na cópia do PA requisitada por este Juízo do INSS (144 e ss.), o recurso administrativo interposto pelo autor foi provido em 05/06/2009.O desdobramento dos fatos narrado no relatório permite assentar que o interesse do autor só subsiste em relação ao período de tempo de serviço não reconhecido como especial, já que as demais pretensões foram acolhidas em sede administrativa.Assim, reconheço a superveniente falta de interesse do autor em relação à pretensão inicialmente formulada, salvo na parte concernente ao reconhecimento, como especial, do período laborado de 1/07/1995 a 15/08/2007, de fato não reconhecido como tal pelo INSS, conforme se extrai da fl. 185/188 e da fl. 207/210.Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos

diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constituiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades

especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato que vincula os postos de concessão de benefícios do INSS, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12,



de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não sendo razoável a exigência da apresentação em Juízo do laudo técnico pericial de ruído nas hipóteses em que não recaiam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº

27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição, sem prejuízo de o INSS impugnar as informações constantes do citado formulário e, com isso, inverter o ônus da prova, deixando ao autor da ação a prova do labor sob condições especiais mediante a juntada de outros documentos, dentre os quais o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho -



familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e quando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência -

Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar, como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

II - ESPECIAL Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto

2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Cabe enfatizar que,

independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não sendo razoável a exigência da apresentação em Juízo do laudo técnico pericial de ruído nas hipóteses em que não recaiam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente





pontuar que o entendimento jurídico dominante só o reconhecimento de tempo especial de serviço de vigilância quando se trata de serviço prestado com arma de fogo, cujo uso não foi provado pela parte autora. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp), situação que situação que determina a rejeição do pedido de reconhecimento como especial do período sob comento.b) de 23/05/1978 a 10/08/1987 - Empresa: A. Salgado Filho Filho S/C Ltda, Função: Operador de Cabine de Carregamento: a parte autora apresenta como único documento o SB-40, no qual consta o registro de manobras de caminhões tanques de combustível e a exposição a derivados do petróleo e gases e vapores emanados de tais derivados, situação que determina o acolhimento do pedido de reconhecimento como especial do período sob comento (item 1.2.11 do D. 53.831/64).c) de 11/08/1987 a 03/12/1987 - Empresa: Companhia Brasileira de Petróleo, Função: Operador: SB-40 (fl. 65) e laudo (fl. 66/68) relatando a exposição do autor a gasolina, benzeno e nafta, situação que determina o acolhimento do pedido de reconhecimento como especial do período sob comento (item 1.2.11 do D. 53.831/64).d) de 23/03/1988 a 03/06/1993: Empresa: Nutriplant Ind. e Com. Ltda, função: motorista: cópia da CTPS (fl. 114) e do PPP (fl. 95/96). No PPP consta que o autor dirigia veículos da empresa realizando transporte de funcionários e na manutenção do veículo usado em tal transporte. Há registro de que eventualmente operava a empilhadeira e a pá carregadeira no processo produtivo da empresa. Pois bem. O D. 53.831/64 (item. 2.4.4) considerava tempo especial no âmbito do transporte rodoviário o trabalho executado por MOTORISTAS DE CAMINHÃO, executando o transporte de cargas. O autor era MOTORISTA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PESSOAS (empregados da empresa), sendo certo que esse transporte comumente se dá em vans ou carros de semelhante porte. Além disso, a menção à empilhadeira e pá carregadeira desautoriza o reconhecimento como especial devido a sua eventualidade que, aliás, parece ter sido escrita sem qualquer propósito, situação que determina a rejeição do pedido de reconhecimento como especial do período sob comento.e) de 19/02/1997 a 24/08/2004 - Empresa: Supergasbras Distribuidora S/A, Função: motorista: cópia da CTPS (fl. 125) no qual se noticia o recebimento do adicional de periculosidade e à fl.128 (Anotações Gerais) consta que o empregado recebe o adicional independentemente da prestação do serviço nas condições previstas na Lei n. 2573/56 (que trata do serviço prestado envolvendo substâncias inflamáveis). O DSS de fl. 158, emitido em 1991, noticia que o autor dirigia transporte de cargas. Todavia, o PPP de fl. 351/352, emitido em 15/10/2009, que substitui o DSS anteriormente emitido e o laudo pericial, noticia que o trabalho, no período sob comento, era realizar serviços com o veículo da empresa como pagamentos em bancos, retirada de documentos em correios, prefeitura e demais órgãos públicos, vale dizer, atividades desvinculadas das condições especiais que a parte autora afirma na petição inicial, situação que determina o acolhimento das informações contidas no PPP e a consequente rejeição do pedido de reconhecimento como especial do período sob comento.Da contagem do tempo de serviço da parte autora Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, os recolhimentos como facultativo e os períodos incontroversos computados pelo INSS, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na DER. Apurou-se que tinha 29 anos 6 meses e 26 dias de tempo de serviço comum, considerando o tempo especial já convertido para comum.Processo: 2960-10.2009.403.6105Autor: José Célio Carvalho Sexo ( m / f): MRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M dPilla Guarita Eng. Ltda 23/07/1975 15/03/1976 - 7 23 - - - Guarda Urbana do Paraná 28/03/1976 15/06/1976 - 2 18 - - - A.Salgado Filho S/C Ltda Esp 23/05/1978 10/08/1987 - - - 9 2 18 Comp.Bras.Petróleo Esp 11/08/1987 03/12/1987 - - - - 3 23 L.Bressler S/A Papel Emb.S/A 18/02/1988 15/03/1988 - - - - - Nutriplant Ind.Com.Ltda 23/03/1988 03/06/1993 5 2 11 - - - Ind.Isolante Term.Colarisol Ltda 14/02/1995 25/07/1995 - 5 12 - - - Transportes CEAM S/A 26/07/1995 20/07/1996 - 11 25 - - - Auto Posto Fantinato Ltda 13/11/1996 18/02/1997 - 3 6 - - - Supergasbras Dist.Gas Ltda 19/02/1997 24/08/2004 7 6 6 - - - Segurado Facultativo 01/10/2004 31/12/2004 - 3 1 - - - Câmara Municipal Paulinia 03/01/2005 13/09/2005 - 8 11 - - - Soma: 12 47 113 9 5 41Correspondente ao número de dias: 5.843 3.431Tempo total: 16 2 23 9 6 11Conversão: 1,40 13 4 3 4.803,40Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 26 À luz da legislação aplicável, o autor não é titular do direito subjetivo à aposentadoria por tempo de serviço postulada.Da antecipação dos efeitos da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do direito reconhecido nesta sentença.Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de reconhecimento como especial dos seguintes tempos de serviço: de 23/05/1978 a 10/08/1987 - Empresa: A. Salgado Filho Filho S/C Ltda, Função: Operador de Cabine de Carregamento, com base no item 1.2.11 do D. 53.831/64, e de 11/08/1987 a 03/12/1987 - Empresa: Companhia Brasileira de Petróleo, Função: Operador, com base no item 1.2.11 do

D. 53.831/64; e rejeitando os pedidos de reconhecimento do tempo de serviço rural (01/01/1967 a 10/07/1975) e de reconhecimento como especial dos seguintes tempos de serviço: de 28/03/1976 a 15/06/1976, como vigia na Guarda Urbana do Paraná; de 23/03/1988 a 03/06/1993: Empresa: Nutriplant Ind. e Com. Ltda, função: motorista; e de 19/02/1997 a 24/08/2004 - Empresa: Supergasbras Distribuidora S/A, Função: motorista, assim como rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação em custas processuais ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. CONDENO o autor em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução de tal verba até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010176-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010176-0)** - LAGUNA PEZZO AUTO POSTO LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP250197 - TATIANE ZORNOFF VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 118/133), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011378-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011378-5)** - MARTINHO POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 366/369), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0012927-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012927-6)** - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 247/259), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013494-13.2009.403.6105 (2009.61.05.013494-6)** - AIRTO ANTONIO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 256/250), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013582-51.2009.403.6105 (2009.61.05.013582-3)** - JOEL GUIZELINI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do labor rural exercido entre o período de 28.10.1963 até 31.12.1970, mais o tempo já reconhecido pelo INSS, com o consequente pagamento dos valores devidos desde a data da concessão administrativa em 28.01.1997. Afirma o autor ter exercido atividade rural juntamente com seus pais, desde os dez anos de idade, e que o período de 28.10.1963 até 31.12.1970 não foi reconhecido pelo INSS na contagem do tempo de serviço do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, NB: 42/103.954.381-0, concedida em 28.01.1997. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento do tempo de serviço de labor rural e à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de proporcional para integral, requerendo a procedência dos pedidos, inclusive com a condenação da ré ao pagamento das diferenças desde a data da concessão administrativa, em 28.01.1997. Com a inicial vieram os documentos de fl. 11/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 48). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 53/57, alegando inexistência de início de prova material a comprovar o labor rural do autor, no período pleiteado. Cita a vedação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ e requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica (fl. 60/61) e requereu a produção de prova testemunhal (fl. 62). Por sua vez, o réu quedou-se silente, conforme certidão de fl. 63 verso. Deferida a prova testemunhal foi realizada audiência neste Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, cujos termos constam às fls. 79/83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade

familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso

Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

**II - DO CASO CONCRETO**

Do tempo de serviço rural afirma a parte autora que exerceu atividade como trabalhador rural entre 28.10.1963 a 31.12.1970, tendo esclarecido por ocasião do depoimento prestado perante este Juízo que trabalhou no referido período no imóvel rural de propriedade de seu pai, denominado Sítio Santa Isabel, localizado na cidade de Marilândia do Sul/PR, na plantação de arroz agulhinha, feijão e um pouco de café, sendo que a sobra era vendida para comerciantes cerealistas. O autor nasceu em 28.10.1953 em Apucarana, PR. Passo a analisar as provas coligidas aos autos. Prova documental: como meios de prova das alegações do período pleiteado, o autor juntou cópia simples dos seguintes documentos, os quais também fazem parte do processo administrativo trazido aos autos às fls. 101/142: a) certidão de cópia da Ficha de Alistamento Militar - FAM, datada de 16.07.1996, em que consta que o autor se alistou em 14.10.1971, na cidade de Marilândia do Sul/PR e que sua profissão era de lavrador (fl. 22); b) certidão de casamento do autor, realizado em 30.07.1977, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 23); c) atestado de residência e boa conduta do requerente, ora autor, para fins de obtenção de Carteira de Identidade, lavrado pela Delegacia de Polícia de Marilândia do Sul/PR, em 12.09.1973, no qual consta que o autor era lavrador (fl. 24); d) declaração de Imposto de Renda do autor referente ao ano base de 1972, com o respectivo protocolo de entrega, em que consta a sua profissão de agricultor (fls. 25/26); e) declaração de Imposto de Renda do autor referente ao ano base de 1973, com o respectivo protocolo de entrega, em que consta a profissão de lavrador; f) nota fiscal de compra de sacas de milho emitida em 15.10.1976, em nome do autor, em que consta que a profissão do mesmo era produtor (fls. 29); g) declaração expedida pela Chefe Substituta da Seção da Organização Cadastral do INCRA/PR, em que consta que o imóvel rural de código 717.126.000.710-0, localizado no município de Marilândia do Sul/PR, pertenceu ao Sr. Claudio Guizelini, pai do autor, no período entre 1965 a 1982 (fl. 30); h) certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul/PR, em que consta um imóvel rural sob a matrícula nº 3.819, adquirido pelo pai do autor em 24.11.1955 (fl. 31/32); i) guias de recolhimento de Imposto Sindical dos exercícios de 1967, 1968, em nome do pai do autor (fl. 34/35, 36); j) recibos de ITR referentes aos exercícios de 1967, 1968, 1969 e 1970 em nome do pai do autor, nos quais constam que a categoria do referido imóvel é de latifúndio para exploração (fls. 35, 37, 69, 70); k) título de eleitor do autor, expedido em 13.09.1973, em que consta que a profissão do autor era lavrador; l) nota fiscal em nome do pai do autor, emitida em 12.07.1972 (fl. 41); m) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marilândia do Sul/PR, em que consta que o autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar entre 1967 até 1977, na localidade de Água do Lageado (fl. 107). Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal, assim sintetizada: a primeira testemunha do autor, Sr. Eurides de Souza, afirmou que conhece o autor desde o início da década de 1960; que morava em Marilândia do Sul, assim como o autor; que conheceu o autor trabalhando na roça do pai dele; que o depoente trabalhava em outro sítio no mesmo município; que via o autor trabalhando quando passava para ir para a cidade; que via o autor trabalhando pela manhã; que sabe que o autor estudava, não sabendo informar o horário; que conheceu um irmão do autor; que moravam distantes 5 quilômetros; que sabe que o autor plantava lavoura branca. Às perguntas do patrono do autor, respondeu que sabe que o autor trabalhou na lavoura do início da década de 60 até 1977, declarando a testemunha que ficou trabalhando até 1978. A segunda testemunha, Sr. Pedro José da Cunha, afirmou que conheceu o autor em Marilândia do Sul, no Paraná, em 1962; que o depoente trabalhava na lavoura do sítio Santa Cruz, sendo que o autor era novo e trabalhava no sítio Santa Isabel; que os sítios eram próximos e que viu o autor trabalhando; que não pode afirmar se o autor trabalhava somente pelo período da manhã, não sabendo dizer o horário de estudo do autor; que sabe que o autor trabalhava na lavoura branca, plantava milho, arroz, feijão e café; que acredita que a família do autor era formada por oito ou dez filhos; que o autor tinha um irmão que trabalhava com ele; que o depoente nasceu no sul de Minas e foi residir em 1962 em Marilândia, sendo que o autor já residia na cidade. A terceira

testemunha, Sr. José Leonardo Martins, afirmou que conheceu o autor no Paraná, em 1960/1962; que o depoente também trabalhava na lavoura, no sítio de seu pai, denominado Sítio Santa Isabel; que sabe que o autor tinha 10 irmãos; que conheceu o autor quando este tinha 9 a 10 anos; que o autor plantava e colhia arroz, feijão, milho e um pouco de café; que sabe que o autor morou na cidade até 1977, quando se mudou da cidade; que sabe que o autor estudava na escola da cidade, na parte da manhã; que o autor ia todos os dias a escola, salvo quando o serviço apertava e tinha que ajudar os pais. Depoimento do autor: foi colhido o depoimento do autor, o qual disse que: nasceu em Apucarana, Paraná; que seus pais eram do Estado de São Paulo, que tem nove irmãos, que é o filho homem mais velho e o terceiro mais velho considerando todos os filhos; que seu pai era proprietário de um sítio denominado Santa Isabel, de 8 alqueires; localizado em Marilândia do Sul; que a família trabalhava com lavoura branca e tinha um pouco de café; que a sobra da produção era vendida para comerciantes cerealistas; que trabalhou no sítio de 1959 até final de 1977, quando se mudou para Campinas; que estudou até a 5ª série, isto de 1962 até 1968; que estudava no período da manhã, que ia a escola todos os dias; que retornava da escola, almoçava e trabalhava na lavoura no período da tarde; que plantou arroz agulhinha e feijão; que a área de lavoura era de aproximadamente 4 alqueires; que depois de plantado em outubro/novembro, o arroz é colhido depois de cinco ou seis meses; que plantavam feijão jaula ou carnaval em setembro. Observo que nos documentos carreados aos autos às fls. 22/41 não constam nenhuma indicação relativamente ao trabalho exercido pelo autor no período pleiteado entre 28.10.1963 até 31.12.1970. A Declaração do Sindicato não merece ser aceita porque fornecida unilateralmente pelo Dirigente do Sindicato, sem estar embasada em quaisquer documentos. Vale dizer, a declaração não se embasou em informações constantes de documentos ou registros do Sindicato. Não há como este juízo aferir dentro de tal período a data em que o autor iniciou o labor rural, apesar de períodos posteriores terem sido reconhecidos pelo INSS, especialmente em se considerando que o autor era menor à época do período pleiteado judicialmente. Por sua vez, a prova testemunhal também não tem o condão de impor o reconhecimento do labor rural exercido em tal período, porquanto não tem suporte fático em nenhum início de prova material. Assim, rejeito o pedido do autor, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento apto a ser considerado como início de prova material do labor rural. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pelo autor. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0013710-71.2009.403.6105 (2009.61.05.013710-8) - RUTH FERNANDA CAMILO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls. 154/160v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo salvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4) - ANTONIO CARLOS PICOLO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra a o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de serviço não computado pelo INSS e a consequente revisão da renda mensal, com a aplicação da legislação anterior à Lei n. 9.876/99. O réu foi citado e contestou. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. O INSS informa que foi feita uma revisão no benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. Fundamentação Da revisão ex officio procedida pelo INSS A revisão feita de ofício pelo INSS diz respeito ao reenquadramento de classes das contribuições da parte autora e não ao objeto desta demanda, daí porque a revisão não tem repercussão alguma neste processo. Da decadência O benefício NB n. 116.096.995-4 foi requerido ao INSS em 03/12/99 e a ação foi ajuizada em 30/11/99. O art. 103 da Lei n. 8.212/91 estabelece o prazo de dez anos para o segurado requerer a revisão do benefício concedido. Neste passo, considerando que a ação foi ajuizada dentro do decêndio legal, não há que se falar em decadência. Da prescrição O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo de prescrição de cinco anos para o segurado reclamar prestações não pagas na época própria. No caso, o benefício foi concedido em 03/12/99 e a ação foi ajuizada 30/11/99. À fl. 16 consta o registro de peticionamento administrativo protocolizado em 28/11/2000 por parte do autor da ação com o motivo alteração do tempo de serviço, com a anotação em aberto, ou seja, o mesmo motivo do ajuizamento desta ação judicial. No caso, é de se aplicar a regra de que, enquanto não decidido o requerimento administrativo, não corre prazo prescricional, razão pela qual afasto a alegação de prescrição formulada pelo INSS, devendo a autarquia pagar eventuais saldos, caso seja procedente a ação, desde a DER. Do direito objetivo invocado Dispõe o art. 6º da Lei n. 9.876/99 que é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. A parte autora afirma que o INSS apurou 33 anos, 10 meses e 25 dias de serviço, o que entende estar equivocado. Na mesma oportunidade afirma que tinha, na DER (03/12/99), mais de 35 anos de contribuição, o que lhe garantiria o direito a aposentadoria integral. Para se afirmar a existência do direito adquirido do autor à aposentadoria pelas regras anteriores ao advento da Lei n. 9.876, de 26/11/99, vigente a partir da publicação (29/11/99), deve-se verificar qual o tempo de serviço do autor até a referida lei. Pois bem. A contagem de tempo de serviço do INSS de 33 anos, 10 meses e 25 dias é, conforme afirma a própria autarquia (fl. 209), relativa a 16/12/98, data de início da vigência da E.C n. 20/98. Na contagem de fl. 210 o INSS apurou 34 anos, 10 meses e 9 dias de serviço

até a 30/11/99. Refiz a contagem feita pelo INSS fazendo uso dos mesmos termos finais e iniciais dos períodos de contribuição e o resultado obtido corresponde ao afirmado pela autarquia: Processo: 16426-71.2009.403.6005 Autor: ANTONIO CARLOS PICOLO Sexo ( m / f ): ( M / F ) : Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d4 Milleiro Trevisan e Cia 1/8/1964 1/3/1972 7 7 1 5 Cia Ind.Conserv. Cica 20/3/1972 2/10/1972 - 6 6 Expresso Jundiaí SP Ltda 3/10/1972 31/5/1973 - 7 29 7 Piccololtur 1/6/1973 15/3/1974 - 9 15 1 Cica S/A 18/3/1974 31/12/1984 10 9 14 2 Astec Assessoria 2/1/1985 1/10/1985 - 8 30 13 Cia Ind. Conserv.Cica 2/10/1985 18/4/1986 - 6 17 8 Cia Ind.Conserv. Cica 19/4/1986 31/10/1993 7 6 13 9 Contribuinte Individual - Empresário 1/3/1994 30/4/1994 - 1 30 10 Contribuinte Individual - Empresário 1/6/1994 30/11/1995 1 5 30 11 Contribuinte Individual - Empresário 1/12/1995 30/9/1999 3 9 30 12 Contribuinte Individual - Empresário 1/10/1999 30/11/1999 - 1 30 Soma: 28 74 240 Correspondente ao número de dias: 12.540 Tempo total: 34 10 00 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 00 Das provas documentais carreadas aos autos Os registros das contribuições do autor constantes do próprio CNIS demonstram que houve contribuição regular nas competências 11/93, 12/93, 01/94, 02/94 e 5/94 (fl. 225) que foram desconsideradas na contagem do INSS. Processo: 16426-71.2009.403.6005 Autor: ANTONIO CARLOS PICOLO Sexo ( m / f ): ( M / F ) : Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d4 Milleiro Trevisan e Cia 1/8/1964 1/3/1972 7 7 1 5 Cia Ind.Conserv. Cica 20/3/1972 2/10/1972 - 6 6 Expresso Jundiaí SP Ltda 3/10/1972 31/5/1973 - 7 29 7 Piccololtur 1/6/1973 15/3/1974 - 9 15 1 Cica S/A 18/3/1974 31/12/1984 10 9 14 2 Astec Assessoria 2/1/1985 1/10/1985 - 8 30 13 Cia Ind. Conserv.Cica 2/10/1985 18/4/1986 - 6 17 8 Cia Ind.Conserv. Cica 19/4/1986 31/10/1993 7 6 13 9 Contribuinte Individual - Empresário 1/11/1993 30/11/1999 - 6 30 Soma: 30 58 149 Correspondente ao número de dias: 12.689 Tempo total: 35 2 29 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 29 Pois bem. A Lei n. 9.876, de 26/11/99, entrou em vigor em 29/11/99 e a DER do autor é de 03/12/99, o que significa dizer que, realmente, o autor era titular do direito à aposentadoria integral antes do advento da Lei n. 9.876/99. Da forma de cálculo do salário-de-benefício O art. 29 da Lei n. 8.213/91, antes da modificação introduzida pela Lei n. 9.876/99, estabelecia que Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Neste passo, observo que a Carta de Concessão do Benefício do autor (fl. 211) demonstra que foi utilizada a média aritmética nos termos do artigo 29 acima, ou seja, não foi usado o fator previdenciário. Portanto, a pretensão revisional em relação a este ponto não procede. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do direito reconhecido nesta sentença não sujeito ao regime de precatório/requisitório. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de revisão formulado pela parte autora (ANTONIO CARLOS PICOLO, CPF N. 406.949.418-91, RG N. 4.527.076), reconhecer que fazia jus à aposentadoria integral, nos termos do art. 9º, inc. I, al. a, da E.C n.20/98, para o fim de determinar que o INSS proceda a revisão da aposentadoria NB n. 116.096.995-4, transmutando-a para aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regramento legal previsto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, na redação anterior ao advento da Lei n. 9.876/99. Condeno o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da DER. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue a revisão da renda mensal do autor considerando o tempo de serviço apurado nesta sentença e inicie o pagamento do benefício majorado em até 15 dias a contar da data da intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir da DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno o INSS em honorários de advogado em favor da patrona do autor no importe que fixo em dez por cento sobre as prestações vencidas. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002380-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002380-4) - JOSE DOS PASSOS SIMOES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo as apelações do INSS (fls. 159/163v) e da parte autora (fls. 167/182), nos seus efeitos legais, ressalvando que

quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES (SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra a o INSS objetivando seja declarado nulo o ato administrativo que suspendeu o benefício NB n. 118.609.033-0 e, em consequência, seja ordenado seu restabelecimento e o pagamento das prestações vencidas desde a cessação. Pede ainda o autor seja declarada inexistente a dívida que o INSS lhe imputa pelo recebimento indevido do benefício previdenciário. O réu foi citado e contestou. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O feito teve regular tramitação e foi requisitado processo administrativo. As partes foram cientificadas da juntada do PA e se manifestaram no sentido de que não tem provas a produzir. É o relatório. Fundamentação Do objeto litigioso O processo administrativo (f. 69/203) traz todo o caminho percorrido pela administração, desde o início das irregularidades, passando pela apuração do crédito oriundo do recebimento indevido do benefício, até a decisão proferida pela 29ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fl. 197/202). Desta tramitação administrativa, restou decidido que o período de 11/01/1982 a 18/08/1984 não merece ser enquadrado como especial. Os outros períodos que a primeira instância administrativa havia recusado o enquadramento como especial foram reconhecidos como tais pelo CRPS (02/06/1975 a 20/03/1979; 01/06/1979 a 29/08/1981; 20/08/1984 a 05/02/1990). O período de 02/05/1995 a 28/09/2000 foi reconhecido como especial pelo INSS ainda em primeira instância administrativa. Portanto, apenas o período de 11/01/1982 a 18/08/1984 subsiste como objeto litigioso. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constituiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201.



omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato que vincula os postos de concessão de benefícios do INSS, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante

da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade,

seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não sendo razoável a exigência da apresentação em Juízo do laudo técnico pericial de ruído nas hipóteses em que não recaiam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e



previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato aproveitamento do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e da aposentadoria proporcional. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela parte autora (PAULO FRANCISCO DE FOES, CPF n. 016.788.118-31, RG n. 13.602.702/SSP-SP) para anular a decisão proferida pela 29ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fl. 197/202) na parte que negou o reconhecimento como especial do período laborado entre 11/01/1982 a 18/08/1984, o qual reconheço como especial nesta sentença, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, e determinar a reativação do benefício NB n. 118.609.033-0 (DER 29/09/2000) a partir da data da sua cessação. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença como especial nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora restabelecido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene ainda o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir da cessação até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Julgo ainda o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de declarar inexistente o débito do autor para com o INSS, oriundo do suposto recebimento indevido do benefício. Condene o réu em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação nas custas processuais. Sentença não sujeita à remessa necessária.

**0002943-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002943-0) - SEBASTIAO PEDRO FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra a o INSS objetivando o reconhecimento de determinados períodos de trabalho como tempo especial, a conversão deste tempo especial em comum e, por fim, a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço. Formula pedido subsidiário de reafirmação da DER para computar o tempo de serviço laborado após o requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e foi requisitado processo administrativo. É o relatório. Fundamentação Do objetivo litigioso A decisão de fl. 93/94 da 26ª Sexta Junta de Recursos do CRPS reconheceu como especiais os períodos de 02/12/1982 a 06/03/1986 (Delta Montagens Ind. Ltda) e de 10/03/1986 a 05/03/1997 (Rhodia S/A). Portanto, a parte autora não tem interesse jurídico no reconhecimento judicial de tais períodos. Resta então, como objeto de litígio apenas o período que vai de 06/03/1997 a 28/04/2008, laborado na Rhodia S/A. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por

lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato que vincula os postos de concessão de benefícios do INSS, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030,

em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do

tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não sendo razoável a exigência da apresentação em Juízo do laudo técnico pericial de ruído nas hipóteses em que não recaiam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos



normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição, sem prejuízo de o INSS impugnar as informações constantes do citado formulário e, com isso, inverter o ônus da prova, deixando ao autor da ação a prova do labor sob condições especiais mediante a juntada de outros documentos, dentre os quais o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Fator de conversão do tempo de serviço especial em termo de serviço comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----  
-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :.-----\*-----  
--\*-----\*-----.: MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :.-----\*-----\*-----  
-----\*-----.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :.-----\*-----\*-----\*-----  
-----.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :.-----\*-----\*-----\*-----.: DE 25 ANOS  
: 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :.-----\*-----\*-----\*-----.

Do caso concreto A inicial, conquanto pudesse ser mais sintética, foi feita com esmero e clareza, relatando que o INSS negou o reconhecimento como especial dos períodos de 02/12/1982 a 06/03/1986 e de 10/03/1986 a 28/04/2008, relato comprovado pela cópia do PA juntado pela parte autora. A tese dos II. Advogados é que se a legislação posterior diminuiu a intensidade do ruído para considerar uma atividade como especial (p.ex. de 90 para 80 dB(A)), tal legislação tem eficácia retroativa para albergar períodos anteriores, sujeitos a um limite de tolerância mais elevado (p. ex. período no qual vigeu o limite de 90 dB(A)). Até pouco tempo tinha tal tese como escoreita. Hoje, não mais. A justificativa da mudança de entendimento se deve ao fato de que, enlaçada à consideração do tempo como especial para fins previdenciários, encontra-se a consideração de que o trabalho é prestado sob condições insalubres, pelas quais a empresa é obrigada a recolher contribuições de SAT mais elevadas, acorde o grau de risco a que sujeito o trabalhador. Neste passo, se, em determinada época, de acordo com a técnica existente, se considerou que apenas o ruído de intensidade superior a 90 dB(A) era agressivo à saúde do trabalhador, então as empresas cujos trabalhadores trabalhavam com ruídos de 88 dB(A) não lhes pagava adicional de insalubridade, nem tinham uma classificação superior a um na escala de risco à saúde. Vamos mais adiante: imagine-se que, daqui a cinco anos, se fixe em 60 dB(A) o limite de intensidade a partir do qual há impacto significativo na saúde do trabalhador. Não será concebível que esta novel fixação tenha efeitos retroativos, sob pena de grassar a insegurança total em matéria de equilíbrio atuarial e previdenciário. Aliás, importa enfatizar que esta linha de entendimento é a seguida pelo eg. STF, Corte que aplicou a diretriz tempus regit actum em duas situações muito

semelhantes a que ora julgo, em que se discutia a superveniência de uma legislação posterior mais benéfica ao segurado. As situações foram: a modificação do percentual do auxílio acidente e a majoração das pensões para 100 % do salário-de-benefício. Eis as razões pelas quais rejeito a tese dos II. Advogados e sigo, quanto ao agente agressivo ruído, o entendimento cristalizado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o laudo apontou 96 dB(A) no período, razão pela qual é de rigor reconhecer como especial o citado período. Assim, o tempo de serviço entre 06/03/1997 a 28/04/2008, na empresa RHODIA, como Encanador Industrial e Mecânico Manutenção Especializado), merece a seguinte qualificação jurídica: a) de 06/03/1997 a 18/11/2003 a parte autora esteve sujeita ao ruído de 85,1 dB(A) e 89,8 dB(A) (fl. 75-PPP) e o limite para que fosse considerado especial era 90 dB(A), razão pela qual tal período não merece ser considerado como tempo especial; b) de 19/11/2003 a 28/04/2008 a parte autora esteve sujeita ao ruído de 89,8 dB(A) (fl. 75) e o limite para que fosse considerado especial era 85 dB(A), razão pela qual tal período merece ser considerado como tempo especial. Da contagem do tempo de serviço da parte autora O tempo de serviço total do autor na DER, com a conversão em comum do tempo especial, considerando ainda o período comum laborado entre a data do PPP e a DER, é de 35 anos, 04 meses e 02 dias, conforme planilha anexa, tempo suficiente para se aposentar integralmente, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato aproveitamento do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e da aposentadoria proporcional. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação aos períodos de 02/12/1982 a 06/03/1986 (Delta Montagens Ind. Ltda) e de 10/03/1986 a 05/03/1997 (Rhodia S/A), com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse da parte autora. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela parte autora (SEBASTIÃO PEDRO FERREIRA, CPF n. 221.336.223-15, RG n. 15.430.114/SSP-SP) para reconhecer como especial o tempo de serviço do período de 19/11/2003 a 28/04/2008, laborado na empresa RHODIA S/A, e, com base no art. 201, 7º, inc. I, da CF, conceder a aposentadoria integral ao autor a partir da DER (26/02/2009) do NB 42/147.195.284-0). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença como especial nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora restabelecido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene ainda o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas entre a DER até o mês anterior à implantação do benefício ordenada em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Julgo ainda o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Rhodia S/A. Condene o réu em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação nas custas processuais. Sentença não sujeita à remessa necessária.

**0005210-79.2010.403.6105** - APARECIDA LARA CAPPI X JOSEFA LARA MARTINS X ALADIA LARA SACARDI X TOMAZ LARA MUNHOZ X ANTONIO GARCIA VASQUEZ X FERNANDO DINIZ MUNHOZ X RAFAELA DINIZ MUNHOZ (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista petição juntada à fl. 86, recebo a apelação da ré (fls. 74/81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005666-29.2010.403.6105** - VALDECIR CHIARELI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VALDECIR CHIARELI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão dos descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sob pena de multa diária. Relata o autor que em 16/08/1993 teve concedido o benefício de aposentadoria proporcional de nº 42/063.521.623-0, mas que permaneceu em atividade, laborando como montador na mesma empresa Carioca Ind. Química Ltda.. Aduz que, em decorrência de acidente de trabalho sofrido em 27/08/1997 durante o exercício de suas atividades, sua empregadora registrou o Comunicado de

Acidente de Trabalho - CAT e providenciou a documentação necessária para o seu afastamento, tendo o INSS lhe concedido o benefício de auxílio-doença acidentário de nº 107.053-124-0 durante o período de 12/09/1997 até 05/12/1999, quando o mesmo foi cessado, porquanto verificada a irregularidade de sua concessão. Que diante de tal fato, foi informado pela autarquia previdenciária de que a partir da competência de janeiro de 2000 seria descontado o percentual de trinta por cento sobre o valor de sua aposentadoria, com o que concordou o autor. Narra que desde então tem sofrido descontos sobre o valor do seu benefício e que, tendo comparecido na Agência do INSS em Sumaré na data de 30/03/2009 para buscar informações acerca da quitação de sua dívida, foi informado que o seu saldo devedor era de R\$ 20.313,27, em que pese já ter realizado o pagamento de R\$ 24.516,53, tendo sido informado posteriormente, em 02/09/2009, que seu saldo devedor importava em R\$ 19.125,00. Defende que o benefício acidentário foi erroneamente concedido pelo INSS, ressaltando a sua boa-fé quanto ao recebimento dos valores, pleiteando a antecipação da tutela para o fim de determinar o cancelamento dos descontos sobre sua aposentadoria a contar de 30/03/2009 e a devolução dos valores descontados após tal data. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 9/61. O feito teve início perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, tendo a MM. Juíza de Direito declarado a sua incompetência para processar e julgar a demanda e determinado a remessa dos autos para a Justiça Federal de Campinas (fl. 62/63). Recebido o feito nesta Sexta Vara Cível Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de juntada do processo administrativo (fl. 67), tendo a parte autora apresentado a petição de fl. 70/71, acompanhada de documentos (fl. 72/78). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 81/95, em que aduz, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade dos descontos sobre o benefício do autor, invocando o princípio da autotutela dos atos administrativos e o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91. Argumenta que a boa-fé e o caráter alimentar do benefício não são suficientes para eximir o autor do dever legal de restituir a quantia recebida aos cofres públicos, aduzindo que os valores devidos são atualizados mensalmente e que o saldo devedor atual importa em R\$ 17.210,59. Junta documentos (fl. 96/201). A tutela antecipada foi deferida para determinar ao INSS que se abstenha de descontar o valor referente à restituição do auxílio-doença acidentário (NB 107.053.124-0) do valor da aposentadoria do autor (NB 42/063.521.623-0), até decisão ulterior deste Juízo. A parte informa por meio da petição de fl. 209/211 que o INSS promoveu a inscrição em dívida ativa do crédito remanescente. Dada a oportunidade às partes de produzir provas, nada foi requerido. A instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Consoante se depreende dos autos, o autor, na condição de segurado empregado e aposentado desde 1993, sofreu acidente de trabalho, com abertura de CAT pela empresa, e teve concedido o benefício de auxílio-doença acidentário de modo irregular pelo INSS, em setembro/1997. O INSS, ao constatar o erro da impossibilidade de acumulação (art. 124, inc. I, da Lei n. 8.213/91) em dezembro/1999, cancelou o benefício acidentário e iniciou no mês de janeiro/2000 o procedimento administrativo para devolução dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, qual seja, o desconto do percentual de trinta por cento da aposentadoria do autor. A defesa e planilha apresentadas pelo réu apontam que há mais de dez anos o INSS tem feito esse desconto e o valor do crédito tem sofrido a incidência da correção monetária mensal sobre o saldo devedor. Na liminar assentei que não parecia razoável que o procedimento de restituição dos valores perdure por mais tempo em razão da aplicação de atualização monetária mensal sobre o montante do saldo devedor. Antes de haver pronunciamento definitivo desde juízo sobre a razoabilidade da incidência da correção monetária, é de rigor se apreciar se o desconto deve ou não subsistir. Quanto à devolução do que o autor recebeu indevidamente, entendo que deve restituir. Tal entendimento se funda no seguinte: a) os descontos já perduram por mais dez anos, situação que impede seja revisado - devido à decadência (art. 103, da Lei n. 8.213/91) - o ato administrativo que ordenou os descontos; b) o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91, autoriza expressamente o desconto no caso de pagamento do benefício além do devido; c) a exigência de que haja má-fé para a devolução dos valores impõe ao INSS e, em última ratio a toda a sociedade, um ônus processual que, talvez, só possa ser cumprido nos casos em que ficar comprovada a fraude com a participação do segurado; d) não é cabível alegar boa-fé contra expressa disposição legal, sendo certo que é presumido que o segurado sabia da impossibilidade de cumulação dos benefícios, mas mesmo assim, ficou silente quando o INSS começou a lhe pagar o benefício acidentário; e) a dispensa da devolução implica em enriquecimento sem causa do segurado, o que é vedado pelo CCB (art. 884), regra segundo a qual aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários; f) a dispensa da devolução enfraquece completamente a força cogente da regra previdenciária e tira a possível eficácia profilática da devolução. Não ignoro a jurisprudência das Cortes Pátrias, mas não é possível permitir a extinção de créditos previdenciários sem que haja embasamento legal para tanto. É verdade que o erro inicial foi do INSS e não é menos verdade que o erro seguinte foi do segurado, já que silenciou enquanto recebia o benefício. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito os pedidos deduzidos pela parte autora. Casso a tutela anteriormente concedida (fl. 203-frente e verso), ficando o INSS autorizado a continuar os descontos administrativos no benefício da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005756-37.2010.403.6105** - BBS TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 159/162.Int.

**0007742-26.2010.403.6105** - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 137/149), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012167-96.2010.403.6105** - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 132/134), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018000-95.2010.403.6105** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o Autor objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de tempo de serviço, com a inclusão do período rural de 01.01.1964 a 31.12.1970, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Relata o autor que, em 02.03.1994 (DER), pleiteou a concessão do referido benefício (NB 42/068.115.044-0), o qual foi indeferido em 15/03/96, em razão de não terem sido homologados os períodos rurais. Informa que ingressou com ação declaratória de período rural, a qual tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção sob nº 2001.61.05.008215-7, em que foi reconhecido o referido tempo rural. Assevera que preenche os requisitos para a concessão do benefício, na forma proporcional, pleiteando sua concessão desde a data da entrada do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/63. À fl. 71/80 foi juntada cópia da inicial da ação declaratória nº 2001.61.05.008215-7. Pela petição de fl. 81 informou o autor que não ingressou com ação judicial pleiteando a concessão de aposentadoria, nem tampouco requereu novamente o benefício na esfera administrativa, após o ingresso da ação declaratória. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 87/93, em que alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, informou os requisitos necessários à concessão do benefício. Em relação ao período rural sustenta que não houve comprovação de que o Tribunal teria mantido a decisão de primeira instância. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 95. Réplica à fl. 99/103. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Determinei a juntada do CNIS e a cópia do acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, documentos estes já conhecidos das partes do processo. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Premissas fáticas importantes para o julgamento das pretensões do autor Inicialmente, registro que a parte autora noticia que ajuizou em setembro de 2001 ação declaratória do reconhecimento do tempo de serviço rural (01/01/63 a 18/04/72) (fl. 71/80) no qual a postulou fosse declarado o direito do Autor de ter computado para efeito de tempo de serviço junto a Previdência Social, o período compreendido entre 01/01/63 a 18/04/1975). A parte autora não formulou pedido de condenação à concessão do benefício. Houve a prolação da sentença e, em segunda instância, foi proferido um acórdão pelo TRF 3ª Região reconhecendo o tempo de serviço rural de 01.01.1964 a 31.12.1970 em favor do autor (fl. 112/115). O acórdão transitou em julgado em 08/10/2009 para o autor e em 28/10/2009 para o INSS (cf. andamento processual). Por sua vez, o autor formulou novo pedido de aposentadoria em 05/09/2007 e obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (cf. CNIS de fl. 109/110, NB n. 142.429.102-1). Inexistência do direito à concessão do benefício NB 42/068.115.044-0 (DER em 02/03/94) Primeira razão A ação declaratória se restringiu a pedir a declaração do tempo de serviço e não a condenação do INSS a pagar o benefício que foi negado ao autor em sede administrativa. De outra parte, o processo administrativo relativo ao benefício NB 42/068.115.044-0 foi inteiramente concluído e a decisão nele proferida - em 15/03/96 - se tornou inatável após transcorridos quase quinze anos após sua prolação, ex vi do art. 103 da Lei n. 8.213/91, que prevê a decadência. O que a parte autora pretende é usufruir, com base numa sentença meramente declaratória, das eficácias oriundas das sentenças anulatórias (anulação da decisão indeferitória do NB n. 42/068.115.044-0) e das sentenças condenatórias (prestações em atraso a partir de 02/03/94), olvidando que o ajuizamento da ação declaratória não é causa interruptiva nem da decadência do poder de anular, nem da prescrição da pretensão de recebimento de eventuais prestações devidas pelo INSS, fatos jurídicos que, in casu, se consubstanciaram ante a inércia da parte autora de fazer uso dos meios processuais adequados. Para que o autor pudesse anular a decisão administrativa proferida pelo INSS e fizesse jus às prestações desde a DER (em 02/03/94), teria de ter ajuizado no tempo oportuno a ação de anulação de ato administrativo e de condenação do INSS à concessão do benefício a partir de 02/03/94. Mas isto não ocorreu. Segunda razão O autor formulou um segundo requerimento administrativo em 05/09/2007 e o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 142.429.102-1). O entendimento jurídico vigente é o de que a existência de novo requerimento do autor é manifestação de vontade de desistência do benefício anteriormente requerido. Veja-se: **EMENTA. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL.** 1. Para ser conhecido o recurso especial com espeque na alínea c do permissivo constitucional, a lei exige a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial. 2. Tendo havido desistência de prosseguimento na via administrativa do requerimento do benefício, resultou em ato incompatível com a pretensão de ter o benefício contado a partir do requerimento arquivado. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. **RESP 199900346998 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 210793 - Relator(a) GILSON DIPP**

- Quinta Turma - Fonte DJ DATA:16/10/2000 PG:00324.Eis as razões pelas quais é de rigor reconhecer que o autor não é titular do direito subjetivo afirmado.Tempo de serviço reconhecido no acórdão do TRF 3ª Região.A sentença que reconheceu o tempo de serviço rural não concedeu qualquer tutela antecipatória ordenando o cômputo do tempo de serviço antes do seu trânsito em julgado. Logo, apenas após a ocorrência do trânsito, a decisão judicial passou a ter força vinculante para o INSS, a quem compete fazer ex officio a revisão do benefício NB n. 142.429.102-1 (DER 05/09/2007), ora usufruído pelo autor.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de concessão do benefício NB 42/068.115.044-0 (DER 02/03/94), e extingo o processo sem apreciação do mérito (art.267, inc. V, do CPC) em relação ao pedido de inclusão do período 01/01/64 a 31/12/1970, haja vista a coisa julgada. Custas ex lege. Honorários pelo autor no importe de R\$-2.000,00, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.

**0018081-44.2010.403.6105 - FULGENCIO APARECIDO DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 105/117), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001754-87.2011.403.6105 - GENOVEVA ANHOLON(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 122/135), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005951-85.2011.403.6105 - JOSE FERNANDO DE FRANCA X ELIUDE DE FRANCA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Diga a CEF a que título juntou aos autos a petição de fls. 119/134, tendo em vista a fase processual destes autos.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003550-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado.Recebimento dos embargos à fl. 10.A embargada concordou com os cálculos à fl. 44.É o suficiente a relatar. D E C I D O.O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto.A embargada manifestou-se concordando com o cálculo do embargante.Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 53.053,25 (Cinquenta e três mil, cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até novembro de 2010, cuja conta foi apresentada pelo embargante à fl. 04/07, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fl. 134/138 dos autos principais) e o apurado pelo embargante (fl. 04/07), a serem deduzidos do crédito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04/07 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005993-13.2006.403.6105 (2006.61.05.005993-5) - VICENTE PAULO DUARTE DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Tendo em vista pedido de fl. 89, expeça-se, excepcionalmente, considerando certidão de fl. 86, ofício ao Gerente Executivo do INSS em Campinas.Publique-se despacho de fl. 88.Int.DESPACHO DE FL. 88:Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006228-38.2010.403.6105 - ARLINDO RODRIGUES MARQUES(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Dê-se vista à União Federal das alegações do impetrante de fls. 97/100.Int.

**0004325-31.2011.403.6105 - DROGARIA CAMPEA DE CAMPINAS II LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY**

**NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação da impetrante (fls. 68/75), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra a secretaria o determinado nos parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 67v. Publique-se despacho de fl. 67v. Int.

**0005610-59.2011.403.6105 - MARCELO BRUGNOLI PUELKER (SP292075 - TANIA BRUGNOLI PUELKER E SP065671 - ZENAIDE BRUGNOLO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP**  
Dê-se vista ao impetrante do ofício juntado às fls. 57/59, para que se manifeste no prazo de 5 dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015418-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015418-8) - CELIA MARIA DE ABREU (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 239 e 240, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido comprovados nos autos os levantamentos (fl. 249 e 250). Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004775-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012968-1)) FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003361-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003361-2) - ANA LUCIA MANETA (SP072964 - TANIA MARA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA MANETA**

Considerando que não foi logrado êxito na localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) executado(s), suspendo o curso da execução nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0015687-64.2010.403.6105 - CAMILA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA E SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 63/66), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 3058**

**DESAPROPRIACAO**

**0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/08/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008042-51.2011.403.6105 - LAIDE BARBOSA RESENDE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS às fls. 74/75 e os quesitos apresentados pela autora às fls. 55/57. Fica agendado o dia 09 de setembro de 2011 às 15:30 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 44, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que

deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como as partes acerca dos documentos de fls. 48/54. Int.

**0008064-12.2011.403.6105** - RITA ANIZETI BENINI (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS às fls. 105/107. Fica agendado o dia 09 de setembro de 2011 às 16:30 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 75, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes acerca dos documentos de fls. 79/90. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3116**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005434-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005434-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA ALVES MAGOSSO X JOSE MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA X JOSE MOREIRA SANTANA (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X DIOMAR MAGOSSO X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CIPRIANO DA SILVA (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação (FLS. 295/299), prossiga-se. Vista aos autores do retorno da carta precatória n. 317/2009 (fls. 101/103), n. 316/2009 (fls. 232/236) e n. 318/2009 (fls. 268/274). Dê-se vista, também, aos autores das petições e documentos juntados pelos réus às fls. 107/111, 112/182, 183/186 e 187/208. Ante as informações e documentos juntados aos autos, inclusive a petição e documentos juntados pela INFRAERO às fls. 237/266, deverão os autores proceder à regularização do pólo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005502-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005502-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO (SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

Fl. 206 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré. Intimem-se.

**0005587-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005587-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 -

ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MUTSUE MORISHITA X SATORU MORISHITA

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MUTSUE MORISHITA e sua mulher, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 20, da Quadra 07, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no Cadastro Municipal sob n. 03.047464600, objeto da transcrição n. 72.583, Lº 3-AQ, fls. 187, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 38. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 52. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 59. Expedida carta precatória n. 050/2010 (fls. 73/76), foi devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 75. Pela decisão de fls. 78/82, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido, conforme decisão de fl. 160. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 52) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 20, da Quadra 07, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no Cadastro Municipal sob n. 03.047464600, objeto da transcrição n. 72.583, Lº 3-AQ, fls. 187, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Fl. 144 - Defiro a inclusão do marido da ré, Sr. Satoru Morishita, no pólo passivo. Ao SEDI para anotação. Após, cite-se os réus nos endereços constantes à fl. 147 e 150. Prejudicado o pedido de fl. 158 ante o ora decidido. Intimem-se.

**0005665-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005665-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA X MARILDA CECILIA FERNANDES PEREIRA X DARCY PEREIRA X SIDNEI CARLOS FERNANDES DA SILVA

Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, defiro o pedido de fl. 180. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a INFRAERO indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Intimem-se.

**0017611-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017611-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X KIITIRO MASUDA X KUMIKO NISHIOKA MASUDA X AOI MASUDA X HATISABURO MASUDA X YODIRO MASUDA X TEIKO MASUDA

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de HIDEKAZU MASUDA objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 02, da Quadra A, do Loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objeto da transcrição n. 100.938, Lº 3-BH, fls. 31, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 259,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 4.054,90 (quatro mil e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 05/43. Depósito judicial fl. 50. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 53. Pela decisão de fls. 59/62, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão o Município de Campinas interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. Expedida carta precatória n. 110/2010 (fls. 100/102), foi certificado, pela Oficiala de Justiça, a informação de falecimento do réu, bem como a citação de um dos sucessores do réu, fl. 102. À fl. 112 decisão suspendendo o processo, tendo em vista a notícia de falecimento do réu. A Infraero e a União Federal requereram a citação dos herdeiros do réu às fls. 116 e 131, respectivamente. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério



Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 50) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 02, da Quadra A, do Loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objeto da transcrição n. 100.938, Lº 3-BH, fls. 31, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 259,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Fls. 116 e 131 - Tendo em vista que o falecimento do réu ocorreu antes da propositura da ação, recebo as petições como emenda à inicial, devendo o réu ser substituído por seus sucessores, indicados às fls. 116 e 131. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de HIDEKAZU MASUDA e inclusão de KIITIRO MASUDA, KUMIKO NISHIOKA MASUDA, AOI MASUDA, HATISABURO MASUDA, YODIRO MASUDA, TEIKO MASUDA. Considerando que já ocorreu a citação de KIITIRO MASUDA e KUMIKO NISHIOKA MASUDA, determino a expedição de carta precatória para citação dos demais réus, nos endereços indicados à fl. 116. Intimem-se.

**0017980-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017980-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAX GRABER(SP043046 - ILIANA GRABER) X LUCIANO GRABER X ILIANA GRABER DE AQUINO

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 16 horas, na sala de Audiências de Conciliação da 5ª. Sub-seção em Campinas-SP, nos autos da Desapropriação nº 00179804120094036105, em que são partes, de um lado, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e, de outro, Max Graber e outro, presente o MM. Juiz Federal, Doutor Raul Mariano Junior, comigo, adiante nomeado, encontrando-se também presentes o Advogado da União, Dr. Thiago Simões Domeni, matrícula nº 1507290, o preposto da INFRAERO, Sr. Wagner Roberto Fernandes, CTPS 028581 - Série 081/SP, o advogado da INFRAERO, Dr. Tiago Vigetti Ma-thiello., OAB/SP 217800, o Procurador do Município de Campinas, Dr. Edson José Stahl, presente o réu, acompanhado da advogada Dra. Iliana Graber de Aquino, OAB/43.046. Dado início aos trabalhos, a Infraero requereu a juntada de carta de preposição e o réu a juntada da Certidão de Óbito da ré Bella Ruth Trajtengertz Graber, requerendo a substituição no pólo passivo por seus dois filhos Luciano Graber e por sua filha Iliana Graber de Aquino, também patrona do réu, que passa a manifestar-se por si e que também protestou pela juntada de instrumento de mandato de seu irmão no prazo legal. Defiro a juntada da procuração no prazo de cinco dias. Os expropriantes manifestaram sua concordância com a substituição da falecida pelos seus herdeiros no pólo passivo. A INFRAERO propõe o pagamento do valor de R\$ 8.098,29, considerando o valor já depositado e atualizado na CEF de R\$ 5.763,86, acrescido da atualização no valor de R\$ 2.334,43 a ser depositado em 15 dias. Os expropriados concordam com a proposta. Pelo MM. Juiz foi dito: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação. DEFIRO o pedido de imissão na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, no prazo de 15 dias, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular ou procurador com poderes específicos. Caberá aos expropriados a juntada desses documentos. Providencie a expropriante, Prefeitura Municipal, a juntada da Certidão Negativa dos Tributos relativa ao imóvel, objeto deste processo, no prazo de 15 dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados. Não há custas a serem recolhidas. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Remetam-se os autos à SEDI para excluir do pólo passivo Bella Ruth Trajtengertz Graber e a inclusão de Luciano Graber portador do CPF n. 691.106.658-20 e de Iliana Graber de Aquino portadora do CPF n. 702.118.848-04. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. Saem os presentes intimados.

**0003881-95.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc.

1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL  
Tendo em vista o falecimento da ré Sônia Castro do Amaral, conforme certidão de óbito de fl. 171, antes da propositura da presente ação, deverão os autores procederem à regularização do pólo passivo, indicando os sucessores da ré ou o representante do espólio, conforme o caso.Fls. 174/176 - Nos termos do artigo 241, III, do Código de Processo Civil, a fluência do prazo para contestação tem início com a juntada do último mandado citatório cumprido, o que não ocorreu.Contudo, intime-se o réu para que, querendo, tenha vista dos autos para manifestação.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006375-11.2003.403.6105 (2003.61.05.006375-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)  
Fl. 191 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 183 em nome da CEF, devendo constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0011217-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA MENDES DOS SANTOS(SP208731 - AMAURI GOBBO)  
Tendo em vista o teor da petição de fl. 188, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

**0001007-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001007-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIANA FERREIRA XAVIER X ELENICE FERREIRA XAVIER  
Vistos.Fl. 224 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

**0009937-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURICIO ROQUE  
Vistos.Fl. 67 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

**0010565-70.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ANDREIA DOS SANTOS  
Vistos.Fl. 52 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002375-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002375-9)** - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Vistos.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS, nos termos em que requerido à fl. 96.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao perito Gumercindo Betti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 53. Int.

**0008284-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008284-3)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Vistos.Fl. 89: Nada a decidir, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18760-7, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0017593-89.2010.403.6105** - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLAVIO EITOR BARBIERI, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar da tributação pelo imposto de renda os valores recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social,

como complementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores de imposto de renda pagos indevidamente a este título. Em sede de antecipação de tutela requer o depósito judicial da parcela do imposto de renda incidente sobre a complementação recebida mensalmente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II e V, do CTN, e a expedição de ofício a SISTEL para que proceda o depósito judicial mensal. Ao final, requer seja declarada que a suplementação de aposentadoria recebida pelo autor oriunda da entidade de previdência privada está isenta da incidência do imposto de renda na fonte (IRRF) ou subsidiariamente, seja declarado que estão isentas de IRRF, as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei nº 7.713/89 (janeiro/1989 a dezembro/1995), e a condenação da União para que restitua os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, descontados das parcelas mensais da complementação de aposentadoria do autor, relativo aos dez anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. Juntou documentos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não vislumbro a presença de requisitos necessários à concessão da antecipação vindicada. É certo que o autor tem razão quanto à existência do direito que invoca. No entanto afigura-se que não poderá mais exercê-lo, eis que, aparentemente, ocorreu a prescrição no seu caso. 1. Quanto ao direito em discussão, o artigo 6.º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, que alterou toda a tributação do imposto de renda das pessoas físicas, dispunha: Ficam isentos do imposto de renda (...) os benefícios recebidos de entidade de previdência privada (...) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A Lei nº 9.250/95, ao alterar a redação do inciso VII, do artigo 6.º, daquele diploma legal, modificou a tributação estabelecida pela Lei nº 7.713/88, revogando a isenção anteriormente concedida e determinando a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração anual de ajuste sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada (art. 33). Todavia, no artigo 8.º, inciso II, possibilitou as deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência privadas domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Assim, no período de 01/01/89 até 31/12/95, o valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, era isento de imposto de renda e, após 01/01/96, as contribuições vertidas pelo contribuinte passaram a ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, porém o imposto passou a incidir sobre o valor total da complementação de aposentadoria recebido. No sentido da não incidência do imposto de renda sobre a parte correspondente às contribuições vertidas durante a vigência do artigo 6.º, VII, da Lei nº 7.713/88, até sua alteração pela Lei nº 9.250/95, tese esposada pelo autor, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios. 2. Quanto à prescrição, observo que, na hipótese dos autos, o autor desligou-se da Fundação Sistel de Seguridade Social em janeiro de 1999. A partir daí iniciaram-se os pagamentos das complementações mensais de sua aposentadoria, bem assim, teve início o seu direito à restituição do imposto de renda pago no período de vigência do artigo 6.º, VII, da Lei nº 7.713/88, até sua alteração pela Lei nº 9.250/95. Nesse passo, no exercício do direito à restituição, primeiramente, merece destaque a Ementa a seguir transcrita, que traz detalhamento da metodologia a ser utilizada para afastar o bis in idem, e que adoto e acolho no presente feito: **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA HAVIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO.** 1. O título executivo não fixou quais os critérios para cálculo do indébito. Nesse sentido, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. 2. Esse crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. 3. Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, ou seja, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido. Existindo valores depositados em juízo, os valores a restituir poderão ser levantados pela parte autora, diretamente da conta judicial. 4. Deve-se, no entanto, observar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se prescrito (se reconhecido), deve ser abatido do crédito o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. 5. No exemplo dado, foram utilizados valores históricos (sem atualização monetária) para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. 6. Anulada

a sentença e determinada a remessa dos autos à origem, para que sejam apresentados novos cálculos pela parte exequente, ou através de perito, nos termos da fundamentação. (AC 200572000095477, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 26/09/2007) Por sua vez, a documentação trazida aos autos, a ser utilizada no cálculo, demonstra o montante de R\$ 38.815,84 atualizado até 19/01/1999, de contribuições realizadas pelo autor no período em que ocorreu a tributação a ser restituída, de 01/89 a 12/95 (fls. 116/117); e as complementações mensais recebidas desde sua aposentadoria (fls. 125/166). Analisando essa documentação, e aplicando a forma de cálculo adotada para apurar a restituição devida ao autor, é de se concluir que seu direito, aparentemente, se encontra fulminado pela prescrição quinquenal tributária. Com efeito, o montante de contribuições vertidas, ao que parece, foi absorvido pelas complementações mensais bem antes de 14/12/2005, início do quinquênio prévio à propositura desta ação (14/12/2010). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a antecipação de tutela. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore cálculo, utilizando-se da metodologia indicada na Ementa mencionada na fundamentação, visando apurar se ainda havia direito a restituição após 14/12/2005, início do quinquênio prévio à propositura desta ação. Cite-se. Intimem-se.

**0001984-32.2011.403.6105** - FERMINO FERNANDES SISTO X DARIO CECILIO FERNANDES (SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 69/105: Trata-se de pedido de reapreciação da antecipação de tutela vindicada, para que o autor possa sacar os valores depositados na outra conta do FGTS, não contemplada na decisão de fls. 42/44. Traz o autor documentos para embasar seu pleito. Mantenho a decisão de fls. 42/44 nos limites em que proferida. Com efeito, após análise dos comprovantes de despesas realizadas com o tratamento do autor trazidos aos autos, do período em que se realizaram os desembolsos e do montante gasto, constato não haver necessidade da liberação da outra conta fundiária, ao menos neste momento. Ressalto que a situação poderá ser reapreciada, em havendo fatos novos, e requerimento nesse sentido. Intimem-se.

**0003611-71.2011.403.6105** - LUZIA HELENA DE FREITAS AQUILINO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor da causa, de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004369-50.2011.403.6105** - BENEDITO ROBERTO FELIPE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 119/121, tendo em vista que o subscritor, advogado Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841, não está constituído nos autos. Intime-se.

**0006594-43.2011.403.6105** - ANA AMALIA DOTTA DE LIMA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANA AMALIA DOTTA DE LIMA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão do desconto de 30% efetuado sobre o salário de benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 21/110.871.717-6), sob pena de prisão e multa diária. Requer, ainda, que seja declarada a inexistência da dívida e o cancelamento da cobrança no valor de R\$ 35.270,45, referente ao período em que a autora recebeu o amparo social ao deficiente (NB 87/111.406.862-1), cumulativamente com a pensão por morte (NB 21/110.871.717-6). Argumenta a autora que requereu, em 15/09/1998 Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, benefício este que foi deferido com DIB em 15/10/1998 (NB 87/111.406.862-1); que em decorrência da morte do cônjuge, requereu também, em 22/09/1998 o benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido com DIB em 23/08/1998 (NB 21/110.871.717-6); que a duplicidade no recebimento dos benefícios decorreu de cadastramento errôneo do nome da autora por parte do réu INSS no benefício de pensão por morte. Alega que somente quando recebeu ofício do réu tomou ciência da irregularidade e em resposta, protocolou em 15/10/2007 o pedido de cancelamento do benefício 87/111.406.862-1, demonstrando a sua boa-fé; que, no entanto, somente em 01/01/2008 o benefício foi cessado; que lhe foi enviado novo ofício sob o nº 11.028.050 informando o valor a ser restituído aos cofres da Previdência no importe de R\$ 35.270,45; que vem, desde 06/2008, sofrendo desconto no percentual de 30% em seu benefício de pensão por morte, embora tenha recebido os benefícios de boa-fé e a cumulação tenha decorrido de erro exclusivo do réu. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como se depreende da inicial, a pretensão da autora nestes autos é obstar a cobrança dos valores recebidos de boa fé e de caráter alimentar, relativamente à cumulação de benefícios (LOAS e pensão por morte), sob alegação de que

tal cumulação se deu por erro do próprio INSS. Em análise preliminar, vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ante a aparente boa-fé da autora. Conforme se verifica do documento de fl. 53, a autora, assim que notificada da irregularidade e aberto prazo para defesa, pediu o cancelamento do benefício de Amparo Social, bem como informou desconhecer a proibição de cumulação. Ademais, a decisão que determina a devolução dos valores (fls. 55) em nenhum momento aponta indícios de má-fé. É certo que o Benefício Assistencial foi requerido em 15/09/1998 em Campinas (fl. 24) e a pensão por morte em 22/09/1998 em Poços de Caldas (fl. 82), contudo apenas isso não é suficiente para ilidir a presunção de boa-fé. Assim, não se afigura razoável exigir a devolução do benefício concedido, de caráter alimentar, e recebido de boa fé, porquanto a sua concessão, ao que se apresenta, decorreu de erro administrativo, visto que tendo os pedidos sido realizados com a utilização dos mesmos documentos (RG e CPF), caberia ao réu detectar a duplicidade de benefícios. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS; Rel. Min. Felix Fischer; j. 17/11/2009, DJe 14/12/2009; STJ, 6ª Turma, REsp 179032/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 211. Por fim, anoto que não haverá prejuízo à Previdência com a concessão da tutela para o fim de obstar os descontos posto que estes poderão ser realizados posteriormente, no caso de improcedência da ação. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao réu que suspenda o desconto de 30% efetuado sobre o benefício de pensão por morte (NB 21/110.871.717-6) recebido pela autora, relativo às parcelas recebidas entre 1998 e 2007, no importe de R\$ 35.270,45, decorrente da cumulação do Benefício Assistencial (NB 87/111.406.862-1) Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente ao SEDI para retificação do nome da autora conforme fls. 21.

**0007162-59.2011.403.6105 - DEMETRIO PEREIRA DA COSTA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEMETRIO PEREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e a consequente revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.300.146-4 desde a data do início do benefício em 23/06/2010, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.719,36. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vencidas e vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na revisão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, considerando-se nestas a diferença entre o benefício atualmente recebido e o que se pretende receber. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedido o autor a condenação do réu na revisão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE

**INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 **PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.** I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de revisão de benefício. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.719,36 (cinquenta mil, setecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) correspondente a R\$ 11.734,68 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) de prestações vencidas, R\$ 11.734,68 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) de prestações vincendas e R\$ 27.250,00 (vinte e

sete mil e duzentos e cinquenta reais) relativo à estimativa indenização em danos morais. Verifico, entretanto, que o autor, ao justificar o valor atribuído à demanda no que concerne às prestações vencidas e vincendas, demonstrou tê-lo calculado mediante a soma de doze vezes o valor do benefício previdenciário majorado pretendido. No entanto, considerando que o autor pretende a revisão do benefício, o cálculo das parcelas vencidas e vincendas deve considerar a soma da diferença entre o benefício atual e o revisado. E, com base nas informações constantes de fl. 62/63, verifico que o valor correspondente ao pedido de prestações vencidas e vincendas deve ser fixado em R\$ 10.389,36 (valor pretendido R\$ 977,89 - atualmente recebido R\$ 545,00 = 432,89 x 24 totalizando R\$ 10.389,36). Assim, o valor correspondente ao pedido de revisão deve ser fixado em R\$ 10.389,36 (a diferença de 12 vencidas + 12 vincendas). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 10.389,36 resultando no valor da causa de R\$ 20.778,72. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 20.778,72 (vinte mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

**0007757-58.2011.403.6105 - SUELI DE SOUZA CARVALHO VIEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, a qual foi julgada improcedente e na qual se pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 31/40), esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda, bem como o pedido de indenização em danos morais, sob pena de sua condenação em litigância de má-fé. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**0008194-02.2011.403.6105 - ALESSANDRA CRISTINA MOURA DE SOUZA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALESSANDRA CRISTINA MOURA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação ao contrato de financiamento imobiliário realizado entre as partes: a) liminar, para autorizar a autora a depositar judicialmente as prestações vincendas, no valor apurado pela ré, e a incorporação das vencidas no saldo devedor; que a requerida se abstenha de alienar/vender o imóvel a terceiros, mantendo a autora na posse até trânsito em julgado da ação; e b) ao final, a anulação do processo de execução extrajudicial realizado, atos e efeitos. Alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução especial, extrajudicial de que trata a Lei 9.514/97, irregularidade no contrato pela utilização do SAC - Sistema de Amortização Constante, por cobrança ilegal de juros capitalizados, bem como que foi obrigada a deslocar os recursos financeiros para tratamento de doença grave que acometeu sua filha. Requer os benefícios da justiça gratuita. Trouxe documentos. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Ante sua evidente natureza cautelar, o pedido de antecipação de tutela será apreciado com fulcro no 7.º do artigo 273 do CPC. Em exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro plausibilidade nas alegações da autora. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9514/97. Tal legislação instituiu uma forma de alienação fiduciária em garantia, que se destina à recuperação dos créditos com garantia imobiliária, visando o bom funcionamento do sistema nacional de habitação, fornecendo meios razoáveis de garantia aos interessados em obter e conceder financiamentos. A aplicação da referida legislação, ao contrário do que alega a parte autora, não fere princípios constitucionais, pois não impede o acesso ao judiciário do devedor que se sentir lesado, e a concessão da tutela àquele que demonstrar a lesão a seu direito, o que não ocorre no presente caso, ao menos em análise perfunctória. Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da

propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009) De outra parte, cuidando-se de avença celebrada com base no Sistema de Amortização Constante - SAC é notória a ausência de desequilíbrio contratual. Também pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios no sentido da regularidade da amortização do Saldo Devedor na forma utilizada na execução do contrato (TRF3 - 5ª T. AC 990329 - rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - j. 19/01/2009 - DJF3 17/03/2009 - p. 565). Ademais, a contratação de empréstimo bancário pressupõe a aceitação das cláusulas do contrato, e uma vez firmado pelas partes, devem estas submeter-se ao pactuado. Assim, em face do pacta sunt servanda, descabida a alteração do sistema de amortização de forma unilateral, mesmo porque ausente onerosidade excessiva no sistema SAC - Sistema de Amortização Constante. Por fim, não obstante sejam comventes as razões da autora, no que se refere às dificuldades financeiras passadas com a doença de sua filha, esses fatos não são suficientes e aptos a invalidar a execução do negócio jurídico em pauta. Destarte, ausente o fumus boni iuris, não é cabível o deferimento do depósito das prestações vincendas e a incorporação das vencidas ao saldo devedor como pleiteado. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da representação processual, apresentando nos autos procuração em que conste data, bem como providenciando a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração firmada por seu patrono. Após a regularização, cite-se. Intimem-se.

**0008315-30.2011.403.6105** - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Remetam-se os autos ao Sedi para correção do cadastro no que se refere ao pólo passivo, devendo constar a União Federal e o INSS, conforme defluiu do pedido formulado. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende: 1 - formulando expressa e claramente seus pedidos, esclarecendo se já recebeu ou não valores acumulados de benefícios atrasados e quando, se recolheu imposto de renda sobre estes, e os respectivos valores; 2 - trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação em cumprimento ao artigo 283 do CPC, uma vez que os trazidos não são aptos a demonstrar sua alegações; 3 - requerendo, nos termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, a citação do outro réu. Após, à conclusão. Int.

**0008316-15.2011.403.6105** - ALZENIRA FERREIRA FRANCA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a correta grafia de seu nome, se Alzenira Ferreira Franca ou Alzenira Ferreira França, em razão da divergência entre o nome constante da inicial e da cópia de sua CTPS (fls. 16). Com o cumprimento, cite-se, pois, ad cautelam, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação. Anoto que a ré deverá apresentar, com a resposta, cópia do contrato nº 091577125000019096, o qual deu origem ao registro no órgão de proteção ao crédito. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**0008336-06.2011.403.6105** - AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA. (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa da União em 17/03/2011 sob nºs: 80 6 11 079306-47 - COFINS, PA nº 13839.503161/2011-19; 80 6 11 079305-66 - CSSL, PA 13839.503159/2011-31; e 80 2 11 046134-47, PA 13839.503160/2011-66. Ao final, requer a procedência da ação, para determinar a definitiva anulação das referidas inscrições em Dívida Ativa da União, desconstituir os créditos tributários, oportunizando-se à empresa autora devedora o contraditório e a ampla defesa administrativa fiscal. Alega a autora que efetuou pagamentos de débitos tributários mediante conversão de depósitos judiciais em renda da União, utilizando-se de seu crédito na ação judicial, processo nº 2009.34.00.013496-6, em curso na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Para tanto, efetuou autolançamentos declarando em DCTF o pagamento mediante a conversão em renda dos referidos depósitos judiciais. Afirma que, não obstante tenha efetuado as declarações, os créditos foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, pois deveriam estar com a exigibilidade suspensa, sem que lhe tivesse sido oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa administrativa, em três instâncias administrativas conforme a legislação de regência, ferindo preceitos constitucionais; que o Fisco não observou o artigo 74 da Lei 9.430/96, e deixou de intimar o sujeito passivo para efetuar (...) o pagamento dos débitos cuja compensação não foi homologada, no prazo de 30 dias, facultando-lhe a apresentação, no mesmo prazo, da manifestação de inconformidade, preconizado no 9º, e recurso ao Conselho de Contribuinte (10), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a decisão administrativa definitiva (CTN, art. 151, III). (fl. 11). Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações da autora depende de regular instrução probatória. Via de regra, prova inequívoca é prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a parte autora alega ser



titular depende de regular instrução. Com efeito, as alegações da autora, de que não foi notificada da decisão administrativa deixando de homologar os pagamentos efetivados por créditos judiciais, decorrentes da conversão de depósitos judiciais em renda da União, não foi cabalmente comprovada. De outra parte, também não restaram demonstradas as alegações quanto aos supostos depósitos efetivados na mencionada ação que tramita no Distrito Federal. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da medida pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que regularizados os autos, cite-se. Anoto, que com a resposta deverá a ré juntar cópias integrais dos procedimentos administrativos nºs 13839.503161/2011-19, 13839.503159/2011-31 e 13839.503160/2011-66, os quais originaram as inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80 6 11 079306-47, 80 6 11 079305-66, e 80 2 11 046134-47. Int.

**0008459-04.2011.403.6105** - SINVALDO ANTONIO PEREIRA JUNIOR (SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO E SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por SINVALDO ANTONIO PEREIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício de auxílio-doença de nº 543.454.462-8 em auxílio-doença acidentário e a concessão de auxílio-acidente, a partir da alta médica do primeiro benefício de auxílio-doença acidentário (22/03/2007). Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada. Aduz a parte autora que esteve afastada, em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, de 28/11/2003 a 22/03/2007. Relata que, tendo retornado ao trabalho, voltou a sentir dores e a se afastar em 19/10/2010. Afirma que, como seu empregador recusou-se a reabrir a CAT, buscou o auxílio do Sindicato que a emitiu. Sustenta que o INSS concedeu seu benefício como auxílio-doença comum, fato com o qual não se conformou, tendo recorrido da decisão, pleiteando a conversão do benefício em acidentário, o que foi indeferido. É o relatório. Passo a decidir. O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, dispondo: Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (grifo nosso) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência recente dos Tribunais Superiores vem se pacificando no sentido de que os pedidos relativos a benefícios de acidente de trabalho têm a Justiça Estadual como competente para apreciar a questão. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ - CC 200901612317 - Terceira Seção - Rel.: Maria Thereza de Assis Moura - DJE DATA: 22/10/2009. Esse entendimento encontra-se, também, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Assim, cuidando a presente ação de conversão de benefício de auxílio-doença em benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como concessão de auxílio-acidente, falece à Justiça Federal competência para apreciar a matéria, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sumaré/SP, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008476-40.2011.403.6105** - MARIA DE LAIA ARAUJO TEIXEIRA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MARIA DE LAIA ARAUJO TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, que o réu suspenda os descontos que vêm sendo realizados no benefício previdenciário mensal nº 21/123.464.946-0 da autora, a título de devolução de valores alegadamente recebidos indevidamente, no período de 11/09/2001 a 28/02/2002, isto é, após o falecimento do segurado instituidor da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada pretendida com o reconhecimento da inexigibilidade e ilegalidade da cobrança do débito, além do ressarcimento de prejuízos e danos causados. A autora atribui valor à causa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora abster-se de restituir ao INSS o valor de R\$ 7.248,85 (sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), que lhe exige o instituto sob a alegação de ter sido pago indevidamente ao seu marido após seu óbito; bem como pleiteia ressarcimento de prejuízos e danos que alega ter sofrido, no montante de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais). Assim, o benefício patrimonial pretendido com esta ação equivale à soma dos dois valores, o que resulta em R\$ 12.248,85, sendo este o valor a ser atribuído à causa. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 12.248,85 (doze mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso dos presentes autos, o valor da causa se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008090-44.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6)) CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS (SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Vistos. Proceda a Secretaria à realização de cópia da mídia juntada à fl. 88, encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, acautelando-se em Secretaria. Após, vista às partes da cópia integral digitalizada do processo (fl.88). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008815-72.2006.403.6105 (2006.61.05.008815-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA X ADILSON MARQUES  
Vistos. Fl. 203 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

**0016862-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016862-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR  
Vistos. Fl. 80 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

**0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)  
Vistos. Fl. 97 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

**0004610-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI  
Vistos. Fl. 80 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

**0009173-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO (SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)  
Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 87, defiro, neste momento, o pedido de fl. 54. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 85 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, considerando que o montante a ser levantado é inferior ao valor da dívida, requiera a exequente o que de direito. Intimem-se.

**0010695-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ALEXANDRA PAES DA SILVA  
Fl. 57 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015710-10.2010.403.6105** - MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA (SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP217792 - THAIS HAMAMOTO E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado à fl. 57 dos autos, em favor da ANVISA, com observância dos dados que constam do verso da petição de fl. 227. Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF, a efetivação da transferência, e dê-se vista à ANVISA. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor apresentado pela exequente à fl. 227. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2139**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ROSA NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X YOUKO NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X KIKUYO NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X EMI NUKUI X QUIMIE TANAKA X KAZUO NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X TOSHIKO NUKUI X SONIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA NUKUI (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ALAIR MENDES BARONE (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Suspendo, por ora, o despacho proferido à fl. 225, no que concerne à expedição do Alvará de Levantamento, e determino a intimação da Infraero para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi ajuizada ação rescisória da sentença prolatada à fl. 169. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9)** - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA (SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO

CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

1. Apresente a parte autora a documentação apontada às fls. 631/633, bem como preste as informações ali solicitadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, com cópia para encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis de Socorro.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006727-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

Requeira a parte autora o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009159-24.2004.403.6105 (2004.61.05.009159-7)** - JOANA APARECIDA MELO MAZZOCCO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao peticionário de fls. 172/175, de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7)** - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 288/289, a ser realizada no dia 20 de setembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos.2. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e, em relação a Guilherme Augusto Pereira, requirite-se a sua presença a seu superior hierárquico indicado à fl. 298, Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve.3. Intimem-se.

**0007122-77.2011.403.6105** - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 100/111, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 112/400, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012770-53.2002.403.6105 (2002.61.05.012770-4)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PRESIDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X UNIAO - SUCESSORA DA EMPRESA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Traslade-se cópia deste despacho para o AI n 20030300037718 desapensando-se aqueles autos deste e remetendo-os ao arquivo.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int

**0000972-80.2011.403.6105** - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006593-97.2007.403.6105 (2007.61.05.006593-9)** - RENE HENRI FICKINGER(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL X RENE HENRI FICKINGER X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, o exequente apresentar as cópias necessárias à contrafé (fls. 153/156), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 206.4. Intimem-se.

**0002356-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002356-7)** - MARIA ROSA SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da atual fase processual, a petição do INSS de fls. 209/210 é desprovida de qualquer fundamento. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 205 para remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002905-69.2003.403.6105 (2003.61.05.002905-0)** - AOKI & CIA/ LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X INSS/FAZENDA X AOKI & CIA/ LTDA

Tendo em vista as r. decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte autora a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0011618-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011618-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Fls. 356/357 e 402: Ante a concordância da exequente, defiro o levantamento da penhora de fl. 331, sem ônus pra a exequente, aguardando-se provação do interessado(a). Em homenagem ao princípio da boa-fé processual, intime-se o executado a indicar outros bens à penhora. Int. CERTIDÃO DE FLS. 406 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do termo de levantamento de penhora de fls. 405. Nada mais.

**0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do valor devido, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.4. Intimem-se.

**0007319-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CRISTINA PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ALBERTO PEREIRA

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.4. Intimem-se.

**0010012-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em face da certidão de decurso de prazo de fls. 57, conforme despacho de fls. 47. Nada mais.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000340-98.2004.403.6105 (2004.61.05.000340-4)** - MARIA CELIA ANCHIETA DE OLIVEIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, noticie nos autos o cumprimento do alvará de levantamento

expedido às fls. 88.Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 2140**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005491-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005491-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BELARDO VIVAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELFRIDA WIDMER VIVAN X LEONIDA VIVAN CAMOLESI X NOEDIR JOSE CAMOLESI X DARCI VIVAN X CLERI MARIA CAMARGO VIVAN X DARI VIVAN X ELI MARIA FRANHAN VIVAN

Considerando que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, nos termos da certidão de fls. 315, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X MONICA JACOBBER WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.DESPACHADO EM 20/06/2011:J. Vista às partes e cls.

**0005965-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005965-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA)

Considerando que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, nos termos da certidão de fls. 308, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Designo audiência de conciliação, que realizar-se-á no dia 23 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007005-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS PEREIRA LIMA

J.Defiro, se em termos.

**0005277-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GERVILHA

1. Expeçam-se cartas de citação às rés, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012645-56.2000.403.6105 (2000.61.05.012645-4)** - ERTON BITTENCOURT DE MELLO(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Ciência ao peticionário de fls. 288/289, de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004918-12.2001.403.6105 (2001.61.05.004918-0)** - JOAO OLIVEIRA PULPA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA PULPA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Ciência ao peticionário de fls. 580/581, de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9)** - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inexistência de fundamento legal para execução provisória em face da Fazenda Pública, indefiro o pedido de fls. 424/437. As parcelas em atraso serão pagas quando do trânsito em julgado do acórdão. Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 438/442, posto que a matéria nele apresentada é própria de contrarrazões de apelação, razão pela qual o recebo como tal. Remetam-se os autos ao R. TRF/3ª Região. Int.

**0014007-44.2010.403.6105** - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 88/109, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002042-35.2011.403.6105** - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 111, a ser realizada no dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos. 2. Desnecessária a intimação pessoal das testemunhas, eis que, à fl. 11, consta a informação de que elas comparecerão independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

**0008486-84.2011.403.6105** - ADRIANA MATIAS(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA) X LUIS EMILIO ZAMPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 3. Citem-se os réus. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Intimem-se.

**0008717-14.2011.403.6105** - JOSE ROVERSI X GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Citem-se as rés. 3. Intimem-se.

**0008720-66.2011.403.6105** - JOAO JOSE LORENZETI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 138/139, por serem diversas as causas de pedir. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 3. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 241/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar as guias de custas e cópia(s) da(s) procuração(ões), para distribuição e instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005527-43.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-76.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X S/A FABRIL SCAVONE(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Manifeste-se o INSS sobre a suficiência do valor pago às fls. 41 para quitação do débito, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante pago. Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao INSS. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, desansem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária nº 003794-76.2010.403.6105. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001330-94.2001.403.6105 (2001.61.05.001330-5)** - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado à fl. 574 em renda da União, sob o código de receita 2864, devendo comunicar este Juízo quando do cumprimento. 2. Dê-se ciência aos executados acerca da concordância da União com o pedido de parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas mensais. 3. Deverão os exequentes comprovar o depósito de cada parcela, mensalmente. 4. Intimem-se.

**0000725-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000725-0)** - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado à fl. 127 em renda da União, sob o código de receita 2864. 2. Com a comprovação da referida conversão, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

**0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 142, intimem-se a parte autora, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0012057-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMANOEL VITOR MARTINS(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMANOEL VITOR MARTINS

1. Dê-se vista ao executado acerca da contraproposta apresentada pela exequente, à fl. 80. 2. Sem prejuízo, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 16 horas, para audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. 4. Intimem-se.

**0005243-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA SABOIA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA SABOIA BANDEIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título



executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a ré para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a exeqüente com o valor depositado, deverá a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 211

#### ACAO PENAL

**0011353-65.2002.403.6105 (2002.61.05.011353-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X TANIA MARA GENTINA GAVIGLIA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X ALEXANDRE GENTINA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X ODAYSASSEGAVA PAES LEME X FERNANDO ANTONIO SAVAZONI X ROBERTO TEDDE FREZZA X MARIO CESAR PIGAIANI GAVIGLIA

Vistos.Trata-se de ação penal instaurada em face de TÂNIA MARA GENTINA GAVIGLIA e ALEXANDRE GENTINA, imputando-lhes a prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, em detrimento da Receita Federal.Realizada a instrução probatória, requer o órgão ministerial, na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para julgamento do feito, considerando-se a ausência de prejuízo suportado pela União.De fato, do quanto consta dos depoimentos das testemunhas às fls. 255/256, 293 e 309, bem como a informação constante do item II.4, da Representação para fins penais às fls. 14/16, a empresa atendida pelo escritório de contabilidade - cujos representantes legais são réus nesta ação penal - ao saber dos débitos existentes em função da falsificação das guias DARF, efetuou prontamente os recolhimentos dos tributos devidos, suportando, assim, única e exclusivamente os prejuízos causados.Assiste razão, portanto, ao representante do Ministério Público Federal na bem lançada manifestação de fls.347/349, ao constatar que não compete à Justiça Federal processar e julgar o presente feito, haja vista que, não houve prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, tampouco de suas entidades autárquicas ou empresas públicas conforme preceitua o artigo 109, IV da Carta Magna.Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Jundiaí/SP, para as providências que entender cabíveis.Façam as comunicações e anotações pertinentes e dê-se baixa na distribuição.I. Campinas, 26/01/2011.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal de Campinas.Ratifico o despacho de fls. 350. Cumpra-se integralmente. Campinas, 31/05/2011.

### Expediente Nº 212

#### ACAO PENAL

**0007991-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007991-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X LUCIANNI ARLETTE MOLETTA GRANO(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 17/2011 Folha(s) : 61MAURÍCIO ANTÔNIO CONTINI e LUCIANNI ARLETTE MOLETTA GRANO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, porque teriam, por quatro vezes, em concurso formal e com a exasperação da continuidade delitiva, mediante omissão em informar o total do faturamento da empresa CONTINI & CIA LTDA., da qual eram administradores, bem como negando-se a fornecer à fiscalização os livros fiscais de uso obrigatório, ocasionado a redução de quatro espécies tributárias (IRPJ, PIS, COFINS e CSSL), relativas aos anos-calendário compreendidos entre 1999 e 2004.A denúncia foi recebida em 13/03/2009 (fl.614).Os réus foram citados (fl.630) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls.633/652, oportunidade em que juntaram documentos aos autos (fls.653/668). Sobre a defesa, manifestou-se a acusação (fls.670/675) e, superadas as questões preliminares e não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito (fls.673/675).No decorrer da instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (fl.718) e outras três pela defesa (fls.737/738, 739/740 e 751). Interrogatórios dos réus estão gravados na mídia digital de fl.751.Na fase das diligências, o MPF pugnou pela vinda aos autos das folhas e certidões de antecedentes dos acusados (fl.752), ao passo que a defesa solicitou a degravação dos depoimentos e interrogatórios constantes no CD de fl.751, o que restou indeferido a fls.770.O Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus em memoriais apresentados às fls. 777/787, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas em relação a ambos os denunciados. Pediu, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, o reconhecimento do concurso material ao invés do crime continuado, porquanto é preciso considerar que foram cometidas infrações sucessivas durante (02) dois anos-calendário Por seu turno, a Defesa aduz,

preliminarmente, a inépcia da denúncia e a nulidade absoluta pela falta de intimação dos réus e seus defensores para comparecerem à oitiva da testemunha de acusação. No mérito, sustenta que em razão de enchente ocorrida no município que sediava a empresa gerida pelos réus, as escritas fiscais e contábeis foram totalmente destruídas, impossibilitadas, pois, de serem apresentadas ao Fisco. Além disso, alegou excesso de prazo na quebra do sigilo fiscal, o qual sequer teria sido judicialmente decretado no tocante à ré, circunstância a tornar a prova ilícita (fls.798/821).Informações sobre antecedentes criminais de MAURÍCIO juntadas às fls. 687, 692, 695, 698, 701, 723, 725, 759, 763, 772, 774 e 796 e as de LUCIANNI às fls.688, 691, 693, 696, 699, 701, 724, 760, 764, 773 e 775. Informações acerca do crédito tributário a fl.514. É o relatório. Fundamento e Decido.Rechazo, de pronto, as questões preliminares ventiladas pela defesa em sede de memoriais.Em relação à inépcia da denúncia e à ausência de ordem judicial para quebrar o sigilo da ré, tais questões já foram analisadas quando da apreciação da resposta escrita à acusação (decisão de fls.673/675), cujos fundamentos reporto-me integralmente, inclusive para novamente repelir as alegações defensórias.Por outro lado, não há falar em excesso de prazo nas quebras de sigilos dos réus, porquanto o Fisco, baseado nas informações obtidas após regular deferimento judicial de quebra (fls.103/103), procedeu às autuações, observando rigorosamente os primados do contraditório e da ampla defesa, consoante atestam os autos de infração e relatórios de diligência fiscal acostados no inquérito policial.Por fim, no que tange às audiências deprecadas, impende salientar que o artigo 222, caput, do CPP, exige a intimação das partes apenas da expedição da carta precatória, não existindo obrigação legal da ciência delas da data e horário da audiência no juízo deprecado.De acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, comprovado que o defensor do réu foi devidamente intimado da expedição da precatória, não há causa para a nulidade do depoimento da testemunha, desde que presente defensor ad hoc, nomeado pelo juiz deprecado. É pacífico o entendimento da jurisprudência, no sentido de que, nestes casos, compete ao intimado cuidar da defesa de seu constituinte, acompanhando a designação da audiência. Entendimento contrário afogaria atividade forense. Ademais, vale no caso a afirmação de que não se acolhe a nulidade criada pela parte (RSTJ 32/110 - grifei).O Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado (Súmula 273).Nesse passo, observo que a decisão de fls.673/675 foi enfática ao determinar a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ancorando-se expressamente no artigo 222 do CPP e na Súmula 273 do STJ. Ademais, a defesa constituída foi cientificada, via Diário Oficial, de que Este juízo expediu cartas precatórias para comarca de Jundiá para oitiva de testemunha de acusação, bem como para comarca de Valinhos, para oitiva de testemunhas de defesa (fl.677-verso-parte final), não procedendo, portanto, a nulidade invocada.Superados os óbices iniciais, passo a aquilatar o mérito da causa.Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal dos acusados como incursos nas sanções do artigo 1o, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, adiante transcritos:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.O crime imposto aos réus na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24.No caso dos autos, a informação de fl. 514 prova a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 23/10/2006, não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores.Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através da decisão judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal do denunciado e da sua empresa (fls.100/103) e da representação criminal nº1.34.004.000326/2001-52, cujas cópias estão acostadas às fls.04/464, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, dos autos de infração (fls.266/274, 288/293, 308/310 e 326/330), dos demonstrativos de apuração (fls.275/285, 293/298, 311/325 e 331/341) e da movimentação financeira dos acusados no período traçado na denúncia (fls.342/456).A autoria, por sua vez, é incontroversa.As investigações desferidas contra o réu MAURÍCIO e a empresa CONTINI & CIA LTDA., originaram-se a partir da informação de que ele teria confessado, perante o MM.Juiz de Direito da Comarca de Valinhos/SP, Dr.Henrique Nader, no bojo dos Embargos de Terceiro nº687/00, a prática da manutenção de contabilidade paralela conhecida como Caixa Dois (fl.88).Remetida a notícia criminis ao Ministério Público Federal, instaurou-se representação criminal, onde após pedido ministerial, foi decretada judicialmente a quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa e do acusado (fls.100/104).Com base nos extratos bancários referentes às contas correntes relativas aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, o Fisco verificou que a empresa CONTINI & CIA LTDA. realizou, durante o período apurado na ação fiscal, transações de compra e venda de materiais de construção, utilizando-se, para tanto, das seguintes contas: a) Banco Itaú S.A. - Agência 0028 - CC 01602-0 (anos calendário 01/99 a 03/2004); b) Banco Itaú S.A. - Agência 0028 - CC 35.678-0 (anos calendário 01/99 a 11/2002); c) Banco Itaú S.A. - Agência 0028 - CC 03.113-6 (anos calendário 01/99 a 12/2002); d) Banco Mercantil São Paulo S.A. - Agência Valinhos - CC 160-4.685.705.2 (anos calendário 01/99 a 05/2003); e) Banco do Brasil S.A. - Agência 811-7 - CC 7.123-4 (anos calendário 08/2000 a 10/2001); f) Caixa Econômica Federal S.A. - Agência 0363 - CC 003.423-4 (anos calendário 01/2000 a 05/2002) e g) Caixa Econômica Federal S.A. - Agência 0363 - CC 12.752-6 (anos calendário 01/2000 a

12/2002.No auto de infração de fls.266/274 constam as razões que levaram a Receita Federal a autuar a empresa administrada pelos acusados, cujos trechos passo a transcrever, para melhor compreensão dos fatos narrados na denúncia. Confira-se:[...] 8. Em 06/02/2004, a fiscalizada foi intimada, mediante Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 04/02/2004, a apresentar todos os livros que compõem a sua escrituração contábil e fiscal, dentre os quais, Livros Diário, Razão e Livro Caixa.9. Em 27/02/2004, a fiscalizada solicitou prazo suplementar de 30 (trinta), tendo sido concedida prorrogação para resposta até 20/03/2004.10. Em 19/03/2004, a fiscalizada declarou formalmente que deixaria de apresentar a documentação solicitada em virtude de deterioração por força maior, causada por forte chuva, a qual ocasionou uma enchente em 17/02/2003. Para corroborar as afirmações, foram apresentadas naquela data cópias de jornais com fotos do acontecido e Boletim de Ocorrência, registrado no 1º Distrito Policial do Município de Valinhos - SP em 16/03/2004.11. Também em 19/03/2004, foi lavrado Termo de Continuidade de Fiscalização.12. Em 20/04/2004, foi lavrado Termo de Intimação solicitando-se à fiscalizada a reconstituição de sua escrita, bem como foram fornecidas a esta seus extratos bancários obtidos mediante quebra judicial de seu sigilo bancário, relativamente às contas mantidas pela empresa durante os anos-calendário 1999, 2000 e parte de 2001. Foi solicitada nessa data a reconstituição da escrituração por parte da fiscalizada.13. Em 07/06/2004, foi lavrado Termo de Reintimação reiterando-se o solicitado através do Termo lavrado em 20/04/2004.14. Em 05/07/2004, após a ampliação dos períodos a serem fiscalizados incluindo os anos-calendário 1999, 2002, 2003 e o primeiro trimestre de 2004, foram emitidas Requisições de Informações Sobre Movimentações Financeiras direcionadas para todas as Instituições Financeiras nas quais a empresa mantinha movimentação para o período de setembro de 2001 a março de 2004.15. Em 02/08/2004, enquanto era aguardada a chegada de extratos da contribuinte, foi lavrado Termo de Reintimação, novamente reiterando as mesmas solicitações dos Termos anteriores.16. Em 30/09/2004 foram enviados ao contribuinte as cópias dos extratos bancários de suas contas-correntes, as quais completariam sua movimentação financeira para os anos-calendário 1999 a 2003 e primeiro trimestre de 2004, mediante Termo de Fornecimento de Documentos, bem como solicitou-se a identificação in diante lavratura de Termo de Intimação.17. Em 04/10/2004, a fiscalizada apresentou os seguintes esclarecimentos quanto à movimentação financeira registrada em seus extratos bancários:Em atendimento ao Termo de Intimação lavrado em 30 de setembro de 2004, temos a prestar os seguintes esclarecimentos:1 - Todos os valores constantes na planilha em anexo ao Termo são referentes a vendas da empresa.2 - não temos como apresentar documentação em vista à inundação ocorrida em Fevereiro de 2003 e a partir de então, devido a dificuldade financeira da empresa em contratar serviços de contabilidade.3 - No momento, não possuímos meios de recompor a nossa escrituração contábil.4 - Temos ainda a informar que as Contas Correntes 35.678-0 e 03.113-6, mantidas na Agência 0028 do Banco Itaú e a Conta Corrente 12.752-6 mantida na Agência 0363 da Caixa Econômica Federal, durante os anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, em nome da Pessoa Física Lucianni Arlete Moletta Grano, portadora do CPF 079.584.578-20, sócia-proprietária da empresa Contini & Cia Ltda, com CNPJ 53.380.358/0001-53, também têm como origem de seus depósitos as vendas normais da empresa.5 - Este procedimento foi adotado devido à facilidade de obtenção de conta com cheque especial no caso de Pessoa Física.18. Ante os esclarecimentos apresentados, efetuou-se análise detalhada dos extratos das contas correntes citadas pela fiscalizada, obtidas através de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, emitidas no curso da fiscalização amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400 2004 00018-9, relacionado à pessoa física Lucianni Arlete Moletta Grano, CPF 079.584.578-20.19. Chegou-se à convicção de que os extratos cujo titular era a pessoa física Lucianni Arlete Moletta Grano registravam transações da empresa com cobrança de títulos em sua maioria e pagamentos a fornecedores e recebimentos de clientes. A informação prestada pela empresa fiscalizada foi confirmada mediante declaração formal da pessoa física citada, em resposta a Termo de Reintimação lavrado em 30/09/2004.20. Em 05/10/2004, a fim de fornecer à fiscalizada amplo conhecimento de todos os extratos bancários contendo sua movimentação financeira completa, foram enviados a esta as cópias dos extratos bancários das contas-correntes 35.678-0 e 03.113-6, mantidas na Agência 0028 do Banco Itaú e da Conta Corrente 12.752-6 mantida na Agência 0363 da Caixa Econômica Federal, durante os anos-calendário de 1999, 2000 e 2002, mediante Termo de Fornecimento de Documentos.21. Também em 05/10/2004, a fiscalizada novamente apresentou os seguintes esclarecimentos quanto à movimentação financeira registrada em seus extratos bancários: Em atendimento ao Termo de Intimação lavrado em 05 de outubro de 2004, temos a prestar os seguintes esclarecimentos:1 - Todos os valores constantes na planilha em anexo ao Termo são referentes a vendas da empresa.2 - Não temos como apresentar documentação em vista à inundação ocorrida em Fevereiro de 2003 e a partir de então, devido à dificuldade financeira da empresa em contratar serviços de contabilidade.3 - No momento, não possuímos meio de recompor a nossa escrituração contábil.23. Tendo envidado todos os esforços necessários à obtenção da escrituração da empresa, não se obteve êxito.24. Como não apresentou sua escrituração contábil e fiscal, tem-se que o contribuinte deverá, para os anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e primeiro trimestre de 2004 ter a base de cálculo do IRPJ apurada em conformidade com a sistemática do Lucro Arbitrado, seguindo os mandamentos contidos no artigo 1º da Lei 9.430/96 e no inciso III do artigo 47 da Lei 8.981/95 [...]Em razão das informações obtidas pelo Fisco, notadamente da análise dos recursos financeiros que transitaram nas contas acima mencionadas, verificou-se a existência de movimentação financeira da empresa em volume incompatível com os rendimentos declarados pelos denunciados, na gestão da CONTINI & CIA LTDA., para os anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e primeiro trimestre de 2004. É dizer, os denunciados apresentaram as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJs 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, declarando receita bruta/faturamento em valor inferior ao efetivamente transitado em conta, resumidos nos demonstrativos de movimentação financeira de fls.454/456.Como resultado da omissão em declarar a receita integral da empresa nos anos-calendário mencionados, apurou-se redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL e

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, nos seguintes montantes, já acrescidos dos consectários legais até a data do ajuizamento da denúncia: a) IRPJ: R\$ 78.397,48 - fls.266/274; b) PIS: 21.102,59 - fls.288/293; c) CSLL: 62.087,50 - fls.305/310; d) COFINS: R\$ 96.826,15 - fls.326/330. Destarte, os denunciados não lograram comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimado, a origem dos depósitos existentes nas contas citadas, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº9.430/96. Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. No caso vertente, havendo incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelos réus nos anos-calendário apontados, não justificada mediante documentação hábil e idônea, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº9.430/96. Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional dos réus em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que os réus não exibiram, em juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que a empresa que geriam sofreu acréscimo patrimonial entre os anos de 1999 e 2004, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, além de tributação reflexa, que foi suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias nas declarações de rendimentos, configurando o delito proposto na prefacial. Com efeito, em juízo MAURÍCIO novamente escorou-se na tese da destruição dos documentos da empresa em razão da enchente. De mais a mais, de seu relato, filmado e gravado, constante no CD de fl.751, é possível extrair o seguinte: não tem como saber se a acusação é verdadeira, porque a contabilidade da empresa, quando esta era sadia, era feita fora dali. Não se lembrou quem fazia a contabilidade; era feita na cidade de Valinhos. Nunca disse nada sobre Caixa 2 na Justiça Estadual. Alegou que mal interpretado. Antes da audiência, o Juiz teria chamado as partes para uma conversa informal, dizendo que juiz era igual a cão perdigueiro. O réu ficou assustado. O juiz teria dito: Eu sinto o cheiro de sujeira no ar. Não levou os fatos à Corregedoria do Tribunal de Justiça. Ele disse que o réu podia sair da sala pois já estava condenado sem ser ouvido. O magistrado perguntou acerca da origem do dinheiro na época que o réu tinha adquirido os terrenos. O réu respondeu que tinha investimentos que eram feitos com o capital de giro da empresa, ressaltando que existem pessoas que falam até em reserva de caixa, sobra de caixa, inclusive que isto configura Caixa 2. O magistrado, entretanto, interrompeu-lhe, sob o argumento de que o denunciado já tinha dito que era Caixa 2. Sobre a movimentação financeira investigada pela Receita, esclareceu que movimentava conta particular para pagar conta da empresa, pois estavam sem capital de giro. Lembra que só havia conta no Itaú. Na época era o réu e a corré, sua ex-esposa, que administravam a sociedade, mas não recordou como movimentava os valores. Os pagamentos era ela que fazia. Ele tinha conta particular no Bradesco; na empresa não se lembrou. Não utilizava essa conta do Bradesco para pagar contas da empresa. Não recordou das demais contas. Lamentou ter perdido tudo na vida por causa da enchente. Não soube dizer quem apresentava declaração de IRPJ. Assumiu a empresa sem conhecimento técnico. Recebiam as DARFs já preenchidas, diretamente do escritório; cujo nome não se recordou. Trocavam constantemente de escritório, mas por falta de pagamento eles abandonavam a empresa. A corré era do setor de contas a pagar. Se houve algum crime, foi sem seu conhecimento. Noutro vértice, a ré LUCIANNI, embora tenha optado pelo silêncio em relação aos fatos delituosos que lhe são irrogados na inicial, diversamente do ex-marido asseverou que o escritório de contabilidade da empresa se localizava em Campinas, não sabendo declinar, no entanto, o nome dele. Ademais, admitiu que ambos administravam os negócios em conjunto (CD-fl.751). No campo da prova testemunhal, o Juiz de Direito Dr. Henrique Nader corroborou integralmente o quanto dito pelo do réu MAURÍCIO nos autos dos embargos de terceiros já mencionado, salientando que este admitiu que adquiriu os lotes então sub judice com recursos oriundos do Caixa 2 da sociedade familiar que integrava (fl.718). Já Pedro Maré Filho, que trabalhou na empresa dos réus por treze anos na condição de motorista, ponderou ter presenciado a enchente invocada pela defesa, tendo ela causado a perda de todos os documentos, pois tudo foi levado para o aterro sanitário (fls.737/738). No mesmo sentido foi o relato de José Luís de Lima, também ex-ajudante geral da CONTINI & CIA LTDA, que acrescentou que praticamente foi tudo perdido, porque a água encheu a empresa (fls.739/740). Registro, ainda, o depoimento do Auditor Fiscal da Receita Federal, Cassiano Eduardo Christofolletti, o qual corroborou o trabalho de fiscalização que realizou, constante no inquérito policial. Esmiuçado o contexto probatório, entendo que os réus esconderam do Fisco a origem dos recursos, o que, aliado à falta de provas documentais aptas a comprovar o contrário, denota o dolo de suprimir Imposto de Renda e demais tributos reflexos, impondo-se a condenação nos exatos termos da denúncia. Explico. Os acusados, que confessaram a gestão conjunta da empresa nos períodos citados na exordial, procuraram, desde a fase administrativa, justificar a ausência dos livros e documentos que foram solicitados pelo Fisco, com a alegação de que seu estabelecimento sofreu uma enchente, destruindo tudo o que ali havia. De início, cumpre salientar que a tese de destruição dos livros e documentos fiscais pela enchente não se revela verossímil e digna de crédito. Isto porque é difícil crer que a inundação, se verdadeira, tivesse levado livros e documentos fiscais, os quais, normalmente, são guardados em armários ou gavetas ou outros locais bem protegidos, sem que nada pudesse se salvar. Noutro flanco, causa estranheza que, após intimação da empresa do Termo de Início de Ação Fiscal, em

06/02/2004, venha a intimada, através dos denunciados, em 19/03/2004, declarar formalmente que deixaria de apresentar a documentação solicitada, em virtude de enchente ocorrida em 17/02/2003, trazendo, para comprovar as suas alegações, Boletim de Ocorrência, registrado no 1º Distrito Policial de Valinhos/SP, somente em 16/03/2004 (fl.267). É dizer, o Boletim de Ocorrência (que sequer foi juntado aos autos da ação penal) foi registrado apenas depois do início da ação fiscal, mais de um ano após a inundação! Entretanto, mesmo que seja verdadeira a alegação, ela não isenta de responsabilidade os acusados, porque eles foram notificados pelo Fisco para promover as diligências relacionadas aos documentos faltantes, dentre eles, a reconstrução s acusados tiveram mais de oito meses para providenciar, de alguma forma, a documentação que lhes fora exigida, e nada apresentaram. Nesse passo, não é certo que os denunciados estivessem impossibilitados de comprovar as exigências fiscais. Poderiam ter recuperado os documentos molhados, porquanto é muito difícil admitir que nenhum documento fiscal, referente a um longo período de cinco anos, tenha sido salvo da alegada inundação. Poderiam ter entrado em contato com seus fornecedores para obtenção de cópias de documentos fiscais, convocado o contador para restaurar a escrituração, etc. No entanto, nenhum esforço despenderam, nenhuma alegação satisfatória deram à Receita Federal. É precisamente desse comportamento dos denunciados que se extrai o dolo, o intuito de lesar o Fisco, porquanto apenas se limitaram a fazer prova da alegada enchente, sem se preocuparem com qualquer demonstração no sentido de que os tributos eram devidos, correspondendo, efetivamente, a operações efetuadas, sem supressão ou redução dos tributos. Noto, ainda, que a alegação de enchente também foi aduzida por MAURÍCIO, quando instado pela Receita Federal a apresentar recibo de Declaração de Rendimentos da Pessoa Física relativa ao ano-calendário 1994 (DIRPF 95/94), bem como para comprovar a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos bens imóveis que confessadamente, perante o juízo estadual, disse ter obtido mediante a formação de Caixa 2 da empresa (fls.231/236). Ora, igualmente não é crível que seus documentos pessoais também estivessem guardados na empresa e não em sua residência, circunstância que reforça a existência de fraude para sonegar tributos. Por tudo isso, de rigor a condenação dos réus pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não ocorrendo o mesmo no tocante ao parágrafo único do mesmo dispositivo legal, porquanto o próprio Fisco reconheceu que não houve recusa em apresentar documentos durante a fiscalização, mas sim não apresentação sob o argumento da inundação, impondo-se, nessa parte, a absolvição. Ademais, a omissão em apresentar os documentos, mesmo na qualidade de reconstituídos, já integra o inciso I, sendo por ela absorvido. Fixado isso, passo a dosar as penas, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal, anotando que, pelo fato dos réus se encontrarem em idêntica situação fática e processual, a individualização penal será realizada de forma conjunta. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À minguada de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade dos réus, deixo de valorá-los. Não ostentam antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Contudo, as consequências delitivas foram nefastas para a espécie: no caso em exame os valores sonegados exorbitaram a casa dos duzentos e cinquenta mil reais, causando grave dano ao erário público. É inequívoco que tais valores deixaram de ser utilizados pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. No entanto, incide no caso o concurso formal pelo fato de, mediante uma só ação, terem os denunciados atingido mais de um bem jurídico. De fato, como se vê da leitura dos autos de infração lavrados pela Receita Federal, foram sonegados diversos tributos, ou seja, a sonegação ocorreu quanto ao IRPJ - fls. 266/274, à Contribuição para o PIS- fls. 288/293, à Contribuição Social - fls.311/325 e à COFINS - fls. 326/330. Entretanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada ano-calendário a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos, e os denunciados tinham consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Presente ainda a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, eis que as condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, entre os anos de 1999 e 2004, de forma contínua, tendo como meio o mesmo modus operandi, e por não se tratar de delito permanente, mas sim de crime instantâneo, sendo permanentes apenas os seus efeitos. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSE DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do aumento, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesta senda, veja o pensamento da jurisprudência sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado: Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trazer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexos de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456) No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel. Thyrso Silva-BMJ 84/13

e RJD 6/144). Desta maneira, como foram praticados ao todo 213 (duzentos e trinta) delitos (IRPJ: 30, conforme fatos geradores às fls. 266/274; Contribuição para o PIS: 52, conforme fatos geradores às fls. 288/293, Contribuição Social: 79, conforme fatos geradores às fls. 305/310 e COFINS: 30 conforme fls. 326/330, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão, de cada um dos réus, por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR os réus MAURÍCIO ANTÔNIO CONTINI e LUCIANNI ARLETTE MOELLTA GRANO, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade de cada acusado em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa, para cada réu, em 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; B) ABSOLVÊ-LOS dos fatos delituosos narrados na denúncia como tipificados no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.137/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 02/06/2011.

#### **Expediente Nº 213**

##### **ACAO PENAL**

**0007645-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007645-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TERUO KUROISHI (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)**

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 214**

##### **ACAO PENAL**

**0015429-64.2004.403.6105 (2004.61.05.015429-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DONIZETI LUIZ (SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)**

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 215**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001063-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001063-7) - JUSTICA PUBLICA X CASA PROPRIA ADMINISTRACAO DE SOCIEDADES LTDA (SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)**

Mantenho a decisão de fls. 158/160, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o defensor dos acusados a regularizar a representação processual, juntando, no prazo de 3 (três) dias, o competente instrumento procuratório. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 217**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001356-53.2005.403.6105 (2005.61.05.001356-6)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. SEM PROCURADOR) X TIAGO BATISTA DA TRINDADE(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMILOTTI)

Trata-se de denúncia oferecida em face de TIAGO BATISTA DA TRINDADE, por infração, em tese, ao artigo 315 do Código Penal. Tratando-se de fato ocorrido em agência franqueada dos Correios, assiste razão ao representante do Ministério Público Federal ao constatar que não compete à Justiça Federal processar e julgar os presentes autos, haja vista que, não houve prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, tampouco de suas entidades autárquicas ou empresas públicas conforme preceitua o artigo 109, IV da Carta Magna. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial de fls. 158, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campinas/SP. Façam as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 2000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004407-72.2010.403.6113** - EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 18/08/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0000414-84.2011.403.6113** - KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000594-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000594-4)** - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo DNIT às fls. 394/412, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002882-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002882-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LAZARO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

Fls. 104: não obstante o pagamento de 10% do valor da dívida excutida, não há nos autos termo de parcelamento desta, o qual é feito administrativamente, junto à Secretaria da Receita Federal. Diante do exposto, mantenho as hastas públicas agendadas. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001740-79.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-84.2011.403.6113) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 48 horas, acerca do pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002063-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002063-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CARLOS DONIZETE ALFREDO

Intime-se a CEF para cumprimento da determinação do juiz deprecado de fl. 221. Após, aguarde-se o cumprimento da

carta precatória de fl. 214.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001454-04.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENE ARAGAO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS

Diante do teor da certidão de fl. 32, na qual é informado o interesse dos réus em efetuarem o pagamento das parcelas vencidas objeto desta ação, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta dos réus, apresentando memória de cálculo atualizado do débito dos réus, no prazo de 10 dias.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1552**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003629-20.2001.403.6113 (2001.61.13.003629-2)** - LINCOLN BUENO ALVES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003147-05.2011.403.6119** - ORLANDO GARCIA ZACHARIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0003243-20.2011.403.6119** - MANOEL ONEZIO DE SA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções apontadas à fl. 166, tendo em vista a divergência de objeto, conforme se constata de fl. 166Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0003747-26.2011.403.6119** - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 07 de Outubro de 2011, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de



Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

**0003991-52.2011.403.6119 - DURVAL RUSSO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60

dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0004411-57.2011.403.6119 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0004578-74.2011.403.6119 - NOILHA PEREIRA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0005551-29.2011.403.6119 - ROSELI DE FATIMA DIQUES VILELA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta

resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, bem como dos exames médicos referentes às doenças que o autor alega possuir (já que foram juntados aos autos apenas atestados médicos).Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

**0005866-57.2011.403.6119 - MAURICIO MAURO DA FONSECA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0005937-59.2011.403.6119 - VICTORIO DA CUNHA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto as prevenções apontadas à fl. 37, tendo em vista a divergência de objeto, conforme se constata de fl. 11/12.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0006200-91.2011.403.6119 - JOSE OLIVEIRA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 07 de outubro de 2011, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

**0006298-76.2011.403.6119 - NIDIA DE ARRUDA VERA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto as prevenções apontadas à fl. 31, tendo em vista a divergência de objeto, conforme se constata de fls. 35/41.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0006303-98.2011.403.6119 - ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE ANDRADE DE MIRANDE - INCAPAZ X ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS X MAIARA DE MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ X ROSEANE NOBRE JACIENTO DA SILVA**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados

pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Citem-se e os demais co-réus para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (arts. 297 c/c 191, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Nomeio a defensoria pública como curadora especial do menor Pedro Henrique Andrade Miranda, consoante art. 9, I, CPC e art. 4, VI, da LDP. Intime-se.

**0006630-43.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

**0006678-02.2011.403.6119 - IZABEL PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

**0006688-46.2011.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 02 de setembro de 2011, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão

física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Quesitos do autor às fls. 05.Intime-se o autor para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

**0006788-98.2011.403.6119** - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0006823-58.2011.403.6119** - MARGARETE MONICA SCHUBERT(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**Expediente Nº 8112**

**CARTA PRECATORIA**

**0007286-97.2011.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO X DAVI DIONISIO DA SILVA(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO E SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DESIGNO o dia 04 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado.

## **Expediente Nº 8115**

### **MONITORIA**

**0008164-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008164-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SOUSA FERREIRA SILVA X REGINALDO TIMOTEO DE ANDRADE JUNIOR  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Documentos que instruíram a inicial foram desentranhados, substituídos por cópias e acautelados em pasta própria para retirada. Cumpre à parte interessada comparecer à Secretaria para retirada dos documentos, no prazo de cinco dias.

## **Expediente Nº 8116**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007242-78.2011.403.6119** - FABRIZIO PIRES REIS(MG102422 - RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS E MG130695 - CAROLINA ANDREA CORREA MATRAGRANO) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Informação de Secretaria: Republicação de despacho, para ciência do impetrante. Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos os documentos indispensáveis ao conhecimento do ato coator pela autoridade impetrada, para instruir a contrafé; regularizando o recolhimento de custas, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.289/1996; bem como indicando corretamente a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada a que pertence, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a emenda, em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará postergada a análise até a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 7646**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007298-14.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-71.2011.403.6119) MARCOS ANTONIO BARBOSA AMARAL(SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovação de residência fixa do requerente.

**0007299-96.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-71.2011.403.6119) WENDER DA SILVA VICENTE(SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovação de residência fixa do requerente.

### **ACAO PENAL**

**0006006-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006006-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MARIO RUAS COSTA

(...) Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade da ré GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS, nos moldes do artigo 109, inciso V, c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Oficie-se na forma requerida pelo MPF às fls. 500. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Dê-se regular prosseguimento ao feito em relação aos demais acusados. Punibilidade. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001786-55.2008.403.6119 (2008.61.19.001786-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WALDIR LALLO(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO E MG111083 - GERALDO ANTONIO DA

SILVA E MG043154 - JORDANE ALVES LAMARTINE E SP037823 - WALDIR LALLO)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado. Intime-se para que proceda a apresentação de razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

**0002097-41.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fl. 76: Concedo excepcionalmente a reabertura de prazo ao defensor do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11718/2008, obdecendo-se o prazo estabelecido em Lei.

**Expediente N° 7649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001695-91.2010.403.6119** - APARECIDO NUNES DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo elaborada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias.

**0011614-07.2010.403.6119** - EROINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo elaborada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1)** - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca da designação da perícia médica para o dia 23/07/2011, às 09:00 horas, na Comarca de Itapira.Int.

**0007766-12.2010.403.6119** - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 96, bem como a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 89, intime-se o autor, através do seu procurador, para comparecer à perícia redesignada à fl. 92. Consigno desde já que o não comparecimento de forma injustificada acarretará a preclusão do direito de produzir prova.Fls. 93/95: ciência à parte autora acerca da informação juntada pelo INSS.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 92.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 7285**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001258-22.2011.403.6117** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X



**MARCELO RICARDO DOS SANTOS(SP140178 - RANOLFO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

DESIGNO o dia 05/12/2011, às 15h00mins para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu, residentes nesta cidade, INTIMANDO-SE para comparecerem a fim de prestarem depoimentos:a) Leandro Ferreira Fernandes, gerente de relacionamentos da CEF/Jaú, Rua Tenente Lopes, nº 215, Jaú/SP (local de trabalho) ou Av. Nenê Galvão, nº 2340, Jd. Ferreria Dias, Jaú/SP;b) Cláudio Wilson Carbognin, gerente de relacionamentos da CEF/Jaú, Rua Tenente Lopes, nº 215, Jaú/SP (local de trabalho) ou Rua José Fomale, nº 531, Jd. América, Jaú/SP;c) Marco Antonio Piana, avaliador executivo da CEF/Jaú, Rua Tenente Lopes, nº 215, Jaú/SP (local de trabalho).Advertam-se as testemunhas intimadas de que, eventual ausência injustificada, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, imposição de multa nos termos do art. 218 e 219 do CPP, ou ainda, eventual ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 195/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se, por meio eletrônico, à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP, dos termos desta decisão. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard, Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

**0001271-21.2011.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OTAVIO DE MELLO X GIULIANO ARTIOLI AREAS(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

DESIGNO o dia 26/08/2011, às 15h00min para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ds réus OTAVIO DE MELLO e GIULIANO ARTIOLI AREAS, INTIMANDO-SE para comparecerem para prestar depoimento:1) Pedro Luiz Frederice, residente na Rua Salma Simão, nº 135, Itapuí/SP;2) Evandro Braz dos Santos, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 50, Itapuí/SP.Advertam-se as testemunhas de que eventual ausência na audiência supra designada poderá resultar na imposição de multa ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 197/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brComunique-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante da 1ª Vara Federal de Bauru/SP dos termos deste despacho. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002603-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002603-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X JOSE ROBERTO GABINI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações de fls. 211/212. Todo o alegado em sede de defesa preliminar pelos réus não são argumentos hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alavancadas pela defesa são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação aos réus LUIZ ANGELO BORTOLAI, com endereço na Rua Dona Virgínia Ferraz de Almeida Prado, nº 366, Jd. São Francisco, Jaú/SP e SIDNEY CARLOS CESQUINI, com endereço na Rua Guido Basso, nº 171, Jd. Village, Lençóis Paulista/SP.Para dar início à instrução processual, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, GUILHERME ZORZELLA VAZ, Auditor Fiscal da Receita Federal, qualificado às fls. 02, do Apenso I, acerca dos fatos.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 389/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Consigne-se de os réus têm por defensores constituídos o Dr. Adelino Morelli, OAB/SP 24.974 (réu Luiz Ângelo Bortolai) e Dra. Deliana Ceschini Perantoni, OAB/SP (réu Sidney Carlos Ceschini), devendo ser intimados do ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

**0001492-43.2007.403.6117 (2007.61.17.001492-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)** O processo vinha tramitando por este juízo federal quando houve o aditamento da denúncia, juntado aos autos às fls. 98/100. As defesas preliminares apresentadas após o aditamento da denúncia não apresentaram argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação aos réus ANTONIO CELSO CARLONI e ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI.Para dar início à instrução processual, DEPAREQUE-SE:1) à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 436/2011-SC01) a oitiva da testemunha Evandro Oliveira Calvo, Auditor Fiscal da Receita Federal em Bauru/SP, matrícula 4787, arrolada na denúncia; 2) à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE (CP 437/2011-SC01) a oitiva da testemunha RENATO CESARINI MUZI, Delegado de Polícia Federal, lotado na DPF/Fortaleza, arrolada na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 436/2011-SC01 e CARTA PRECATÓRIA Nº 437/2011, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Advertam-se às

testemunhas de que, eventual não comparecimento à audiência supra, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, pagamento de multa ou ainda eventual instauração de processo por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

**0002746-51.2007.403.6117 (2007.61.17.002746-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria de Fátima Pereira, nos termos requeridos às fls. 284. Manifeste-se a defesa do réu IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Fernando Saraiva, arrolada na defesa, não encontrado para ser ouvido (fls. 208), justificando a pertinência na sua oitiva, bem como apresentando endereço atualizado para sua intimação. Com a manifestação ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

**0001564-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001564-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LIGIA MARIA POLO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X ALESSANDRO CESAR FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. A testemunha já fora procurada em diversos endereços a fim de ser ouvida sem, no entanto, obter-se êxito. Assim, diante dos novos endereços resultantes da pesquisa junto ao BACEN JUD, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a oitiva da testemunha DENISE DE CÁSSIA LUCHETTA GIRALDI, brasileira, contadora, com endereço na Rua João Moya Restoy, 1010, Jd. Paulista, Ourinhos/SP, arrolada na denúncia. Consigne-se que a ré LIGIA MARIA POLO tem como advogado constituído a Dra. Patrícia Guaceli Di Giacomo, OAB/SP 193.628, solicitando-se sua intimação para o ato deprecado e, em eventual ausência, solicita-se nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 386/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

**0003170-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003170-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR LOPES(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA E SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)

Manifeste-se a defesa do réu PAULO CESAR LOPES sobre os documentos juntados às fls. 221/259.

**0003057-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003057-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO CESAR SIQUEIRA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X EUNICE ROCHA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA X DAIENE FERNANDA RAYMUNDO X JACQUELINE NALIO SERRANO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 453. Traslade-se as folhas indicadas pelo MPF, certificando-se nos autos. Após, manifeste-se a defesa dos réus se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0001325-21.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JEFFERSON DANILO BERTOLOTO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Diante da petição de fls. 301, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Dr. EDUARDO NEGREIROS DANIEL, OAB/SP 237.502, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Para continuar na defesa do réu GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS nestes autos, nomeio como defensor dativo o Dr. CARLOS ALBERTO BROTI, OAB/SP 147.464, intimando-o para tomar conhecimento de todos os termos do processo. Int.

**0001942-78.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PETERSON JOSE RUSSO CATTO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

DESIGNO o dia 09/11/2011, às 16h00 mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE o réu PETERSON JOSE RUSSO CATTO, brasileiro, electricista, inscrito no CPF sob nº 170.640.558-80, residente na Rua Dom Pedro II, nº 199, Vila Netinho, Jaú/SP para comparecer a fim de ser interrogado, oportunidade em que serão produzidas provas, feitos os debates e proferida a sentença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 193/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002167-98.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU -

SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECIR DIAS PAIAO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações de fls. 136. Todo o alegado em sede de defesa preliminar pelo réu não são argumentos hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alavancadas pela defesa são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu VALDECIR DIAS PAIÃO, brasileiro, RG nº 27.734.608, inscrito no CPF sob nº 186.199.988-70, atualmente preso na Penitenciária II de Avaré/SP. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 16/11/2011, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 190/2011-SC), para comparecerem: 1) a testemunha arrolada na denúncia: a) Sílvio Fernando Caravieri, escrivão de polícia da Delegacia de Polícia de Bocaina.2) os policiais militares arrolados na denúncia como testemunhas, REQUISITANDO-OS por ofício (OFÍCIO Nº 1090/2011-SC), quais sejam: a) Antonio César Barreto, policial militar, RG nº 22.876.624;b) Pedro Laércio Bonatti, policial militar, RG nº 21.280.096, ambos com endereço na Rua Osório Ferreira Dias, nº 301, na cidade de Bocaina/SP.3) o réu VALDECIR DIAS PAIÃO, matrícula 652.240, que atualmente se encontra preso na Penitenciária II de Avaré/SP, DEPRECANDO-SE sua intimação à Comarca de Avaré/SP (CP 409/2011-SC01), para que compareça à audiência supra designada a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 190/2011-SC, como OFÍCIO 1090/2011-SC e como CARTA PRECATÓRIA Nº 409/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brComunique-se e requisitem-se escolta policial. Int.

**0000911-86.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILIO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILIO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES

DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) CONCLUSÃO DO DIA 19/07/2011 Vistos. Cuida-se de pedido de redesignação de audiência feito pelo advogado de Roberto de Mello Aníbal, que não é parte no presente processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo adiamento da audiência. É o relato. Decido. Preliminarmente, devo lembrar que o presente feito é resultado de desmembramento realizado nos autos do Processo 0002322-09.2007.403.6117. Na decisão do desmembramento, restou decidido que todos os advogados de todos os corréus seriam intimados para todos os atos dos processos desmembrados, para assegurar a ampla defesa a todos, ainda que eventualmente ausente a pertinência subjetiva das imputações (fl. 06, primeiro parágrafo). Pois bem, nos processos desmembrados, estão sendo ouvidas as testemunhas de defesa dos corréus. A audiência de hoje será realizada para a oitiva de testemunhas de defesa de Sérgio Roberto Dejuste, Milton Sérgio Giachini, André Murilo Dias, Marcos Daniel Dias Filho e Sandro São José, os quais são corréus nos presentes autos. A toda evidência, o papel principal das testemunhas de defesa é o de auxiliar a defesa dos respectivos corréus. Assim, a princípio, a oitiva de uma testemunha de um dos corréus não teria influência na defesa de outro corréu. Aduziu o defensor de Roberto de Mello Aníbal (agora réu em outros autos) que a sua presença na audiência é de suma importância, pois a colheita das provas é a única oportunidade em que o requerente tem para se defender e principalmente comprovar a sua inocência (fl. 43). O argumento do ilustre defensor é extremamente genérico sendo passível de repetição *ipsis litteris* por qualquer outro advogado de quaisquer outros corréus dos outros autos desmembrados. Ocorre que a sábia decisão de intimação de todos os advogados, ainda que ausente a pertinência subjetiva, não significa que, necessariamente, todos os corréus e seus advogados tenham que comparecer, pois somente assim estaria assegurada a ampla defesa. Tal conclusão tornaria inócua a própria providência do desmembramento, destinada a assegurar o julgamento dentro de um prazo razoável (fl. 06, quarto parágrafo). Assim, a intimação de todos os advogados surge para o caso de eventualmente existir a pertinência subjetiva, assegurando que o advogado tenha ciência da audiência que pode influir na defesa do seu respectivo cliente. Tal decisão de modo algum teve o condão de criar uma necessária pertinência subjetiva entre todas as testemunhas de defesa e todos os corréus, até porque não se sabe qual o grau de conhecimento dos depoentes acerca dos fatos narrados na denúncia. Imagine-se que nenhuma das testemunhas a serem ouvidas hoje conheça o réu Roberto de Mello Aníbal. Qual seria a influência em sua defesa? Rigorosamente nenhuma. Assim, o adiamento da audiência apenas prejudicaria os próprios corréus do presente feito desmembrado, atrasando indevidamente o julgamento do seu processo. Há, porém, um meio de conciliar os dois valores em conflito (o direito dos réus do presente feito a um julgamento célere e o direito à ampla defesa do réu Roberto de Mello Aníbal. Este magistrado irá indagar todas as testemunhas ouvidas se elas conhecem o Sr. Roberto de Mello Aníbal. Se algo for dito em possível prejuízo do Sr. Roberto ou, diga-se de passagem, de qualquer outro corréu, a testemunha poderá ser novamente intimada nos respectivos autos (do réu mencionado) como testemunha do juízo ou até para fins de acareação conforme o caso. Contudo, se ausente qualquer pertinência subjetiva, será desnecessária tal providência. Diante do exposto, considerando a possibilidade de conciliação entre o direito à ampla defesa do Sr. Roberto, réu em outro processo, e o direito ao julgamento célere dos corréus desse feito, nos termos da fundamentação supra exposta, indefiro o pedido de redesignação da audiência. Intimem-se. CONCLUSÃO DO DIA 20/07/2011 Em complemento à decisão de fls. 51/52, a qual indeferiu o pedido de redesignação de audiência feito pelo advogado do senhor Roberto de Mello Annibal, cumpre consignar que, nesta audiência, indaguei todas as testemunhas de defesa acerca de possível conhecimento de todos os réus, sendo que nenhuma delas conhecia os demais acusados do processo originário 0002322-09.2007.403.6117. Diante disso, é patente a ausência de qualquer prejuízo à ampla defesa de qualquer um dos acusados do processo originário. Assim também não há qualquer providência a ser tomada nos autos em que o senhor Roberto de Mello Annibal está sendo acusado. Aguarde-se o retorno da precatória expedida. Publique-se.

#### **Expediente N° 7295**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001105-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001105-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X ROSA FUSCHI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5)** - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA(SP091224 - PAULO CESAR RISSO E SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0001487-65.2000.403.6117 (2000.61.17.001487-4)** - LUIZ PELINI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0001311-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001311-3)** - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PRISCILA FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0003481-16.2009.403.6117 (2009.61.17.003481-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002991-5)) CALCADOS ROGIAN LTDA ME - MASSA FALIDA(SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO) X DECIO JOSE ROMANO(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)** - FAZENDA NACIONAL X MECANICA CESTARI LTDA X JURANDYR PEDRO CESTARI(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0001598-83.1999.403.6117 (1999.61.17.001598-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela),

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002991-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002991-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CALCADOS ROGIAN LTDA. ME X PAULO CESAR RAFAEL(SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO) X DECIO JOSE ROMANO(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000406-47.2001.403.6117 (2001.61.17.000406-0)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS ROGIAN LTDA ME X PAULO CESAR RAFAEL X DECIO JOSE ROMANO

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0001439-38.2002.403.6117 (2002.61.17.001439-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X GUIDO PATROCINIO CIOTTI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER E SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES E SP052368 - JOAO MARCILIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002410-18.2005.403.6117 (2005.61.17.002410-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CARAVIERI & USTULIN LTDA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X JOSE RENATO CARAVIERI X DIRCE GRIFFO CARAVIERI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000953-38.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000613-94.2011.403.6117** - JOSE PAULO PONCE LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP301753 - THIAGO ALVES PEREZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000087-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000087-4)** - SORAYA BATISTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela),

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003240-91.1999.403.6117 (1999.61.17.003240-9)** - AMARA PACHECO DA SILVA(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AMARA PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0003380-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003380-3)** - APARICIO MARTINS(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X APARICIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001736-06.2006.403.6117 (2006.61.17.001736-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS POLINI X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP024974 - ADELINO MORELLI) X PEDRO SERIGNOLLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)  
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2735**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005761-13.2011.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 25 de AGOSTO de 2011 às 15:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação CAMILA DE VILHENA BEMERGUI RYS, arrolada pela acusação. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada. Providencie a secretaria o necessário. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005598-79.2010.403.6105** - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL  
Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPR INDÚSTRIA DE PREFABRICADOS

RAFARD LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do acréscimo da contribuição previdenciária (FAP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003 e a autorização para realizar o recolhimento do RAT em seu valor original, sem aplicação do FAP. O Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social apresentou suas informações às fls. 82/112. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Piracicaba prestou informações às fls. 166/177, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho) em virtude do disposto no artigo 22, inciso 11 da Lei 8.212/1991, a seguir transcrito: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica em virtude do previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto n. 6.957/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Nesse contexto, não houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo o Decreto 6.857/2009 apenas explicitado as condições concretas destas normas. Neste sentido o acórdão a seguir exposto: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS N 1.308/09, LEI N 8.212/91, ART 22, /I) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do Cpc. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG AG - AGRA VO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUC/ANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:02/07/2010 PAG/NA:227). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente parecer. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010617-54.2010.403.6109 - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP**

Recebo a petição de fls. 332 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oportunamente ao SEDI, para constar no pólo passivo Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba.



**0006333-66.2011.403.6109** - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Verifico que houve o decurso do prazo para apresentação do original, conforme determinado no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9800/99. Assim, determino o desentranhamento da petição de f. 307/309 encaminhada via fax, intimando-se seu subscritor para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias. No entanto, como não houve a notificação da autoridade coatora, e ainda que fora do prazo previsto na Lei 9800/99 houve apresentação da petição juntada às f. 311/314, recebo o aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado às f. 295/296-v, notificando a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vista ao MPF e após, conclusos para sentença. Int.

**0006872-32.2011.403.6109** - MARIA MADALENA DOS SANTOS MORAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0006994-60.2002.403.6109 (2002.61.09.006994-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RAISSA MAGALHES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)  
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA, NO PRAZO DE 24 H, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

**0007146-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007146-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X JONAS DE CAMPOS CHIQUITTO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA DAMASCENO(SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE TEOTONIO DA SILVA NETO(RJ060778 - ALOIZIO PEREZ)  
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 404 DO CPP.

**0007200-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007200-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVIA DE SOUZA CANDIDA PINTO X JANAINA BARROS DA SILVA  
Ciência às partes da prova produzida às fls. 325 e 346. Expeça-se carta precatória à Comarca de Poços de Caldas para a oitiva da testemunha Ellen Paula, arrolada pela defesa da ré Silvia de Souza Cândida bem como para a realização de seu interrogatório. Com a data designada pelo juízo deprecado, expeça-se carta precatória Subseção Judiciária de Campinas/SP, para o interrogatório da ré Janaína Barros da Silva. Intimem-se. AOS 29 DE JUNHO DE 2011 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 92/2011, À COMARCA DE POÇOS DE CALDAS/MG EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

**0001625-12.2007.403.6109 (2007.61.09.001625-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS CECCHINO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)  
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 404 DO CPP.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1893**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002994-41.2007.403.6109 (2007.61.09.002994-6)** - MUNICIPIO DE ARARAS(SP035123 - ERRO DE CADASTRO

E SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo Município de Rio Claro em face da União. Feito inicialmente proposto contra a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araras-SP, no qual foi proferida sentença de procedência, a qual também fixou valor para a indenização a ser paga à requerida (fls. 183-190), confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 208-209). Os cálculos de liquidação de f. 217 foram homologados por sentença à f. 223, sendo solicitada a requisição da importância a ser paga à requerida (f. 224). Por decisão de f. 297-verso a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A substituiu a Fepasa no pólo passivo do feito, em razão de tê-la incorporado. À f. 303 noticiou o Município de Araras o pagamento de 1/10 (um décimo) do valor do precatório, nos termos da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, tendo a RFFSA se insurgido, às fls. 307-308, quanto ao valor depositado, bem como requerido o levantamento do quanto devido a título de honorários advocatícios. Às f. 324, o Município de Araras complementou o valor relativo à primeira parcela do precatório. Às fls. 315-319 foi realizada penhora no rosto dos autos, determinada pela Justiça do Trabalho em Araras, processo nº. 01069-2002-046-15-00-6, em execução promovida em face da RFFSA, como sucessora da FEPASA, tornando o Juízo, à f. 319, sem efeito anterior autorização para levantamento de valores pela desapropriada. O pagamento da parcela de número 02 do precatório foi noticiado às fls. 330, tendo novamente se insurgido a RFFSA quanto ao valor depositado, bem como requerido o levantamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Complementação do depósito da segunda parcela do precatório pelo Município de Araras às fls. 355-356, sendo que, à f. 357, noticiou o pagamento da terceira parcela do precatório. Novo pedido de levantamento de honorários pela RFFSA à f. 385, indeferido por decisão de f. 390. O Município de Araras, à f. 399, informou sobre o pagamento das parcelas de número 5 e 6 do precatório. Petição da RFFSA às fls. 403-404, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, por força de sua sucessão pela União, pleito deferido pelo Juízo à f. 405, sendo o processo redistribuído a esta Vara Federal. À f. 413 informou o Município de Araras ter realizado o depósito de seis parcelas anuais, a título de pagamento do precatório, o qual será integralmente pago em dez parcelas. Manifestação da União às fls. 416-423, na qual alegou a impossibilidade de ser levantado parte dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Sustentou que o Município de Rio Claro efetuou depósitos judiciais de forma equivocada, realizando a atualização monetária de forma errônea. Pugnou pela desconstituição das penhoras no rosto dos autos realizadas, em face da impenhorabilidade dos bens da União, vez que o valor do precatório passou a incorporar o patrimônio da desta quando da sucessão da Rede Ferroviária Federal. Trouxe o parecer técnico contábil de fls. 424-430. À f. 432 noticiou o Município de Araras o pagamento da sétima parcela do precatório. Às fls. 435-437 juntou-se aos autos petição de advogados anteriormente constituídos pela RFFSA, requerendo a reserva da verba e liberação da honorária relativa aos valores já depositados nos autos, tendo a União discordado do requerimento (fls. 456-460). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Razão assiste à União quanto à alegação de que os antigos advogados da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A não podem, nestes autos, fazer levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Isso porque a Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A., a qual foi posteriormente extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, eventual direito pretendido pelos antigos patronos da RFFSA devem ser pleiteados contra a União em ação própria. Com relação à penhora no rosto dos autos decorrente de ação trabalhista, também assiste razão à União. Os valores depositados pela parte autora passaram a pertencer ao patrimônio da União quando esta sucedeu a RFFSA, tornando-se, por isso, impenhoráveis. Assim, eventuais créditos decorrentes de ações contra a Fepasa ou contra a RFFSA devem obedecer ao procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal. Sobre as alegações da União sobre a inexatidão dos valores depositados pelo Município de Araras, necessária se faria a remessa dos autos ao Contador Judicial, para dirimir a questão. No entanto, em dezembro de 2010 foi procedida a conversão da Medida Provisória 496/2010 na Lei 12.348/2010, sendo que seu artigo 8º assim dispõe: Art. 8º - Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o apossamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007. 1º - A União fica autorizada a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, nas ações de que trata o caput, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos. 2º - Poderão ser realizados acordos em relação à parcela da área desapropriada que cumpra os requisitos do 1º, seguindo a desapropriação em relação ao restante do imóvel. 3º - Não serão devidas quaisquer devoluções de valores já pagos em decorrência dos acordos com fundamento no 1º. Assim, considerando que a área desapropriada nesta ação foi utilizada para a instalação de uma usina de reciclagem e compostagem de lixo, além de um forno incinerador de lixo hospitalar (conforme petição inicial, f. 06), deverão as partes se manifestar sobre a aplicação da lei em comento a hipótese dos autos, de forma prejudicial à questão do quantum nos autos ainda devido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra: 1 - Indefiro o levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais pretendido pelos advogados subscritores da petição de fls. 435-437; 2 - Desconstituo a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 315-319); 3 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União e o Município de Araras se manifestem sobre a possibilidade de renúncia da União do valor faltante da indenização, ou sobre a viabilidade de acordo entre as partes. No mais, oficie-se à Vara do Trabalho de Araras (processo nº. 01069-2002-046-15-00-6), noticiando a desconstituição da penhora no rosto dos autos, dada a indisponibilidade dos valores aqui depositados, por constituírem patrimônio da União, instruindo-se com cópia da presente decisão. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 435-

437.Intimem-se a União e o Município de Araras.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0009376-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MACIEL DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)**

D E S P A C H O Trata-se de ação em que figura a Caixa Econômica Federal na condição de representante dos interesses do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior.Entretanto em razão do advento da Lei nº 12.202/2010, publicada em 15/01/2010, foi atribuído ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente operador do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função.Ante ao exposto e decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 20, A, da Lei 10.260/01, alterada pela Lei 12.202/10, considerando a su-perveniente perda da legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Pira-cicaba, que a partir do advento da Lei 12.202/2010, deverá representar judicial-mente o FNDE.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição da CEF em um dos pólos da ação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Int.

**0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ**

D E S P A C H O Trata-se de ação em que figura a Caixa Econômica Federal na condição de representante dos interesses do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior.Entretanto em razão do advento da Lei nº 12.202/2010, publicada em 15/01/2010, foi atribuído ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente operador do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função.Ante ao exposto e decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 20, A, da Lei 10.260/01, alterada pela Lei 12.202/10, considerando a su-perveniente perda da legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Pira-cicaba, que a partir do advento da Lei 12.202/2010, deverá representar judicial-mente o FNDE.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição da CEF em um dos pólos da ação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101908-46.1995.403.6109 (95.1101908-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)**

1 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

**1102081-70.1995.403.6109 (95.1102081-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)**  
Vista a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação às alegações tecidas pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**1106790-80.1997.403.6109 (97.1106790-0) - BENEDITO LOPES BATISTA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Tendo em vista o ofício oriundo do TRF3 noticiando o cancelamento dos requisitórios expedidos em face da situação irregular do autor junto a Delegacia da Receita Federal, concedo o prazo de 20(vinte) dias para regularização, devendo noticiar nos autos.Após, expeçam-se os competentes requisitórios.Int.

**0001301-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4) - VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)**  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003860-93.2000.403.6109 (2000.61.09.003860-6) - MARIA DO DIVINO NUNES PAIXAO X ANTONIO RAMOS**

PAIXAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros de ANTONIO RAMOS PAIXÃO, nos termos do quanto requerido pelo INSS às fls.246/247.Int.

**0005947-22.2000.403.6109 (2000.61.09.005947-6)** - GENYR MAZZERO CASARIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pelo INSS, desnecessária a citação da Autarquia.Expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0036755-34.2001.403.0399 (2001.03.99.036755-3)** - AUTO POSTO BANDEIRANTES LIMEIRA LTDA X AUTO POSTO BOLIVAR LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista o ofício oriundo do E.TRF noticiando a impossibilidade de pagamento do Requisitório expedido em face de Auto Posto Bolivar Ltda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000142-54.2001.403.6109 (2001.61.09.000142-9)** - JOAQUIM CARNELUTTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

**0001331-67.2001.403.6109 (2001.61.09.001331-6)** - NANCY APARECIDA CORBANEZ(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Trata-se de ação ordinária em que houve acórdão de parcial pro-cedência do pedido da parte autora de aplicação de juros progressivos no saldo de FGTS, sendo excluída a condenação em honorários advocatícios.Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil a pagar os valores requeridos pela autora, a Caixa Econômica Federal realizou depósito na conta fundiária.Assim, já que a ré depositou os valores devidos em favor da parte autora, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Intimem-se.

**0004221-76.2001.403.6109 (2001.61.09.004221-3)** - AMBROSIO BENITES ROS X ANTENOR RIBEIRO DA SILVA X EGIDIO NUNES X ERNESTO DEFAVARI X JOAO DE LIMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista que o presente feito aguarda julgamento na Superior Instância dos Embargos à Execução de nº 2006.61.09.001924-6, remetam-se estes ao arquivo sobrestado, aguardando o retorno dos autos supra citados.Int.

**0004055-10.2002.403.6109 (2002.61.09.004055-5)** - JOSE AUGUSTO TEROSSI X JOSE GRIMALDO BIZINELLI X VERA LUCIA PIM SCAGLIA X ORLANDO TADEU DE MORAES X NAIR PICCARD GONCALVES X MARIA EDUARDA OLIVETTI FERREIRA X ELEONORA COSTA BOROTTI(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem manifestação ou em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

**0005625-31.2002.403.6109 (2002.61.09.005625-3)** - FATIMA APARECIDA GONCALVES X PAULO CESAR PEDRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição da parte autora de fls.272/273.Int.

**0006795-38.2002.403.6109 (2002.61.09.006795-0)** - JADSON DOS SANTOS X MARIA DE LURDES ANGELELI X JOSE MARIA FORTI X MARIA DENISE MORETTI X EDILEUSA DE FARIA LOFIEGO SANCHES X UBALDO CEZAR CARDINALI FILHO X MARISA CRISTINA TOZZI CARDINALI(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados aos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007169-54.2002.403.6109 (2002.61.09.007169-2)** - RONALDO RODRIGUES(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o quanto requerido pela parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Após, remetam-se os autos ao contador do juízo.Int.

**0022868-12.2003.403.0399 (2003.03.99.022868-9)** - ORLANDO TOLEDO RODOVALHO X ALBERTO ALBERTINE(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Tendo em vista que o presente feito aguarda decisão de agravo interposto junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja definitivamente julgado.Int.

**0001188-73.2004.403.6109 (2004.61.09.001188-6)** - ADILSON VIEIRA LIMA X SHEILA APARECIDA LIMA(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Razão assiste à parte autora em sua petição de fls.369/370.Tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, nada a prover quanto ao requerido pela CEF.Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0003618-95.2004.403.6109 (2004.61.09.003618-4)** - ORLANDO BAGNI X TERESINHA NEUSA IORIO BAGNI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, as alegações da CEF, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do art. 475, letra M, parágrafo segundo, do CPC.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 dias, por aplicação subsidiária do art. 740, do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes autos ao contador judicial.Int.

**0006806-96.2004.403.6109 (2004.61.09.006806-9)** - ALCIDES ALTARUGIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP049471 - ADYMAR DE TOLEDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Na fase executiva de expedição de Ofício Requisitório, requer o INSS a remessa dos autos à superior instância.Com razão a Autarquia Previdenciária.Consta da parte dispositiva da sentença de fl. 225, ordem expressa de reexame necessário, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Ante ao exposto, anulo por completo a fase executória desenvolvida até o momento, pelo que torno nula a certidão de fl. 237 e determino o cancelamento da minuta da Requisição de Pequeno valor, com a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região por força do reexame necessário da sentença proferida.Int.

**0007520-56.2004.403.6109 (2004.61.09.007520-7)** - MANOEL FRANCISCO BORGES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0008555-51.2004.403.6109 (2004.61.09.008555-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006784-3)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO, 3. X UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO(SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

DESPACHOConverto o julgamento em diligência a fim de que o CREFITO regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgando poderes à subscritora da petição de fl. 552, Dra. Adriana Clivatti Moreira Gomes, OAB/SP 195.660, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida

petição.Cumprido, anote-se.

**0008815-31.2004.403.6109 (2004.61.09.008815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MTY CONSULTORIA COML/ S/C LTDA(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA)**

À vista dos documentos fiscais acostados à contestação, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**000868-86.2005.403.6109 (2005.61.09.000868-5) - IGNEZ PRATES GRACETTO X BENEDICTO GRACETTO(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0001976-53.2005.403.6109 (2005.61.09.001976-2) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Nada a prover quanto ao requerido pelo patrono LAERCIO PALADINO, OAB 268.965, tendo em vista o novo Instrumento de Procuração juntados aos autos, em face do arquivamento do feito sem a devida execução do julgado.No mais, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0005931-92.2005.403.6109 (2005.61.09.005931-0) - ROSELI FRANGUELLI(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007415-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007415-3) - JOAO BORGES SAMPAIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0000391-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000391-6) - KARINE BATAGIM BACCHIN CANDIDO(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

D E S P A C H O Trata-se de ação em que figura a Caixa Econômica Federal na condição de representante dos interesses do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior.Entretanto em razão do advento da Lei nº 12.202/2010, publicada em 15/01/2010, foi atribuído ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente operador do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função.Ante ao exposto e decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 20, A, da Lei 10.260/01, alterada pela Lei 12.202/10, considerando a su-perveniente perda da legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Pira-cicaba, que a partir do advento da Lei 12.202/2010, deverá representar judicial-mente o FNDE.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição da CEF em um dos pólos da ação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-cação - FNDE.Int.

**0003059-70.2006.403.6109 (2006.61.09.003059-2) - SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Por sentença de fls. 382-384 foi o pedido da autora julgado im-procedente, tendo sido condenada no pagamento de honorários advocatí-cios, arbitrados pelo Juízo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Por decisão de fl. 393 foi a União intimada para que requeresse o que de direito, em face do trânsito em julgada da sentença, tendo se mani-festado às fls. 395-396, apontando a existência de erro material no julgado, já que apesar de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 colocou por extenso a importância de quinhentos reais.Requereu, desta forma, a retificação do erro material em co-mento. Cabe ao Juízo, assim, chamar o feito a ordem, a fim determi-nar a regularização do processamento da ação.Primeiramente, em face do evidente erro material existente na sentença de fls.

382-384, onde se lê: Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Leia-se: Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Prosseguindo, observo a existência de nulidade no feito, a qual deve ser sanada no presente momento processual, já que o Juízo não levou em consideração a renúncia dos advogados constituídos pela autora, conforme se observa da petição e documentos de fls. 387-389, feita antes do decurso do prazo para apresentação de recursos, mesmo levando-se em consideração o estabelecido no art. 45 do Código de Processo Civil. Desta forma, converto o julgamento do feito em diligência e torno sem efeito a decisão de fl. 393, devendo a Secretaria intimar a parte autora, por carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de trânsito da sentença proferida nos autos. Int.

**0004451-45.2006.403.6109 (2006.61.09.004451-7)** - MARIA APARECIDA RIBAS DOMINGUES (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0005686-47.2006.403.6109 (2006.61.09.005686-6)** - JOSE EMILIO TURETA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000648-20.2007.403.6109 (2007.61.09.000648-0)** - LUIZ NARCISO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001954-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001954-0)** - CICERO VITORINO SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. Intime-se. Cumpra-se.

**0004585-38.2007.403.6109 (2007.61.09.004585-0)** - JOSE DA SILVA (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) DESPACHO Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança do autor José da Silva, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta-poupança nº 2156.013.00003850.0, mencionada no extrato de f. 84. Int.

**0005282-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005282-8)** - BALTAZAR APARECIDO DA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0001909-83.2008.403.6109 (2008.61.09.001909-0)** - RAFAEL PUZONE TONELLO (SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) D E S P A C H O Trata-se de ação em que figura a Caixa Econômica Federal na condição de representante dos interesses do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior. Entretanto em razão do advento da Lei nº 12.202/2010, publicada em 15/01/2010, foi atribuído ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente operador do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função. Ante ao exposto e decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 20, A, da Lei 10.260/01, alterada pela Lei 12.202/10, considerando a superveniente perda da legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em

Pira-cicaba, que a partir do advento da Lei 12.202/2010, deverá representar judicial-mente o FNDE. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição da CEF em um dos pólos da ação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Int.

**0003805-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003805-8) - JOSE BARRETO DE MELO X MARIA DO CARMO MARQUES RECACHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, as alegações da CEF, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do art. 475, letra M, parágrafo segundo, do CPC. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 dias, por aplicação subsidiária do art. 740, do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes autos ao contador judicial. Int.

**0006722-56.2008.403.6109 (2008.61.09.006722-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte auto-ra traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscri-tor da petição de fls. 565-566 poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se.

**0007787-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007787-8) - MARIA OLIVIA GUISSO(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

D E S P A C H O Trata-se de ação em que figura a Caixa Econômica Federal na condição de representante dos interesses do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior. Entretanto em razão do advento da Lei nº 12.202/2010, publicada em 15/01/2010, foi atribuído ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente operador do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função. Ante ao exposto e decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 20, A, da Lei 10.260/01, alterada pela Lei 12.202/10, considerando a su-perveniente perda da legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Pira-cicaba, que a partir do advento da Lei 12.202/2010, deverá representar judicial-mente o FNDE. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição da CEF em um dos pólos da ação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Int.

**0009869-90.2008.403.6109 (2008.61.09.009869-9) - VLADMIR BRAS VITTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se.

**0011814-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011814-5) - ALENCAR DUARTE DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012012-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012012-7) - APARECIDO CIRILO DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por APARECIDO CIRILO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 7.650,83 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 64-87. Alegou que o exeqüente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exeqüente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 90-91, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pelo contador. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exeqüente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os



atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente tomou como base para os cálculos valor incorreto, deixando de observar uma retirada no mês de janeiro/1989, bem como incluiu em sua conta a taxa SELIC, não observando o determinado na sentença de fls. 50-54. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos com base na Resolução 561/07 do CJF, mas atualizou seus cálculos até o mês de agosto/2009 sendo correto atualizar até outubro/2009, data do depósito. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 3.698,09 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e nove centavos), atualizados até outubro de 2009. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, e tendo em vista já haver indicação dos dados da pessoa autorizada a efetuar o saque (fl. 101), determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-a para retirada. Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012397-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012397-9)** - BENTO ASSIS CAVALARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF, afim de requerer o que de direito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012629-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012629-4)** - FRANCISCO BEZERRA LUCIER BEZERRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
DESPACHO Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não cumpriu adequadamente a determinação de fl. 81, vez que pelo documento de fl. 85 o número da conta bancária não é o determinado no despacho, bem como pelo fato de que o extrato de fl. 21 refere-se aos ativos que foram bloqueados e transferidos ao Banco Central quando da edição do Plano Collor I, vez que a operação é 643, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à nova pesquisa em seus arquivos e traga aos autos documentos referentes às cadernetas de poupança nº 0278.013.0094410-0 e 1937.013.00014005-7, nos quais se encontre consignada a data de abertura e a data de aniversário da conta. Com a resposta, vista à parte contrária.

**0012699-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012699-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-90.2007.403.6109 (2007.61.09.004782-1)) ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
DESPACHO Converto o julgamento em diligência a fim de que se cumpra integralmente os despachos de fls. 60 e 84, dando vista à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos (fls. 65-83). Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0012815-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012815-1)** - DENIR LOPES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Denir Lopes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 37.388,96 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 76-91. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requeru, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 95-96, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pelo contador. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual

não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou em seus cálculos os índices da Resolução 561/07 do CJF, mas aplicou indevidamente a taxa SELIC, sendo que a sentença determina atualizar as diferenças de juros contratuais à taxa de 0,5% a.m. e atualização monetária de acordo com a Res. 561/2007, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação (05 de maio de 2009) à taxa de 1% a.m., bem como honorários advocatícios sobre o valor devido no percentual de 10% e ressarcimentos das custas processuais. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos com base na Resolução 561/07 do CJF, mas não incluiu em suas contas o reembolso das despesas processuais, nem atualizou o valor devido até a data do depósito judicial, qual seja jan/2010. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 28.947,70 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), atualizados até janeiro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intemem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intemem-se. Cumpra-se.

**0012980-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012980-5) - VALTER ANTONIO SCHIAVON (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação ordinária, na qual as partes transigiram, tendo o Juízo homologado o acordo, conforme sentença proferida à fl. 79. Transcorrido o prazo para recursos foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento das prestações em atraso, o que restou quitado pela e. Tribunal Regional Federal, conforme extrato de fl. 88. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício em favor da autora, bem como os atrasados foram pagos através de requisição de pequeno valor, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

DES PACHO Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se não foi incluída ou se foi excluída do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ficando alertada de que, caso incluída no parcelamento, o pedido de desconsideração do requerimento de renúncia dos fatos sobre os quais se funda a presente ação (fl. 267) será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. No mais, cuide a Secretaria de desentranhar o ofício de fl. 260, juntando-o nos autos corretos, uma vez que estranho ao feito. Int.

**0001262-54.2009.403.6109 (2009.61.09.001262-1) - ANTONIO GUILHERME BONI X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0001892-13.2009.403.6109 (2009.61.09.001892-1) - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO (SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)**

D E S P A C H O Trata-se de ação em que figura a Caixa Econômica Federal na condição de representante dos interesses do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior. Entretanto em razão do advento da Lei n.º 12.202/2010, publicada em 15/01/2010, foi atribuído ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente operador do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função. Ante ao exposto e decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 20, A, da Lei 10.260/01, alterada pela Lei 12.202/10, considerando a

su-perveniente perda da legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Pira-cicaba, que a partir do advento da Lei 12.202/2010, deverá representar judicial-mente o FNDE. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição da CEF em um dos pólos da ação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Int.

**0002357-22.2009.403.6109 (2009.61.09.002357-6)** - REGIANE CASTRO DE PAULA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

D E S P A C H O Trata-se de ação em que figura a Caixa Econômica Federal na condição de representante dos interesses do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior. Entretanto em razão do advento da Lei nº 12.202/2010, publicada em 15/01/2010, foi atribuído ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente operador do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função. Ante ao exposto e decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 20, A, da Lei 10.260/01, alterada pela Lei 12.202/10, considerando a su-perveniente perda da legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Pira-cicaba, que a partir do advento da Lei 12.202/2010, deverá representar judicial-mente o FNDE. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição da CEF em um dos pólos da ação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Int.

**0003445-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003445-8)** - ANTONIO JOSE MARTINS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005321-85.2009.403.6109 (2009.61.09.005321-0)** - GERALDO DONIZETE RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário redistribuído a esta 3ª Vara em face da implantação da 4ª Vara Federal, através da qual busca o autor a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez acidentária ou em auxílio-doença acidentário. Decido. No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos que a instruem trata-se de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou em auxílio-doença acidentário. O pedido, portanto, envolve acidente de trabalho, o qual é de competência da Justiça Estadual, segundo a Constituição Federal de 1988. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual. 2. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-R.J, tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, 2o, do Código de Processo Civil. (AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 138). Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ. Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho. Aplica-se a SUM. 15/STJ. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado. (CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655). Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Assim, converto o julgamento do feito em diligência devendo, primeiramente, ser os autos encaminhados ao SEDI para que proceda a retificação do assunto no cadastro do presente feito como: conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez acidentária. Após, dê-se baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba, SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0006263-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006263-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004272-8)) VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA. em relação à UNIÃO, objetivando a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo fiscal nº 13888.001990/2005-20. Trouxe aos

autos os documentos de fls. 14-115. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 124-133, contrapondo-se às alegações da parte autora, acompanhada dos documentos de fls. 134-673. À fl. 674 a parte autora noticiou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o subscritor do pedido supra mencionado trouxesse aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, contudo a parte autora limitou-se a juntar o substabelecimento de fl. 680. Instada, a União confirmou que a parte autora aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Trouxe os documentos de fls. 684-688. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na anulação do débito fiscal descrito no processo administrativo fiscal nº 13888.001990/2005-20. Verifica-se pelo documento de fl. 686 que tal débito foi incluído no pedido de parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Saliente que a União não ser contrapôs ao pedido da parte autora de extinção do processo e confirmou a notícia de parcelamento do débito. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006890-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006890-0) - JOSEFA ANA DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação na qual o pedido inicial foi julgado procedente tendo o INSS sido condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de dezembro de 2008, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Às fls. 87-90 o INSS apresentou proposta de acordo, aceita pela autora (fls. 93-94), tendo as requisições de pequeno valor sido pagas pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme extratos de fl. 113-114. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isto, converto o julgamento do feito em diligência e HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre autora Josefa Ana da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social. Já tendo sido pagos os valores devidos à autora e sua advogada, cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgada da sentença proferida nos autos, arquivando-os, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008924-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008924-1) - THEREZA FERRAZ VERDI (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0010263-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010263-4) - SERGIO PAULO BARBOSA (SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O Em face da renúncia do defensor dativo anteriormente constituído em favor do autor, converto o julgamento do feito em diligência e nomeio como seu novo defensor dativo o Dr. Augusto César Rocha, OAB/SP 137.335, de-vendo a Secretaria cuidar de intimá-lo pessoalmente da presente nomeação. Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo anteriormente nomeado, Dr. Luiz Felipe Rubinato, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cin-quenta reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, cui-dando a Secretaria de expedir a respectiva solicitação em pagamento somente após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos. Int.

**0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - VALDECIR APARECIDO LUCINDO (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011666-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011666-9) - FRANCISCO DOS SANTOS (SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso da parte ré, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011690-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011690-6) - JOSE FERNANDES NERIS FILHO (SP105416 - LUIZ CARLOS**

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
D E S P A C H O Trata-se de ação em que figura a Caixa Econômica Federal na condição de representante dos interesses do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior. Entretanto em razão do advento da Lei nº 12.202/2010, publicada em 15/01/2010, foi atribuído ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente operador do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função. Ante ao exposto e decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 20, A, da Lei 10.260/01, alterada pela Lei 12.202/10, considerando a su-perveniente perda da legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Pira-cicaba, que a partir do advento da Lei 12.202/2010, deverá representar judicial-mente o FNDE. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição da CEF em um dos pólos da ação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Int.

**0012563-95.2009.403.6109 (2009.61.09.012563-4) - JORGE LUIZ BERALDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo. 2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012651-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012651-1) - BENEDITO JOSE LEMBO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a subs-critora da inicial, Amanda Martins de Castro, comprove nos autos ter poderes para assiná-la ou para fazê-lo em nome da Drª Luciana Cristina Dantas Reis, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Int.

**0000431-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012245-1)) ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO (SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

D E S P A C H O Trata-se de ação em que figura a Caixa Econômica Federal na condição de representante dos interesses do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior. Entretanto em razão do advento da Lei nº 12.202/2010, publicada em 15/01/2010, foi atribuído ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o papel de agente operador do FIES, com prazo de 01 (um) ano para a completa assunção dessa função. Ante ao exposto e decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 20, A, da Lei 10.260/01, alterada pela Lei 12.202/10, considerando a su-perveniente perda da legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em defesa dos interesses do FIES, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Pira-cicaba, que a partir do advento da Lei 12.202/2010, deverá representar judicial-mente o FNDE. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição da CEF em um dos pólos da ação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Int.

**0000898-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000898-0) - GERALDO RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O Nada o que se prover com relação às argumentações a-presentadas pelo autor na petição de fl. 180, tendo em vista que o feito somente foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de enquadramento, como especiais, dos períodos de 02/05/1973 a 30/06/1975 e de 01/08/1988 a 14/02/1990, laborados nas Indústrias Aziz Nader S/A, em face da existência de coisa julgada com relação ao processo 2007.61.09.001838-9. Com relação ao período de 01/04/1999 a 18/06/2009, laborado na Tecelagem Vilmatec Ltda., somente houve a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que Secretaria cumpra a parte final da sentença de fl. 177, citando-se e intimando-se o INSS. Int.

**0001126-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001126-6) - MARIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002056-41.2010.403.6109 (2010.61.09.002056-5) - MERCEDES LAIDE RUBINI DANTE X VALENTINA RUBINI X DIVA RUBINI GRAF X DIRCE RUBINI FADEL X ANTONIETA ROBINI GUIRAU X ILDA ROBINI ARNOSTI X OVIDIO RUBINI X ALBERTO RUBINI FILHO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCIE SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

DESPACHO Tendo em vista o instrumento de procuração juntado à fl. 8, converto o julgamento em diligência, e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo do feito, além dos atuais auto-res, o co-herdeiro Augusto Rubini e demais eventuais herdeiros de Alberto Rubini, na

proporção de seu quinhão. O aditamento deverá estar instruído com cópia para con-trafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como ins-trumento de procuração. Intimem-se.

**0002665-24.2010.403.6109** - CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária na qual se pretende o reconheci-mento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Verifico que na peça inicial, a parte autora relaciona o número das contas poupança que pretende sejam corrigidas, quais sejam: 00001630.0, 00000689.5, 00006987.0, 00004987.0 e 00002717.5, apresentando extratos. Deixou, contudo, de apresentar extratos da conta nº 00006987.0, que tem numeração similar à conta 00004987.0, fazendo parecer tratar-se de uma mesma conta-poupança, caracterizando, assim, mero erro material. Entretanto, a fim de se evitar prejuízo à parte autora e futuras indagações, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a existência, ou não, da conta poupança 00006987.0, trazendo aos autos documentos comprobatórios de sua alegação. Cumprido, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003050-69.2010.403.6109** - WBIRAY ALMEIDA MASCARENHAS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

DESPACHO Diante da alegação do Réu de matéria enumerada no artigo 301 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a parte Autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, em réplica, bem como sobre os documentos apresentados pela ré, nos termos dos artigos 327 e 398, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003152-91.2010.403.6109** - MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES X DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Tendo em vista o quanto requerido pela parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de AGOSTO de 2011, às 15:30 hrs. Intimem-se as partes.

**0003234-25.2010.403.6109** - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A - FILIAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A presente ação foi proposta pela parte autora em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Foi certificada a citação do INSS no balcão da Secretaria deste Juízo à fl. 125, na pessoa do Procurador Federal. Em seguida, foi realizada carga dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional (fl. 126). Em petição de fl. 127, o Procurador Federal requereu a citação do INSS na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, vez que a representação judicial da Autarquia Previdenciária por parte da Procuradoria Federal nos processos nos quais se discute a matéria dos autos cessou a partir de 1º de abril de 2008. A União contestou o feito às fls. 128-154. É o breve relatório. Decido. Acolho a manifestação da Procuradoria Federal de fl. 127, vez que nas ações em que se discute a cobrança de contribuições previdenciárias, a representação judicial do INSS passou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Assim, observo que não houve citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no presente feito, sendo nula a certidão de fl. 125. De outro giro, reconheço o comparecimento espontâneo da União, em face da apresentação da contestação de fls. 128-154, sendo dispensada, portanto, sua citação formal, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, converto o julgamento em diligência em face da nulidade da citação do INSS certificada à fl. 125. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional - PFN.

**0004148-89.2010.403.6109** - TEREZINHA DA COSTA BOVO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 10 ( dez) dias, traga aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho onde constem as anotações referentes às opções pelo regime do FGTS, vez que se tratam de documentos indispensáveis ao julgamento do feito. Cumprido, vista a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006645-76.2010.403.6109** - ELZA RIBEIRO DE MORAES DOS SANTOS(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, redistribuída a esta 3ª Vara em face do acolhimento da preliminar levantada pelo INSS de incompetência absoluta da 1ª Vara Civil de Comarca de Conchas. Suscitado conflito de competência por este Juízo (fls. 106-107), o C. Superior Tribunal de Justiça declarou a 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas, SP, como o Juízo competente para processamento e julgamento do feito (fls. 119-120). Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que seja dada baixa na distribuição, com as formalidades de praxe, e posterior remessa dos autos à 1ª Vara Cível de da Justiça Estadual da Comarca de Conchas, SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0010307-48.2010.403.6109** - PAULO HAJIME SATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011212-53.2010.403.6109** - NEUSA LECY DO PRADO(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

D E C I S Ã O NEUSA LECY DO PRADO ajuizou a presente ação ordinária, perante a Justiça do Trabalho, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trabalho.Citada, a parte ré ajuizou reclamação perante o Supremo Tribunal Federal - STF, ao argumento de que a Justiça do Trabalho não seria competente para o processo e julgamento do feito (fls. 209-213). A reclamação foi julgada procedente, tendo o Ministro Relator reconhecido a violação ao acórdão proferido nos autos da ADI nº. 3395, declarado a incompetência da Justiça do Trabalho, e determinado a remessa dos autos à Justiça comum.Remetidos os autos à Justiça Estadual, 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, o Juízo se declarou incompetente, entendendo que a decisão do STF que determinou a remessa dos autos à Justiça comum não implicaria, necessariamente, a competência da Justiça Estadual, sendo que, figurando no pólo passivo o IBGE, a competência para o processo e julgamento do feito seria da Justiça Federal. Declinou o Juízo Estadual, então, da competência em favor da Justiça Federal.É o breve relatório. Decido.O pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei).Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa.Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ, proferidos em casos análogos ao dos autos:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO CONTRA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Diante da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, competente a justiça trabalhista para processar e julgar as demandas de acidente de trabalho envolvendo empregador e empregado. Todavia, os feitos relativos aos servidores continuam excluídos da Justiça do Trabalho, conforme liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395/DF. 2. Conforme precedente recentemente julgado por esta Primeira Seção, em 24 de setembro de 2008, é competente a Justiça comum estadual para processar e julgar as lides acidentárias propostas contra entidades da Administração Pública Federal (CC 95181/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.9.2008, DJe 6.10.2008). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual.(CC 96624 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:09/12/2008).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INTOXICAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 2. Na espécie, a ação foi proposta por servidor público federal contra a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, autarquia federal com a qual o autor mantinha, à época do acidente de trabalho que embasa o pedido de indenização, vínculo de natureza estatutária. 3. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso. 4. A presença na lide da Funasa, fundação pública federal, não interfere na fixação do juízo competente, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram expressamente excluídas da competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS, o suscitado.(CC 105931 - Relator(a) CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:31/08/2009).Anoto que a decisão proferida pelo STF, efetivamente, não especificou qual Justiça comum seria a competente para o processamento do feito. Aliás, na ADI 3.395, invocada pelo STF para julgar procedente a reclamação interposta pelo IBGE, limitou-se a Corte Suprema a declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de causas envolvendo servidores públicos estatutários e o Poder Público. Assim, cabível a presente conflito de competência, a ser dirimido pelo STJ, mediante exclusiva interpretação a respeito do Juízo competente para o processo e julgamento de ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho.Ante o exposto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, suscito conflito de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d, da Constituição Federal, junto ao Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruindo o ofício com cópia da inicial, da informação de f. 216, das decisões de fls. 223-224 e 227, e da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011917-51.2010.403.6109** - OLAVIA CARROCINI DE ANGELI X MARCOS ANTONIO DE ANGELI X LUIZ EDUARDO DE ANGELI X MARIA RITA DE CASSIA DE ANGELI X MARCELO DE ANGELI (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCIE SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO Tendo em vista a divergência entre o número da conta-poupança indicada na inicial e aquele consignado nos extratos bancários de fls. 14-15, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência supra, emendando a petição inicial, se o caso. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007537-63.2002.403.6109 (2002.61.09.007537-5)** - ANTONIO ORIVALDO ORSINO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001037-73.2005.403.6109 (2005.61.09.001037-0)** - MARIA DE LOURDES GRILLO RISSO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito. Int.

**0009323-69.2007.403.6109 (2007.61.09.009323-5)** - ELVIO JOSE NEVES GOMES (SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003362-79.2009.403.6109 (2009.61.09.003362-4)** - ANTONIO DONIZETE RODRIGUES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0003946-20.2007.403.6109 (2007.61.09.003946-0)** - MARINALDO TORSANI DE SOUZA (SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004241-23.2008.403.6109 (2008.61.09.004241-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-03.2004.403.6109 (2004.61.09.003456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANDRO NASCIMENTO LOPES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desansem-se destes os autos da Ação nº 2004.61.09.0034564 e arquivem-se. Int.

**0012377-72.2009.403.6109 (2009.61.09.012377-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-15.2007.403.6109 (2007.61.09.005272-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUAREZ BERTO DE LIMA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o embargado se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 43-47. Int.

**0002868-83.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006864-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2008.61.09.06864-6. Alega a embargante que a União é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Argumenta que tal imunidade estende-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista



desde que prestadoras de serviço público, hipótese da Rede Ferroviária Federal e Fepasa, devedoras originais. Sustenta a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. Intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 20-24 e 26). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Inicialmente, verifico que o Município de Limeira, apesar de devidamente intimado por carta precatória, não apresentou impugnação no prazo devido, diante do que não resta alternativa, senão a declaração de sua revelia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence, não reputando, por isso, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPTU e à Taxa de Serviços Urbanos - TSU não recolhidos pela executada, vencidos nos anos de 1995 a 1999. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 03 a 08 dos autos da execução). Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme as decisões de fls. 119 e 122 dos autos da execução, todos os atos processuais anteriores à redistribuição do feito à Justiça Federal foram revogados e foi determinada a conversão da execução fiscal em execução contra a fazenda pública, exatamente pelo motivo suscitado pela embargante, qual seja, a impenhorabilidade dos bens de pessoa jurídica de direito público. Observo, ainda, que a determinação de citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Passo agora à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2008.61.09.006864-6. Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009) Assim, a execução proposta em face da embargante não deve persistir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução nº 2008.61.09.006864-6. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2008.61.09.006864-6. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 03-08, 119, 122 e 158 da execução supra mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009865-82.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-30.2010.403.6109) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando a declaração de nulidade das multas que deram origem às Certidões de Dívida Ativa nº 211441/10, 211442/10 e

211443/10, cobradas na Execução contra a Fazenda Pública nº 0007534-30.2010.403.6109. Alega a embargante a inaplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 às pessoas jurídicas de direito público. Assevera que a multa foi aplicada em razão da ausência de profissional farmacêutico em Posto de Saúde Municipal, o que é indevido vez que lá existe mero dispensário de medicamentos, e não farmácia, o qual não exige a presença do profissional mencionado. Sustenta a ausência de competência do CRF para autuar e aplicar multas, sendo competente para fiscalizar o Município a Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Requer a procedência dos embargos. Juntou o documento de fl. 11. O embargado apresentou impugnação (fls. 15-42), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial dos embargos, vez que desacompanhada de cópia da execução, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Sustentou a competência do CRF para fiscalizar a autuar estabelecimentos farmacêuticos. Defendeu a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos e, conseqüentemente, a legalidade da aplicação da multa. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 43-51. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca o embargante a extinção da execução contra si proposta pelo embargado, sob a alegação de ilegalidade na aplicação da multa. Inicialmente, afastou a alegação do embargante de que não poderia sofrer fiscalização por parte do Conselho Regional de Farmácia, estando submetido apenas à fiscalização por parte da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Assim, o CRF detém legitimidade para fiscalizar, autuar e multar eventuais infrações a respeito do exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Quanto à preliminar de falta de documentos indispensáveis, sem razão o embargado. Sustenta o Conselho Regional de Farmácia que a inicial dos embargos deveria vir acompanhada de cópia da execução fiscal, contudo a presente ação trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, não se aplicando à espécie as regras da Lei nº 6.830/80. No mérito, razão assiste ao embargante. Conforme consta dos documentos que perfazem as fls. 46-51 os valores cobrados nas Certidões de Dívida Ativa nº 211441/10, 211442/10 e 211443/10, por meio da Execução nº 0007534-30.2010.403.6109 referem-se à aplicação de multa punitiva prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, qual seja, ausência de profissional farmacêutico cadastrado junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo na Unidade Básica de Saúde de Anhumas, no município de Piracicaba. A Lei nº 5.991/73 disciplina em seu artigo 4º os conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I a IX - omissis X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII a XIII - omissis XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV a XX - omissis Por sua vez, em seus artigos 15 e 19, a lei supra mencionada estabelece a obrigatoriedade de responsável técnico em farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Em que pese as alegações do embargado de que o dispensário de medicamentos não está elencado entre as exceções previstas no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tenho que tal rol não é taxativo. Ademais, e questão muito mais importante, o artigo 15 supra mencionado não implica ao dispensário de medicamentos a obrigação de manutenção de farmacêutico responsável, não sendo possível ao embargado estender obrigação que a lei não prevê. Assim, tenho que o dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde, como o caso dos autos, está dispensado da presença obrigatória de profissional farmacêutico responsável. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MÉDICO MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. - Na execução, o Conselho Regional de Farmácia pretende obter crédito decorrente da inobservância do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que sua fiscalização constatou que não havia Farmacêutico Técnico responsável pelo dispensário de medicamentos de posto médico do Município. Contudo, basta ler os arts. 4º, XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 para notar que não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional naquela unidade, e a jurisprudência tranqüila sobre o tema confirma o acerto da conclusão. - Apelação do Conselho e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. (TRF 2ª REGIÃO, AC - 393959 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, 6ª Turma Esp. Data da decisão: 14/10/2009 DJU de 22/10/2009, pág. 214/215) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES. MUNICÍPIO PRESTANDO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. DISPENSÁRIO. ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CRF/ES - DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.991/73. DECRETO Nº 793/93. 1- Embargos oferecidos pelo Executado, vez que irrisignado quanto à inscrição em Dívida Ativa, que deu origem à Execução Fiscal, processo nº 031.05.000119-2, ao argumento de que não possui dispensação de medicamentos, mas tão somente dispensário, onde é estocado o pouco medicamento para uso restrito e referente aos serviços prestados, com distribuição aos pacientes munícipes segundo prescrição médica. (sic) 2- Decreto, que não se limita à regulamentação de lei, excede o poder normativo do Executivo. 3- A norma contida no 2º,

do art. 27 do Decreto nº 793/93, não pode prevalecer, haja vista que extrapolou os limites legais, não se coadunando com o disposto nos arts. 5º, II; 37, caput; e 84, VI, todos da Constituição Federal de 1988. 4- 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. (STJ 1ª T.; REsp 603634 / PE; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 07.06.2004). 5- Em razão da flagrante ilegitimidade do 2º do art. 27 do Decreto nº 793/93, são nulas as autuações e respectivas multas aplicadas ao Embargante, bem como as correspondentes inscrições em dívida ativa, visando a desconstituir o título executivo judicial formado no processo principal. 6- Negado provimento à Remessa Necessária e à Apelação. (TRF 2ª REGIÃO, AC - 371452 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, 8 Turma Esp. - Data da decisão: 21/11/2007 - DJU de 29/11/2007, pág. 159) Dessa forma, a execução proposta em face do embargante não deve persistir, haja vista a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa nº 211441/10, 211442/10 e 211443/10. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa nº 211441/10, 211442/10 e 211443/10, determinar a extinção da Execução contra a Fazenda Pública nº 0007534-30.2010.403.6109. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0007534-30.2010.403.6109. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02-05 da execução supra mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011765-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIDIA APARECIDA PINTO ME X LIDIA APARECIDA PINTO**

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

**0000831-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000831-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI)**

Verifico que o advogado da executada não está cadastrado no Sistema Processual Informatizado e, por isso, não tem recebido as publicações referentes ao presente feito. Observo, ainda, que não houve vista dos autos à União, sendo que os entes públicos gozam da prerrogativa de intimação pessoal. Assim, torno nula a certidão de fl. 36 e determino à Secretaria que: a) cadastre o advogado subscritor da petição de fl. 27 no Sistema Processual Informatizado; b) republique a decisão de 30; intime pessoalmente a UNIÃO, na pessoa do Advogado da União, do despacho de fl. 30 e da presente decisão. No mais, deverá o advogado da executada, Dr. William Anagib Filho, OAB nº 132.840, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos via original do instrumento de procuração em substituição ao fac-símile de fl. 28, sob pena de desentranhamento da mencionada petição e documento. Intimem-se. Despacho de fl. 30: Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

**0011083-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA TENORIO LOPES**

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Tenório Lopes, objetivando a cobrança dos valores referentes ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa de nº 25.2144.110.0015367-43. Antes do retorno da carta precatória expedida nos autos, a devedora interpôs embargos à execução, bem como apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23-81. Carta precatória juntada às fls. 42-56, comprovando a citação da executada e a penhora do imóvel descrito no auto de fl. 95. À fl. 60 a Caixa Econômica Federal noticiou a negociação efetivada entre as partes, requerendo a desistência do feito, tendo a executada requerido a juntada dos comprovantes de pagamento referentes às custas, honorários e a quitação da dívida, em cumprimento integral da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, feito 0002340-49.2010.4.03.6109 (fls. 61-68). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da transação efetuada pela partes. Custas na forma da lei. Honorários devidos pela executada, nos termos do acordo firmado entre as partes. Levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de fl. 55. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003797-24.2007.403.6109 (2007.61.09.003797-9) - INEZ CHIQUITO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E**

SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004670-24.2007.403.6109 (2007.61.09.004670-1)** - ANDRE LUIZ BRIEDA SOBRINHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004679-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004679-8)** - IVANI MARIA FABRI DRESSANO X BENEDITO DRESSANO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001340-92.2002.403.6109 (2002.61.09.001340-0)** - FATIMA APARECIDA GONCALVES X PAULO CESAR PEDRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição da parte autora de fls.264/265.Int.

**0004272-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004272-8)** - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por VIACÃO PIRACICABANA LTDA. em relação à UNIÃO, objetivando a suspensão do débito fiscal objeto do processo administrativo fiscal nº 13888.001990/2005-20, em face do oferecimento de imóvel para garantia do débito, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.Trouxe aos autos os documentos de fls. 20-50 e 57-68.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fl. 70-72.Às fls. 133-135 foi juntada cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela parte autora, a qual deferiu a liminar pretendida.Em 26/06/2009 foi distribuída por dependência a este feito a Ação Ordinária nº 2009.61.09.006263-6.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 161-174, contrapondo-se às alegações da parte autora.À fl. 191 destes autos e à fl. 674 da Ação Ordinária supra mencionada a parte autora noticiou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Instada, a União confirmou que a parte autora aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Trouxe os documentos de fls. 201-207.É o relatório. Decido.Conforme se observa, nos autos da ação principal ao qual este processo encontra-se subordinado, foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da perda superveniente do interesse processual.A despeito de sua reconhecida autonomia, é certo que, extinto o processo principal, mesma sorte é reservada ao processo cautelar, que tem como objetivo apenas garantir o resultado útil daquele. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:Encerrado o processo principal, no qual se amparou o pedido cautelar, extingue-se o processo a este relativo, por perda do objeto (SJT - RSTJ 147/247).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR . PERDA DE OBJETO. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO. APELAÇÕES E REMESSA PREJUDICADAS. 1. Se o processo principal foi extinto, inclusive com baixa definitiva à instância a quo, deve-se extinguir também o cautelar, tendo em vista o caráter acessório/assecuratório que lhe é próprio. Prejudicado, por conseguinte, o exame das Apelações e remessa por perda de objeto (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). 2. Extinção do processo por perda do objeto. Apelações e remessa prejudicadas. (TRF 1.ª Região - AC 1998.01.00.043910-5/BA - Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (Conv.) - 3.ª T. Suplementar - Publicação DJ 29/05/2003 P.91 - Data Decisão 24 /04 /2003).Assim, com a perda do objeto da ação cautelar, não há mais interesse processual (adequação) no prosseguimento do presente feito.Posto isto, à vista da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2009.61.09.006263-6.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004884-10.2010.403.6109** - CARLA VIVIANA ROCHA RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA

**S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Opção de Nacionalidade, por meio do qual a requerente alega preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, tendo em vista ser filha de mãe brasileira e ter residência no Brasil desde 30 de março de 2009. Ao final, postulou a homologação do pedido. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 7-24 dos autos. Os esclarecimentos solicitados pelo membro do Ministério Público Federal às fls. 28-29 foram prestados pela requerente às fls. 34-35. Às fls. 38-39 o ilustre membro do Parquet opinou pelo deferimento do pedido da Optante. É a síntese do necessário **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, nomeio a Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP nº 183.886, como defensora dativa da requerente, conforme solicitação de fl. 09 e indicação de fl. 08. Conforme estatuído pela Constituição de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 7 de junho de 1994, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, hipótese esta que configura a denominada Naturalidade Potestativa. Depreende-se da documentação carreada aos autos que a requerente comprovou estarem atendidos todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. Com efeito, a Optante nasceu na localidade de Hernandarias, República do Paraguai, tendo a nacionalidade brasileira provisória, por ser filha de mãe brasileira. Outrossim, comprovou residir no Brasil, na cidade de Rio Claro, estado de São Paulo 12-13, 21-17-18, conforme faz prova a correspondência enviada pelo Ministério da Justiça juntada às fls. 17-18, corroborada pelas transcrições de certidão de nascimento e casamento de fls. 12-13 e 17-18 dos autos, restando, assim, comprovado seu domicílio no Brasil. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para acolher a opção de nacionalidade brasileira formulada por CARLA VIVIANA ROCHA RODRIGUES, determinando que seja efetuado o competente registro no Cartório Registro Civil de Rio Claro - SP, nos termos do artigo 29, inciso VII c/c artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73. Sem custas. Arbitro os honorários advocatícios à defensora dativa, nomeada no corpo da presente decisão, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo que o pagamento da aludida remuneração somente ocorrerá após o advento do trânsito em julgado desta sentença, em estrita observância ao contido no parágrafo 4º da mencionada norma resolutiva. Expeça-se mandado de registro. Tudo cumprido e decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0005077-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005077-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -**  
**GERALDO GALLI) X CRISTIANO AUGUSTO SERAFIM(SP205333 - ROSA MARIA FURONI)**

**S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração em face de CRISTIANO AUGUSTO SERAFIM, com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel localizado à Rua José Penatti, 191, Bloco 07, Apartamento 21, Condomínio Residencial Colina Verde, em Piracicaba/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que desde abril de 2008 a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Afirma que a legislação, seja pela Lei 10.188/2001, seja pelo Código Civil, protege o proprietário, na hipótese por ela descrita, razão pela qual requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-25). Decisão às fls. 29-30, indeferindo a liminar de reintegração de posse. Citada (fl. 36), a parte ré apresentou a contestação de fls. 37-39 alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, sustenta que a inadimplência deve-se ao fato de estar desempregado desde junho de 2006, conseguindo inserir-se no mercado de trabalho novamente apenas como estagiário do curso de Administração de Empresas. Menciona que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal asseguram o direito à moradia. Formula proposta de acordo para pagamento parcelado da dívida e requer designação de audiência de conciliação. Trouxe os documentos de fls. 40-57. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se em réplica opondo-se às alegações da parte ré. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, conforme requerido às fls. 37 e 43. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação conforme requerido pelo réu em face da manifestação contrária da Caixa Econômica Federal de fls. 60-61. Ademais, em outros processos de mesma natureza que tramitaram por este juízo, a audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera, vez que a instituição bancária aceita apenas o pagamento à vista das parcelas em atraso nas hipóteses de contratos de arrendamento residencial e o autor, de antemão, já se manifestou no sentido de pagamento de forma parcelada. Afasto a preliminar argüida pela parte ré, tendo em vista que, caracterizado o esbulho, correto o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse. O art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbacão, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Diz o art. 9º da Lei 10.188/2001 que, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento de fls. 18-19. Arrendou o imóvel em questão para a parte ré, nos termos da Lei 10.188/2001, conforme contrato de fls. 07-17. A parte ré, por seu turno, se quedou inadimplente, o que motivou sua notificação extrajudicial (documento de fls. 21-24), procedida regularmente pela parte autora, com notificação válida da parte ré, como condição, aliás, para o ajuizamento da presente ação possessória, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, acima transcrito. Em sua contestação o requerido limita-se a justificar a inadimplência em razão de dificuldades financeiras pelas quais tem passado, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora. Tais alegações não tem o condão de afastar o direito da parte autora em ter restituída a posse do imóvel de sua

propriedade. Assim, merece procedência o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel registrado sob a matrícula 80.979, datada de 27/12/2005, no 2º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba/SP, localizado localizado à Rua José Penatti, 191, Bloco 07, Apartamento 21, Condomínio Residencial Colina Verde, em Piracicaba/SP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarneçam o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Deixo de condenar a parte ré no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão no corpo da presente decisão. Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 146**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003178-55.2011.403.6109** - MARIA EMILIA DA ROSA MANDRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Com efeito, a análise dos autos demonstra discrepância entre o texto indicado às fls. 65 e o disponibilizado no Diário Eletrônico do TRF/3. Designo a data de 22/09/2011, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2481**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000614-94.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X TANIA REGINA PENHA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Dê-se vista às partes e à União Federal, do laudo pericial das folhas 261/171 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO

NORONHA NETO)

Notificado por edital, o réu ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO não se manifestou no prazo assinalado. Considerando os documentos das folhas 539/540 e 551 e a nomeação da folha 541, nomeio o advogado JOÃO RAGNI, OAB/SP n.º. 043.531, com escritório na Rua Rui Barbosa, 564, Presidente Prudente, como curador especial também do réu acima mencionado. Abra-se vista ao advogado nomeado, pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado. Int.

#### **MONITORIA**

**0003200-17.2005.403.6112 (2005.61.12.003200-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IRENE DA COSTA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo Codex. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte ré é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF (fls. 62 e 91). / Arbitro os honorários da advogada dativa, Silvia de Fátima da Silva Nascimento, OAB/SP 168.969, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) - valor máximo da tabela I do anexo I da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados somente após o trânsito em julgado desta sentença, conforme disposto no art. 2º, 4º da norma retromencionada. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I.

**0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSVALDO AGUIAR BARONI

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 106. Int.

**0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIE CESAR NEGRAO

Dê-se vista à CEF da consulta juntada à folha 87, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0010211-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, a citação de JULIANA ROGÉRIO PEREIRA (com endereço na Rua Engenheiro Wendell, 130, Santo Anastácio), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 138. Int.

**0002663-45.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES

Fls. 107: Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, devendo no referido prazo, informar o endereço do inventariante do espólio de Paulo Alves Pires, conforme determinado à folha 90. Int.

**0001778-94.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 35. Int.

**0004580-65.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, com prazo de sessenta dias, a citação de VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA, CPF 080.432.508-12 (com endereço na Rua Constantino M. Souza, 660, Santa Rutí, Junqueirópolis), para

que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias de fls. 22/26 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e as referidas guias. Intimem-se.

**0004889-86.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS GAZETA**

Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a citação e intimação de LUIZ CARLOS GAZETA (com endereço na Rua das Acácias, 147, Jardim Primavera, Quatá), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 17/19 e 21 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e com as referidas guias. Intimem-se.

**0004891-56.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO MATHIAS**

Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a citação e intimação de MARIVALDO MATHIAS (com endereço na Sítio Santo Helena, Rural, Quatá), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 16/18 e 20 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e com as referidas guias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003244-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-41.2011.403.6112) BENEDITO GONCALVES(SP045424 - RAUL MEIRELLES BREVES) X UNIAO FEDERAL**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução nº 00032434120114036112 / P. R. I.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004231-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-55.2011.403.6112) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos do mandado de segurança nº 00034495520114036112 à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. / Traslade-se cópia deste decisum àqueles autos. / Não sobrevivendo recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. / P. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)**

Fl. 164: Por ora, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado (fl. 121/123). Int.

**1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES - ESPOLIO - X DIVA GONCALVES FERNANDES(SP048472 - DIRCE**



GONCALVES E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da folha 475. Int.

**1204717-71.1996.403.6112 (96.1204717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X E MARTINS DRACENA ME X EDUARDO MARTINS(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X SONIA MARIA VICCIOLI MARTINS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA)

Ante os documentos juntados às folhas 121/124, manifeste-se a parte Executada, no prazo de cinco dias. Folha 126: Prejudicado o pedido, tendo em vista o prazo deferido no item 2 do despacho da folha 119. Int.

**0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Ante a certidão da folha 119 e considerando os documentos das folhas 120/121, nomeio o advogado MURILO NOGUEIRA, OAB/SP nº. 271.812, com escritório na Rua 7 de Setembro, 872, Presidente Prudente, como curador especial da Executada MARIA JOSÉ FERREIRA MARTINS, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Abra-se vista dos autos ao advogado nomeado, pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado. Int.

**0007888-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007888-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISMAEL BATISTA DOS REIS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. /P. R. I.

**0011959-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MARIA STEFANO

Dê-se vista à CEF da consulta juntada à folha 41, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0005167-24.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RUBENS HORTA DE LIMA PRES EPITACIO ME X RUBENS HORTA DE LIMA X MILTON HORTA DE LIMA

Indefiro o pedido de penhora dos bens da Executada RUBENS HORTA DE LIMA PRESIDENTE EPITÁCIO-ME, relacionados à folha 43-verso, vez que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, V do Código de Processo Civil. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Maringá, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado RUBENS HORTA DE LIMA (com endereço na Rua Francisco Glicério 001345502, Zona 7, CEP 871000-000, Maringá), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC), será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial. Intimem-se.

**0006291-42.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ABREU E SILVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME

Ante as certidões das folhas 42 e 43, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004888-04.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado JOFREY JANEIRO SILVA (com endereço na Rua Porto Alegre, 7-41, Centro, Presidente Epitácio), para, no prazo de

três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias da inicial e com as guias das fls. 20/22 e 24, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**0004690-64.2011.403.6112** - MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que ainda não se consumou o prazo legal para que as informações requeridas fossem prestadas ao impetrante, determino sejam, primeiramente requisitadas as pertinentes informações Setor de benefícios do INSS de Martinópolis-SP. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação relativamente à classe processual desta ação, alterando-a para: 109: HABEAS DATA. P.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1202182-04.1998.403.6112 (98.1202182-5)** - EDIVALDO MENEZES E CIA LTDA(SP109319 - MARIA MENDES DA SILVA SANTOS E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia das decisões das folhas 291 e 303 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**0000194-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000194-5)** - V A VARIEDADES LIMITADA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 216/220: Tendo em vista que o representante da Impetrante, o sócio VALDENILSON BATISTA ALMEIDA, ao deixar de devolver o veículo de que tinha posse como Fiel depositário (folha 118) descumpriu provimento mandamental, reconheço a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição e aplico-lhe multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa em favor da União, nos termos do artigo 14, inciso V, parágrafo único do Código de Processo Civil. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, a intimação do VALDENILSON BATISTA ALMEIDA (com endereço na Rua Casemira Prudêncio Araújo, 177, Monte Claros/MG), para efetuar o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Indefiro o pedido de intimação da PGU local, requerido no item b da folha 217, vez que tal providência pode ser feita diretamente pela União. Segunda via deste despacho servirá de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000887-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000887-2)** - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante a decisão do conflito negativo de competência (fls. 1340/1347), remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, juntamente com os autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso (Processo nº 0001594-75.2010.403.6112), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008027-95.2010.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o trânsito em julgado da r. sentença das fls. 85/87, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001524-24.2011.403.6112** - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X

## UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação e Denego a Segurança em definitivo. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. / Custas na forma da Lei. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (0008354-09.2011.4.03.0000 - 5ª Turma do TRF/3ª Região). / P.R.I.C.

### **0002298-54.2011.403.6112** - VERA LUCIA ZERBINATTI ALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante o trânsito em julgado da r. sentença das fls. 17/18, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

### **0003242-56.2011.403.6112** - ARNALDO NICACIO DOS SANTOS X MARIANA TEREZA GARCIA DOS SANTOS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, a intimação do Impetrante ARNALDO NICACIO DOS SANTOS, através de sua curadora MARIANA TEREZA GARCIA DOS SANTOS (com endereço na Rua João Augusto de Almeida, 382, Centro) e da advogada LUZIA FARIAS ETO (com escritório na Rua Josefa Elvira de Almeida, 439, Centro), para manifestar-se sobre o informado à folha 36, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Cópia via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia das folhas 36/53. Intimem-se.

### **0004735-68.2011.403.6112** - NELSON ESPIGAROL(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino à Autoridade Impetrada que expeça ao Impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos - CPD-EN, se o óbice for apenas o processo administrativo nº 18186.008783/2010-94 (folha 26). / Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento, e para prestar suas informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. / Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. / Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. / P.R.I.

### **0004785-94.2011.403.6112** - THATIANE CARVALHO COSTA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da prolação da sentença. / Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação destes autos relativamente à classe, classificando-a como MANDADO DE SEGURANÇA. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento, e para prestar suas informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. / Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. / Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. / P.R.I.

## **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

### **0012671-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012671-7)** - TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença das folhas 149/151, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

### **0003887-62.2003.403.6112 (2003.61.12.003887-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X THIAGO DA CUNHA BASTOS X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP142600 - NILTON ARMELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO DA CUNHA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 240. Int.

### **0009734-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009734-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Fls. 88/93: Por ora, junte a CEF demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de dez dias, tendo em vista que a partir do ajuizamento da ação a dívida deverá ter correção monetária, não

mais incidindo os encargos previstos contratualmente. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001). (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008). Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)  
Indefiro o pedido da folha 242, tendo em vista que a parte ré ainda não foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MELO SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Ribeirão Claro-PR, a intimação de ANDREA MELO SILVA (com endereço na Rua Major João Carvalho, 678, Centro, Ribeirão Claro), para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a proposta de renegociação da dívida (fls. 111/112). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia folhas 111/112, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA APARECIDA GOMES

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 127. Int.

**0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 72. Int.

**0000540-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000540-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0001311-52.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON LUIS GILIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON LUIS GILIOLI

Intime-se a parte ré, para pagar a quantia de R\$ 15.673,11 (quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e onze centavos), atualizada até 28/04/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do réu GILSON LUIS GILIOLI, com endereço na Avenida Júlio Peruche, 725, Bloco D, apto. 32, Jardim Maracanã, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Gilson Luis Gilioli), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

**0001314-07.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLEONICE ZANQUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE ZANQUETA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0003579-79.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO SPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à CEF da consulta juntada à folha 56, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0007674-55.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, a intimação de APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME e APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA (ambas com endereço na Rua João Batista Mendes, 124, Centro, Santo Anastácio), para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 12.685,80 (doze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizada até 01/07/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Aparecida Xavier de Oliveira ME e Aparecida Xavier de Oliveira), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000417-42.2011.403.6112** - EMERSON BARBOSA SINFONIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X BANCO ITAU S/A

Ante a decisão do conflito negativo de competência (fls. 30/33), remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível de Presidente Prudente, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 2482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008580-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008580-5)** - JUNIOR CESAR ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora do ofício do INSS juntado à fl. 145, para que apresente diretamente à agência local daquela Autarquia a documentação nele exigida, a fim de possibilitar o cumprimento do acordo homologado.

**0000482-13.2006.403.6112 (2006.61.12.000482-6)** - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro por dez dias a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

**0013885-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013885-9)** - JOSE ALVES CAETANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do acordo proposto pelo réu ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000185-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000185-8)** - JOAO ANTONIO AFONSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 26 de Setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0001453-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001453-1)** - SILVIA PAULA DE MENEZES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 26 de Setembro de 2011, às 13:40 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0001499-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001499-3)** - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Considerando a necessidade de agendamento das perícias médicas para data mais próxima possível, desonero do

encargo o perito nomeado na fl. 52 e substituo-o pelo(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de Agosto de 2011, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 54. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

**0001707-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001707-6) - RENATA DE BARROS MARINI(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR E SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Com razão a União Federal quando alega preliminarmente, na sua resposta, ilegitimidade passiva. O papel da União, como gestora do FIES, é formular a política de oferta de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo. O papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, será assumido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que terá até o dia 31 de dezembro de 2011 para fazê-lo, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo, por força do art. 20-A, com a redação dada pela Lei nº 12.431/2011. Assim, acolho a preliminar arguida pela União na contestação e afasto a preliminar arguida pela CEF em sua resposta. Solicite-se ao SEDI a exclusão da União Federal do polo passivo e a inclusão do FNDE como litisconsorte passivo necessário. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

**0012758-08.2008.403.6112 (2008.61.12.012758-1) - CARMEN PEREIRA MORENO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Acolho a justificativa da autora (fls. 59/60). Anote-se o substabelecimento da fl. 61. Considerando a necessidade de agendamento da perícia médica para data mais próxima possível, desonero do encargo o médico nomeado na fl. 47 e substituo-o pela médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 12 de Agosto de 2011, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, telefone: 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora na fl. 09. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0013868-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013868-2) - VAGNER BRANCO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de AGOSTO de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 04. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0014638-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014638-1) - SUSYMARY ORTIZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos comprobatórios da manutenção de sua qualidade de segurada, tendo em vista que em perícia administrativa (fl. 48) ficou constatado como início da doença

31/12/1993 e da incapacidade 31/12/2004 e o laudo das folhas 54/56 menciona maior comprometimento após 1992. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.

**0017166-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017166-1) - MIDOLI NAIR TOHI LISBOA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O documento apresentado à fl. 43 é, ainda, uma cópia. Assim, defiro à parte autora o último prazo suplementar de dez dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0003143-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003143-0) - JACIEL RIVABENE GALINDO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)**

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor, do representante do réu e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JACIEL RIVABENE GALINDO, RG 43.160.881-7 SSP/SP, residente na Rua Travessa Limeiras, 40, Quadra 11, Primavera/SP. Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT: Rua dos Ficus, 69/71, Quadra 87B, CEP: 19284-000, telefone: (18) 3284-1511, Primavera/SP. Testemunha: RUTH GONÇALVES MUCHON, RG 000839463 SSP/MS, residente na Rua Travessa das Limeiras, 25, Quadra 11, CEP: 19274-970, Primavera/SP. Testemunha: EDSON GONÇALVES CARDOSO, residente na Rua Travessa Manacas, 76, Quadra 04, CEP: 19274-970, Primavera/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)**

Em face do comunicado na fl. 832 pelo patrono da parte autora, redesigno a audiência anteriormente designada (fl. 821), para o dia 27/09/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana o dia 03 de Agosto de 2011, às 15:15 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 134/136). Intime-se.

**0008831-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008831-2) - PAULO LUIS HERTS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Fls. 192/193: O prazo para o autor apresentar as alegações finais já foi deferido à fl. 166. Referido despacho foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 02/05/2011, considerando-se publicado em 03/05/2011. O respectivo prazo decorreu em 09/05/2011 sem manifestação do autor, tendo ocorrido, assim, a respectiva preclusão. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011444-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011444-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a conclusão da perícia psiquiátrica, de que a autora é portadora de transtorno esquizofrênico, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se em face da incapacidade da autora, há interesse em intervir nos autos (CPC, art. 82, I). Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e sanando a irregularidade, nomeio-lhe, provisoriamente o advogado Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP nº 201.342, seu curador especial, exclusivamente para estes autos, nos termos do art. 9º, inciso I do Código de Processo Civil, até que seja providenciada sua interdição. Ultimadas estas providências e, se em termos, retornem os autos conclusos. P.I.

**0012177-56.2009.403.6112 (2009.61.12.012177-7) - AUGUSTA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Considerando que a parte autora está recebendo pensão por morte previdenciária, disso fazendo prova o extrato do

CNIS juntado aos autos, faculto-lhe a manifestação acerca dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, no mesmo ato, o interesse de agir no desate da demanda, em face da impossibilidade de se acumular o benefício assistencial com qualquer espécie de benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Não sobrevivendo manifestação, o feito será julgado no estado em que se encontra. P.I.

**0000960-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000960-8)** - ANTONIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0002906-86.2010.403.6112** - LUCIMARA DA SILVA SALOMAO(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 63/67) e a contestação (fls. 70/93) em dez dias. Intime-se.

**0003221-17.2010.403.6112** - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Regularize a parte autora a petição das fls. 129/133, protocolo 201161120028892-1, que está apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003956-50.2010.403.6112** - ERCILIA GARRIDO RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Dê-se vista à parte autora do laudo pericial (fls. 29/31) e da contestação (fls. 34/47). Intime-se.

**0005151-70.2010.403.6112** - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do seu nome, que consta AURORA CAVALCANTE DA COSTA no documento da fl. 15 e AURORA CAVALCANTI DA COSTA à fl. 16. Neste prazo, providencie, se for o caso, a devida regularização, e manifeste-se sobre os documentos das fls. 75/79. Cumprida a determinação, se em termos, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Intime-se.

**0005262-54.2010.403.6112** - VALERIA DE SOUZA SILVA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Por ora, promova a parte autora a citação de DANIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS e GABRIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS, filhos menores do de cujus, como litisconsortes passivos necessários que são. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005423-64.2010.403.6112** - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a justificativa da parte autora (fls. 58/59). Considerando a necessidade de agendamento da perícia médica para data mais próxima possível, desonero do encargo o médico nomeado na fl. 45 e substituo-o pela médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 12 de Agosto de 2011, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, telefone: 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 45/2008. A parte autora não apresentou quesitos e não indicou assistente técnico. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0005922-48.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 60/69) e a contestação (fls. 72/91) em dez dias. Intime-se.

**0005969-22.2010.403.6112** - RAQUEL ROQUE MARINHEIRO KOL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006287-05.2010.403.6112** - URIAS DIAS AMARAL X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE BRITO DOS SANTOS X JOSIMAR SALES BESERRA X IONE ALVES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES



MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Anulo a citação equivocada da fl. 48. Cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

**0006442-08.2010.403.6112** - SILVANO AUGUSTO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do e. Juízo suscitado. / P. I.

**0006545-15.2010.403.6112** - IVETE NUNES YAMAMOTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora do auto de constatação (fls. 22/30) e da contestação (fls. 33/51). Intime-se.

**0006872-57.2010.403.6112** - MAURO NUNES DA FONSECA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda ao Autor a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. / A fim de prevenir eventual alegação de nulidade, uma vez que o INSS apenas retirou os autos em carga, não obstante tenha apresentado proposta de acordo, proceda a Secretaria Judiciária a regularização do processamento da ação, citando regularmente o ente autárquico. / Oportunamente, se em termos, retornem conclusos. / P.R.I.

**0007038-89.2010.403.6112** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007104-69.2010.403.6112** - PAULO LATFALA MUSSI(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 26/41 e o termo de adesão juntado às fls. 42/43 em dez dias. Intime-se.

**0007438-06.2010.403.6112** - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 29/43 em dez dias. Intime-se.

**0007457-12.2010.403.6112** - HELENA DA COSTA POLIDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 68 para o dia 22/09/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0007552-42.2010.403.6112** - DEOSDETE MOREIRA MACEDO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 28/43 e o termo de adesão juntado às fls. 44/45 em dez dias. Intime-se.

**0007633-88.2010.403.6112** - DULCE MARIA IANKAUSKAS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 23/38 e o termo de adesão juntado às fls. 39/40 em dez dias. Intime-se.

**0007714-37.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA BOSSOLANI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora está recebendo pensão por morte previdenciária, disso fazendo prova o extrato do CNIS juntado aos autos, faculto-lhe a manifestação acerca dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, no mesmo azo, o interesse de agir no desate da demanda, em face da impossibilidade de se acumular o benefício assistencial com qualquer espécie de benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Não sobrevivendo

manifestação, o feito será julgado no estado em que se encontra.P.I.

**0007763-78.2010.403.6112** - VALDECIR DE MATOS TORRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a substituição da testemunha FORTUNATO BORRO ZORZATTO pela testemunha arrolada na fl. 179. Intimem-se.

**0007807-97.2010.403.6112** - REGINALDO RODRIGUES DE FRANCA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 22/36 e o termo de adesão juntado às fls. 38/39 em dez dias. Intime-se.

**0008273-91.2010.403.6112** - ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 23/38 e o termo de adesão juntado às fls. 39/41 em dez dias. Intime-se.

**0008300-74.2010.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000039-86.2011.403.6112** - FLORISVALDO JOSE DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 25/40 e o termo de adesão juntado às fls. 41/42 em dez dias. Intime-se.

**0000453-84.2011.403.6112** - FREDERICO MASSARU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da fl. 22. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000672-97.2011.403.6112** - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o último prazo de dez dias para que regularize a prova do recolhimento das custas judiciais, apresentando a guia original, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

**0002398-09.2011.403.6112** - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOES FRIGATO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002534-06.2011.403.6112** - MARIA JOSEFA LEITE BERLOTTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do perito (fl. 50) e desonero-o do encargo. Considerando a necessidade de agendamento da perícia médica para data mais próxima possível, substituo-o pela médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 12 de Agosto de 2011, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, telefone: 3355-3900. Quesitos do INSS nos termos da Portaria nº 45/2008. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora nas fls. 47/48. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

**0004642-08.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de outubro de 2.011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Desentranhem-se documentos das folhas 30/33 e devolvam-se aos signatários da petição inicial, porque estranhos e impertinentes ao deslinde da demanda. / P.R.I.

**0004655-07.2011.403.6112 - EMILIA RODRIGUES MONCAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de outubro de 2.011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0004656-89.2011.403.6112 - JOSE ROMBI BICAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de agosto de 2.011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426 e 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0004678-50.2011.403.6112 - ANA CICOTTI DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**0004682-87.2011.403.6112 - MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES**

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a autora o requerimento administrativo do benefício no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004691-49.2011.403.6112** - LUIZ EDUARDO SIAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias do autor desta ação, desde o ajuizamento até ulterior determinação deste Juízo. / P.R.I. e Cite-se.

**0004692-34.2011.403.6112** - YASMIN BERTANI DA SILVA X CRISTINA DA SILVA BERTANI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, neste caso, R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e atualizações posteriores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário. / Contudo, a tutela ora concedida deverá abranger somente as prestações futuras, a partir da intimação do réu do teor desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a Previdência Social, a permanência de DOUGLAS DA SILVA SANTOS na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, artigo 80, único, in fine e Decreto nº 3048/99, artigo 117, 1º). / Considerando o interesse de incapaz na presente demanda e, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se o INSS. / P.R.I.

**0004701-93.2011.403.6112** - GABRIEL HENRIQUE GUTIERREZ X CELIA APARECIDA MINE(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário do auxílio-reclusão nº 15/155.722.888-1 (folha 33), no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a Previdência Social, a permanência de JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ ALVAREZ na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). / Considerando o interesse de incapaz na presente demanda e, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e cite-se.

**0004714-92.2011.403.6112** - JOSE MARCELO CORREA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de antecipação da prova técnica, porque reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, para tanto, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM-SP nº 34.959. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de agosto de 2011, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nada a deferir quanto ao requerimento contido à folha 12, porquanto já adotadas as providências pertinentes, conforme certificado à folha 26. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.I.

**0004716-62.2011.403.6112** - MARCIA REGINA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM-SP nº 34.959. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de agosto de 2.011, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Nada a deferir quanto ao requerimento contido na alínea j do pedido da folha 13, porquanto já adotadas as providências pertinentes, conforme certificado à folha 30. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0004720-02.2011.403.6112 - LINDALVA GOMES GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM-SP nº 34.959. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de agosto de 2.011, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Face ao teor do extrato da folha 27 e vs e, considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada à folha 25. Processe-se normalmente. / P.R.I.

**0004723-54.2011.403.6112 - MARIA VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora sua representação processual, pois considerando que consta no documento da fl. 12 NÃO ALFABETIZADA a procuração deve ser outorgada por instrumento público. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0004727-91.2011.403.6112 - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de Agosto de 2011, às 08:40 horas, na sala de Perícias deste Fórum, nesta cidade, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0004736-53.2011.403.6112 - DIVINA GERMANO BERARDINELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM-SP nº 34.959. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de agosto de 2.011, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0004753-89.2011.403.6112** - LUCIMARA APARECIDA MARANGONI MANEA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM-SP nº 34.959. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de agosto de 2.011, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0004791-04.2011.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

**0004792-86.2011.403.6112** - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos legais, determino que o INSS implante em favor da autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.231/91 (pensão por morte), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

**0004817-02.2011.403.6112** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

**0004843-97.2011.403.6112** - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Os quesitos do Juízo constam do

Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de agosto de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0004949-59.2011.403.6112** - ODAIR ARAUJO BERNARDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer a propositura da presente demanda na Justiça Federal, considerando que o pleito envolve a conversão de benefício previdenciário em acidentário e, considerando, especialmente, que competência para decidir causas de natureza acidentária estão sujeitas Justiça Estadual. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000299-66.2011.403.6112** - JOANA ARRAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 15 para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004298-61.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o recurso de Agravo Retido de fls. 301/307 e a petição de fls. 308/332 no prazo de dez dias. Fls. 308/311: Defiro a formação do litisconsórcio passivo necessário; promovam os embargantes a devida citação de JOSÉ CLARINDO CAPUCI. Quanto às alíneas b e c do item II, estas serão analisadas posteriormente à apresentação da contestação pelo réu de fl. 311. Intimem-se.

**0007491-84.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MERCEDES TICIANELLI MATIUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 60/85 em dez dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003638-82.2001.403.6112 (2001.61.12.003638-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-07.2000.403.6112 (2000.61.12.010002-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Produzidas as provas determinadas no v. acórdão, restitua-se os autos à egrégia Sexta Turma do TRF/3ª Região, com as homenagens deste Juízo. P.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004864-73.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILAS EDUARDO BORGES CAMPOS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo ao réu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P.R.I. e Cite-se.

**Expediente N° 2484**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9)** - DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre o despacho da fl. 344. No silêncio, autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 343. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**1201456-30.1998.403.6112 (98.1201456-0)** - MARIA APARECIDA SANDOVAL PRADO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, REVISE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0009939-16.1999.403.6112 (1999.61.12.009939-9)** - KARIN LOPES CANOBRE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do réu, poderá a parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0007315-57.2000.403.6112 (2000.61.12.007315-9)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FATIMA APARECIDA ANDERSON X FRANCISCO SOARES DE PAIVA X MARIA ANTONIA DUARTE SOARES X ANAMARIA GOMES NOGUEIRA X MARIO JOSE RAMOS DA SILVA X VILMA ANDRE GRILLO SILVA X JOSUE GONZAGA DA SANTA CRUZ X LUZINETE MENONI X DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS X LEONOR MARIA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO SANTANA X EDNEUSA DE AMARAL SANTANA X JOSE ROBERTO MANGANARO X MARINA MITIE NAKAGAKI MANGANARO X JOSE ROBERTO SERRANO X MARIA REGINA SANTIAGO X JOAO ROQUE DE SOUZA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X GERALDO DA CRUZ X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X COSMO CICERO BARBOSA X SOLANGE DA SILVA BARBOSA X ANTONIO MARCELINO X JUVENILDA ALVES MARCELINA X MARCIO CLAUDIO GOMES ROSA X SIMONE REGINA NUNES ROSA X MARCO APARECIDO MARDEGAN X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA X VALTER SPIGUEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X ZENAIDE BATISTA DE SA X LAURO FRANCISCO DE SA(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a ré COHAB-CHRIS o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 822,71, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

**0003261-14.2001.403.6112 (2001.61.12.003261-7)** - MARIA SOARES DE MOURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, poderá a parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0000457-39.2002.403.6112 (2002.61.12.000457-2)** - MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do réu, poderá a parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0005873-46.2006.403.6112 (2006.61.12.005873-2)** - VALDECINERES DA CONCEICAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do



seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010726-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010726-3)** - MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000997-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000997-0)** - JOSE DE SOUZA GOMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001050-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001050-8)** - BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) / Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LEANDRO DE PAIVA, CRM nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

**0003178-85.2007.403.6112 (2007.61.12.003178-0)** - ADRIANA SILVA CESAR FLORENCIO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008021-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008021-3)** - APARECIDA DE LOURDES GOIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I.

**0008348-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008348-2)** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011858-59.2007.403.6112 (2007.61.12.011858-7)** - MA DIAS DA SILVA CIA/ LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da sentença copiada à fl. 108, manifeste a parte autora seu interesse em prosseguimento desta lide, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0012010-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012010-7)** - WALDOMIRO PAULA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º

da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0012529-82.2007.403.6112 (2007.61.12.012529-4)** - JOSE GASPAR RODRIGUES BITTENCOURT(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF às fls. 115/116 e extratos das fls. 117/119. Intime-se.

**0013135-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013135-0)** - ITAMAR GONCALVES DE ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 110/111. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0013703-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013703-0)** - IVANI ALVES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014035-93.2007.403.6112 (2007.61.12.014035-0)** - IVANI VENDRAMINI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000595-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000595-5)** - ROSEVANE APARECIDA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 68/69. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0001430-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001430-0)** - VERA RITA FERREIRA FAUSTINO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fl. 69: Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela CEF, para localização dos extratos. Int.

**0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3)** - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo de estudo socioeconômico, ou seja, 09/02/2010 - folha 28, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Sydney Estrela Balbo - CRM 49.009,

pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos n°s 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 09/05/2008 - folha 17. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 15/07/2011. / P.R.I..

**0004686-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004686-6) - JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA IRACI DE SANTANA MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0006289-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006289-6) - LUZINETE GABRIEL LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)**

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006816-92.2008.403.6112 (2008.61.12.006816-3) - ANNA FOLTRAN DOMINGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)**

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010208-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010208-0) - ACACIO GONCALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010999-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010999-2) - SOELLYN CRISTHINA ALMEIDA MATTOS X LOURDES ALMEIDA MATTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Atente, a Secretaria Judiciária, à regularização do cadastro do médico perito Dr. Milton Moacir Garcia no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 75. / P. R. I..

**0012156-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012156-6) - MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0013585-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013585-1) - ANTONIO DE LIMA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 140/141. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0013867-57.2008.403.6112 (2008.61.12.013867-0) - JUNIOR MARRA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA**

ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014487-69.2008.403.6112 (2008.61.12.014487-6)** - BRUNO MARTINS PEREIRA X LUANA MARTINS PEREIRA X ILDA MARTINS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 77/80. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0014744-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014744-0)** - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0016535-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016535-1)** - VALCIR GONCALES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 175: Reitere-se à EADJ a implantação do benefício no prazo de quinze dias, nos termos da antecipação de tutela. Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 164/166. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0017357-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017357-8)** - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017783-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017783-3)** - SERGIO FRANCISCO FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018101-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018101-0)** - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Defiro a juntada do substabelecimento. Homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da concessão da Justiça gratuita e por ser o INSS delas isento. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença transitada em julgado em audiência. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão.

**0000076-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000076-7)** - ADELSON PADUAN(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO E SP268857 - ANA CAROLINA ROSSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor, conforme consta da inicial e dos documentos das folhas 09 e 10. / Sem honorários e custas, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. / P. R. I.

**0000291-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000291-0)** - SHIRLEY BARBETA MARTINS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000762-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000762-2)** - CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000765-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000765-8)** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Considerando que as partes transigiram, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Requisite-se o pagamento na forma acordada. Sentença transitada em julgado em audiência. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão.

**0001900-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001900-4)** - JOSEFA ANCELMO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Por conseguinte, dou por prejudicada a decisão das folhas 75/76 e autorizo, desde logo, o INSS a suspender o pagamento do benefício da autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião A. G. Lorente - CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios do INSS. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0002034-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002034-1)** - NEUZA MENEZES GARCIA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos juntados pela CEF (fls. 128/145), no prazo de cinco dias. Int.

**0002142-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002142-4)** - ROSALIA ADELIA DE SOUSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003305-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003305-0)** - LUCIANO ALEIXO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido das fls. 100/101. Fl. 106. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 93/95. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0004185-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004185-0)** - APARECIDO CAMARGO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 62/63. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0004569-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004569-6) - MARIA DE LOURDES DE AQUINO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004574-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004574-0) - DIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 80/81. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0004899-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004899-5) - RONALDO GARCIA SIDONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecida a incapacidade total, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.770.312-2, a contar da data da sua cessação, ou seja, 05/11/2009 - folha 69 até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 26/11/2010 - folha 45, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.770.312-2. / Nome do segurado: RONALDO GARCIA SIDONI. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 05/11/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 26/11/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/07/2011. / P. R. I.

**0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5) - NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0006226-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006226-8) - FERNANDO APARECIDO TRICOTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DO AUTOR e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0007031-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007031-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO**

SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007865-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007865-3)** - ODAIR DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 59/61. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0008498-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008498-7)** - JOSE NETO DE LUNA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008761-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008761-7)** - EUZEBIO CANDIDO DE OLIVEIRA X ADHEMAR MALDONADO X ANTONIO DIVANI ALEIXO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008942-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008942-0)** - ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 23/10/2009 (fl. 19), em razão de não haver nos autos documento que comprova requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010 e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (benefício assistencial). / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: N/C. / Nome do Segurado: ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 23/10/2009 - folha 19. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 07/07/2011. / P. R. I.

**0009188-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009188-8)** - JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009253-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009253-4)** - VALTO PEREIRA DE ASSUNCAO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0009369-78.2009.403.6112 (2009.61.12.009369-1)** - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 70/71. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0009595-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009595-0)** - LAZARA DA SILVA E LIMA X ODETTE AUGUSTA GOMES GOUVEA X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X NEUSA PIRES VOLTARE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009633-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009633-3)** - LUIZ CONSTANTINO X APARECIDA DE LURDES ALVES X PAULO NOBORU KUNOSHITA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010358-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010358-1)** - GLAUCIA KLEBIS UEMURA GOMES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0010506-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010506-1)** - FERNANDO RODRIGO GOMES GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0011663-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011663-0)** - LUZINETE DA CONCEICAO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0012191-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012191-1)** - MARILDA DA SILVA X VANESSA ROQUE DA SILVA X ALEXANDRE ROQUE DA SILVA X MARILDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012365-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012365-8)** - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 113/115. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0000266-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000266-3)** - GUILHERME SCHIMTZ VISCARDI X ANISIA SCHMITZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4)** - DEUSDETE DE SOUZA DIAS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000348-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000348-5)** - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0000422-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000422-2)** - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000882-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000882-3)** - URACI CANDIDO ALVES X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA SANTANA X JOSE CARLOS BREGA X MIGUEL FELIPPE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, posto que nesta lide a apelante representa o FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001017-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001017-9)** - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judici-al trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela pres-crição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001058-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001058-1)** - ZELIA COUTINHO CAMPOS SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada à fl. 48, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Dê-se vista dos cálculos apresentados pelo INSS à parte autora, intimando-se-a para que apresente discriminativo dos valores a requisitar, demonstrando inclusive o valor do destaque pleiteado. Cumprida esta determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da sentença das fls. 40 e verso. Intimem-se.

**0001081-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001081-7)** - BENEDITO ROSA DE JESUS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001226-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001226-7)** - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela

antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001969-76.2010.403.6112** - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002000-96.2010.403.6112** - MARIA ABADIR LEAL CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002056-32.2010.403.6112** - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 88/89. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0002169-83.2010.403.6112** - OSWALDO SALMAZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002288-44.2010.403.6112** - DERIVALDO DE OLIVEIRA(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002827-10.2010.403.6112** - NILCE VAZ YONAH(A) (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002982-13.2010.403.6112** - ODECIO PELIZARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003650-81.2010.403.6112** - MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003723-53.2010.403.6112** - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. /

Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião A. G. Lorente - CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0004046-58.2010.403.6112** - ALBERTO JOSE LUZIARDI X MARLENE OISHI LUZIARDI X ALTHAIR LUZIARDI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, na parte dispositiva da referida sentença, onde está escrito: / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Leia-se: / Custas integralmente recolhidas (fls. 320/321). / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece no mais, a sentença tal como foi lançada. / P. R. I.

**0004079-48.2010.403.6112** - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004238-88.2010.403.6112** - IVONICE RODRIGUES DA ROCHA(SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0004359-19.2010.403.6112** - JOAO FRANCISCO HEITZMANN NETO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004373-03.2010.403.6112** - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Solicite-se ao Juízo de Direito da comarca de Pirapozinho/SP a devolução da carta precatória nº 62/2011 (fls. 22 e 26), independentemente de cumprimento. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P. R. I.

**0004475-25.2010.403.6112** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004761-03.2010.403.6112** - IRONDINA VINHASKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005247-85.2010.403.6112** - FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela

antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005330-04.2010.403.6112** - GERALDO BATISTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afastado as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0006390-12.2010.403.6112** - ADEMIR LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006401-41.2010.403.6112** - CREUSA ALVES TAVARES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Pelo exposto, na forma da fundamentação acima, dou provimento aos presentes embargos declaratórios para integrar a sentença embargada no sentido de que a revisão da RMI do auxílio-doença produza reflexos no benefício da pensão por morte titularizada pela autora. / Retifique-se o registro respectivo com as devidas anotações. / Permanece no mais, a sentença, em sua integralidade, tal como foi prolatada. / P.R.I.

**0007132-37.2010.403.6112** - JOAQUIM FIRMINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: / a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

**0007606-08.2010.403.6112** - JOAO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Considerando que as partes transigiram, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante à gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença transitada em julgado em audiência. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão.

**0000796-80.2011.403.6112** - JULIO AKIYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da sentença: (...) / Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judici-al trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do

indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001856-88.2011.403.6112** - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, tendo reconhecido a possibilidade de contar o tempo de atividade rural anotado em CTPS (mesmo anterior à Lei 8.213/91) para fins de contagem de carência, Julgo Procedente o pedido para fins de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 e ss da Lei 8.213/91, com DIB em 20/01/2011, e RMI a ser calculada de acordo com as normais legais e administrativas vigentes. / Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de Juros de 0,5% ao mês (Lei 11.960/2009), a contar da data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. / Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido, logo após a intimação desta. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001856-88.2011.403.6112 Nome do segurado: José Sivirino da Silva Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana Renda mensal atual: prejudicado .Data de início de benefício (DIB): 20/01/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): 11/07/2011 / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001881-04.2011.403.6112** - OSVALDO LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 56, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0002513-30.2011.403.6112** - LAUDELINO LUIZ SCALON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002721-14.2011.403.6112** - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, mantenho a antecipação na forma deferida e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial previdenciária, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0002981-91.2011.403.6112** - SIVALDO JESUINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E

- EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Embora a peça retro tenha sido apresentada como contestação, recebo-a como resposta ao recurso interposto na forma do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

**0003188-90.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO LUIZARI(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, como consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, porquanto a relação processual não restou estabilizada. / Custas ex lege. / P.R.I..

**0003258-10.2011.403.6112** - JOSE FERMINO SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003317-95.2011.403.6112** - ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judici-al trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003549-10.2011.403.6112** - ANTONIO BONGIOVANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003855-76.2011.403.6112** - ODILON GAZINEU(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004155-38.2011.403.6112** - JOSE MARMORE DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004387-50.2011.403.6112** - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I..

**0004389-20.2011.403.6112** - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0004433-39.2011.403.6112** - ABEL LEITE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante da folha 18, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008862-88.2007.403.6112 (2007.61.12.008862-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200166-82.1995.403.6112 (95.1200166-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MIG CONFECÇÕES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Parte dispositiva da sentença: (...) Isto posto, julgo PROCEDENTES estes Embargos, para fins de reconhecer que não há valores a restituir por parte da autora embargada, subsistindo, todavia, o direito da autora embargada a percepção dos valores devidos a título de honorários advocatícios e o direito a restituir as custas já adiantadas. / Acolho como corretos os cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 349/355. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Condeno a embargada a pagar a União honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, podendo o montante ser descontado dos valores devidos por ela (União), sob o mesmo título, nos autos da ação principal. / Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). / Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 349/355 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. / Havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0008971-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008971-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7)) UNIAO FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA X DEMETRIUS ANTONUCCI X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X RENATO BONFIGLIO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Isto Posto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente os presentes Embargos à Execução e julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de reconhecer como devido o valor total de R\$ 96.040,52 (noventa e seis mil e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 93.793,36 (principal) e R\$ 2,247,16 (honorários), posicionado em janeiro de 2009, nos termos da conta das folhas 42/45. / Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). / Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação das fls. 42/45 para os autos principais nº 9612036357. / Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para arquivamento. / P.R.I.

**0002697-20.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7)) UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO BONFIGLIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). / Traslade-se cópia desta sentença, bem como da manifestação da folha 69, para os autos principais nº 9612036357. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0004883-79.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201451-13.1995.403.6112 (95.1201451-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALVERINDA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifestem-se os embargados no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009827-13.2000.403.6112 (2000.61.12.009827-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007315-57.2000.403.6112 (2000.61.12.007315-9)) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X

FATIMA APARECIDA ANDERSON X FRANCISCO SOARES DE PAIVA X MARIA ANTONIA DUARTE SOARES X ANAMARIA GOMES NOGUEIRA X MARIO JOSE RAMOS DA SILVA X VILMA ANDRE GRILLO SILVA X JOSUE GONZAGA DA SANTA CRUZ X LUZINETE MENONI X DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS X LEONOR MARIA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO SANTANA X EDNEUSA DE AMARAL SANTANA X JOSE ROBERTO MANGANARO X MARINA MITIE NAKAGAKI MANGANARO X JOSE ROBERTO SERRANO X MARIA REGINA SANTIAGO X JOAO ROQUE DE SOUZA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X GERALDO DA CRUZ X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X COSMO CICERO BARBOSA X SOLANGE DA SILVA BARBOSA X ANTONIO MARCELINO X JUVENILDA ALVES MARCELINA X MARCIO CLAUDIO GOMES ROSA X SIMONE REGINA NUNES ROSA X MARCO APARECIDO MARDEGAN X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA X VALTER SPIGUEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X MARCELO DE OLIVEIRA LIMA X VANDERLEIA DA SILVA LIMA X ZENAIDE BATISTA DE SA X LAURO FRANCISCO DE SA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO)

Em vista da decisão copiada às fls. 18/25, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2)** - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPÀ X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**1203409-68.1994.403.6112 (94.1203409-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201376-08.1994.403.6112 (94.1201376-0)) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte embargada em prosseguimento fornecendo a data para agendamento da retirada do alvará nos



termos da determinação da fl. 693 (mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br). Intime-se.

**1206000-66.1995.403.6112 (95.1206000-0)** - PAULO ZAMPIERI X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X LUIZ ZAMPIERI X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X ELOY DANDREA MATHEUS X MARIO YUTAKA HOSHIBA X PAULO YOSHIO TABUTI X MAURICIO FARIAS X DOMINGOS LEONEL DE CAMPOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP227050 - RENATA NIEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X PAULO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X UNIAO FEDERAL X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELOY DANDREA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FARIAS X UNIAO FEDERAL X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JULIANA BELON FERNANDES COGO X UNIAO FEDERAL X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I. C..

**1202146-30.1996.403.6112 (96.1202146-5)** - DUILIO ROMOALDO CANEVARI X DECIO ANTONIO FERRANTI X CLARICE FABEL FERRANTI X DEVANIR CAVALHEIRO X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X EIICHI TANAKA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUILIO ROMOALDO CANEVARI X UNIAO FEDERAL X CLARICE FABEL FERRANTI X UNIAO FEDERAL X DEVANIR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EIICHI TANAKA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**1204011-88.1996.403.6112 (96.1204011-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203627-28.1996.403.6112 (96.1203627-6)) CECILIA NAKAJIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X CECILIA NAKAJIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BIANCO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CAETANO BARLETTA X UNIAO FEDERAL X HUGO HIGA GAKIYA X UNIAO FEDERAL X MARGARET ASSAD CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPVs expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**1207074-87.1997.403.6112 (97.1207074-3)** - ODAIR DE CRISTOFANO X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X PEDRO TACACI X RODRIGO CABRERA X SILVIA LAPA PONTALTI AMORIN X VAILDO MADUREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RODRIGO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAILDO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/306 e 307: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos da parte autora, bem como sobre o pedido de habilitação de sucessores. Int.

**1208222-36.1997.403.6112 (97.1208222-9)** - ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO GASPAR X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Respeitosamente, suspendo a determinação do último parágrafo do despacho da fl.345 até que as autoras informem o órgão ao qual estão vinculadas; a condição: ativa, inativa ou pensionista; e o valor individualizado da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS. Int

**0006343-53.2001.403.6112 (2001.61.12.006343-2)** - APPARECIDO PEREIRA DE SOUZA X EDILAINÉ

APARECIDA SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDILAINÉ APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0003902-60.2005.403.6112 (2005.61.12.003902-2)** - VIVALDO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VIVALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0000480-43.2006.403.6112 (2006.61.12.000480-2)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento dos créditos apurados às fls. 155/161 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0009834-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009834-1)** - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 157: Defiro o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora manifestar-se sobre o despacho da fl. 155. Intimem-se.

**0009989-95.2006.403.6112 (2006.61.12.009989-8)** - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9)** - MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0000099-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000099-0)** - LUCIANA PAULA DA CRUZ BENICIO X PAULO JUNIOR DA CRUZ BENICIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PAULO JUNIOR DA CRUZ BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0003380-62.2007.403.6112 (2007.61.12.003380-6)** - HELIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELIO PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 229. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0004426-86.2007.403.6112 (2007.61.12.004426-9)** - DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados à fl. 268 referente a honorários advocatícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0010169-77.2007.403.6112 (2007.61.12.010169-1)** - SANDRA LUCIA SOBRAL(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SANDRA LUCIA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003098-87.2008.403.6112 (2008.61.12.003098-6)** - IRINEU TEIXEIRA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRINEU TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0004011-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004011-6)** - ELSON DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004687-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004687-8)** - ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006332-77.2008.403.6112 (2008.61.12.006332-3)** - IDINEIS BENEDITO PEREIRA COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X IDINEIS BENEDITO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0008450-26.2008.403.6112 (2008.61.12.008450-8)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0009786-65.2008.403.6112 (2008.61.12.009786-2)** - CARLOS AUGUSTO PAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CARLOS AUGUSTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002197-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002197-7)** - ADENIRA AVELINO CRUZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADENIRA AVELINO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0007219-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007219-5)** - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0008155-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008155-0)** - MARIA TEREZINHA VICTORINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA TEREZINHA VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0008246-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008246-2)** - WALTER POLIDORIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WALTER POLIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0008948-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008948-1)** - CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009959-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009959-0)** - MARLENE CANDIDO DE SOUZA MAGALHAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CANDIDO DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0010484-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010484-6)** - MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0011193-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011193-0)** - DOMINGOS SCALI NETO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DOMINGOS SCALI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0011881-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011881-0)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0012046-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012046-3)** - GILMAR ALMEIDA BONFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR ALMEIDA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0000195-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000195-6)** - APARECIDO CORREIA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002383-74.2010.403.6112** - DAMIANA CORREIA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIANA CORREIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0004712-59.2010.403.6112** - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSINEIDE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200895-11.1995.403.6112 (95.1200895-5)** - ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES

Parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Desconstituo a penhora determinada sobre os bens da executada (fls. 733 e 735/736). / Depreque-se ao Juízo de Direito da comarca de Santo Anastácio/SP a comunicação da determinação acima ao Chefe da CIRETRAN daquela cidade, para fins de desonerar da penhora anteriormente imposta a motocicleta Yamaha/XT 225, ano 2005/2005, chassi 9C6KG014050006107, placa HSM 9286. / Outrossim, depreque-se ao referido Juízo a intimação da executada ZILDA, bem como a comunicação do Oficial de Registro de Imóveis de Santo Anastácio/SP da desoneração da penhora dos imóveis objetos das matrículas 5.709 e 7.298 (fls. 735/736), no tocante à proprietária ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES. / Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da comarca de Santo Anastácio/SP, com urgência, solicitando que, caso não tenha sido cumprida, que não se dê cumprimento à carta precatória nº 222/2011, expedida por este Juízo em 11/05/2011, no que se refere à executada ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

**1200369-10.1996.403.6112 (96.1200369-6)** - ANTONIO RURUOLO SOBRINHO X DEOCLIDES APARECIDO MASSAROTTI X ELZA OLIVEIRA COSTA X HELIO DIAS SANTOS X IVONE STECCA MARTINS X JOSE GUIRAO MARTINS X JOSE HILARIO GRANDE X JOSE TARDIVELLI X LAERTE MORENO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARLENE APARECIDA GATTO SPINARDI X NATAL ZANZARINI LORENTE X NEIDE DE SOUZA SOARES X NEYDE MARTINS GRANATA X OSVALDO PEREZ X WILSON EVANGELISTA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO

OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X ANTONIO RURUOLO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOCLIDES APARECIDO MASSAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 475: Defiro vista dos autos à parte autora, e a dilação requerida pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

**1203941-71.1996.403.6112 (96.1203941-0)** - VISAO SERVICOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCRITORIO CONFIANCA S/C LTDA X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X VISAO SERVICOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCRITORIO CONFIANCA S/C LTDA X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X ADALBERTO GODOY X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Sem condenação em custas, ante a isenção legal. / P. R. I. C..

**0001524-10.2000.403.6112 (2000.61.12.001524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201949-12.1995.403.6112 (95.1201949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN

Em vista da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0012776-97.2006.403.6112 (2006.61.12.012776-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012775-4)) ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI

Em face da inércia da executada, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Intime-se.

**0014353-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014353-3)** - TEREZA DE JESUS BENITEZ ORTEGA X ELIANA BENITEZ ORTEGA X ADRIANA BENITEZ ORTEGA X ALINE BENITEZ ORTEGA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TEREZA DE JESUS BENITEZ ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho da fl. 166, no prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 125/126 e 164/165. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0017161-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017161-2)** - MARIA CONCEICAO SIMOES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO SIMOES

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 75. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0018248-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018248-8)** - JOSE MOACIR DE LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MOACIR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007009-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007009-5)** - JOSE GOMES SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor/exequente, devendo constar JOSE GOMES SANTOS. Apresente o

exequente, no prazo de cinco dias, o cálculo com o valor do destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% do crédito do autor, em vista do documento da fl. 96. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos conforme despacho da fl. 93. Int.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1740**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008557-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008557-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-56.2001.403.6112 (2001.61.12.006789-9)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0014069-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014069-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-42.2002.403.6112 (2002.61.12.004589-6)) MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)  
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais.Int.

**0016948-14.2008.403.6112 (2008.61.12.016948-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010664-0)) JOVAN CONSTRUTORA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0008739-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008739-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8)) PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0010067-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010067-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-65.2004.403.6112 (2004.61.12.009032-1)) SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Visto etc.Desentranhe-se a petição de fls. 131/140, juntando-a na execução fiscal nº 0009032-62.2004.403.6112, porquanto pertinente a ela.Sem prejuízo, recebo o recurso do embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo, sem olvidar sua intimação quanto à r. sentença de fls. 118/127. Caso não sobrevenha recurso do embargado, mas apenas contrarrazões, certificada a tempestividade da resposta, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000959-60.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006184-9)) MARIA APARECIDA SANDRO SEKI(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 92/93: Postergo o juízo de admissibilidade destes embargos de terceiro até solução da controvérsia quanto à arrematação do imóvel objeto da lide no Juízo deprecado.Providencie a Secretaria, tão logo recebida pelo Juízo, a juntada de cópia da resposta às informações solicitadas ao Juízo deprecado quanto à noticiada arrematação, bem como cópia da resposta da exequente quanto à questão, conforme instada a falar por força do provimento de fl. 187 da execução fiscal nº 0006184.08.2004.403.6112. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1201804-19.1996.403.6112 (96.1201804-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Defiro o pleito formulado pela exequente à f. 171. Adote a Secretaria as providências necessárias à transferência do valor depositado à f. 156 para conta judicial vinculada aos autos do executivo fiscal nº 94.1201357-4. Após, dê-se nova vista à exequente, e desde que nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Cumpra-se.

**1204003-14.1996.403.6112 (96.1204003-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WORKS FOODS ROTISSERIA E RESTAURANTE LTDA X BRAZ VIRGILI JUNIOR X MARIA ANGELA CAMARGO VIRGILI(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Fl. 89 : Defiro a juntada, bem assim carga dos autos, como requerido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 92. Int.

**1201222-82.1997.403.6112 (97.1201222-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES X EDNALDO BRITO DA CRUZ(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da deprecata expedida, consoante extrato de folha retro. Int.

**1208389-53.1997.403.6112 (97.1208389-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X JOSE LUIZ MARTIN X VLADIMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Fl. 292 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Vista já concedida à fl. 296. Aguarde-se o retorno da deprecata expedida à fl. 282. Int.

**1207032-04.1998.403.6112 (98.1207032-0)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 236: Depreque-se a realização de leilão, como requerido. Int.

**0010270-95.1999.403.6112 (1999.61.12.010270-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Fls. 31/32: Defiro a juntada requerida. Transitada em julgado a r. sentença prolatada à fl. 21 e recolhidas as custas finais (fl. 34), remetam-se os autos ao arquivo. Em consequência da extinção do processo, desnecessária a juntada de procuração. Int.

**0002638-47.2001.403.6112 (2001.61.12.002638-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA X KAZUO FUKUHARA X PAULO KAWAMURA X SAKAE KONO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X NORIYUKI MIZOBE X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGUI X ANTONIO BATISTA GROSSO(SP168438 - ROBERTA LEITE FERNANDES E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 625: Tendo em vista o parcelamento noticiado, bem assim o requerimento expresso da credora, susto os leilões designados à fl. 516. Inobstante, indefiro o prazo de suspensão postulado. Abra-se vista à(o) Exequente para que informe o prazo final para cumprimento do mencionado parcelamento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 620, sem olvidar este. Int.

**0001680-27.2002.403.6112 (2002.61.12.001680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 49, de 01.04.2004, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$



1.000,00 (mil reais), situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor ínfimo das custas processuais devidas nestes autos, e tendo ainda vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a imediata remessa da presente execução ao arquivo, mediante baixa na Distribuição. Sem prejuízo, mantenho as penhoras de fl. 54 até que sejam pagas as custas, nos termos do artigo 13, Lei nº 9.289/96. Cumpra-se.

**0010011-95.2002.403.6112 (2002.61.12.010011-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FOUAD YOSSEF MAKARI - ESPOLIO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fls. 166/167: Considerando que o requerente é o inventariante dos bens deixados por Fouad Youssef Makari, declarando-se como tal à fl. 91, e que dentre suas atribuições, notadamente, está a de trazer à colação, relacionar e zelar pelos imóveis deixados pelo de cujus, conforme art. 991, II e VI, e art. 993, IV, a, do CPC, não se afigura suficientemente justificável para a recusa do encargo de depositário a simples afirmação de que desconhece a existência do bem, desacompanhada da prova de que, eventualmente, o imóvel não pertencesse ao executado falecido. Destarte, mantenho-o como depositário, já devidamente intimado, especialmente pela manifestação de fls. retro. Registre-se a constrição. Com os documentos de praxe para instrução do ofício, junte-se cópia da presente decisão. Após, se tudo em termos, vista à exequente. Int.

**0009158-18.2004.403.6112 (2004.61.12.009158-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)  
Fl. 125: Considerando que o bem penhorado encontra-se na cidade de Salto/SP (fl. 50), depreque-se a realização de leilão, como requerido. Int.

**0002836-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002836-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)  
(Deliberação de fl. 196): - FLS. 175/176: O débito objeto da CDA nº 80.2.04.057182-07, já se acha extinto, consoante r. decisão proferida às fls. 41/42. Quanto à CDA nº 80.6.04.098578-47, ante o informado às fls. 191/195, considero prejudicado o pedido de suspensão do feito. Abra-se vista à credora, como requerido. No que se refere à CDA nº 80.2.04.058057-97, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. (R. Sentença de fl. 197): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALMAC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 175/176 a Exequente pleiteou a extinção da execução em face da CDA nº 80.2.04.058057-97, em razão de pagamento do débito, conforme extrato de fls. 178/179. Em relação ao débito constante da CDA nº 80.6.04.098578-47, requereu o prosseguimento do feito (fls. 191/195). Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A CDA nº 80.2.04.058057-97 foi quitada, motivo pelo qual deve ser excluída desta execução. Assim, em conformidade com o pedido de fls. 175/176, EXTINGO a presente execução fiscal, em relação à CDA nº 80.2.04.058057-97, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação à CDA remanescente, de nº 80.6.04.098578-47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002945-59.2005.403.6112 (2005.61.12.002945-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)  
Fl. 313 : Defiro a juntada requerida. Providência já analisada à fl. 312. Publique-se os despachos de fls. 311 e 312, sem prejuízo deste. Int.

**0008978-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008978-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO

Fl. 100: Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 94, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF, requisitando, preliminarmente, a retificação postulada. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0007087-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007087-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fls. 29/30: Postergo o cumprimento do provimento de fl. 28, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de adesão ao parcelamento. Sem prejuízo, traga a executada cópia de seus estatutos sociais, a fim de regularizar sua representação processual. Int.

**0000130-79.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X E.G. MARQUES - CONVENIENCIA - ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMERSON GABRIEL MARQUES

(r. sentença de fl. 35 e verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de E.G. MARQUES CONVENIENCIA ME e EMERSON GABRIEL MARQUES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 31, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 31, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1742**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001029-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001029-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205632-23.1996.403.6112 (96.1205632-3)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Fl. 199: O ofício jurisdicional já foi sobejamente cumprido por meio da sentença de fls. 167/171 e do v. acórdão de fls. 191/194, transitado em julgado, conforme fl. 196, de modo que nada mais resta a dispor sobre as questões levantadas, já que se constituem no objeto da lide, e, quanto aos honorários, a condenação à em favor da Embargante. Assim, não conheço da manifestação de fl. 199 e seu verso. Cota de fl. 200: O pedido já foi deferido na execução fiscal, na qual apensados estes embargos, de modo que resta superado. Não requerida execução, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 197. Int.

**0007042-29.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-57.2010.403.6112) JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)  
(r. sentença de fl. 11/11 verso): Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/CRC, em que visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da Execução Fiscal n.º 0004738-57.2010.403.6112. Deliberação de fl. 09 intimou a parte autora a apresentar cópias devidamente autenticadas da inicial e das CDAs da Execução Fiscal pertinente. Entretanto, embora devidamente intimada, a parte autora deixou seu prazo transcorrer in albis (fl. 09 verso). É o relatório. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas do Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Intimada a instruir o feito com as cópias pertinentes à análise da questão posta, a parte autora ficou inerte. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. É certo, ainda, que com sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de dar andamento à causa por mais de 30 (trinta) dias e dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003533-56.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206614-66.1998.403.6112 (98.1206614-4)) LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Muito embora não tenha o curador a obrigação de oferecer impugnação especificada dos fatos, não se exime de apresentar os fundamentos jurídicos dele, nem os demais requisitos de uma petição inicial. Assim, proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. III do CPC, devendo, ainda, providenciar cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), do termo de penhora, do edital de intimação da executada e da nomeação da n. advogada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo : 10 dias. Int.

**0003661-76.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-12.2011.403.6112) AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial e da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003783-89.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-40.2011.403.6112) CENTRASCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL E LAZER(SP097191 -

EDMILSON ANZAI X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial e da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto os documentos acostados às fls. 08/20, verifica-se que se trata de entidade filantrópica, sendo admitida somente em casos excepcionalíssimos pela jurisprudência. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007570-73.2004.403.6112 (2004.61.12.007570-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205684-19.1996.403.6112 (96.1205684-6)) MERCIA DEL NERY(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

**0002345-28.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8)) MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA) X FAZENDA NACIONAL

Regularmente intimada a embargante a recolher as custas judiciais, considerando para tanto o valor da parte do imóvel em relação ao qual pretendia exercer a defesa de sua propriedade, conforme se depreende da leitura da sentença proferida às fls. 16/17 destes autos, limitou-se a embargante a efetuar o recolhimento do montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, a recolher o mínimo das custas devidas. Isso posto, determino o cumprimento da pena imposta na hipótese de descumprimento da ordem judicial, de maneira a oficial-se à Fazenda Nacional para que, querendo, inscreva em dívida ativa o total das custas judiciais remanescentes, que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo. Int. Cumpra-se.

**0002346-13.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2)) MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA) X FAZENDA NACIONAL

Regularmente intimada a embargante a recolher as custas judiciais, considerando para tanto o valor da parte do imóvel em relação ao qual pretendia exercer a defesa de sua propriedade, conforme se depreende da leitura da sentença proferida às fls. 16/17 destes autos, limitou-se a embargante a efetuar o recolhimento do montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, a recolher o mínimo das custas devidas. Isso posto, determino o cumprimento da pena imposta na hipótese de descumprimento da ordem judicial, de maneira a oficial-se à Fazenda Nacional para que, querendo, inscreva em dívida ativa o total das custas judiciais remanescentes, que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo. Int. Cumpra-se.

**0002347-95.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208667-54.1997.403.6112 (97.1208667-4)) MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a embargante a recolher as custas judiciais, considerando para tanto o valor da parte do imóvel em relação ao qual pretendia exercer a defesa de sua propriedade, conforme se depreende da leitura da sentença proferida às fls. 16/17 destes autos, limitou-se a embargante a efetuar o recolhimento do montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, a recolher o mínimo das custas devidas. Isso posto, determino o cumprimento da pena imposta na hipótese de descumprimento da ordem judicial, de maneira a oficial-se à Fazenda Nacional para que, querendo, inscreva em dívida ativa o total das custas judiciais remanescentes, que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo. Int. Cumpra-se.

**0002348-80.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203698-93.1997.403.6112 (97.1203698-7)) MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimada a embargante a recolher as custas judiciais, considerando para tanto o valor da parte do imóvel em relação ao qual pretendia exercer a defesa de sua propriedade, conforme se depreende da leitura da sentença proferida às fls. 16/17 destes autos, limitou-se a embargante a efetuar o recolhimento do montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, a recolher o mínimo das custas devidas. Isso posto, determino o cumprimento da pena imposta na hipótese de descumprimento da ordem judicial, de maneira a oficial-se à Fazenda Nacional para que, querendo, inscreva em dívida ativa o total das custas judiciais remanescentes, que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo. Int. Cumpra-se.

**0002349-65.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0)) MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularmente intimada a embargante a recolher as custas judiciais, considerando para tanto o valor da parte do imóvel

em relação ao qual pretendia exercer a defesa de sua propriedade, conforme se depreende da leitura da sentença proferida às fls. 16/17 destes autos, limitou-se a embargante a efetuar o recolhimento do montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, a recolher o mínimo das custas devidas. Isso posto, determino o cumprimento da pena imposta na hipótese de descumprimento da ordem judicial, de maneira a oficial-se à Fazenda Nacional para que, querendo, inscreva em dívida ativa o total das custas judiciais remanescentes, que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202561-81.1994.403.6112 (94.1202561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANITARIA PRUDENTINA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ISAURA BRATIFICHI DA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)**

(Decisão de fls. 375/377): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANITÁRIA PRUDENTINA LTDA e ISAURA BRATIFICHI DA SILVA. Às fls. 372/373 a co-Executada ISAURA BRATIFICHI DA SILVA requer o desbloqueio dos valores apanhados em conta corrente e poupanças por ela mantidas na Caixa Econômica Federal - CEF e no Banco do Brasil. Aduz que a constrição se configura ilegal, bem como a dívida em cobrança se encontra prescrita. Sustenta seu pleito ainda sobre o fato de ser idosa e sua saúde estar fragilizada. Instada, a Exeçüente manifesta-se contrariamente ao pleito formulado, argumentando que foi manejada apelação em face da sentença de procedência prolatada nos Embargos à Execução Fiscal interpostos pela Executada, sendo o apelo recebido no efeito suspensivo. Pugna que a Secretaria certifique o atual estágio do recurso (fl. 374/374 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Foram penhorados valores da Executada mantidos em conta corrente do Banco do Brasil (fl. 239) e em contas poupança da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil (fls. 235 e 242, respectivamente). Parte destes valores já foram levantados por força da decisão de fl. 323, conforme se infere dos documentos de fls. 330 e 337, pois de propriedade do cônjuge da Requerente, que não integra o pólo passivo da demanda. Deste modo, metade dos valores de R\$ 3.103,35, R\$ 28.490,05 e R\$ 1.300,00, respectivamente penhorados na poupança mantida na Caixa Econômica Federal - CEF, e nas contas poupança e corrente do Banco do Brasil já foram restituídos, sobejando, tão-somente a parte de propriedade da Requerente. Feita esta ponderação, passo a analisar o pleito, para, desde já, deixar assentado que merece ele parcial deferimento. A Lei n.º 11.382, de 6/12/2006, tornou impenhorável a quantia depositada em poupança até ao limite de 40 salários mínimos ao dar nova redação ao inciso X no art. 649 do CPC. É sabido que as normas processuais se aplicam imediatamente, inclusive aos processos em curso, o que ocorreu no presente feito. De forma que, enquadrando-se o caso perfeitamente neste dispositivo, deve ser sustada a constrição que recai sobre os valores mantidos nas contas poupança e depositados às fls. 261 e 289, porquanto tais valores não excedem o limite legal que possibilita a constrição. O valor poupado até aquele limite previsto na lei processual civil deve ser protegido, porquanto atende a princípios de ordem constitucional, como a garantia a condições dignas de vida. Efetivamente, resguardar ao pequeno poupador uma reserva de capital de montante que não representa, de modo algum, riqueza ou fortuna, ecoa o espírito social da Carta Magna de 1988 que buscou instituir, primordialmente, a dignidade da pessoa humana como condição final e essencial do próprio Estado, sem prejuízo da garantia da manutenção do Estado de Direito, in casu, do direito da Exeçüente de receber seu crédito. Decorre daí, que do enfrentamento entre princípio de ordem constitucional (dignidade humana) e disposições processuais (efeito suspensivo da apelação manejada em face de sentença de procedência de Embargos à Execução Fiscal), deverá aquele prevalecer, sempre. Enfim, o art. 649, inciso X, do CPC, a exemplo dos demais incisos, é mais uma norma de proteção de dignidade da pessoa, e, nessa passada, adere e é absorvida em sua plenitude pela ideologia da Constituição Federal. Assim, considerando o montante bloqueado nas contas poupança e o levantamento de parte do valor pertencente ao cônjuge da co-Executada, cabe o deferimento parcial do pleito a fim de determinar o levantamento da metade que cabia a Requerente nas referidas contas. Desta forma, deverão ser restituídos, devidamente corrigidos, os valores de R\$ 1.551,67 (R\$ 3.103,35 2), bloqueados na conta n.º 0337.013.1610-3 da Caixa Econômica Federal (fl. 235 e 289) e R\$ 14.245,02 (R\$ 28.490,05 2), bloqueados na conta n.º 15544-6 do Banco do Brasil (fl. 236 e 261). Fica, assim, deferido o levantamento dos valores remanescentes penhorados nas contas poupança titularizadas pela co-Executada ISAURA BRATIFICHI DA SILVA, até porque, glosados os valores penhorados e já levantados pelo cônjuge dela, o valor constricto remanescente não ultrapassa o limite determinado pela norma legal. No que concerne aos valores penhorados na conta corrente mantida no Banco do Brasil, o indeferimento é medida que se impõe, porque, embora referida conta seja utilizada para o depósito de montante percebido a título de proventos, deve ser ressaltado que a impenhorabilidade recai sobre referido montante, não sobre os créditos que porventura venham a compor o acervo monetário da conta proveniente de outra fonte ou sobejem de uma competência para outra. Vejamos. Pela análise do documento de fl. 239, não é possível ter certeza sobre a origem integral dos valores bloqueados. Muito embora haja a demonstração de que nesta conta há o depósito de valores decorrentes de complementação de aposentadoria, bem assim que a conta alcançada sirva à percepção dessa remuneração - não se está afirmado que somente tenha essa finalidade. O extrato juntado aos autos, retrata que no período em que - depositado benefício previdenciário havia saldo anterior de R\$ 91,73 na conta. Posteriormente, foram realizados dois depósitos: o primeiro por meio de cheque no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), em 08/03/2006 e o segundo on line, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em 09/03/2006. Assim, a penhora de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) acabou por bloquear unicamente montante proveniente de outras fontes. Portanto, tal valor não estava acobertado pelo manto da impenhorabilidade. Não há prova de que estes valores provinham de verba salarial, não podendo este Juízo decidir sobre conjecturas. O fato é que havia determinado montante na conta bancária, cuja origem não foi demonstrada, que, entretanto, não chegou a ser penhorado, bem como a

oneração atingiu saldo que foi creditado em momento posterior ao depósito da verba alimentícia impenhorável. Foram bloqueados, portanto, valores em relação aos quais não se têm inequívoca certeza de se tratarem de verba salarial. É esta circunstância que afasta o integral sucesso do pedido. A impenhorabilidade invocada e prevista pelo art. 649, IV, do CPC, só abrange o valor do salário ou do benefício previdenciário, e não as economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia ver-se privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. Diferentemente ocorre com as economias reunidas. Se são economias, são também sobejos daquilo que se recebe todo mês. Só por isso já escapa do abrigo legal. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou benefício e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou benefício. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários. O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, o que permite que sejam considerados economia, sobejo, e, portanto, penhoráveis. Em suma, a impenhorabilidade de salários e vencimentos tem previsão legal e é legítima. Todavia, não alcança o patrimônio que esses mesmos salários ou vencimentos gerarem, sejam rendimentos financeiros deles decorrentes, sejam economias em espécie, sejam aquisições de bens, entre tantas outras derivações de capital. Assim, considerando o montante bloqueado e o levantamento de parte do valor pertencente ao cônjuge da co-Executada, cabe o deferimento parcial do pleito a fim de determinar que permaneça vinculado ao feito a metade do que foi bloqueado, ou seja, R\$ 650,00 (R\$ 1.300,00 2). Desta forma, por todas estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de levantamento dos valores bloqueados formulado pela co-Executada ISAURA BRATIFICHI DA SILVA de forma que lhe sejam integralmente restituídos, devidamente corrigidos, os valores de R\$ 1.551,67, bloqueados na conta n.º 0337.013.1610-3 da Caixa Econômica Federal (fl. 235 e 289) e R\$ 14.245,02, bloqueados na conta n.º 15544-6 do Banco do Brasil (fl. 236 e 261), permanecendo penhorado o valor bloqueado na conta corrente do Banco do Brasil. Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal, requisitando que promova a restituição dos valores depositados na conta judicial para a conta n.º 0337.013.1610-3, daquela instituição financeira. Quanto ao valor proveniente da conta poupança do Banco do Brasil, conforme a informação de fl. 326, foi ela encerrada. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento, para que o montante seja resgatado da conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal - CEF. Tomadas todas as providências, cumpra-se o despacho de fl. 371, ficando os autos suspensos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data daquele provimento. Intimem-se.

**1201828-47.1996.403.6112 (96.1201828-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO OESTE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X ROSEL LOPES X CASSIA DAS DORES MENDES LOPES

Fls. 220/222 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC n.º 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exequente. Intimem-se.

**1203919-13.1996.403.6112 (96.1203919-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

(R. Sentença de fl. 145): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra MADEIREIRA LIANE LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, conforme se infere da Guia de Recolhimento de fl. 84, cuja imputação foi retificada pela Receita Federal (ofício de fl. 131). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Fl. 133 - Defiro. Certifique a Secretaria o valor das custas finais do processo e, em seguida, requisite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do PAB existente neste Fórum, que proceda ao recolhimento das custas processuais à conta do depósito de fl. 91, bem como proceda à transferência do valor que remanescer para os autos da Execução Fiscal n.º 0004171-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004171-6). Traslade-se cópia desta sentença para a mencionada ação fiscal. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**1205518-84.1996.403.6112 (96.1205518-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

(R. Sentença de fl(s). 342): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra TRANSPORTADORA LIANE LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal manejados pela Executada transitou em julgado, razão pela qual o valor depositado à fl. 250 satisfaz o crédito executado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do

CPC. Tendo em estima o valor da dívida consolidada para a data de 29.6.2001 era no montante de R\$61.451,98 (fl. 256), determino a conversão deste valor em renda em favor da Exeçüente, à conta do depósito de fl. 250. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências cabíveis. Certifique a Secretaria o valor das custas finais do processo e, em seguida, requisite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do PAB existente neste Fórum, que proceda ao recolhimento das custas processuais à conta do depósito de fl. 250. Recolhidas as custas apuradas, intime-se a UNIÃO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual redirecionamento do valor remanescente do referido depósito, sob pena de restituição do valor à Executada. Oportunamente, venham os autos conclusos. P. R. I.

**1205632-23.1996.403.6112 (96.1205632-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)  
Fl. 136: As argumentações sacadas pela Executada revelam-se completamente inoportunas e superadas. Inoportunas porque tratam de matéria que aborda a essência da constituição e da subsistência do crédito tributário, o que já foi matéria de ampla e suficiente discussão nos embargos à execução fiscal, autuados em apenso, de modo que aqui não é mais sede adequada para nova apreciação. E superadas porque se constituem matéria transitada em julgado nos referidos embargos, sendo mais uma razão para que seja nestes autos tratada de forma intangível. Desta forma, não conheço da manifestação de fl. 136 e seu verso. Cota de fl. 137: Oficie-se à repartição competente da União, nos termos do art. 33, da LEF, para o fim nele consignado. Após, vista à Exeçüente para fim de prosseguimento. Int.

**1205684-19.1996.403.6112 (96.1205684-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão copiado às fls. 146/150, desconstituo a penhora de fl. 28. Expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Após, ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

**1203682-42.1997.403.6112 (97.1203682-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA MAURICIO SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X GILBERTO LOPES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)  
(R. Sentença de fl. 213): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO contra MARIA DE FÁTIMA MAURÍCIO SOUZA e GILBERTO LOPES objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O Exeçüente requereu a extinção da Execução, conforme manifestação de fl. 210. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. Defiro o pleito de fls. 151/152, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela oficial. Solicite-se pagamento, com premência. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se.

**0000881-18.2001.403.6112 (2001.61.12.000881-0)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DELIBORIO E FILHOS LTDA(SP160020 - ROSA MARIA FERNANDES FARIA DE BARROS) X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO  
Fl. 168 : Indefiro. O(s) executado(s) já foram alvo de inúmeros pedidos de bloqueio via BacenJud nas várias execuções que tramitam em face dele(s) neste Juízo, sempre infrutíferas. Manifeste-se o(a) exeçüente em termos de prosseguimento. Fls. 173/174 : Defiro. Considerando que a r. sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 2009.61.12.000490-6, aqui copiada às fls. 163/165, transitou em julgado, consoante certidão de fl. 175, desconstituo a penhora de fl. 146. Oficie-se o levantamento perante o órgão competente, com premência. Int.

**0005355-32.2001.403.6112 (2001.61.12.005355-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELA ALVAREZ BATISTA ME X DANIELA ALVAREZ BATISTA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)  
Ante a inércia do Exeçüente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeçüente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0003331-94.2002.403.6112 (2002.61.12.003331-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X TRABUCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA  
Dê-se ciência à Exeçüente da r. sentença prolatada à fl. 134. Antes, porém, tendo em vista a extinção do feito, a pedido da credora, desconstituo a penhora de fl. 90, ante o recolhimento das custas finais à fl. 139. Oficie-se o levantamento perante o órgão competente, com premência. Decorrido o prazo recursal para a exeçüente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0007416-89.2003.403.6112 (2003.61.12.007416-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

Cota de fl. 222 verso: Ante a expressa concordância da exequente ao pedido da requerente (fls. 179/183), reconsidero, respeitosamente, a decisão proferida às fls. 174/175. Oficie-se com premência ao 2º CRIPP, requisitando o cancelamento da Averbação 06, lançada na matrícula 32.847.Em prosseguimento, penhorem-se livremente bens do executado na cidade de Marília/SP, como requerido pela credora.Expeça-se carta precatória.Int.

**0004289-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004289-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 153: Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 150, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007606-23.2001.403.6112 (2001.61.12.007606-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202982-71.1994.403.6112 (94.1202982-9)) J V SOARES PRES PRUDENTE ME(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X J V SOARES PRES PRUDENTE ME

Em vista da ausência de interesse da exequente, conforme petição de fl. 146, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3049**

#### **ACAO PENAL**

**0010602-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010602-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia em face de MAURO MAMORU SHIRATSUCHI, MARCOS ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR e PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com os artigos 29, 69 e 71 do Código Penal, por quatro vezes. Consta que Mauro e Marcos, na condição de sócios da empresa MM Terraplanagem e Pavimentação Ltda, suprimiram imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido e contribuição para o financiamento da seguridade social da pessoa jurídica, nos anos bases de 1997 a 2000, mediante omissão de informações e prestação de informações falsas à autoridade fazendária. Ainda segundo a denúncia, o réu Paulo, na condição de contador da empresa, teria contribuído para a prática criminosa, auxiliando os réus a prestar declarações falsas de inatividade da pessoa jurídica nos anos de 1997 e 1998; declaração de que não teve receitas em 1999; omissão de várias operações de prestação de serviços nos livros diário de 1997 e 1999; publicação de anúncio falso em jornal, dando notícia de extravio de notas fiscais, e apresentação do mesmo ao auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, como forma de justificar a ausência de escrituração, e a não emissão de notas fiscais no período de 1997 a 2000. Tais condutas teriam resultado em supressão de tributos no importe de R\$ 173.858,34, inclusos juros e multas.A materialidade estaria comprovada por documentos e os indícios de autoria quanto aos sócios decorreriam do contrato social e alterações e das assinaturas nos livros contábeis da empresa. Quanto ao contador Paulo, sua participação estaria comprovada pelas assinaturas nos documentos contábeis e pela declaração de que era o responsável pela contabilidade da empresa.A denúncia foi oferecida em 01/10/2002, acompanhada de representação fiscal para fins penais e documentos, e foi recebida em 16/10/2002, com a designação dos interrogatórios. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 312v e 316v) e interrogados (fls. 329 a 333 e 341/343). O réu Mauro alegou que era engenheiro civil e que não tinha conhecimento da contabilidade da empresa, a qual era realizada pelo réu Paulo. Afirma que não o orientou a realizar qualquer omissão de informações e que o réu Paulo seria o responsável pelas mesmas. Sustentou que o réu Paulo foi afastado da empresa em razão de acusações de ter falsificado guias de recolhimentos de tributos que deveriam ter sido pagas.O réu Marcos alegou que tinha funções

executórias na empresa e que a parte contábil era de responsabilidade do co-réu Mauro. Afirmou que o co-réu Paulo era responsável pela confecção das declarações de renda e livros contábeis e que o mesmo se apropriou de valores destinados a pagar os tributos, com a apresentação de guias de recolhimentos falsas. O réu Paulo confirmou que era o contador da empresa e que deixou de apresentar as declarações de rendimentos no prazo legal. Afirmou que os réus efetivamente omitiam receitas da pessoa jurídica ao fisco com o fim de reduzir tributos e que sempre insistia para que eles mudassem de comportamento. Disse que realizou seu trabalho com base nos documentos e informações apresentadas pelos sócios. Negou que tivesse recebido valores dos réus para pagar tributos e os tivesse desviado em proveito próprio. Os réus apresentaram as defesas prévias. O pedido de suspensão do processo foi indeferido, pois os réus não comprovaram a existência de recurso no procedimento administrativo e havia nos autos termo de revelia administrativa. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de 02 testemunhas arroladas pela acusação e 08 pela defesa. Em 25/10/2004 foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 9º, da Lei 10.684/2003, em razão da adesão a parcelamento administrativo. Foi extinta a punibilidade quanto ao réu Mauro Mamoru Shiratsuchi em razão do óbito. Em 27/04/2009 foi revogada a suspensão do processo em razão da vinda aos autos de informação quanto à exclusão do parcelamento, com a oitava das testemunhas restantes. Não foram requeridas novas diligências. Em alegações finais (fls. 703/710v), o MPF entendeu provada a materialidade e autoria e pediu a condenação dos réus, com aplicação da pena acima do mínimo legal em razão dos antecedentes dos réus, da continuidade delitiva e da existência de concurso material. A defesa do réu Paulo (fls. 718/724) invocou a aplicação da súmula vinculante 24 do STF e pediu a decretação de nulidade do processo porque o MPF não teria comprovado o esgotamento da via administrativa. A defesa do réu Marcos (fls. 727/730) afirma que não era o responsável pela administração da empresa, a qual cabia ao réu Mauro. Sustenta que não teve participação nos fatos descritos na denúncia, pois as questões contábeis eram tratadas entre o réu Mauro e o contador Paulo. Afirmou que efetuou vários pagamentos do débito e pede a absolvição com base na dúvida. Vieram novos documentos e certidões. As partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. A pretensão punitiva é procedente em parte. Acusação: artigo 1º, I, Lei 8.137/90 c/c artigos 29, 69 e 71, CP. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Os crimes são, portanto, materiais, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, o art. 1º da Lei 8.137/90 é um tipo múltiplo. Em nenhum dos seus incisos descreve elemento subjetivo do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária, com decorrente redução de tributo, subsume a figura típica, sem se indagar se houve intenção especial de fraude. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso. Inicialmente, afasto a aplicação ao caso da súmula vinculante 24 do STF, pois consta na representação fiscal que houve revelia. Nesse sentido, verifico que os réus foram intimados da autuação e notificação de lançamento e não interpuseram impugnação ou recurso no prazo legal. Além disso, o posterior parcelamento, logo após o recebimento da denúncia, comprova que o crédito foi definitivamente constituído, haja vista o requisito de confissão de débitos para se aderir ao PAES/REFIS. Quanto à materialidade, há nos autos representação fiscal para fins penais, notas fiscais referentes a serviços prestados pela empresa MM terraplanagem, declarações de pessoas jurídicas beneficiárias dos serviços e que efetuaram pagamentos à pessoa jurídica no período da autuação, relação das notas fiscais não contabilizadas no período de 1997 a 2000 e cópia dos anúncios nos jornais em que foi declarada falsamente o extravio das respectivas notas. Há, ainda, declarações do imposto de renda pessoa jurídica nos anos bases 1997, 1998, 1999 e 2000, cópia dos livros diários 07/1998, 08/1999 e 09/2000, por meios dos quais é possível verificar que a pessoa jurídica teve receitas e não apresentou declaração do imposto de renda no ano de 1999. Além disso, as cópias das declarações apresentadas provam que inúmeras receitas não foram declaradas, pois omitidas operações de prestação de serviços nos livros diário de 1997 e 1999. Foi, ainda, publicado anúncio falso em jornal, na época da fiscalização, dando notícia de extravio de notas fiscais em períodos anteriores, como forma de justificar a ausência de escrituração, e a não emissão de notas fiscais no período de 1997 a 2000, o que se mostra inverídico, pelo fato de o anúncio não ser contemporâneo aos extravios e vários tomadores de serviços informarem pagamentos não contabilizados à pessoa jurídica. Tais omissões ou prestações de informações falsas causaram supressão de tributos devidos pela pessoa jurídica, quais sejam, IRPF, CLSS e COFINS, em razão da indevida redução ou supressão da base de cálculo, que resultou no lançamento da quantia de R\$ 173.858,34. Em relação à autoria, verifico que há elementos suficientes para imputá-la apenas aos réus Mauro (falecido) e Paulo (contador). Quanto ao réu Marcos, as informações prestadas pelo auditor fiscal nas fls. 12 a 20 dão conta de que Mauro era o responsável pela empresa junto à Receita Federal e juntamente com o contador, participou ativamente no procedimento administrativo, de forma esquiva, omitindo informações e apresentando documentos falsos. Além disso, o auditor fiscal informa que Mauro era o sócio gerente da pessoa jurídica, o que torna verossímil a alegação do réu Marcos de que apenas atuava na empresa na parte operacional, executando trabalhos em campo, sendo tal fato compatível com a constatação de que Mauro e Paulo assinavam os documentos contábeis. Embora o réu Marcos possa ter tomado conhecimento em algum



momento sobre as omissões e supressões de tributos, há dúvida razoável quanto à sua determinação em realizar tais condutas, pois Mauro administrava a pessoa jurídica, na condição de gerente, sendo certo que ele atuava junto à Receita Federal e orientava o comportamento do contador Paulo. Em outras palavras, não é possível atribuir ao sócio que executava tarefas tipicamente de um empregado a responsabilidade pela gerência e determinação de sonegar tributos. Há dúvida razoável sobre a efetiva participação de Marcos nos atos descritos na denúncia. Ademais, parte substancial do débito foi quitada mediante parcelamento, mesmo após o óbito do réu Mauro, o que demonstra a boa-fé do réu Marcos em regularizar a situação da empresa junto ao fisco, após tomar ciência das omissões e prestações de informações falsas que resultaram em supressão de tributos devidos. Tal fato reforça a dúvida em favor do réu. O mesmo não se pode afirmar quanto ao réu Paulo. Com efeito, sua conduta descrita nos autos não equivale a de simples mandatário que executava cegamente os comandos emitidos pelo réu Mauro. Ao contrário, verifico que Paulo tinha conhecimento técnico suficiente para alertar o réu Mauro sobre as ilicitudes na contabilidade e suas conseqüências, bem como tinha autonomia para se recusar a colaborar com tais práticas. Todavia, restou comprovado que Paulo e Mauro agiram com unidade de desígnios, tendo Paulo declarado que era o responsável pela contabilidade da empresa. Na representação fiscal para fins penais consta que Paulo entregou pessoalmente ao auditor fiscal as publicações em jornais de extravios de notas fiscais, como forma de justificar a omissão na escrituração contábil. Porém, tais publicações eram manifestamente falsas, pois todas as notas fiscais elencadas nos jornais do dia 05/05/2001, haviam constado na intimação da Receita Federal do dia 02/05/2001, sem qualquer acréscimo, referindo-se a notas fiscais antigas e recentes, fato que comprova que a publicação era inverídica e foi providenciada pelos réus após serem notificados a apresentá-las ao auditor fiscal. O auditor fiscal informou que a mulher de Paulo entregou à fiscalização livros fiscais da pessoa jurídica que continham falsidades, pois os carimbos neles apostos foram negados pelo respectivo cartório. Mauro procurou responsabilizar tão somente o contador, imputando-lhe a apresentação de guias de recolhimentos falsas, entretanto tais guias não foram apresentadas nos autos, tornando inverossímil sua alegação. De fato, restou comprovado que Mauro e Paulo agiram de forma consciente com o fim de reduzir os tributos devidos pela pessoa jurídica, prestando informações falsas e omitindo outras, com unidade de desígnios, beneficiando-se mutuamente da prática com a apropriação de recursos da empresa que deveriam ter sido destinados ao pagamento de tributos. Portanto, considero que o réu Paulo incidiu no disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na modalidade de omitir e prestar informações falsas ao fisco, quando aos rendimentos da pessoa jurídica MM Terraplanagem e Pavimentação Ltda, em unidade de desígnios com o sócio gerente Mauro, com a supressão de tributos devidos a título de IRPF, CSLL e COFINS, nos anos de 1997 a 2000, por quatro vezes, em concurso de agentes (artigo 29, do CP), mediante continuidade delitiva (artigo 71, do CP). Deixo de reconhecer a existência de concurso material, pois as condutas foram realizadas em continuidade e o fato das omissões ou informações falsas resultaram em supressão de vários tributos não configura o concurso material, na medida em que tem a mesma base de cálculo, desqualificando a existência de múltiplos crimes. Individualização das penas O réu não ostenta antecedentes criminais dignos de notas, pois as folhas e certidões anexadas aos autos demonstram que todos os apontamentos são antigos e houve a extinção de punibilidade ou arquivamento, mas nem por isso tem todas as circunstâncias judiciais favoráveis. Estamos a tratar de cidadão com elevado grau de instrução, com fonte de renda lícita capaz de propiciar-lhe padrão de vida bastante confortável. Atuou, no entanto, no sentido de reduzir a parcela de ganhos que, por lei, deveria verter aos cofres públicos para que o Estado pudesse cumprir sua função constitucional de promover o bem comum. Além disso, não tratou de reparar o dano decorrente de sua ação delituosa, aferrando-se ao proveito auferido com a prática delitiva. Tudo isso demonstra uma exacerbada culpabilidade na conduta, entendida essa como o juízo de reprovabilidade do agente, bem como torpeza de motivos, pois os ganhos por ele auferidos tiveram um caráter eminentemente voluptuário, voltados à agregar supérfluos a um padrão de vida já suficientemente confortável. Dizemos isso, pois nenhuma circunstância excepcional foi demonstrada, de molde indicar materialidade de uma situação financeira difícil, apta a pressionar o agente para a prática delitiva. Dessa forma, fica sua pena-base fixada acima do mínimo legal: três anos de reclusão, além do pagamento de 30 dias multa, cada qual no valor de um 1/30 do salário mínimo. Ausentes agravantes, bem como causas de diminuição. Presente, porém, a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja, a continuidade delitiva, razão pela qual fica a pena base majorada em 1/6, perfazendo uma sanção definitiva de três anos e seis meses de reclusão, além do pagamento de além do pagamento de 30 dias multa, cada qual no valor de um 1/30 do salário mínimo. A jurisprudência indica que em caso de crime continuado, o quantitativo de aumento entre o mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3 é determinado pelo número de crimes (STF, HC 73.446/SP, Rel. Marco Aurélio, 2ª T., v.u., DJU. 03/05/1996). Porém, na esfera dos crimes tributários, não tem sido utilizado o critério pela jurisprudência por configurar-se, no mais das vezes, em critério injusto na medida em que quase sempre se aplicaria o fator máximo de aumento em todos os casos porque as omissões de recolhimento de tributos geralmente ocorrem em várias competências em seqüência. Entendo que a própria característica do delito deve ser levada em conta para flexibilizar o critério puramente matemático do número de delitos, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp. 38.462/SP, Rel. Anselmo Santiago, 6ª T., DJ. 01/06/98). Assim, considerando que a existência de um grupo de continuidade no período de 1997 a 2000, entendo que o aumento deve corresponder a 1/6 da pena base fixada por grupo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão punitiva lançada na denúncia e condeno PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA ao cumprimento de uma pena de três anos e seis meses de reclusão, além do pagamento de trinta dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado por quatro vezes a conduta descrita no art. 1º, inc. I, da Lei no. 8.137/90, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, à

razão de 08 horas mensais, mais uma pena de multa no valor de 02 salários mínimos nacional, em vigor na data do pagamento. E, também, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva em face de MARCOS ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR e o absolvo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Custas pelo réu condenado. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpram-se. DESPACHO DE FLS. 777: I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões, sem prejuízo da intimação da defesa acerca dos termos da sentença. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

**0007164-19.2003.403.6102 (2003.61.02.007164-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SERGIO DELLE VEDOVE(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X MARCO ANTONIO ORTOLAN(SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X FATIMA APARECIDA DE MORAIS DELLE VEDOVE(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA)  
DESPACHO DE FLS. 511: I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) condenados. III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-as ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais. IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. DESPACHO DE FLS. 512: Chamo o feito à ordem para determinar que o nome dos réus condenados seja lançado no rol nacional dos culpados. No mais, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 511.

**0006784-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006784-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO MENDES REZENDE(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X GELSON KIPPER ROSA X TONI AUGUSTO ROSA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)  
DESPACHO DE FLS. 240: Observamos que o advogado que subscreveu a defesa e acompanhou o co-réu Toni Augusto Rosa em audiência, Dr. Roberto Edson Heck, não figura no instrumento de procuração de fl. 178. Regularize-se a representação processual. Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas da defesa, residentes fora desta cidade, conforme indicado abaixo, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento: 1) Subseção Judiciária de Guarulhos/SP:- Arcelino Dellazzari Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 213 (Randon Impl. para o Transp. - Guarulhos/SP 2) Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP: - Sérgio Stringhetta Endereço: Av. Floriano André Cabreira nº 955, São José do Rio Preto/SP Para oitiva designo da testemunha residente nesta cidade, designo a data de 04/08/2011, às 15:00 horas, devendo a Secretaria promover as devidas intimações. Intimação por Mandado Testemunha: Uilson Gonçalves Dias - Rua João Lago nº 219, Parque dos Servidores de Ribeirão Preto Réus: Gelson Kipper Rosa - Av. Anhanguera, Km 320 ou Rua Luiz Yucif nº 405, nesta Toni Augusto Rosa - Av. Anhanguera, Km 320 ou Av. Portugal, 2580, casa 75, nesta Intimação por Carta Precatória Armando Mendes Rezende - Av. Alexandre Ribeiro Guimarães nº 281, ap. 402-B, Sta. Maria ou Rua Tapuios, 51, Uberlândia/MG - telefones: (34) 3255-6394 e 9223-4120 Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Mandado e Carta Precatória. DESPACHO DE FLS. 241: Chamo o feito à ordem para reconsiderar a primeira parte do despacho de fl. 240, a vista do substabelecimento de fl. 178º.

**0002500-32.2009.403.6102 (2009.61.02.002500-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SONIA MARIA MENDES MURAKAMI(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)  
Diante das informações de fl. 163 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 166/167, declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, em razão do parcelamento do débito, até que o mesmo seja quitado integralmente, ou decorra qualquer causa que importe sua exclusão do programa. Oficie-se a cada seis meses solicitando informações atualizadas sobre o débito. Havendo nos autos informações protegidas por sigilo fiscal, prossiga-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2164**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006363-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006363-1)** - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EDIMOM LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Tendo em vista as informações advindas do BACENJUD e aquela de fl. 411, remetida pelo TRE, concedo à corre EDIMON o prazo de 05 (cinco) dias para que, atenta ao quanto estabelecido no despacho de fl. 400, requeira o que entender de direito. Int., com prioridade. Após, prossiga-se conforme lá (fl. 400) fixado, no que couber.

**0000416-92.2008.403.6102 (2008.61.02.000416-3)** - JOSE AFONSO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à patrona do autor o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre a notícia de falecimento de seu constituinte (fls. 349/350), requerendo o que entender de direito. Int.

**0010595-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010595-2)** - OSWALDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 193: mantenho a decisão de fls. 99, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 201/220 e 222/295: vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, lapso em que deverá apresentar eventuais documentos pertinentes aos vínculos indicados a fls. 184/191 (Formulários, PPPs, laudos), exceto aqueles já constantes dos autos, bem como indicar os endereços atuais das empresas que pretende sejam objeto da perícia requerida. 3. Int.

**0010681-56.2008.403.6102 (2008.61.02.010681-6)** - CELSO FRANCISCO LOMBARDI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 317/397: vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Verifico que a prova apresentada, não impugnada especificamente na contestação, em sede administrativa (fl. 280) mereceu considerações (extemporaneidade do laudo, EPI eficaz) que não se harmonizam com a jurisprudência dominante. Assim, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0013190-57.2008.403.6102 (2008.61.02.013190-2)** - AGNELO OLIVEIRA SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o silêncio do autor no tocante ao fornecimento de informações necessárias para a complementação da prova, declaro encerrada a instrução. Intimem-se. 2. Acolho as justificativas apresentadas a fl. 174 e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 3. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

**0000267-62.2009.403.6102 (2009.61.02.000267-5)** - MARIA CLEUSA ALVES DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 163/165: à vista da alegação do INSS, acerca da inexistência de benefício do falecido com o número indicado a fl. 57, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício de fl. 165 corresponde àquele, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se a Autora, também, do item 2 do despacho de fl. 160. 3. Intime-se o perito para a elaboração do laudo tão logo sejam carreados aos autos os demais documentos contidos no procedimento administrativo mencionado no item 1 supra.-----DESPACHO DE FLS. 160, ITEM 2:2. Fls. 150/151: de acordo com o documento de fl. 38, a autora não possui requisito para gozar do regime prioritário na tramitação (idade inferior a 60 anos). Fica, pois, indeferido.

**0009471-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009471-5)** - RUBENS MANFRIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro encerrada a instrução. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**0003401-63.2010.403.6102** - MESSIAS FERREIRA DE MELO(SP297487 - TIAGO CAVASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Fl. 345: tendo em vista a suspensão dos prazos em virtude da Portaria n. 07/2011, deste Juízo, defiro o requerimento formulado pelo correu Carlos Roberto de Paula e devolvo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente suas alegações finais. Cumpra-se, após, a deliberação de fl. 332. Intime-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

**0004246-95.2010.403.6102** - MARCOS DOMINGOS PAZOTTI(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 89, ITEM 3, ficam os interessados cientes da designação de perícia para o dia 16/08/2011 às 8:00 horas, com a Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho.

**0005290-52.2010.403.6102** - OSWALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 91, ITEM 2, ficam os interessados cientes da designação de perícia para o dia 31/08/2011 às 8:00 horas, com a Dra. CLAUDIA CARVALHO RIZZO, CRM 60.986, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. -----

-----NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 91, ITEM 3: vista ao Autor do procedimento administrativo juntado aos autos.

**0008483-75.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS THOMASINHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 151/152: recebo como emenda à inicial e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, ao SEDI para anotação do novo valor (R\$ 17.000,00). Int.

**0008509-73.2010.403.6102** - RENAN GARAVELLO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 153/154: recebo como emenda à inicial e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, ao SEDI para anotação do novo valor (R\$ 17.000,00). Int.

**0008511-43.2010.403.6102** - LUIS CARLOS FERREIRA DAS NEVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 146/147: recebo como emenda à inicial e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, ao SEDI para anotação do novo valor (R\$ 15.850,00). Int.

**0008767-83.2010.403.6102** - SUELI APARECIDA PORELLI DUCATTI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 118/119: recebo como emenda à inicial e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, ao SEDI para anotação do novo valor (R\$ 15.850,00). Int.

**0008786-89.2010.403.6102** - ADEIR LIBERATO DO AMARAL(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 119/120: recebo como emenda à inicial e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, ao SEDI para anotação do novo valor (R\$ 16.000,00). Int.

**0010274-79.2010.403.6102** - ANTONIO MARCO LOURENCO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MARCO LOURENÇO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, aduz a parte autora que possui tempos de atividades rural e especial suficiente para a concessão do benefício previdenciário postulado na exordial. Notícia que requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de que não restou apurado período de atividade exercida em condições insalubres necessário para a concessão do referido benefício. Nesse diapasão, com fulcro na Lei n.º 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria especial e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova

inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. De igual forma, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário, tenho que o transcurso de mais de um ano entre a data do indeferimento do benefício e a data da propositura da presente ação esmaece a alegação da urgência necessária à concessão da tutela antecipada. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, diante da ausência do periculum in mora, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da cópia do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício mencionado nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme cálculos da contadoria de fl. 110. Intimem-se.

**0010948-57.2010.403.6102** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 113), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 23.320,21 (vinte e três mil, trezentos e vinte reais e vinte e um centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002462-50.2010.403.6113** - CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 0030914-76.2010.403.0000 (fl. 81), devolvam-se os autos ao D. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Franca, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000930-40.2011.403.6102** - JOSE ANTONIO CURTI(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001029-10.2011.403.6102** - JOSE MAURO POPOLI(SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001293-27.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: recebo como emenda à inicial e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção,

dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001315-85.2011.403.6102 - AMARILDO JOSE MARTINS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AMARILDO JOSÉ MARTINS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em síntese, aduz o autor que já possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, bem assim, atende aos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício. Outrossim, noticia que requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, o qual, no entanto, foi indeferido sob o fundamento de falta de carência. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessário à concessão da tutela antecipada. Ora, o autor sequer colacionou aos autos cópia integral da respectiva CTPS, de modo que, a toda evidência, não há que se falar em prova inequívoca dos fatos articulados na inicial para respaldar a pretensão autoral. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Ademais, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pelo autor, o transcurso de período superior a 3 (três) anos entre a ciência do indeferimento do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada, eis que não se verifica a premente necessidade quanto ao pagamento dos valores do benefício pleiteado para o provimento da subsistência do autor e de sua família. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da cópia do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício mencionado nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme cálculos da contadoria de fl. 30. Intimem-se.

**0001455-22.2011.403.6102 - DIMER MAZZUCATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 37), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 17.389,40 (dezesete mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001493-34.2011.403.6102 - JAIME ANTONIO COLATRELLO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 507), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 30.603,14 (trinta mil, seiscentos e três reais e catorze centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001548-82.2011.403.6102 - MARCO FRANCISCO MINGANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 83), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 22.379,77 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001654-44.2011.403.6102 - GONCALO DOS REIS ALVES(SP188754 - LEANDRO ALVES LIBRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002287-55.2011.403.6102 - WILSON ROBERTO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 06), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003238-49.2011.403.6102 - SALVINO ESPECIOSO GAIÃO MARTINEZ(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 04-verso), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003278-31.2011.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA COSTA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEBASTIÃO FERREIRA COSTA FILHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 16/02/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (51 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte

vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/154.303.854-6) e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001001-42.2011.403.6102** - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 09: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que o depositário indicado, Sr. José Luiz Donizete da Silva, não poderá vir a Ribeirão Preto para receber o veículo a ser apreendido, requerendo o que entender de direito. No silêncio, restituam-se os autos ao D. Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001468-21.2011.403.6102** - JOSE AIRTON CAMARGO(SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 03), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060319-76.2000.403.0399 (2000.03.99.060319-0)** - PERCIVAL REZENDE AMARAL X PERICLES REZENDE AMARAL(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do Embargos à Execução em apenso (2007.61.02.014780-2), requirite-se o pagamento do valor devido ao coautor PERCIVAL REZENDE AMARAL, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: foi expedido Ofício requisitório 20110000109 em nome do autor - vista às partes.

**0016768-09.2000.403.6102 (2000.61.02.016768-5)** - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Fls. 1746/1747: ante a satisfação do débito (fls. 1757/1760), desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito a fl. 1451 e desonero o executado do encargo de fiel depositário. Cientifique-se e Oficie-se, com urgência, ao 1º CRI de Araraquara/SP (fls. 1462/1463). Publique-se este juntamente com a sentença de fl. 1760. SENTENÇA DE FL. 1760: À luz dos documentos de fls. 1757 e 1758 e da concordância da União (fl. 1759), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0006043-24.2001.403.6102 (2001.61.02.006043-3)** - ROBERTO MIGUEL CALDEIRA X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CALDEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 546: tendo em vista a manifestação da CEF, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em Juízo, em nome do autor, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando o seu patrono a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando este ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Noticiado o levantamento, ao arquivo (findo),. 3. Int.



**0000908-60.2003.403.6102 (2003.61.02.000908-4)** - ELIANA APARECIDA NOGUEIRA PETEAN X EDSON PEREIRA CARDOSO JUNIOR X EVANDRO PEREIRA CARDOSO X EDUARDO PEREIRA CARDOSO X ELOAH PETEAN PEREIRA CARDOSO X ELOIZA PETEAN CARDOSO FERMOSELI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1) Fls. 217/236: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos filhos EDSON PEREIRA CARDOSO JUNIOR, EVANDRO PEREIRA CARDOSO, EDUARDO PEREIRA CARDOSO, ELOAH PETEAN PEREIRA CARDOSO E ELOIZA PETEAN CARDOSO FERMOSELI, herdeiros de ELIANA APARECIDA NOGUEIRA PETEAN, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda. 2) Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito da Autora e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 48 da Resolução CJF n. 122/2010, informando-se que os quinhões destes correspondem a 20% para cada um dos filhos, e aguarde-se a comunicação acerca das providências realizadas em face do depósito de fl. 213. 3) Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, conforme divisão supramencionada, intimando-se os coautores na pessoa de seu advogado. 4) Sobrevindo a comprovação dos pagamentos, pela liquidação do alvará ou pelo saque, conforme o caso, venham os autos conclusos para extinção. 5) Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica o ilustre advogado intimado para retirada do alvará de levantamento nº 39/6 2011 expedido em seu nome. Fica ainda ciente de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias após a data de sua expedição.

**0013557-52.2006.403.6102 (2006.61.02.013557-1)** - VALTEIR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) Vistos. 1. Fls. 256: em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 252/254, tenho por suprida sua citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se os honorários contratuais em nome do Dr. Hilário Bocchi Júnior - OAB/SP 90916, consoante contrato de prestação de serviços acostado às fls. 195, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 4. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios nº 20110000110e 20110000111 em nome do advogado e autor, respectivamente.

#### **Expediente Nº 2211**

#### **MONITORIA**

**0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA Vistos, etc. Fls. 179/181 e 183/185: inexistente alegada omissão, vez que no termo de audiência (tentativa de conciliação) de fl. 170 não há registro do aludido pleito de exclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes mantidos pelo SERASA e pelo SCPC. Não obstante, consigno que pedidos desta natureza constituem medida acautelatória absolutamente incompatível nesta via processual, vez que os embargos à ação monitoria são um meio de defesa com natureza equivalente à da contestação, não sendo admitida sua formulação com característica de ação contraposta, autônoma. Prossiga-se, pois, conforme determinado a fl. 177 e verso. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006746-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006746-3)** - LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS MARTINS

1. Mantenho a decisão de fls. 39, no tocante à distribuição da execução em apenso por dependência à estes.2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Nos termos do art. 15 do CPC, determino que a expressão contida na petição à fl. 144, em seu parágrafo 2º, seja riscado da penúltima palavra segunda linha à primeira palavra da quarta linha.4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007063-79.2003.403.6102 (2003.61.02.007063-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA TROVATI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA E SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Fls. 293: Tendo em vista que a controvérsia incide sobre bem imóvel que está sendo discutido na ação ordinária em apenso; bem como já houve decisão acerca do mesmo nos autos do embargos de terceiros de n.º 2005.61.02.010729-7, ora em grau de recurso, indefiro o levantamento. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos da Ação

Anulatória n.º 2009.61.02.006746-3, am apenso.Int.

**0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI)

1. Fls. 49/54: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor mencionado, por se tratar de verba salarial.Providencie-se, com urgência.2. Aguarde-se o decurso de prazo determinado no 2.º do r. despacho de fl. 45, dando-se cumprimento, após, ao 3.º daquele despacho.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004217-11.2011.403.6102** - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Para facilitar o manuseio dos autos, autorizei a formação de APENSO, com 06 (seis) volumes, devidamente identificados, destinados à acomodação dos documentos (demonstrativos de apuração de contribuições sociais e guias (cópia) de recolhimento), carreados pela demandante com a exordial.2. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que, ante a distribuição pretérita da Ação Mandamental nº 0010200-30.2007.403.6102, já sentenciada (fl. 31/31-verso) e ora em fase recursal, esclareça o que motiva o ajuizamento do presente writ.3. Intime-se, com urgência.4. Com a manifestação, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2803**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005051-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005051-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-35.2002.403.6126 (2002.61.26.000254-7)) PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando a desconstituição da penhora, pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, suscita que a penhora não poderia ter sido precedida, pois sua efetivação contrariou o disposto no artigo 667 do CPC, já que havia primeira penhora lavrada e não levantada, nem decretada sua nulidade ou anulação.Suscita ainda que a penhora sobre o faturamento da empresa só pode ocorrer desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, o que não ocorre no presente caso, haja vista que, embora os primeiros leilões realizados dos bens penhorados tenham restado negativos, a embargada em nenhum momento requereu a designação de novos leilões.Aduz também que haviam outros bens da embargante suscetíveis de penhora, e a jurisprudência dos tribunais só admite a penhora sobre percentual caso frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens.No mais, pugna pelo levantamento da penhora, tendo em vista que há outras 4 execuções onde já havia sido determinada a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, totalizando 60% do faturamento desta, o que, portanto, inviabilizaria a sua atividade. Juntou aos autos documentos de fls. 07/39.Rejeitados os embargos liminarmente, dada sua intempestividade (fls. 66/69).Interposição de embargos de declaração (fls. 73/74). Acolhidos, foi sanada a omissão apontada, porém, ainda sim, rejeitados os embargos à penhora, ante a falta de interesse de agir e inadequação da via eleita (fls. 76/78).Apelação por parte da embargante (fls. 81/84)Recebida a apelação em seu efeito devolutivo (fls. 85), vieram contrarrazões (fls. 90/93).Foi dado provimento à apelação, admitindo os embargos e determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que fosse dado prosseguimento ao feito, sendo intimada a parte contrária para impugnação dos embargos (fls. 104/105).Interposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional/CEF (fls. 115/119). Sendo dado parcial provimento aos embargos, apenas para rejeitar a preliminar de ausência de cópia do auto de substituição de penhora, suscitada pela CEF (fls. 122/124).Baixados os autos à vara de origem, houve impugnação da embargada, suscitando a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de embargos à execução fiscal, havendo erro material no acórdão embargado; pugna ainda pelo indeferimento da inicial, haja vista o descumprimento da embargante em juntar cópia autenticada dos documentos mencionados às fls. 143, bem como falta de interesse de agir devido a não eficácia da penhora, por inércia do depositário.No mérito, pugna pela improcedência dos embargos, pois não haveria nenhum vício material ou formal que pudesse levar a nulidade da penhora de fls. 137, sendo que o depositário se quedou inerte, não

comprovando os depósitos referentes à penhora, a qual está expressamente prevista em lei, não sendo fixado o seu percentual, entretanto, esta se tornou inócua, visto que a empresa não tem faturamento algum (fls. 199/213) Manifestação do embargante (fls. 221/222).É o breve relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Rejeito as preliminares de defesa aventadas pela CEF.1) Quanto à ausência de documento essencial, friso que o Tribunal decidiu (fls. 122-v) que a empresa juntou cópia do auto de substituição de penhora. Havendo ou não erro material, o Juiz Monocrático não é autoridade competente para desconstituir julgado de Tribunal.2) Quanto à autenticação de peças, verifiquemos sua ocorrência às fls. 55/8. No mais, não havendo impugnação quanto à veracidade dos documentos, o feito pode prosseguir normalmente, ainda que com cópia simples, tendo em vista o objetivo maior, a saber, a oferta de prestação jurisdicional célere e efetiva (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).3) As dificuldades econômicas da empresa, de per si, não servem de sustento à extinção dos embargos.No mérito, tenho que a CEF se defendeu adequadamente quando da impugnação aos embargos, não havendo falar em nulidade.Ainda, o Tribunal determinou o recebimento dos embargos à penhora. Prejudicada, assim, a discussão sobre a pertinência ou não dos mesmos, ou se a matéria poderia ser deduzida tão só via petição nos autos da execução.Prosseguindo, em relação à alegada impossibilidade da realização de segunda penhora, o inciso V do artigo 656 do CPC garante a possibilidade de substituição da penhora em caso de baixa líquida do bem penhorado, a qual restou caracterizada tendo em vista os diversos leilões infrutíferos. Portanto, legítima a substituição da penhora, ou mesmo o reforço em relação à penhora já existente, quando esta não cumpre seu objetivo precípuo.O artigo 11 da Lei nº. 6.830/80 diz respeito à penhora, preferindo que recaia sobre o dinheiro. A jurisprudência, porém, vem admitindo que a constrição recaia sobre o uma parte do faturamento, quando não há qualquer outro bem que atenda a essa finalidade.Nesse sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884Processo: 199903000581154/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCEPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes dos dispositivos nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido.E ainda: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 151633Processo: 200203000108218/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 11/03/2003 DJU 03/06/2003 PÁGINA: 556Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGOPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO À RAZÃO DE 30%. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E ADMINISTRADOR.- A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou de nenhum valor econômico e, ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.- A penhora sobre o faturamento pressupõe a nomeação de depositário e administrador, plano de administração e esquema de pagamento que permita a continuidade das atividades empresariais.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.No caso dos autos, mesmo não havendo penhora efetuada sobre o faturamento, já que o depositário, até aqui, nenhum depósito fez, fato é que o Tribunal determinou o processamento dos embargos, sem prejuízo de que, com a novel redação do art. 736 CPC, cabível a apresentação de embargos, independente de garantia, o que impõe seu conhecimento e julgamento, tudo aliado à mencionada decisão do TRF-3, em sede de Apelação. Ainda, o embargante não trouxe nenhuma prova de que a penhora de 10% estaria a inviabilizar suas atividades. Mesmo que haja outras penhoras em curso, cabe ao embargante, na impossibilidade de prosseguir suas atividades, instaurar, sponte sua, concurso creditório previsto em lei.Tal significa que a só alegação de outras dívidas/penhoras não garante automática redução do percentual determinado a título de penhora sobre faturamento.Verifiquemos dos autos que a execução fiscal data de maio de 2001. Ofertados bens à penhora, todos se mostraram desinteressantes em sede de leilão.Estando o título executivo albergado pela presunção de que trata o art. 3º da Lei 6830/80, não apresentando o devedor nenhum fato suficiente à extinção da cobrança, deve honrar o pagamento, daí a normal penhora sobre o faturamento, ante o fato de os bens anteriormente ofertados não terem servido ao pagamento.E a penhora de 10% sobre o faturamento não é considerada abusiva, segundo tranqüila jurisprudência, salvo inequívoca demonstração em sentido contrário, a cargo do devedor, o que não se verificou.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos, e resolvo o mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a empresa embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 545,00, com juros e correção monetária a partir desta data (Resolução 134/10-CJF).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.

**Expediente Nº 2805**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001901-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001901-3)** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROMERO MENDES(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Tendo em vista o cumprimento pelo acusado, das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.2. Fl. 124: Em razão da devolução dos autos, desnecessária a expedição de ofício a fim de prestar as informações requeridas. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0002526-84.2011.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 30, determino a devolução desta, com as nossas homenagens.Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003773-03.2011.403.6126** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 10.08.2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Michel Cunha Arruda, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

## **ACAO PENAL**

**0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Tendo em vista a exclusão do regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, dos débitos lavrados nos PAFs n.º 10805.000825/2003-73 e n.º 10805.002382/2003-55, determino o prosseguimento da persecução penal em seus ulteriores termos.Diante do teor da certidão à fl. 3048, solicitem-se as certidões de objeto e pé necessárias.Com a juntada dos referidos documentos, encaminhem-se aos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.Int.

**0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se mandado para intimação do réu, a fim de que apresente seus memoriais.Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para tal finalidade. Publique-se.

**0000620-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000620-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça-se mandado para intimação do réu, a fim de que apresente seus memoriais.Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para tal finalidade. Publique-se.

**0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3733**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Fls. 722/723. Trata-se de requerimento apresentado pela arrematante TRENTO PARTICIPAÇÕES LTDA. pleiteando a nomeação de depositário por ela indicado para assumir a guarda dos bens que se encontram no imóvel arrematado e que inviabilizaram o cumprimento do mandado de imissão na posse, conforme se verifica da certidão de fls. 708, exarada pela Oficiala da Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.No caso em análise, entendo que a inércia da executada em retirar os equipamentos de grande porte que se encontram no imóvel arrematado não pode se configurar num óbice intransponível ao pleno cumprimento da Decisão de fls. 648/650, que autorizou a imissão na posse da arrematante, após o decurso do prazo de trinta dias concedido à executada para a desocupação voluntária do imóvel.Assim, com fundamento no artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil - que autoriza o juiz a determinar, dentre outras medidas, a remoção de pessoas e coisas a fim de viabilizar o cumprimento de obrigação de fazer - entendo que merece acolhimento o pleito da arrematante, no sentido de ser designado um depositário para os bens que ainda se encontram no imóvel arrematado, a fim de viabilizar a imissão na posse já determinada por este Juízo.Com isso, acolho a indicação de Décio da Silva Couto Filho, inscrito no CPF/MF nº 029.487.498-40, portador de RG nº 10.371.677-4 para assumir o encargo de depositário dos bens a serem removidos do imóvel arrematado, devendo a diligência ser cumprida da seguinte forma: 1)Inicialmente, deverá o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência comparecer ao imóvel arrematado e proceder ao minucioso levantamento e avaliação de todos os bens a serem removidos do imóvel arrematado.2)Em seguida, deverá o depositário acima indicado comparecer à Secretaria deste Juízo e assumir o encargo de fielmente guardar, em local a ser por ele indicado na ocasião, os bens a serem removidos do imóvel arrematado, devendo, na mesma oportunidade, comprovar a capacidade técnica para assumir o encargo, mediante a comprovação de propriedade de depósitos suficientes para guardar todos os bens a serem removidos.3)Assumido o compromisso na Secretaria deste Juízo pelo depositário, fica autorizada a remoção dos bens do imóvel arrematado, devendo a arrematante Trento Participações Ltda. informar a este Juízo quando da conclusão dos trabalhos de remoção.4)Conluída a remoção, deverá o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência comparecer ao local no qual se encontram os bens removidos para verificar se todos os bens identificados no início da diligência ali se encontram. Em caso positivo, deverá, em seguida, proceder a imissão da arrematante Trento Participações Ltda. na posse do bem arrematado e dar por concluída a diligência.Expeça-se novo mandado de imissão na posse para cumprimento da diligência nos termos acima descritos.Intimem-se as partes. Adote a Secretaria as providências necessárias.

#### **Expediente Nº 3734**

##### **ACAO PENAL**

**0017498-93.2008.403.6181 (2008.61.81.017498-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**0004059-15.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA)

Vistos.I- Diante da informação de fls.327, desconstituo o Defensor Dativo DR. FELIPE MARQUES DE MENDONÇA - OAB/SP nº 286.550 e nomeio o Defensor Dativo DR. MOISÉS ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA - OAB/SP nº 291.143 para atuar como defensor do Réu JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA.II- Intime-se o Defensor Dativo de sua nomeação nos presentes autos, bem como para apresentação de defesa preliminar.

#### **Expediente Nº 3735**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000589-54.2002.403.6126 (2002.61.26.000589-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE LUVAS BE LA LTDA(SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES E SP064544 - IRENE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o relatório sucinto. DECIDO. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, notificada às fls. 46/47, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4761**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009403-92.2000.403.6104 (2000.61.04.009403-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-72.2000.403.6104 (2000.61.04.008402-5)) VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 6.566,31 (seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 554/558), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0003680-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003680-6)** - WATERCRYL QUIMICA LTDA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Intime-se o procurador do autor a retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012674-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012674-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001058-9)) FERNANDO OTAVIO KEPPLER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação da CEF, de fls. 294/299, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0007459-74.2008.403.6104 (2008.61.04.007459-6)** - GREGORIO DE SOUZA NETO X CONCEICAO DE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Fl. 221: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0002592-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002592-9)** - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 457/499, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4)** - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

1- Fls. 464 e 475: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Recebo o agravo retido da autora de fls. 464/474 e da Caixa Seguradora S/A de fls. 475/478. Anote-se. 3- A parte adversa para contraminuta. 4- Após isso, intime-se o perito médico para responder os quesitos de fls. 440 dos autos. Int.

**0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6)** - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004604-20.2011.403.6104** - JOSE LIMA SANTOS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011390-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011390-5)** - IRENE ABENZA GARCIA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CICERO FELICIANO DA SILVA - ESPOLIO X MARILENE PINHEIRO DA SILVA X LUCILA ALVES DE SA X VERA LUCIA REGINALDO  
Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 175/176, no prazo legal. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Recebo o recurso adesivo, de fls. 448/453, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0204410-42.1988.403.6104 (88.0204410-4)** - S. MAGALHAES S/A-DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência as partes da transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0203481-04.1991.403.6104 (91.0203481-6)** - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL E SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

DESPACHO MANDADO Cíência às partes sobre a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 225/230.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PRAÇA DA REPÚBLICA, 22/25 CENTRO - SANTOS/SP

**0005585-20.2009.403.6104 (2009.61.04.005585-5)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)  
Fls. 338/344: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0009970-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009970-6)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Fls. 338/346: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, arquivem-se os auto com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0010143-98.2010.403.6104** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Conclusão do dia 20/07/2011 do teor seguinte: Vistos.Fls. 292/296: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 289, para determinar prazo suplementar de 45 dias para a análise conclusiva do processo, assim como para que os autos permaneçam em secretaria até o cumprimento integral da sentença e da liminar concedida.É o breve relato.De fato, a impetrante comprova que cumpriu a determinação da D. Autoridade para juntar documentos dois dias após a intimação para tanto, apontando que o procedimento administrativo está em termos para análise do mérito administrativo.Sendo assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 289, apenas para se oficie à D. Autoridade, no sentido de determinar o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para encerrar a análise dos procedimentos administrativos indicados na sentença, como forma de manter a integridade da tutela jurisdicional.Pelo exposto, expeça-se mandado para cumprimento integral da sentença (análise final do mérito administrativo) no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da intimação, bem como determino ao Sr. Oficial que recolha a ciência pessoal da D. Autoridade ou quem o represente no momento, em cumprimento no plantão judicial. Determino, também, que cópia da decisão administrativa seja remetida a este Juízo no prazo suplementar estipulado.No mais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, sob as penas da Lei. Intimem-se..

**0001115-72.2011.403.6104** - RODRIGO MOREJON FERRARI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 81/90, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001933-24.2011.403.6104** - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 100: homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

**0002553-36.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do TERMINAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. EMCU-965.574-7, GVCU-515.916-3, FCIU-838.083-8, FSCU-979.180-6 e INBU-371.604-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres INBU-371.604-5, GVCU-515.916-3 e FCIU-838.083-8 já foram desunitizadas e entregues ao armador; as acondicionadas no contêiner EMCU 965.574-7 foram apreendidas e tiveram seu perdimento decretado em processo administrativo, aguardando a destinação por destruição, e as acondicionadas no contêiner FSCU-979.180-6 foram apreendidas com a formalização de Processo Administrativo Fiscal, cujo andamento encontra-se obstado por determinação judicial no Processo n. 2009.34.00.15298-1, em trâmite na 8ª Vara Federal de Brasília. Às fls. 155/156v foi reconhecida a perda do objeto com relação aos contêineres INBU-371.604-5, GVCU-515.916-3 e FCIU-838.083-8. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a liberação da unidade de carga EMCU-965.574-7. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 196 sem, contudo, tecer considerações sobre o mérito. DECIDO. Reconhecida a perda do objeto com relação aos contêineres INBU-371.604-5, GVCU-515.916-3 e FCIU-838.083-8, o pleito remanesce tão somente quanto às demais unidades de carga. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29/09/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, ainda que estas estejam submetidas a procedimentos administrativos para constatação de abandono; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das



mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) - RETENÇÃO - MERCADORIA ABANDONADA - NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1- A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada. 2- Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e, conseqüentemente, sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento. 3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. 4- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005. 5- Não ocorrência do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não se poderia admitir o interesse processual do importador, o qual, em alguns casos, sequer deu início ao despacho aduaneiro. 6- A relação jurídica entre a transportadora e o importador não se constitui óbice ao direito de a primeira pleitear a desunitização dos contêineres em face da autoridade administrativa. 7- Agravo de instrumento provido. (AI 200903000060721 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 363991 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 199) Ementa ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 200061040013511 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226137 - Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 359) No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner EMCU-965.574-7 já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, para entrega imediata dos cofres à impetrante, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. A mesma sorte não socorre a impetrante quanto ao contêiner FSCU-979.180-6, já que o despacho aduaneiro encontra-se sobrestado por determinação judicial. Não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio - e, principalmente, sob o pálio de decisão judicial suspensiva do despacho aduaneiro - sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação,

sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Terminal Transbrasa e, com relação a ele, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação tão somente da unidade de carga n. FSCU-979.180-6, devendo as mercadorias apreendidas que ainda se encontram acondicionadas permanecerem sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação nos processos administrativos correspondentes.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Oficie-se ao Desembargador relator do agravo noticiado, com cópia da presente.

**0002781-11.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

MAERSK LINE, qualificada nos autos, representada por seu agente no Brasil, MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. PONU 7589259, CAXU 9955421, MVCU 6835640, TCNU 9225723, TCKU 9135630 e MSKU 9853144.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner PONU 758925-9 foram apreendidas e tiveram seu perdimento decretado em processo administrativo, aguardando a destinação por destruição, que deverá efetivar-se, por completo, no prazo de 60 dias. As acondicionadas no contêiner CAXU 995542-1 foram submetidas a despacho aduaneiro mediante registro de declaração simplificada de importação, por se tratarem de bagagem de pessoa física. As acondicionadas no contêiner MVCU 683564-0 foram apreendidas com a formalização de processo administrativo fiscal ainda em andamento. As acondicionadas nos contêineres TCNU 922572-3, TCKU 913563-0 e MSKU 985314-4 foram apreendidas com vistas à decretação da pena de perdimento, com oportunidade de defesa pelos interessados.Liminar parcialmente deferida às fls. 175/177v. Agravada a decisão, não há notícias nos autos acerca do julgamento do recurso.O Ministério Público Federal manifestou-se sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.Relatados. DECIDO.Valho-me das razões por mim já aduzidas na inicial.As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve:Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo.Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta.Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador.Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela.Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em conseqüência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua

entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA)Portanto, comprovada a aplicação da pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner PONU 758925-9, restaram configuradas a liquidez e certeza do direito guerreado.Indefiro, contudo, o pleito com relação aos demais contêineres, pois as mercadorias ainda se encontram no prazo para despacho aduaneiro ou acondicionadas sob o tramite de procedimento administrativo ainda em fase inicial, passíveis, portanto, de nacionalização pelos importadores.Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à autoridade impetrada a liberação e a entrega à impetrante tão-somente do contêiner PONU 758925-9. Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos.

**0002796-77.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)**

EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do TERMINAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. LTIU 605718-9 e FSCU 426113-0.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades impetradas informaram que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados foram objeto de decretação da pena de perdimento, encontrando-se com leilão designado para o dia 04/04/2011, logo, em vias de serem desunitizadas, possibilitando a entrega das referidas unidades de carga à impetrante.A liminar foi deferida (fls. 122/123). Agravada a decisão, na há notícia acerca do julgamento do recurso.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 161 sem, contudo, tecer considerações sobre o mérito.DECIDO.Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29/09/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega.No mérito, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP

526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, ainda que estas estejam submetidas a procedimentos administrativos para constatação de abandono; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) - RETENÇÃO - MERCADORIA ABANDONADA - NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1- A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que condiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada. 2- Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e, conseqüentemente, sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento. 3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. 4- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005. 5- Não ocorrência do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não se poderia admitir o interesse processual do importador, o qual, em alguns casos, sequer deu início ao despacho aduaneiro. 6- A relação jurídica entre a transportadora e o importador não se constitui óbice ao direito de a primeira pleitear a desunitização dos contêineres em face da autoridade administrativa. 7- Agravo de instrumento provido. (AI 200903000060721 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363991 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 199) Ementa ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 200061040013511 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226137 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 359) No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, para entrega imediata dos cofres à impetrante, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Terminal Transbrasa e, com relação a ele, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação das unidades de carga n. LTIU 605718-9 e FSCU 426113-0, no prazo previsto na decisão de fls. 122/123, devendo as mercadorias apreendidas que ainda se encontram acondicionadas permanecerem sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação nos processos administrativos correspondentes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0003005-46.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. INKU 257.950-5, TCKU 929.647-1 e FSCU 641.762-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida

juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu, em síntese, que, após decisão que julgou improcedente Procedimento Especial de Fiscalização para apuração de suspeita de infração na operação de importação, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados foram abandonadas pelo importador, instaurando-se procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento, o qual se encontra em fase inicial de intimação do interessado para apresentação de defesa. Liminar indeferida às fls. 192/195. Agravada a decisão, não há notícias nos autos acerca do julgamento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 235. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões por mim já expendidas quando da análise da liminar. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da

mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I.

**0003368-33.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº FCIU 2823538.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo a improcedência do pedido e esclareceu que o contêiner se encontra acondicionando mercadorias, a princípio consideradas abandonadas, mas que, em face da manifestação do interesse do importador, tiveram o prosseguimento do despacho aduaneiro retomado.Liminar indeferida às fls. 165/167. A decisão foi agravada, entretanto, até a presente data não consta notícia do julgamento do recurso.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 203.Relatado.DECIDO.Valho-me das razões já expendidas quando da análise do pleito liminar.Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Desse modo, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é correta a assertiva de que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se desprende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner que a condiciona. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Todavia, a hipótese dos autos é um pouco diversa, pois o ato omissivo que impede a devolução do contêiner é imputável ao importador, não à autoridade administrativa.Com efeito, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador, configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento.Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.De acordo com as informações, foi exatamente o que aconteceu na hipótese dos autos.Não obstante as mercadorias tenham sido consideradas abandonadas, o importador fez uso da prerrogativa que lhe é conferida pelo ordenamento para retomar o curso do despacho aduaneiro.De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção.Como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessa com a aplicação da pena de perdimento, momento em que os bens importados saem da esfera de disponibilidade do importador e passam a integrar a da União.Sendo assim, é prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas.Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n.

**0003376-10.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. FCIU 877.636-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal por abandono, ainda em andamento. Liminar indeferida às fls. 198/200v. Agravada a decisão, não há notícias nos autos acerca do julgamento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 240. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões por mim já expendidas quando da análise da liminar. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido

decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos.

**0004255-17.2011.403.6104 - FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO(DF029471 - NADINE NEVES DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou o veículo marca Ford, modelo Mustang V6, cor chumbo, automático, a gasolina, descrito na INVOICE n. 0001/11 e BL n. 1046, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o valor integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembarço do veículo, no momento do desembarço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. Foram prestadas informações, nas quais a autoridade impetrada defende a incidência da exação na hipótese dos autos. Liminar indeferida às fls. 92/94. Autorizado, contudo, o depósito judicial da quantia controversa. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 103 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembarço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em percentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24



--De cilindrada superior a 3.000cm<sup>3</sup>8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm<sup>3</sup>8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm<sup>3</sup> mas não superior a 2.500cm<sup>3</sup>8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm<sup>3</sup>8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKENDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembarço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 09/04/2008Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Não obstante não tenha sido comprovado nos autos o depósito, ressalto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica submetida à verificação da integralidade do valor porventura depositado (na via administrativa), sendo que sua destinação ficará vinculada ao resultado definitivo desta demanda.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0004933-32.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. AMFU 843.520-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram objeto de decretação da pena de perdimento, encontrando-se com leilão designado para o dia 22/06/2011, logo, em vias de serem desunitizadas, possibilitando a entrega da referida unidade de carga à impetrante. A liminar foi deferida (fls. 168/169). À fl. 178 a impetrante noticiou a devolução da unidade de carga e requereu a extinção do feito. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado durante do curso do processo. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no

sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito.Iso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0005457-29.2011.403.6104** - LUCIANA LOPES NOGUEIRA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fls. 53/54, pela qual este Juízo concedeu a liminar, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento imediato da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica à impetrante, sem possibilidade de novo corte até ulterior decisão.A embargante alega omissão e obscuridade na decisão embargada por deixar de delimitar a amplitude da ordem concedida, e de esclarecer sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, no caso de a impetrante, ora embargada, não pagar as contas regulares de energia consumida, as quais não fazem parte deste mandamos.Decido.Para que não reste obscuridade a prejudicar o cumprimento da liminar concedida às fls. 53/54 e, em consequência, a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica à impetrante, passo a aclará-la, nos seguintes termos:Tópico final:Pelo exposto, ante a plausibilidade do direito e o perigo da demora, que pode causar danos irreversíveis à família da impetrante, DEFIRO A LIMINAR, para determinar o restabelecimento imediato da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica à impetrante, sem possibilidade de novo corte, ainda que sob quaisquer outros fundamentos, até ulterior decisão. No mais, a decisão de fls. 53/54 permanece tal como proferida. Ao distribuidor para inclusão da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, no pólo passivo, conforme requerido.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0005459-96.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Cumpra a impetrante o determinado à fl. 167, item 2 e 3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0006500-98.2011.403.6104** - SUELI APARECIDA TELLES TOMINE X RONALDO MINORO TOMINE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Advocacia Geral da União-AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006527-81.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 133/174. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 128/129. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006528-66.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 132/174. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto

de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 127. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006530-36.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 132/174. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 127. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006594-46.2011.403.6104** - HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 26/29 e 35/42. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006622-14.2011.403.6104** - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA CASA DE SAUDE SAO JOSE(RJ065122 - FLAVIA SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006867-25.2011.403.6104** - MABO INFRAESTRUTURA DE EVENTOS LTDA EPP(SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente a impetrante deverá: 1- regularizar sua representação processual. 2- cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 25/27. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0202426-52.1990.403.6104 (90.0202426-6)** - PERALTA COM/IMP/LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 139: defiro. Oficie-se a CEF para a transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0015892-29.1992.403.6104 (92.0015892-7)** - COML/ D C SANTOS LTDA(SP032251 - MARIO TEIXEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0202737-72.1992.403.6104 (92.0202737-4)** - ANDEBRA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/104: dê-se ciência as partes da transformação dos depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001453-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001453-1)** - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 369/404, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0002536-34.2010.403.6104** - VALDIR FERREIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 87/88: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006882-91.2011.403.6104** - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Prevista na Lei Processual Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não há interesse de agir na propositura de ação cautelar inominada para suspender procedimento licitatório que se pode anular pela via de ação de conhecimento. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, transformando-a em Procedimento Ordinário, de acordo com os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, corrija o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao do benefício patrimonial a ser auferido no caso de procedência do pedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200744-23.1994.403.6104 (94.0200744-0)** - SINDICATO DOS SERV. ESTATUTARIOS MUNICIPAIS DE SANTOS(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP028219 - ECIO LESCREEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDICATO DOS SERV. ESTATUTARIOS MUNICIPAIS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra, promova a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005374-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005374-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-84.1999.403.6104 (1999.61.04.004517-9)) PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 4.122,60 (quatro mil cento e vinte e dois reais e sessenta centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 146/151), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0004733-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004733-5)** - JANGADA EVENTOS LTDA(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANGADA EVENTOS LTDA

Fls. 589/592: considerando a extinção da executada, proceda-se à inclusão no pólo passivo, do seus sócios PEDRO ARIDA, CPF n. 892.806.288-87 e NELMA LUCE DA ROCHA, CPF n. 057.579.148-90, aos quais é atribuída responsabilidade patrimonial pelo cumprimento das obrigações da executada, nos termos do artigo 592, II, do Código de Processo Civil. Ao Distribuidor para anotações. Após, proceda-se à intimação dos mesmos, por Carta Precatória, nos endereços indicados à fl. 38, para que paguem o débito exequendo, no prazo do artigo 475, J, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de seus bens pessoais.

**0000728-57.2011.403.6104** - RUTH MARTINS RODRIGUES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 209,02 (duzentos e nove reais e dois centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 64/65), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

#### **Expediente Nº 4798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010226-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010226-9)** - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da CEF e do autor em seu duplo efeito. Intimem-se as partes a oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0)** - NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0004056-29.2010.403.6104** - JOSE MARIO VARANDA GROSSO - INCAPAZ X ADELMO DICOLLA BERTAZZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

**0004073-65.2010.403.6104** - MARIANO SOTERO ROSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0005149-90.2011.403.6104** - RAUL FORTUNATO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

#### **Expediente Nº 4801**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203701-02.1991.403.6104 (91.0203701-7)** - VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X GINESIO FERNANDES X NIVIO RODRIGUES X EDMAR MENDONCA SARMENTO X JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO X CLAUDIO TEGAMI(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E Proc. MARCIO VINHOLY PAREDES E SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu. Após, voltmem-me conclusos. Int.

**0204987-78.1992.403.6104 (92.0204987-4)** - ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu. Após, voltmem-me conclusos. Int.

**0207377-45.1997.403.6104 (97.0207377-4)** - ARIOVALDO TABOSA X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARIOVALDO TABOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPPO X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu. Após, voltmem-me conclusos. Int.

**0208711-17.1997.403.6104 (97.0208711-2)** - ZULEIKA PIERRY MENDONCA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu. Após, voltmem-me conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203691-21.1992.403.6104 (92.0203691-8)** - ADEMAR PEREIRA DA CUNHA X JOAO ALIPIO DE CARVALHO X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X LUPES DE SOUZA X SERGIO LUIZ ALVAREZ SOTELO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR PEREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALIPIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ALVAREZ SOTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu. Após, voltmem-me conclusos. Int.

**0207784-27.1992.403.6104 (92.0207784-3)** - GILVANIL FELIX CARNEIRO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILVANIL FELIX CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu. Após, voltmem-me conclusos. Int.

**0207712-06.1993.403.6104 (93.0207712-8)** - BENEDITO BRIGIDO VIEIRA X LUIZ CARLOS COSTA X NELSON

FLORIPES X OCTAVIO VILLANI X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FLORIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO VILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu.Após, voltmem-me conclusos.Int.

**0200839-53.1994.403.6104 (94.0200839-0)** - ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X IVELISE LOPES SCHAEFER X NINA MARIA BUENO CARVALHO X ROSANNE CRUZ GUEDES X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X MARIO MISUMOTO X VERA MOREIRA X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X LEONIDIO FRANCA FILHO X GISELA CORONEL CARDOSO X VANIA ANTONIETA BORGES X AMIM LASCANE SOBRINHO X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X IVONILDES CALDAS SOUZA(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELISE LOPES SCHAEFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NINA MARIA BUENO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANNE CRUZ GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA ANTONIETA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMIM LASCANE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONILDES CALDAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu.Após, voltmem-me conclusos.Int.

**0203090-44.1994.403.6104 (94.0203090-5)** - DANILO SILVA PEREIRA X EDISON DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA X EDISON MONTEIRO JORGE X EDSON JOSE DA SILVA X EDSON BATISTA SANTOS X EDVALDO MENDES DA SILVA X EDVALDO BELARMINO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LUCIO DE FREITAS(SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DANILO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MONTEIRO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO BELARMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUCIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu.Após, voltmem-me conclusos.Int.

**0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5)** - MILTON INACIO DE SOUZA X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIIVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(Proc. ROBERTO MAHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros ao autos e os subsequentes ao réu. Após, voltmem-me conclusos. Int.

**0205880-93.1997.403.6104 (97.0205880-5)** - JAIR DUARTE PEREIRA X JOSIAS DE SOUZA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X LUIZ CARLOS SILVEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JAIR DUARTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu. Após, voltmem-me conclusos. Int.

**0203859-13.1998.403.6104 (98.0203859-8)** - JUVENTINO CORREA DE MORAIS (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. UGO MARIA SUPINO) X JUVENTINO CORREA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu. Após, voltmem-me conclusos. Int.

**0206711-10.1998.403.6104 (98.0206711-3)** - LUIS HENRIQUE ROSA X JOAO HERMINIO GOMES X MANOEL JOSE RIBEIRO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS HENRIQUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HERMINIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu. Após, voltmem-me conclusos. Int.

**0010831-12.2000.403.6104 (2000.61.04.010831-5)** - GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO X ELISABETE FUINI HIRATA X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X HITLER CLEMENTE DAVID X IVONE DE PAULA RAMOS X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE FUINI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HITLER CLEMENTE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu. Após, voltmem-me conclusos. Int.

**0008292-68.2003.403.6104 (2003.61.04.008292-3)** - ALFREDO JOAQUIM MARIA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO JOAQUIM MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu. Após, voltmem-me conclusos. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2615**

**ACAO PENAL**

**0004616-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104)

(2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Vistos em decisão: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP formulados por RENATO ALBINO, ANTONIO CARLOS VILELA e EDGAR RIKIO SUENAGA na ação penal nº 0004616-68.2010.403.6104. Apesar do pedido ter sido formulado em uma única ação penal, passo a analisá-lo no contexto das demais ações penais a que os réus respondem, com base no permissivo da Lei nº 12.403/2011 para que as medidas cautelares sejam decretadas de ofício pelo juiz caso necessário, adequado e proporcional. O decreto de prisão preventiva dos réus está fundamentado na garantia da ordem pública e da instrução criminal. As manifestações ministeriais de fls. 1743/1745 vº e 1772/1775 vº da ação penal nº 0004616-68.2010.403.6104 6104 descreveram os motivos pelos quais as prisões dos acusados foram decretadas, razão pela qual deixo de fazê-lo novamente na presente decisão. ANTONIO CARLOS VILELA responde às ações penais nºs 0004616-68.2010.403.6104 6104 (artigo 180, 1º; 335 e 288, todos do Código Penal); 0008412-67.2010.403.6104 (artigos 180, 1º; por dezenove vezes; 335, 288, 171, 3º, c/c 14, inciso II, este por vinte e uma vezes, todos do Código Penal) e 0009881-51.2010.403.6104 (artigo 180, 1º; 335 e 171, 3º, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal). RENATO ALBINO responde às ações penais nºs 0004616-68.2010.403.6104 6104 (artigo 180, 1º; 335 e 288, todos do Código Penal), 0008412-67.2010.403.6104 (artigos 180, 1º; por dezenove vezes; 335, 288, 171, 3º, c/c 14, inciso II, este por vinte e uma vezes, todos do Código Penal) e 0004615-83.2010.6104 (artigos 171, 180, 6º, 297, 288 e 325, 5º, todos do Código Penal). EDGAR RIKIO SUENAGA responde às ações penais nºs 0004616-68.2010.4.03.6104 (artigo 180, 1º; 335 e 288, todos do Código Penal); 0008412-67.2010.403.6104 (artigos 180, 1º; por dezenove vezes; 335, 288, 171, 3º, c/c 14, inciso II, este por vinte e uma vezes, todos do Código Penal) e 0009881-51.2010.403.6104 (artigo 180, 1º; 335 e 171, 3º, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal). As prisões preventivas dos acusados foram decretadas antes do advento da Lei nº 12.403/2011, a qual previu outras medidas cautelares. Do exame da lei, verifico que em nenhuma das ações penais a que os réus respondem há empecilho ao decreto de prisão preventiva porque a soma das penas máximas dos delitos imputados em concurso material a cada um deles excede o patamar de quatro anos dos crimes dolosos (artigo 313, inciso I, do CPP). Quanto a VILELA e RENATO ALBINO, entendo que suas prisões preventivas continuam necessárias para garantir a ordem pública e a instrução processual. As provas colhidas nos inquéritos policiais originários das ações penais mencionadas demonstram a profunda inserção de VILELA e RENATO ALBINO no esquema criminoso encabeçado por Antônio di Luca para fraudar concursos públicos há muito tempo. Eles recebiam os cadernos de questões, repassavam a outros membros da quadrilha para serem corrigidos, distribuía as respostas a candidatos e cobravam o dinheiro respectivo. Há envolvimento dos réus em esquema de venda de documentos públicos falsos - sendo inclusive duvidoso o próprio diploma de VILELA como bacharel em Direito apresentado por sua defesa - , e, ainda, a efetiva participação de ALBINO na fraude ao curso de formação profissional da ESAF executando ordens de Antonio di Lucca. Ambos exercem atividades relevantes no âmbito da organização criminosa, sendo que RENATO ALBINO aparece sempre prestando auxílio material para as práticas ilícitas de Antonio di Lucca e VILELA. Claro que os fatos narrados serão objeto de melhor apuração no curso das ações penais, mas servem para ilustrar o grau de participação dos dois réus no esquema criminoso que perdurou por anos e que não cessou mesmo ao terem conhecimento de que a Polícia Federal investigava os crimes. Ao contrário, as fraudes continuaram e os réus articulavam-se para destruírem as provas contra si. Portanto, penso que não se trata de mera conjectura concluir que soltos, tanto VILELA quanto ALBINO, poderão intervir na produção das provas no curso da instrução processual como colocar em risco a ordem pública, dando continuidade à gama de atividades ilícitas que desenvolviam antes do encarceramento, algumas independentes de Antonio di Lucca, preso atualmente. No sentido do encarceramento preventivo, cito o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA, DESCAMINHO E CRIME CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISOS NO ARTIGO 312 DO CPP: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - O paciente, juntamente a outros três indivíduos, foi preso em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos artigos 334 c.c. 288, ambos do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que foram surpreendidos ao transportar 3.997 pacotes de cigarros importados do Paraguai, sem a devida documentação fiscal. Após, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva. II - A jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita (ambas atestadas apenas por meio de declarações) não é suficiente para a concessão da liberdade provisória. III - Não há qualquer afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista que a atual



segregação cautelar do paciente não implica na prematura culpabilização deste, todavia se fundamenta na hipótese prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal.IV - Ordem denegada.(TRF 3ª Região, HC nº 2011.03.00.002002-0/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 15/03/2011, v.u., DJF3 CJ1 de 24/03/2011, pág. 220)Assim, entendo que as prisões preventivas de RENATO ALBINO E ANTONIO CARLOS VILELA continuam necessárias para garantir a ordem pública e a instrução criminal, sendo ineficaz a substituição do encarceramento por qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011.No que se refere a Edgar Rikio Suenaga, advogado atualmente em prisão domiciliar, sua prisão preventiva foi decretada porque as provas colhidas no inquérito policial dão conta de que sua participação no esquema criminoso não se limitou à mera correção das provas desviadas, mas foi além, por ter ele auxiliado VILELA no controle e cobrança de dívidas dos candidatos beneficiários da organização, aos quais tinha acesso.Conforme a decisão de fl. 113/vº dos autos nº 0007100-56.2010.4.03.6104, distribuídos por dependência à ação penal nº 0004616-68.2010.4.03.6104:Trata-se, na verdade, pessoa de confiança de VILELA, supostamente um dos cabeças da organização. A propósito, vale verificar as transcrições feitas nas fls. 110/111 destes autos e as informações trazidas no relatório parcial da Polícia Federal (fls. 226/227 do inquérito n. 5-0443/2010; proc. 0004616-68.2010.4.3.6104), segundo o qual vários documentos de VILELA, inclusive diplomas falsos, foram apreendidos no escritório do réu.Ademais, há notícia de terem EDGAR e VILELA compartilhado o mesmo apartamento, durante certo período, após o primeiro separar-se da esposa, bem como diálogo entre VILELA e RENATO ALBINO (às fls. 228/229 dos citados autos) a dar mais uma mostra da proximidade entre EDGAR e VILELA, quando este trata com ALBINO da necessidade de destruírem provas.Destarte, considerada a atuação do requerente no esquema, sua especial vinculação a VILELA e ao esquema e, ainda, sua possibilidade de acesso às testemunhas, as quais poderia intimidar ou procurar corromper, persistem os argumentos fáticos que determinaram a decretação da preventiva.Não se trata de mera presunção. É que, observado o contexto supramencionado, bem como o comportamento de VILELA - de quem o réu é extremamente próximo e o qual aventou a necessidade da eliminação das provas - e os artifícios levados a cabo por outros membros da organização, não é possível que, para salvaguardar a si, a VILELA e a outros elementos da organização não venha o réu a atuar com intenção a pressionar as testemunhas para silenciarem a verdade.Destarte, inalteradas as condições fáticas, merece ser preservada a prisão preventiva anteriormente decretada, ao menos até o término da instrução.Os motivos que foram invocados para o decreto de prisão preventiva ainda não podem ser afastados.Todavia, a situação de EDGAR é um pouco diferente da considerada para VILELA e RENATO, pois seu grau de periculosidade e inserção na quadrilha é um pouco menor, na análise superficial que este momento comporta, sem prejuízo de tal conclusão ser alterada ao término das diversas instruções processuais das ações penais.Considerando que o réu tem ocupação lícita, residência fixa, família constituída, é primário, tem cumprido regularmente a prisão domiciliar, entendo que, apesar da necessidade de se ainda acautelar a ordem pública e a instrução criminal, já que nas ações penais nºs 0008412-67.2010.4.03.6104 e 0009881-51.2010.4.03.6104 as testemunhas de acusação ainda estão sendo ouvidas, embora na 0004616-68.2010.4.03.6104 já estejamos ouvindo as testemunhas de defesa, é possível a substituição da prisão por medida cautelar diversa.Assim sendo, revogo a prisão preventiva de EDGAR RIKIO SUENAGA e imponho-lhe as medidas cautelares de proibição de manter contato com ANTONIO CARLOS VILELA e RENATO ALBINO e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a fim de viabilizar que continue a exercer atividade laborativa como advogado, devidamente comprovada em Juízo.Expeçam-se o alvará de soltura e o mandado de intimação de EDGAR, bem como de comunicação aos diretores dos estabelecimentos prisionais onde estão presos RENATO ALBINO e ANTONIO CARLOS VILELA acerca da presente decisão, a fim de que não seja permitido o contato de daquele com estes.No que se tange à tramitação processual, esta vem se desenvolvendo com a maior celeridade possível nos processos em que há réus presos. Foram vários os réus denunciados em diversas ações desmembradas da Operação Tormenta, com a necessidade de apreciação de diversas defesas preliminares; demandou-se a expedição de precatórias para a intimação dos réus e para a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, muitas destas apenas de antecedentes.Translade-se cópia desta decisão para as ações penais nºs 0008412-67.2010.4.03.6104 e 0009881-51.2010.4.03.6104 e 0004615-83.2010.6104.Intimem-se os defensores dos réus em questão em todas as ações penais a que respondem. Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 21 de julho de 2011.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6392**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ante a manifestação de fl. 605, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 602. Intime-se.

**0001949-17.2007.403.6104 (2007.61.04.001949-0)** - VALTER RAIMUNDO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 298/299. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200211-98.1993.403.6104 (93.0200211-0)** - DJALMA FERNANDES DE MELLO X HELIO ANTONIO DE LIMA X HENRIQUE FERREIRA X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X JOSE SANTOS SOUTO X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DJALMA FERNANDES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Está preclusa a decisão em relação aos honorários advocatícios pleiteados para a fase de execução, tendo em vista que este juízo manteve a decisão objeto do agravo retido (fls. 580), devendo a matéria ser apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal, observado o disposto no artigo 523 do CPC. Tendo em vista as manifestações de fls. 606 e 610, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o depósito efetuado a título de honorários advocatícios satisfaz o julgado. Intime-se.

**0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6)** - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 957/962 - Dê-se ciência a Durval Colevatti Garcia e Flavio Barroso Cotta. Tendo em vista que o julgado determinou que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos bem como a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do artigo 21 do CPC, imediatamente, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, indefiro o postulado pelos autores no tocante a intimação da Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito referente aos honorários. Considerando que as partes prestaram os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial, bem como acostaram aos autos a documentação requerida, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária dos exequentes satisfaz o julgado. Intime-se.

**0203969-80.1996.403.6104 (96.0203969-8)** - JOSE ALFREDO DE MATTOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X ODAIR ALCANTARA DUARTE X SEBASTIAN ROT VARGAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALFREDO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR ALCANTARA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAN ROT VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de José Alfredo de Mattos e Sebastian Rot Vargas com o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 485/486 e 492/493), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado às fls. 446/448 em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

**0204265-34.1998.403.6104 (98.0204265-0)** - MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 214/216 e 231/232 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se

o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1)** - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA(Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO DONIZETTI BABROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a manifestação de fl. 529, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de José Nildo da Silva.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0010832-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010832-7)** - EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO MOLINA CASTILHO X ARMANDO PIROLA X CATARINA DOS ANJOS RUAS X JOAO BAPTISTA BARAO X JORGE WALLER NETO X JOSE CARLOS CANOVAS X JOSE MENDES GOMES X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOLINA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BAPTISTA BARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE WALLER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CANOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FAVARO SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls 321/359 - Dê-se ciência aos autores.Os honorários advocatícios referentes a Expedito Ferreira de Lima, Antonio Molina Castilho, Armando Pirola, João Batista Barão, José Carlos Casanovas, José Mendes Gomes e Wilson Favaro Saes, que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, devem incidir sobre o montante a que teriam direito de receber de acordo com o julgado.Com efeito, a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado dos autores, quando celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito efetuado a título de honorários advocatícios.Intime-se.

**0011025-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011025-2)** - FERNANDO DUARTE X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CARLOS VICENTE MENSINGEM X DEMOSTHENES SEIXAS X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DA SILVA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X LUIZ SOARES BEZERRA X MASUO UEHARA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X VALTEMY DE SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS VICENTE MENSINGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMOSTHENES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTEMY DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Fernando Duarte, Carlos Lucio de Carvalho e Carlos Vicente Mensingem satisfaz o julgado, observando que a sentença determinou a aplicação de índices de atualização monetária e juros remuneratórios idênticos aos incidentes sobre o saldo das contas do FGTS (fls. 178), o que não foi alterado pelo v.acórdão (fls. 212/220).Intime-se.

**0011461-97.2002.403.6104 (2002.61.04.011461-0)** - MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o cálculo apresentado (fl. 321), devendo,

a executada juntar aos autos extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária, bem como adotar as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se.

**0010797-95.2004.403.6104 (2004.61.04.010797-3)** - ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o montante creditado em sua conta fundiária, para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000664-57.2005.403.6104 (2005.61.04.000664-4)** - JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 201/225 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6)** - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 213/214. Intime-se.

### **Expediente Nº 6393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3)** - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o julgado determinou que os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos, bem como a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do artigo 21 do CPC, imediatamente, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, indefiro o postulado pelos autores no tocante a intimação da Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito referente aos honorários. Tendo em vista as manifestações de fls. 816/825 e 833, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Luiz Alfredo Rodrigues satisfaz o julgado. Intime-se.

**0204711-71.1997.403.6104 (97.0204711-0)** - LUIZ ZANETTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos analíticos das contas fundiárias do exequente. Intime-se.

**0206611-89.1997.403.6104 (97.0206611-5)** - RENIER CANIZZARO FRANCO X RICARDO CONTENÇAS JUNIOR X ROBERTO MOHAMED AMIN X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X ROMARIO SOARES TELES X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SALOMAO DA SILVA LUZ X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência a Ricardo Contenças Junior da planilha de cálculo juntada às fls. 610/612. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Roberto Mohamed Amin às fls. 600/601, dando-lhe ciência da documentação de fls. 602/608 para que efetue o crédito complementar, se for o caso. Intime-se.

**0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0)** - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar a expedição do ofício requerido à fl. 254, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço do órgão para o qual deverá ser encaminhado. Intime-se.

**0013107-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013107-5)** - PAOLO DI BELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO)

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208224-86.1993.403.6104 (93.0208224-5)** - VALDIR SANCHES X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X VALDIR XONI X VALDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOS SANTOS X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X VALMER TEIXIERA MONTEIRO X VALMIR CUNHA DA SILVA X VALTER AZEVEDO PINTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VANDERLEI DA COSTA PINTO X VANDERLEI MELICIO X VANDERLEI PERES NAVAS X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X VANDIQUE CHANCHARULO X VICENTE DA COSTA X VIRGILIO PAIVA RICARDO X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X WAGNER SERRAT BRUSCALIN CORRALLE X WAGNER COSME MOREIRA X WALDEMAR LUIZ X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALFREDO GARCIA COTA X WALTER PAULO NEVES X WALTER RATTO HENRIQUES X WALTER REIS MONTEIRO X WALTER SIMOES X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON MANEIRA CORREA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO MONTEIRO X WILSON SILVERIO DE SOUZA X WILSON DE SOUZA FREITAS X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR XONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMER TEIXIERA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER GONCALVES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI MELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI PERES NAVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MANEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIVIO AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALFREDO GARCIA COTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PAULO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RATTO HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER REIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDIQUE CHANCHARULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGILIO PAIVA RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER SERRAT BRUSCALIN CORRALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER COSME MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Wanderley Vasques do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 1030/1035) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No mesmo prazo, requeira Wellington de Souza Costa o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado à fl. 1029. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0)** - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO

DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Cícero Severino da Costa e Enedino Roque dos Santos do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias, bem como sobre a guia de depósito de fl. 812 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

**0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7)** - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO SNEGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes das planilhas juntadas às fls. 510/566, bem como da guia de depósito de fl. 504 e do alegado pela executada às fls. 508/509 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se satisfaz o julgado requerendo, ainda, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0)** - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 590/592. Intime-se.

**0205582-67.1998.403.6104 (98.0205582-4)** - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do ofício requerido à fl. 279, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço do órgão para o qual deverá ser encaminhado. Intime-se.

**0007157-26.2000.403.6104 (2000.61.04.007157-2)** - IVANILDE ROCHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IVANILDE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A controvérsia nestes autos gira em torno da obrigação, ou não, da Caixa Econômica Federal aplicar o expurgo relativo ao plano Verão (jan/89) na conta fundiária de Ivanilde Rocha. No período em questão a exequente mantinha vínculo empregatício com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos, que por tratar-se de entidade filantrópica não era obrigada a efetuar o recolhimento do FGTS em instituição financeira, pois gozava da prerrogativa de contabilizar administrativamente o valor devido a título de FGTS, devendo, somente, efetuar o pagamento diretamente ao empregado no momento do seu desligamento, nos termos do Decreto Lei 194/67. A documentação juntada às fls. 276/284, demonstra que a empregadora procedeu os lançamentos, bem como efetuou o pagamento a Ivanilde Rocha dos valores contabilizados no período de fevereiro de 1974 a setembro de 1989. Sendo assim, entendo que a ausência do depósito no momento de concessão do índice de correção monetária torna materialmente impossível o cumprimento da obrigação, haja vista o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. Nesse sentido, reputo que a Caixa Econômica Federal somente é responsável pela atualização monetária e remuneração dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS a partir da data em que eles são efetuados. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001643-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001643-4)** - GERALDO APARECIDO ALVES X JOSE PEREIRA NETO X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X MARIO CESAR DOS SANTOS X NILTON DA SILVA X OSWALDO

SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SALLES LAMOUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada por Mario Cesar dos Santos às fls. 319/321.Com relação à fixação da verba honorária na fase de execução, indefiro o postulado pelos exequentes, pois com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional (art. 463 do CPC).Intime-se.

#### **Expediente N° 6419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205792-26.1995.403.6104 (95.0205792-9)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E Proc. ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE E Proc. RICARDO M. MORAES SARMENTO)

Fica intimado o devedor (Codesp), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

**0200985-26.1996.403.6104 (96.0200985-3)** - RODRIGO MAGRI SOLANO X RENATA MAGRI SOLANO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao montante bloqueado em excesso (fls. 257 e 270/271).Intime-se.

**0204615-90.1996.403.6104 (96.0204615-5)** - ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO SAPIENZA)

Quando da interposição dos Embargos à Execução para o fim de dirimir o valor a ser executado na presente ação, este Juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.130/132), sentenciando o feito. Houve o trânsito em julgado da decisão conforme se verifica à fl.135.Expediu-se as Requisições de Pequeno Valor (fls. 142/143), culminando com o pagamento do débito ( fls.147/148). Não obstante o acima relatado, observo, ainda, que o valor requisitado foi devidamente corrigido por ocasião do pagamento.Por tais razões, tenho como correto o valor depositado às fls. 147/148.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0003743-54.1999.403.6104 (1999.61.04.003743-2)** - EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de pagamento dos Offícios Requisitórios, através das informações acostadas, as quais devem ser juntadas aos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002725-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002725-0)** - LUCIO CLAUDIO BORBA CANGIANO(SP093870 - JOSE LUIS DE CASTILHO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0011439-05.2003.403.6104 (2003.61.04.011439-0)** - BENEDITO JOSE CUSTODIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000917-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000917-3)** - MANOEL RODRIGUES RIJO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002890-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002890-8)** - VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0003870-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003870-7) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a documentação juntada às fls. 222/295, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore o cálculo de liquidação, conforme determinado na decisão de fls. 215.Intime-se.

**0000249-74.2005.403.6104 (2005.61.04.000249-3) - JOSE LUIZ GONZALEZ ARIAS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009932-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009932-8) - RUBENS LIMA DE ALMEIDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)**

Extraia-se cópia de fls. 348/354 e encaminhe-se à OAB - Santos em complementação ao ofício n 804/2010.Fls 355/357 - Dê-se ciência ao Dr. Arnaldo Ferreira Muller.Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado no tópico final da decisão de fl. 312.Intime-se.

**0008515-79.2007.403.6104 (2007.61.04.008515-2) - NEIJO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Int.

**0010083-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010083-2) - ISAC DA CONCEICAO SILVA DE FARIAS(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0003939-38.2010.403.6104 - NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão supra, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200558-92.1997.403.6104 (97.0200558-2) - SANTA CRUZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 596/597, expeça-se, somente, ofício requisitório em favor da parte autora, referente ao reembolso das custas (fl. 548).No tocante a verba honorária, intime-se a Dra. Érica Zenaide



Maitan para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 596/597, no tocante a existência de débito inscrito em seu nome, bem como sobre o pedido de compensação de valores. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201993-72.1995.403.6104 (95.0201993-8)** - ALZIRA TOITO AGUIAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALZIRA TOITO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência a exequente do depósito complementar efetuado (fl. 256) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se satisfaz o julgado. Após, apreciarei o postulado às fls. 250/251. Intime-se.

**0203468-63.1995.403.6104 (95.0203468-6)** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0026157-53.2002.403.6100 (2002.61.00.026157-7)** - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ARRASTAO LTDA  
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0000563-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000563-9)** - JULIO HERMANO LIMA AMORIM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO HERMANO LIMA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 157) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se satisfaz o julgado. Após, apreciarei o postulado pelo exequente no tópico final da petição de fls. 154/155. Intime-se.

**0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESIDERIO GYORGY FILHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o saldo das contas fundiárias pertencentes aos trabalhadores constituem-se em verba de natureza alimentar, que goza de prerrogativa da impenhorabilidade, a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Ressalto, ademais, que a jurisprudência somente excepciona essa regra para a hipótese de execução de prestação alimentícia (art. 649, 2, CPC, STJ - RESP 805.454, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 08/02/2010) Intime-se.

**0010723-65.2009.403.6104 (2009.61.04.010723-5)** - SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA X NICOLAU DOS SANTOS NETTO X SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS

Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 738, que determinou o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá em razão da interposição de embargos de terceiro (autos n 0005286-72.2011.403.6104). Intime-se.

#### **Expediente Nº 6437**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Fls. 3022/3023: Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0005246-27.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009167-91.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7)) ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP e Fundação Nacional do Índio - FUNAI à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Centro, Itanhaém/SP.

**0000656-70.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP125429 - MONICA BARONTI)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA na pessoa de sua procuradora, sito à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003790-08.2011.403.6104** - HORST HERWEG(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5)** - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)

Fls. 831: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 830. Int.

**0000230-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000230-0)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X THIAGO KANASHIRO X JULLIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de THIAGO KANASHIRO e JULLIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO, objetivando a desapropriação de imóvel rural com dimensão de 1.231,64 m, localizado no Km 426+600, objeto da matrícula nº 4.208, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juquiá/SP, conforme Decreto Presidencial de 04/08/2008. Juntou os documentos de fls. 09/107. A União Federal manifestou-se preliminarmente às fls. 114/115. Às fls. 120/121 a autora requereu a conversão da ação de desapropriação para homologação judicial do contrato celebrado entre as partes e a consequente expedição da carta de adjudicação em favor da União. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT manifestou interesse em integrar a lide, na qualidade de assistentes simples da autora, o que foi deferido à fl. 141. Suprida a ausência de citação dos requeridos em razão do comparecimento espontâneo às fls. 122/124, não houve contestação. Certificou-se o decurso do prazo legal para a contestação (fl. 148). À fl. 149, os requeridos manifestaram a concordância com o preço ofertado para efeito de imissão na posse. Às fls. 155/156 as partes reiteraram o pedido de homologação judicial do acordo celebrado, do qual foi intimado o DNIT. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de desapropriação, por utilidade pública, promovida pela empresa AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, na qualidade de concessionária de serviços públicos, estando sob sua responsabilidade a recuperação, manutenção e operação da Rodovia Federal BR-116, trecho São Paulo - Curitiba. A pretensão vem fundada no Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1941, que assim dispõe: Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato. Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador. Da mesma forma, estabelece a cláusula 16.22 do contrato de concessão que: Caberá à Concessionária promover desapropriações, constituir servidões administrativas autorizadas pelo Poder Concedente, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão. Nesse passo, a União declarou de utilidade pública o imóvel rural de propriedade dos requeridos, com dimensão de 1.231,64 m, localizado no Km 426+600, objeto da matrícula nº 4.208 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juquiá - SP, onde será construída praça de pedágio. Além disso, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a requerente foi autorizada a expropriar bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão. Na hipótese, demonstra a requerente que houve publicação do Decreto expropriatório no D.O.U. de 05/08/2008 (fls. 95/96). Igualmente traz as pertinentes anotações cadastradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juquiá (fls. 98/99). Apresenta, outrossim, instrumento particular de antecipação do valor da indenização para fins de desapropriação, concessão de imissão de posse e outras avenças e respectivo recibo do montante pago (fls. 104/107). No presente caso, não existe controvérsia acerca do preço,

porquanto houve concordância por parte dos expropriados, a vista do acordo ajustado, que restou corroborado pela ausência de contestação nestes autos. A validade da transação, como a de qualquer negócio jurídico, depende da concorrência dos pressupostos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei, os quais devem ser aferidos no momento da homologação judicial. No caso, não há notícia de vícios que maculem o instrumento de antecipação do valor da indenização, sendo, de rigor, portanto sua homologação, conforme requer a autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado às fls. 104/106, para que surta os jurídicos e regulares efeitos, JULGANDO EXTINTA A DEMANDA COM SOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de resistência ao pedido. Custas a cargo do autor. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, para fins de registro da transferência de domínio do bem desapropriado perante o competente ofício imobiliário (artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/41 e artigo 167, inciso I, item 34, da Lei nº 6.015/73). P. R. I. Santos, 21 de julho de 2011.

#### **USUCAPIAO**

**0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0)** - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES (Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES (SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO X SEBASTIAO KATAI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 782, oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões para que informe a qualificação e endereço de PAULO ROBERTO BUENO inventariante dos bens deixados por Mario Rodrigues da Silva Júnior, processo 562.01.2010.025394-9. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT na pessoa de sua procuradora, à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP e como ofício nº 863/11 endereçado ao d. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos com endereço à Rua Bittencourt, 144, Centro, Santos/SP, CEP 11013-300.

**0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0)** - MARIA ASSUNCAO LONGHI (SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Desentranhe-se e adite-se o mandado para citação de JULIANA DE LIMA PINHEIRO no endereço indicado às fls. 462. Desentranhe-se, ainda, a Carta Precatória de fls. 420/432, para citação de JUPIR ALBUQUERQUE MELLO à Rua Francisco Coimbra, 128, Penha, São Paulo e ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO à Alameda Jaú, 62, apto. 32, Jardim Paulista, São Paulo e de fls. 403/406 para citação de HIROHIDE IWAMOTO e KUMIKO K. IWAMOTO à Rua Bueno de Andrade, 574, Aclimação, São Paulo. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado para citação de JULIANA DE LIMA PINHEIRO à Rua Pedro Lopes de Souza, 265, apto. 23, Vila Valença, São Vicente. Servirá, também, como aditamento às Cartas Precatórias para citação de JUPIR ALBUQUERQUE MELLO, ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO, HIROHIDE IWAMOTO, KUMIKO K. IWAMOTO nos endereços supra referidos.

**0000833-73.2007.403.6104 (2007.61.04.000833-9)** - WILMA BATISTA BORGES (SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo findo. Int.

**0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2)** - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA (SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL (SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Compulsando os autos, constato que a informação prestada pela Superintendência do Patrimônio da União (fls. 1201) é suficiente para o convencimento deste Juízo. Reconsidero, assim, a determinação de fls. 1247 e 1252. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros/sucessores da co-autora Maria Newcy Ribeiro de Souza. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia

deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT à Av. Pedro Lessa, 1930/SP e da Prefeitura Municipal de Itanhaém, à Av. Washington Luiz, 75, Itanhaém. Servirá, também, como carta de intimação da Sra. Curadora, Erika Ramos Alberto, à Rua Djalma Dutra, 12, apto. 33, Gonzaga, Santos/SP - CEP 11055-280.

**0005510-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005510-3) - NEUCY DO NASCIMENTO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO X TIECO NOMURA DO NASCIMENTO X RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO X MAYSA MESQUITA DO NASCIMENTO(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: Vistos ETC. FLORISBELLA MESQUITA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito especial do artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre o apartamento nº 43 do Edifício Santa Terezinha, Bloco A, do Conjunto Ocian nº 2, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 43, no Município de Santos/SP. Segundo a inicial, a autora possuía a posse mansa, pacífica e ininterrupta do bem supramencionado, iniciada em 26/01/1996, em decorrência do óbito do anterior proprietário, Sr. ETIENNE FERNAND DEBOURGOGNE, consoante testamento público. Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/43). Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, em cumprimento ao despacho de fl. 44 e cota ministerial de fl. 49, restou esclarecido que não houve abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido. Aos autos foi juntada certidão atualizada da matrícula do imóvel (fl. 45), além de outros documentos (fls. 56/144). Foi determinada a citação pessoal dos confinantes e, por edital, do réu e de eventuais herdeiros e interessados (fls. 174). Intimadas as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, apenas a União demonstrou interesse em intervir na lide (fls. 189/191), juntando documentos. A autora manifestou-se às fls. 201/206. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão da intervenção da União, e instada a demandante a comprovar seu interesse de agir (fl. 222), pugnou pela declaração da usucapião ou a remessa dos autos à Justiça Estadual para registro do testamento (fl. 225). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora cumprisse diligências (fl. 227). Acostada aos autos a matrícula atualizada do imóvel e dos confrontantes (fls. 234/238), certidões negativas de distribuições cíveis (fls. 239/242) e dos autos de inventário dos bens deixados pelo anterior proprietário do imóvel (fl. 245), determinou o Juízo fosse comprovado que imóvel objeto da ação não consta do auto de adjudicação lavrado em favor da autora (fl. 246). Vieram os documentos de fls. 252/260. Foram citados os confrontantes Gyorgy Topfer e sua esposa Helena Toth Topfer (fl. 282), bem como Florinda Naddeo Nieto (fls. 304/305). Sobreveio notícia de falecimento da autora Florisbela e pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 290/297, 301/302), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 308), ingressando no processo NEUCY DO NASCIMENTO GONÇALVES, ARNALDO GONÇALVES, ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO, TIECO NOMURA DO NASCIMENTO, RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO e MAYSA MESQUITA DO NASCIMENTO, como sucessores de FLORISBELLA MESQUITA DO NASCIMENTO. A União Federal contestou o pedido, oportunidade em que arguiu, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido deduzido pela autora, sustentando que a área na qual encontra-se edificado o imóvel constitui bem público, pois localizado em terrenos de marinha. No mérito, apontou que esse óbice, caso superado, inviabilizaria a usucapião do bem (fls. 342/356). Citado, o confrontante Espólio de Manuel Nieto Figueiroa contestou (fl. 392). Ciente, a autora apresentou réplica (fls. 398/401). Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 403 e 405/407). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 409/410. É o relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, pois não há que se confundir possibilidade abstrata de manifestação judicial sobre uma pretensão com o acolhimento desta ao final do processo. Com efeito, o pleito de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, existe expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e o estabelecimento dos respectivos pressupostos, que devem ser preenchidos pelo interessado para que obtenha o título originário de propriedade de um bem. Saber se o objeto da ação de usucapião é público e se, de fato, está vedada sua aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada. Não há como deixar de reconhecer, de outra parte, a falta de interesse de agir relativamente à metade ideal do imóvel ora pretendido, já transferida à parte autora por meio de auto de adjudicação lavrado pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, no processo nº 306/96 (fls. 252/259). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito quanto a parcela do imóvel que não foi objeto de adjudicação judicial. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião, é necessário constatar se o bem em questão é passível de usucapião, óbice levantado pela União Federal. Nesse aspecto, resta incontroverso nos autos que o imóvel consiste em edificação vertical (condomínio vertical) erguida em área discriminada como de propriedade da União - terrenos de marinha (art. 1º, alínea a, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). Com efeito, conforme Informação Técnica de fls. 193, é possível verificar que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o nº RIP 7071.12323.000-1, perante a Secretaria do Patrimônio da União, no regime de ocupação, em nome de OCIAN ORGANIZAÇÃO CONSTRUTORA INCORP. ANDRAUS LTDA. (fls. 194). Sendo assim, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna (os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião), o mérito da demanda se mostra inviabilizado, em razão da vedação constitucional. Outra não é a conclusão da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião.

Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares.2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião.3. Embargos de divergência não-providos.(g.n., EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278).Este aspecto, aliás, nem merece maiores discussões, tendo em vista a juntada aos autos, pela própria autora, da taxa de ocupação relativamente ao apartamento 43 do Edifício Santa Terezinha (fls. 214).Desse modo, ainda que se pretendesse a usucapião do domínio útil, o pedido não poderia ser acolhido, já que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares. Anote-se que o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987.(...)Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.Em tal regime, o ocupante sequer tem a posse plena do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil.Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC.2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula.3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC336303/PE, Primeira Turma, Rel: Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005.4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida.(AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Ante o exposto:1) a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, em relação à metade ideal do apartamento 43 do Edifício Santa Terezinha, Bloco A, do Conjunto Ocian nº 2, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 43, no Município de Santos/SP, já adjudicada à parte autora.2) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto à metade ideal do referido apartamento, não objeto do auto de adjudicação. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P. R. I.Santos, 21 de julho de 2011.

**0011337-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011337-1) - IVAN ALVES DO AMARAL X WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL(SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X TOCHIO YAMAUTI - ESPOLIO X YAMAUTI SIGE YAMAUTI X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)**

Ao SEDI para alteração do pólo passivo fazendo constar Espólio de Tochio Yamauti, representado por sua inventariante Isaura Yamauti em substituição a Tochio Yamauti. Certifique a Secretaria a disponibilização do Edital de fls. 204 no Diário Eletrônico. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores, por considerá-la despicienda ao

deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

**0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3)** - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem provocação da parte interessad, certifique-se e proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8)** - NEYSA DA COSTA LEITE X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO X OLGA CARDOSO ORLANDI X MARIO FRANCESCHINI(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

SENTENÇA: Vistos ETC. NEYSA DA COSTA LEITE ajuizou a presente ação, pelo rito especial artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de PAULO ORLANDI FILHO, OLGA CARDOSO ORLANDI, PAULOLA ORLANDI FRANCESCHINI, MARIO FRANCESCHINI, ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA e DULCE SALLES CUNHA BRAGA, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre o apartamento nº 114-B, localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 394, no Município de Guarujá/SP. A pretensão está fundamentada em posse mansa, pacífica e ininterrupta, iniciada em 1957, quando a autora adquiriu o imóvel por intermédio de escritura de promessa de cessão de direitos e obrigações. Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 09/38). Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou-se a intimação das Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, bem como a citação dos requeridos e confrontantes (fl. 39), os quais, não localizados, foram citados por edital (fls. 240/242). A confrontante Ana Maria Manoelita Carani (fl. 271) não se manifestou. Juntou a parte parecer técnico, acompanhado de planta do imóvel (fls. 116/138). A União manifestou interesse em intervir na lide (fls. 175/177), motivo pelo qual vieram os autos à Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta Vara, em cumprimento ao despacho de fl. 201, a autora providenciou a juntada das certidões de fls. 216/222. Em contestação, o ente federal apresentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que a área na qual encontra-se edificado o imóvel constitui bem público, pois localizado em terrenos acrescidos de marinha, razão pela qual reputa seria impossível a pretensão formulada. No mérito, apontou que esse óbice, caso superada a preliminar, inviabilizaria a usucapião do bem (fls. 294/295). Às fls. 296/297, os sucessores de Dulce Salles Cunha Braga manifestaram concordância com o pedido da autora. A curadora especial, devidamente nomeada nos autos em favor dos réus conhecidos citados por Edital, contestou o pedido por negação geral (fls. 308). Vieram réplicas (fls. 311/312 e 313). Instadas as partes a especificarem provas, informaram não terem outras a produzir. É o relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, pois não há que se confundir possibilidade abstrata de manifestação judicial sobre uma pretensão com o acolhimento desta ao final do processo. Com efeito, o pleito de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, existe expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e o estabelecimento dos respectivos pressupostos, que devem ser preenchidos pelo interessado para que obtenha o título originário de propriedade de um bem. Saber se o objeto da ação de usucapião é público e se, de fato, está vedada sua aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, é necessário constatar se o bem é passível de usucapião, óbice levantado pela União Federal. Nesse aspecto, resta comprovado nos autos, conforme Informação Técnica de fls. 179, que o imóvel usucapiendo abrange área discriminada como de propriedade da União (terrenos acrescidos de marinha - art. 1º, alínea a, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). Com efeito, de acordo com as certidões juntadas pela própria autora (fls. 12/31), é possível verificar que o imóvel usucapiendo efetivamente se localiza em terrenos de marinha e acrescidos, cadastrado sob o nº RIP 6475.0002959-22, perante a Secretaria do Patrimônio da União, no regime de ocupação, em nome de PAULOLA ORLANDI FRANCESCHINI E OUTRO (fls. 180). Sendo assim, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna (os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião), o mérito da demanda se mostra inviabilizado, em razão da vedação constitucional. Outra não é a conclusão da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (g.n., EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278). Vale ressaltar que regime de utilização do imóvel é o de ocupação. Desse modo, ainda que se pretendesse a usucapião do domínio útil, o pedido não poderia ser acolhido, já que não há prova de que algum direito

real tenha sido transferido pela União a particulares. Por sua vez, o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987.(...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. No regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse plena do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª

Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª. - Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha. - A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação. - A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil. - O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação. - É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal). - Apelação improvida. (AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. P. R. I. Santos, 15 de julho de 2011.

**0013495-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013495-0)** - CICERO JONAS DA SILVA (SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELA VIEIRA RAMOS que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à MARCELA VIEIRA RAMOS à Rua João Carvalhal, 189, apto. 42, Campo Grande, Santos/SP, CEP 11075-650.

**0003519-33.2010.403.6104** - LUIZ ANTONIO SILVEIRA X LOURDES DOS SANTOS PEREIRA SILVEIRA (SP091740 - HEIKE MARIA PENZ) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO X EDITH TAVARES DE ARAUJO X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X ROSALIA MALHEIRO DE ALMEIDA BARROS X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X VERA ARAUJO BARROS

SENTENÇA: Vistos ETC. Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõem na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 73. Em despacho antes proferido e do qual foram intimados os demandantes,

determinou-se uma série regularizações (fl. 80). Concedido prazos suplementares (fls. 98 e 99), os demandantes não cumpriram integralmente àquelas determinações. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 15 de julho de 2011.

**0007670-42.2010.403.6104** - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA

Intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio, contestando-o. Demonstrado o interesse da União Federal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

**0010202-86.2010.403.6104** - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS

À vista das considerações do Defensor Público Federal de fls. 100, intime-se Marcos Alexandre Favacho Monteiro (OAB/SP 226182) para que manifeste seu interesse em prosseguir no patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a Defensoria Pública da União a dar prosseguimento ao feito, cumprindo integralmente o determinado às fls. 78. Int.

**0001067-16.2011.403.6104** - MARIO DOS SANTOS GUERRA X EVELYN INGEBORG GEMBALLA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de citação por Edital da confrontante não encontrada, eis que é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização da mesma. Proceda a Secretaria à consulta de seu endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, dando-se ciência ao autor para que requeira o que for de interesse, o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, entendendo ser ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião para ingresso no pólo passivo da lide e não restando comprovada a exata localização do bem usucapiendo em relação ao Próprio Nacional, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, em planta, o bem usucapiendo em terreno de marinha, encaminhando cópia da informação técnica nº 7239/2007 (fls. 123). Nesse sentido decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Agravo de Instrumento nº 0043930-39.2009.403.0000/SP: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir alguma pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do Usucapião, para que ingresse no pólo passivo da lide; 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firma a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia o usucapião de terras públicas. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO nº 2007.03.99.039869-2/SP). 3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade. 4- Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Intimem-se e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 872/11 à Secretaria do Patrimônio da União à Av. Prestes Maia, 733, São Paulo/SP - CEP 01031-906.

**0001926-32.2011.403.6104** - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X FRANCISCO MARCIO PERILLO X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 190/191: Aprovo a minuta do Edital apresentada. Expeça-se com as necessárias adequações, intimando-se os autores a providenciarem a retirada, em Secretaria, para as publicações de estilo. Cumpra-se e intimem-se.

**0006026-30.2011.403.6104** - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

Aprovo a minuta do Edital apresentada às fls. 158. Expeça-se, disponibilizando-o no Diário Eletrônico da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

## **DISCRIMINATORIA**



**0001793-87.2011.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D´ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 995/996: Manifeste-se o Estado de São Paulo. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, na pessoa de procuradora responsável, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0201505-15.1998.403.6104 (98.0201505-9)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. DR. JOAQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. DR. EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. DR. JAMES MOREIRA FRANCA E Proc. DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)  
Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido pela parte autora às fls. 751. Após, ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**0006580-09.2004.403.6104 (2004.61.04.006580-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDUARDO ABDUL ABOU ARABI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)  
Intimem-se os executados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 8.681,90 (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA  
O mandado de penhora já foi expedido às fls. 113. Reta prejudicado, portanto, o requerido às fls. 128. Aguarde-se o seu cumprimento. Int.

**0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR  
S E N T E N Ç A: Vistos ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de SERGIO LOURENÇO JUNIOR, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672570008747-0, no montante de R\$ 19.213,96 (dezenove mil duzentos e treze reais e noventa e seis centavos). Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 26.07.2003 e, em decorrência fora ajustado que o valor de R\$ 197,83 deveria ser pago mensalmente a título de arrendamento do imóvel. Notícia que o réu não pagou as prestações vencidas nos meses de abril a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a abril de 2008, além das taxas condominiais vencidas no período de dezembro de 2004, junho a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a maio de 2008. Com a inicial, vieram documentos (fls.

06/23).Regularmente citado (fl. 164), o réu apresentou-se em audiência, desacompanhado de advogado, oportunidade em que foi decretada sua revelia (fl. 165), a minguada de apresentação de contestação.É o relatório.Fundamento e decido.A teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na Lei 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição.Tal programa destina-se a atender às necessidades de moradia da população de baixa renda e conta, para a sua concretização, com os recursos públicos da União.Na hipótese, conforme se vê dos documentos acostados a exordial, as partes firmaram, em julho de 2003, um contrato de arrendamento residencial, pelo prazo de 180 meses, tendo o réu assumido o compromisso de pagar mensalmente a contraprestação do arrendamento, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), além das despesas condominiais, sob pena de ter que devolver o imóvel arrendado e quitar os débitos em atraso.Nesse sentido, confira-se o disposto na cláusula décima oitava:CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.No caso em exame, a partir de abril de 2004, o arrendatário deixou de pagar as prestações referentes ao contrato de arrendamento e, desde maio do mesmo ano, a parcela do condomínio, o que levou à CEF a ajuizar esta ação de cobrança, após ser reintegrada na posse do imóvel.Tratando-se de obrigação contratual, cumpria ao arrendatário pagar no tempo e modo avençados os valores devidos por força do arrendamento residencial, sob pena de responder por perdas e danos, acrescidos de juros, atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente artigo 1056, CC/1916).Na espécie, o inadimplemento contratual resta incontroverso, diante da revelia do requerido, de modo que é imperativa a sua condenação a pagar o valor correspondente às despesas condominiais e o valor do arrendamento residencial inadimplidos até o momento do desapossamento. Ressalto, por fim, que a questão social do programa não poderia ser objeto de apreciação na presente ação, uma vez que o objeto da presente encontra-se restrito à cobrança das prestações em atraso.Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar o réu a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 19.213,96 (dezenove mil, duzentos e treze reais e noventa e seis centavos), a ser atualizada até o pagamento, mediante índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002.Condenado, ainda, o réu a arcar com o valor das custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação.P. R. I.Santos, 13 de julho de 2011.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005264-48.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES SANTANA X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Fls. 79: Para intimação dos executados, mister se faz a indicação do valor exequendo.

**0005924-42.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCISCO DE PAULA X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

Fls. 63/81: Ciência às partes. Int.

**0004287-22.2011.403.6104** - SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Vistos ETC.SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expôs na exordial.No despacho de fls. 20/21, determinou-se:(...) A inicial, como apresentada, não reúne condições de ser apreciada eis que não descreve os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão deduzida e tampouco o pedido com suas especificações, conforme prescreve o artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento.Não obstante intimada, a autora não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Isenta de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 18 de julho de 2011.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002871-53.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ROSA MARINHO DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X CAMPOLIM PIRES DA SILVA(SP205457 - MARIA SUELI

BERLANGA) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, desapensem-se dos autos principais e, em seguida, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fundação Cultural Palmares, na pessoa de sua procuradora à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9)** - OLIVE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLIVE PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

À vista das considerações da executada, defiro a devolução do prazo para sua ciência e eventual manifestação. Int.

**0001750-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001750-6)** - RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP

SENTENÇA: Vistos ETC. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (artigo 475 J do Código de Processo Civil), a executada quedou-se inerte, deixando de voluntariamente satisfazer a obrigação constante do título judicial. Efetuada a penhora de bens, não houve interposição de embargos (fls. 136). Designados leilões, não houve interessados (fls. 151 e 152). Não houve possibilidade de penhora de outros bens em substituição (fls. 163/164, 201 e 202). Considerando que seria custoso e infrutífero o prosseguimento da execução, a UNIÃO FEDERAL manifestou às fls. 212/213, requerendo desistência da execução. Sendo assim, não havendo embargos, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da execução, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigos 475 R e 569, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, a vista da inexistência de embargos. Após o trânsito em julgado e proceda-se ao levantamento das constrições judiciais (penhoras). P. R. I. Santos, 21 de julho de 2011.

**0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Esgotadas todas as tentativas de localização dos requeridos, defiro a citação por Edital, devendo a CEF providenciar a respectiva minuta. Int.

**0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta. Servem não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, sanando os vícios decorrentes de obscuridade, contradição ou omissão que ele contenha. Sua finalidade é complementar ou esclarecer a decisão ou a sentença. Não assiste, portanto, razão à embargante ao requerer a elucidação do termo final da responsabilidade da CEF pelos rateios condominiais, para até o dia 26/08/2010, em razão da alienação do imóvel somente agora informada nos autos. Neste caso, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, configura-se nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 14 de julho de 2011.

**0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA) Fls. 240/245: Ciência às partes do documento juntado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação do Ministério Público Estadual - Rua Alexandre Agenor de Moraes, 93, Centro, Registro/SP.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

Expeça-se o Edital para citação dos requeridos, intimando-se a CEF a providenciar sua retirada, em Secretaria, para as publicações de estilo. Cumpra-se e intime-se.

**0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA

Fls. 156/158: Dê-se ciência do desarquivamento. Maria Aparecida da Silva é pessoa estranha ao presente feito. Esclareça a Defensoria Pública da União, portanto, o pedido de vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000375-17.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da União Federal. Não demonstrado seu interesse na produção de prova, venham conclusos. Int.

**0001027-34.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 42. Int.

**0001028-19.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS

Fls. 81: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001031-71.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, ao arquivo por findos. Int.

**0001094-96.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)

Fls. 86: Dê-se ciência à ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003020-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO CARVALHO PIRES

SENTENÇA: Vistos ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propõe a presente ação em face de IVO CARVALHO PIRES, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antônio Victor Lopes, 283, apartamento 21, Boloco B3, Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, São Vicente-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). Liminar deferida. Através da certidão de fl. 53, a Sra. Oficiala certificou que deixou de proceder à reintegração de posse, em virtude da quitação do débito em discussão. Às fls. 54/58, juntou a autora documento que demonstra que a ré nada deve. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve quitação do débito, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Revogo a medida liminar proferida às fls. 37/38. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2011.

#### ACOES DIVERSAS

**0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Santos. Requeira a parte autora o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5)** - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 169: Intime-se a parte autora, ora executada, a pagar a importância de R\$ 5.618,43 (cinco mil,

seiscentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% à título de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6034**

### **ACAO PENAL**

**0006480-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006480-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MATRIEX COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIAMPAOLO ZANON(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X MAURICIO PORTELLA X CRISTINA MASCHIO PORTELLA X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO

O patrono do réu GIAMPAOLO ZANON, ofereceu resposta à acusação através de Fax - simile (protocolada em 11/04/2011). Assim, intime-se o réu para regularizar sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Sanada a irregularidade, voltem-me conclusos para apreciação das defesas apresentadas. Int.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3418**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001512-10.2006.403.6104 (2006.61.04.001512-1)** - EDUARDO ADAN CARRERA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

**0012880-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012880-1)** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

**0002383-69.2008.403.6104 (2008.61.04.002383-7)** - JAILSON DE SOUZA LIMA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

**0002388-91.2008.403.6104 (2008.61.04.002388-6)** - LUIZ FERNANDO MILLER MELLO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

**0009426-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009426-1)** - DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

**0009774-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009774-2)** - JAIR BATISTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

**0012496-82.2008.403.6104 (2008.61.04.012496-4)** - ARLETTE DE PALMA SALLES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

**0001822-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001822-6)** - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

**0007864-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007864-8)** - MANOEL ANASTACIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

**0007880-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007880-6)** - LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2255**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002490-59.2003.403.6114 (2003.61.14.002490-8)** - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X MARLENE GIANGOLI BARRETO(SP167406 - ELAINE PEZZO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **DEPOSITO**

**0003500-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003500-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAYETANO GARCIA PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Intimem-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002735-31.2007.403.6114 (2007.61.14.002735-6)** - DORIVAL GUINANDO GONCALVES X NILMA CAVALLARI GONCALVES X FLAVIO LAZZARATO CARETTA X ELIANE MARIA LINO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X OSVALDO PICCONI JUNIOR X CILENE REGINA GALINDO PICCONI X JOSE CARLOS LACORTE CANIATO X CARLOS CANIATO - ESPOLIO X BENILDE JUSTO LACORTE CANIATO X ROSA NOEMIA LACORTE CANIATO CAPEZZUTO X SERGIO CAPEZZUTO X GUILHERMINA CONCEICAO APARECIDA LACORTE SERRANO X HELIO SERRANO X FRANCISCO OCTAVIANO LACORTE CANIATO X MARIA CECILIA GARRETA PRATS CANIATO X HERMINIA LACORTE CANIATO X ANTONIO GATZ X EDISON OLIVER X ANANIAS IUSOFVICI X NOE ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Fls. - Manifestem-se os autores.Int.

## MONITORIA

**0002208-84.2004.403.6114 (2004.61.14.002208-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA REGINA SALES SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005550-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005550-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA MARIA RUPOLO

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004337-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008371-75.2007.403.6114 (2007.61.14.008371-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA X ALIBERTO JUSTINO FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO E SP253399 - MURILO MARTINS)

Cuida-se de embargos monitorios ajuizados por ALIBERTO JUSTINO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Aduz, em apertada síntese, que a cédula de crédito bancário em que se estriba a presente ação monitoria teve sua vigência renovada em 2007, quando o embargante não mais ostentava a qualidade de sócio da empresa, a qual fora vendida para a Sra. Helena Rodrigues em agosto de 2006. Ressalta que os débitos existentes devem ser direcionados à pessoa da Sra. Helena Rodrigues. Sustenta que a responsabilidade do sócio retirante é limitada até 2 (dois) anos após sua retirada, em conformidade com o art. 1003 do CC 2002. Ao final, requer a improcedência do pleito monitorio. Juntou documentos (fls. 165/174). Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos a fls. 191/200. Refuta a alegação de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o embargante figura como devedor solidário no contrato em testilha. Bate pela inaplicabilidade do CDC. Sustenta a legalidade e a regularidade da dívida em cobrança. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Infere-se dos autos, notadamente pelo contrato de fls. 10/14, que, a exemplo do ocorrido com o Réu José Carlos Rodrigues de Lima, cujas alegações já foram rechaçadas a fl. 123, em decisão irrecorrida, o embargante Aliberto Justino Filho figurou como devedor solidário no contrato de Cheque Empresarial firmado com a Caixa Econômica Federal. Com efeito, a situação jurídica assumida no mencionado instrumento contratual é autônoma em relação à situação jurídica de sócio da empresa, que também figura como devedora no mencionado contrato. Destarte, pelo princípio da relatividade dos contratos, as alterações ocorridas em sede societária não têm qualquer implicação no tocante à responsabilidade assumida, autonomamente, pelo sócio, na qualidade de devedor solidário da dívida. Nessa esteira, a precisa lição de Orlando Gomes: O princípio da relatividade dos contratos diz respeito à sua eficácia. Sua formulação fez-se em termos claros e concisos ao dizer-se que o contrato é res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest, o que significa que seus efeitos se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando a terceiros. Para torná-lo compreensível, é indispensável distinguir a existência do contrato dos efeitos internos. A existência de um contrato é um fato que não pode ser indiferente a outras pessoas, às quais se torna oponível. Os efeitos internos, isto é, os direitos e obrigações dos contratantes, a eles se limitam, reduzem-se, circunscrevem-se. Em regra, não é possível criar, mediante contrato, direitos e obrigações para outrem. Sua eficácia interna é relativa; seu campo de aplicação comporta, somente, as partes. Em síntese, ninguém pode tornar-se credor ou devedor contra a vontade se dele depende o nascimento do crédito ou da dívida. (Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 47) A propósito, estando estipulado que os devedores são solidariamente responsáveis pelo débito e que o contrato pode ser prorrogado, omitindo-se os interessados em buscar a exoneração por meio de acordo ou através de sentença, cabe-lhes responder pelo inadimplemento do financiado em cumprir as obrigações ajustadas. A retirada do sócio do quadro societário da empresa afiançada não o exonera, automaticamente, da obrigação assumida no contrato. (TJMG; APCV 5183919-80.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Hilda Teixeira da Costa; Julg. 26/08/2010; DJEMG 05/10/2010) Impende, outrossim, ressaltar, que a situação jurídica descortinada nos autos não se trata de fiança, mas de solidariedade passiva pura e simples (art. 266 c/c art. 275, CC 2002). Nada obstante, verifica-se, na espécie, que o prazo de vigência estipulado pelo contrato assinado em 08.12.2005 foi de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser prorrogado por aditamento, consoante estabelece a cláusula terceira do contrato (fl. 11). Destarte, a obrigação decorrente do contrato expirou em 03.12.2006, consoante estampado no próprio contrato. Nesse passo, a conjugação do art. 265 c/c art. 278 do CC 2002, impõe a conclusão no sentido de que as obrigações decorrentes do aditamento contratual somente vinculam os devedores coobrigados se estes anuírem, expressamente, em relação ao aditamento. É dizer, não sendo comprovado nos autos que os devedores solidários anuíram quanto ao aditamento do contrato originalmente firmado, sua obrigação deve ser limitada ao prazo inicial de vigência, qual seja, no período

compreendido entre 08.12.2005 e 03.12.2006, respondendo, assim, solidariamente com a pessoa jurídica devedora, pelo saldo negativo da conta corrente observado no mencionado período. Verifica-se, pelo demonstrativo de fl. 08, que a presente ação monitória encontra-se estribada no contrato de nº 03000001242, diverso do contrato original (nº 2901.197.124-2), com data de contratação em 05.12.2006, revelando o inadimplemento em 03.01.2007, fora, portanto, do período estabelecido de vigência da solidariedade verificada nos autos. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ACOLHO os presentes embargos para o fim de julgar improcedente o pedido veiculado na presente ação monitória em relação ao embargante ALIBERTO JUSTINO FILHO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa principal, monetariamente atualizado. P.R.I.C.

**0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)**

Preliminarmente, determino o desbloqueio dos valores de fls. 265/267, por serem irrisórios face ao valor da dívida. Após, oficie-se, conforme requerido. Int.

**0009726-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009726-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MARIA CORREIA DE MELO X GISLENE MARIA CORREIA DE MELO**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001886-54.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILSON SOARES BESERRA**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001454-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA ALVES GODOY DE CARVALHO**

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado. Para tanto, forneça a CEF a contrafé, que deverá ser composta por cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e este despacho. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002058-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS SOARES FREIRE**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002412-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS**

Cumpra o réu corretamente o despacho de fls. 40, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0002962-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN IOSHIMURA GAMBERO**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002964-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER YOSHIO OKABE TEIXEIRA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009534-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009534-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR JOSZT(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000565-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE CLEMENTINO DA SILVA**



Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002684-15.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J DEIMEL MATERIAL DE CONSTRUCAO ME X JOSE DEIMEL

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006533-92.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006535-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIENE CAVALCANTI FERNANDES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001401-40.1999.403.6114 (1999.61.14.001401-6)** - CONCREMASTER CONCRETO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Redireciono a determinação de fls. 506/507 ao órgão fazendario mencionado a fls. 515/518, fixando-se idêntico prazo para resposta e idêntica advertência. Oficie-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004432-29.2003.403.6114 (2003.61.14.004432-4)** - BIOCENTER LABORATORIO CLINICO S/C LTDA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007174-56.2005.403.6114 (2005.61.14.007174-9)** - ANDERSON PARANHOS DE ARAUJO X ANDRE PIACITELLI X ANDREIA GONCALES GOMES X CRISTIAN SINKEVICIUS X FABRICIO SAAB X GILBERTO MIRANDA X JULIANA DOS ANJOS FERRAZ DE QUEIROZ X VICENTE DE SANTIS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0007370-84.2009.403.6114 (2009.61.14.007370-3)** - MARCIONILIO RODRIGUES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006074-90.2010.403.6114** - THIAGO KEILLER MAIOLI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008980-53.2010.403.6114** - TECHSERVICES COML/ LTDA(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TECHSERVICES COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando sejam admitidos débitos do Simples Nacional do ano calendário de 2007 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, garantindo à impetrante sua permanência no regime fiscal do Simples Nacional. Aduz, em apertada síntese, que a Impetrada não admitiu requerimento para parcelamento de débito do Simples Nacional do ano calendário de 2007 no Programa de Parcelamento Ordinário, sob alegação de que não há previsão legal para tal pedido. Assevera que inexistente vedação legal para tal inclusão, porquanto o parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados, não estando os débitos decorrentes do Simples Nacional incluídos entre as vedações contidas no artigo 14, do mesmo Diploma legal. Afirma que os argumentos elencados ferem o

princípio da isonomia. Juntou documentos a fls. 12/31. Emendada a inicial a fls. 34/35. A medida liminar foi indeferida a fls. 38/39<sup>v</sup>. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 44/46. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/55. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Inada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos. É de sabença comum que a Lei 11.941/2009, que trata do parcelamento ou pagamento de dívidas, possibilitou o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, referida lei tratou apenas de débitos referentes a tributos federais. O texto legal limitou expressamente, em seu art. 1º, os benefícios concedidos aos débitos estabelecidos no citado artigo, dentro os quais não estão incluídos os saldos remanescentes do Simples Nacional. Por outro lado, a sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), abrange tributos federais, tributos estaduais e tributos municipais, mediante regime único de arrecadação, sendo a União, dentro desta sistemática, responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas entre os Entes Federativos. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. A inscrição no Simples é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a previsão do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Tal restrição é bastante razoável, pois a empresa optante pelo Simples já está sendo favorecida por um regime tributário favorável. Desta forma, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamento de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRF e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) IIII Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

**000507-44.2011.403.6114** - APARECIDA CARMELEY DA SILVA (SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Fls. - Manifeste-se a impetrante. Int.

**0002586-93.2011.403.6114** - DERMOCLINICA S M LTDA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
DERMOCLÍNICA SM LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a lhe garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que teve seu pedido de certidão positiva com efeitos de negativa indeferido ao argumento de que existem as seguintes pendências: a) falta de entrega da GFIP dos períodos de 13/2009, 13/2007 e 13/2006; b) existência de débitos (39.542.419-4 e 39.542.420-8) em fase de pré ajuizamento. Assevera que a entrega das GFIPs encontra-se regularizada desde 1º.04.2011 e 07.04.2011 e os débitos apontados encontram-se inseridos em parcelamento no âmbito do processo administrativo nº 13819.720202/2011-60, encontrando-se com a exigibilidade suspensa. Sustenta a ilegalidade da recusa quanto ao fornecimento da certidão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/53). Liminar deferida a fls. 58/61. A autoridade coatora prestou informações a fls. 67/69, comprovando a expedição da certidão requerida no presente

mandamus. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 72/77). Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Vê-se pelas informações de fls. 67/69, que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa que pleiteava. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido.III Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004045-33.2011.403.6114** - BRM COM/ E SERVICOS DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRM COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - bem como sejam sobrestadas medidas de cunho punitivo, previstas na legislação de regência. Aduz, em apertada síntese, que em 31.03.2000, a impetrante requereu seu ingresso no REFIS, tendo honrado os pagamentos das parcelas. Assevera que em 1º.07.2007, por intermédio da Portaria CG/REFIS nº 1700/2007, foi excluído do programa de parcelamento, ao fundamento de inadimplemento com as parcelas ajustadas. Relata que interpôs recurso em 11.06.2008 demonstrando que havia pagado as parcelas consideradas em aberto, sendo constatado erro material quanto ao apontamento do código de recolhimento. Narra que foi proferido despacho decisório pelo Comitê, acolhendo os argumentos expendidos pela impetrante. Acresce que, em 21.06.2010, para a surpresa da impetrante, a autoridade coatora indeferiu o pedido de reconsideração formulado sob novos fundamentos. Diz que, não se conformando com os motivos elencados, em 01.03.2011, formulou pedido de consulta e pedido de impugnação, endereçados à autoridade coatora, ressaltando que os pagamentos referentes às competências de abril de 2001, julho de 2003 a janeiro de 2004, julho de 2004, janeiro de 2005 e março de 2005 foram realizados integralmente. Bate pelo cabimento do mandado de segurança. Sustenta a nulidade do despacho decisório, porquanto proferiu julgamento extra petita, sem possibilidade de defesa para a impetrante. Destaca a falta de motivação do ato. Juntou procuração e documentos (fls. 18/90). Intimada a regularizar a representação processual e a recolher as custas processuais (fl. 92), sobreveio aditamento da inicial a fl. 94 e juntada de documentos a fls. 95/99. A fl. 101 foi novamente intimada a recolher as custas processuais, o que foi observado a fl. 106. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o ato vergastado encontra-se assim vazado: Primeiramente, anexamos pesquisas efetuadas junto ao sistema de pagamentos da RFB (fls. 14 a 16) constatando a existência de diversos pagamentos retificados do código de receita 8658 para o código de receita 9100, sendo que a maioria delas referente ao período de agosto/2005 a junho/2008 (fls. 15/16). Cumpre salientar que, como as retificações foram efetuadas em 2008, faz-se necessária a reativação da conta REFIS da empresa para apropriação desses pagamentos, visto que a exclusão ocorrera em 2007. Com a reativação da conta constata-se a manutenção da inadimplência parcial das parcelas do REFIS dos meses de vencimento de abril/2001, julho/2003 a janeiro/2004, novembro/2004, janeiro/2005 e março/2005m além daquelas na qual o contribuinte alega ter efetuado pagamentos incorretos, conforme extrato de fls. 31/32. Porém, conforme pesquisa de fls. 17, verifica-se que a empresa também fora excluída com base em outros motivos constantes do extrato de irregularidade, análise da prestação ou extrato do TRATANI. Dessa forma, a ausência dos pagamentos das parcelas do REFIS relativo aos períodos de março/2005 a junho/2008 não foram os únicos períodos inadimplentes que acarretaram a exclusão da empresa do REFIS. Apesar disso, em relação a estes pagamentos, cabe ainda informar, que todos aqueles que foram objeto de retificação, amortizaram a dívida consolidada do parcelamento, conforme extrato de fls. 33/34. (fl. 74) Com efeito, malgrado se verifique verossimilhança nas alegações da impetrante, no que tange ao erro material que levou à constatação de inadimplência, é forçoso concluir que o ato da autoridade coatora, que determinou a exclusão da impetrante do REFIS, estribou-se em motivação que não se limitou à inadimplência referida inicialmente pela impetrante, acrescentando que há outras competências em aberto e que os pagamentos realizados, mesmo após sua regularização, não foram suficientes para a quitação da dívida. Na espécie, a verificação da plausibilidade do direito invocado pela impetrante depende, necessariamente, do cotejo entre o primeiro ato de exclusão e o ato subsequente, a fim de se constatar se houve inovação quanto à fundamentação expendida pela autoridade coatora, com eventual violação ao direito de defesa da impetrante. Todavia, a impetrante descurou-se de juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, notadamente do primeiro ato de exclusão, com sua fundamentação, e das pesquisas e extratos mencionados pela autoridade coatora, que se prestaram a fundamentar a decisão pela exclusão da impetrante do REFIS. Desse modo, a deficiência na instrução do mandamus obsta que, em sede de cognição sumária, se verifique a plausibilidade do direito invocado. No ponto, é de sabença comum que o mandado de segurança exige prova pré-constituída das alegações do impetrante. Nesse sentido, confira-se: Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. (STJ, RMS 32.784/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011) De mais a mais, os documentos carreados aos autos não comprovam a regularidade e a integridade

dos pagamentos referentes às parcelas mencionadas como em aberto pela autoridade coatora. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ART. 5º, II DA LEI Nº 9.964/2000. EXCLUSÃO DO REFIS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DE VIA MANDAMENTAL DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1- Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança que visa a reintegração do apelante ao programa do REFIS, uma vez que foi excluído por inadimplência em três meses consecutivos ou seis alternados relativamente às parcelas do débito consolidado (art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000). 2- A Administração Pública, após análise do pedido de reconsideração da decisão e ter analisado o cumprimento das obrigações, manteve a exclusão. Nesse passo, contestou a apelante alegando que houve descon sideração de todos os recolhimentos e declarações realizados, além da fundamentação do Fisco estar eivada de imprecisão. 3- O pagamento do REFIS é efetuado mensalmente, no percentual de 0,6% do faturamento sobre o lucro presumido da pessoa jurídica beneficiária para pagamento do financiamento, nos termos do art. 2º, 4º, inciso II, b da Lei nº 9.964/2000. Portanto, in casu, seriam necessárias outras provas cabais, uma vez que a apelante comprovou somente os meses que efetuou pagamento, mas não trouxe as razões ou documentos em relação aos meses que faltaram, bem como aqueles para comprovar os valores devidos nos períodos em que se configurou a inadimplência parcial. 4- Por conseguinte, no presente caso, se a via mandamental fosse aceita, visto que não é permitida a dilação probatória nesse instrumento, o direito de ampla defesa e contraditório da apelada restaria cerceado. Logo, uma vez descumprindo o acordo celebrado com a Administração Pública, não há mais porque manter a inscrição no programa do REFIS, sendo, pois, a sua exclusão a única providência a ser tomada. 5- Apelação improvida. (TRF 2ª R.; EDcl 93.02.20317-4; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira; Julg. 09/03/2010; DEJF2 19/04/2010) Assim sendo, neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001388-73.2005.403.6100 (2005.61.00.001388-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-70.2005.403.6114 (2005.61.14.000008-1)) MARIA CELIA RIBEIRO BIDU FERREIRA (SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO) X JESIEL SILVA FERREIRA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000209-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000209-5)** - MANOEL PEDREGOZA DIAS X PATRICIA ROSA RIBEIRO DIAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8)** - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005190-27.2011.403.6114** - SUELIO ALVES DE SOUSA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Suelio Alves de Souza, objetivando o levantamento de valores referentes à percepção de benefício previdenciário, depositados na agência 0813, do Banco Itaú S/A. Aduz, em apertada síntese, que, ao tempo de seu encarceramento, estava afastado de suas atividades laborais em decorrência de acidente e recebia benefício pago pelo INSS, o qual foi depositado na conta corrente mencionada. Alega que, em virtude do encarceramento, ficou impossibilitado de dirigir-se ao banco para fazer o resgate do valor depositado, sendo necessária a expedição de alvará judicial, porquanto sua família encontra-se passando por severas privações. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Por primeiro, defiro a gratuidade da Justiça. É de sabença comum que os procedimentos de Jurisdição Voluntária, tal como na espécie, são de competência da Justiça Estadual, somente havendo deslocamento para a Justiça Federal na hipótese de resistência demonstrada por órgão da administração pública federal sujeita à competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALOR. CONTA VINCULADA AO FGTS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A apreciação de pedidos de expedição de alvarás judiciais em procedimentos especiais de jurisdição voluntária, ainda que dirigidos a autoridades integrantes do poder público federal,

compete à justiça comum especial. Precedentes deste tribunal. 2. Manifestada a incompetência por parte do tribunal de justiça do estado de Minas Gerais para processar e julgar o presente recurso, cabe suscitar conflito negativo de competência perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. 3. Incompetência recursal deste tribunal que se reconhece. 4. Conflito negativo de competência suscitado ao STJ. (TRF 1ª R.; AC 2005.01.99.073292-0; MG; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho; Julg. 28/07/2010; DJF1 13/08/2010; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESÍDUO DE APOSENTADORIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DELEGADA. PRESCRIÇÃO. 1. Este eg. Tribunal já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe à Justiça Estadual de 1º e 2º graus apreciar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, por se tratar de procedimento especial de jurisdição voluntária. 2. Instaurado o litígio diante da resistência do INSS no cumprimento do alvará de levantamento, o procedimento desborda dos limites impostos à jurisdição voluntária, fixando-se a competência justiça federal para análise e julgamento da ação. 3. Se após a resistência do INSS no cumprimento do alvará de levantamento, houve contestação e oitiva do ministério público federal, por aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, tem-se que houve conversão do procedimento voluntário para o procedimento contencioso, atuando a Justiça Estadual na sua competência delegada, nos termos do 3º do inc. XI do art. 109 da CF/88. 4. Segundo demonstra o documento de fl. 30, o próprio INSS reconheceu que a prescrição para o requerimento do resíduo de que trata o art. 201 da CF/88 ocorreu em 31/03/99. Tal prazo, no entanto, foi interrompido com o protocolo do pedido de alvará judicial na Justiça Estadual em 26/02/99. Prescrição afastada. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2004.01.99.051582-0; MT; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Olavo; Julg. 03/02/2010; DJF1 30/03/2010; Pág. 374) No caso, a pretensão do Requerente é dirigida unicamente ao Banco Itaú S/A, pessoa jurídica de direito privado não sujeita à competência da Justiça Federal. Cumpre ressaltar, ainda, que inexistente, prima facie, interesse do INSS na presente causa, porquanto não se discute a liberação dos valores do benefício, mas tão-somente o levantamento de valores já depositados pelo INSS e que supostamente se encontram à disposição do Requerente. Assim sendo, declino da competência para processar o presente pedido e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2697**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500649-62.1997.403.6114 (97.1500649-3)** - AMELIA LUZ DOS SANTOS X EDMOND MANFREDI TIERI X FERNANDO AUGUSTO SARMENTO AFONSO X HILDA TOLEDO PIZA X LUIZ MENDES X ROBERTO GASPAR PAULO E SILVA X PIETRO SCIANCALEPRE X VALERIO PURIN X VITALINA PASCOTTO MIRAGLIA X WALTER BORGES X WLADIR TOLEDO PIZA(SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 415/416: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**1502511-68.1997.403.6114 (97.1502511-0)** - ORIDES ANTUNES DA ROSA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 188/189: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3)** - MIRIAN NUNES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 262, intimando pessoalmente a autora para levantamento dos valores. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de benefício previdenciário, cuja origem se deu em razão do eventual falecimento da autora Miriam Nunes. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**1501881-75.1998.403.6114 (98.1501881-7)** - MILTON BARBOSA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos.I- Diante do traslado dos Embargos à Execução de fls. \_\_\_\_\_, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III-Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**1506027-62.1998.403.6114 (98.1506027-9) - ADELINO DA SILVA RODRIGUES X IDALICE ROSA DOS SANTOS COSTA X MARTA HELENA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Em virtude do falecimento da patrona da ação, sem procuração de substabelecimento de poderes nestes autos e a não localização do beneficiário no endereço constante na exordial, determino a pesquisa de novo endereço do autor Adelino da Silva Rodrigues por todos os meios eletrônicos de pesquisa disponíveis nesta Secretaria da Vara, em especial Infojud e Bacenjud. Em sendo localizado novo endereço, expeça-se mandado de intimação por correio, para soerguimento dos valores aqui depositados. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de benefício previdenciário, cuja origem se deu em razão de eventual falecimento do autor. Quedando-se negativas as diligências, estando o beneficiário (ou herdeiros) em local incerto e não sabido, determino a remessa dos autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o prazo prescricional de 10 (dez) anos, para recebimento dos valores. Cumpra-se.

**0006932-10.1999.403.6114 (1999.61.14.006932-7) - AUREA PEREZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Ciência às partes da descida dos autos.I- Diante do traslado dos Embargos à Execução de fls. \_\_\_\_\_, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III-Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0002456-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002456-7) - MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0003027-60.2000.403.6114 (2000.61.14.003027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-75.2000.403.6114 (2000.61.14.003026-9)) EDISON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION )**

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.

**0003812-22.2000.403.6114 (2000.61.14.003812-8) - JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTION)**

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da junta do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0001712-60.2001.403.6114 (2001.61.14.001712-9) - NEUSA LEONARDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na

implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0002406-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002406-7) - VILMAR DE OLIVEIRA (SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor (saldo remanescente) 222/224. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004145-66.2003.403.6114 (2003.61.14.004145-1) - FRANCISCO NUNES RATTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO E BECK BOTTION)**

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0006396-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006396-3) - JOSE CABOCLO FILHO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0008184-09.2003.403.6114 (2003.61.14.008184-9) - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008433-57.2003.403.6114 (2003.61.14.008433-4) - MINERVINA DE SOUZA X JOAO FRANCISCO CAGLIARI X CELES GERMANO DA SILVA X VALDEMIRO GOMES DE JESUS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)**

Em virtude do documento de fls. 287 verso, que noticia estas o beneficiário ausente de seu domicílio, expeça-se mandado de intimação pessoal do autor Valdomiro Gomes de Jesus, para soerguimento dos valores depositados nestes autos. Restando negativa a diligência, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0003817-05.2004.403.6114 (2004.61.14.003817-1) - OSMAR FERREIRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 181/185, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 179, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0002813-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002813-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos

para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0001040-76.2006.403.6114 (2006.61.14.001040-6)** - MAYARA SANTOS RAMOS X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0002013-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002013-8)** - MARIA MOLINA BERBEL(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0004578-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004578-0)** - UELTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 174/181, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 165, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0004999-55.2006.403.6114 (2006.61.14.004999-2)** - LECTICIA RIBEIRO LANDELL(SP085429 - MARIA LUCIA CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0007218-41.2006.403.6114 (2006.61.14.007218-7)** - JOSE ANACLETO DOS SANTOS X LUIZA MOREIRA DE SOUZA X OSCAR OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X ALCIDES BOSCARIOL X JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0000654-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000654-7)** - ONEZILDA SOARES DE MARIA X STÉFANO HNYDCZAH - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007148-87.2007.403.6114 (2007.61.14.007148-5)** - CELIA APARECIDA RUYZ(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 179/181, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 177, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.



**0007522-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007522-3)** - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008242-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008242-2)** - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 151/154, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 148, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0001182-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001182-1)** - MARIA EVANY NOGUEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002914-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002914-0)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003720-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003720-2)** - RENATO BALBINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0004550-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004550-8)** - APARECIDA DAMIAO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0004632-60.2008.403.6114 (2008.61.14.004632-0)** - MARIA DE JESUS FLORIANO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 170/177, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 167, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0005106-31.2008.403.6114 (2008.61.14.005106-5)** - ODETE MACIEL MAIA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 159/162, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 157, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0005139-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005139-9)** - DIRCE CARINI AUGUSTO(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 140, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº

122 de 28/10/2010 do CJF.IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intímem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0007233-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007233-0) - CICERO MARCOS DE MOURA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1,5 Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

**0001410-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001410-3) - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0002713-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002713-4) - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 111/115, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 109, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intímem-se e cumpra-se.

**0003430-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003430-8) - MARIA JOSE COSTA LUQUETE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intímem-se.

**0006014-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006014-9) - ODETE DO CARMO DA CONCEICAO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intímem-se.

**0006253-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006253-5) - LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0006297-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006297-3) - ONECI CONCEICAO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 62, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intímem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do

nome do autor conforme documento de fls. 64. Após, cumpra-se o despacho de fls. 63.

**0006395-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006395-3)** - JILVANE ALVES PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0006978-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006978-5)** - ADEMIR INACIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 195/201, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 190, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7)** - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007279-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007279-6)** - FRANCISCA NEIDE LINO PEREIRA(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta homologada, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0008989-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008989-9)** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0009781-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009781-1)** - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0000080-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000080-5)** - OZANA APARECIDA TEIXEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação da AUTORA no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000801-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000801-4)** - MARIA DA GLORIA PEREIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001779-10.2010.403.6114** - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003414-26.2010.403.6114** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente regularize o autor sua petição de fls. 198/202 assinando-a, sob pena de desentranhamento da mesma. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

**0003938-23.2010.403.6114** - HILDEBERTO ALVES MONTEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0004234-45.2010.403.6114** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

**0004255-21.2010.403.6114** - ANTONIO EUSEBIO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0004395-55.2010.403.6114** - MARIA BARROSO DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de AGOSTO de 2011 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0004428-45.2010.403.6114** - CLAUDETE GEADA DEMARCHI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

**0004869-26.2010.403.6114** - WALDENIR RAMALHO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0004968-93.2010.403.6114** - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005035-58.2010.403.6114** - NEUZA MARIA CAYUELA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005111-82.2010.403.6114** - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005290-16.2010.403.6114** - RAIMUNDO MANOEL FLORES(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005513-66.2010.403.6114** - JANETE SPEHAR VISENTAINER(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Oficie-se à empregadora da autora (fls. 17/46) solicitando que aquela empresa informe a este juízo os valores das contribuições previdenciárias nos períodos de 08, 11 e 12/1994; 01/1995; 11/1995 a 04/1997 e 09/2000. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0005626-20.2010.403.6114** - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005713-73.2010.403.6114** - MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005944-03.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA E SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005958-84.2010.403.6114** - JOAO RAIMUNDO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOÃO RAIMUNDO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1998, época em que possuía 34 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que

permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de

custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0005993-44.2010.403.6114** - EDILEIDE MARROCOS DE MOURA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

**0006022-94.2010.403.6114** - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 71, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de AGOSTO de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0006102-58.2010.403.6114** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006246-32.2010.403.6114** - SEVERINO MAGALHAES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006267-08.2010.403.6114** - VILMA BRITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

**0006386-66.2010.403.6114** - VILMA MINUCCI DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

**0006512-19.2010.403.6114** - SOCORRO EVA DA CONCEICAO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006597-05.2010.403.6114** - OLDEMIR GUEDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006615-26.2010.403.6114** - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006641-24.2010.403.6114** - MARILENE BALESTRIN DE CAMARGO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006723-55.2010.403.6114** - VALDIR FERREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006817-03.2010.403.6114** - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor às fls. 74/82 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007176-50.2010.403.6114** - VALDINEIA APARECIDA BANDEIRA DOURADO(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007234-53.2010.403.6114** - LAERTE DOS SANTOS TIERNO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

**0007267-43.2010.403.6114** - JOSE PEDRO DA SILVA SEGUNDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

**0007435-45.2010.403.6114** - GILMAR GONCALVES RODRIGUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

**0007444-07.2010.403.6114** - JOSE CLAUDINO GUIMARAES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007557-58.2010.403.6114** - GILBERTO VIEIRA DA SILVA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Indefiro o pedido do autor de desentranhamento de documentos, uma vez que todos os documentos que

instruem a inicial são cópias simples. Aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007720-38.2010.403.6114** - MARIA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007755-95.2010.403.6114** - MARIA ESTELITA DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007809-61.2010.403.6114** - SOLANGE GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007810-46.2010.403.6114** - DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007819-08.2010.403.6114** - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007830-37.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007894-47.2010.403.6114** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007930-89.2010.403.6114** - PAULO BORGES REIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007945-58.2010.403.6114** - MARIA JOSE DA SILVA CONCEICAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007957-72.2010.403.6114** - JOSE LUCAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0008339-65.2010.403.6114** - CELIO GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0008373-40.2010.403.6114** - VALDA VIEIRA DOS SANTOS(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente intime-se o INSS do despacho de fls. 66, bem como vista dos documentos juntados às fls. 29/51.1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do

(a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sra. Neli Márcia Ferreira - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Intimem-se e cumpra-se.

**0008385-54.2010.403.6114** - RAIMUNDA GOMES DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0008862-77.2010.403.6114** - JUSCILENE CHAGAS DE SANTANA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0008892-15.2010.403.6114** - MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0009087-97.2010.403.6114** - NELY BARBOSA DE MOURA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000018-07.2011.403.6114** - SILVIA MINGUES VILLAS BOAS (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de AGOSTO de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0000657-25.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA CORDEIRO ALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de AGOSTO de 2011 às 12h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

**0000690-15.2011.403.6114 - ARACI SANTANA CELESTINO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de AGOSTO de 2011 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

**0001350-09.2011.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de AGOSTO de 2011 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará

responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0001523-33.2011.403.6114** - AILTON CESAR DOS ANJOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da carta de intimação negativa, proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente afim de que o mesmo compareça a perícia judicial anteriormente designada, informando este juízo no prazo de 10 (dez) dias, juntando ainda seu comprovante de endereço atualizado.Intime-se.

**0001557-08.2011.403.6114** - FRANCISCO RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001670-59.2011.403.6114** - CELIDA REGINA PEREIRA FERREIRA ALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora, documentalmente, o agravamento das lesões analisadas nos autos do processo nº 2009.61.14.006409-0, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

**0001817-85.2011.403.6114** - MARGARIDA AMORIM DE LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de OUTUBRO de 2011 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002087-12.2011.403.6114** - TEREZINHA VIRGILINA SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de AGOSTO de 2011 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002155-59.2011.403.6114** - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de AGOSTO de 2011 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002156-44.2011.403.6114** - RAQUEL DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor o despacho de fls. 22, juntando aos autos os documentos requeridos ou apresente cópia do efeito suspensivo de corrente do recurso interposto no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002302-85.2011.403.6114 - MIGUEL ARCANGELO CALSSAVARA(SP295819 - CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos (fls. 69/80).Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de AGOSTO de 2011 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002371-20.2011.403.6114 - SIMONE MARIA DE CARVALHO BRIANEZI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de AGOSTO de 2011 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0002629-30.2011.403.6114 - MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de AGOSTO de 2011 às 12h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20

(vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0002734-07.2011.403.6114 - APARECIDA RAMOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 17 de AGOSTO de 2011 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e/ou por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0002902-09.2011.403.6114 - ANDRE MAURO MASS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor a determinação de fls. 62 no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprove eventual efeito suspensivo do recurso interposto. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0003041-58.2011.403.6114 - EDUARDO VANDERLEI BRAGA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 53/54: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 52. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003414-89.2011.403.6114 - ROBERTO RUFFO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciente do Agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor o despacho de fls. 24, juntando aos autos os documentos/custas requeridas ou apresente cópia do efeito suspensivo de corrente do recurso interposto no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.



**0003421-81.2011.403.6114** - SANTINA ABRANTES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor o despacho de fls. 23, juntando aos autos os documentos requeridos ou apresente cópia do efeito suspensivo de corrente do recurso interposto no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003935-34.2011.403.6114** - IVANI RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 56/58 como aditamento à inicial. Pelo que se depreende da petição de fl. 56, o autor pretende que lhe seja pago o benefício de auxílio-doença acidentário cancelado em 23/02/2010 (fl. 57). Entretanto, este juízo não é competente para análise de pedidos que visem o restabelecimento, a concessão ou a manutenção de benefício de cunho acidentário. Esclareça o autor. Intime-se.

**0004060-02.2011.403.6114** - LEUDE FRANCISCA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora, documentalmente, o agravamento das lesões analisadas nos autos do processo nº 2009.61.14.002627-0, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0004064-39.2011.403.6114** - CELSO GRANADO PORFILIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo noticiado às fls. 24, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

**0004189-07.2011.403.6114** - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0050948-89.2007.403.6301 (fls. 62/76), por se tratar de pedidos distintos. pA Apresente o autor carta de concessão/memória de cálculo do benefício requerido na inicial. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

**0004655-98.2011.403.6114** - GABRIEL DA PAZ SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

**0004891-50.2011.403.6114** - RAIMUNDO PIO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista os autos de n. 0053288-98.2040.403.6301 (fls. 21/32) que tramita no JEF/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004892-35.2011.403.6114** - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0004893-20.2011.403.6114** - VALDECIR ABIRACHED(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

**0004898-42.2011.403.6114** - DATICLEA DE FRANCA SANTOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

**0004956-45.2011.403.6114** - LILIAN MARIA GOMES BRITO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, ou comprove com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizado, cite-se. Int.

**0005058-67.2011.403.6114** - MARIA IMACULADA DOMINGOS DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo noticiado às fls. 08, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

**0005072-51.2011.403.6114** - APARECIDO ALVES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo noticiado às fls. 24, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

**0005082-95.2011.403.6114** - VALDEMAR FINCO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo acima, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Emende ainda o autor sua petição inicial apresentando a carta de concessão/memória de cálculo e cópia da petição inicial para citação, de acordo com art. 282/283 do CPC.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0005099-34.2011.403.6114** - GUERINO TORQUATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº00010440320074036301, por se tratarem de pedidos distintos.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0005235-31.2011.403.6114** - JOSE OTAVIO RINALDI(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0005281-20.2011.403.6114** - ROBERTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizado, cite-se.Int.

**0005301-11.2011.403.6114** - SANDRA REGINA FAGERSTON(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo noticiado às fls. 13/14, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

**0005337-53.2011.403.6114** - JOAO BATISTA FAVARIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ser recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006455-98.2010.403.6114** - ANA DELFINA NERI RAMOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006644-76.2010.403.6114** - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0004049-70.2011.403.6114** - ESTEVAM DE SALLES(SP149872 - ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. ESTEVAM DE SALLES ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84). Juntada de ofício eletrônico do E.T.R.F da 3ª Região noticiando a interposição de Agravo de Instrumento e solicitando informações a este juízo (fls. 88/90). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo da análise dos documentos de fls. 21 e 23 que o autor busca com a presente ação o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Tratando-se de benefício de natureza acidentária (fls. 308), impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006739-14.2007.403.6114 (2007.61.14.006739-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-38.2000.403.6114 (2000.61.14.004283-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JURANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se expressamente o Embargado quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 125/126, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 123, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. 1,5 Intimem-se e cumpra-se.

**0007154-89.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096857-90.1999.403.0399 (1999.03.99.096857-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RANULFO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007723-90.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002437-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI

RIBEIRO DE MORAES) X LUCINEI VENCESLAU SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

**0000546-41.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000118-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM MARTINS NEVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP229166 - PATRICIA HARA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

**0000608-81.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054665-45.1999.403.0399 (1999.03.99.054665-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO SANCHEZ VELHO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

**0001098-06.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONILDA FLORENCIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

**0001145-77.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003027-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002630-15.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-30.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)

Traslade-se as devidas cópias para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Cumpra-se e int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001753-95.1999.403.6114 (1999.61.14.001753-4)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION-) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 284/291, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 282, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0007252-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007252-1)** - ADELINA AIDA X BRONIUS BUZINSKAS - ESPOLIO X CLODOBERTO FERREIRA LORENA X FUJIOSHI YOSHIZUKA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS SIGNORELLI X JOSE ARRIATE GARCIA - ESPOLIO X DIVA ARRETI ROCHA - HERDEIRA X JOSE OLIVEIRA DA ROCHA X PAULO KLINGER MARTELLA X RUBENS DE CAMPOS - ESPOLIO X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA X KIONA KUYAMA YOSHIZUKA - HERDEIRA X JONAS BUZINSKAS - ESPOLIO X ROSA MARLENE BUZINSKAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADELINA AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0055448-66.2001.403.0399 (2001.03.99.055448-1)** - ONOFRE FURLAN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ONOFRE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a determinação do E. TRF3ª Região (fls. 177/191), oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno dos valores depositados às fls. 160 através da RPV nº 201000051623 aos cofres públicos, tendo em vista a divergência no nº do CPF do autor noticiado às fls. 168/170. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0001337-59.2001.403.6114 (2001.61.14.001337-9)** - JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 506/507. Int.

**0001631-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001631-9)** - JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 428/434, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 426, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0002302-03.2002.403.6114 (2002.61.14.002302-0)** - MARIA SANCHES BATISTA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SANCHES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 105/110, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 96, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0004263-76.2002.403.6114 (2002.61.14.004263-3)** - MARIA DAS DORES SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DAS DORES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 151/156, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 149, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0004747-91.2002.403.6114 (2002.61.14.004747-3)** - MARIA ZUANASI GALVAO X MANOEL GALVAO - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ZUANASI GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 337, defiro o requerimento de habilitação da herdeira necessária: Maria Zuanasi Galvão, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Manoel Galvão - espólio e incluir a herdeira supra citada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 326. Cumpra-se. Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, aguarde-se em Secretaria seu pagamento. Int.

**0007644-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007644-1)** - MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK

BOTTION) X MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. I- Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados às fls. 179/213, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0007957-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007957-0)** - FRANCISCO ALBINO DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se com urgência o INSS sobre a petição de fls. 133/134, bem como para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, eventual descumprimento do v. Acórdão de fls. 50/57. Com o retorno dos autos, se em termos, dê-se vista ao autor. Tudo cumprido, venham os autos conclusos. INT.

**0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0)** - RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 281/287, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 279, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0001378-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001378-0)** - MARIA DIENE DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DIENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 243, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0001447-82.2006.403.6114 (2006.61.14.001447-3)** - FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 140/143, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 138, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0002026-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002026-6)** - MARIA HELENA EMIDIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA HELENA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 172/176, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 170, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0007095-43.2006.403.6114 (2006.61.14.007095-6)** - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 101/105, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 90, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos

àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0007541-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007541-3)** - ANTONIO GAGLIARDI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 254/257, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 250, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4)** - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 123/129, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 121, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0002790-79.2007.403.6114 (2007.61.14.002790-3)** - SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA LIMA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 139/143, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 137, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0005544-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005544-3)** - ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 187/190, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 185, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0007668-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007668-9)** - MERCE RACHEL OLIVATTI DE FRANCISCO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCE RACHEL OLIVATTI DE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 130/133, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 128, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0002167-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002167-0)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 77/82, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 75, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0002770-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002770-1)** - NEIDE STANCHI SEGANTIN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE STANCHI SEGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 107/112, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 105, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0002998-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002998-9)** - ANTONIO RUFINO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 103, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 105. Após, cumpra-se o despacho de fls. 104.

**0005332-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005332-3) - WALDIR PIRES (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 78/85, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 76, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0001728-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001728-1) - LUCIA GRILLO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresentem as partes dos documentos requeridos pelo Contador Judicial, a fim de cumprimento do determinado às fls. 116. Com a juntada, retornem os autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0005250-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005250-5) - JUSCIEUX MOURA DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCIEUX MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 91/94, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 89, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0006480-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006480-5) - EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 105/107, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 98, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005988-27.2007.403.6114 (2007.61.14.005988-6) - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação em danos materiais e morais decorrentes do saque fraudulento efetuado na conta de FGTS de sua titularidade aos 04/03/1994, no importe de CR\$ 4.835,19. Postula a condenação na restituição pelo saque indevido realizado, bem como pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 05/23). Decisão de fls. 25/27 declinou da competência para processo e julgamento da causa em favor desta Justiça Federal de São Bernardo do Campo, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 31. A CEF apresentou contestação às fls. 38/48, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a liberação dos valores se deu mediante apresentação de documentos pessoais da autora. Réplica juntada às fls. 55/57. Juntada de documentos pela CEF às fls. 61/64, com manifestação da autora de fl. 68. Em decisão de fl. 70 a CEF foi intimada a trazer os originais dos documentos, bem como restou determinada a nomeação de perito para a produção de exame grafotécnico. Manifestação da CEF de fls. 78/80. Decisão de fl. 81 intimou a autora a carrear aos autos documentos com assinatura sua no período próximo ao do saque contestado, o que se deu às fls. 82/85. Laudo pericial juntado às fls. 90/101, com manifestação das partes de fls. 108 e 112/114. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento da fraude perpetrada em desfavor da mesma, com as decorrências jurídicas em termos de responsabilidade civil da ré em indenizar pelos danos materiais e morais sofridos. A fraude alegada diz respeito a saque fraudulento de valor depositado em conta de FGTS em nome da autora aos 04/03/1994, na quantia de CR\$ 4.835,19, em valores originários. A CEF, por seu turno, alega que os saques foram realizados de forma legal e legítima. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento



volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despcienda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, houve a juntada de documentos comprobatórios do saque realizado no dia 04/03/1994 (vide fls. 17, 23 e 61/64). Quanto à ilicitude em si, é fato que o laudo técnico pericial grafotécnico (fls. 90/101) foi categórico ao afirmar, em sede de conclusão, que Este profissional, em razão das diferenças apontadas, conclui que - mesmo considerando a falta de outros e melhores elementos - há muitos e fortes indícios, para se colocar dúvida sobre a autenticidade da assinatura aposta no documento de fl. 17. E, por se tratar de auxiliar de confiança deste juízo (arts. 139 e 145, do CPC), deve se dar crédito às conclusões lançadas no corpo do laudo pericial, sendo de rigor, pois, a constatação de ocorrência de fraude quanto ao levantamento do montante apontado nos documentos de fls. 17, 23 e 61/64. Aliás, e como complementação da prova pericial produzida nos autos, verifico que a assinatura da autora fraudada nos documentos de fls. 17 e 62/64 padece de erro grosseiro, qual seja, a não utilização da partícula de entre os nomes Helena e Araújo, característica individualizadora e caracterizadora da assinatura autêntica, conforme verifico dos documentos juntados pela autora às fls. 08, 10, 14, 15, 84 e 85. Em assim sendo, tenho que as provas pericial e documental produzidas nos autos demonstram de forma cabal e profunda a fraude perpetrada por terceiros em prejuízo ao patrimônio da autora, evidenciando a ilicitude da conduta. Quanto aonexo causal, tenho por demonstrado que a CEF teve conhecimento dos saques pretendidos, recebendo a documentação necessária a tanto (fls. 17, 23 e 61/64), aliás, o que nada mais representa do que a operacionalização de seu papel de agente operador do sistema (art. 4º, da lei n. 8036/90). E, dentre as responsabilidades e deveres da CEF, na qualidade de agente operador, estão inseridas as de: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; (...) V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS. Portanto, a CEF possui dever legal de controlar tais contas em termos de regularidade, devendo tomar todas as medidas de controle e segurança necessárias ao impedimento das fraudes. E isso inclui indubitavelmente a verificação da autenticidade das assinaturas apostas nos documentos de autorização dos saques de valores a título de FGTS das contas vinculadas de cada trabalhador. No caso dos autos, a omissão da CEF restou evidente, devendo responder pelos prejuízos ocasionados à autora, sob a modalidade de culpa in vigilando. Caracterizado, pois, também o elemento subjetivo. Resta apenas a comprovação dos danos, evidentes nos autos em face da comprovação do saque irregular realizado com êxito (vide fls. 17, 23 e 61/64). Em assim sendo, tenho ser o caso de condenação da CEF no ressarcimento dos danos materiais sofridos, na esteira, ademais, de nossos Tribunais Pátrios: Processo AC 200039000040456AC - APELAÇÃO CIVEL - 200039000040456 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 08/10/2010 PAGINA: 151 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa FGTS. LIBERAÇÃO DE FGTS A TERCEIRO NÃO AUTORIZADO. FRAUDE. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA EM TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DEVER DE VIGILÂNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SOBRE AS CONTAS VINCULADAS. IMPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA O AUTOR. 1. Conforme constatado pelos Laudos de Exame Documentoscópicos - grafotécnicos elaborados pela Caixa Econômica Federal e pelo Departamento de Polícia Federal, restou atestada a inautenticidade da assinatura aposta no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho utilizado para subtração do saldo de FGTS do autor, evidenciando que o saque se deu mediante artifício ilícito perpetrado por terceiro, não sendo correto que o trabalhador suporte o prejuízo, já que a guarda dos valores estava confiada à Caixa Econômica Federal, por disposição legal. 2. A liberação do saldo da conta vinculada a terceiro não autorizado ocorreu por falta das cautelas necessária por parte da CEF, em seu dever de vigilância, devendo a ré, destarte, ser responsabilizada pelo desfalque patrimonial experimentado pelo autor. 3. A circunstância da duplicidade de documentos de identidade civil do autor possui natureza periférica e acidental, pois o RG utilizado no saque não possuía nenhum dos números apontados. 4. Há no nosso ordenamento jurídico a separação das responsabilidades civis, administrativas e criminais, mesmo que tais responsabilidades emanem do mesmo ato. Dessa forma, não poderia o julgador ficar adstrito à conclusão do Inquérito Policial para que fosse proferida a sentença de mérito ora atacada. Ademais, restou ainda comprovada a inexistência de ação penal intentada contra qualquer pessoa, muito menos em face do Autor, ora apelado. 5. Apelação da CEF não provida. Data da Decisão 29/09/2010 Data da Publicação 08/10/2010 Processo AC 200202010039987AC - APELAÇÃO CIVEL - 280031 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 20/06/2006 - Página: 206 Decisão Por maioria, deu-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator, vencida, em parte, a Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima no tocante ao valor fixado. Ementa DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE EM CONTA DO FGTS DO AUTOR MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. INEFICIÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1) A fraude ocorrida na conta fundiária do autor se deu em função da ineficiência dos serviços prestados pela instituição financeira, que não teve o zelo necessário ao liberar o referido saldo. Acresce que a conferência de assinaturas faz parte da rotina bancária, não sendo razoável que, por falha da ré, o autor tenha passado pelo constrangimento de ver zerado o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, após tantos anos de espera, sendo certo que a falsidade da assinatura era perceptível a olho nu, tamanha a discrepância entre elas. 2) Apelação do autor provida, para condenar a CEF, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento. Data da Decisão 06/04/2005 Data da Publicação 20/06/2006 Já no tocante aos danos morais alegados, tenho que restou comprovada nos autos a negligência indevida da ré ao deixar de promover os devidos cuidados no tocante à verificação da autenticidade das assinaturas

apresentadas na autorização para saques do FGTS, com flagrantes prejuízos à esfera patrimonial da autora. E, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais Pátrios, a conduta ilegal praticada pela CEF e que perdurou durante vários anos, além da sua conduta omissa no tocante à apuração dos graves fatos levados a seu conhecimento pela autora, é caracterizadora de lesão à moral, portanto, com a necessária indenização pelos danos ocasionados: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA PARA CONSECUÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - FACILITAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO DESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, em situações análogas, observa-se que o valor arbitrado pelas Instâncias ordinárias, ainda que se admitisse, ad argumentandum, a tese de culpa concorrente da vítima, não se revela exorbitante a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal; II - Restou comprovado nos autos que a recorrente não procedeu à qualquer procedimento de cautela para a consecução do contrato de cartão de crédito, de forma a propiciar ou mesmo facilitar a ação de terceiro-fraudador; III - Recurso não conhecido. (REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008) Processo AC 200037000011122AC - APELAÇÃO CIVEL - 200037000011122 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 16/10/2009 PAGINA: 340 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da CEF. Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO. CONTA VINCULADA DE FGTS. ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO NECESSÁRIA. DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA. 1. A prévia instauração do procedimento administrativo não é necessária para a propositura da ação, em face da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). 2. Fraude contra o patrimônio de uma pessoa é causa suficiente para gerar transtornos de ordem moral. 3. Apelação do autor provida para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, acrescidos de correção monetária, que correm da data do julgamento por este Tribunal, mais juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo código civil, e 1% ao mês, após sua vigência, a contar da citação. 4. Apelação da CEF não provida. Data da Decisão 21/09/2009 Data da Publicação 16/10/2009 Processo EINF 200271040019823 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte D.E. 08/05/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FGTS. SAQUE INDEVIDO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DE TITULARIDADE DO AUTOR. FRAUDE. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. Caso em que o arbitramento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 6.000,00, afigura-se judicioso e adequado. Data da Decisão 30/04/2009 Data da Publicação 08/05/2009 Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pelos autores de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pelo saque indevidamente realizado, bem como seu baixíssimo valor, fixo os danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de danos materiais e morais nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a CEF: i) a título de danos materiais, na restituição dos valores indevidamente sacados da conta de FGTS da autora conforme comprovado às fls. 17, 23 e 61/64 dos autos; ii) a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sobre o montante apurado a título de saque indevido (=dano material), deverá incidir correção monetária e juros pelos mesmos critérios utilizados para os depósitos de FGTS. Sobre o montante apurado a título de danos morais deverá incidir correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), desde a data da sentença. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

**0001190-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001190-6) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural. Juntou documentos (fls. 08/50). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/72), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 76/83. Deferida a oitiva de testemunhas conforme decisão de fl. 84. Ouvidas as testemunhas às fls. 104, 105 e 106. Interposto agravo retido pela autora às fls. 111/113, com contra minuta juntada às fls. 128/129. Alegações finais às fls. 114/122 e 126/127. É o relatório. Decido. DO PERÍODO RURAL: Busca a autora o reconhecimento do período

laborado na condição de lavradora entre 13/07/1960 a 30/12/1978. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos a autora carreu aos autos: i) declaração de atividade rural do sindicato, datada de 2009 (fl. 33); ii) certidão do imóvel rural, datada de 1957, em nome de terceiro (fls. 34 e 36); iii) certificado de cadastro de imóvel rural, datado do período 2003/2005 (fl. 35); iv) declaração de testemunha, datada de 2009 (fl. 37).Assim é que, tendo em vista as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, verifico que os documentos apresentados pela autora são todos extemporâneos ao período que a mesma busca comprovar como laborado na condição de rurícola.Não se prestam, pois, à comprovação do início de prova material exigido em lei para reconhecimento do labor rurícola. Em assim sendo, deixo de reconhecer o alegado período rural laborado.Escorreita, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004737-66.2010.403.6114 - PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.A autora ajuizou a presente ação objetivando e) Julgar procedente a presente ação, declarando o direito da Autora ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório que foram efetuados os pagamento (sic) no período de 1987 a 1993 (3ª conversão), com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação com todos os expurgos, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência pacificada no STJ, até a sua efetiva restituição; f) Como consequência dos pedidos acima, determinar que a ELETROBRÁS modifique em seus registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório, em que é titular a Autora, os créditos desta, contemplando, desta forma, a integral correção dos valores pagos desde a data do pagamento das faturas de energias elétricas; g) Condenar as Rés aos pagamento dos juros de 6% (seis por cento) contados desde a data dos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença, dos quais devem ser descontados os valores já pagos pela ELETROBRÁS.Para tanto, aduziu ofensa ao art. 2º, da lei n. 5073/66 na forma pela qual a co-ré Eletrobrás estaria atualizando os valores devidos a título de devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sem incidência de correção monetária no primeiro e último anos do prazo legal para a devolução, com evidentes prejuízos à autora.Ademais, aventou ofensa aos primados da propriedade, do não confisco e da razoabilidade, pugnando pela correção monetária integral dos valores, com reflexos no tocante ao pagamento dos juros.Determinada a emenda da exordial à fl. 55, cumprida às fls. 57/63 e 65/66.Contestação da União Federal de fls. 74/94, aduzindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ausência de prova do alegado e ilegitimidade passiva, preliminar de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pleito em face da aplicação do primado da legalidade.Contestação da coré Eletrobrás de fls. 95/134, aventando preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, ausência de documentação indispensável ao ajuizamento da ação e de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido também em razão da aplicação do primado da legalidade, observando-se os critérios de correção monetária expressos na legislação de regência da matéria. Juntou documentos de fls. 135/154.Réplica da autora de fls. 160/173 rechaçando as preliminares levantadas pelas rés, com documentos de fls. 174/211.Manifestação das partes em sede de provas às fls. 212 e 213/214. É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (art. 330, I, do CPC).I - Preliminares:Rechaço as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, todas levantadas pela União Federal e Eletrobrás, na medida em que, por se tratar de ação declaratória, na qual a autora buscou demonstrar e apresentar as razões de fato e de direito (=causa de pedir) pelas quais acredita que a forma de correção monetária empreendida pela co-ré Eletrobrás lhe gerou prejuízos, ao menos em termos hipotéticos restaram preenchidos os requisitos inculpidos nos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil, a ensejar uma análise de mérito da demanda.Pelas mesmas razões, e conforme reconhecido pela própria Eletrobrás em contestação, por ter a autora direito a ações no período entre 1987 e 1993, resta patente sua legitimidade ativa.No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, é certo que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça considera a mesma parte legítima para figurar na ação, verbis:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - TESE NÃO PREQUESTIONADA: SÚMULA 211/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - RESPS 1.003.955/RS E 1.028.592/RS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC -

INTERESSE DE AGIR DOS CONTRIBUINTES - CRÉDITOS VERTIDOS ENTRE 1987 E 1993 - APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO.(...)9. A União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62.Precedentes do STJ.10. Recursos especiais conhecidos em parte e parcialmente providos.(REsp 857.060/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010)II - Preliminar de mérito da prescrição:No concernente à preliminar de mérito da prescrição, levantada pelas rés, deixo desde já salientado que a devolução dos valores, embora não se revista da natureza jurídica tributária posto não se enquadrar no conceito de tributo prescrito pelo art. 3º, do Código Tributário Nacional, como norma geral em matéria de legislação tributária (art. 146, III, a, da CF/88), inegavelmente reveste-se da qualidade de relação jurídica de direito público ou, mais precisamente, de direito administrativo, na medida em que se trata de devolução de valores pelo Estado, e mediante a utilização de recursos públicos disciplinados pela lei orçamentária (lei n. 4320/64).Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal fixado pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, editado com arrimo na Constituição Federal então vigente, a contar do transcurso do prazo legal vintenário para a devolução dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, previsto na legislação de regência da exação (art. 2º, par. único, da lei n. 5073/66; ou seja, tese dos 20+5 anos, a contar do pagamento da exação).Aliás, este foi o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA COM REFLEXO NOS JUROS, A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO. PRECEDENTE NO RECURSO REPETITIVO 1.028.592/RS, JULGADO EM 12.8.2009. ART. 543-C, 7º, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ANTERIORES À TERCEIRA ASSEMBLEIA PRESCRITOS. TERCEIRA ASSEMBLEIA. FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO. REVISÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)4. A prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1 do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor).(...)9. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido e agravo regimental da ELETROBRAS improvido.(AgRg no REsp 904.161/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)Sucede que, consoante muito bem observado pela coré Eletrobrás, havia expresso autorizativo legal no sentido de se promover a conversão antecipada do montante recolhido em ações da própria sociedade de economia mista, via Assembléias Gerais convocadas pela mesma, o que se deu efetivamente no caso das: i) 142ª AGE, realizada em 28.04.2005 e onde restou deliberada a conversão em ações relativa aos valores recolhidos entre 1988 a 2004; ii) 82ª AGE, realizada em 26.04.1990 e onde restou deliberada a conversão em ações relativa aos valores recolhidos entre 1986 e 1987; iii) 72ª AGE, realizada em 20.04.1988 e onde restou deliberada a conversão em ações relativa aos valores recolhidos entre 1978 e 1985.Nestes casos, com a antecipação da devolução dos valores recolhidos mediante a conversão em ações da Eletrobrás, por evidente que o termo a quo do cômputo do prazo prescricional quinquenal também foi antecipado, exatamente para a data em que celebradas as aludidas Assembléias Gerais Extraordinárias, nas quais deliberou-se pela antecipação e forma de operacionalização da mesma, surgindo a partir daí a resistência à pretensão ora formulada pela autora.Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSEMBLEIA DE CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS submetidos ao rito dos recursos repetitivos, com rejeição dos embargos de declaração em 24.3.2010, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.2. Na ocasião ficou sedimentado que o termo inicial da prescrição quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs.3. Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi ajuizada em 2006, encontram-se prescritas as pretensões de recebimento de correção monetária sobre o principal e sobre os juros remuneratórios, relativamente aos créditos convertidos em ações em data anterior à 3ª conversão, porque decorridos mais de cinco anos (Súmula 85/STJ).(...)7. Revela-se extemporâneo o agravo regimental da Fazenda Nacional, pois interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não reiterado ou ratificado no devido prazo recursal.Agravo regimental de MOVEIS ERWIN BUTZKE LTDA. provido; agravo regimental da ELETROBRAS improvido, e agravo regimental da FAZENDA NACIONAL não conhecido.(AgRg nos EDcl no REsp 1100170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, onde o pleito formulado pela autora ficou circunscrito aos créditos relacionados ao período entre 1987 e 1993, ou seja, objeto de conversão antecipada por meio da 142ª AGE, realizada aos 28.04.2005, tenho ser de rigor a decretação da prescrição quinquenal, visto que a demanda somente foi distribuída em 29.06.2010, portanto, posteriormente ao decurso do prazo prescricional.Dispositivo:Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal no caso em tela, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorária, fixada consoante o art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser rateado em igual proporção em favor de

cada ré, tendo em vista o grau de zelo dos causídicos das rés, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e a complexidade da causa. Tal verba deverá ser corrigida consoante o Provimento COGE n. 64/05. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0005058-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 87/91 em face da r. sentença de fls. 83/84 alegando obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a MM.<sup>a</sup> Juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual, atento ao disposto no art. 132, do Código de Processo Civil, passo à análise do recurso interposto. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer, ainda, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0005864-39.2010.403.6114 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. LUIZ ALVES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91 aduzindo encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 42/48). Juntou documento (fls. 49/50). Designada perícia médica, com a apresentação do laudo (fls. 62/78), as partes se manifestaram às fls. 83 (INSS) e 84/85 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 15/04/2011 (fls. 62/78), pela qual se constatou a capacidade do autor, informando às fls. 64, que somente no período de 04/02/2009 a 05/07/2009 apresentou o autor incapacidade total e temporária, requisitos ensejadores do auxílio-doença apenas neste período. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor, devendo, porém, o INSS ser condenado no pagamento de auxílio-doença no período de 04/02/2009 a 05/07/2009, conforme acima exposto. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUIZ ALVES DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS no pagamento do auxílio-doença no período de 04/02/2009 a 05/07/2009 (fls. 64), restando no mais, improcedente a ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**0007623-38.2010.403.6114 - JOSE RIBAMAR FARIAS X RAIMUNDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO RODRIGUE X OSMAR PESTANA X RICARDO CAVICHIOLLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 107/108 em face da r. sentença de fls. 104/108 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. Para a efetiva comprovação da limitação do benefício pelo teto, faz-se necessária a apresentação da carta de concessão com a memória de cálculo, não tendo o Sr. José Ribamar de Farias se desincumbido de trazer esta prova. A alegação de que o réu não fornece o documento cai por terra se observarmos que os demais autores deste feito juntaram aos autos o referido documento. Entretanto, para não prejudicar hipossuficiente, este juízo consultou o setor de cálculos e liquidação, obtendo a informação de que o teto, para a competência 11/1995 era de R\$ 832,66. Assim, excepcionalmente, acolho os embargos de declaração, retificando sentença anteriormente proferida, a qual passa a ter a seguinte redação: (...) Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor dos autores as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores José Ribamar Farias, Raimundo Barbosa, Carlos Alberto Esteves, Osmar Pestana e Ricardo Cavichioli, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. (...) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar como co-autor o Sr. CARLOS ALBERTO ESTEVES, conforme documentos de fl. 21. P. R. I.

**0007640-74.2010.403.6114 - JOSE ABRANTES DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 69/72 em face da r. sentença de fls. 64/66 alegando obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a MM.<sup>a</sup> Juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual, atento ao disposto no art. 132, do Código de Processo Civil, passo à análise do recurso interposto. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer, ainda, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0007757-65.2010.403.6114 - NIVALDO ANTONIO DEFAVARI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 20/41). Sentença de fls. 49 e verso extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido subsidiário do autor (devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias após sua aposentadoria). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 52/63), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Juntou documentos de fls. 64/66. Réplica juntada às fls. 71/79. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A questão ora suscitada diz respeito à concessão de novo benefício e não a revisão daquela aposentadoria anteriormente concedida ao autor. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192).Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)A

desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação



anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0007837-29.2010.403.6114 - JOSE GERALDO DE MOURA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 10/32). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 38/55) aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e

prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 56/60. Réplica do autor de fls. 64/69. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a preliminar de prescrição tendo em vista que o benefício foi concedido em dezembro de 2007 e a propositura desta ação deu-se em 18/11/2010. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. **MÉRITO:** Não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos envolve, pelo menos em um primeiro momento, o entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Logicamente que a tese acima somente aproveita aos benefícios concedidos até dezembro de 2003, data do advento da EC 40/2003, não se aplicando, portanto, ao benefício do autor, concedido em dezembro de 2007. **Dispositivo:** Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008048-65.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 74/78 em face da r. sentença de fls. 69/71 alegando obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0008997-89.2010.403.6114 - VALMIR APARECIDO MANTOVANI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 08/14. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/138), onde alegou

as preliminares de falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 35/39. Réplica de fls. 46/49. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa foi aos 27/03/1998, com início de pagamento em 04/1998 (fls. 11). Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/05/1998, verifico que em 05/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 16/12/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009003-96.2010.403.6114** - ARLINDO ALVARES MANOEL X BENEDITO CAIRES X CARLOS ANDRE SANCHES X EDVALDO ALVES DA ROCHA X GERALDO ANTONIO RIBEIRO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista que a tese trazida para discussão pelos autores somente aproveita àqueles em que a RMI restou fixada acima do teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário, traga o co autor Geraldo Antonio Ribeiro aos autos os documentos comprobatórios de sua inserção em tal situação fática, notadamente a carta de concessão e memória de cálculo do benefício, em 10 (dez) dias, como ônus da prova a ele incumbido pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0009004-81.2010.403.6114** - MAURICIO BOTONI X MAURO PINTO DE CARVALHO X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X NELSON DE SALVI X WILSON OLLO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista que a tese trazida para discussão pelos autores somente aproveita àqueles em que a RMI restou fixada acima do teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário, traga o co autor Nelson de Salvi aos autos os documentos comprobatórios de sua inserção em tal situação fática, notadamente a carta de concessão e memória de cálculo do benefício, em 10 (dez) dias, como ônus da prova a ele incumbido pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0009048-03.2010.403.6114** - ANTONIO CAMPIOTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para CONDENAR o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 17/12/2005. Em face de sucumbência, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção que goza no tocante as custas e despesas processuais, fixada, moderadamente tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009055-92.2010.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO SABINO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 08/15). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 24/55) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls.

58/64. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 17/12/2005. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição, foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 13/14. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do autor, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido ao autor. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 17/12/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009085-30.2010.403.6114 - JOSE MARTILIANO GOMES(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício de auxílio doença concedido administrativamente aos 05/08/2005, para que se afaste a aplicação da malfadada Medida Provisória n. 242, de 24/03/2005, com o cálculo da RMI do benefício mediante a utilização dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição apurados nos termos da regra de transição inculpada pela lei n. 9876/99. Juntou documentos (fls. 07/23). Determinada a emenda da exordial à fl. 26, cumprida às fls. 30/34. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/39), onde pugnou pela preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que o INSS já realizou o cálculo da RMI do benefício do autor nos exatos moldes do ora requerido. Réplica juntada às fls. 51/53. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 17/12/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Mérito: Busca o autor o recálculo da RMI do benefício de auxílio doença concedido aos 05/08/2005, ao argumento de que teria sido utilizada a regra da malfadada MP n. 242, de 24/03/2005. Logo, teria direito à aplicação da regra do artigo 29, da lei n. 8213/91, que assegura o cálculo da RMI mediante a utilização dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição apurados no período básico de cálculo. Porém, compulsando os autos, notadamente a carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido na seara administrativa (fls. 31/34), resta cristalino, flagrante, evidente que o INSS calculou a RMI do benefício exatamente da forma ora requerida, qual seja, mediante utilização dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição (=64 competências) apurados no período básico de cálculo (= 81 competências). Ou seja, o INSS em nenhum momento utilizou o regramento advindo por meio da Medida Provisória n. 242, de 24/03/2005, aliás, nada mais natural, até mesmo porque houve expressa rejeição aos termos da aludida MP por meio do Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal n. 01, de 2005, publicado aos 21/07/2005, portanto, antes da concessão do benefício ao autor. Assim, a verdade é que o causídico do autor demonstra profundo desconhecimento do Ordenamento Jurídico Pátrio, além das regras mais básicas de hermenêutica jurídica, o que configura infração disciplinar a ser apurada pela via competente, qual seja, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, a qual deverá ser oficiada com cópia integral destes autos para que adote as providências cabíveis que o caso requer. Outrossim, configurada a hipótese de litigância de má fé prescrita pelo artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, razão pela qual fixo multa em favor da executada no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 18, caput, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Manifestamente improcedente, pois, o pedido formulado, posto que já observado pelo INSS quando da concessão do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Configurada a hipótese de litigância de má fé prescrita pelo artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, razão pela qual fixo multa em favor da executada no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 18, caput, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, nos termos da fundamentação supra.

**0000003-38.2011.403.6114 - AMARO JULIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.pa 1,5 Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele. Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 17/26). Determinada a emenda da exordial (fl. 29), cumprida às fls. 31/32. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 36/71) aduzindo as preliminares de mérito da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 75/83. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo

somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente em sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 07/01/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Mérito: Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu equilíbrio financeiro (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98). Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, 1; 21, 1º e 28, 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, s 2º e 4º; 33 e 41-A, 1º, da lei n. 8213/91. Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999(...) Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). (...) Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 (...) Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios). E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, 3º, da CF/88 e artigos 20, 1; 21, 1º e 28, 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, s 2º e 4º; 33 e 41-A, 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91). Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso: AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011 EMENT VOL-02478-01 PP-00183 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011. Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si. É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condono a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios,

consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000573-24.2011.403.6114 - AMARO JULIO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 83/87 em face da r. sentença de fls. 66/68 alegando obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a MM.ª Juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual, atento ao disposto no art. 132, do Código de Processo Civil, passo à análise do recurso interposto. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer, ainda, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0000982-97.2011.403.6114 - JOAQUIM COELHO DE SOUZA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição levando em conta as atividades especiais desempenhadas e sua conversão em tempo comum. Juntou documentos (fls. 12/118). Indeferida a tutela postulada à fl. 121. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 124/133), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 134/237. Réplica às fls. 241/248. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual



subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliente que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3  
CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação  
do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos  
termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a  
Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e  
denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte  
integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA  
POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA  
DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO.  
POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A  
legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos  
itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando  
os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de  
14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico  
previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de  
acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente  
previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social  
de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a  
especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.  
VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a  
fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32  
anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido.Data da Decisão26/10/2009Data da  
Publicação24/11/2009Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME  
NECESSÁRIORelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA  
TURMAFonteD.E. 14/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a  
Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS,  
dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do  
benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente  
julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL  
PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE  
APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1.  
Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o  
direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico  
previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de  
comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício  
de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser  
reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de  
tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial,  
independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos  
nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor  
do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão  
de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física  
especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º  
8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por  
cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8.  
Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se  
tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença  
stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data  
da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144 Quanto  
aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente  
computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao  
longo de cada período (perfis profissiográficos profissionais, respectivamente, de fls. 48 e 49), bem como inseridos  
acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o  
tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa  
(vide fls. 55/57), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição (planilha  
anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de  
concessão de aposentadoria integral.Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n.  
20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi  
fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo  
(01/06/2010, fl. 17), quarenta e oito anos de idade (nascido em 29/11/1961, conforme fl. 13), razão pela não qual faz jus  
à percepção do benefício.Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer os períodos especiais  
postulados.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOAQUIM

COELHO DE SOUZA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 11/05/1982 a 18/06/1987 e 26/10/1987 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-68.2011.403.6114 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 74/78 em face da r. sentença de fls. 69/71 alegando obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a MM.<sup>a</sup> Juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual, atento ao disposto no art. 132, do Código de Processo Civil, passo à análise do recurso interposto. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer, ainda, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0001314-64.2011.403.6114 - ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS X GERALDINO JOAO DA SILVA X JOSE MAURICIO TORRES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 07/32). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 46/57) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Réplica dos autores de fls. 61/65. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 22/02/2006. MÉRITO: Inicialmente, tenho que somente os seguintes co autores comprovaram que os respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo juntadas da seguinte forma: i) Abdias (fls. 12/13) e, ii) Geraldino (fls. 20/21). Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário aos postulados pelos aludidos co autores, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da

legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor dos co autores Abdias e Geraldino as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Quanto ao co autor José Maurício (fls. 27), a cartas de concessão/memória de cálculo juntada aos autos dá conta de que o benefício concedido não teve a RMI limitada no teto vigente à época, razão pela qual o pleito formulado improcede de plano. Dispositivo: Diante de todo o exposto: i) julgo improcedente o pedido formulado pelo co autor José Maurício Torres, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o co autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica o mesmo isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. ii) julgo procedentes os pedidos formulados pelos co autores Abdias Moreira dos Santos e Geraldino João da Silva, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 22/02/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar os benefícios dos co autores Abdias Moreira dos Santos e Geraldino João da Silva, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001367-45.2011.403.6114** - ANTONIO RODRIGUES SOARES FILHO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 09/30). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 34/44) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 45/52. Réplica do autor de fls. 55/56. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 24/02/2006. A preliminar de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele

será analisada. **MÉRITO:** Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição, foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 14/15. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO

**EXTRAORDINÁRIO** Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. **Dispositivo:** Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do autor, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido ao autor. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 24/02/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001521-63.2011.403.6114 - ANTONIO SOLIMAR BARROS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, baixando em diligência. Oficie-se a ex empregadora Prestaservice Serviços Empresariais Ltda. no endereço declinado às fls. 25, 89 e 129 para que traga aos autos a relação dos salários de contribuição no período em que o autor nela laborou (30/01/1995 a 30/06/1998), bem como para que informe se procedeu aos recolhimentos previdenciários, trazendo os competentes comprovantes. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como de instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal). Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos a documentação que possui para comprovação dos salários de contribuição alegados, como ônus da prova a si imposto pelo artigo 333, inciso I, do CPC. Com as respostas, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos ao final. Intimem-se.

**0001543-24.2011.403.6114 - ROSALVO SILVA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a ré na revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente, com a aplicação do IRSM em janeiro/fevereiro de 1994. Juntou documentos de fls. 07/12. Apontada eventual prevenção à fl. 13, rechaçada pela decisão de fl. 66. Em contestação de fls. 19/32 o INSS pugnou pelas preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu o julgamento de improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Após todo o processado, verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento deste mesmo índice no bojo dos processos n. 2003.61.14.001618-3, que tramitou perante a 3ª Vara local e nº 0003033-18.2010.403.6114, cujo trâmite deu-se nesta 2ª Vara. Lamentavelmente, em uma primeira análise, superficial, não foi detectada a existência de identidade entre os feitos, razão pela qual o presente feito prosseguiu, conforme decisão de fl. 66. E, consultando o sistema informatizado (doc. anexo), verifico que os autos já foram remetidos ao arquivo, portanto, com o trânsito em julgado da decisão de mérito exarada nos autos nº 2003.61.14.001618-3, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. Tanto nestes autos, quanto nos feitos acima mencionados o autor foi assistido pelo mesmo escritório de advocacia. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 66). Condene o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa, em decorrência da propositura, pela terceira vez, de ação idêntica, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária. Outrossim, oficie-se à OAB, comunicando o ocorrido, para as providências devidas. P.R.I.

**0001691-35.2011.403.6114 - FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de período laborado como rural. Juntou documentos (fls. 21/92). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 97/123), pleiteando a improcedência do pedido. Certidão de decurso de prazo para manifestação do autor em sede de provas à fl. 127. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUIDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n.

8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser o atualmente vigente (1,4 no caso dos homens) em cumprimento ao primado da proporcionalidade, uma vez que a aposentadoria integral atualmente se dá somente após o cumprimento dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse sentido (=conversão após 1998 e aplicação do fator de 1,4), colaciono recente precedente erigido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência,

tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por



cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais aqueles até 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (perfis profissionais profissiográficos, respectivamente, de fls. 44/45, 46, 47/49 e 50/51), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 52). 2 - DO TEMPO RURAL: Outrossim, busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 09/10/1969 e 01/09/1976. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 2002 (fls. 36/37); ii) certidão de casamento, sem data (fl. 34). Assim é que, tendo em vista as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, verifico que os documentos apresentados pelo autor são todos ou extemporâneos aos períodos que o autor busca comprovar como laborados na condição de rurícola ou não fazem constar a data em que emitidos. Não se prestam, pois, à comprovação do início de prova material exigido em lei para reconhecimento do labor rurícola. Em assim sendo, deixo de reconhecer o alegado período rural laborado. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora parcialmente reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 83/86), chega-se a 28 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente os períodos especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO ASSIS DE LIMA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividades especiais os períodos laborados entre 09/11/1982 a 18/08/1986, 22/09/1986 a 01/02/1988, 30/08/1993 a 05/12/1996 e 03/02/1997 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001892-27.2011.403.6114 - DIRCEU FANCO DE SOUZA (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 08/114. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 119/138), onde alegou as preliminares de falta de interesse de agir e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 139/141. Réplica de fls. 145/147. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa foi aos 31/07/2000, com início de pagamento em 01/2001 (fls. 11 verso). Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/02/2001, verifico que em 01/02/2011 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 23/03/2011, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para regularização nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002109-70.2011.403.6114** - YARA PINNA(SP100425 - MARCIA APARECIDA SALVADOR ANDRADE) X MARINHA DO BRASIL

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação buscando reparação de danos morais e patrimoniais decorrente de crime cometido por oficial da Marinha do Brasil. Às fls. 40, foi intimada a aditar a petição inicial. A autora peticionou, porém não regularizou o pólo passivo da presente ação (fls. 42/46). Assim, face a falta de condição da ação caracterizada pela ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários ante a ausência de citação da ré. Publique-se, registre-se e intímese;

**0005181-65.2011.403.6114** - ALFREDO CAPITANIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA. ALFREDO CAPITÂNIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações percebidas pelos trabalhos desempenhados na condição de empregado anteriormente à obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Juntou documentos de fls. 10/98. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº . 0058950-03.2077.611.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: JOSE CARLOS DE SERIQUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações percebidas pelos trabalhos desempenhados na condição de empregado posteriormente à obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Juntou documentos de fls. 12/31. Decisão de fl. 42 determinou a retificação do pólo passivo para inclusão da União Federal. Contestação da UF de fls. 51/57, onde se postulou o julgamento de improcedência da ação. Réplica do autor de fls. 60/63. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao mérito, tenho que o pleito formulado afigura-se improcedente. Isso porque de há muito já restou pacificado pelo Pretório Excelso a natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias, com embasamento constitucional nos arts. 149 e 195, da CF/88. Trata-se, portanto, de relação jurídica ex lege, ou seja, que independe da vontade das partes, bastando a prática de fato imputado em lei como ocasionador do surgimento da relação jurídica tributária para que tal se dê no mundo jurídico, bem como das obrigações dela decorrentes, notadamente a de recolher certo montante aos cofres públicos. No caso dos autos, as remunerações percebidas na condição de empregado representam fato impositivo tributário a teor do art. 28, da lei n. 8212/91, por seu turno embasado constitucionalmente pelo art. 195, inc. II, da CF/88. Outrossim, a questão atinente à restituição dos valores recolhidos a título de tributo deve respeitar os comandos insculpidos pelo Código Tributário Nacional (lei n. 5172/66), recepcionado pelo Ordem Constitucional de 1988 como lei complementar, a teor do disposto pelo art. 146, inc. III, b, da CF/88. Assim é que o seu art. 165, incisos I e II, arrola as hipóteses autorizativas da restituição do chamado indébito tributário, quais sejam: i) pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; ii) erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Fora de tais hipóteses, não há que se falar em restituição de tributos. No caso dos autos, o autor busca a restituição dos valores recolhidos posteriormente à sua aposentadoria na condição de empregado, porém, as remunerações percebidas em tal condição representam base tributável por meio de contribuições previdenciárias. Não há que se falar, portanto, em recolhimento indevido, mas sim devidamente previsto em lei, razão pela qual julgo a ação improcedente. **DISPOSITIVO:** Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Fica, porém, suspensa a cobrança de tais valores, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 34). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000917-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000917-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP106852 - MARCOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. A CEF apresentou às fls. 323/325 impugnação aos cálculos de execução, alegando que é parte ilegítima para figurar como devedora no tocante aos valores devidos a título de multa por litigância de má-fé e verba honorária decorrentes da condenação de Osiel dos Santos Varela, pois tais débitos, ao contrário das despesas condominiais, não possuem a natureza jurídica de obrigações propter rem. Manifestação do exequente de fls. 340/341 rechaçou os argumentos da CEF. É o relatório. Decido. Conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, os

débitos de condomínio inserem-se dentro da noção de obrigação propter rem, qual seja, aquela que versa sobre coisa e na qual a transferência de titularidade do bem importa também na alteração do sujeito passivo da relação jurídica. Porém, com razão a CEF ao afirmar que os débitos cobrados a título de multa por litigância de má fé e honorários advocatícios não possuem tal natureza jurídica, pois, não se tratam de valores inerentes a conservação de coisas, tampouco a envolver direitos reais. Assim, pela evidente natureza meramente obrigacional, o fato de ter havido a arrematação do imóvel não importa na sucessão da pessoa do devedor de tais verbas, devendo as mesmas serem cobradas do réu da ação que sofreu o ônus da sucumbência e da multa por litigância de má-fé, e não da arrematante do bem. Este, aliás, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como não poderia deixar de ser, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados: Agravo de Instrumento 1226675001 Relator(a): Reinaldo de Oliveira Caldas Comarca: São Paulo Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/01/2009 Data de registro: 03/02/2009 Ementa: Agravo de Instrumento - Execução - Despesas de Condomínio - Exigibilidade - Unidade penhorada e arrematada em outra execução ~ Pretensão à cobrança, do arrematante e adquirente, de honorários e custas devidos pelo condômino inadimplente - Inadmissibilidade - Exclusão de tais verbas corretamente determinada - Decisão mantida - Recurso desprovido. O fato de o imóvel ter sido penhorado em ação anteriormente proposta e lá arrematado não o torna imune à exigibilidade dos débitos condominiais anteriores, dada a natureza propter rem da obrigação. Ante o princípio da causalidade, pelas verbas sucumbenciais só responde quem deu causa ao ajuizamento da ação, ou seja, o condômino inadimplente, pelo que tais verbas não podem ser exibidas do arrematante e adquirente, que não foi parte na demanda. Agravo de Instrumento 1217431007 Relator(a): Walter Zeni Comarca: São Paulo Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 11/12/2008 Data de registro: 29/12/2008 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - Incidente processual parcialmente acolhido - Arbitramento de honorários - Ausência - Sucumbência recíproca - Reconhecimento - Inteligência do art. 21, caput, do CPC - Honorários advocatícios extraídos de títulos judiciais constituídos em face dos antigos proprietários do imóvel - Créditos de natureza pessoal, sem ostentar natureza propter rem - Execução da verba em face do arrematante do imóvel - Inadmissibilidade - Arrematante - Débito condominial ? Pagamento - Depósito feito no valor que entendeu devido - Diferença - Apuração - Necessidade - Multa de 10% (art. 475-J, caput, CPC) - Aplicação apenas sobre eventual saldo devedor remanescente e não sobre o montante integral do débito - Exegese do art. 475-J, 4o, CPC - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. Portanto, tenho que assiste razão à CEF em sua impugnação quanto aos tópicos acima. Com a remessa dos autos à contadoria do juízo, aquele setor apresenta parecer e cálculos de fls. 333/335, indicando equívocos de ambas as partes na confecção de suas contas de liquidação. Com base na fundamentação supra, afasto a impugnação de fls. 340/341 e acolho os cálculos da contadoria, para determinar o valor devido ao exequente, a título de cotas condominiais, no importe de R\$ 43.094,97 (quarenta e três mil, noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado até agosto/2010, excluindo do valor devido o montante a título de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios, os quais deverão ser cobrado do réu sucumbente do processo de conhecimento. Extingo, assim, o feito a teor dos arts. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, fazendo-o por sentença conforme art. 475-M, par. 3º, do CPC. No tocante à execução das verbas de sucumbência e multa por litigância de má-fé, deverá a parte ajuizar ação própria, uma vez que o executado foi excluído do pólo passivo da ação, sem recurso pelo autor. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento proporcionais, respeitando os valores descritos à fl. 335. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002981-85.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9)) UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL interpôs, em face de AMILTON AUGUSTO CALÇA, embargos alegando excesso da execução. Juntou documentos de fls. 05/44. Recebidos os embargos (fl. 45) o embargado impugnou-o às fls. 48/54. É o relatório. Decido. Os embargos são intempestivos. A União Federal fez carga dos autos principais em 01/04/2011, sexta-feira (fl. 134 daqueles autos). Iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias a partir de 04/04/2011, segunda-feira, os embargos à execução deveriam ser protocolados até o dia 03/05/2011, o que não ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem apreciação do mérito com fundamento nos artigos 267, IV e 739, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2000.03.99.039498-9.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2757**

#### **ACAO PENAL**

**0003689-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003689-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPAI PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ADELMARIO FORMICA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP008402 - ADELMARIO

FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Compulsando os autos constata-se que o réu ALDO DALLEMULE não foi pessoalmente intimado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.08.2011, razão pela qual determino a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de Santo André/SP (fls. 702), com urgência. Sem prejuízo, intime-se a defesa a fornecer novo endereço da testemunha LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO haja vista certidão negativa lavrada às fls. 846, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou manifeste-se acerca do comparecimento do mesmo independentemente de intimação. Depreque-se a intimação da testemunha LUCIANO XAVIER FERNANDES (fls. 873 à Subseção Judiciária de S. Paulo/SP. Em virtude da data acima designada, solicito que as certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça seja encaminhada à este juízo (previamente) por via eletrônica (fax ou e-mail). Cumpra-se, com urgência. Int.-se

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7499**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005405-03.2011.403.6114 - VICENTE DO AMARAL GURGEL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

VICENTE DO AMARAL GURGEL, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a redução do arrolamento dos seus bens, para que recaia tão-somente sobre o imóvel matriculado sob o nº 63.185 no Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba, liberando-se os demais bens. Aduz que o arrolamento decorreu de autuação referente a imposto de renda pessoa física dos anos de 1998 e 1999, no total de R\$ 1.418.855,85 e que foram arrolados inicialmente bens no total de R\$ 1.589.657,15. Esclarece, ainda, que o imóvel de nº 6 (fls. 04), consistente em uma chácara na Comarca de Indaiatuba, inicialmente declarada pelo valor de R\$ 77.200,00, foi modificado, por meio das benfeitorias realizadas, constando atualmente em sua Declaração de Imposto de Renda o valor de R\$ 877.200,00. Informa, contudo, que o valor de mercado do bem é de aproximadamente R\$ 3.215.333,33, consoante laudos de avaliação, razão pela qual tal bem seria suficiente para garantir a totalidade da dívida. Registra que nos termos da Instrução Normativa 264/2002, artigo 7º, 4º, os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, o que viola a Lei nº 9.532/97, a qual não impôs tais limitações. Por fim, ressalta que se encontra em tramitação o mandado de segurança nº 0009688-40.2009.403.6114, o qual foi julgado improcedente e remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação, no qual postulou-se o afastamento do arrolamento de bens antes da constituição definitiva do crédito. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Para tanto, adite o impetrante o valor da causa, a fim de corresponder ao bem da vida pretendido, recolhendo-se a complementação das custas iniciais. Com a devida regularização, intime-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias. Int.

**Expediente Nº 7504**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do perito (fls. 253), redesigno a perícia médica para o dia 25/07/2011, as 14:00 horas, devendo o advogado diligenciar a intimação da parte autora. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação com urgência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2496**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000919-89.1999.403.6115 (1999.61.15.000919-4) - JOAO VALENTIM BERNARDO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que reconheceu a procedência do pleito da parte autora consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 147-149 e 170-175).A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 184-188).Houve a oposição de embargos à execução que foram acolhidos (fls. 214-217).A contadoria judicial apresentou atualização dos cálculos (fls. 224-227).O exequente manifestou expressamente sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 232).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou diferenças devidas à parte exequente (fls. 265-267).As partes manifestaram concordância com os cálculos do contador (fls. 268 e 268v).É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com as informações de fls. 254-261, 307 e 308, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000003-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-74.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se a parte final da sentença proferida a fls. 214-216 dos autos nº 0002169-74.2010.403.6115, no que tange ao traslado de cópias para estes autos e, após, desapensem-se. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0000317-78.2011.403.6115 - GESSE DA ROSA ESMERIO(RS079324 - GECIEL DA ROSA ESMERIO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, conheço dos embargos e REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença a fls. 214-217, nos termos em que foi proferida.Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000505-71.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARIA NELI NUNES DE SOUZA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão a fls. 49-50, no tocante ao declínio de competência e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em virtude da proibição do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01.Decido.Com razão o INSS.Conforme o dispositivo legal citado pela Autarquia, esta não pode esta figurar no polo ativo de ação distribuída ao Juizado Especial Federal, in verbis:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;(...)Assim, RECONSIDERO a decisão a fls. 49-50, no que se refere ao declínio de competência ao Juizado Especial Federal, e RECONHEÇO a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.No mais, mantenho a referida decisão, com o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a produção de provas, justificando a sua pertinência. Prazo: 5 dias.Publique-se. Intimem-se.

**0000557-67.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) JAIR JOAQUIM FELIZARDO(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fins de CONDENAR a ré à obrigação de:1) creditar nas contas vinculadas ao FGTS do autor JAIR JOAQUIM FELIZARDO, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, ou pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. 2) creditar na conta vinculada ao FGTS do referido autor, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO, de 01/03/66 A 01/03/92, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, com incidência sobre o saldo existente a partir de 22/05/90, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 10/12/1980.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos

índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), diante da natureza repetitiva das alegações. Quanto ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). A CEF é isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001075-57.2011.403.6115 - RICARDO BRUNORO GONCALVES X EDILAINE PATRICIA BENAGLIA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não foi citada. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001296-40.2011.403.6115 - GILCEMAR LEANDRO COSTA X SONIA FELIPPE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GLICEMAR LEANDRO COSTA, representado por sua curadora, SONIA FELIPE, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, ordem judicial a compelir o réu a conceder-lhe benefício previdenciário/assistencial. Alega que, em 27/02/2008, requereu ao INSS a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, o qual foi indeferido, pois o autor foi considerado apto para o trabalho. Afirma que, em 2009, foi decretada pelo Juízo Estadual a interdição do autor Glicemar com nomeação de sua mãe como curadora. Aduz que, em 2010, requereu ao INSS a concessão de benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido em razão da renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Sustenta que a curadora do interdito está desempregada e com dificuldades na subsistência e manutenção da família, haja vista que uma outra filha sua, que reside no mesmo lar, também está desempregada e grávida do quarto filho. Acresce que a curadora do interdito é casada e o seu marido possui rendimentos entre R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00, tendo que auxiliar no sustento da família, e diz que moram no mesmo imóvel o interdito, sua curadora, o marido desta, além de uma filha da curadora e três netos desta. Pede, ainda, indenização por danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/79). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Observo que, embora tenha a parte autora requerido, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de auxílio-doença, a análise dos elementos fáticos e jurídicos descritos na inicial, bem como do requerimento administrativo a fls. 50, indicam que a pretensão posta em juízo refere-se à concessão de benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Desse modo, a fim de prestar a tutela jurisdicional de urgência requerida, passo a apreciar o pedido desta forma antes de determinar a emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n.º 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n.º 1.744/95. Dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, faz jus ao benefício o deficiente incapaz que não seja capaz de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. É que, malgrado haja fortes indícios da incapacidade absoluta do interdito (fls. 46), não há elementos categóricos acerca da hipossuficiência do grupo familiar,

cuja verificação não prescinde da realização de outras provas, em especial a constatação por assistente social (laudo social), já que a mera alegação da autora não é suficiente sequer para demonstrar quem são os atuais integrantes do grupo familiar. Com efeito, Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Promova a autora a emenda da petição inicial, para esclarecer qual o pedido de provimento final e antecipatório que pretende, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do CPC. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002169-74.2010.403.6115** - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, CONCEDO a medida cautelar requerida, para fins de autorizar a prestação de caução por meio de carta de fiança bancária por prazo indeterminado, concedida pelo banco BRADESCO, referente aos créditos de COFINS e PIS objeto destes autos de ação cautelar, descritos em documentos a fls. 63, 66, 86-87, devendo a carta de fiança consignar a natureza dos créditos, o período de apuração, a data de vencimento, a menção à incidência de multa moratória (descritas nos DARFs) e da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, além de 1% referente ao mês de quitação. Apresentada a carta de fiança nestes exatos termos, resta suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, quando poderá ser expedido o ofício à Delegacia da Receita Federal requerido pela autora. O prazo para oferecimento da caução é de 20 (vinte) dias, sob pena de ser considerada não prestada a garantia, nos termos do artigo 834, parágrafo único, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001535-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001535-8)** - MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ X MARINI APARECIDA DE ARAUJO X MARINI APARECIDA DE ARAUJO (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora, conforme r. determinação anterior.

**0009234-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009234-1)** - ROSA MARIA CARRAZZONI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte Autora sobre as petições e documentos/depósito juntados pela ré-CEF às fls. 143/156 e 157/159, salientando que a petição de fls. 160/162 é mera repetição da de fls. 157/159, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranha-se a petição de fls. 160/162, devendo a CEF retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, APÓS o prazo acima concedido à Parte Autora. Intimem-se.

**0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9)** - LUIZ ANTONIO PRETTI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo o agravo retido do INSS. Vista à parte autora para resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000954-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000954-3)** - JOSE ROBERTO GOMES BARRETO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 01 de setembro de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0001204-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001204-9) - ANTONIO CARLOS NUNES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Considerando a proximidade da audiência e a devolução do mandado de intimação, uma vez que não existe o número informado do endereço da testemunha Wilson Serafim, pretendendo o autor a oitiva da referida testemunha deverá trazê-lo à audiência independentemente de intimação. Intime-se.

**0002071-19.2010.403.6106 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA X MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 122, com a concordância da ré às fls. 125/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Em consideração aos argumentos estampados pela Parte Autora às fls. 201/202, diligencie a Secretaria para que seja agendada nova data do exame psiquiátrico, com a maior urgência possível. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de todos os exames, prontuários médicos, fichas clínicas, atestados e comprovantes de internação relativos ao atendimento clínico pelos quais foi submetida ultimamente para o tratamento das suas doenças. Tendo em vista as informações proferidas às fls. 207/209, esclareça o INSS o motivo de os valores referentes ao benefício de auxílio-doença não terem sido depositados na conta da Autora, uma vez que à fl. 161 comunicou a implantação do mencionado benefício em seu favor. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007905-03.2010.403.6106 - GERALDO RODRIGUES(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 15 de agosto de 2011, às 09:30 horas, na Rua Raul de Carvalho, nº 1018, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007934-53.2010.403.6106 - SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA(SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 118 e 119, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 119/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**0008872-48.2010.403.6106 - JOAO FERREIRA MACHADO FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o alegado pelo advogado do autor, antecipo a audiência anteriormente marcada, para o mesmo dia 01 de agosto de 2011, às 11:00 horas. Fls. 62: Ciência às partes da audiência designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 16:00 horas, na Vara Única do Foro Distrital de Macaúbal, para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

**0000227-97.2011.403.6106 - ISOLDA FIORI MEDEIROS DA COSTA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Abra-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal, conforme determinado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

**0001710-65.2011.403.6106 - DORIVAL JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 26 de agosto de 2011, às 08:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.



**0002530-84.2011.403.6106** - VERA LUCIA TRINDADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 22 de agosto de 2011, às 09:30 horas, na Rua Raul de Carvalho, nº 1018, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003663-64.2011.403.6106** - ERCIO DEMICO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 125/127, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0004719-35.2011.403.6106** - MAIQUE JOSE CRIPA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maique José Cripa em face da Caixa Econômica Federal, almejando, a título de antecipação de tutela, medida cautelar que obrigue a Ré a retirar o nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, especificamente do SERASA e SCPC. Aduz o Autor que celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto a ré, mediante o pagamento por meio de depósito em conta, com vencimento todo dia 20 de cada mês, conforme demonstra o extrato do pagamento das prestações, anexado à fl. 18. Entretanto, alega que teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes (fls. 17), não obstante a pendência apontada estivesse adimplida desde o dia 20/04/2011 (v. fl. 17). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/18). Inicialmente proposta perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Novo Horizonte/SP, a ação foi redistribuída para a Justiça Federal de São José do Rio Preto por declinação de competência (fls. 19). É o relatório. Decido. O pedido ora formulado na inicial, a título de antecipação de tutela, tem, na verdade, nítida natureza cautelar, aplicando-se, ao caso, as disposições do 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002. No caso, verifico ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final, tendo em vista a ausência de cópias dos contratos aos autos ou outro documento que demonstre que a prestação indicada como devedora já foi quitada. Assim, indefiro a medida liminar de natureza cautelar. À vista da declaração de fls. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a Ré.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000175-04.2011.403.6106** - BENTO FERRERA DE SOUZA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de agosto de 2011, às 12:00 horas, na Rua Francisco Gigiotti, nº 400, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002698-86.2011.403.6106** - SONIA PERPETUA FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 26 de agosto de 2011, às 08:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002438-09.2011.403.6106** - JUIZO DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL - SP X MARIO BERAQ(SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 26 de agosto de 2011, às 13:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004744-82.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007638-4)) CARLOS APARECIDO JULIAO S J DO RIO PRETO ME(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista que às fls. 70/73 a Parte Exequente informa que perdeu o objeto a presente ação (houve o pagamento/renegociação da dívida, inclusive em relação à verba honorária pela Parte Executada). Extingo a presente execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010004-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010004-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702970-35.1994.403.6106 (94.0702970-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE MOVEIS MIRALAR LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Traslade-se para o feito principal cópias de fls. 41/43 e 46.Tendo em vista que a verba discutida era em sua totalidade honorários advocatícios de sucumbência, determino a exclusão da Parte Embargada do pólo passivo desta ação e a inclusão dos advogados José Luis Polezi e José Carlos Capuano (exequentes na petição de fls. 77/78 do feito principal).Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010838-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010838-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Defiro o requerido pela CEF-exequite às fls. 100/101 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.Defiro, também, a liberação dos valores bloqueados, providencie a Secretaria o referido desbloqueio. Intime(m)-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, conforme acima determinado.

**0007638-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007638-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CARLOS APARECIDO JULIAO S J DO RIO PRETO ME X CARLOS APARECIDO JULIAO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO)

Vistos,Tendo em vista que às fls. 70/73 a Parte Exequente informa que perdeu o objeto a presente ação (houve o pagamento/renegociação da dívida, inclusive em relação à verba honorária pela Parte Executada). Extingo a presente execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor).Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003951-12.2011.403.6106** - JUVENAL GERMANO FILHO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP  
1. OFÍCIO nº 259/2011 - Ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA DA NACIONAL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. DECISÃO Não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação as informações da autoridade impetrada.Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cópia da presente decisão servirá como Ofício. Registre-se. Intimem-se.

**0004540-04.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE POLONI/SP(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 260/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 233/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança preventivo, ajuizado em face de ameaça de prática de ato apontado como coator, de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando à declaração da inexistência de relação jurídica entre o Município de Poloni e a União Federal, referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória que não integram o salário do segurado. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade da referida contribuição bem como que a impetrada se abstenha da prática de impor ao município sanções administrativas. Aduz o Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito publico e, segundo os termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91, está obrigada a pagar um percentual de 20%, a título de contribuições previdenciárias, aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal.Afirma que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, uma vez que tais valores não integram o salário-de-contribuição.Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 45/218). É o breve relatório. Decido. Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar as informações do impetrado.Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Escoado tal prazo, com ou sem as informações, votem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado.Registre-se. Intimem-se.

**0004541-86.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO AUTOS Nº 0004541-86.2011.403.6106 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP1. OFÍCIO nº 258/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 231/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança ajuizado preventivamente, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, tendo por escopo que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o município e a União referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória que não integram o salário do segurado, bem como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Pleiteia, ainda, determinação à União - Receita Federal, que se abstenha da prática de impor ao município sanções administrativas. Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público e segundo os termos do artigo 22, inciso II da Lei nº. 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal. Afirma que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, uma vez que tais valores não integram o salário. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 44/211). É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar as informações da autoridade impetrada. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo imposterável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Registre-se. Intimem-se.

**0000783-45.2011.403.6124** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS X RODNEI SEBASTIAO DUTRA HERNANDES(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência à Parte Impetrante da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Verifico que a Parte Impetrante recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 74, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve a Parte Impetrante providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Deverá, ainda, juntar contrafé para intimação do órgão de Representação Judicial da Autoridade coatora (ver certidão de fls. 82), no mesmo prazo acima concedido. Cumpridas as 02 (duas) determinações acima, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003919-07.2011.403.6106** - LUZIA COSTA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 32, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/28, uma vez que já são cópias, portanto, caso queira, bastará a Parte Autora extrair as referidas cópias no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702970-35.1994.403.6106 (94.0702970-0)** - INDUSTRIA DE MOVEIS MIRALAR LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE MOVEIS MIRALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, nada há para ser requerido nos presentes autos. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos. Após a ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (houve perda do objeto). Intimem-se.

**0708582-12.1998.403.6106 (98.0708582-9)** - ERNESTO PACCHIONI X OLINDA GAVASSI PACCHIONI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERNESTO PACCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta

sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035858-74.1999.403.0399 (1999.03.99.035858-0)** - AUTO POSTO REDENTORA LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA X AUTO POSTO 407 LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X AUTO POSTO REDENTORA LTDA X INSS/FAZENDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO 407 LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068767-72.1999.403.0399 (1999.03.99.068767-8)** - NIZIA ZORAIDA PAGGIORO PRADO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X NIZIA ZORAIDA PAGGIORO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079910-58.1999.403.0399 (1999.03.99.079910-9)** - ANTONIO ADEMIR VIEIRA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO ADEMIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0094455-36.1999.403.0399 (1999.03.99.094455-9)** - ALDO CASARINI JUNIOR X ALMIR MARQUES MENDES X FUMIE KOBAYASHI X PEDRO ANTONIO MINAES X WILSON SALTORI GONZALES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALDO CASARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO MINAES X UNIAO FEDERAL X WILSON SALTORI GONZALES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0100805-40.1999.403.0399 (1999.03.99.100805-9)** - HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006677-42.2000.403.6106 (2000.61.06.006677-6)** - FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI(SP041000 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004983-96.2004.403.6106 (2004.61.06.004983-8)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001410-16.2005.403.6106 (2005.61.06.001410-5)** - VALDIR RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008066-86.2005.403.6106 (2005.61.06.008066-7)** - GERALDA ANSELMO DE SOUZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GERALDA ANSELMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008652-26.2005.403.6106 (2005.61.06.008652-9)** - GABRIEL DE SOUZA MARTINS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GABRIEL DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008631-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008631-9)** - VARDELY OLIVEIRA VILELLA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VARDELY OLIVEIRA VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009209-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009209-5)** - NOEMY GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCO ANTONIO FREITAS OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NOEMY GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000919-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000919-6)** - ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ X LEONTINA FERREIRA BORGUI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001018-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001018-6)** - JOSE DA SILVA VOLPE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE DA SILVA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004028-26.2008.403.6106 (2008.61.06.004028-2)** - CRISTINA PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ X SANTO ANGELO IGNACIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTINA PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo

extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008959-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008959-3)** - EURIPEDES ANTONIO NASCIMENTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EURIPEDES ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009188-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009188-5)** - BENEDITO SOUZA RIBEIRO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007836-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007836-8)** - GONCALVES JOSE BALBINO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GONCALVES JOSE BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008518-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008518-0)** - REGINA LUCIA DE CASTRO CASAGRANDE(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X REGINA LUCIA DE CASTRO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000234-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000234-2)** - BRASILINO DIONISIO PAULINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BRASILINO DIONISIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0094199-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094199-6)** - GILBERTO BAIONI X PEDRO VERA FUZARO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X MERCIO CARVALHO BRITO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VERA FUZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCIO CARVALHO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ORLANDO ZARDINI

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a)(s) co-executado(a)(s) Pedro Vera Fuzaro, Mércio Carvalho Brito e Antonio Orlando Zardini a obrigação acima descrita (em relação a ele), pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo INSS (art. 569, do CPC) às fls. 190, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao co-executado Gilberto Baioni. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009571-40.2000.403.0399 (2000.03.99.009571-8)** - GILBERTO BAIONI X PEDRO VERA FUZARO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO BAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VERA FUZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ORLANDO ZARDINI

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a)s co-executado(a)s Pedro Vera Fuzaro e Antonio Orlando Zardini a obrigação acima descrita (em relação a eles), pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo INSS (art. 569, do CPC) às fls. 263, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao co-executado Gilberto Baioni. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009710-40.2000.403.6106 (2000.61.06.009710-4)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004617-28.2002.403.6106 (2002.61.06.004617-8)** - MALHARIA JOIA LTDA - MASSA FALIDA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MALHARIA JOIA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 810, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006113-92.2002.403.6106 (2002.61.06.006113-1)** - YAYOI KOGIMA SHIGAKI(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YAYOI KOGIMA SHIGAKI

1) Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 414/416. 2) Ofício nº 271/2011 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor do INSS, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), a importância total depositada às fls. 411, conforme requerido às fls. 415, ou seja, através de Guia GRU, utilizando o código da receita nº 13905-0 - Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF. Remeter cópias de fls. 411 e 414/416 3) Defiro a suspensão do Leilão designado às fls. 361. Comunique-se o Leiloeiro Oficial para ciência. 4) Deverá o INSS informar se o valor depositado/transferido quita a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Intimem-se. COM URGÊNCIA. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

**0010592-94.2003.403.6106 (2003.61.06.010592-8)** - CLINICA MEDICA QUEIROZ DE ARRUDA LEITE S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA QUEIROZ DE ARRUDA LEITE S/C LTDA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012233-20.2003.403.6106 (2003.61.06.012233-1)** - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X DIEGO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X VINICIUS AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X PAULINO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X DIEGO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VINICIUS AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA - REPRESENTADO P/ MARIA CRISTINA DE AZEVEDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em

julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006754-41.2006.403.6106 (2006.61.06.006754-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035858-74.1999.403.0399 (1999.03.99.035858-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X AUTO POSTO REDENTORA LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA X AUTO POSTO 407 LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO REDENTORA LTDA X INSS/FAZENDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO 407 LTDA

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007207-36.2006.403.6106 (2006.61.06.007207-9)** - KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCALDE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005540-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005540-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-64.2000.403.0399 (2000.03.99.003827-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008300-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008300-1)** - NELSON RODRIGUES MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NELSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 74, conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001061-71.2009.403.6106 (2009.61.06.001061-0)** - EUNAPIO ANTONIO COTRIM - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS COUTRIM(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EUNAPIO ANTONIO COTRIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 63/65 e 74/75), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002088-55.2010.403.6106** - FUMIO ORIKASA X ANALICE YASSUKO ORIKASSA(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X FUMIO ORIKASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 58/63), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 6010**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008534-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008534-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ADINAE TRINDADE(SP246125 - MARIA CRISTINA MAGALHÃES SOUZA PÁDUA) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADINAE TRINDADE e AES TIETÊ S/A, com pedido de tutela inibitória, que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização in natura, correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual. Apresentou documentos (fls. 10/207). Citados os requeridos (fls. 225/v. e 256). Adinael Trindade apresentou contestação às fls. 228/236, juntando procuração e documentos às fls. 237/252. A AES TIETÊ S/A apresentou contestação às fls. 262/285, juntando documentos (fls. 286/389). Réplica às fls. 392/395. Manifestação da União Federal às fls. 400/402. À fl. 403, foi deferida a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial do MPF em relação aos requeridos. Intimadas as especificarem provas, as partes, com exceção de Adinael Trindade, manifestaram-se às fls. 408/verso, 411/412 e 413. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito, bem como o feito de n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, como tantos outros similares em trâmite nesta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, trata de ação civil pública que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual. Conforme já ressaltado, o feito n. 2008.61.06.003373-3 servirá de paradigma para o julgamento dos demais, visto a identidade dos pedidos, apenas com alterações no pólo passivo da demanda, em relação a cada porção de terra envolvida. Inicialmente, anoto que a competência para processar e julgar ação civil pública caberia à Justiça Estadual nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, nos termos da Súmula 183 do STJ: Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo. Referida Súmula, porém, não foi mantida em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como em inúmeros julgamentos posteriores no próprio Superior Tribunal de Justiça. Ainda, resalto entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu: TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pag. 296. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado

com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comuniquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado : A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por

consequente, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.) (...) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.) Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou: É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal. A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cedoço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República. Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa: Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente. De acordo com o veto presidencial: A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da

União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos. Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso. (...) E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua: Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27): ... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98... Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito: ... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002). (...) Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007. ELEVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS Procurador da República Processo nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) (...) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a

regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007.Anna Claudia LazzariniProcuradora da RepúblicaNesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHO REFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG\_FED SUM\_SUM\_209\_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG\_FED CFD\_ANO1988 ART\_109 INC\_ISUCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Observe, contudo, que a competência absoluta da Justiça Estadual não estaria a se configurar, haja vista que o lago artificial das usinas hidrelétricas estaria em rio que divide estados membros, razão da possível competência federal. Por outro lado, a competência delegada da Justiça Estadual no caso presente não pode prevalecer, seja pela revogação implícita da Súmula 183 do STJ, seja pela inexistência de prejuízo na competência da Justiça Federal do local jurisdicionado na competência da referida Justiça Federal. Com relação ao interesse da União, observo que, no feito n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, assim como em tantos outros similares em trâmite nesta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a Advocacia da União não obteve anuência do Procurador Regional da União para atuar. Neste feito, porém, manifestou, às fls. 400/402, seu interesse em ingressar no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que restou deferido à fl. 403.Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, entendo desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que resta indeferido, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC.A preliminar argüida pelo requerida AES Tietê S/A confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Quanto ao pedido de suspensão do feito até decisão do IBAMA com relação ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA), indefiro, uma vez que a pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico e o presente feito já se encontra em termos para sentença.A tipicidade administrativa, no caso, se confunde com a tipicidade penal da conduta supostamente infratora da norma ambiental. Ao contrário do exposto na Petição Inicial, a norma ambiental do poluidor pagador, que dispensa a análise do dolo e culpa em relação ao suposto dano ambiental, exige, por óbvio, a existência de dano ambiental. No caso presente, porém, a norma ambiental não se mostrou descumprida pelo requerido, nem tampouco dano houve, como será exposto adiante.Pois bem, passando ao mérito, conforme alegado pelo requerido Adinael Trindade, em sua contestação (fls. 233/234), à época da instalação da bomba, cujo recuo se pretende, não houve qualquer tipo de dano ambiental, pois a área em que está instalado o referido equipamento de captação de água, não havia qualquer tipo de vegetação, senão a gramínea característica do local, uma vez que é área de represamento e não de leito de rios ou córregos, tendo sido alagada a área de pastagem. Afirma, por outro lado, que a área encontra-se em processo de regeneração e que foi enriquecida com o plantio de espécies nativas.Assim, permite-se concluir que o desmatamento poderia ter ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, que foi objeto de investigação contra Adinael Trindade, termo circunstanciado 2005.61.06.007486-2, onde foi realizada transação penal, estando os autos arquivados, conforme consulta realizada no sistema processual.Do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. Ainda, novamente reportando-me ao entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, tenho que, no caso presente, a conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o seria, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal.Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152:PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813AUTOR: JUSTICA PUBLICAINDIC: JOSE MILANEZ JUNIORADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHIRELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v.Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012.A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17):A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se criam animais.As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum.No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo

que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama).O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastando livremente sobre a APP.A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...)As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular.Os proprietários dos animais, pastando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei)Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão.Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84).As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal.Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls.162/164):Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98.Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22).Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158).Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais.Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária:desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA n.º 431... (fls. 55/56)Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56)Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial.A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais.2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo.3. Pedido de arquivamento deferido.(TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Wilson Darós)Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.É o relatório.O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária

eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais. Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55): QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgãos possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região; Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental. No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou, todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis: QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos... O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55: QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia; Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. (a) ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal Relator De qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Veja-se, ainda, que, segundo alegado pelo requerido Adinael Trindade, em contestação, não houve qualquer dano ambiental, pois na área onde foi instalado o equipamento de captação de água não havia qualquer tipo de vegetação, senão a gramínea característica do local. Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98. Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandes da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente. Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216): Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havidá. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. Na maior parte dos casos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação



permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

**CAPÍTULO I** Das Estações Ecológicas Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

**CAPÍTULO II** Das Áreas de Proteção Ambiental Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento não se cogitou de tal ocorrência, não se podendo inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei ! Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para

o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)b) ao redor das lagoas,lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65 não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b).Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade.Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOSPACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOSPACIENTE: SORAIA BRENAEMENTA:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO

DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARA A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso.2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam.ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA.Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12Brasília, 03 de fevereiro de 2009(Data do Julgamento)MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), RelatoraDocumento: 852575 -Inteiro Teor do Acórdão -Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo:(...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. ([http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistapro/revproc2002/arti\\_bessa.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistapro/revproc2002/arti_bessa.pdf))Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, entendo desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que restaram indeferidas, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, indeferindo o pedido de tutela inibitória, na forma da fundamentação acima exposta.Não há custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, diante da não comprovação de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702816-51.1993.403.6106 (93.0702816-8)** - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimado a apresentar documentos que possibilitassem a revisão do saldo devedor das prestações de seu financiamento, bem como a manifestar-se acerca do pedido do levantamento dos depósitos efetuados, o autor Sebastião ficou-se inerte.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o valor atualizado da conta 3970.005.200245.5. Com a resposta, oficie-se autorizando a transferência requerida à fl. 336.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0702305-82.1995.403.6106 (95.0702305-4)** - WILSON VIEIRA X DILSON GUARNIERI X ELIANA MARIA DE MORAIS X NILO SEBASTIAO CAMIN X ROZANI ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA X MARCO ANTONIO BURIOLA X CHIDEO YOSHIDA X SUMIKO UMEKITA YOSHIDA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X BANCO NACIONAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP206793 -

GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO) X BANCO REAL S/A(SP103881 - HEITOR SALLES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte.

**0057848-87.2000.403.0399 (2000.03.99.057848-1)** - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARCELO APARECIDO GREGGIO X DOMINGOS VICENTE MILAGRE GREGIANIN X JOAO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que OSMAR JOSÉ FACIN move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou conta de liquidação e efetuou depósito judicial do valor devido, com os quais o exequente concordou.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, com o qual o exequente concordou, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pelo exequente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000465-29.2005.403.6106 (2005.61.06.000465-3)** - AMILTON PEREIRA MACHADO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSS/FAZENDA

Ciência de baixa às partes.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0008899-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008899-7)** - MARTA LOPES DA SILVA X MARCOS VINICIUS LOPES DE MATOS GUERRA - MENOR IMPUBERE X MARTA LOPES DA SILVA(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARTA LOPES DA SILVA e MARCOS VINICIUS LOPES DE MATOS GUERRA, representado por Marta Lopes da Silva, movem em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando: a) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.378,50, e danos morais; b) indenização por lucros cessantes; c) pagamento do funeral, no valor de R\$ 3.690,00, e demais danos materiais, no valor aproximado de R\$ 2.000,00. Alegam que, no dia 24 de maio de 2006, seu esposo e pai, João Carlos de Matos, quando trafegava com a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN, na Rodovia Transbrasiliana - BR 153, em direção ao trabalho (moto-taxista), ao passar pelo Km 49, foi surpreendido e interceptado por uma novilha bovina, que adentrou à pista, causando acidente que provocou a morte de João Carlos. Asseveram que a referida rodovia estava em péssimas condições e sem qualquer sinalização que indicasse a possível existência de animais na pista. Ainda, em razão do acidente, alegam que tiveram de arcar com várias despesas, bem como perderam sua fonte de sustento, sendo que João Carlos auferia rendimentos mensais em torno de 07 salários mínimos, sendo-lhes devida indenização por danos materiais, lucros cessantes e dano moral. Juntaram procurações e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestações às fls. 114/139. Réplica às fls. 143/150. Parecer do MPF. Deprecada a oitiva de uma testemunha (fls. 213/214). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Aceito a conclusão nesta data. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada. Com efeito, a Lei 10.233, de 2001, criou o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, Autarquia Federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sendo responsável pela conservação das rodovias federais, respondendo por eventuais danos ocorridos em veículos e pessoas decorrentes de acidente automobilístico, quando não comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, conforme já decidido pelo TRF/4ª Região (3ª TURMA, na AC nº 200470050041790, UF: PR, DJU: 17.05.2006, pág. 774). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Objetivam os autores indenização por danos materiais, lucros cessantes, pagamento de funeral e indenização por danos morais, em razão de acidente ocorrido na Rodovia Transbrasiliana - BR 153, próximo ao Km 49, que ocasionou a morte de seu marido e pai, pelo choque com um animal na pista. Alegam que a referida rodovia estava em péssimas condições e sem qualquer sinalização que indicasse a possível existência de animais na pista, sendo que, em razão do acidente, tiveram que arcar com várias despesas, bem como perderam sua fonte de sustento, sendo que João Carlos auferia rendimentos mensais em torno de 07 salários mínimos, sendo-lhes devida as indenizações pleiteadas.A responsabilidade civil do Estado decorre do 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoa jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.No presente caso, para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material.Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que

molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Os documentos acostados às fls. 26/28, 61/72 e 103 dos autos comprovam a ocorrência do acidente de que foi vítima o marido e pai dos autores, no dia 06.05.2006, quando trafegava na Rodovia BR 153, próximo ao Km 49, com a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN, sendo surpreendido e interceptado por uma novilha bovina, que adentrou à pista, causando o acidente que provocou sua morte. Por sua vez, a prova testemunhal colhida contribuiu para o convencimento acerca da plausibilidade do quanto alegado. A testemunha André Sanches Palácio, Policial Rodoviário Federal que atendeu à ocorrência (fl. 77), lembrou-se do acidente narrado na inicial, relatando que: antes mesmo de termos sido chamados para atender o acidente referido, tinha havido um aviso de animais na pista. Fomos ver o que havia e acabamos atendendo a ocorrência por primeiro referida. Realmente no boletim de ocorrência está minha assinatura, pois fui eu que lancei os informes no aludido documento. Na época, ao que me recorde, na BR 153, próxima ao local dos fatos, não havia placa indicativa da possibilidade de animais na pista. Conheço a região de São José do Rio Preto. Confirmando que, na BR, próxima ao local do acidente, existe um local chamado Termas de São José do Rio Preto e chácaras. No local, ao que me recorde também havia animais. Existiam cercas extremando da estrada as referidas propriedades particulares. Mas essas cercas nem sempre eram bem conservadas. Era comum atendermos avisos de animais na pista. No atender a ocorrência, ao que me recorde, consegui localizar o dono do animal que colidiu com a moto. Ele confirmou que o animal lhe pertencia. (...) O animal não estava no local; depois do acidente, e o deixou. No entanto, vistoriando a moto, pudemos verificar que existiam pedaços do couro do animal no guidão da moto, o que propiciou termos certificado a colisão. (...) Não foi o estado da pista o responsável pelo acidente. O que não havia era a manutenção da rodovia em geral, sinalização inclusive. (...) No tempo em que permaneci servindo em São José do Rio Preto, não me lembro de ter visto placa indicando a possibilidade de animais na pista. (...) (destaquei) A falta de manutenção da rodovia federal, bem como a ausência de placas no local indicando a possibilidade de animais na pista, caracterizam a conduta negligente do requerido, tornando-o responsável pelos danos materiais que dessa omissão decorreram, sendo que, só ficaria isento da responsabilidade civil, se demonstrasse - o que não foi feito - que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da vítima. Por outro lado, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259, 282, V, 286 e, sobretudo, 293, o juiz deve se limitar ao pedido, que, no presente caso, seria a condenação em danos materiais no valor de R\$ 11.068,50 (itens a e c de fl. 20), correspondente ao valor do pedido, a qual deve refletir o quantum da condenação. Ocorre, porém, que o pedido descrito no item c (fl. 20) já está incluído no item a. No entanto, analisando os documentos acostados com a inicial (fls. 80/88 e 91), entendo que o montante requerido pelos autores ultrapassa o limite dos danos efetivamente suportados. Conforme se infere dos documentos referidos, as despesas comprovadas pelos autores somam a quantia de R\$ 5.610,00. O requerido, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. Embora a indenização por dano moral pudesse ter caráter genérico, o dano material era mensurável: se a parte experimentou prejuízo certo, quantificável, não pode o juiz condenar o requerido em mais. Fica a condenação em danos materiais e morais, portanto, limitada ao valor de R\$ 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, descontando-se eventuais valores recebidos a título de DPVAT (Súmula 246 do STJ). Em relação ao pedido de lucros cessantes, anoto indevida sua condenação, uma vez que foi concedido aos autores pensão por morte previdenciária, desde a data do óbito, em 06.05.2006 (fls. 242/245). Cumpre ressaltar o valor da renda mensal inicial do benefício, R\$ 727,27 para o mês 07.2009, calculada com base nos rendimentos do falecido, não se justificando o valor ora pleiteado de R\$ 2.600,00 mensais. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais e materiais, a quantia de R\$ 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, descontando-se eventuais valores recebidos a título de DPVAT (Súmula 246 do STJ), nos termos da fundamentação da sentença. Descabida a indenização por lucros cessantes, em face da concessão de pensão por morte previdenciária aos autores. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao requerido, condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem deduzidos do valor da condenação. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e

efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0010895-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010895-9)** - AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequiente apresentou cálculo e o executado efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 276).É o relatório.Decido.No presente caso, o executado efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O Juízo determinou a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado à fl. 276.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3)** - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA, visando ao pagamento em dobro de quantia indevidamente recebida pelas requeridas (R\$ 345,64 - nos meses de agosto de 2006 a janeiro de 2007), bem como indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos. Alega que mantém conta-corrente junto à CEF e, em 16.02.2007, percebeu, pelos extratos da referida conta, que haviam sido debitadas indevidamente faturas denominadas INTERNET, no valor de R\$ 49,00, nos meses de 08.2006 a 01.2007, sem que tivesse contratado referido serviço. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 36/45, juntando documentos de fls. 48/50. Contestação da IG - Internet Group do Brasil Ltda às fls. 80/96. Réplicas às fls. 121/135 e 126/131. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela IG - Internet Group do Brasil Ltda deve ser afastada, uma vez que mantinha contratação de serviços com o autor. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Objetiva o autor pagamento em dobro de quantia indevidamente recebida pelas requeridas (R\$ 345,64 - nos meses de agosto de 2006 a janeiro de 2007), bem como indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos. Alega que mantém conta-corrente junto à CEF e, em 16.02.2007, percebeu, pelos extratos da referida conta, que haviam sido debitadas indevidamente faturas denominadas INTERNET, no valor de R\$ 49,00, nos meses de 08.2006 a 01.2007, sem que tivesse contratado referido serviço com a provedora.Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...) (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial .Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos de

fls. 15/16, verifica-se que foi debitada da conta-corrente do autor a quantia de R\$ 49,00, nos meses de 09.2006 a 01.2007, referente a INTERNET. As requeridas, por sua vez, não comprovaram que o autor contratou o serviço de Internet e tampouco autorizou o débito do serviço em sua conta-corrente. Pelo contrario, a própria requerida IG - Internet Group do Brasil Ltda reconheceu que os valores descontados do autor não foram por ele contratados, constando em sua base de dados contrato com o autor em outros termos e com intermédio de outra instituição bancária. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a restituição dos valores cobrados indevidamente em sua conta-corrente, a título de INTERNET, no período de 09.2006 a 01.2007, no montante de R\$ 245,00 (não se podendo falar em ressarcimento em dobro, haja vista a inaplicabilidade ao caso da disposição prevista no artigo 940 do Código Civil), bem como indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 12), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando as requeridas a restituir ao autor os valores cobrados indevidamente em sua conta-corrente, a título de INTERNET, no período de 09.2006 a 01.2007, no montante de R\$ 245,00, bem como pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custa ex-lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001699-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001699-1) - JOSE MARIO PETROLINI (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ MARIO PETROLINI move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito, procedendo ao seu estorno e ao encerramento da conta corrente 971-5, mantida junto à requerida (agência 353), bem como indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do autor nos cadastros do SCPC e SERASA. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento, ocasião em que procedeu à abertura de uma conta corrente com limite de cheque especial, na qual eram debitadas as parcelas do referido financiamento. Após o pagamento da 12ª parcela, em 13.06.2007, o autor solicitou o encerramento da conta corrente em questão, sendo-lhe informado que este seria providenciado. A partir de então, o autor passou a efetuar os pagamentos do financiamento através de boletos. No entanto, em setembro de 2007, ao solicitar extrato da conta, notou que esta não havia sido encerrada e estava com saldo negativo, devido à cobrança de taxas, tarifas, juros e IOF, sem que tivesse movimentado a conta. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 44/50, juntando documentos às fls. 53/61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 62). Réplica às fls. 64/70. A CEF juntou extratos às fls. 83/107. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de litisconsórcio necessário, argüida pela CEF, restou afastada à fl. 62. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva o autor declaração de inexistência de débito, procedendo ao seu estorno e ao encerramento da conta corrente 971-5, mantida junto à requerida (agência 353), bem como indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do autor nos cadastros do SCPC e SERASA. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento, ocasião em que procedeu à abertura de uma conta corrente com limite de cheque especial, na qual eram debitadas as parcelas do referido financiamento. Após o pagamento da 12ª parcela, em 13.06.2007, solicitou o encerramento da conta corrente em questão, passando a efetuar os pagamentos do financiamento através de boletos. No entanto, em setembro de 2007, ao solicitar extrato da conta, notou que a conta não havia sido encerrada e estava com saldo negativo, devido à cobrança de taxas, tarifas, juros e IOF, sem que tivesse movimentado a conta, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (...) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos de fls. 53/57, o autor celebrou contrato de abertura de conta e de produtos e serviços com a requerida (conta corrente 971-5). Embora o documento de fl. 14, pedido de encerramento da conta, datado de 13.06.2007, não constar com o comprovante de recebimento pela CEF, os documentos juntados aos autos comprovam o alegado pelo autor. Veja-se, pelos extratos de fls. 15/16 e 86, que, em 11.06.2007, houve depósito de R\$ 387,00 na conta corrente do autor, e débito da prestação do financiamento habitacional, no valor de R\$ 381,58, ficando a conta com saldo negativo de R\$ 19,75. Em 13.06.2007 (data do pedido de encerramento da conta), o autor efetuou novo depósito no valor de R\$ 22,00, ficando a conta com saldo positivo de R\$ 2,25. A partir dessa data, não houve movimentação na referida conta, havendo apenas lançamentos a título de taxa de manutenção, débitos de juros, CPMF e IOF (fls. 84/107) o que gerou o débito ora discutido. Cumpre ressaltar que, em 11.10.2007, houve débito na conta do autor, referente a prestação habitacional, no valor de R\$ 373,46 (fl. 89) o que foi estornado posteriormente, em 09.11.2007, no mesmo valor, como crédito ao autor, porém, referida operação deu-se por equívoco da requerida, uma vez que a prestação do financiamento com vencimento em 10.10.2007 foi paga pelo autor, através de boleto bancário, na data do vencimento, conforme documento de fl. 22. Do exposto, pode-se verificar que o nome do autor foi incluído no cadastro do SCPC, por provocação da requerida, referente a débito em conta corrente 971-5, sem que ele tenha se utilizado ou movimentado referida conta, restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, declaro a inexistência do débito apontado, determinando o encerramento da conta corrente 0971-5, agência 0353, em nome do autor, bem como, considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente ao valor da causa, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, deferindo a tutela pleiteada para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos do crédito, bem como para declarar a inexistência do débito apontado, determinando o encerramento da conta corrente 0971-5, agência 0353, em nome do autor, e para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos a título de danos morais, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008059-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008059-0) - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI move em desfavor da CAIXA SEGURADORA S/A, visando à indenização por danos morais, fixados entre 100 a 500 salários mínimos, com pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome junto ao SERASA. Alega que efetuou financiamento com a CEF (contrato 05-0324-60632138), deixando de saldá-lo integralmente, ficando inadimplente na quantia de R\$ 1.104,66, tendo a requerida efetuado o pagamento da dívida junto à CEF, sub-rogando-se nos direitos dessa, passando a ser credora da autora. No ano de 2007, a autora tabulou acordo de confissão de dívida, parcelando o débito, no montante de R\$ 1.113,43, em oito parcelas, sendo a última com vencimento para 12.2007, que foram integralmente pagas, em dia.



Porém, em 22.07.2008, ao tentar adquirir uma motocicleta, a autora foi surpreendida com a informação de recusa de seu cadastro, diante da informação da inscrição de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, o que lhe causou situação humilhante. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 54/62, juntando documentos de fls. 64/68. Réplica às fls. 71/73. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negatização do nome da autora. Foram ouvidas duas testemunhas, em audiência de tentativa de conciliação e por carta precatória (fls. 88/89 e 115/116). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva restou afastada à fl. 75. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto ao SERASA, pelo não pagamento de dívida junto à requerida, referente ao contrato 05-0324-60632138. Porém, alega que tabulou acordo de confissão de dívida com a requerida, reparcelando o débito de R\$ 1.113,43, em oito parcelas, sendo a última com vencimento para 12.2007, que foram integralmente pagas, em dia, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desvassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fls. 16/20, a autora celebrou Instrumento Particular de Confissão de Dívida com a requerida, em 14.05.2007, referente ao contrato 05-0324-60632138, onde acordaram que a autora era devedora da quantia de R\$ 1.113,43, a ser paga em 08 (oito) parcelas, com vencimento para os meses de maio a dezembro de 2007, sendo emitida Nota Promissória em favor da requerida. Conforme documentos de fls. 21/28, pode-se verificar que a autora efetuou o pagamento de todas as parcelas do Instrumento de Confissão de Dívida, sendo a última parcela paga em 11.12.2007 (fl. 28), honrando seu compromisso. No entanto, o nome da autora foi inscrito no cadastro do SERASA por dívida referente ao contrato original (05-0324-60632138), em consulta realizada em 22.07.2008 (fls. 29/30 e 33), restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Vejam-se, ainda, os depoimentos das testemunhas, a corroborar o alegado pela autora. Maria Aparecida de Castro Aguiar, ouvida à fl. 89, disse que estava na casa da autora quando ela ligou para seu filho relatando o caso descrito nos autos. Que a autora havia pago em empréstimo na Caixa e quando foi comprar uma moto, ficou sabendo que seu nome estava no SERASA, em razão dessa dívida. Não sabe dizer se a autora, na época, procurou o banco e resolveu esta pendência. (...) melhor esclarecendo, soube que a autora procurou a caixa após a recusa da venda da moto, e depois ligou para o filho. Por sua vez, André Luiz Felipe, ouvido às fls. 115/116, disse que é vendedor e na época dos fatos trabalhava na Shallon Veículos. Recorda-se que meados de julho de 2008 a autora e o marido compareceram ao estabelecimento, sendo que ambos pretendiam adquirir uma moto de forma financiada. Que o valor da moto era em torno de cinco mil e oitocentos reais. Como de praxe, é feita a consulta do cadastro dos consumidores interessados. O depoente se recorda que fez a consulta no CPF da autora e apareceu uma pendência de cerca de mil e poucos reais que a autora tinha para com a Caixa Econômica Federal, havendo restrição de seu nome junto ao Serasa. Recorda-se que na hora a autora e o marido ficaram chateados inclusive a autora disse que essa dívida já tinha sido paga e não sabia o motivo pelo qual aquela restrição constava no cadastro do banco. Que o crédito a ser financiado seria para com o Banco Itaú, conveniado a loja que o depoente trabalha. Que o Itaú não libera o crédito ao consumidor que possui restrição e por isso na ocasião a venda não foi efetivada com a autora e seu marido. Ressalta que a autora comentou na hora que a dívida com a Caixa já tinha sido paga e não sabia porque a restrição permanecia. Que a autora acabou não comprando a moto na loja nem mesmo depois

dos fatos. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, e considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.104,66 (hum mil, cento e quatro reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao valor da causa, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 1.104,66 (hum mil, cento e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009002-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009002-9) - LUDMILA LARA DE MOARES GARCIA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUDMILA LARA DE MORAES GARCIA move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação do auto de apreensão do veículo tipo FIAT/ELBA CSL 1.6, ano 1993, placa BQW 4503, cor vermelha, de sua propriedade, com pedido de antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de dar destinação ao veículo, restituindo-o à autora, na condição de fiel depositária. Alega ser legítima proprietária do veículo acima referido, avaliado em R\$ 8.834,00, sendo que, em 30.04.2008, emprestou esse ao namorado, Luís Fabiano de Oliveira Leite, para proceder à viagem a trabalho até a cidade de Cascavel/PR. Porém, na mesma data, foi informada que seu veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por transportar mercadorias descaminhadas, pertencentes a Luís Fabiano, entendendo arbitrária a apreensão do veículo por atos de terceiros. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 75/81. Não houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A autora busca anulação do auto de apreensão do veículo tipo FIAT/ELBA CSL 1.6, ano 1993, placa BQW 4503, cor vermelha, de sua propriedade, com pedido de antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de dar destinação ao veículo, restituindo-o à autora, na condição de fiel depositária. Alega ser legítima proprietária do veículo acima referido, avaliado em R\$ 8.834,00, que, em 30.04.2008, emprestou ao namorado, Luís Fabiano de Oliveira Leite, para proceder à viagem a trabalho até a cidade de Cascavel/PR. Porém, na mesma data, foi informada que seu veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por transportar mercadorias descaminhadas, pertencentes a Luís Fabiano, entendendo arbitrária a apreensão do veículo por atos de terceiros. Restou comprovada a propriedade do veículo pela autora (fls. 16/17). Verifico, pelos documentos de fls. 67/70 e 101/102 (consulta junto ao site da Seção Judiciária do Paraná/PR), que não foi instaurado Inquérito Policial para apurar os fatos narrados na inicial, não restando apurada a responsabilidade pela prática do delito dado como perpetrado. Entendo que a comprovação da efetiva participação da autora no ilícito dependeria de investigação criminal, tornando-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo antes de apurada sua efetiva participação na prática do ilícito. Para a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, não basta seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, sendo necessária a demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do delito (conforme AgRf no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004, e Súmula 138 do extinto TFR), o que não ocorre no presente caso. Impor à autora essa pena, diante desse quadro, é negar-lhe qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho não basta que seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, é preciso comprovar a responsabilidade na prática do delito. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000149473 - Oitava Turma, UF: MG, Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 22.08.2008, pág. 536). (destaquei) Ainda, destaco a desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 8.834,00 - fl. 29) e das mercadorias nele transportadas (R\$ 3.106,69 - fls. 37/38), de responsabilidade a se apurar. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial,

para anular o autor de infração e apreensão do veículo FIAT/ELBA CSL 1.6, ano 1993, placa BQW 4503, cor vermelha (conforme Termo de Infração e Apreensão de Veículo n. 12457.006986/2008-16), deferindo a tutela antecipada, para que a requerida proceda à devolução do referido veículo apreendido à autora, ficando esta como depositária do bem até a data do trânsito em julgado desta decisão, quando então o veículo deverá ser liberado, desobrigando-a do encargo de depositária, exceto se houver restrição criminal em sentido contrário, na forma da fundamentação acima. Condene a requerida, ainda, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do 30º (trigésimo) dia, contado da intimação, revertida à autora, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0011338-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011338-8) - MARIA APARECIDA MESSIAS COELHO X OSMAR FERREIRA COELHO (SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos. MARIA APARECIDA MESSIAS COELHO e OSMAR FERREIRA COELHO ajuizaram a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, inicialmente perante a 2ª Vara da comarca de Olímpia/SP, com a pretensão de ativar cobertura securitária para quitar 50% do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel existente em 05.02.2004, com a devolução de todas as parcelas pagas indevidamente, haja vista a concessão de aposentadoria por invalidez à autora Maria Aparecida, bem como indenização por danos morais e reconhecimento de que nada mais devem às requeridas por força do contrato objeto da lide. Apresentaram procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 89). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 100/106), juntando documentos às fls. 109/178, e contestação da Caixa Seguradora (fls. 186/209), juntando documentos de fls. 210/315. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares argüidas restaram afastadas às fls. 336. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores, este juízo não poderá adentrar na análise pormenorizada do pedido, vez que há questão preliminar, prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, passível de pronunciamento de ofício pelo juiz, nos termos do 5º, do artigo 219 do CPC. O artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil de 2002, dispõe: Art. 206. Prescreve: (...) 1º. Em 1 (ano) ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (destaquei) O direito de ação do segurado contra o segurador, no caso, prescreve em um ano, contado da ocorrência do fato gerador da pretensão. No caso, a autora Maria Aparecida Messias Coelho, conforme se verifica pelos documentos de fls. 51 e 340, obteve aposentadoria por invalidez, com início em 05.02.2004. A comunicação do sinistro - invalidez por doença da autora - à Caixa Seguros ocorreu somente em 30.05.2005 (fls. 147/149), quando já transcorrido lapso temporal superior a 1 (um) ano. Portanto, a pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita, não se podendo falar em indenização por danos morais. Frise-se, por oportuno, que o acolhimento da prejudicial de mérito, prescrição, não inviabiliza que, em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0012092-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012092-7) - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI X DULCE SUELI VOLPE MARANGONI X SILVIA ANTONINHA VOLPE X ANTONIO RICARDO VOLPE X LEVY CANSION VOLPE (SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI, DULCE SUELI VOLPE MARANGONI, SILVIA ANTONINHA VOLPE e ANTONIO RICARDO VOLPE onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS de titularidade do genitor dos autores, Levy Cansion Volpe, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos aos autores MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI, DULCE SUELI VOLPE MARANGONI, SILVIA ANTONINHA VOLPE e ANTONIO RICARDO VOLPE. É o relatório. Decido. Com relação aos autores

MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI, DULCE SUELI VOLPE MARANGONI, SILVIA ANTONINHA VOLPE e ANTONIO RICARDO VOLPE, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. Os autores concordaram com os cálculos e o depósito de honorários advocatícios apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias de Levy Cansion Volpe, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelos interessados. Não foram fixados honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de fls. 89/90, transitada em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação aos autores MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI, DULCE SUELI VOLPE MARANGONI, SILVIA ANTONINHA VOLPE e ANTONIO RICARDO VOLPE com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012552-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012552-4) - WELLITA SULLIVAN SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WELLITA SULLIVAN SILVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, no montante de R\$ 21.000,00, com pedido de liminar para imediata exclusão de seu nome do cadastro do SERASA. Alega que, em virtude de conta corrente mantida junto à requerida, teve disponibilizado um crédito de R\$ 200,00, do qual fez uso para suas despesas. Passado algum tempo, soube que, em razão do uso de referido crédito, seu nome estava cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, sem qualquer comunicação prévia a respeito. Tendo procurado a requerida, efetuou acordo, quitando seu débito com desconto, na quantia de R\$ 119,80, em 03.09.2008, ocasião em que foi informada de que seu nome seria retirado dos órgãos de proteção ao crédito em 03 dias. Passado algum tempo, a autora tentou financiar a compra de um veículo, por duas vezes, não obtendo sucesso, devido persistir a negativação indevida de seu nome, o que lhe causou grande constrangimento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 51/57, juntando os documentos de fls. 60/65. Réplica às fls. 72/86. Com relação ao pedido de liminar, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negativação do nome da autora. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, no montante de R\$ 21.000,00, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome nos cadastros do SERASA, por dívida referente a empréstimo disponibilizado em sua conta corrente mantida junto à requerida. Porém, alega que, diante de proposta de desconto na liquidação da dívida, quitou referido débito em 03.09.2008, no montante de R\$ 119,80, dando-lhe a requerida o prazo de 03 dias para providenciar a exclusão de seu nome do SERASA, o que não aconteceu. Posteriormente, ao tentar financiar um veículo, por duas vezes, não obteve sucesso, devido a negativação de seu nome, que ainda persistia. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no

desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. O documento juntado à fl. 31 comprova que a autora efetuou o pagamento de crédito em atraso, em 03.09.2008, no valor de R\$ 199,80, recebido na conta 2205.023.286-0. Assim, diante do documento de fl. 37, referente à inscrição do nome da autora por pendência bancária junto à requerida, datado de 18.11.2008, posteriormente ao pagamento do débito, resta comprovada a indevida inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 43), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0013661-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013661-3) - MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO (SP250791 - MARLON GEROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA e WALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos cada um, no total de R\$ 83.000,00, com pedido de liminar para que possam adentrar nas dependências da agência da requerida, descrita na inicial, utilizando suas botas de trabalho, a fim de descontarem seus cheques. Alegam que, em meados de setembro de 2008, receberam por serviços prestados, um cheque da CEF, e dirigiram-se à agência 2185 (Av. Bady Bassit), para realizar a compensação do cheque, ocasião em que passaram por grande constrangimento e humilhação, pois foram impedidos de adentrar ao local, sob a alegação de que as botas que calçavam estavam sujas. Alegam que estavam vestindo calça, camiseta, sendo que apenas as botas estavam um pouco empoeiradas, devido ao trabalho que executam (encanador-eletricista). Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 30/37. Réplica às fls. 43/46. Foi ouvida uma testemunha por carta precatória (fl. 93). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetivam os autores indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos cada um, no total de R\$ 83.000,00, com pedido de liminar para que possam adentrar nas dependências da agência da requerida n. 2185 (Av. Bady Bassit), utilizando suas botas de trabalho, a fim de descontarem seus cheques. Alegam que, em meados de setembro de 2008, passaram por grande constrangimento e humilhação, pois foram impedidos de adentrar na agência referida, para realizar a compensação de cheque que receberam em pagamento de serviços prestados, sob a alegação de que as botas que estavam calçando estavam sujas. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um

dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo aos autores, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. A requerida alega que os autores não foram impedidos de adentrarem na agência pelo fato de estarem usando botinas, conforme alegado na inicial, esclarecendo que pode ter acontecido sim o travamento da porta eletrônica, detectora de metais, pelas botas de segurança que os autores estavam usando, sendo estas equipamento de proteção individual. Pelas fotos de fls. 20/23, pode-se verificar que as botas usadas pelos autores não estavam demasiadas sujas, mas sim em estado normal de uso. Quanto à oitiva da testemunha Eliana Regina Silva, também não prestou para comprovar o alegado pelos autores. Seu depoimento apresenta contradições com os fatos alegados na inicial. Veja-se que a testemunha afirmou que os autores eram pintores e foram impedidos de adentrar na agência bancária porque suas botas estavam respingadas de tinta, ao passo que os autores declararam serem eletricitistas/encanadores e que suas botas estavam empoeiradas. Têm-se, ainda, as fotos de fls. 20/23, a comprovar que as botas não estavam respingadas de tintas. Não há nos autos documentos que comprovem que os autores foram impedidos de adentrar na agência da CEF por causa de suas botas sujas. Assim, não restou, pois, caracterizado o dano moral, haja vista que não restou comprovado o alegado pelos autores. Os autores apresentaram suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (artigo 333, inciso II, do CPC), se estes (autores), tivessem comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, nem comprovado o dano moral supostamente sofrido pelo autor, o pedido é improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação da sentença. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

**0000122-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000122-0) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Trata-se o presente feito de ação ordinária de repetição de indébito tributário ajuizada pela empresa ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, onde alega desrespeitado o princípio da anterioridade nonagesimal para a vigência da alíquota de 0,38% da CPMF, cuja cobrança fora prorrogada pela EC nº 42/2003, motivo pelo qual, no período de janeiro a março de 2004, deveria tal exação ter sido cobrada apenas na alíquota de 0,08% outrora prevista para esse ano na EC nº 37/2002, com pedido de devolução da diferença no percentual incidido de forma legal (0,30%). Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 248/251. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pertinentes às exações anteriores ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (07/01/2009), haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A EC nº 42/2003 (DOU de 31/12/2003), como bem o asseverou a requerida, limitou-se a prorrogar a cobrança da CPMF na forma como essa contribuição já estava sendo cobrada à época de sua promulgação, isto é, com alíquota de 0,38% (ADCT, art. 84, 3º, inciso I, na redação dada pela EC nº 37/2002, e Lei nº 9.311/96 e suas alterações). Quanto à alíquota

de 0,08% para o ano de 2004, prevista no ADCT, art. 84, 3º, inciso II, na redação dada pela EC nº 37/2002, tem-se que, quando da publicação da EC nº 42/2003 em 31/12/2003, havia mera expectativa de ser aplicada, expectativa essa que não se concretizou. Não há de se falar, portanto, em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. A propósito, o Pretório Excelso, em julgamento com repercussão geral, por seu Plenário, já decidiu nesse mesmo sentido: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (STF - Plenário - RE 566.032/RS, Relator Min. GILMAR MENDES, por maioria, in DJS - 2000, divulgado em 22/10/2000, e considerado publicado em 23/01/2009). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.C.

**0001479-09.2009.403.6106 (2009.61.06.001479-2) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CÁSSIA GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, inicialmente perante a 4ª Vara Cível da comarca de Votuporanga/SP, visando à indenização por danos morais, equivalente a 20 vezes o valor inscrito indevidamente em dívida ativa, bem como pagamento em dobro do referido valor inscrito, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da inscrição do nome da autora na dívida inscrita sob n. 555991407, abstendo-se a requerida de apontá-lo em certidão até final decisão. Alega que sempre cumpriu pontualmente com suas obrigações fiscais, sendo que, ao solicitar certidão negativa de débitos, foi surpreendida com a indevida inscrição em dívida ativa decorrente de débitos relativos a contribuições previdenciárias, resultante de termo de confissão de dívida firmado em 1995. Todavia, aludida dívida não é de responsabilidade da autora, mas sim da empresa L.C. Engenharia e Comércio, tendo os fatos repercutidos negativamente ao bom nome da autora. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 35). Contestação às fls. 56/66, juntando documentos às fls. 67/214. Diante da notícia de cancelamento da inscrição objeto destes autos, o pedido de antecipação de tutela restou prejudicado. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, equivalente a 20 vezes o valor inscrito indevidamente em dívida ativa, bem como pagamento em dobro do referido valor inscrito, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da inscrição do nome da autora na dívida inscrita sob n. 555991407, abstendo-se a requerida de apontá-lo em certidão até final decisão. Alega que foi surpreendida com indevida inscrição de dívida ativa pela requerida, decorrente de débitos relativos a contribuições previdenciárias, resultante de termo de confissão de dívida firmado em 1995, que não são de sua responsabilidade, mas sim da empresa L.C. Engenharia e Comércio, tendo os fatos repercutidos negativamente ao bom nome da autora. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém,nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade

psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os documentos juntados aos autos, bem como admitido pela própria requerida, a inscrição em dívida ativa de débito em nome da autora (n. 55.599.140-7) foi indevida, sendo o débito pertencente à empresa L.C. Engenharia e Comércio Ltda. A requerida alega que o equívoco ocorreu porque a empresa L.C. Engenharia e Comércio preencheu incorretamente suas GRPS, e informa que a referida inscrição já se encontra cancelada. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida foi a inscrição em dívida ativa de débito em nome da autora, débito este que não lhe pertencia, sendo-lhe devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 17.382,20 (dezesete mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), correspondente a 10 vezes o valor da dívida ativa indevidamente inscrita em nome da autora, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto ao pedido de ressarcimento em dobro, resta indeferido, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da disposição prevista no art. 940 do Código Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 17.382,20 (dezesete mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002990-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002990-4) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do interrogatório do Dr. Humberto Francis Caetano, ouvido nos autos da ação penal 2004.61.06.005615-6, ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, bem como indenização por danos morais. Alega, em síntese, que o MM. Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção, Dr. Adenir Pereira da Silva, teria cometido duas irregularidades no interrogatório do autor e co-réu Humberto, nos autos referido: impediu que o autor, advogando em causa própria, acompanhasse o interrogatório do co-réu Dr. Humberto Francis Caetano, bem como permitiu que o advogado Dr. Humberto Francis Caetano, mesmo impedido de advogar, por exercer o cargo de Técnico do INSS, advogasse em causa própria, inclusive firmasse ou assinasse o termo de interrogatório, violando dispositivo legal. Juntou procuração e documentos. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 49/75, juntando documentos às fls. 76/198. Réplica às fls. 201/202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Devido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor anulação do interrogatório do Dr. Humberto Francis Caetano, ouvido nos autos da ação penal 2004.61.06.005615-6, ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, bem como indenização por danos morais. Alega, em síntese, que o MM. Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção, Dr. Adenir Pereira da Silva, teria cometido duas irregularidades no interrogatório do autor e co-réu Humberto, nos autos referido: impediu que o autor, advogando em causa própria, acompanhasse o interrogatório do co-réu Dr. Humberto Francis Caetano, bem como permitiu que o advogado Dr. Humberto Francis Caetano, mesmo impedido de advogar, por exercer o cargo de Técnico do INSS, advogasse em causa própria, inclusive firmasse ou assinasse o termo de interrogatório, violando dispositivo legal. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de



indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Não restou comprovado nos autos qualquer irregularidade no interrogatório dos réus na ação penal 2004.61.06.005615-6, ajuizada perante a 1ª Vara desta Subseção. A audiência de oitiva dos co-réus Roosevelt de Souza Bormann, ora autor, e Humberto Francis Caetano foi realizada no dia 06.09.2006. Não há nenhuma previsão legal no sentido de que seja necessária a presença de co-réu para realização de interrogatório em ação criminal. Pelo contrário, o artigo 191 do CPP dispõe que havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente, tendo o Juízo agido dentro dos parâmetros legais. Por outro lado, também não há previsão legal no sentido de que seja necessária a presença do defensor para a realização de interrogatório do acusado, conforme ocorreu no interrogatório do co-réu Humberto, tendo ele assinado o termo de interrogatório como acusado (fls. 11/13). Ademais, não se vislumbra qualquer impedimento ao cargo de Técnico Previdenciário para exercer a advocacia, uma vez que se trata de cargo de apoio técnico de administração, conforme documento de fl. 198. Do exposto, não restando demonstrado qualquer prejuízo para a defesa do co-réu Roosevelt, ora autor, não há que se falar em nulidade do interrogatório do co-réu Humberto na ação penal 2004.61.06.005615-6, nos termos da Súmula 523 do STF. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A requerida apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos à requerida, haja vista o valor da causa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003712-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003712-3) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Alega, em síntese, que o Delegado de Polícia Federal, Dr. Pedro Rui Júnior, teria praticado atos de inconstitucionalidade e ilegalidade contra o autor, consubstanciados no indiciamento em salão público, onde as respostas dadas no preenchimento do documento denominado Vida Progressa teriam sido ouvidas por estranhos, provocando-lhe humilhação, constrangimento e desmoralização, bem como na negativa de vista dos autos do IP 6-774/07. Juntou procuração e documentos. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 83/98, juntando documentos às fls. 99/114. Réplica às fls. 116/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Devido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Alega o autor que o Delegado de Polícia Federal, Dr. Pedro Rui Júnior, teria praticado atos de inconstitucionalidade e ilegalidade contra o autor, consubstanciados no indiciamento em salão público, onde as respostas dadas no preenchimento do documento denominado Vida Progressa teriam sido ouvidas por estranhos, provocando-lhe humilhação, constrangimento e desmoralização, bem como na negativa de vista dos autos do IP 6-774/07. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém,nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito

de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial pudessem ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar as alegações do autor, bem como sequer foi produzida prova testemunhal, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Aliás, em nenhum momento restou demonstrado que o autor tenha sofrido humilhação, constrangimento e desmoralização que possa ensejar reparação. Portanto, conclui-se que, no caso em tela, não houve prejuízo de ordem moral ao autor, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A requerida apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos à requerida, haja vista o valor da causa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003910-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003910-7) - WILSON FERREIRA FLORINDO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE E SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência de baixa às partes. Providencie o autor, a juntada aos autos da procuração em nome do advogado Lúcio Soares Leite OAB 288.006, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade dos atos por ele praticados. Proceda a Secretaria a inclusão do referido advogado no sistema processual apenas para efeitos de publicação. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006029-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006029-7) - ANTONIO NABOR MONTEIRO (SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Vistos. ANTONIO NABOR MONTEIRO ajuizou a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter a quitação de contrato de financiamento de imóvel, com a devolução de todas as parcelas pagas indevidamente, haja vista a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, bem como indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 48/52) e da Caixa Seguradora (fls. 80/109). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares argüidas restaram afastadas às fls. 79 e 127, sendo que a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, este juízo não poderá adentrar na análise pormenorizada do pedido, vez que há questão preliminar, prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição. O artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil de 2002, dispõe: Art. 206. Prescreve: (...) 1º. Em 1 (ano) ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (destaquei) O direito de ação do segurado contra o segurador, no caso, prescreve em um ano, contado da ocorrência do fato gerador da pretensão. No caso, o autor, conforme se verifica pelo documento de fl. 33, obteve aposentadoria por invalidez, com início em 29.05.2007. Não há prova nos autos da comunicação do sinistro - invalidez por doença do autor - à Caixa

Seguradora, o que deveria ter ocorrido no lapso temporal inferior a 1 (um) ano. Portanto, tendo o autor ajuizado a presente ação em 25.06.2009, a pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita, não se podendo falar em indenização por danos morais. Frise-se, por oportuno, que o acolhimento da prejudicial de mérito, prescrição, não inviabiliza que, em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, extinguindo o processo com resolução do mérito, para declarar o direito da autora à isenção do pagamento de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, bem como para condenar a União a proceder à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título pela embargante, a partir da data da concessão do benefício. Alega que a sentença proferida contém omissão, na medida em que não houve explicitação sobre a inexigibilidade da retenção de imposto de renda sobre os rendimentos da aposentadoria da embargante. Requer que a omissão apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0006813-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006813-2) - APARECIDA DE FATIMA BORGES NATAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDA DE FATIMA BORGES NATAL move em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, correspondente a 100 vezes o valor dos

cheques extraviados, desbloqueados e devolvidos por falta de fundos (números 03, 04 e 19), com pedido de liminar para cancelamento dos protestos e apontamentos levados a efeito, bem como exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e SCPC. Alega que possui conta corrente junto à requerida (n. 1208-3, agência 3245), sendo que, em 02.06.2009, notou em seu extrato a compensação de três cheques que não emitiu, no valor total de R\$ 2.580,00, sendo os cheques n. 03 (no valor de R\$ 1.180,00), n. 04 (no valor de R\$ 900,00) e n. 19 (no valor de R\$ 500,00), todos devolvidos por insuficiência de fundos, o que ocasionou a indevida inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de créditos e lhe causou grande constrangimento. Esclarece que um quarto cheque, de número 02, também foi compensado sem que tenha sido por ela emitido, tendo a requerida ressarcido esse prejuízo à autora. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 43/49, juntando os documentos de fls. 51/58. Indeferido o pedido de liminar (fl. 59). Réplica às fls. 62/74. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, correspondente a 100 vezes o valor dos cheques extraviados, desbloqueados e devolvidos por falta de fundos (números 03, 04 e 19), com pedido de liminar para cancelamento dos protestos e apontamentos levados a efeito, bem como exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e SCPC. Alega que possui conta corrente junto à requerida, sendo que, em 02.06.2009, notou em seu extrato a compensação de três cheques que não emitiu, no valor total de R\$ 2.580,00, sendo os cheques n. 03 (no valor de R\$ 1.180,00), n. 04 (no valor de R\$ 900,00) e n. 19 (no valor de R\$ 500,00), todos devolvidos por insuficiência de fundos, o que lhe causou grande constrangimento. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os documentos de fls. 25/26, 32/34 e 51/54 comprovam que os cheques de números 03, 04 e 19, nos valores de R\$ 1.180,00, R\$ 900,00 e R\$ 500,00, respectivamente, foram devolvidos na conta corrente da autora, em primeira apresentação, pelo motivo 11 e, em segunda apresentação, pelo motivo 12, por insuficiência de fundos. Por outro lado, a requerida instaurou procedimento, visando apurar os fatos descritos na inicial, tendo a perícia concluído pela falsidade da assinatura aposta nos cheques referidos (fl. 83), restando comprovadas as alegações da autora, sendo indevida inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devendo o pedido de liminar ser concedido em termos e em partes, uma vez que não restou comprovado nos autos protestos dos títulos. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 18), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, deferindo parcialmente a liminar pleiteada para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral,

corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007428-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007428-4) - PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS, excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, tendo como fundamento o artigo 195, I b, da EC nº 20/98, alegando que os valores de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo de PIS e COFINS, uma vez que não configuram faturamento, de modo que por força do art. 195, I, da Constituição Federal (redação anterior à EC 20/98), são inconstitucionais tais exigências, e, conseqüentemente, o direito de proceder à compensação ou restituição dos referidos valores. Apresentou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 541/546. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pertinentes às exações anteriores ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (27/08/2009), haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. A preliminar argüida pela União confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS. Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento. O pedido, todavia, não tem como prosperar, pois o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão ao sedimentar o entendimento estampado nas Súmulas 68 e 94, relativas ao PIS e ao FINSOCIAL, respectivamente. Por certo, os mesmos fundamentos que projetaram aquelas Súmulas se aplicam à hipótese da COFINS, posto tratar-se de tributo instituído em substituição ao FINSOCIAL. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 da STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.(...)- Recurso não conhecido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 154190/SP - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 06/04/2000 - DJ 22/05/2000, PG: 095-negritei). PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. A falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região - T 6-AGI 151043/SP - Relator Juiz MAIRAN MAIA - j. 24/04/2002 - DJ 14/06/2002, PG: 544- negritei). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007699-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007699-2) - KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vistos. KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito a título de crédito pessoal, celebrado com a requerida em março de 2009, com a exclusão dos débitos gerados

pela capitalização indevida de juros, devendo estes ser limitados a 12% a.a., ou ao limite legal (1.521/51 - CDB + 20% a.a.), ou, ainda, pelo reconhecimento da não pactuação (6% ao ano), com a exclusão das tarifas cobradas unilateralmente e restituição dos valores pagos a maior, em dobro, declarando a existência de saldo credor em favor da autora. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido cautelar (fls. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/54, juntando documentos às fls. 55/69. Réplica às fls. 74/76. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Assim, não há que se falar em decadência do direito com base na Lei 8.078/90. Quanto à alegada prescrição, não merece acolhida. Anoto que o contrato foi celebrado em 10.02.2009, sob a égide do novo Código Civil, que dispõe, em seu artigo 206, 5º, inciso I, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 (cinco) anos. Tendo a presente ação sido ajuizada em 09.09.2009, não se verifica a ocorrência da prescrição. A autora, maior e capaz, firmou contrato de empréstimo (CDC automático) com a requerida, em 10.02.2009, sendo creditado em sua conta corrente o montante de R\$ 9.738,64 (fls. 66/67). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar-se dos créditos disponibilizados pela requerida, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a maior. A pretensão da autora de limitação da taxa de juros a 12% a.a., ou ao limite legal (1.521/51 - CDB + 20% a.a.), ou, ainda, o reconhecimento da não pactuação (6% ao ano), não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi prevista e regulada no contrato, que dispõe, expressamente, a taxa de juros efetiva mensal de 7,49% e anual de 137,91 (fl. 55, item 2), tendo a autora tomado conhecimento prévio das taxas de juros a serem aplicadas. Anoto que a taxa de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, não se aplica ao mútuo bancário, conforme Súmula n. 596 do STF. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e. STF. No entanto, ressalto, entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (31 de março de 2000), atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de cobrança de tarifas fixadas unilateralmente, não merece acolhimento, pois em momento algum demonstrou a autora onde estaria ocorrendo tal prática, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe à autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a autora desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida compensação, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de compensação/repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivou-se este feito. P.R.I.C.

**0008598-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008598-1) - MIQUEIAS BELARMINO DA SILVA (SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MIQUEIAS BELARMINO DA SILVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da comarca de Tanabi/SP, visando à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.721,41, cumulada com morais, no valor de R\$ 8.607,05, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome junto ao SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito. Alega que celebrou com a requerida empréstimo de crédito pessoal, que foi quitado em 21.05.2009, no valor de R\$

1.510,62, ocasião em que contratou com a requerida um seguro no valor de R\$ 175,43, totalizando a quantia de R\$ 1.686,05. Após efetuar o pagamento, fez consulta junto ao SCPC, em 25.05.2009, sendo que nada constava em seu nome. Posteriormente, ao tentar comprar um veículo, o financiamento foi-lhe negado em razão da negativação de seu nome, tendo realizado nova pesquisa no SCPC e constatado a inscrição de seu nome pela existência de um débito no valor de R\$ 1.721,41, o qual já foi pago pelo autor, sendo indevida a negativação de seu nome. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 14). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 20/25, juntando documentos às fls. 26/29. Réplica às fls. 35/39. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negativação do nome do autor. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto ao SCPC, pelo não pagamento de empréstimo de crédito pessoal. Porém, alega que referido empréstimo foi quitado em 21.05.2009, conforme demonstrativo juntado aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desvassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. A requerida alega que o autor estava em débito com as parcelas do empréstimo, motivo pelo qual seu nome foi incluído nos cadastros restritivos. Com razão a requerida. Conforme documentos de fls. 26/27, o autor celebrou empréstimo consignado com a requerida, em 10.09.2007. Estando o autor inadimplente, cuja dívida importava em R\$ 3.202,40, as partes renegociaram a dívida (contrato 2404.110.0176498-43), sendo esta quitada pelo valor de R\$ 1.510,62, com desconto de R\$ 1.691,78, em 21.05.2009. Pelo documento de fl. 13, demonstrativo do SCPC, verifica-se que o nome do autor foi incluído no respectivo cadastro por débito datado de 10.01.2008, data muito anterior à quitação do empréstimo. Não restou, pois, caracterizado o dano moral, haja vista que a dívida existia, a mora fora comprovada, havendo, portanto, motivo legítimo para a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, nem comprovado o dano moral supostamente sofrido pelo autor, o pedido é improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação da sentença. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à

requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

**0008606-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008606-7) - ALICE JANUCI DOS SANTOS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALICE JANUCI DOS SANTOS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de ilegalidade e desconstituição de débito no valor de R\$ 11.978,00, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 59.890,00, correspondente a 05 vezes o valor do débito indevido, com pedido de antecipação de tutela para imediata suspensão da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Alega que celebrou com a requerida contrato de empréstimo consignado Caixa, no valor de R\$ 6.150,00, obrigando-se a pagar 36 parcelas de R\$ 288,70, a serem debitadas de sua conta corrente todo dia 07 de cada mês, como início de pagamento em 07.02.2005 e término em 07.02.2008, totalizando a quantia de R\$ 10.393,20. Contudo, após o débito da penúltima parcela (em 07.01.2007), a requerida simplesmente decidiu cancelar o empréstimo, com a cobrança unilateral do valor de R\$ 11.978,00, negativando indevidamente o nome da autora no SCPC e SERASA, o que lhe causou constrangimento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 47/54, juntando documentos de fls. 56/61. Réplica às fls. 64/69. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, restou afastada à fl. 70. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora declaração de ilegalidade e desconstituição de débito no valor de R\$ 11.978,00, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 59.890,00, correspondente a 05 vezes o valor do débito indevido, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto ao SERASA e SCPC, pelo não pagamento de empréstimo consignado para aposentados. Porém, alega que referido contrato foi pago, através de débito em conta corrente, tendo a requerida promovido a cobrança unilateral do valor de R\$ 11.978,00, negativando indevidamente o nome da autora no SCPC e SERASA, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexos de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvia Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fls. 13/17, a autora celebrou contrato de empréstimo consignado com a requerida (n. 24.0353.110.0002973-45) em 11.01.2005, no valor de R\$ 6.150,00, a ser pago em 36 parcelas no valor de R\$ 288,70. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que o contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes foi quitado integralmente pela autora, dentro do prazo fixado. Às fls. 20/33, relação detalhada de créditos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, pode-se verificar o desconto das parcelas do empréstimo consignado, no valor de R\$ 288,70, nos meses de 02/2005 a 01/2008, totalizando as 36 parcelas contratadas, no valor total pago de R\$ 10.393,20. Porém, conforme documentos de fls. 37/38 (consulta realizada em 22.01.2009 e 04.05.2009), pode-se verificar que o nome da autora foi incluído no cadastro do SERASA e do SCPC, por provocação da requerida, pelo não pagamento de débito no valor de R\$ 11.978,26, referente ao contrato objeto destes autos, (n. 24.0353.110.0002973-45), restando comprovada



indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, declaro a ilegalidade e determino a desconstituição do débito apontado, sendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a aproximadamente 20 (vinte) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 10), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, considerando o teor da petição de fls. 74/75, resguardo à CEF o direito de regresso em relação ao INSS, em ação própria, acerca dos repasses retidos pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, deferindo a tutela pleiteada para exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos do crédito, bem como para declarar a ilegalidade e determinar a desconstituição do débito objeto do contrato 24.0353.110.0002973-45, e para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008624-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008624-9) - CARLOS LEANDRO MARTIGNON (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CARLOS LEANDRO MARTIGNON move em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário e que efetua mensalmente os pagamento das parcelas. Porém, a requerida negativamente o nome do autor, alegando o não pagamento da parcela vencida em 21.08.2009, que foi regularmente paga em 02.09.2009, com poucos dias de atraso, o que lhe causou situação humilhante. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 30/37, juntando documentos de fls. 39/45. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negativação do nome do autor. Réplica às fls. 47/49. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), pelo não pagamento de parcela de contrato de financiamento imobiliário vencida em 21.08.2009. Porém, alega que referida parcela foi devidamente paga, em 02.09.2009, com poucos dias de atraso, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém,nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no

descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fls. 57/66, o autor celebrou contrato de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária com a requerida, em 21.11.2005. A requerida alega que a parcela vencida em 21.08.2009 foi paga com atraso (pagamento em 02.09.2009 - fl. 17), motivo pelo qual o nome do autor foi incluído nos cadastros restritivos. Porém, conforme documento de fl. 17, pode-se verificar que a parcela com vencimento para 21.08.2009 foi paga em 02.09.2009, anteriormente à data da inclusão do nome do autor no cadastro do SCPC (fl. 18 - 12.09.2009), restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, e considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259, 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente ao valor da causa, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008735-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008735-7) - LUIZ OTAVIO BIGARAN X ELIANE TOLOY BIGARAN (SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO E SP274737 - SILVIA MONIQUE LOPES PETROLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ OTAVIO BIGARAM e ELIANE TOLOY BIGARAN movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome junto ao SCPC. Alegam que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário e, devido a enorme crise financeira-econômica, vêm pagando as parcelas com certo atraso, porém, não deixando de efetuar os referidos pagamentos. Contudo, a requerida negativamente o nome do autor Luiz Otávio, o que lhes causou situação humilhante, alegando o não pagamento das parcelas do mês de agosto e setembro de 2009, que foram pagas. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 34/41. Não houve réplica. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negatização do nome dos autores. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetivam os autores indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente o nome do autor Luiz Otávio junto ao SERASA, pelo não pagamento das parcelas de contrato de financiamento imobiliário, com vencimento para 03.08.2009 e 03.09.2009. Porém, alegam que todas as parcelas foram devidamente pagas, embora com algum atraso, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações

acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo aos autores, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Conforme documento de fls. 53/66, os autores celebraram contrato de instrumento particular de mútuo para obras com obrigações e alienação fiduciária com a requerida, em 03.10.2006. A requerida alega que os autores estavam em débito com as parcelas vencidas em 03.08.2009 e 03.09.2009, motivo pelo qual o nome do autor Luiz Otávio foi incluído nos cadastros restritivos. Com razão a requerida. Conforme documentos de fls. 17 e 20, os autores efetuaram o pagamento da parcela com vencimento em 03.08.2009 na data de 02.09.2009, e a parcela com vencimento em 03.09.2009 na data de 01.10.2009, portanto com atraso. Ainda, pelo documento de fl. 43, pode-se verificar que os autores têm outros registros no SERASA e SPC, posteriormente ao ajuizamento da ação, bem como afirmaram, na inicial, que efetuavam o pagamento de suas prestações com certo atraso, tornando-se costuma a referida prática. Não restou, pois, caracterizado o dano moral, haja vista que a dívida existia, a mora fora comprovada, havendo, portanto, motivo legítimo para a inscrição do nome do autor Luiz Otávio no cadastro de inadimplentes. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, nem comprovado o dano moral supostamente sofrido pelo autor, o pedido é improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação da sentença. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

**0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L. GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, extinguindo o processo com resolução do mérito, condenando a Procuradoria da Fazenda Nacional a devolver ao embargante as quantias indevidamente retidas a título de Imposto de Renda na Fonte, sobre os proventos de aposentadoria por invalidez, a partir da citação da União. Alega que a sentença proferida contém omissão, na medida em que não houve explicitação sobre a inexistência da retenção de imposto de renda sobre os rendimentos da aposentadoria do embargante, bem como sobre sua isenção. Requer que a omissão apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da

Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0009450-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009450-7) - MURILO VESECHI DA CONCEICAO MATOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MURILO VESECHI DA CONCEIÇÃO MATOS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de quitação de débito, no valor de R\$ 466,81, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome junto ao SCPC e SERASA. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento residencial, com vencimento das prestações todo dia 16 de cada mês. Com relação à prestação vencida em 09.10.2009, o autor efetuou o pagamento com 07 dias de antecedência, em 09.10.2009. Porém, a requerida negativamente seu nome, justamente pelo não pagamento dessa parcela, que foi paga antecipadamente, o que lhe causou constrangimento e prejuízos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 24/30, juntando documentos de fls. 32/38. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negativação do nome do autor. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Objetiva o autor declaração de quitação de débito, no valor de R\$ 466,81, bem como indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto ao SCPC e SERASA, pelo não pagamento da parcela de contrato de financiamento residencial, com vencimento para 16.10.2009. Porém, alega que referida parcela foi devidamente paga em 09.10.2009, com 07 dias de antecedência, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto ao pedido de declaração de quitação de débito, no valor de R\$ 466,81, conforme informação da requerida (fl. 25), este não mais persiste, diante do pagamento efetuado, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional.Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como

lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fls. 41/55, o autor celebrou contrato por instrumento particular de mútuo para obras com obrigações e alienação fiduciária, com a requerida, em 16.08.2007. A requerida alega que a parcela vencida em 16.10.2009 somente foi disponibilizada no Sistema em 16.11.2009, motivo pelo qual o nome do autor foi incluído nos cadastros restritivos. Porém, conforme documento de fl. 14, pode-se verificar que a parcela com vencimento para 16.10.2009 foi paga em 09.10.2009, com 07 dias de antecedência, conforme alegado pelo autor, restando comprovada indevida a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 11), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009519-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009519-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROBERTO DE CARVALHO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 17.538,00, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Alega que, necessitando de dinheiro para se mudar para esta cidade, no ano de 2008, procurou a requerida para obtenção de empréstimo consignado para aposentados, na cidade de Florianópolis/SC, o qual foi indeferido, uma vez que o pedido foi feito em estado diverso do que o autor estava cadastrado para receber seu benefício previdenciário. Após se mudar, percebeu em seu extrato bancário informação de um depósito no valor de R\$ 1.516,05, com descrição saldo bloqueado, ocasião em que procurou a requerida, sendo informado que se referia ao pedido de empréstimo indeferido e que o sistema estornaria automaticamente o valor de sua conta. Porém, em 30.11.2009, ao tentar comprar um imóvel residencial, foi surpreendido com a informação de que seu nome constava nos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou constrangimento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 45/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, inicialmente. Réplica às fls. 54/73. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, não merece prosperar. Embora o benefício do autor seja pago pelo INSS, o empréstimo foi requerido junto à CEF, que disponibilizou os valores na conta do autor, embora bloqueado, bem como foi a requerida que levou a efeito a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto ao SERASA e SCPC, pelo não pagamento de empréstimo consignado para aposentados. Porém, alega que referido empréstimo restou indeferido e que o valor foi lançado em sua conta como bloqueado, não chegando a dispor da quantia, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fls. 77/81, o autor celebrou contrato de empréstimo consignado com a requerida, em 22.07.2008, no valor de R\$ 1.516,05. No entanto, referido valor não chegou a ser sacado e utilizado pelo autor, sendo que em 30.11.2009 constava no extrato da conta do autor como SALDOS BLOQUEADOS. Porém, conforme documentos de fls. 35/36 (consulta realizada em 30.11.2009), pode-se verificar que o nome do autor foi incluído no cadastro do SERASA e do SCPC, por provocação da requerida, pelo não pagamento do contrato objeto destes autos, n. 201875110000391604, restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, declaro a inexistência do débito apontado, sendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 30), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, deferindo a tutela pleiteada para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos do crédito, bem como para declarar a inexistência do débito objeto do contrato 2018.7511.0000.3916-04, e para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0009672-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009672-3) - SERGIO MACIEL DA SILVA (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SÉRGIO MACIEL DA SILVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e demais órgãos. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento nº 1.3270.0000.045-7, quando se iniciaram os descontos mensais em conta bancária do autor, referente ao pagamento das parcelas, em débito automático. Porém, em dado momento, o autor recebeu aviso do Serviço de Proteção ao Crédito, informando que a requerida havia solicitado a inclusão de seus dados no cadastro de maus pagadores, por dívida junto à requerida, referente ao contrato citado, ocasião em que descobriu que a prestação n. 20, com vencimento em 10.10.2009, por algum motivo, não havia sido paga, embora houvesse saldo disponível em sua conta-corrente, constando como debitada somente em 06.11.2009. Apresentou procuração e documentos. Deferido o pedido de antecipação de tutela para retirada do nome do autor dos cadastros restritivos do crédito (fl. 86 e verso). Contestação da CEF às fls. 90/96. Réplica às fls. 106/109. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, pelo não pagamento de parcela de contrato de financiamento. Porém, alega que as parcelas eram pagas em débito automático autorizado pelo autor em sua conta corrente, sendo que a requerida, por algum motivo, não efetuou o débito da parcela n. 20, vencida em 10.10.2009, embora houvesse saldo disponível em sua conta-corrente, constando como debitada somente em 06.11.2009. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fls. 29, verifica-se que as prestações referentes ao financiamento celebrado entre o autor e a requerida (contrato nº 1.3270.0000.045-7), eram debitadas automaticamente da conta-corrente do autor, sendo que as prestações vencidas entre 10.12.2008 e 10.09.2008 foram debitadas na data do vencimento, porém a prestação com vencimento em 10.10.2009 foi debitada somente em 06.11.2009, sem que o autor tenha dado motivo ao atraso. Ademais, observa-se que o nome do autor foi negativado em data posterior ao pagamento da prestação com atraso (fl. 32 - 24.11.2009), restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito.Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, e considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente ao valor da causa, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos a título de danos morais, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0009865-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009865-3) - VALTER JULIATI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.VALTER JULIATI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta nº 013.00012309-0, no valor de R\$ 6.919,45. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das



cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros,

que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que

alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de

poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distancia daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA

VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00012309-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009926-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WALDINEY DE LIMA MENDES**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WALDINEY DE LIMA MENDES, objetivando a restituição da quantia de R\$ 16.671,89, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de crédito rotativo. Juntou procuração e documentos. Citado, o requerido não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da não contestação do requerido, sendo decretada sua revelia, passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 16.671,89, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de crédito rotativo. Conforme extratos juntados às fls. 07/16, verifica-se que o requerido utilizou o crédito disponibilizado pela autora. Assim, e considerando que o requerido não contestou a ação, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputo verdadeiros os fatos

afirmados pela autora, devendo o feito ser julgado procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 16.671,89 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000245-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000245-7) - VANESSA APARECIDA COSTA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VANESSA APARECIDA COSTA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade de débito, no valor de R\$ 59,54, bem como indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome junto ao SCPC e SERASA. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento estudantil, sendo que devido a algumas dificuldades financeiras, atrasou o pagamento da parcela 38, com vencimento em 15.11.2009, que foi paga em 15.12.2009. Porém, a requerida negativamente o nome da autora, o que lhe causou situação humilhante, alegando o não pagamento da referida parcela, que foi regularmente paga. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 22/31. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negatificação do nome da autora. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora declaração de nulidade de débito, no valor de R\$ 59,54, bem como indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto ao SCPC e SERASA, pelo não pagamento da parcela de contrato de financiamento estudantil, com vencimento para 15.11.2009. Porém, alega que referida parcela foi devidamente paga, conforme demonstrativo juntado aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto ao pedido de declaração de nulidade de débito, no valor de R\$ 59,54, este não mais persiste, diante do pagamento efetuado (fls. 13/14) e da exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito pela requerida, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvia Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. A requerida alega que a parcela vencida em 15.11.2009 foi paga com atraso (pagamento em 15.12.2009 - fls. 13/14), motivo pelo qual o nome da autora foi incluído nos cadastros restritivos. Porém, conforme documentos de fls. 13/14, pode-se verificar que a parcela com vencimento para 15.11.2009 foi paga em 15.12.2009, anteriormente à data da inclusão do nome da autora

no cadastro do SCPC (fl. 15 - 22.12.2009) e do SERASA (fl. 16 - consulta em 05.01.2010), restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 10), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000685-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000685-2) - JOSE RODRIGUES (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por JOSÉ RODRIGUES, em ação ordinária onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa informou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, tornando-se inviável a apresentação de cálculos. Dada vista ao autor, não se manifestou. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, com relação ao autor JOSÉ RODRIGUES. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais, conforme sentença transitada em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação ao autor JOSÉ RODRIGUES, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001129-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001129-0) - DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade de relação jurídica tributária, com reflexo no auto de infração 16004.000174/2007-57, oriundo do procedimento fiscal 08.1.07.00-2007-00380-6, que efetuou lançamento total de R\$ 35.460,90, bem como declarar a nulidade das notificações de lançamentos 2005/608451564204192 (R\$ 27.655,30), 2006/608451167044097 (R\$ 12.801,77) e 2007/6084445137802053 (R\$ 8.355,50), haja vista que lançados sem considerar a isenção a que faz jus o autor. Ainda, requer a repetição dos valores pagos indevidamente, quais sejam: R\$ 26.368,88, referente ao processo 16004.000174/2007-57, e os valores retiros do IRPF nos anos de 2005 (R\$ 25.590,49), 2006 (R\$ 25.379,45), 2007 (R\$ 27.185,96) e 2008 (R\$ 30.090,08), totalizando a quantia de R\$ 108.245,98. Por fim, requer concessão de antecipação de tutela para que seja reconhecida a isenção do autor ao recolhimento do Imposto de Renda e suspensão da exigibilidade do crédito tributário com relação aos lançamentos 2005/608451564204192 (R\$ 27.655,30), 2006/608451167044097 (R\$ 12.801,77) e 2997/6084445137802053 (R\$ 8.355,50), que totaliza R\$ 48.812,57. Apresentou procuração e documentos. A União contestou às fls. 144/156. Houve réplica. Parecer do MPF. O feito ficou suspenso. Petição da União, reconhecendo o direito do autor à isenção pretendida (fls. 187/193). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pertinentes às exações anteriores ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (19/02/2010), haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. O autor requer declaração de inexigibilidade de relação jurídica tributária, com reflexo no auto de infração 16004.000174/2007-57, oriundo do procedimento fiscal

08.1.07.00-2007-00380-6, que efetuou lançamento total de R\$ 35.460,90, bem como declarar a nulidade das notificações de lançamentos 2005/608451564204192 (R\$ 27.655,30), 2006/608451167044097 (R\$ 12.801,77) e 2007/6084445137802053 (R\$ 8.355,50), haja vista que lançados sem considerar a isenção que faz jus o autor. Ainda, requer a repetição dos valores pagos indevidamente, quais sejam: R\$ 26.368,88, referente ao processo 16004.000174/2007-57, e os valores retiros do IRPF nos anos de 2005 (R\$ 25.590,49), 2006 (R\$ 25.379,45), 2007 (R\$ 27.185,96) e 2008 (R\$ 30.090,08), totalizando a quantia de R\$ 108.245,98. Conforme documento de fl. 28, verifica-se que o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço desde 27.04.1990. A questão está posta no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei 11.052/2004, de 29 de dezembro de 2004, que, em seu inciso XIV, estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria motivada por acidente de trabalho, bem como os percebidos por portadores de algumas moléstias graves, incluindo a neoplasia maligna, que é o caso dos autos. Conforme petição de fls. 187/188, a requerida reconhece o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do inciso XIV do artigo 6º, da Lei 7.713/88, devendo esta incidir a partir da data da constatação da doença, em 28.02.2001, conforme laudo de fls. 162/170. Assim, diante do reconhecimento do pedido pela requerida, declaro de inexigibilidade da relação jurídica tributária, consubstanciada no auto de infração 16004.000174/2007-57, no valor de R\$ 35.460,90, bem como declaro a nulidade das notificações de lançamentos 2005/608451564204192 (R\$ 27.655,30), 2006/608451167044097 (R\$ 12.801,77) e 2007/6084445137802053 (R\$ 8.355,50), devendo, no ano calendário 2004, exercício 2005, ser lançado para o autor, como recebimento de aluguel da empresa Sestini Administradora e Corretora de Seguros, o valor correspondente a 50%, haja vista meação com Elizabeth Martins de Almeida. Do exposto, devem ser restituídos ao autor os valores pagos indevidamente, quais sejam: R\$ 26.368,88, referente ao processo 16004.000174/2007-57, e os valores retiros do IRPF nos anos de 2005 (R\$ 25.590,49), 2006 (R\$ 25.379,45), 2007 (R\$ 27.185,96) e 2008 (R\$ 30.090,08), totalizando a quantia de R\$ 134.614,77. Fls. 195/196: quanto à pretensão de restituição dos valores referentes aos pedidos administrativos de restituição, processo 10850.004174/2008-50 (IRPF de 2003 - R\$ 17.333,35) e processo 10850.004175-2008-02 (13º salários de 2003 a 2007 - R\$ 10.711,86), anoto que, embora noticiados na inicial, não constaram no pedido de restituição (fls. 22/23). Novos fatos não comportam apreciação nestes autos, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). O magistrado deve apreciar e decidir a matéria posta pelas partes, que, através da petição inicial e da contestação, delimitam os contornos da lide, devendo a controvérsia ser decidida nestes limites, sob pena de julgamento extra-petita. Ademais, referidos pedidos administrativos já foram reconhecidos pela requerida (fls. 189/193), tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deferindo a antecipação da tutela pleiteada, para declarar o direito do autor à isenção do pagamento de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, a partir da data da concessão do benefício (27.04.1990), e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com relação aos lançamentos 2005/608451564204192 (R\$ 27.655,30), 2006/608451167044097 (R\$ 12.801,77) e 2997/6084445137802053 (R\$ 8.355,50), que totaliza R\$ 48.812,57, na forma da fundamentação acima, devendo, no ano calendário 2004, exercício 2005, ser lançado para o autor, como recebimento de aluguel da empresa Sestini Administradora e Corretora de Seguros, o valor correspondente a 50%, haja vista meação com Elizabeth Martins de Almeida, bem como para condenar a União a proceder à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título pelo autor, quais sejam: R\$ 26.368,88, referente ao processo 16004.000174/2007-57, e os valores retiros do IRPF nos anos de 2005 (R\$ 25.590,49), 2006 (R\$ 25.379,45), 2007 (R\$ 27.185,96) e 2008 (R\$ 30.090,08), totalizando a quantia de R\$ R\$ 134.614,77, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e à própria requerida. Expeça-se o necessário. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, em razão do laudo complementar apresentado à requerida, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001168-81.2010.403.6106 (2010.61.06.001168-9) - LILIAN GREYCE COELHO (SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos. LILIAN GREYCE COELHO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros do SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, objetivando a revisão de contrato de empréstimo (CDC automático), celebrado com a requerida em dezembro de 2007, com a declaração de ilegalidade da cobrança de multas e juros, com recálculo do saldo devedor, devendo ser aplicada taxa de juros de 1% ao mês, sem capitalização, bem como declarar a existência de saldo credor de R\$ 1.188,04 em fevereiro de 2010, com restituição dos valores pagos a maior, no total de, no mínimo, R\$ 1.188,04. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e



indeferido o pedido cautelar (fls. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/53, juntando documentos às fls. 55/83. Réplica às fls. 85/96. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Trata de hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Assim, não há que se falar em decadência do direito com base na Lei 8.078/90. Quanto à alegada prescrição, não merece acolhida. Anoto que o contrato foi celebrado em 03.12.2007, sob a égide do novo Código Civil, que dispõe, em seu artigo 206, 5º, inciso I, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 (cinco) anos. Tendo a presente ação sido ajuizada em 22.02.2010, em lapso temporal inferior a 05 (cinco) anos, não se verifica a ocorrência da prescrição. A autora, maior e capaz, firmou contrato de empréstimo com a requerida, em 03.12.2007, no valor de R\$ 4.900,00, com vencimento em 25.11.2009, a ser liquidado em 23 parcelas, no valor inicial de R\$ 370,97 (fl. 60). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar-se dos créditos disponibilizados pela requerida, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a mais. A alegação da autora de cobrança abusiva dos juros, acima da taxa constitucional, de forma capitalizada, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi prevista e regulada no contrato, que dispõe, expressamente, a taxa de juros contratada de 4,5300 ao mês (fl. 64). Veja-se que o empréstimo foi concedido na modalidade de prefixação da taxa de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, tendo a autora tomado conhecimento prévio das taxas de juros a serem aplicadas. Quanto à pretensão de juros às taxas que autora alega constitucionais (12% ao ano), anoto que, conforme Súmula n. 596 do STF, não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e. STF. No entanto, ressalto, entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (31 de março de 2000), atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de cobrança de multas excessivas, não merece acolhimento, pois em momento algum demonstrou a autora onde estaria ocorrendo tal prática, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe à autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a autora desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida compensação, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de compensação/repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001298-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001298-0) - ANTONIO CESAR BIANCHINI X DIVA BUZUTTI BIANCHINI(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. ANTÔNIO CESAR BIANCHINI e DIVA BUZUTTI BIANCHINI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, contas 56375-6, 5859-3 e 54838-2, segundo índice expurgado indevidamente em abril/90 (44,80%), com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos das cadernetas de poupança em nome dos autores e informando que as contas 56375-6 e 54838-2 tiveram

encerramento em novembro de 1986, anteriormente ao período pleiteado (fls. 64/69) e que não foram localizados extratos para a conta 5859-3 (fls. 90/93). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 96/97. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a petição de fls. 64/69, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foram localizadas cadernetas de poupança em nome dos autores, (contas 013.00056375-6 e 013.00054838-2), porém com data de encerramento em novembro de 1986, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação. Informou ainda, às fls. 90/93, que não foram localizados extratos referentes à conta-poupança nº 013.00005859-3 para os períodos pleiteados, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001405-18.2010.403.6106 - ADMILSON CORREIA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADMILSON CORREIA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, no montante de R\$ 25.500,00, com pedido de liminar para imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário para pagamento em 240 parcelas. Ocorre que o autor atrasou o pagamento da parcela 125, com vencimento em 10.01.2010, sendo essa saldada em 09.02.2010. Após imaginar que estava tudo certo quanto ao financiamento, o autor recebeu duas notificações de inclusão de seu nome no rol de devedores do SERASA e do SCPC, pela dívida já quitada, sendo totalmente descabida a inclusão de seu nome nos respectivos órgãos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 24/31, juntando os documentos de fls. 33/48. Réplica às fls. 50/59. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negatização do nome do autor. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, no montante de R\$ 25.500,00, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome nos cadastros do SERASA e SCPC, pelo não pagamento da parcela de contrato de financiamento imobiliário, com vencimento para 10.01.2010. Porém, alega que referida parcela foi devidamente paga, conforme demonstrativo juntado aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexos de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desvassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fls. 64/84, o autor celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca com a requerida, em 10.08.1999. O documento juntado à fl. 15 comprova que o autor efetuou o pagamento da

parcela com vencimento para 10.01.2010 em atraso (pagamento no dia 09.02.2010, no valor de R\$ 127,70), motivo pelo qual seu nome foi incluído nos cadastros restritivos. Porém, pode-se verificar que a parcela com vencimento para 10.01.2010 foi paga em 09.02.2010, anteriormente à data da comunicação e consulta acerca da inclusão do nome do autor no cadastro do SCPC e SERASA, conforme fls. 16/17 (16.02.2010) e 18 (25.02.2010), restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 12), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.C.

**0002624-66.2010.403.6106 - ARI LUZ (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ARI LUZ move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos materiais, para que a requerida seja condenada a quitar débito constante das certidões de dívida ativa números 80.6.98.008832-18, 80.4.02.044596-67, 80.4.04.050608-18, 80.6.99.008327-63 e 80.4.02.038262-08, junto ao Ministério da Fazenda, no total de R\$ 32.676,39, de modo a permitir que o autor lhe pague referido débito parceladamente, nos termos e condições do REFIS (Lei 11.941/2009), bem como indenização por danos morais, no montante de 20 salários mínimos, ou 06 vezes a vantagem que o autor teria com o REFIS. Alega que requereu junto ao Ministério da Fazenda parcelamento de dívidas das CDAs 80.6.98.008832-18, 80.4.02.044596-67, 80.4.04.050608-18, 80.6.99.008327-63 e 80.4.02.038262-08, através do REFIS (Lei 11.941/09), a fim de beneficiar-se da redução de juros e multas, sendo necessário, para tanto, o recolhimento da primeira parcela dentro do mês de opção, cujo vencimento ocorreria em 30.11.2009, no valor de R\$ 100,00. Em 24.11.2009, dirigiu-se a uma agência da requerida e efetuou o recolhimento DARF da referida parcela, antecipadamente. No entanto, no mês seguinte, ao tentar retirar o DARF para pagamento das demais parcelas, foi surpreendido ao verificar que seu parcelamento não havia sido aprovado por falta de pagamento da primeira parcela, uma vez que a requerida havia incorrido em algum erro no pagamento efetuado, e o numerário não foi repassado ao Ministério da Fazenda, o que lhe causou grande prejuízo. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 42/50. Réplica às fls. 55/58. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pela requerida de inépcia da inicial não merece prosperar, haja vista que a petição inicial proporcionou defesa efetivamente realizada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos materiais, para que a requerida seja condenada a quitar débito constante das certidões de dívida ativa números 80.6.98.008832-18, 80.4.02.044596-67, 80.4.04.050608-18, 80.6.99.008327-63 e 80.4.02.038262-08, junto ao Ministério da Fazenda, no total de R\$ 32.676,39, de modo a permitir que o autor lhe pague referido débito parceladamente, nos termos e condições do REFIS (Lei 11.941/2009), bem como indenização por danos morais, no montante de 20 salários mínimos, ou 06 vezes a vantagem que o autor teria com o REFIS. Alega que requereu parcelamento de dívidas das CDAs 80.6.98.008832-18, 80.4.02.044596-67, 80.4.04.050608-18, 80.6.99.008327-63 e 80.4.02.038262-08, através do REFIS (Lei 11.941/09), a fim de beneficiar-se da redução de juros e multas, e efetuou o pagamento DARF da primeira parcela, antecipadamente, em uma agência da requerida. No entanto, por alguma falha da requerida, o valor não foi repassado ao Ministério da Fazenda, o que causou o indeferimento do pedido de opção ao REFIS, com grande prejuízo ao autor. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoa jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos

responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Em relação ao pedido do item d de fl. 12, para que a requerida seja condenada a quitar débito constante das certidões de dívida ativa 80.6.98.008832-18, 80.4.02.044596-67, 80.4.04.050608-18, 80.6.99.008327-63 e 80.4.02.038262-08, junto ao Ministério da Fazenda, no total de R\$ 32.676,39, de modo a permitir que o autor lhe pague referido débito parceladamente, nos termos e condições do REFIS (Lei 11.941/2009), não tem como prosperar. O pedido é impertinente, uma vez que a CEF não é gestora do REFIS, sendo este gerido pela Fazenda Nacional, que detém a competência para dirimir controvérsias a respeito. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. O documento de fl. 19 comprova que o autor fez opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09 (REFIS) em 20.11.2009. Em 24.11.2009, efetuou junto à requerida o pagamento por guia DARF da primeira parcela, com antecedência (vide vencimento em 30.11.2009), no mês da opção. Posteriormente, em consulta a acompanhamento de pedidos, soube que seu pedido de parcelamento não foi confirmado por ausência de pagamento da 1ª prestação no mês da opção, apesar de devidamente recolhida a referida parcela. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 15), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0002920-88.2010.403.6106 - CESARIO CESPEDES VALVERDE(SP032979 - JOSE SERGIO ABRAO JANA E SP037671 - HIDEO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CESÁRIO CESPEDES VALVERDE move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a comarca de Novo Horizonte/SP, visando à indenização por danos morais, no montante de 200 salários mínimos. Alega que emitiu, em 10.04.1997, uma nota promissória no valor de R\$ 820,00, com vencimento para 09.05.1997, em favor da requerida. No dia 03.06.1997, o autor efetuou o pagamento do referido título, no montante de R\$ 900,00, entregues ao gerente Heraldo José Bertozzi. Porém, o título foi levado a protesto pela requerida, no mesmo dia de seu pagamento, ou seja, foi protestado apesar de devidamente pago, o que lhe causou prejuízo irreparável. Ainda, requer a publicação nos jornais de Novo Horizonte/SP de retratação da requerida. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 23/34, intempestiva, sendo declarada sua revelia (fl. 40). Sentença, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 42/45). Apelação pelas partes. Acórdão, anulando a r. sentença, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos ao TRF/3ª Região (fls. 122.124). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ratificada a gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da apresentação intempestiva de contestação pela requerida, sendo decretada sua revelia, passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. Objetiva o autor indenização por danos morais, no valor de 200 salários mínimos, que teriam sido provocados pela requerida, que levou a protesto, em 03.06.1997, duplicata com vencimento em 09.05.1997, mas que já havia sido paga na mesma data, ou seja, em 03.06.1997, causando ao autor diversas situações vexatórias e constrangedoras. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoa jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os documentos juntados aos autos, às fls. 11/13 e 38, comprovam que a requerida levou a protesto Nota Promissória do autor, no valor de R\$ 820,00, por falta de pagamento, em 03.06.1997, mesma data em que o autor efetuou o pagamento do referido título, ou seja, após devidamente quitado.Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevido é o protesto em nome do autor, sendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 08, item 20), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação.Quanto ao pedido de retratação da requerida, através de publicação nos jornais locais, não tem como prosperar, haja vista não haver provas nos autos de que o protesto teve repercussão ou notoriedade.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003188-45.2010.403.6106** - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Trata-se de ação ordinária que TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA move contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando anulação do auto de apreensão do veículo tipo ônibus/Scania K 113 TL 6X2 360, placas BTS 1804, ano 1997, de sua propriedade, ou a conversão da pena de perdimento aplicada para pena de multa de R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 75 da Lei 10.833/03, com pedido de antecipação de tutela para entrega do veículo à autora, na condição de fiel depositária. Alega ser legítima proprietária do veículo acima referido, avaliado em R\$ 182.000,00, sendo que, em 28.01.2010, solicitou à ANTT autorização para fretamento deste para Eulália Zeferina dos Ramos, para realização de viagem turística a Foz do Iguaçu/São Pauço/Foz do Iguaçu, a realizar-se nos dias 28 a 31 de janeiro de 2010. Porém, durante o retorno, em 30.01.2010, o veículo foi abordado por policiais rodoviários federais e conduzido para a Receita Federal, por supostamente os passageiros estarem transportando mercadorias descaminhadas. Tendo algumas mercadorias ficado sem identificação de passageiros, foram lavrados autos de apreensão de mercadorias em nome da autora, o que ensejou a arbitrária apreensão do veículo. Apresentou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 125 e verso). Agravo de Instrumento pela autora. Contestação às fls. 307/311. Réplica às fls. 314/333. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A autora busca anulação do auto de apreensão do veículo tipo ônibus/Scania K 113 TL 6X2 360, placas BTS 1804, ano

1997, de sua propriedade, ou a conversão da pena de perdimento aplicada para pena de multa de R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 75 da Lei 10.833/03, com pedido de antecipação de tutela para entrega do veículo à autora, na condição de fiel depositária. Alega ser legítima proprietária do veículo acima referido, avaliado em R\$ 182.000,00, que realizou viagem turística a Foz do Iguaçu/São Pauço/Foz do Iguaçu no dia 28 de janeiro de 2010. Porém, durante o retorno, em 30.01.2010, o veículo foi abordado por policiais rodoviários federais e conduzido para a Receita Federal, por supostamente os passageiros estarem transportando mercadorias descaminhadas. Tendo algumas mercadorias ficado sem identificação de passageiros, foram lavrados autos de apreensão de mercadorias em nome da autora, o que ensejou a arbitrária apreensão do veículo. Restou comprovada a propriedade do veículo pela autora (fl. 48). Observo, pelo documento de fl. 349, que foi instaurado Inquérito Policial para apurar os fatos narrados na inicial, sob n. 1600/2010, ainda em fase de investigação, não sendo apurada a responsabilidade pela prática do delito dado como perpetrado. Embora tenha decidido em outras oportunidades pela procedência de pedidos assemelhados, diante da não comprovação da efetiva participação da autora no ilícito, o que dependerá de investigação criminal, ainda não concluída, in casu, curvo-me ao entendimento da 3ª Turma do TRF/3ª Região, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 0015471-85.2010.403.0000, cujo extrato ora junto aos autos, que indeferiu a antecipação da tutela recursal, inclusive quanto à aplicação de multa, cumulativa com o perdimento do bem, nos termos do artigo 75 da Lei 10.833/03, devendo o pedido ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos à requerida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0015471-85.2010.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003588-59.2010.403.6106 - ANDERSON VALDIR REBOUCAS (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANDERSON VALDIR REBOUCAS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 296,37, bem como indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos, com pedido de liminar para imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Alega que tentou efetuar compras pelo crediário em um supermercado, quando teve seu pedido negado, em razão de seu nome estar incluso no SCPC. Logo foi informado da existência de um suposto débito com a requerida, que negativamente seu nome, na quantia de R\$ 296,37, com data de vencimento em 13.03.2010, que foi regularmente pago em 06.04.2010. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 20/27, juntando documentos de fls. 29/36. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negativação do nome do autor. Réplica às fls. 39/42. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 296,37, bem como indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pelo não pagamento de débito vencido em 13.03.2010. Porém, alega que referido débito foi devidamente pago em 06.04.2010, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 296,37, conforme informação da requerida (fl. 21), este não mais persiste, diante do pagamento efetuado, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade

ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme informado pela requerida, as partes celebraram contrato de financiamento habitacional em 13.12.2005 (fl. 21). A requerida alega que a parcela vencida em 13.03.2010 foi paga com atraso (pagamento em 06.04.2010 - fl. 12), motivo pelo qual o nome do autor foi incluído nos cadastros restritivos. Porém, conforme documento de fl. 12, pode-se verificar que a parcela com vencimento para 13.03.2010 foi paga em 06.04.2010, anteriormente à data da inclusão do nome do autor no cadastro do SCPC (fl. 14 - consulta em 30.04.2010), restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 10), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar a parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.C.

**0004000-87.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PERICO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ CARLOS PERICO move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução do imposto de renda recolhido sobre férias vencidas, convertidas em pecúnia, nos meses de abril de 2001, março de 2002 e março de 2003, que reputa de natureza indenizatória, e, portanto, isento da exação, no montante de R\$ 6.418,30. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 39/44. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela União. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pagos anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (20/05/2010), haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Assente está a doutrina e jurisprudência que não incide Imposto de Renda sobre indenizações. Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial. E receber indenização não aumenta o patrimônio de ninguém, eis que indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de indenização tributável. Note-se - na indenização faz-se uma reposição do patrimônio já existente, afetado por algum dano. Não há, portanto, aumento, e sim recomposição patrimonial. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Um caminho prático indica que indenizatória é a verba de determinado benefício ou direito que seria gozado, e não recebido na forma de pecúnia. Se na forma inicial um direito ou benefício seria pago sempre em dinheiro, não adquire conotação indenizatória só porque recebido em forma de pecúnia. Assim, são indenizatórias as verbas pagas em relação às férias - vencidas ou proporcionais - e seus adicionais, convertidos em pecúnia. Em relação às férias, objeto do pedido do autor, a matéria inclusive já foi objeto de Súmula por parte do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Veja-se, inclusive, que a própria requerida aduziu que a questões de incidência do IR sobre as verbas laborais não recebidas em razão da necessidade de serviço, à exemplo de férias e respectivo 1/3 constitucional, a UNIÃO/Ré está dispensada de contestar por força do Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, Seção I - pág. 18, emitido

com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2140/2006, publicado no DOU de 16.11.2006, Seção I, pág. 28 (fl. 41). Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda quanto às verbas pagas ao autor, em relação às férias indenizadas e não gozadas, nos meses de abril de 2001, março de 2002 e março de 2003, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC que, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, (...) representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento (RESP 250264-SC, 1ª Turma, STJ, rel. Min. Garcia Vieira, dec. 13/06/2000). Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004534-31.2010.403.6106** - SERGIO RODRIGUES (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 186/191. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004709-25.2010.403.6106** - GESIEL DA SILVA X ISANETE MIGUEL DA SILVA (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GESIEL DA SILVA e ISANETE MIGUEL DA SILVA movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seus nomes junto aos cadastros de proteção ao crédito. Alega que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário, com vencimento das parcelas todo dia 10 de cada mês e, paga pagamento dessas, depositavam o dinheiro em conta-corrente sempre com antecedência, conforme comprovantes juntados aos autos. Porém, a requerida negativamente o nome dos autores, o que lhe causou situação humilhante, alegando o não pagamento da parcela vencida em 10.03.2010, que foi regularmente paga. Apresentou procuração e documentos. Contestação da CEF às fls. 43/50. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negatização do nome dos autores. Réplica às fls. 56/72. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetivam os autores indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seus nomes junto aos cadastros de proteção ao crédito, pelo não pagamento da parcela de contrato de financiamento imobiliário, com vencimento para 10.03.2010. Porém, alegam que todas as parcelas foram devidamente pagas antecipadamente, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste



psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. A requerida alega que a parcela vencida em 10.03.2010 foi paga com atraso, motivo pelo qual os nomes dos autores foram incluídos nos cadastros restritivos. Porém, conforme documentos de fls. 35/36, pode-se verificar que os autores efetuaram depósitos em conta-corrente junto à requerida, para pagamento das parcelas com vencimento nos meses de janeiro a maio de 2010, sempre com antecedência, no dia 08 de cada mês, inclusive no mês de março de 2010, no valor de R\$ 870,00, não restando comprovado o inadimplemento alegado pela requerida. Ademais, os documentos de fls. 33/34 e 52 demonstram a inclusão do nome dos autores no SCPC em 20.04.2010 e no SERASA em 18.04.2010. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome dos autores nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, entendo devida aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas dos autores, devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar aos autores a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. OSVALDO FOSSALUZZA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, diante da ausência dos requisitos. Contestação apresentada e regularmente replicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram argüidas preliminares. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do

lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, anoto que a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 31.05.1995 (fl. 14), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.05.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.05.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.05.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005498-24.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MATSUDA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARCO ANTÔNIO MATSUDA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração desconstitutiva de débito, bem como indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos, correspondente a R\$ 25.500,00, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA). Alega que manteve conta-corrente nº 00005216-4 junto à requerida, que se encontra inativa desde 31.10.2003, quando registrava saldo positivo de R\$ 8,33. O autor solicitou verbalmente o encerramento dessa conta, por motivo de viagem ao exterior, que foi negada pela requerida, sob alegação de que ela ficaria inativa até seu retorno ao país para poder usá-la novamente. Porém, a conta continuou ativa, com lançamentos unilaterais de débitos pela requerida, que totalizam o valor de R\$ 1.086,06. Após o retorno da viagem, o requerente recebeu aviso do banco e comunicação do SERASA, noticiando a inclusão de seu nome no cadastro de

inadimplentes, referente a lançamentos de tarifas levadas a débito na conta-corrente referida, sendo que não movimentou essa conta, em razão de sua ausência do país. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 53/63, juntando documentos às fls. 64/70. Houve réplica fls. 73/78. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor declaração desconstitutiva de débito, bem como indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, pelo não pagamento de tarifas bancárias lançadas em conta-corrente do autor. Porém afirma que referida conta permaneceu inativa desde 31.10.2003, quando apresentava saldo positivo de R\$ 8,33, uma vez que viajou para o exterior, não tendo movimentada a conta no período, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme extratos de fls. 33/36, verifica-se que, no período de 02.2005 a 12.2005, não houve movimentação na conta 5.216-4, de titularidade do autor, havendo apenas lançamentos a título de juros, IOC, CPMF e tarifas, o que gerou o débito ora discutido. Porém, conforme documentos de fls. 24/25, 27 e 29, datados de julho de 2006, março de 2008, e novembro de 2009, o nome do autor foi incluído no cadastro do SERASA, por provocação da requerida, referente à conta-corrente citada acima, sem que ele tenha se utilizado ou movimentado referida conta, restando comprovados indevidos os lançamentos efetuados na conta-corrente do autor, bem como a inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, declaro a inexistência do débito apontado, sendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 21), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, deferindo a tutela pleiteada para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos do crédito, bem como para declarar a inexistência do débito objeto da conta corrente 00005216-4, e para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005777-10.2010.403.6106 - MAURO MATHEUS CIRILLO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MAURO MATHEUS CIRILLO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 9.193,10, e danos morais, no valor de R\$ 51.000,00, totalizando a quantia de R\$ 60.193,10. Alega, em síntese, que é titular de conta vinculada ao FGTS, que recebeu depósitos desde sua última contratação, em setembro de 2000, até abril de 2010, quando foi dispensado sem justa causa. Ao receber um extrato de sua conta do FGTS, certificou dois saques indevidos, sem sua autorização, nos valores de R\$ 8.944,57 (em 10.05.2010) e R\$ 248,53 (em 07.06.2010), o que lhe causou aborrecimentos e constrangimentos, deixando de honrar compromissos e precisando realizar empréstimo financeiro para quitar seus débitos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 28/39. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Devido. A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela ré, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende indenização por danos materiais, no valor de R\$ 9.193,10, e danos morais, no valor de R\$ 51.000,00, totalizando a quantia de R\$ 60.193,10. Alega, em síntese, que é titular de conta vinculada ao FGTS, que recebeu depósitos desde sua última contratação, em setembro de 2000, até abril de 2010, quando foi dispensado sem justa causa. Ao receber um extrato de sua conta do FGTS, certificou dois saques indevidos, sem sua autorização, nos valores de R\$ 8.944,57 (em 10.05.2010) e R\$ 248,53 (em 07.06.2010), o que lhe causou aborrecimentos e constrangimentos, deixando de honrar compromissos e precisando realizar empréstimo financeiro para quitar seus débitos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é incontestado que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 9.193,10, verifica-se, pelos documentos de fls. 38/39, que a requerida já efetuou a reposição dos valores ora pleiteados, devidamente atualizados, devendo o feito ser extinto, sem resolução, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos juntados aos autos e reconhecido pela própria requerida, foram efetuados saques indevidos na conta vinculada ao FGTS do autor, sem seu conhecimento (fls. 20/21 e 38), quando se encontrava desempregado, posteriormente recompostos. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 11), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de danos materiais, nos termos da fundamentação acima; b) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação aos danos morais, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida

monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

**0006469-09.2010.403.6106** - ANTONIO EMILIANO NEVES NETO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO EMILIANO NEVES NETO move em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, com pedido de liminar, inicialmente perante a 2ª Vara da comarca de Tanabi/SP, visando à reintegração na posse de suas aves, bem como suas gaiolas, apreendidas pelo requerido, ou sua condenação em danos materiais pelos prejuízos sofridos pelo autor, representado pelo valor total das aves e suas gaiolas, no montante de R\$ 5.000,00. Ainda, requer a declaração de autenticidade, na época, do cadastro do autor junto ao requerido, a liberação do criatório suspenso desde a apreensão dos animais, bem como o desbloqueio de seu cadastro, para que possa continuar o pagamento, a partir de novembro de 2008, das anuidades. Alega que mantinha em sua casa, de forma regular e devidamente registrada, criatório distribuídos em 15 gaiolas, sendo 11 canários da terra, 04 irauínas grandes, 02 azulões verdadeiros, 01 tempera viola e 01 bigodinho, carinhosamente tratadas. No entanto, em 19.11.2008, agentes do requerido, de forma vexatória e humilhante, com abuso de poder, apreenderam referidas aves e gaiolas pertencentes ao autor, apesar de este estar devidamente autorizado (cadastro n. 474.343), e com pagamento em dia de suas anuidades. Esclarece que, a partir da injusta autuação, não mais conseguiu pagar suas anuidades ao IBAMA, sendo informado que sua licença ou cadastro de n. 474.343 está bloqueado desde então. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 26/28. Houve réplica. Decisão. Reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 32/33). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeada advogada dativa e indeferido o pedido de liminar (fl. 41). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas restaram apreciadas às fls. 32/33. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva o autor reintegração na posse de aves e gaiolas, apreendidas pelo requerido, ou sua condenação em danos materiais, representado pelo valor total das aves e gaiolas, no montante de R\$ 5.000,00. Ainda, requer a declaração de autenticidade, na época, do cadastro do autor junto ao requerido, a liberação do criatório suspenso desde a apreensão dos animais, bem como o desbloqueio de seu cadastro, para que possa continuar o pagamento, a partir de novembro de 2008, das anuidades. Alega que mantinha em sua casa, de forma regular e devidamente registrada, criatório distribuídos em 15 gaiolas, sendo 11 canários da terra, 04 irauínas grandes, 02 azulões verdadeiros, 01 tempera viola e 01 bigodinho, carinhosamente tratadas. No entanto, em 19.11.2008, agentes do requerido, de forma vexatória e humilhante, com abuso de poder, apreenderam referidas aves e gaiolas pertencentes ao autor, apesar de este estar devidamente autorizado (cadastro n. 474.343), e com pagamento em dia de suas anuidades. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexos de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Os documentos acostados às fls. 14/21 dos autos comprovam que o autor possuía licença de criador passeriforme desde o ano de 2005, com o devido registro do CTF n. 474343, tendo efetuado o pagamento das anuidades, com validade para 31.07.2009 (fl. 15). Assim, quando da lavratura do Auto de Infração Ambiental n. 226029, em 19.11.2008 (fl. 09), o autor possui a devida licença para manter seu criatório, sendo indevida a apreensão realizada (fls. 10/11), bem como a suspensão de sua licença. Veja-se que o próprio requerido, em seu ofício encaminhado ao autor, acerca do procedimento administrativo instaurado, relata que a suspensão da licença aplicada ao autor caracterizou abuso do direito à referida licença (fl. 47), restando declarada a autenticidade dos documentos do cadastro do autor, à época dos fatos, sendo-lhe devida indenização pelos danos materiais sofridos. Assim, e considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259, 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao valor da causa,

corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por outro lado, quanto ao pedido de liberação da licença de criador passeriforme do autor, suspensa pelo requerido, bem como o desbloqueio de seu cadastro (Registro CTF 474343), resta deferido, desde que cumpridas todas as formalidades administrativas exigidas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, deferindo a liminar, nos termos da presente decisão, para: a) imediata liberação da licença de criador passeriforme do autor, suspensa pelo requerido; b) desbloqueio de seu cadastro (Registro CTF 474343); c) pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, ainda, a teor do artigo 461, 5º, do CPC, ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial (itens a e b), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do 30º (trigésimo) dia, contado a partir desta decisão, revertida ao autor, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis. Por fim, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente (Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da advogada junto ao sistema AJG, expeça-se ofício ao Diretor do Foro solicitando o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006583-45.2010.403.6106 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA SOFICIER X SANDRA REGINA GONCALVES DIAS DE SOUZA (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA SOFICIER e SANDRA REGINA GONÇALVES DIAS DE SOUZA, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Afasto a preliminar de carência da ação quanto ao índice de Fevereiro de 1989, uma vez que não faz parte do pedido. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (27.08.2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I

(apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores JOSÉ MARIA SOFICIER e SANDRA REGINA GONÇALVES DIAS DE SOUZA, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Quanto à autora TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos IPCS de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), haja vista a procedência da ação ordinária 2000.61.06.010398-0, proposta perante esta Vara Federal, acerca do mesmo objeto (fls. 64/87), transitado em julgado (fl. 89), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) procedente o pedido inicial em relação aos autores JOSÉ MARIA SOFICIER e SANDRA REGINA GONÇALVES DIAS DE SOUZA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS dos autores a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. b) extinto o processo sem resolução de mérito em relação à autora TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Terezinha, devendo constar TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, conforme documento de fl. 12. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006715-05.2010.403.6106** - PRISCILA MILANESI SUTTO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. PRISCILA MILANESI SUTTO, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualização do saldo da conta de FGTS da autora, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido da autora volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (02/09/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao

contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS da autora nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007825-39.2010.403.6106 - LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, no montante de 40 salários mínimos, com pedido de antecipação de tutela para imediata suspensão da inclusão de seu nome junto ao SERASA. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento habitacional e pagou corretamente as parcelas relativas a tal aquisição. Porém, a requerida negativamente indevidamente o nome do autor, o que lhe causou situação humilhante, alegando o não pagamento da parcela do mês de agosto de 2010, que foi regularmente paga. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 27/34, juntando documentos de fls. 36/39. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negativação do nome do autor. Réplica às fls. 42/43. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, no montante de 40 salários mínimos, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto ao SERASA, pelo não pagamento da parcela de contrato de financiamento habitacional, com vencimento para 09.08.2010. Porém, alega que todas as parcelas foram devidamente pagas, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como



lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. O autor celebrou contrato de empréstimo com a requerida, que incluiu o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito pelo não pagamento da parcela com vencimento em 09.08.2010. Porém, conforme documentos de fls. 20/21, pode-se verificar que a parcela com vencimento para 09.08.2010 foi paga em 09.09.2010, anteriormente à data da inclusão do nome do autor no cadastro do SCPC (fl. 18 - 16.09.2010) e do SERASA (fl. 19 - consulta em 28.09.2010), restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 13), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008428-15.2010.403.6106** - JOSE CARLOS FERRAZ (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Vistos. JOSÉ CARLOS FERRAZ, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (70,28%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e março/1991 (14,87%), com pagamento de multa de 10% ((Decreto 99.684/90), sobre o valor apurado, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, da alíquota de 3% a 6% ao ano, com pedido de exibição de documentos. Juntou procuração de documentos. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (70,28%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e março/1991 (14,87%), com pagamento de multa de 10%, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, da alíquota de 3% para 6%, seguindo a legislação. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação ao IPC de junho de 1987, fevereiro de 1989, março e maio de 1990, e março de 1991, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40%, e a falta de interesse quanto à taxa progressiva de juros: impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão em relação ao IPC de junho de 1987, fevereiro de 1989, março e maio de 1990, e março de 1991, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (19/11/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987

(26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, o autor não juntou aos autos documentos que comprovassem seu direito, ou seja, preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa, e permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. Não há nos autos comprovação do alegado pelo autor, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. Com relação à multa de 10%, nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90, é indevida, vez que se trata de penalidade aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação aos expurgos inflacionários, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS; b) julgo improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, bem como o pedido de pagamento de multa de 10% (Decreto 99.684/90), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008484-48.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO SINIBALDI (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO ROBERTO SINIBALDI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de conta de FGTS do autor nos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), apresentando procuração e documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor esclareça a prevenção apontada às fls. 30/52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para esclarecer a prevenção apontada às fls. 30/53. Intimado, o autor requereu a desistência da ação. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada em relação aos IPCS de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), haja vista a parcial procedência da ação ordinária 2000.61.06.012562-8, proposta perante esta Vara Federal, acerca do mesmo objeto (fls. 30/52), transitado em julgado (fl. 53). Quanto ao IPC de março/90 (84,32%), verifica-se que o autor requereu a desistência da ação (fl. 59), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V e VIII, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação aos IPCS de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais

de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0008554-65.2010.403.6106** - LUCINDO RODRIGUES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008571-04.2010.403.6106** - ANGELO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. ANGELO PAULINO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (25/11/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária e juros de mora. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros da conta vinculada do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma

cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão Afastamento ANGELO PAULINO 28/03/1967 01/07/1966 21/07/1982 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, têm direito à incidência de juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor ANGELO PAULINO, os juros de forma progressiva, no período de 28/03/1967 a 21/07/1982, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000176-86.2011.403.6106 - ARLINDO SPILLER (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. ARLINDO SPILLER ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, a título de concessão de benefício previdenciário, por força de decisão judicial, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, com a devolução dos valores indevidamente retidos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido do autor, tendo em vista o teor do Ato Declaratório nº 01/2009. Manifestação do autor às fls. 65/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Conforme se observa às fls. 61/62, a União Federal reconheceu o pedido do autor, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 01, de 27.03.2009, DOU 14.05.2009, que dispensa apresentação de contestação, interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, que visem obter a declaração de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser global e não mensal (fl. 62). Com o reconhecimento jurídico do pedido, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente ao autor, a título de revisão de benefício, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser global e não mensal e proceder à repetição, em favor do autor, dos valores retidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento 64/05, e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001003-97.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO CABELO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. MARCOS ANTÔNIO CABELO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 013.00023573-0, 013.00021740-6 e 013.00022612-0, segundo índices expurgados indevidamente (janeiro/91 - 19,91% e fevereiro/91 - 21,87%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos das cadernetas de poupança em nome do autor e informando que as contas nº 013.00022612-0 e 013.00023573-0 tiveram encerramento em janeiro/89 e maio/89, anteriormente aos períodos pleiteados e a conta nº 013.00021740-6 possui titular divergente (fls. 50/56). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 58/60. Após os trâmites

legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 50/56, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foram localizadas cadernetas de poupança em nome do autor, (contas 013.00022612-0 e 013.00023573-0), porém com data de encerramento, em janeiro de 1989 e maio de 1988, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação. Informou, ainda, que a conta-poupança de nº 013.00021740-0 é de titularidade de terceiro estranho aos autos, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, diante da ausência dos requisitos. Contestação apresentada e regularmente replicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram argüidas preliminares.No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional.Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...).2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua

inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, não obstante o reconhecimento parcial do pedido pela requerida, anoto que a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 11.04.2007 (fl. 106), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.05.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.05.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.05.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002164-45.2011.403.6106** - FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL X QUELIANE DE MORAES MIGUEL X LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BARRIENTO MIGUEL (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003923-44.2011.403.6106** - CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI X CAVALO TRANSPORTES LTDA (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X RINALDO SEVERO DE SOUZA  
Recebo a petição de fls. 312/313 como aditamento ao pedido de fls. 02/15. Defiro o referido pedido de aditamento, aditando-se a decisão de fls. 238/239, para incluir na determinação em questão as carretas com placas CUD - 7967 e CUD 7987 (engatadas ao caminhão de placas CUD 7977), bem como das carretas CUD 7968 e CUD 7958 (engatadas ao caminhão de placas CUD 7978). Os autores ficarão depositários dos bens até decisão final do Juízo, devendo o representante da empresa comparecer em Secretaria para assinar o Termo de Compromisso de fiel depositário das carretas, em aditamento ao Termo anterior, certificando-se no verso do referido Termo que o aditamento se deve à presente decisão. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade fiscal de Mundo Novo/MS, com as cópias necessárias, para que proceda ao cumprimento da decisão de fls. 238/239 com o presente aditamento. Cumpra-se. Intime-se a União com urgência, nos termos do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º da Lei 8437/92.

**0004336-57.2011.403.6106** - JOSE LEANDRO DOS SANTOS X SELMA DA CONCEICAO TAVARES SANTOS (SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X JOSE AMERICO BORBA PONTES X JOSE EDUARDO PAGLIUSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os pedidos liminar e de antecipação dos efeitos da tutela serão apreciados após a vinda da contestação. Cite(m)-se. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0004372-02.2011.403.6106** - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negativação em nome do autor, apresentando documentos da operação financeira em questão. Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002646-61.2009.403.6106 (2009.61.06.002646-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos. Trata-se de ação sumária que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR move em desfavor de JOÃO ROBERTO DA SILVA, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.166,00. Alega que no dia 20 de novembro de 2008, o veículo Volkswagen Kombi, tipo Furgão, ano 2001, placas DDZ 5381, de propriedade da autora, conduzido por Alcides Moacir Bertasso, foi atingido no cruzamento com a Mirassol, pelo veículo marca FIAT Tempra, cor prata, placas BIR 4645, conduzido pelo requerido e de sua propriedade, que não respeitou o sinal de PARE, acarretando danos materiais na lataria do veículo da autora. Esclarece que contactou, por várias vezes, o requerido para recuperar seu crédito de forma amigável, porém não obteve êxito. Juntou procuração e documentos. Citado o requerido, foi nomeada defensora dativa para o requerido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o requerido elaborou contra proposta de acordo (fl. 32). Apresentada contestação às fls. 34/40. Réplica às fls. 47/51. Petição da autora, concordando com a proposta de acordo do requerido (fls. 52/53). Dada vista ao requerido, manifestou sua discordância com a transação (fls. 58/59). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva a autora indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.166,00, alegando que, no dia 20 de novembro de 2008, o veículo Volkswagen Kombi, tipo Furgão, ano 2001, placas DDZ 5381, de propriedade da autora, conduzido por Alcides Moacir Bertasso, foi atingido no cruzamento com a Mirassol, pelo veículo marca FIAT Tempra, cor prata, placas BIR 4645, conduzido pelo requerido e de sua propriedade, que não respeitou o sinal de PARE, acarretando danos materiais na lataria do veículo da autora, sendo que não conseguiu recuperar seu crédito de forma amigável. Os documentos acostados às fls. 17 e 19 dos autos comprovam que o acidente provocou avarias no veículo da parte autora, no montante de R\$ 1.166,00. Ainda, conforme boletim de ocorrência (fls. 12/143), o acidente ocorreu no cruzamento das ruas Antônio de Godoy com rua Mirassol, sendo que o motorista Alcides Moacir Bertasso, transitava com a kombi de placas DDZ-5381 pela rua Antônio de Godoy sentido Rodoviária-Rodovia W. Luis, quando no cruzamento com a rua Mirassol, o motorista do Tempra de placas BIR-4645, identificado na FCTA, não respeitou o sinal de parada obrigatória, colidindo transversalmente com a Kombi da ECT (fl. 14), restando comprovada a responsabilidade do requerido pelos danos causados no veículo de propriedade da autora, Volkswagen Kombi, tipo Furgão, ano 2001, placas DDZ 5381, devendo o pedido ser julgado procedente. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.166,00 (hum mil, cento e sessenta e seis reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.166,00 (hum mil, cento e sessenta e seis reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condene o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente (Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da advogada junto ao sistema AJG, expeça-se ofício ao Diretor do Foro solicitando o pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004949-14.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700767-32.1996.403.6106 (96.0700767-0)) UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FARIA MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ

SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de FARIA MOTOS LTDA, alegando, em síntese, que o valor da execução apresentado pela embargada está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Parecer e cálculo da Contadoria judicial às fls. 83/84. Dada vista às partes, a embargada manifestou concordância, tendo a embargante reiterado os termos da inicial. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pela embargada não estaria correta, razão assiste à União. Conforme parecer da Contadoria judicial, à fl. 83, da embargada utilizou em seus cálculos a variação da SELIC a partir de janeiro/2001 e, concomitantemente, aplicou juros de mora. Porém, aduziu que os cálculos da embargante foram corrigidos monetariamente somente até o ano de 2000. A contadoria judicial, em seus cálculos às fls. 83/84, elaborou a conta nos termos do julgado, utilizando índices de correção, após UFIR, pela Tabela de Ações Condenatórias em Geral, computando juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado (10.2007) até 06.2009, e, a partir daí, 0,5% ao mês, com honorários de 15% sobre o valor da causa, atualizado. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 83 - atrasados - R\$ 4.191,33 + honorários advocatícios - R\$ 519,50 - em 31 de outubro de 2009).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 4.710,83, em 31 de outubro de 2009, (principal - R\$ 4.191,33 + honorários advocatícios - R\$ 519,50), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, mas inferior à embargada, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0008705-31.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703545-43.1994.403.6106 (94.0703545-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO SANTA TERRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP179995 - JOÃO SANTA TERRA JÚNIOR)  
Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de JOÃO SANTA TERRA, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 13/14). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 17). Dada vista às partes, manifestaram-se às fls. 21 e 23/24. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão assiste à União Federal. Conforme parecer da contadoria judicial (fl. 17), a diferença entre os cálculos das partes reside nos índices de atualização monetária utilizados, sendo que a União aplicou os índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral, segundo Resolução 561, que dispõe sobre procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 05/07 - atrasados - R\$ 527,75 + honorários advocatícios - R\$ 0,61 + reembolso de custas - R\$ 4,86 - em 31 de outubro de 2010). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 533,22, em 31 de outubro de 2010 (atrasados - R\$ 527,75 + honorários advocatícios - R\$ 0,61 + reembolso de custas - R\$ 4,86), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), a serem deduzidos da conta de liquidação.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003131-90.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-41.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS FERRARONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 08/10. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Com relação à falta de assinatura do impugnante na peça inicial, observo que o pedido é juridicamente possível e pode ser conhecido de ofício pelo magistrado, a teor do disposto no artigo 8º da Lei 1.060/50.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 867,57 e recebeu R\$ 1.757,18 em dezembro/2010 e R\$ 1.915,54 em março/2011, atuando como advogado, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por



mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 34 e 43/45 dos autos principais, que o impugnado recebeu rendimentos totais de R\$ 1.757,18 em dezembro de 2010 e R\$ 1.915,54 em março de 2011. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 25 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704471-58.1993.403.6106 (93.0704471-6)** - JERASMO DURAM MARTINS X ADILCE ALVES DURAM X CARLOS ALBERTO ARANTES X MARIA SILVIA STORTI ARANTES X PEDRO HENRIQUE X IRMA RODRIGUES HENRIQUE (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome das Partes, em 20/07/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0082409-15.1999.403.0399 (1999.03.99.082409-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702921-28.1993.403.6106 (93.0702921-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A ASSEM COM/ DE CAFE LTDA (SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X A ASSEM COM/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que A ASSEM COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em embargos à execução, julgados improcedentes em segunda instância, com condenação da embargante, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 219). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela executada UNIÃO FEDERAL, no que toca à exequente A ASSEM COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a

ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias:

a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 219), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001092-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001092-3) - MARCOS BLASQUES(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BLASQUES X UNIAO FEDERAL**

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Após, expeça-se Ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 4.763,37 em favor do autor e R\$ 703,46 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com cálculos de fl. 141 atualizado em 08/12/2010.Intime-se.

**0004519-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004519-3) - ALINE ROBERTA DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL X ALINE ROBERTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL**

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Após, expeça-se Ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 4.014,07 em favor da autora e R\$ 515,58 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com cálculos de fl. 81 atualizado em 24/11/2010.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702427-95.1995.403.6106 (95.0702427-1) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X IZETTE RUGONI DRUDI X GILBERTO DRUDI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO REAL(SP103881 - HEITOR SALLES)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte.

**0008145-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008145-4) - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS(SP225605 - BRUNA DESSIEH LEMES E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que PAULO CELSO GONÇALVES MATHEUS move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A executada apresentou conta de liquidação e efetuou depósito judicial do valor devido, com os quais o exequente concordou. Os valores depositados foram levantados às fls. 101/103.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, com o qual o exequente concordou, sendo levantados às fls. 101/103, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor PAULO CELSO GONÇALVES MATHEUS, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1690**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405254-93.1997.403.6103 (97.0405254-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.150/151: Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campos do Jordão para avaliação e constatação do bem penhorado à fl.138, devendo a parte autora retirar a referida Carta para cumprimento.

**0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Tendo em vista que as partes manifestaram o desejo de realizar acordo consoante petições de fls. 364 e 368/369, designo para Audiência de Tentativa de Conciliação, o dia 30\_de\_agosto\_de 2011, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora pessoalmente.Publique-se.

**0003453-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003453-1)** - ESPOLIO DE JOSE VARGAS PORTO(MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão final da Exceção de Incompetência.

**0004937-82.2005.403.6103 (2005.61.03.004937-3)** - NIVALDO LOPES FIGUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria NB 123.429.531-1, concedido em 01/01/2002 e cassado em 01/07/2005 após revisão administrativa. A parte autora reputa indevida a cessação, porquanto a Autarquia Previdenciária se fundou em alegada ocorrência de fraude que, de resto, não foi comprovada.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e requisitado o procedimento administrativo relativo ao benefício do autor.Devidamente citado (fl. 133), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 134/135). Houve réplica.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido nos termos da decisão de fls. 147/148.Às fls. 164/167 a Autarquia informou que o benefício foi concedido pela congênere do Rio de Janeiro, advindo aos autos, após nova requisição, o procedimento administrativo - fls. 175/207.A parte autora se manifestou nos autos - fls. 212/214.As partes não especificaram novas provas.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Desde logo impende delimitar os exatos contornos da lide.Não se cuida de um simples pedido de restabelecimento de benefício com base em decisão denegatória proferida no procedimento de concessão. O que se tem é a cassação de benefício vigente há três anos sob a imputação de fraude na concessão.A revisão do ato de concessão acha-se prevista na lei de regência (Lei 8213/91):Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Houve o cuidado do Legislador de resguardar o direito à revisão de ofício até mesmo do prazo decadencial, desde que comprovada má fé. Veja-seArt. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)Bem por isso, a cassação de benefício previdenciário por fraude deve obrigatoriamente ser o corolário de amplo procedimento administrativo de apuração, sob os ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa, dogmas constitucionais.Conquanto exista o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, a exigência de plena motivação de qualquer ato administrativo do qual advenham efeitos jurídicos, por

mais forte razão, existe também quanto aos atos revisionais, máxime quando importam na revogação de medida anterior. De se destacar que a eventual insuficiência de documentação no momento do requerimento administrativo não permite quaisquer presunções. Na verdade, sequer impede a apresentação do requerimento em si. Veja-se: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. (Lei 8213/91) Portanto, do sistema legal que rege a matéria por óbvio se extrai que, apresentado o requerimento, torna-se incumbência da Autarquia todas as averiguações necessárias para o desfecho do pedido de concessão. Pode e deve exigir eventuais complementações de documentos. No entanto, uma vez concedido o benefício, só mesmo diante de plena comprovação pode cassar o benefício sob imputação de fraude. Partindo daí, vejamos o que a instrução arrebanhou. Através do Ofício 0966/2003 GT/PT Nº 082/INSS/DCPRESS (fl. 205), a Autarquia Previdenciária informa que não restou demonstrada a regularidade na concessão do benefício da parte autora. Alinhava as irregularidades apuradas que, em síntese, dizem respeito à não comprovação de tempo de serviço bem como não comprovação de recolhimentos. Mas veja-se que, no mesmo dia (05/07/2003), a Autarquia Previdenciária reputa insuficiente a defesa do segurado mesmo diante da circunstância de não se ter localizado o processo concessório - fl. 206. O procedimento administrativo de apuração da fraude ostenta no último período de sua fundamentação, *ipsis literis*: Processo concessório original não localizado no Arquivo de Cordovil e na APS - Padre Miguel, de acordo com documentos de fls. 34/37. (fl. 206) O procedimento de apuração da fraude na concessão do benefício chegou ao seu ponto culminante sem o exame do procedimento de concessão. Mesmo assim, concluiu pela existência de fraude. É evidente a temeridade da decisão que mandou cassar o benefício. A falta de prova não permite concluir pela ocorrência de nenhum ilícito. A decisão assim proferida é nula de pleno direito. Analisando questão análogas, os nossos Tribunais se pronunciaram seguindo a linha de raciocínio aqui demonstrada. Vejamos alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DECURSO DE VÁRIOS ANOS ENTRE A DATA DA CONCESSÃO E O INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O CANCELAMENTO. INVIABILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. 1. No caso específico do benefício previdenciário existia (pelo menos até maio de 1992, quando revogada a Lei 6.309/75), prazo expressamente previsto para a Administração rever seus atos, ressalvados os casos de fraude. O advento do artigo 54 da Lei 97.84/99 e posteriormente do artigo 103-A da Lei 8.213/91 (introduzido pela MP 138/03, depois convertida na Lei 10.839/04), nessa linha, prestaram-se somente para confirmar o que já estabelecia anteriormente a legislação previdenciária ou, quando menos, (a se entender que entre 1992 e 1999 não havia prazo decadencial), para reimplantar uma sistemática que já existira anteriormente. 2. Somente no caso de fraude, a qual deve ser comprovada, pois não se presume, pode a revisão ser efetuada a qualquer tempo, observado o devido processo legal. 3. Hipótese na qual ausente prova de fraude, tratando-se, ademais, de benefício recebido há décadas (deferido em 1991) pelo segurado, o qual conta atualmente com 77 anos de idade, não se justificando o cancelamento até em homenagem ao princípio da segurança jurídica. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, AC 200104010462641, data da Decisão 26/09/2007 data da Publicação 26/10/2007) PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO ADMINISTRATIVA PARALISADA POR MAIS DE DEZ ANOS - AUSÊNCIA DE FRAUDE COMPROVADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA - DIREITO ADQUIRIDO - ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE SEGURADO E SEGURIDADE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Poder-dever da administração de rever seus atos. Direito e garantias individuais do cidadão. - Inexistência de comprovação de fraude, bem como de expressa decisão que argamente neste sentido, configura o cerceamento de defesa. - A revisão administrativa do benefício da impetrante permaneceu paralisada por mais de dez anos sem culpa do segurado. - A revisão de proventos pela Administração encontra limites temporais na sua realização. Anote-se que a fixação de prazo para a revisão de benefícios sempre existiu na legislação e nos atos infralegais. A exemplo, artigo 7º da Lei nº 6.309/75, revogada pela Lei nº 8.422/92; o artigo 105 da Portaria nº 3.318/84, revogada pela Portaria GM/MPS nº 713/93 (art. 44), entre outros. - O art. 173 do Código Civil (Lei 3.071/16) afirmava que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. - Segurado percebendo o benefício por longo período. Estabilização das relações entre segurado e seguridade após o transcurso do prazo decadencial de revisão do ato de concessão do benefício. Restabelecimento do benefício. - Incabível condenação em honorários na espécie. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA EVA REGINA, AMS 229477, Data da Publicação 18/06/2010) Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido nos moldes formulados na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício 42/123.429.531-5 à parte autora NIVALDO LOPES FIGUEIRA a partir cancelamento indevido na via administrativa 05/07/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS

reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): NIVALDO LOPES FIGUEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/07/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006640-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006640-1) - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA LEITE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Notícia que inicialmente pediu o benefício em 10/09/1998, advindo indeferimento administrativo em 09/01/1999 por falta de tempo de serviço (fl. 23). Assevera que novo pedido administrativo foi deferido, conquanto nada tenha se alterado em relação ao primeiro requerimento - fls. 25/27. Pede a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido antecipatório e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado (fl. 34), o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora (fls. 133/135). Houve réplica. Veio aos autos o procedimento administrativo do autor. É o relatório. Decido. Prescrição: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles

descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado a parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. A parte autora para arriar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados:

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS - 01/04/1969 a 24/11/1970 - pressão sonora de 92 dB a 98 dB - fl. 72.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.o LAUDO - fl. 73

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - EXPLO BRASIL LTDA - 15/12/1970 a 21/02/1972 - contato com explosivos e substâncias tóxicas - fl. 72.o LAUDO - fls. 75/76

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - 14/03/1972 a 17/11/1975 - pressão sonora de 87 dB - fl. 77.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.o LAUDO - fl. 78

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - HEATCRAFT DO BRASIL S.A. - 01/12/1975 a 31/01/1977 - sem pressão sonora especificada. - fls. 79/80.o LAUDO - fl. 81 - declara a ausência de avaliações ambientais na época - período integralmente passível de reconhecimento como tempo de trabalho comum.

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - ENGENSA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. - 18/04/1977 a 30/04/1980 - pressão sonora de 91 dB - fl. 785.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.o LAUDO - fls. 82/84.

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - ENGENSA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. - 01/05/1980 a 31/07/1980 - pressão sonora de 91 dB - fl. 785.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.o LAUDO - fls. 82/84.

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - ENGENSA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. - 01/08/1980 a 31/10/1980 - pressão sonora de 91 dB - fl. 785.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.o LAUDO - fls. 82/84.

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - ENGENSA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. - 01/11/1980 a 31/07/1982 - pressão sonora de 91 dB - fl. 785.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.o LAUDO - fls. 82/84.

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - ENGENSA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. - 01/08/1982 a 31/12/1984 - pressão sonora de 91 dB - fl. 785.o Limite

então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.o LAUDO - fls. 82/84. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - ENGENSA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. - 01/01/1985 a 25/10/1985 - pressão sonora de 91 dB - fl. 785.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.o LAUDO - fls. 82/84. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - ENGENSA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. - 19/10/1987 a 02/05/1989 - pressão sonora de 91 dB - fl. 785.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.o LAUDO - fls. 82/84. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição da parte autora a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Explosivos e Produtos Químicos: Os agentes explosivos não estão relacionados no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, nem nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, de tal sorte que os períodos de trabalho sujeitos a esses agentes não podem ser computados como especiais. No entanto, no caso dos autos, a parte autora logrou fazer prova contundente da efetiva prestação de serviço a estabelecimento industrial fabricante de explosivos. O laudo de fls. 75/76 deixa assente a atuação profissional da parte autora: [...] preparação das espoletas elétricas, executando o grampeamento da resistência, mergulho das espoletas na massa de Stifinato de chumbo, acetato de etila, clorothene, nitrocelulose, brascola, aerodop e elvax. Preparação de Tiocianato de chumbo, misturando perclorato de potássio, clorato de potássio, zircônio adicionado à massa anteriormente mencionada e grampeamento da ponte elétrica no fio, seleção e embalagem. (fls. 77/76). No mesmo laudo, lê-se a informação de que o autor, conquanto não manuseasse diretamente as substâncias explosivas azida, nitropenta e RDX, que se achavam encapsulados, ficava em contato com as mesmas e sob risco de explosão - fl. 76. Destarte, da análise dos documentos que instruem o feito, conclui-se que o autor desenvolveu atividade



insalubre e perigosa pela Lei Complementar 58/88, uma vez que desempenhada em ambiente considerado perigoso onde se manipulava explosivos. Insta salientar que não há dúvidas a respeito da recepção da indigitada Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o próprio constituinte atribuiu a esta espécie legislativa a possibilidade de estabelecer critérios diferenciados para a aposentadoria do servidor público. Não há como refutar a exposição às condições insalubres nos períodos de 15/12/1970 a 21/02/1972. Portanto, não só pela presunção legal, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial em razão do ruído e exposição aos riscos decorrentes do trabalho com explosivos conforme documentos juntados, o período acima devem ser reconhecidos como insalubres, dada a exposição permanente e habitual aos agentes nocivos. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - PERICULOSIDADE INERENTE A UMA FÁBRICA DE EXPLISIVOS - ENQUADRAMENTO CÓDIGO 1.2.6 DO DECRETO 53.831/64 - EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE 120 DB.I - Tanto a sentença quanto a decisão agravada concluíram que a parte autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 17/04/75 a 31/05/77, na empresa CONFEDERAL S/A, exposta a periculosidade que é inerente a uma fábrica de explosivos, cujo enquadramento se deu no código 1.2.6 do anexo do Decreto nº 53.831/64; e de 01/06/77 a até a data do requerimento administrativo do benefício (08/06/2000), na empresa IMBEL IND. MATERIAL BÉLICO, exposta a ruídos de 120 dB, o que, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97, caracteriza a atividade como exercida em condições especiais. II - os formulários e laudos técnicos acostados aos autos comprovam que o ora agravado trabalhou exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos acima citados, o que lhe dá direito ao cômputo dos respectivos períodos como tempo de serviço especial, uma vez que tais atividades se enquadram nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - Uma vez comprovado, por meio de prova exclusivamente documental, o exercício de atividade especial durante os períodos impugnados pelo agravante, faz jus o ora agravado ao benefício pleiteado, não merecendo a decisão atacada qualquer reparo. IV - Agravo interno desprovido. (TRF 2ª Região, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 481265, Fonte: E-DJF2R, data 17/11/2010) Ademais, além do contato com explosivos ficou bem demonstrado que a parte autora manuseava diretamente substâncias tóxicas inorgânicas, inclusive compostos de chumbo. Por si só, tal atividade faz incidir a norma protetiva do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, nos seguintes itens: 1.2.4. - Chumbo - operações com o chumbo, seus sais e ligas. 1.2.9. - Outros tóxicos inorgânicos - vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides, halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais. Considerando os períodos de trabalho especial comprovados em cotejo com os respectivos limites de pressão sonora vigentes, temos: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 27/9/1965 30/9/1965 10 4,0 0 0 415/5/1966 15/4/1967 13 336,0 0 11 130/6/1967 30/11/1967 13 154,0 0 5 11/12/1967 22/5/1969 10 539,0 1 5 2216/10/1970 23/11/1970 11 39,0 0 1 816/9/1971 1/10/1971 11 16,0 0 0 161/12/1975 31/1/1977 12 428,0 1 1 311/3/1976 30/9/1976 12 214,0 0 6 301/2/1977 15/2/1977 12 15,0 0 0 153/3/1977 14/4/1977 12 43,0 0 1 121/10/1990 10/11/1996 13 2233,0 6 1 101/12/1996 31/1/1997 13 62,0 0 1 311/6/1998 13/8/1998 12 74,0 0 2 13 TOTAL: 4157,0 11 4 19 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 1/4/1969 24/11/1970 603,0 1 7 2415/12/1970 21/2/1972 434,0 1 2 714/3/1972 17/11/1975 1344,0 3 8 418/4/1977 30/4/1980 1109,0 3 0 131/5/1980 31/7/1980 92,0 0 2 311/8/1980 31/10/1980 92,0 0 2 311/11/1980 31/7/1982 638,0 1 8 311/8/1982 31/12/1984 884,0 2 4 311/1/1985 25/10/1985 298,0 0 9 2519/10/1987 2/5/1989 562,0 1 6 14 Coeficiente A converter: 6056,0 16 6 301,4 8478,4 23 2 18 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 12635 34 7 4 Consta-se dos quadros acima que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 111.114.854-3 - DER 10/09/1998 (fl. 10) cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. De se destacar que o direito à aposentadoria se aperfeiçoou antes da edição da EC 20/1998. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 1/4/1969 a 24/11/1970, 15/12/1970 a 21/2/1972, 14/3/1972 a 17/11/1975, 18/4/1977 a 30/4/1980, 1/5/1980 a 31/7/1980, 1/8/1980 a 31/10/1980, 1/11/1980 a 31/7/1982, 1/8/1982 a 31/12/1984, 1/1/1985 a 25/10/1985 e de 19/10/1987 a 2/5/1989, autorizando-se a conversão em comum, bem como de tempo comum os períodos de 27/9/1965 a 30/9/1965, 15/5/1966 a 15/4/1967, 30/6/1967 a 30/11/1967, 1/12/1967 a 22/5/1969, 16/10/1970 a 23/11/1970, 16/9/1971 a 1/10/1971, 1/12/1975 a 31/1/1977, 1/3/1976 a 30/9/1976, 1/2/1977 a 15/2/1977, 3/3/1977 a 14/4/1977, 1/10/1990 a 10/11/1996, 1/12/1996 a 31/1/1997 e de 1/6/1998 a 13/8/1998. Por fim deverá implantar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 10/09/1998, data do requerimento administrativo - fl. 10 - NB 111.114.854-3. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso respeitada a prescrição quinquenal anteriormente à propositura da ação, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a

verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.114.854-3 à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA LEITE Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 10/09/1998 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 1/4/1969 a 24/11/1970, 15/12/1970 a 21/2/1972, 14/3/1972 a 17/11/1975, 18/4/1977 a 30/4/1980, 1/5/1980 a 31/7/1980, 1/8/1980 a 31/10/1980, 1/11/1980 a 31/7/1982, 1/8/1982 a 31/12/1984, 1/1/1985 a 25/10/1985 e de 19/10/1987 a 2/5/1989 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0004347-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004347-8) - WILSON ANTUNES DE ALMEIDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a parte ré condenada ao reconhecimento e averbação de tempo de trabalho em condições especiais prestados sob o regime da CLT ao Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial de 14/10/1980 a 03/07/1990, atuando diretamente com explosivos, gases venenosos e ruídos. Pede a averbação e revisão do ato de concessão de sua aposentadoria - Título de Remuneração na Inatividade nº 301/94 - fl. 21. A inicial foi instruída com documentos. Citado, a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Não houve réplica. A parte autora não especificou provas. O INSS não tem mais provas a produzir. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Das Preliminares: Impossibilidade jurídica do pedido: Não prospera a tese de impossibilidade jurídica do pedido. Essa prejudicial trata, na verdade, de questão afeta ao mérito e oportunamente será tratada. Ilegitimidade passiva: Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela ré, com relação à conversão do período de trabalho considerado especial. Estando atualmente o autor vinculado ao regime estatutário, na condição de servidor público federal, caberá ao ente público (União Federal) lhe conceder o benefício pleiteado. Destarte, aquele que arcará diretamente com ônus imposto pela eventual procedência da ação será o atual empregador, ou seja, a União Federal. Insta salientar que, o tempo de serviço prestado pelo autor sob o regime celetista, seja em condições comuns ou que gerassem o direito à época ao reconhecimento da atividade especial, integrou o seu patrimônio jurídico e, assim, a alteração do seu regime de prestação de trabalho, do mesmo modo, foi abarcado pelo novo ente. No mais, terá legitimidade passiva ad causam aquele a quem for atribuído o ônus de suportar os efeitos advindos da decisão de mérito. Assim, havendo expressa disposição constitucional a respeito da compensação entre os regimes previdenciários da Previdência Social e do servidor público e, sendo neste último que se dará a aposentação, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União Federal para a causa. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Do mérito: No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos

dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Com a instrução foram hauridos os seguintes documentos: 1. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE - período de 14/10/1980 a 05/06/1984 - ruídos e gases irritantes e asfixiantes (venenosos) provenientes da deflagração de propelentes - fls. 27/28.a. LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL - fls. 25/26. 2. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE - período de 06/06/1984 a 03/07/1990 e de 23/07/1991 a 09/11/1992 - ruídos e gases irritantes e asfixiantes (venenosos) provenientes da deflagração de propelentes - fls. 31/32.a. LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL - fls. 29/30. Propelentes de foguete - explosivos: Os agentes explosivos não estão relacionados no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, nem nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, de tal sorte que os períodos de trabalho sujeitos a esses agentes não podem ser computados como especiais. No entanto, no caso dos autos, a parte autora logrou fazer prova contundente da efetiva prestação de serviço a estabelecimento da União Federal - que pode ser equiparado a estabelecimento industrial, em consideração às atividades de pesquisa e desenvolvimento prestadas pelo Centro Técnico Aeroespacial (ainda que não haja a produção de bens tributados), na qual se manipulava explosivo aplicados em artefatos bélicos. Vejamos. À fl. 24 se vê documento oriundo do Chefe da Divisão de Recursos Humanos do IAE, que assim descreve as atividades do autor: de 14/10/1980 a 05/16/1984 Participou do desenvolvimento dos motores dos foguetes dos veículos SONDA II, III e IV, acompanhando inclusive os ensaios de queima em banco de prova, foi coordenador do propulsor S-40; esteve ligado ao programa de desenvolvimento dos

propulsores do VLS.de 06/06/1984 a 03/07/1990 Coordenou o desenvolvimento da propulsão da Bomba Antipista, da Munição de Baixa Vulnerabilidade e do projeto de artefato bélico gerador de gás; participou ainda do desenvolvimento da propulsão do Míssil Piranha, do Propelente Nitraminado e da propulsão do Míssil Enguia.Destarte, da análise dos documentos que instruem o feito, conclui-se que o autor desenvolveu atividade insalubre e perigosa pela Lei Complementar 58/88, uma vez que desempenhada em ambiente considerado perigoso onde se manipulava explosivos. Insta salientar que não há dúvidas a respeito da recepção da indigitada Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o próprio constituinte atribuiu a esta espécie legislativa a possibilidade de estabelecer critérios diferenciados para a aposentadoria do servidor público.Não há como refutar a exposição às condições insalubres nos períodos de 14/10/1980 a 03/07/1990.Portanto, não só pela presunção legal, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial em razão do ruído e exposição aos riscos decorrentes do trabalho com explosivos e queima de propelentes de foguete conforme documentos juntados, os períodos acima devem ser reconhecidos como insalubres, dada a exposição permanente e habitual aos agentes nocivos.Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - PERICULOSIDADE INERENTE A UMA FÁBRICA DE EXPLISIVOS - ENQUADRAMENTO CÓDIGO 1.2.6 DO DECRETO 53.831/64 - EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE 120 DB.I - Tanto a sentença quanto a decisão agravada concluíram que a parte autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 17/04/75 a 31/05/77, na empresa CONFEDERAL S/A, exposta a periculosidade que é inerente a uma fábrica de explosivos, cujo enquadramento se deu no código 1.2.6 do anexo do Decreto nº 53.831/64; e de 01/06/77 a até a data do requerimento administrativo do benefício (08/06/2000), na empresa IMBEL IND. MATERIAL BÉLICO, exposta a ruídos de 120 dB, o que, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97, caracteriza a atividade como exercida em condições especiais.II - os formulários e laudos técnicos acostados aos autos comprovam que o ora agravado trabalhou exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos acima citados, o que lhe dá direito ao cômputo dos respectivos períodos como tempo de serviço especial, uma vez que tais atividades se enquadram nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.III - Uma vez comprovado, por meio de prova exclusivamente documental, o exercício de atividade especial durante os períodos impugnados pelo agravante, faz jus o ora agravado ao benefício pleiteado, não merecendo a decisão atacada qualquer reparo. IV - Agravo interno desprovido. (TRF 2ª Região, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 481265, Fonte: E-DJF2R, data 17/11/2010) Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela parte autora está assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos.Dispositivo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à UNIÃO FEDERAL que faça a averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 do período de 14/10/1980 a 03/07/1990, procedendo, ainda, à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria do autor para o fim de incluir, com todos os reflexos, o tempo convertido.Condeno a UNIÃO ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a REVISÃO imediata do benefício de aposentadoria da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): WILSON ANTUNES DE ALMEIDABenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 09/02/1992Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 14/10/1980 a 03/07/1990Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0006357-88.2006.403.6103 (2006.61.03.006357-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003634-6)) ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I) Fls. 86/87: Defiro. Determino à Secretaria que comunique via correio eletrônico ao INSS para que providencie, em caráter de urgência, a imediata manutenção do benefício - AUXÍLIO DOENÇA - ao autor, ora concedido liminarmente nos autos da Medida Cautelar nº 0003634-96.2006.403.6103 em apenso, com a observância de que nesta oportunidade, seja mantido o referido benefício até ulterior deliberação deste Juízo.II) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls.76/85.

**0007152-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007152-8)** - JAIME CAMARGO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante a concordância tácita do autor JAIME CAMARGO DOS SANTOS com os valores apresentados nos autos (fls.86/89), providencie a CEF a liberação das contas vinculadas, para que os autores possam efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

**0007181-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007181-4)** - LUIZ ERNESTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância tácita do autor com os valores apresentados nos autos, bem como a liberação dos mesmos na conta vinculada objeto da presente ação (fls.101/106), tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

**0007716-73.2006.403.6103 (2006.61.03.007716-6)** - JOSE NICOLAU DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ NICOLAU DE ALMEIDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral.A inicial veio acompanhada de documentos.Citado (fl. 59), o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora (fls. 60/61). Houve réplica. A parte autora se pôs pela intimação do réu à apresentação do procedimento administrativo e por perícia caso haja dúvida quanto à insalubridade - fls. 72/73.A parte ré não especificou novas provas - fl. 74. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos.Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade

especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: LAUDO TÉCNICO PERICIAL - Emitido pela empresa ORION S.A., firmado por Engenheiro de Segurança - 11/02/1987 a 01/09/1988 - pressão sonora de 88 dB.o Limite então vigente: 80 dB. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO - 25/11/1974 a 13/03/1975 - pressão sonora de 98 dB - fl. 25.o Limite então vigente: 80 dB.o Laudo - fls. 29/33 (não exigido). INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. - 14/11/1975 a 31/03/1978 e de 01/04/1978 a 17/09/1979 - pressão sonora de 85 dB - fls. 34/35.o Limite então vigente: 80 dB.o LAUDO - fls. 36/40 (não exigido). INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PETYBON INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.- 14/01/80 a 12/05/1981 - pressão sonora de 88 dB - fl. 43;o Limite então vigente: 80 dB.o LAUDO - fl. 44 (não exigido). PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - GENERAL MOTROS DO BRASIL LTDA - 01/02/1989 a 31/03/1991 - pressão sonora de 91 dB - fl. 45.o Limite então vitente: 80 dB.o LAUDO não exigido. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - GENERAL MOTROS DO BRASIL LTDA - 01/04/1991 a 31/10/1998 - pressão sonora de 91 dB - fl. 45.o Limite então vigente: 80 dB; 90 dB a partir de 05/03/1997.o Sem Laudo Ambiental - suprido pelas informações do PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - GENERAL MOTROS DO BRASIL LTDA - 01/11/1998 a 03/08/2003 - pressão sonora de 91 dB - fl. 45vº.o Limite então vigente: 90 dB.o Sem Laudo Ambiental - suprido pelas informações do PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - GENERAL MOTROS DO BRASIL LTDA - 13/10/2003 a 30/09/2004 - pressão sonora de 91 dB - fl. 45vº.o Limite então vigente: 90 dB; 85 dB a partir de 18/11/2003.o Sem Laudo Ambiental - suprido pelas informações do PPPAgente nocivo ruído:Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição

operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Do caso concreto: Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 0 0 0 018/4/1975 10/11/1975 13 207 0 6 246/7/1981 21/2/1983 14 596 1 7 161/8/1986 9/2/1987 15 193 0 6 92/9/1988 1/11/1988 21;41 61 0 1 315/11/1988 26/1/1989 15 83 0 2 221/10/2004 2/2/2005 24 125 0 4 2 (Req Adm) 1265 3 5 18 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 0 0 0 025/11/1974 13/3/1975 109 0 3 1814/11/1975 31/3/1978 869 2 4 1814/4/1978 17/9/1979 535 1 5 1814/1/1980 12/5/1981 485 1 3 2911/2/1987 1/9/1988 569 1 6 221/2/1989 31/3/1991 789 2 1 271/4/1991 31/10/1998 2771 7 7 21/11/1998 3/8/2003 1737 4 9 213/10/2003 30/9/2004 354 0 11 19 Coeficiente 8241 22 6 241,4 11537,4 31 7 2 Homem (dias) ANOS MESES DIAS 12802,4 35 0 18 A parte autora até a data do requerimento administrativo contava com 35 anos e 18 dias de contribuição. Constata-se do quadro acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 35 anos e 18 dias até 02/02/2005 - data do requerimento administrativo (02/02/2005 - fl. 51), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 25/11/1974 a 13/3/1975, 14/11/1975 a 31/3/1978, 1/4/1978 a 17/9/1979, 14/1/1980 a 12/5/1981, 11/2/1987 a 1/9/1988, 1/2/1989 a 31/3/1991, 1/4/1991 a 31/10/1998, 1/11/1998 a 3/8/2003, 13/10/2003 a 30/9/2004, autorizando-se a conversão em comum. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 02/02/2005, data do requerimento administrativo - fl.51. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ NICOLAU DE ALMEIDA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 02/02/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 25/11/1974 a 13/3/1975, 14/11/1975 a 31/3/1978, 1/4/1978 a 17/9/1979, 14/1/1980 a 12/5/1981, 11/2/1987 a 1/9/1988, 1/2/1989 a 31/3/1991, 1/4/1991 a 31/10/1998, 1/11/1998 a 3/8/2003, 13/10/2003 a 30/9/2004 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0009267-88.2006.403.6103 (2006.61.03.009267-2) - GELUCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GELUCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado (fl. 28), o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora (fls. 31/39). Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria. A parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do



acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado a parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. A parte autora para armar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - INDÚSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA - 08/02/1973 a 08/05/1974 - pressão sonora de 91 dB - fls. 90/91.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.o INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - INDÚSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA - 08/02/1973 a 08/05/1974 - pressão sonora de 91 dB - fl. 14. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. - 16/07/1974 a 19/11/1986 - pressão sonora de 84,1 dB - fls. 99/101.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.o INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. - 16/06/1974 a 19/11/1986 - pressão sonora de 91 dB - fl. 15.Agente nocivo ruído:Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a

insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição da parte autora a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Por outro lado, o pedágio exigido em relação ao tempo máximo de contribuição assim ficou regrado na EC 20/1998: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Considerando os períodos de trabalho comprovados em cotejo com os respectivos limites de pressão sonora vigentes, temos: PERÍODO 1 08/02/1973 455 80 ESPECIAL 546 S6 80 dB 08/05/1974 --- S6 90 dB Ruído: 91 --- Abrange Fl(s). 14 --- 80 dB e 90 dB 90 --- S6 85 dB --- Abrange --- 90 dB e 85 dB --- Abrange --- 80 dB, 90 dB --- E 85 dB TOTAL 546 1 5 29 (dias) Ano(s) Mês(es) Dia(s) PERÍODO 2 16/07/1974 4510 80 ESPECIAL 5412 S6 80 dB 19/11/1986 --- S6 90 dB Ruído: 91 --- Abrange Fl(s). 15 --- 80 dB e 90 dB 99 --- S6 85 dB --- Abrange --- 90 dB e 85 dB --- Abrange --- 80 dB, 90 dB --- E 85 dB TOTAL 5412 14 9 25 (dias) Ano(s) Mês(es) Dia(s) Após, computando-se o tempo comum, agrega-se o seguinte período: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 20/11/1986 29/8/2006 7223,0 19 9 10 REQ ADM TOTAL: 7223,0 19 9 10 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 8/2/1973 8/5/1974 455,0 1 3 116/7/1974 19/11/1986 4510,0 12 4 4 Coeficiente A converter: 4965,0 13 7 41,2 TOTAL: 5958,0 16 3 23 Mulher (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13181 36 1 1 Até a

edição da EC 20/1998, a parte autora contava com o seguinte tempo de contribuição: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 20/11/1986 16/12/1998 4410,0 12 0 27 EC 20/1998 TOTAL: 4410,0 12 0 27 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 8/2/1973 8/5/1974 0 455,0 1 3 116/7/1974 19/11/1986 0 4510,0 12 4 4 Coeficiente A converter: 0 4965,0 13 7 41,2 TOTAL: 5958,0 16 3 23 Mulher (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL até EC 20/1998 10368 28 4 20 Dessa forma, faltavam-lhe 01 ano, 07 meses e 11 dias para completar 30 anos de contribuição. Assim, o período de pedágio é: A M D 117,9 0 3 26 Ped-20% - 30 anos Mulheres Ocorre que a autora trabalhou 07 anos, 08 meses e 13 dias após a EC 20/1998, pelo que venceu o pedágio de 20% exigido para a aposentadoria. Constata-se dos quadros acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado até a data do requerimento administrativo, afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 8/2/1973 a 8/5/1974 e de 16/7/1974 a 19/11/1986, autorizando-se a conversão em comum. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 29/08/2006, data do requerimento administrativo - fl. 20. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **GELUCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA** Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 29/08/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 8/2/1973 a 8/5/1974 e de 16/7/1974 a 19/11/1986 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

**0001648-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001648-0) - MIGUEL LEANDRO ALVES TEIXEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Trata-se de pedido de anulação do ato de dispensa do autor dos quadros das Forças Armadas e seja concedida a inatividade por Invalidez a partir da data do último parecer da inspeção de saúde a que foi submetido (07/03/2003). Narra autor ter ingressado nas Forças Armadas, onde serviu até sua dispensa em agosto de 2003. Afirma que em razão de acidente de trânsito sofrido enquanto se deslocava para a cidade de Caçapava, onde servia, teve afetado seu quadril, perna e joelho esquerdo. Em decorrência de acidente sofrido na ativa, permaneceu afastado de suas atividades militares até 27 de fevereiro de 2003, quando foi considerado apto, porém com recomendações médicas para as atividades do serviço. Destaca que o parecer da junta médica não foi atendido, havendo piora de seu quadro clínico e sobrevivendo seu licenciamento das Fileiras do Exército. Tendo a parte autora postulado pela realização de prova pericial e apresentado quesitos na inicial, defiro a produção da prova requerida e aprovo os quesitos formulados. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal (Rua Tertuliano Delphin Junior nº 522, Térreo, Jd. Aquarius), no dia 08/08/2011, às 18h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a

qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

**0004249-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004249-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004046-9)) FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

A CEF destacou a necessidade de indicação da agência e número da conta a fim de serem localizados os respectivos extratos (fl. 45). Proceda a secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição fl. 45, informando os dados necessários para a localização de extratos bancários por parte da ré.

**0004397-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004397-5)** - HELIANA MONTEIRO(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
I) Regularize a parte autora sua representação processual para postular direito em nome de Anthero Marcondes e eventuais sucessores (índices de correção de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989), uma vez que a procuração de fls. 11 foi outorgada pelo de cujus em 13/08/1997 e o óbito ocorreu em 11/05/2006, juntando aos autos comprovação de sua sucessão. II) Esclareça a parte autora a titularidade da conta indicada na inicial, tendo em vista que os extratos de fls. 42/45 consta como titular Alzira Marcondes.

**0004527-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004527-3)** - ROBERTO PIETRO PAOLO GIANNI(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Regularize a parte autora sua representação processual para postular direito em nome de Édipo Gianni e eventuais sucessores (índices de correção de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989), uma vez que a certidão de óbito nº 17538 (fl. 20) refere a existência de outra sucessora, juntando aos autos comprovação de sua condição de representante do espólio.

**0005385-84.2007.403.6103 (2007.61.03.005385-3)** - JAIME FRANCISCO COELHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS à fl. 78 e documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005750-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005750-0)** - MARIANE FACIO MAZZANTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a informação de fls. 119/121, intime-se, com urgência, a parte autora da designação da audiência a ser realizada 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, no dia 27/07/2011 às 15:30 horas naquele Fórum Federal.

**0007705-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007705-5)** - LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades insalubres. É possível verificar que a data do requerimento administrativo do benefício NB 141.534.296-0 foi 02/05/2006 (como se vê da consulta ao Plenus CV3 - Dataprev): BCC01.18 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/07/2011 16:50:53 CONIND - Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1415342960 LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS Situacao: Beneficio indeferido Dt. Processamento: 29/11/2007 OL Concessao : 21.0.37.040 OL Indefer. : 21.0.37.040 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO DER : 02/05/2006 Motivo : 24 FALTA TEMPO DE CONTRIBUICAO ATE 16/12/98 OU ATE DER Motivo 2 : 65 FALTA DE IDADE MINIMA Observacao : Por outro lado, o autor obteve o benefício NB 150.941.205-8 à base de 35 anos, 09 meses e 16 dias, com data de início em 01/09/2009, com se vê abaixo: BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/07/2011 19:02:06 CONCAL - Memoria de Calculo de Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1509412058 LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS Tp. Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: CELINA DE BARROS RIBEIRO Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base: OL Concessor : 21.0.37.040 Tempo de Contribuicao: 35A 09M 16D OL Executor : 21.0.37.040 Dt. Nascimento segurado : 19/04/1958 DIB: 01/09/2009 DDB: 13/11/2009 DER: 01/09/2009 DIP: 01/09/2009 Orgao Pagador: 577.106 Agencia: AG

CENTRO COMERCIAL JK Banco: BRASIL MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000248 16/09/2009 Sal.Beneficio: 1.377,95 ApBase: Fator Previden.: 0,6460 PBC Inicial: 08/2009 PBC Final: 07/1994 RMI: 1.377,95 Compl.RMI: Coeficiente: 100% Idade do Beneficiario: 51 anos Expectativa de Sobrevida: 27,9 anos Detalhamento Calculo da Lei 9876/99 No entanto esse benefício foi cessado no dia 02/02/2010 pelo motivo 20 DESISTENCIA ESCRITA TITULAR DO BENEFICIO. A seguir, o extrato: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/07/2011 16:51:17 INFEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1509412058 LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS Situacao: Cessado CPF: 976.861.318-15 NIT: 1.066.216.607-5 Ident.: 11174871 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 577106 AG CENTRO COMERCIAL JK Nasc.: 19/04/1958 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobl.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 02/02/2010 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 20 DESISTENCIA ESCRITA TITULAR DO BENEFICIO APR. : 0,00 Compet : 01/2010 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/09/2009 MR.BASE: 1.426,55 MR.PAG.: 1.426,55 DER : 01/09/2009 DDB: 13/11/2009 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 01/09/2009 Finalmente, observando-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, obtém a informação de que a parte autora mantém vínculo como empregado desde 01/12/2008 até a presente data (última remuneração de junho/2011), junto à empresa JSL S.A. Diante dessas circunstâncias, baixo os presentes autos em diligência para que a parte autora se manifeste expressamente se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se pessoalmente o autor, sem prejuízo da publicação.. Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA A presente decisão servirá como Mandado para a INTIMAÇÃO da parte autora LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS, RG 11.174.871 SSP/SP, CPF 976.861.318-15, na Avenida José Ambrósio dos Santos, nº 1965, Bairrinho CEP 12.225-470 - São José dos Campos - SP, ou onde puder ser encontrado, para cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. SJCampos, 15 de julho de 2011.

**0007917-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007917-9) - JOAO CAMARGO SERRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 100/112, que extinguiu o processo com resolução do mérito e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de JOÃO CAMARGO SERRA a partir de 01/08/2002. Aponta a existência de omissão por não ter constado da sentença os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS como tempo de serviço comum. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Como expresso nos embargos, há na sentença omissão quanto aos períodos de tempo de serviço comum que o INSS já havia reconhecido na via administrativa - fls. 49/51. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ensejando acolhimento. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e corrijo a sentença de fls. 100/112 para que constem o seguinte textos em substituição aos que constou originalmente: Do cômputo geral: Assim ficam os períodos passíveis de reconhecimento consoante as provas coligidas: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Inicio Fim fl. 1/1/1965 31/12/1966 RURAL 730,0 1 11 31/1/1967 31/12/1967 RURAL 365,0 0 11 31/1/1968 31/12/1968 RURAL 366,0 0 11 31/1/1970 31/12/1973 RURAL 1461,0 3 11 31/2/1974 18/2/1974 50 18,0 0 0 1828/2/1974 17/12/1974 50 293,0 0 9 2019/6/1975 25/8/1975 50 68,0 0 2 727/8/1975 25/8/1977 49 730,0 1 11 3012/10/1977 13/5/1978 49 214,0 0 7 29/1/1979 22/3/1980 49 439,0 1 2 1429/4/1995 28/2/2002 29 2498,0 6 9 31/4/2002 30/6/2002 50 91,0 0 2 30 TOTAL: 7273,0 19 10 29 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Inicio Fim fl. 23/1/1981 23/8/1985 23 1674,0 4 7 124/8/1985 30/10/1986 24 433,0 1 2 71/10/1986 31/12/1986 26 92,0 0 2 31/1/1987 2/1/1988 27 367,0 1 0 21/3/1988 28/4/1995 29 2615,0 7 1 28 Coeficiente A converter: 0 5181,0 14 2 81,4 TOTAL: 7253,4 19 10 9 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 14526 39 9 8 A parte autora, na data do requerimento do benefício (01/08/2002 - fl. 55), contava com 39 anos, 09 meses e 08 dias de contribuição, e com 54 anos de idade. Em 16/12/1998 contava com 36 anos, 03 meses e 25 dias de contribuição, pelo que não lhe faltava o cumprimento de pedágio. Dessa forma, merece acolhimento o pedido da parte autora, uma vez que atingiu os 35 anos necessários para a aposentadoria integral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como especial os períodos trabalhados pela parte autora de 23/1/1981 a 23/8/1985, 24/8/1985 a 30/10/1986, 1/10/1986 a 31/12/1986, 1/1/1987 a 2/1/1988, 1/3/1988 a 28/4/1995, bem como os períodos de tempo comum de 1/1/1965 a 31/12/1966, 1/1/1967 a 31/12/1967, 1/1/1968 a 31/12/1968, 1/1/1970 a 31/12/1973, 29/4/1995 a 28/2/2002, mais os períodos de tempo comum já reconhecidos administrativamente (fls. 49/51), de 1/2/1974 a 18/2/1974, 28/2/1974 a 17/12/1974, 19/6/1975 a 25/8/1975, 27/8/1975 a 25/8/1977, 12/10/1977 a 13/5/1978, 9/1/1979 a 22/3/1980, 29/4/1995 a 28/2/2002, 1/4/2002 a 30/6/2002, e, por fim, promova a revisão do benefício NB 124.740.381-2 que deverá ser concedido na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo - 01/08/2002 (fl. 55). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu

nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Ante a sucumbência ínfima da parte autora. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que deverá ser calculada na modalidade proporcional levando em conta o período de tempo especial de 23/1/1981 a 23/8/1985, 24/8/1985 a 30/10/1986, 1/10/1986 a 31/12/1986, 1/1/1987 a 2/1/1988, 1/3/1988 a 28/4/1995, bem como os períodos de tempo comum de 1/1/1965 a 31/12/1966, 1/1/1968 a 31/12/1968, 1/1/1970 a 31/12/1973, 29/4/1995 a 28/2/2002, mais os períodos de tempo comum já reconhecidos administrativamente (fls. 49/51), de 1/2/1974 a 18/2/1974, 28/2/1974 a 17/12/1974, 19/6/1975 a 25/8/1975, 27/8/1975 a 25/8/1977, 12/10/1977 a 13/5/1978, 9/1/1979 a 22/3/1980, 29/4/1995 a 28/2/2002, 1/4/2002 a 30/6/2002, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO CAMARGO SERRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 01/08/2002 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 23/1/1981 a 23/8/1985, 24/8/1985 a 30/10/1986, 1/10/1986 a 31/12/1986, 1/1/1987 a 2/1/1988, 1/3/1988 a 28/4/1995 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a r. sentença tal como lançada às fls. 100/112. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0008324-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008324-9) - ANA LUCIA DOS SANTOS PERICO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA LUCIA DOS SANTOS PERICO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado (fl. 68), o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora (fls. 70/81). Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado a parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. A parte autora para arriar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - 01/08/1977 a 22/10/1986 - pressão sonora de 82,9 dB - fls. 26/28. o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO. o LAUDO - mapeamento dos níveis de pressão sonora - fls. 30/35 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - 16/03/1989 a 09/12/1998 - pressão sonora de 82,9 dB - fls. 26/28. o Limite então vigente: 80 dB; 90 dB a partir de 05/03/1997 - PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE 16/03/1989 A 04/03/1997, computando-se como tempo comum de 05/03/1997 a 09/12/1998. o LAUDO - mapeamento dos níveis de pressão sonora - fls. 30/35 Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição da parte autora a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 5/3/1997 9/12/1998 26/28 645,0 1 9 510/12/1998 13/7/1999 24 216,0 0 7 47/5/2001 30/5/2007 25 2215,0 6 0 24 (req adm) TOTAL: 3076,0 8 5 2 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/8/1977 22/10/1986 26/28 3370,0 9 2 2216/3/1989 4/3/1997 26/28 2911,0 7 11 17 Coeficiente A converter: 6281,0 17 2 121,2 TOTAL: 7537,2 20 7 19 Mulher (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 10613 29 0 20 Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pela parte autora com a peça inicial. A parte autora faz jus à aposentadoria proporcional em conformidade com a legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (artigos 52 e 53 da lei nº 8.213/91), pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria da parte autora o tempo acima discriminado. Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Do caso concreto: Até a EC 20/1998 a parte autora tinha: Trabalho Comum até EC 20 (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 5/3/1997 9/12/1998 26/28 645,0 1 9 510/12/1998 16/12/1998 24 7,0 0 0 7 EC 20/1998 TOTAL: 652,0 1 9 13 Trabalho Especial (até EC 20) (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/8/1977 22/10/1986 26/28 3370,0 9 2



2216/3/1989 4/3/1997 26/28 2911,0 7 11 17 Coeficiente A converter: 6281,0 17 2 121,2 TOTAL: 7537,2 20 7 19 Mulher (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 8189 22 5 2 Portanto, quando da edição da EC 20/1998 faltavam 02 anos, 06 meses e 30 dias para a autora completar 25 anos de contribuição. O pedágio devido era de 01 ano e 10 dias, correspondentes a 40% do tempo faltante. Ocorre que a autora 06 anos, 07 meses e 28 dias, após a edição da EC 20/1998 pelo que o pedágio foi devidamente cumprido. Finalmente, o requisito etário foi atendido porquanto na data do requerimento administrativo a autora contava com 59 anos. Dessa forma, merece acolhimento parcial o pedido da parte autora, uma vez que não atingiu os 30 anos necessários para a aposentadoria integral, mas faz jus à aposentadoria proporcional. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo comum os períodos de 5/3/1997 a 9/12/1998, 10/12/1998 a 13/7/1999 e de 7/5/2001 a 30/5/2007, e como especiais os períodos trabalhados pela parte autora de 1/8/1977 a 22/10/1986 e de 16/3/1989 a 4/3/1997, autorizando-se a conversão em comum. Por fim, promova a implantação de a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo em 30/05/2007 (NB 145.015.079-6) - fl. 82. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que deverá ser calculada na modalidade proporcional levando em conta o período de tempo especial de tempo comum os períodos de 5/3/1997 a 9/12/1998, 10/12/1998 a 13/7/1999 e de 7/5/2001 a 30/5/2007, e como especiais os períodos trabalhados pela parte autora de 1/8/1977 a 22/10/1986 e de 16/3/1989 a 4/3/1997, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANA LUCIA DOS SANTOS PERICO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 30/05/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 1/8/1977 a 22/10/1986 e de 16/3/1989 a 4/3/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008442-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008442-4)** - ASSIS JOSE DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ASSIS JOSÉ DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades insalubres. Compulsando os autos verifico que o documento de fl. 24 foi reprografado cortando o campo da assinatura. Por outro lado, não há documento que comprove o requerimento administrativo noticiado às fls. 04 e 06. Diante disso, baixo os presentes autos em diligência e determino que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias: 1. cópia integral do documento de fl. 24; 2. comprovante do requerimento administrativo do NB nº 131.868.507-6, bem como todos os seus dados. Após o prazo, caso em termos, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0008619-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008619-6)** - SANTELMO SANTOS DE MELO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimada da sentença de fls. 373/380, a parte autora ofertou tempestivamente os presentes embargos de declaração, apontando a omissão do julgado quanto à concessão de antecipação de tutela. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Como expresso nos embargos há omissão na sentença com relação à antecipação da tutela jurisdicional, requerida à fl. 365. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ensejando acolhimento. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e corrijo a sentença de fls. 82/85 para que conste da parte dispositiva, em substituição ao texto anterior, o que segue: Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que considere como especial o seguinte período trabalhados pela parte autora: de 12/01/1981 a 04/05/2000, autorizando-se a conversão em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 117.278.638-8 desde o requerimento administrativo em 04/05/2000. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal anteriormente à propositura da ação,

corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do C.Civil.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a revisão imediata da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 117.278.638-8 - desde o requerimento administrativo em 04/05/2000), restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença exatamente como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0001295-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001295-8) - ODAIR PEREIRA LIMA (SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo e contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária - fl. 77. Veio aos autos o procedimento administrativo relativo ao autor - fls. 33/55. Citado (fl. 89), o INSS contestou combatendo a pretensão (fls. 93/105). Houve réplica. Facultada a especificação de provas, a parte autora não se manifestou (fl. 87), tendo o INSS afirmado não ter provas a produzir (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A tese da postulação é o exercício de tempo de serviço em condições especiais, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de atividade especial: Requer o autor o reconhecimento dos períodos indicados na inicial como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito

positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.Agente nocivo ruído:Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI):A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Dos documentos juntados com a inicial, em cotejo com o quanto atestado no Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS (extrato em anexo), temos: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 0 0 0 0 18/9/1978 12/2/1980 CNIS 513 1 4 26 5/5/1993 29/6/1993 CNIS 56 0 1 25 6/9/1993 23/12/1993 CNIS 109 0 3 18 17/3/1994 28/4/1994 CNIS 43 0 1 12 19/5/1994 19/9/1994 CNIS 124 0 4 1

4/11/2002 17/6/2003 CNIS 226 0 7 14 1/8/2006 13/4/2007 CNIS 256 0 8 13 1/8/2007 30/8/2007 CNIS 30 0 0 30Tempo comum oriundo de períodos não reconhecidos de tempo especial: 730 1357 0 0 0Tempo comum: 2087 8 8 17Trabalho Especial LIMITES vigentes PeríodoInício Fim dB fl. Início Fim exigido20/11/1980 21/12/1992 80,5 24 --- OK 80 OK 80 ---11/10/1994 31/12/1994 88 27 --- OK 80 OK 80 ---1/1/1995 31/5/1995 88 27 --- OK 80 OK 80 ---1/6/1995 31/8/1996 87,44 27 --- OK 80 OK 80 ---1/9/1996 28/2/2000 87,44 27 LAUDO OK 80 NÃO 90 parcial1/3/2000 27/8/2001 83,65 27 LAUDO NÃO 90 NÃO 90 totalCoeficiente 1,4 Homem Nos períodos de 01/09/1996 a 28/02/2000 e de 01/03/2000 a 27/08/2001 o ruído a que se submeteu o autor não atende ao critério legal de 90 dB a partir de 05/03/1997. No primeiro período pode haver o reconhecimento parcial, computando-se como tempo comum o intervalo de 06 meses e 03 dias. No segundo período, desdobrou-se integralmente abaixo do limite então vigente, pelo que deve ser computado inteiro como tempo comum (01 ano, 05 meses e 28 dias). Veja-se:Parcial 1/9/1996 28/2/2000 185 0 6 3 COMUMTotal 1/3/2000 27/8/2001 545 1 5 28 COMUMAssim fica a contagem, portanto:Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim 0 0 0 020/11/1980 21/12/1992 4415 12 1 11/10/1994 31/12/1994 82 0 2 221/1/1995 31/5/1995 151 0 4 301/6/1995 31/8/1996 458 1 3 21/9/1996 28/2/2000 1091 2 11 261/3/2000 27/8/2001 0 0 0 6197 16 11 18 Tempo Especial Convertido: 8675,8 23 9 1 (dias) ANOS MESES DIAS TEMPO TOTAL: 10762,8 29 5 18Portanto, a parte autora soma 29 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição, já convertido o período de tempo especial, de modo que não atinge o mínimo necessário para a aposentação por tempo de contribuição.De qualquer modo, resta-lhe o interesse em ver reconhecido o tempo de serviço especial, para eventual novo pedido administrativo no futuro.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora de 20/11/1980 a 21/12/1992, 11/10/1994 a 31/12/1994, 1/1/1995 a 31/5/1995, 1/6/1995 a 31/8/1996 e de 1/9/1996 a 04/03/1997, expedindo-se a certidão de tempo de serviço correspondente. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, neste momento da cognição, além da verossimilhança do direito alegado, presente está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a delonga da parte ré em confeccionar a certidão de tempo de contribuição. Custas com de lei. Ante à sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatíciosSentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.. P. R. I.

**0003521-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003521-1) - NICOLA MASSUCHINI SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo e contribuição. Verifico que os tempos de tempo especial perseguidos na súmula do pedido são (fls. 19/20):Início Fim Empregador.5/2/1979 31/8/1986 Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.PA 1,00 12/1/1987 31/12/1987 Válvulas Shrader do Brasil S.A.1/1/1988 12/5/1989 Válvulas Shrader do Brasil S.A.9/11/1992 em diante Válvulas Shrader do Brasil S.A.No entanto, nos documentos que instruem a inicial vêm-se referências aos seguintes períodos:Início Fim Empregador fl.13/4/1971 29/12/1972 Lavalpa Com Rep Ltda 5011/11/1986 30/4/1987 SV Engenharia S.A. 531/5/1987 31/3/1995 SV Engenharia S.A. 541/4/1995 21/7/1997 SV Engenharia S.A. 5515/6/1973 20/12/1974 Adatex Ind e Comercial 60Assim, há evidente descompasso entre a postulação feita na súmula do pedido às fls. 19/20 e a fundamentação expendida na inicial, tanto quanto em relação aos documentos que a instruem.Entendo não haver prejuízo à defesa do INSS uma vez que os fatos e fundamentos estão suficientemente descritos. No entanto, o vício formal da postulação reclama correção a fim de afastar-se eventual nulidade que, de resto, prmais o autor. .PA 1,00 Dessarte, BAIXO OS PRESENTE AUTOS EM DILIGÊNCIA para determinar à parte autora que promova o aditamento da inicial de modo a compatibilizar a fundamentação e documentos que instruem a inicial com a súmula do pedido, de modo a manter-se a coerência entre a causa de pedir e o objeto da ação ajuizada.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incidência do parágrafo único do artigo 284 do CPC.Após o referido prazo, se tudo em termos, dê-se ciência ao INSS.Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0005317-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005317-1) - IRENE PRADO CARLOTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA(SP162217 - THAIS PAULA DA SILVA)**  
Fls. 181/185 e 186/187: Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 178.

**0006968-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006968-3) - AMARO PEIXOTO DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela.Afirma a parte autora sofrer dos males referidos à fl. 03, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa.Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 524.633.037-7, até 15/06/2008 (fl. 39).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo pericial (fls. 52/55), e complementação ao laudo à fl. 62.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para

sentença é o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou seqüela funcional da mão esquerda, concluindo pela incapacidade parcial e permanente (fl. 55). Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da mesma ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. Para a solução da lide é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado. Ao revés, o INSS, sem atentar para as reais condições de saúde da autora, cancelou o benefício de Auxílio-Doença, quando a parte autora não detinha possibilidade de exercer atividades laborativas. As conclusões da perícia somadas à faixa etária e à atividade laborativa da parte autora, bem como seu baixo grau de instrução, induz, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença foi incorreto. Ressalte-se que conquanto o laudo do perito judicial tenha afirmado que a incapacidade é parcial e permanente, fazendo jus à 50% (cinquenta por cento) do benefício as condições subjetivas do caso em apreço apontam para a incapacidade definitiva para qualquer profissão, tendo em vista a enfermidade apresentada pela parte autora e a impossibilidade de recuperação completa, tendo em vista a seqüela funcional da mão esquerda (fls. 54/55). Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, atualmente com 52 anos de idade, baixa instrução, com a profissão de motorista e o quadro diagnosticado, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, além do irregular indeferimento administrativo - fato que impõe o restabelecimento do Auxílio-Doença a partir de daquela data, não se pode perder de perspectiva que a incapacidade diagnóstica na parte autora leva à conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da data do respectivo laudo pericial, consoante entendimento dos nossos Tribunais. Veja-se o acórdão coletado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, AGRSP 698925, Fonte: DJ data: 01/08/2005, p.539) Trago à colação manifestação do Tribunal Regional Federal Terceira Região no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTO DAS PARCELAS JÁ PAGAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Havendo alta médica indevida, restabelece-se o auxílio-doença a partir de tal data. No caso em tela, a perícia médica judicial constatou ainda que a doença diagnosticada tornou-se irreversível, motivo pelo qual o auxílio-doença deve ser transformado em aposentadoria por invalidez na data do referido laudo. (...) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Sílvia Steiner, AC 466217, Fonte: DJU data 08/05/2002, p. 557) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 524.633.037-7 à parte autora AMARO PEIXOTO DE ANDRADE a partir do cancelamento indevido na via administrativa (15/06/2008 - fl. 39), e a efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial

(16/12/2008 - fl. 52). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora AMARO PEIXOTO DE ANDRADE, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): AMARO PEIXOTO DE ANDRADE Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/06/2008 e 16/12/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008881-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008881-1) - MARILIA SAMPAIO (SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 33. Ante a certidão de fl. 31, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. Intime-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009118-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009118-4) - CELIA MARTINS LINO (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Designo o dia 08/09/2011 às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas às fls 173, bem como para tomada do depoimento pessoal da Autora conforme requerido pelo INSS. Expeça-se a Secretaria as respectivas intimações.

**0000344-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000344-5) - ROSELI BENEDITA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 72/77: Defiro. Nestes termos, determino à Secretaria que comunique via correio eletrônico ao INSS, para que providencie, em caráter de urgência, à imediata manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, ora concedido liminarmente às fls. 35/36, com a observância de que nesta oportunidade, seja mantida a manutenção do aludido benefício até ulterior deliberação deste Juízo. Sem prejuízo do cumprimento do item acima, em face da proposta de acordo de fls. 58/67 do Instituto réu, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

**0000724-91.2009.403.6103 (2009.61.03.000724-4) - LUIZ SILVA ARAUJO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Ante a certidão de fl. 45, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003086-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003086-2) - ANDERSON RODRIGUES SALES (SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009642-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009642-3) - AMAURI LUIS JACINTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão supra, intime-se o i. advogado, para que esclareça, com urgência, a ausência da fl. 120 dos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Fls. 3012/3027: Mantenho a decisão de folha 3010 por seus próprios fundamentos, inclusive ressaltando o teor da decisão de fl. 2543 que foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de Agravo de Instrumento (fl. 3004).Tendo em vista a possibilidade de entabulação de acordo entre as par-tes, apresente a parte autora reconvida, proposta objetiva de transação - se hou-ver tal pretensão - a fim de ser analisada a viabilidade de realização de audiência.

**0001071-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001071-3)** - MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, cuja renda é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, (conforme afirmado pelo estudo social de fls. 54/58.O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso)Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufere o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.

**0001123-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001123-7) - MARCELO NOLF FERREIRA BRANDAO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Tendo em vista a informação constante de fl.12 e fl. 22 dando conta de que o autor mantinha conta poupança na Agência do HSBC, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar os presentes autos, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual em São José dos Campos-SP, competente para processar e julgar os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003337-50.2010.403.6103 - ANGELA DE NAZARE MIGUEL DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005522-61.2010.403.6103 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DIAS X HELANIA ALMEIDA DIAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls.104/105: Defiro o quanto requerido pelo r. do MPF. Para tanto, designo o dia 31/08/2011 às 16:30 horas para



realização de perícia médica psiquiátrica.II- Nomeio perita deste Juízo a Dra. Márcia Gonçalves.III- Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).IV- Intimem-se.

**0006232-81.2010.403.6103** - JOSE ROBERTO VICENTE(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO I- Fl. 61: Designo o dia 01/09/2011 às 15hr20min, para realização de oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor:PA 1,15 1º) Luis Dásio - RG: 351672-SSP/SP - Endereço: Rua Luis Calvo, nº 77 - Santa Inês I - São José dos Campos/SP.2º) Milton Marcondes de Oliveira - RG: 773331-SSP/SP - Endereço: Rua João Barro, nº 213 - Colinas Paraíbuna/SP.3º) Vicente Nunes - RG: 47689286-SSP/SP - Endereço: Rua Xingu, nº 281 - Vila São Bento - São José dos Campos/SP.II- Deverá o Sr. Oficial de Justiça, consultar o sistema WebService - Receita Federal.III- Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 56, citando o INSS.

**0009426-89.2010.403.6103** - IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para designar perícia médica ao autor José Raimundo da Silva. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se e intime-se, com urgência.

**0002067-54.2011.403.6103** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os

respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, a perícia realizada como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. A Assistente Social às folhas 26/29, de que a renda familiar é de R\$1.151,00, proveniente do salário do cônjuge da autora e aluguel de dois imóveis, resultando numa renda per capita de R\$575,50, superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.

**0002401-88.2011.403.6103 - CHAO SHYE YI TSU (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, a perícia realizada como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. A Assistente Social às folhas 30/33, informou que embora não tenham sido comprovadas renda e a moradia, a autora encontra-se bem instalada na casa de uma amiga, bem como não foram esclarecidos e respondidos os quesitos, o que dificultou a comprovação real da existência de renda e a real situação da autora, resultando, assim, no não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 29/33. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

**0002457-24.2011.403.6103 - MARIA JOSE ROSA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, a perícia realizada como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. A Assistente Social às folhas 29/33, de que a renda familiar é correspondente a dois salários mínimos, proveniente da aposentadoria mais um salário do cônjuge da autora, resultando numa renda per capita de R\$540,00, superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.

**0002547-32.2011.403.6103 - JURACI MORAIS DE OLIVEIRA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há

elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, cuja renda é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor inferior a 01 (um) salário mínimo, (conforme afirmado pelo estudo social de fls. 47/50). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 51/69.

**0002663-38.2011.403.6103 - MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002936-17.2011.403.6103 - EDNA MARIA SILVA MELO (SP298209 - FABIANA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. III- Defiro a prova testemunhal requerida na inicial, devendo a parte autora apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. IV- Cite-se e intime-se.

**0003018-48.2011.403.6103 - LUIZ SANTOS RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA**

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 142/146: Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cumpra a parte Autora, integralmente o despacho de fl. 138, trazendo aos autos os Laudos Técnicos dos períodos em que pretende a conversão ou a negativa da empresa em fornecê-los, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se e intímese.

**0003104-19.2011.403.6103** - JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0003186-50.2011.403.6103** - NEIDE MARIA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o i. advogado da parte autora a regularização da petição de fls.40/41, assinando-a. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003206-41.2011.403.6103** - MARIA DARCI DE SOUSA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS.

**0003339-83.2011.403.6103** - ZULMEIRE GOMES TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: Cumpra a parte Autora, integralmente o despacho de fl. 24, no prazo ali assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0003547-67.2011.403.6103** - VICENTE RIBEIRO GOMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 20/21: Designo o dia 08/09/2011 às 15hr30min para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, observando-se que comparecerão independente de intimação conforme informado. II- Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 19.

**0003705-25.2011.403.6103** - MEDINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003736-45.2011.403.6103 - EMG SYSTEM DO BRASIL LTDA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 115 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDIS para a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo a União. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido antecipatório objetivando provimento jurisdicional que obste a realização de qualquer ato administrativo negativamente o CNPJ da empresa autora nos registros da Receita Federal do Brasil (fl. 17). A parte autora funda o seu intento na exclusão do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, que reputa indevido e decorrente da mudança do objeto da empresa, cuja regularização junto à RFB ocorreu entretantes, pouco antes do ingresso no regime do SIMPLES. Assevera, assim, que houve o cruzamento dos dados ainda vigentes antes da alteração do contrato social. A ação foi devidamente instruída com documentos. Determinado à impetrante a correção do polo passivo (fl. 114), adveio a petição de fl. 115. É o relatório. Fundamento e decidido. A instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) por meio da Lei nº 9.317/96 significou a regulamentação do art. 179 da Constituição da República, fazendo uso de critérios quantitativos para a definição de microempresa e empresa de pequeno porte (art. 2º), bem como de elementos de ordem subjetiva (atividade, natureza das operações, composição societária) para restringir o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado. No caso concreto, a parte autora ingressou com pedido administrativo (processo nº 13884.000599/2008-91) que somente veio a ser julgado em 04/05/2011 - fl. 100. Está comprovado, também, que o Fisco denegou o regime simplificado no período anotado na inicial (fl. 101). Ainda, o documento de fl. 77 comprova que a motivação do indeferimento do regime simplificado é a natureza da atividade da empresa. De fato, em 2006 o pedido de ingresso no SIMPLES foi indeferido por conta do código de atividade 7119-7/99, definido como técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente. Isso se confirma no documento de fl. 78, que minudencia o indeferimento. Nesse contexto, às fls. 37/39 acha-se a Ficha Cadastral Completa da empresa autora na Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se vê, para o mesmo CNPJ, o registro do objeto social como fabricação de componentes eletrônicos, fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo e serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho. Esse documento conta com atualização até 01/06/2011 (fl. 39). Tal objeto social consta dos registros da RFB, como se vê de fl. 40. Contudo, o pedido na forma como foi articulado, é por demais abrangente. Equivaleria a um salvo conduto tributário a impedir o registro de todo e qualquer débito da autora perante a Receita Federal do Brasil. Por outro lado, conquanto exista prova de que o objeto social foi alterado, não mais vigendo o objeto que levava ao indeferimento do ingresso no regime simplificado, não há como se aquilatar, sumariamente, o preenchimento dos requisitos legais após a modificação. Diante disso, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à Receita Federal do Brasil que reveja a decisão proferida no processo administrativo nº 13884.000599/2008-91, devendo observar o objeto da empresa vigente quando do pedido feito. Deverá deliberar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, notificando a parte autora e informando nos autos deste processo. Cite-se a União por mandado. Sem prejuízo, a presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À Receita Federal do Brasil, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão. 2. Ao órgão de representação judicial da União, juntamente com o mandado citatório, para fins de ciência. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0004236-14.2011.403.6103 - FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.

Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004504-68.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do

Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004608-60.2011.403.6103 - SILVIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004609-45.2011.403.6103 - GABRIELA MARIA LEITE DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA**



CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004713-37.2011.403.6103 - EDSON DOS SANTOS X FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por EDSON DOS SANTOS e FLÁVIA APARECIDA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional de urgência para autorizar o pagamento das prestações do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação pelos valores de prestação que entendem corretos. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste passo, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato, uma prestação no valor de R\$ 737,62 - confira-se à fl. 77. A parte autora pleiteia que pagar o valor de R\$ 326,60 (fl. 47) para as prestações, o que leva a uma diferença de R\$ 411,02. Tal diferença, à luz da experiência e das decisões jurisprudenciais que se reiteram sobre a aplicação do Sistema SAC e a correção das prestações mensais, redundando na conclusão de que aparenta ser bastante inverossímil a tese da parte autora segundo a qual o valor correto atual da prestação seria R\$ 326,60. Tais aspectos em muito retiram a plausibilidade do direito invocado, não permitindo

o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, ainda que o requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, a bem da verdade aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou-se o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. Outra questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade,

que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida. Registre-se. Cite-se a CEF e intimem-se.

**0004737-65.2011.403.6103 - PATRICIA ALMEIDA DE SIQUEIRA PRADO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para

os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam o possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004740-20.2011.403.6103 - JOSE MARCOS FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0004758-41.2011.403.6103 - ALDO CESAR FELICIO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/08/2011, às 17h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A

doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004811-22.2011.403.6103 - DULCE DE CASTRO ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui

automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0004812-07.2011.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a

prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se . Cite-se e intimem-se.

**0004814-74.2011.403.6103** - ROSARIA IGNEZ DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua qualidade de segurado junto ao INSS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004823-36.2011.403.6103** - MARIA NOEMIA DA CRUZ SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos do requerimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004824-21.2011.403.6103** - MARIA NEUSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o

INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.

**0004861-48.2011.403.6103** - FERNANDO REI DE CASTELO SOUZA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, etc.). III- Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. IV - Cite-se e Intimem-se.

**0004864-03.2011.403.6103** - GERALDO LAURENTINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0004866-70.2011.403.6103** - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III - Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a amplitude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, etc.). Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.Cite-se e intimem-se.

**0004876-17.2011.403.6103** - NILTON JOSE RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)



e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004878-84.2011.403.6103 - BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do Laudo Técnico nos períodos que pretende a conversão, ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004886-61.2011.403.6103 - CLAUDENIR LOPES DOS SANTOS(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Trata-se de ação de débito e condenatória por danos morais, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que se busca, através de provimento jurisdicional de urgência, impelir a ré a retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A autora alega a CEF inseriu restrições financeiras nos bancos de dados do SPC e do SERASA (fl. 16) conquanto não tenha dívidas pendentes. Notícia que houve falsificação de documento, fato em apuração na Justiça Estadual (fls. 17/18), decorrendo de estelionatos praticados em Santa Catarina as compras em seu nome. Pede a concessão de tutela com urgência por ser da política interna de sua empresa empregadora (Breda Transportes e Serviços S.A. - fls. 21/23) a não admissão de empregados com restrições financeiras. É a apertada síntese da inicial. DECIDO a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, verifico que não se acham comprovadas as seguintes circunstâncias: 1. que a empresa concedeu-lhe 60 dias para regularização sob pena de despedida (fl. 03); 2. que haja persecução penal acerca do noticiado estelionato praticado com documentos falsificados (os extratos de fls. 17/18 são de natureza cível); 3. que tenha havido pedido administrativo junto à CEF acerca dos fatos noticiados na inicial. Diante disso, não há prova inequívoca tampouco comprovação da urgência. De todo recomendável, portanto, que primeiro se ouça a parte adversa, especialmente a apresentação dos documentos que serviram para a abertura de conta junto à CEF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0004901-30.2011.403.6103 - ELEAZAR MARINHO DE ALBUQUERQUE(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004922-06.2011.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE FARIA X ALEXANDRE DE FARIA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a emenda à inicial, eis que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica própria. III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004928-13.2011.403.6103 - EDISON BENEDITO DE PAULA (SP231994 - PATRÍCIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004938-57.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora

não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004943-79.2011.403.6103 - FERNANDA RAFAELE SANTOS MEDEIRA - MENOR X ELISANGELA FRANCISCA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004976-69.2011.403.6103 - JUVENAL DOS SANTOS SOARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ovidência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez)

dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004990-53.2011.403.6103** - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ADEMIR NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a regularização de sua representação processual eis que o documento de fl. 10 foi assinado por pessoa estranha aos autos, não constando nenhum documento autorizado da representação ali mencionada, bem como traga aos autos cópia da inicial e eventual Sentença referente ao processo de nº 0003867-20.2011.403.6103, em trâmite junto à 2ª Vara Federal local. III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004991-38.2011.403.6103** - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente esclareça o Autor a propositura da presente ação, ante termos de prevenção de fls. 41/43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004992-23.2011.403.6103** - HELENA MARIA AZZOLINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

Publique-se.

**0005065-92.2011.403.6103** - EDER CORREIA SANTOS RODRIGUES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005072-84.2011.403.6103** - CHRISTIAN ALESSANDRO DE MORAIS PEREIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005075-39.2011.403.6103** - PEDRO DE BARROS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as

diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a complementação da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, etc.). IV- Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. V- Cite-se e intímese.

**0005076-24.2011.403.6103 - SIDNEY GALDINO CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0005078-91.2011.403.6103 - OCIMAR ROSA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005079-76.2011.403.6103 - OLGA DA SILVA TOLEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005132-57.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Trata-se de ação débito e condenatória por danos morais, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que se busca, através de provimento jurisdicional de urgência, impelir a ré a retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A autora alega a CEF inseriu restrições financeiras nos bancos de dados do SPC e do SERASA (fl. 06) operação financeira realizada por estelionatário através de recursos escusos de invasão dos dados via Internet. Assevera que a gerência da CEF, perante a qual mantém sua conta corrente, está ciente do ocorrido tendo instaurado o procedimento interno para apuração. É a apertada síntese da inicial. DECIDO a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste



devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, verifico que se acha comprovada a emissão de cobrança (fls. 16 e 17), bem como a entabulação do chamado CDC - crédito direto ao consumidor automático, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), negócio reputado ilegítimo, fruto de estelionato. O autor comprovou, ainda, que formalizou contestação em conta de depósito (fls. 20/21), além da lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 22/23). A negatificação em bancos de inadimplentes também está comprovada (fls. 24/26). Situações de invasão via Internet e realização de operações em prejuízo do correntista, infelizmente, não são raras. Dificultam, e muito, a plena demonstração desde logo do caráter fraudulento da operação. No entanto, as medidas tomadas pela parte autora exaurem o que poderia ser feito por sua iniciativa, não se podendo exigir que o correntista ultime o que cabe à persecução penal e à apuração interna da instituição financeira. Nesse contexto, o pedido de retirada do nome da parte autora dos bancos de inadimplentes merece acolhida como efeito antecipado da tutela de fundo perseguida. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF realize a retirada do nome do autor dos bancos de dados de inadimplentes (SPC e SERASA) em decorrência do Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente de fls. 20/21. Defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. A presente decisão servirá como Mandado para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, na Rua Euclides Miragaia, nº 433, 9º andar, Jd. São Dimas - São José dos Campos - SP, para cumprimento da presente decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme cópias anexas. Além da contrafé da petição inicial, o ato de intimação deverá ser instruído com cópias de fls. 20/23. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

**0005168-02.2011.403.6103 - BENEDITO DE OLIVEIRA NETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do Laudo Técnico no período em que pretende a conversão ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada do Laudo, cite-se.

**0005217-43.2011.403.6103 - ANDRE DA CUNHA LEITE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2011, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005228-72.2011.403.6103** - JOSE VALDECIR LUCIO DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do Laudo Técnico no período em pretende a conversão ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005318-80.2011.403.6103** - ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional impeça a efetivação de prisão da parte autora, militar da Força Aérea Brasileira - FAB, por força dos fundamentos expendidos na inicial. Consoante a postulação, a autora é 2º Sargento da FAB e, em decorrência dos males que a vitimam, houve-se sob restrições médicas para o exercício de suas atividades. No decorrer do quadro patológico, no transcurso dos meios intrínsecos à hierarquia militar, perseguiu a averiguação exata de seu quadro clínico, o que ensejou, inclusive, o ajuizamento de mandado de segurança perante a 3ª Vara Federal local. No mencionado writ a autora buscou garantias de que, em seu labor, abster-se-ia das atividades de enfermagem até a homologação do parecer médico pelo Hospital da Força Aérea do Galeão (fls. 138/139). Ante o indeferimento da medida liminar, a autora requereu a extinção do mandado de segurança - fl. 140 e verso. Posteriormente, ajuizou ação de rito ordinário, distribuído também à 3ª Vara Federal de SJCampos, sendo-lhe deferida, após perícia médica, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional isentando a parte autora do exercício das funções de enfermagem até a homologação do laudo médico militar - fls. 184/185. Nos mesmos autos foi proferida a sentença reprografada às fls. 186/188, em 08 de junho de 2011, que anulou o ato administrativo que impôs à autora o dever de retomar as atividades de enfermagem e condenou a União a promover a reabilitação em serviços administrativos compatíveis com seu estado de saúde. A documentação que acompanha a inicial comprova que, entretanto, duas sindicâncias foram instauradas contra a parte autora pela autoridade militar. A primeira sindicância foi arquivada (fls. 130/132), não reconhecendo infração alguma na conduta da autora em fazer-se representar por advogada e remeter carta a escalão superior à sua chefia imediata - item 9, fl. 131. A segunda sindicância, por sua vez, determinou a abertura de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar por ter a autora, em tese, faltado com a verdade no âmbito da postulação submetida ao Judiciário através da ação de rito ordinário nº 0002213-32.2010.403.6103 - fls. 172/176. Merece registro que a chefia imediata da parte autora evidencia seu animus na Parte nº 212/DS - fl. 136. Inescondível que a Chefe da Seção de Enfermagem manifestou sentir-se pessoalmente ofendida com a atitude da autora em ajuizar ação, chegando a dizer-se caluniada. Pois bem. Ab initio destaco que, apesar da presente ação ter sido precedida pelo mandado de segurança nº 0001610-56.2010.403.6103 e pela ação de rito ordinário nº 0002213-32.2010.403.6103, não se aventa de conexão ou continência por serem os fundamentos de fato e de direito distintos, tanto quanto os objetos não se confundem. Análise o pedido antecipatório. A hierarquia e o rigor disciplinar constituem elementos essenciais da estrutura organizacional militar. No entanto, nada sobrepuja os direitos e garantias fundamentais estatuídas pela Constituição Federal. O ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário é uma das principais garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito, estando assim definido: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] Já em exame perfunctório fica evidente que a motivação dos atos de apuração e imposição de punição decorrem da decisão emanada do Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos. Não basta a autoridade militar aventar de ter a autora faltado com a verdade, uma vez que a decisão judiciária se assenta necessariamente em fatos e provas que ultrapassam, em muito, meras alegações que uma ou outra parte poderiam lançar ao vento. Houve a realização de perícia médica e, diante da comprovação da situação jurídica da parte autora, a decisão do Judiciário foi editada a fim de assegurar-lhe a observância de seus direitos. Quaisquer alegações de ofensa ou calúnia não desbordam de desancamento insuficiente à imposição de punições, mesmo no âmbito estrito da disciplina castrense. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a ré que se abstenha de aplicar punição disciplinar à parte autora com fundamento na sindicância instaurada através da Portaria GIA-SJ nº R18-T/SIJ/SIND com base na Parte nº 212/DS, ou de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar daí decorrente, devendo, caso tenha-se aperfeiçoado sua detenção, ser a parte autora posta em liberdade imediatamente, sob pena de crime de desobediência. A presente decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO para: 1. encaminhamento IMEDIATO na via eletrônica e por Oficial de Justiça ao Comando Geral de Tecnologia Aeroespacial; 2. citação da União Federal. Fl. 27, 1: Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004904-82.2011.403.6103** - JOSE RAIMUNDO COELHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual.III- Tendo em vista a contestação de fls.140/141, bem como a publicação certificada à fl.158, após o prazo para manifestação das partes venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004745-42.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008903-2)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO AFONSO DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Ao embargado para manifestar se concorda com a conta do embargante ou para que apresente impugnação.

**0004840-72.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-64.2002.403.6103 (2002.61.03.004072-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Apense-se os presentes autos à Ação ordinária nº 0004072-64.2002.403.6103. Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao embargado para manifestar se concorda com a conta do embargante ou para que apresente impugnação.

**0004841-57.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402959-59.1992.403.6103 (92.0402959-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X STOP JOB SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO)

Apense-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0402959-59.1992.403.6103. Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao embargado para manifestar se concorda com a conta do embargante ou para que apresente impugnação.

**0004890-98.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402455-53.1992.403.6103 (92.0402455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA(SP072063 - ERNESTINA MENDEZ SANCHEZ)

I- Apense-se estes autos à Ação Ordinária de nº 92.0402455-0.II- Recebo os presentes Embargos, eis que tempestivos.III- Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

**0005252-03.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-85.1999.403.6103 (1999.61.03.001633-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X CARLOS FARIA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

I- Apense-se os presentes Embargos ao processo de nº 0001633-85.1999.403.6103.II- Recebo os presentes Embargos eis que tempestivos.III- Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000916-53.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005317-1)) IRENE PRADO CARLOTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA(SP162217 - THAIS PAULA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0004772-25.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-82.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L.C. DOS REIS X PEDACO DO CAMPO ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA X JOSE AMIR DA SILVA ME X PERESTRELO COM/ DE RACOES LTDA ME X MARIA APARECIDA LUCAS NUNES(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Apense-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0002576-82.2011.403.6103. Recebo a presente Exceção de Incompetência. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal.

**0004773-10.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-97.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Apense-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0002575-97.2011.403.6103. Recebo a presente Exceção de Incompetência. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal.

**0005152-48.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-43.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

Apense-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0002307-43.2011.403.6103. Recebo a presente Exceção de Incompetência. Manifeste-se o excepto no prazo legal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7)** - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Colho dos autos que foi expedida carta precatória à fl.153 para citação do Município de São Sebastião, não havendo seu retorno e nem tão pouco notícia sobre seu cumprimento. Assim, expeça-se nova carta precatória para citação do Município de São Sebastião, devendo a parte autora retirá-la a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, com o recolhimento dos emolumentos necessários, mediante termo firmado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002333-46.2008.403.6103 (2008.61.03.002333-6)** - MARCOS ROBERTO BEZERRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 187/190: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor apresentado pelo INSS.II- Cite-se o INSS para os termos do artigo 730. Após, expeça-se Ofício Requisitório conforme requerido, encaminhando-se a seguir, os autos ao arquivo.

**0008268-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008268-7)** - RONALDO DE OLIVEIRA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 102/105: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor apresentado pelo INSS.II- Cite-se o INSS para os termos do artigo 730. Após, expeça-se Ofício Requisitório conforme requerido, encaminhando-se a seguir, os autos ao arquivo.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402600-02.1998.403.6103 (98.0402600-7)** - MIGUEL BENTO X TEREZINHA DOS SANTOS X DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOAO EVALDO PINTO DA SILVA X ANTONIO SOUZA MOREIRA X SEBASTIAO DE PAULA LANDIM X JOSE LANDIM X SEBASTIAO MAGALHAES X ROSENDO MANOEL DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, se for o caso.Após, cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

**0025216-66.2004.403.0399 (2004.03.99.025216-7)** - DORIVAL SEBASTIAO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

**0000436-51.2006.403.6103 (2006.61.03.000436-9)** - JOSE COSTA DE PAULA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista conforme solicitado pela parte autora.Após, em não havendo solicitações, retornem ao arquivo.Int.

**0004526-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004526-1)** - SEBASTIAO LAERCIO FECHIO(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro a vista conforme solicitado pela parte autora.Após, em não havendo solicitações, retornem ao arquivo.Int.

**0005242-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005242-3)** - EDUARDO FAVARO(SP089626 - VALERIA LENCIONI)

FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fsl.15/152: manifeste-se a CEF.Int.

**0009707-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009707-8)** - ADILSON VAZ MOREIRA - INCAPAZ X SILVESTRE VAZ MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico considera absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (art. 3º, inc. II do Código Civil), como no caso dos autos (fls. 74), deverá o autor esclarecer se já lhe foi nomeado curador em processo judicial de interdição, conforme argüido pelo INSS às fls. 83 e requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 120.Caso contrário, será nomeado pelo Juízo o genitor do autor, sr. Silvestre Vaz Moreira, indicada na petição inicial como seu curador especial para atuar no presente feito (art. 9º, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002938-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002938-7)** - NICEA DE LOURDES CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte autora.Int.

**0004142-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004142-9)** - PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie a parte autora, instrumento de procuração em nome da viúva do de cujus, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo cumprida, ao SEDI para alteração do polo ativa, fazendo constar Sueli Silva de Macedo Xavier.Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004264-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004264-1)** - JOSE CARLOS GARI(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe o patrono do autor acerca do cumprimento ao determinado à fl. 96, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004624-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004624-5)** - HELIO GERALDO RIBEIRO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se provisoriamente o nome do advogado substabelecete no sistema de dados a fim de que seja intimado a promover a regularização da representação processual do autor, no prazo de 10(dez) dias. Silente, promova a Secretaria a exclusão de seu nome do sistema e este Juízo considerará como válida a procuração juntada com a inicial e não modificada a representação do autor. Neste caso, retornem ao arquivo. Int.

**0005112-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005112-5)** - LUCINEIDE MARQUES DA SILVA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Esclareça a parte autora se já lhe foi nomeado curador em processo judicial de interdição, comprovando documentalmente e, ato contíguo, seja procedida da regularização de sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000408-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000408-5)** - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS X GENI ALVES RAMOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas para comprovação de dependência, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0002318-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002318-3)** - WALMIR LEITE TAGLIALEGNA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0002402-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002402-3)** - LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a cota Ministerial de fls. 136/139, e nos termos do artigo 9º, I do CPC, nomeio o Sr. Daniel Josoino

Gonçalves, marido da autora, para o munus de curador especial da autora. Caberá a ele regularizar a representação processual, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da autora..Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo cumprida a determinação acima, façam-me os auto conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002856-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002856-9)** - EDINALDO NUNES DA SILVA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considera este Juízo ser necessária a prova testemunhal para comprovação da dependência econômica.Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0007806-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007806-8)** - JOSE EDUARDO ZANON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90(dias), conforme solicitado pela parte autora à fl. 135.Int.

**0009284-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009284-3)** - MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para os termos do despacho de fl 140.Devolvo o prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho acima aludido.Int.

**0009808-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009808-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005418-6)) FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.117/118: nada a decidir. Retornem ao arquivo.Int.

**0009924-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009924-2)** - ADAO VITORINO DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. O INSS apresentou contestação às fls. 121/123.2. Houve prolação de sentença pelo E. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacareí às fls. 143/144.3. Em sede recursal, o Egrégio Tribunal entendeu por anular a sentença proferida e incluir no pólo passivo da ação a RFFSA e a União (fls. 160/163).4. Com o retorno dos autos à origem, a RFFSA e a União foram citadas e apresentaram contestação às fls. 176/186.5. Houve a declinação da competência para a Justiça Federal às fls. 197/198.6. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinado o desmembramento do processo, devendo permanecer nestes autos apenas ADÃO VITORINO DOS SANTOS.7. Esse é o relatório. DECIDO.8. Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência de todo o processado.9. Abra-se vista dos autos à União e à RFFSA, ambas representadas pela Advocacia Geral da União, para ciência de todo o processado.10. Desentranhe-se a petição de fls. 216/279, encaminhando-a ao SEDI para distribuição como habilitação por dependência ao processo nº 0001934-12.2011.403.6103, eis que o pedido refere-se a sucessão de GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA. Instrua-se com cópia desta decisão.11. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.12. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0004118-72.2010.403.6103** - PAULO DONIZETI FERREIRA CESAR(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl.20, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**0007224-42.2010.403.6103** - IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Anote-se o nome do subscritor de fl. 74 no Sistema de Dados.Defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias.Após, este Juízo deliberará acerca da prova testemunhal requerida pela parte autora.Int.

**0008632-68.2010.403.6103** - APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0000015-85.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-31.2010.403.6103) MUTSUKO NAKASAWA KONDO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, juntada de cópias simples de seu RG e CPF, necessários à sua identificação e comprovante de recolhimento de custas.Int.

**0001606-82.2011.403.6103** - CRISTIANO RODRIGUES PINTO BATISTA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização do Instrumento de Procuração e Declaração de fl. 09, datando-os.Após, façam-me os autos conclusos para deliberações.Int.

**0001930-72.2011.403.6103** - JOSE DE SOUZA NEVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Dê-se ciência às partes do desmembramento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU).Intimem-se.

**0001934-12.2011.403.6103** - GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Dê-se ciência às partes do desmembramento.Fls. 112/173: Manifestem-se os réus quanto ao pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU). Intimem-se.

**0001940-19.2011.403.6103** - ERNANI ALVES DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Dê-se ciência às partes do desmembramento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU).Intimem-se.

**0001942-86.2011.403.6103** - LUIZ DE PAULA GUEDES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Dê-se ciência às partes do desmembramento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU).Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000237-53.2011.403.6103** - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 141/170 e fls. 175/181: Dê-se ciência à parte autora, inclusive para se manifestar sobre a inclusão na caução dos débitos informados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa.3. Após, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que apresente tabela discriminada dos débitos que pretende incluir na caução, atualizando-os para JANEIRO/2011, a fim de propiciar a consolidação do valor da dívida (a exemplo da tabela apresentada pela Receita Federal do Brasil às fls. 141 e 141vº).4. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008628-31.2010.403.6103** - MUTSUKO NAKASAWA KONDO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5766**

### **ALVARA JUDICIAL**

**0005365-54.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS X JULIANA FRANCA DOS SANTOS X VANESSA FABIANA DE LUCENA SANTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de feito não contencioso, em que foi formulado pedido de alvará de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS, de titularidade dos esposos falecidos das requerentes. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, as requerentes pleiteiam o levantamento de quantia disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade de indivíduos já falecidos, providência que compete à Vara em que se deveria processar o inventário ou o processo de arrolamento. De fato, trata-se de questão eminentemente sucessória, consistente em identificar quais são os destinatários dos valores em depósito, o que, aliada à ausência de lide, firma a competência do Juízo Estadual. Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, ao editar a Súmula nº 161, que estabelece ser da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. O mesmo entendimento adotou em relação ao levantamento de benefício previdenciário de segurado falecido (CC 22141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 18.12.1998, p. 282). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 5767**

### **USUCAPIAO**

**0001985-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001985-5)** - MARESIAS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X FELIPE BOUTAUD X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Fica a parte autora INTIMADA de que foi expedido o mandado de registro, devendo a parte entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção, telefone (12) 39258858, a partir de 28/07/2011, a fim de agendar com o Oficial de Justiça o acompanhamento da diligência ao CRI São Sebastião, para recolhimento das custas e emolumentos referentes ao ato da transcrição.

**Expediente Nº 5769**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001678-69.2011.403.6103** - GENESIS RICARDO GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e



hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de setembro de 2011, às 8h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se

**0005339-56.2011.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata estar em tratamento ortopédico permanente, devido às lesões em sua coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, além de cervicalgia incapacitante, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido e, posteriormente cessado, quando o INSS lhe concedeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de agosto de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0005363-84.2011.403.6103 - JOANA D ARC SOUZA ALKMIN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso.Relata a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 27.4.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo.Sustenta, ainda, que é divorciada de seu marido há mais de onze anos, não recebendo qualquer ajuda financeira ou pensão. Alega que sobrevive da ajuda que recebe de terceiros e como manicure, recebendo entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais).A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**Expediente Nº 5770**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento judicial a respeito da aplicação do artigo 12 do Decreto-lei 509/69 que prevê a equiparação da empresa pública em questão à Fazenda Pública para fins de prazos e custas processuais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada deixou de se pronunciar a respeito do pedido de aplicação do Decreto-lei 509/69. Conquanto o embargante tenha requerido na contestação a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública, insta salientar que não verifico a necessidade de expressa manifestação deste Juízo a respeito da questão suscitada pelo embargante. A questão é pacífica na Jurisprudência. Como é sabido, a EBCT restou equiparada à Fazenda Pública pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 (A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais). A constitucionalidade do referido dispositivo foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 220.906 (Tribunal Pleno - DJ de 14/11/2002, p. 15). Portanto, a aplicação do artigo acima citado para o caso dos autos é questão que não suscita maior dúvida. Assim, a fundamentação acima passa a fazer parte integrante da sentença embargada. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para fazer constar a fundamentação acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4273**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012151-40.2004.403.6110 (2004.61.10.012151-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X APARECIDO WILSON ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a penhora do(s) veículos(s) indicado(s) às fls. 32.Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação para ser cumprido no endereço de fls. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO)Após, proceda a secretaria o bloqueio judicial, através do sistema RENAJUD.Cumpridas as determinações , abra-se vista a exeqüente.Int.

**Expediente Nº 4275**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900450-67.1998.403.6110 (98.0900450-8)** - ANTONIO FADINO RODOLFO X PAULO XAVIER MONTEIRO X JOAO PEDRO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X ANTONIO LOPES BARROS FILHO(SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO E SP265727 - SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES) X ADAO EVANGELISTA GALVAO X JOSE DOMINGUES JARDIM X DARCI BENEDITO BIAZOTO X ENOQUE ALVES FERREIRA X BENEDITO CARLOS JUSTINO X ALMIRO PAULO DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para o autor Antonio Lopes de Barros Filho pelo prazo de 05 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5078**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001536-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001536-9)** - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001876-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001876-0)** - ODAIR DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002779-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002779-7)** - MARIA EVA LOPES DA SILVA(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003898-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003898-9)** - TEREZINHA LUCIA FIRMINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZINHA LUCIA FIRMINA X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007213-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007213-4)** - MANOEL CARMO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0009753-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009753-2)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003406-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003406-0)** - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003867-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003867-2)** - EURICO PEREIRA DE BRITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EURICO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0004078-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004078-2)** - PAULO ANTONIO SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO ANTONIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005489-54.2009.403.6120 (2009.61.20.005489-6)** - SUELY LOPES ALAMINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELY LOPES ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007674-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007674-0)** - SANDRA ALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANDRA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008040-07.2009.403.6120 (2009.61.20.008040-8)** - AMARO BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008736-43.2009.403.6120 (2009.61.20.008736-1)** - VALDELICE VIEIRA VRKOSLAW(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDELICE VIEIRA VRKOSLAW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008745-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008745-2)** - AMARILDO PEREIRA TOTA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMARILDO PEREIRA TOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008964-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008964-3)** - MARIA ROSA RODRIGUES BOTAN(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA RODRIGUES BOTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0009892-66.2009.403.6120 (2009.61.20.009892-9)** - ROBERTA MARIA DE MELO MINOTTI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTA MARIA DE MELO MINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0010928-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010928-9)** - DIRCE PRESENTE FERRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIRCE PRESENTE FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0011222-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011222-7)** - WALTER BUENO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WALTER BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0011638-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011638-5)** - CATARINA MACEDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CATARINA MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0000242-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000242-4)** - CECILIA DA COSTA MARCELINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CECILIA DA COSTA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002550-67.2010.403.6120** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003912-07.2010.403.6120** - PAULO CESAR CLARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO CESAR CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0004092-23.2010.403.6120** - IZABEL DO PERPETUO CASTELO BRANCO WETTERICH(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL DO PERPETUO CASTELO BRANCO WETTERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006309-39.2010.403.6120** - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MILTON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007396-30.2010.403.6120** - MARCOS ANTONIO VECHIATO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS ANTONIO VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5079**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005036-25.2010.403.6120** - NATAL PONSONI X CARLOS ROBERTO PONSONI X CELSO APARECIDO GERBASI X LAURENTINO HERACLIDES GAZETA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 971/972 e 973/997, para atribuir à causa o valor de R\$ 82.357,29 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Fls. 971/972: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 968 e considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para complementar o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005037-10.2010.403.6120** - DELPHINO BRACCIALI X RAUL ANTONIO VISENTAINER X GERALDO ANTONIO VINHOLI X VALCYR APARECIDO BARALDI(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 548/549 e 550/554, para atribuir à causa o valor de R\$ 54.792,11 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e onze centavos). Diante da manifestação de fls. 542/543, verifica-se que os requerentes Raul Antonio Vicentainer, Laudemir Severino e Geraldo Antonio Vinholi desistem da presente ação.Assim, estando presentes os requisitos necessários para a desistência da ação sem o consentimento do réu, no termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, EXCLUO da lide Raul Antonio Vicentainer e Geraldo Antonio Vinholi. Quanto ao pedido de desistência do requerente Laudemir Severino, este fica prejudicado, tendo em vista que houve requerimento semelhante à fl. 537, já deferido à fl. 539 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 02 de dezembro de 2010. Ao SEDI para excluir do pólo ativo desta ação os co-autores Raul Antonio Vicentainer e Geraldo Antonio Vinholi, bem como para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/23 e 349/466, por se tratarem de procurações e de cópias, nos moldes do art. Art. 178 e do 2º do art. Art. 177 do Provimento n.º 64/2005-COGE. Quanto aos documentos de fls. 249/346, defiro o desentranhamento, nos moldes do 2º do art. Art. 177 do Provimento n.º 64/2005-COGE (substituindo-os por cópias).Fls. 971/972: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 968 e considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada,

para complementar o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005046-69.2010.403.6120** - ANA GENEDIR ROMANINI X JOSE POLACO X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X ROBERTO LAZARO ROMANINI X MARCOS ROBERTO ROMANINI X ONELIA ZANATTA ROMANINI X CLOVIS RAMOS ROMANINI X FERNANDO VALENTIM ROMANINI X ALCIDES BORDO X MARIO PEDRO BOSIO X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI X AIRTON ANTONIO BORDO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 865/866 e 867/972, para atribuir à causa o valor de R\$ 256.891,14 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e catorze centavos). Diante da manifestação de fls. 865/866, verifica-se que os requerentes José Polaco, Roberto Lázaro Romanini, Marcos Roberto Romanini, Onélia Zanatta Romanini, Clovis Ramos Romanini, Fernando Valentim Romanini, Alcides Bordo, Mário Pedro Bosio e Airton Antonio Bordo desistem da presente ação. Assim, estando presentes os requisitos necessários para a desistência da ação sem o consentimento do réu, no termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, EXCLUO da lide José Polaco, Roberto Lázaro Romanini, Marcos Roberto Romanini, Onélia Zanatta Romanini, Clovis Ramos Romanini, Fernando Valentim Romanini, Alcides Bordo, Mário Pedro Bosio e Airton Antonio Bordo. Ao SEDI para excluir do pólo ativo desta ação os co-autores José Polaco, Roberto Lázaro Romanini, Marcos Roberto Romanini, Onélia Zanatta Romanini, Clovis Ramos Romanini, Fernando Valentim Romanini, Alcides Bordo, Mário Pedro Bosio e Airton Antonio Bordo, bem como para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21, 25/31, 36 e 848, por se tratarem de procurações e de comprovante de recolhimento de custas iniciais, nos moldes do art. 178 do Provimento n.º 64/2005-COGE. Quanto aos documentos de fls. 155/203, 387/722 e 821/847, defiro o desentranhamento, nos moldes do 2º do art. 177 do Provimento n.º 64/2005-COGE (substituindo-os por cópias). Fls. 865/866: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 862 e considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para complementar o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5080**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001458-64.2004.403.6120 (2004.61.20.001458-0)** - LUIS REGINALDO PAVAN(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS REGINALDO PAVAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal fica intimado o advogado da parte autora a proceder ao levantamento da quantia depositada na conta 1181/005.50626817, da Caixa Econômica Federal (CEF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002950-23.2006.403.6120 (2006.61.20.002950-5)** - MARIA JOSEFINA LEONEL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSEFINA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal fica intimado o advogado da parte autora a proceder ao levantamento da quantia depositada na conta 1181/005.50637632-9, da Caixa Econômica Federal (CEF).

**0000323-75.2008.403.6120 (2008.61.20.000323-9)** - APARECIDA VIEIRA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDA VIEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos fls. 126/127).

**0004125-13.2010.403.6120** - AGENOR FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGENOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Nos termos da Portaria N. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o advogado da parte a proceder ao levantamento da quantia depositada na conta 1181/005.50634106-1, da Caixa Econômica Federal (CEF).

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2505**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001790-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001790-5) - LUIZ GOMES FIGUEIRA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0002195-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002195-7) - OSNY CANDIDO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0003864-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003864-7) - MARCILIO CAYRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0008195-10.2009.403.6120 (2009.61.20.008195-4) - PAULO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0011545-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011545-9) - JANETE APARECIDA CAETANO MORELLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0000833-20.2010.403.6120 (2010.61.20.000833-5) - CARLOS ALBERTO DE OSTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0001617-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001617-4) - CICERO VELOSO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0001625-71.2010.403.6120 (2010.61.20.001625-3) - WALTER PERUSSI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0001927-03.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE MATTOS VENTURA(SP018181 - VALENTIM**

APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0003567-41.2010.403.6120** - ANA MARIA JACINTO XAVIER(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0003985-76.2010.403.6120** - APARECIDA TEIXEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0005820-02.2010.403.6120** - NELSON BENEDITO MACHADO DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0005890-19.2010.403.6120** - MARLENE DE ARAUJO CORDANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0006161-28.2010.403.6120** - JOAO VICENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS em contestação, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0010655-33.2010.403.6120** - NELSON CORASSARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

#### **Expediente Nº 2506**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002829-63.2004.403.6120 (2004.61.20.002829-2)** - VANDER JOSE DELIZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDER JOSE DELIZA

Fls. 532: indefiro o requerido. O alvará foi expedido para levantamento de crédito decorrente de pagamento de honorários advocatícios. Referida remuneração tem indiscutível caráter de rendimento, subsumindo-se à hipótese de incidência do imposto de renda. Portanto, não há como se acolher o pedido de não incidência formulado. Ademais, contrariamente ao alegado, a Caixa Econômica Federal consta como beneficiária do alvará e não o subscritor do pedido. Há que se registrar, ainda, que eventual compensação decorrente de sobreposição de tributação poderá ser objeto posterior de acerto por ocasião da declaração de ajuste anual.Tendo em vista que o alvará expedido ainda não venceu, intime-se a autora a retirá-lo, consignando o prazo remanescente de validade (11/08/2011) Expirado sem retirada, fica a secretaria autorizada a cancelá-lo, com as cautelas devidas.Oportunamente, arquivar-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1493**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005859-11.2001.403.6121 (2001.61.21.005859-0)** - CARLOS ANIBAL SOARES MONTEIRO(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0001570-98.2002.403.6121 (2002.61.21.001570-4)** - DENIS ROGERIO DE SOUZA (REPRESENTADO POR JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO)(SP184355 - FERNANDO WILHELM BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0000457-75.2003.403.6121 (2003.61.21.000457-7)** - JOAO VITOR DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR BENEDITA SILVANA DE SOUZA OLIVEIRA)(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0001491-85.2003.403.6121 (2003.61.21.001491-1)** - CONCHETA MARIA SOUSA BARBARO X ACHILEU ARAUJO X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a juntada da memória de cálculo referente ao pagamento do Plano Verão da autora Sonia Maria Banhara Mainardes dos Santos, conforme requerido à fl. 243, item b, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a parte autora.Int.

**0001637-29.2003.403.6121 (2003.61.21.001637-3)** - WILSON UBIRAJARA DATTOLA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0001788-92.2003.403.6121 (2003.61.21.001788-2)** - HELDER DE SOUZA REZENDE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002746-78.2003.403.6121 (2003.61.21.002746-2)** - BENEDITO DE SOUZA MELLO X CELIA DE FATIMA DA SILVA X ELIAS ESTANISLAU SILVA X IDUENES FIRMINO DE MORAES X JOAQUIM LUCIANO DOS SANTOS X JOSE PAULO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DA SILVA X MAURICIO REGINALDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 176, desentranhem-se a petição e documentos acostados às fls. 150/168, entregando-os ao Advogado da União, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

**0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.003790-0)** - PEDRO JOSE FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeiram as partes o que de direito.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0004098-71.2003.403.6121 (2003.61.21.004098-3)** - MARIA CLARA VIEIRA CUNHA(Proc. BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Requeiram as partes o que de direito.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0004497-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004497-6)** - MARIA PEREIRA SARDINHA ROSA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0000098-91.2004.403.6121 (2004.61.21.000098-9)** - ELZA MARIA CAMARGO DOS SANTOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)  
Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito

**0000447-94.2004.403.6121 (2004.61.21.000447-8)** - LAERCIO GONCALVES SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0001755-34.2005.403.6121 (2005.61.21.001755-6)** - ALICIA MENDEZ MARTINS(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Determino que as partes apresentem alegações finais, no prazo de dez dias sucessivos, a se iniciar com a parte autora.

**0001869-70.2005.403.6121 (2005.61.21.001869-0)** - CLAUDETE COSTA PIMENTEL RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0002405-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002405-6)** - JOSE TADEU NENECUCCI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Prejudicado o pedido de fls. 130, tendo em vista que foi proferida sentença em 13.05.2010, portanto anterior ao requerido pelo autor, às fls. 130. O presente Juízo cumpriu e terminou o seu ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC. Remetam-se os autos ao INSS, para ciência da sentença de fls. 125/127. Intimem-se.

**0003289-13.2005.403.6121 (2005.61.21.003289-2)** - PAULO PORTES BARBOSA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se CEF, no prazo de 10(dez), sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 93/102.Int.

**0000458-55.2006.403.6121 (2006.61.21.000458-0)** - VERA LUCIA TOSETTO ZANELATO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Requeiram as partes o que de direito.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0000751-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000751-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-48.2006.403.6121 (2006.61.21.000355-0)) ALMIR ROGERIO EUGENIO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Compareça o advogado da parte autora, Dr. Wilson Leandro Silva Junior em Secretaria para assinar o recurso de apelação às fls. 209 e 213.Após regularizados, tornem conclusos.Int.

**0002170-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002170-9)** - MICHELE CRISTINA SOUZA X ALUIZIO MARCELINO DE SOUZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o prazo o 5 dias

**0002507-69.2006.403.6121 (2006.61.21.002507-7)** - IZAIAS PEREIRA CANEDO DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0002680-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002680-0)** - ELCY BRAGA DA CRUZ(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0003889-97.2006.403.6121 (2006.61.21.003889-8)** - MILENA APARECIDA BUONO - INCAPAZ X MAURO EMANOEL BUONO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0000354-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000354-2)** - SHIGEO SHIRAHATA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.II- No silêncio, remetam-se ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

**0001257-64.2007.403.6121 (2007.61.21.001257-9)** - MAURA MACHADO(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0001555-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001555-6)** - SERGIO LUIS LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora sobre a petição e os documentos apresentados pela CEF às fls. 58/60.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001617-96.2007.403.6121 (2007.61.21.001617-2)** - ANGELA MARIA ANDRADE(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA E SP093151 - JOSE JUVENAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int. \*\*\*\*\*DESPACHO PROFERIDO EM 16/09/2010:I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 134.II- Oficie-se ao INSS de Caçapava para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, todo o processo administrativo do autor

**0001707-07.2007.403.6121 (2007.61.21.001707-3)** - JACOB SIQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001899-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001899-5)** - MOACIR ESTEVAO BILARD(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados

**0001939-19.2007.403.6121 (2007.61.21.001939-2)** - JOSE MAURILIO NEVES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu a realização de vistoria na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., para comprovar insalubridade no período laborado entre 06.03.1997 e 18.11.2003. Consoante ensinamento doutrinário, excetuados os casos de atividades profissionais regidas pela legislação especial, ao requerer o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o segurado que pretende computar tempo especial prestado após a Lei 9.032/95 deverá instruir seu pedido com documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos no ambiente de trabalho. Sendo assim, indefiro o requerimento de vistoria, pois basta a parte autora providenciar, com fulcro no inciso I do artigo 333 do CPC, o laudo técnico realizado na empresa para comprovar o período insalubre acima referido.Ademais, o laudo técnico deve ser contemporâneo à data dos fatos, ao passo que perícia atual não revelaria a real situação existente nos anos de 1997 a 2003.Portanto, concedo o prazo de vinte dias para a parte autora juntar os laudos técnicos referentes aos períodos posteriores à edição da Lei n.º 9.528/97, sob pena de preclusão do direito de produzir a referida prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ MAURILIO NEVES obtenha junto aos órgãos competentes os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos acima referidos relativos ao período laborado pelo autor como motorista a fim de esclarecerem quanto ao exercício de atividade em condições especiais pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Intime-se.

**0002121-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002121-0)** - ELIANE DOMINGUES CORTES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora cópia do RG e CPF das sucessoras do de cujus.Após, dê-se vista dos autos à CEF para se manifestar sobre o pedido de habilitação.Int.

**0002231-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002231-7)** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA CIÊNCIA AO AUTOR DO DOCUMENTO JUNTADO:Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 0330.013.00024896-3, do período de junho a fevereiro de 1989, contendo

inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada do referido documento, dê-se ciência à autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002265-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002265-2)** - DEIVIS DE CARVALHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o extrato da conta poupança nº 00039937-0, agência 0360, referente ao período de junho/1987.Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de 15(quinze) para regularizar o pólo ativo da ação.Int.

**0002474-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002474-0)** - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MENDES MARIANO X JOSE SANTANA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES X SEBASTIAO MONTEIRO DE ANDRADE X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X NILTON MONTEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002709-12.2007.403.6121 (2007.61.21.002709-1)** - MARCELO HUMBERSTONE DE ARAUJO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0004295-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004295-0)** - MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Promova a parte ré o recolhimento da taxa de desarquivamento, acostando nestes autos as cópias do Processo nº 2009.61.21.000008-2, que entender necessária

**0004308-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004308-4)** - JOAO BATISTA AMADOR(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Em respeito ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela ré (fls. 174/209). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004554-79.2007.403.6121 (2007.61.21.004554-8)** - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int

**0004795-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004795-8)** - CLAUDETE CABRAL DE VASCONCELOS(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o Autor para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 55/58.

**0005139-34.2007.403.6121 (2007.61.21.005139-1)** - LUIZ CARLOS CATARINA DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados.

**0000320-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000320-0)** - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA E SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)  
Traga a Ré cópia do contrato do consorcio, na qual conste o numero de dias para efetuar o pagamento do lance ofertado

**0001256-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001256-0)** - GILBERTO DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA ANGELO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo a petição e documentos de fls. 126/141 como emenda a inicial.Desentranhem-se a inicial acostada às fls. 142/147, tendo em vista tratar-se de cópia para instruir a contrafé.Remetam os autos ao SEDI para incluir a Cia Seguradora Caixa Seguros, no polo passivo.Cite-se a Cia Seguradora Caixa Seguros.Sem prejuízo dê-se vista à ré dos documentos acostados às fls. 127/141.Após cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 124, remetendo os autos conclusos.

**0001677-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001677-2)** - JOSE MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0001999-55.2008.403.6121 (2008.61.21.001999-2)** - SONIA MARIA MARTON RABELO(SP055622 - FERNANDO LEONARDO PEREIRA E SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação, objetivando o restabelecimento do valor originário de aposentadoria e declaração da ilegalidade dos descontos realizados.A União Federal contestou a ação às fls. 61/70, aduzindo em preliminar ilegitimidade passiva e legitimidade exclusiva do INSS.Por ora, reconheço apenas a necessidade de integração do INSS no polo passivo da relação processual, tendo em vista a ação versar sobre proventos de servidor do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social que detém personalidade jurídica própria.Promova a parte autora a citação do INSS.Ao SEDI para incluir o INSS no polo passivo.Int.

**0003612-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003612-6)** - ASCENDINO JOSE DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora na petição de fls. 78, visto que os documentos mencionados na referida petição não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003859-91.2008.403.6121 (2008.61.21.003859-7)** - GENESIO CARDOSO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requiste-se ao INSS, via e-mail, cópia do procedimento administrativo referente ao autor Genésio Cardoso dos Santos, NB 42/135.477.047-9.Com a juntada, dê-se vistas às partes.Int.

**0004585-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004585-1)** - PAULO JOSE PORTO(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora na petição de fls. 128, visto que os documentos mencionados na referida petição não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 125, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0004872-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004872-4)** - JOAO CHRISOSTOMO PEREIRA NETO(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados.

**0004877-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004877-3)** - BERNADETE DE ALMEIDA COELHO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

**0004912-10.2008.403.6121 (2008.61.21.004912-1)** - VIVIANE CASSIANO DE SOUZA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Sem prejuízo, dê-se vista a autora dos documentos juntados às fls. 43/46.Int.

**0004916-47.2008.403.6121 (2008.61.21.004916-9)** - REGINA MARY CESAR REIS(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos acostados às fls. 53/59.

**0004929-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004929-7)** - ARANILHA MARIA DE JESUS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 45/54 (contestação), entregando-a à CEF e certificando-se nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005000-48.2008.403.6121 (2008.61.21.005000-7)** - MARIA TEREZINHA DE SOUZA RIBEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de apreciar o pedido de fl. 28/29 por estar exaurida a jurisdição deste Juízo, com o prolação da sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 25. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0005108-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005108-5)** - THYRSO JOSE SCHIMDT - ESPOLIO X NAZARETH GALVAO SCHIMDT - ESPOLIO X SUELI GALVAO (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Promova a parte autora a juntada de cópia da decisão judicial proferida nos autos n.º 003.02.007894-6 contendo os herdeiros contemplados no formal de partilha às fls. 31/32. Sem prejuízo, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 00738525-0, de titularidade de Thyrso José Schimdt e Nazareth Galvão Schimdt, nos períodos de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, contendo inclusive a data do crédito dos juros, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0005114-84.2008.403.6121 (2008.61.21.005114-0)** - FREDERICO MARCONDES (SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela ré. Int.

**0005226-53.2008.403.6121 (2008.61.21.005226-0)** - BENEDITO DIAS JUNIOR (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Remetam-se os autos ao arquivamento, observadas as formalidades legais. Int.

**0005283-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005283-1)** - ANNA REZENDE (SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 55/56 pela CEF. Int.

**0000210-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000210-8)** - MARIA GALHOTE DO AMARAL (SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie o autor as informações requeridas pela Caixa Economica Federal, no prazo improrrogável de cinco dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000259-28.2009.403.6121 (2009.61.21.000259-5)** - JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 33. Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 17, com a juntada dos extratos da conta poupança em nome da autora, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Int.

**0000277-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000277-7)** - BENEDICTA LOURDES DE PAULA (SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Abra-se nova vista para oportunizar o autor a se manifestar sobre o despacho de fl. 31.

**0000281-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000281-9)** - MARISA REZENDE BICUDO (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 39/40. Intime-se.

**0001487-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001487-1)** - LUIZ DE SOUZA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO GE X BANCO CRUZEIRO

- Em face da petição de fls. 35, oficie-se ao INSS para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual não cumpriu a decisão proferida às fls. 24, encaminhada ao INSS, através do ofício 130/2009 de 29 de abril de 2009. II - Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 45, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deprecando a citação do Banco Cruzeiro do Sul. III - Desentranhe-se a cópia da inicial acostada às fls. 47/50, para instruir a Carta Precatória.

**0001531-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001531-0)** - ALBINO TORRES (SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art.



2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 144. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0001542-86.2009.403.6121 (2009.61.21.001542-5)** - ODETE BERTOLINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0001657-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001657-0)** - BARBARA MARIA CORREA GERALDO X BRUNA REGINA CORREA GERALDO(SP068356 - SERGIO HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0001794-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001794-0)** - ROSIMEIRE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela consulta dos autos, verifico que a parte autora, apesar de instada a se manifestar sobre o despacho de fls. 56 (certidão de publicação de fls. 56 verso), deixou transcorrer in albis o prazo, sem o devido cumprimento. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença, a qual julgou o feito, sem análise de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, devido a falta de recolhimento das custas. No presente caso verifico que não assiste razão à parte autora, pois, a mesma não providenciou, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais, conforme determinado, não podendo, neste momento processual, uma simples petição figurar como instrumento processual adequado a combater o disposto na sentença, consoante artigo 513 do Código de Processo Civil. Ademais, com a prolação da sentença, o presente Juízo cumpriu e terminou o seu ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC, não podendo mais inovar nos autos. Assim, com base no acima exposto, indefiro o pedido de fls. 61 e mantenho a sentença proferida às fls. 58 por seus próprios fundamentos. Intimem-se e após, cumpra-se a parte final da sentença acima mencionada, com a remessa dos autos ao arquivo.

**0002117-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002117-6)** - PEDRO ADEMIR DAMASIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de 30 dias

**0002798-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002798-1)** - VANIA REGINA CAVEDEN ROSSI(SP253756 - SOLANGE BERTOLASO LIMA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro pelo prazo de 30 dias

**0003575-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003575-8)** - LUIZ VASCONCELOS(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como junte aos autos mais provas documentais se existentes. Se houver juntada de documentos novos, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003640-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003640-4)** - AMANDA REZENDE SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0004337-65.2009.403.6121 (2009.61.21.004337-8)** - ONDINA CONCEICAO COSTA(SP268281 - LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo improrrogável de cinco dias, os extratos da conta-poupança n. 64344-0, agencia 0360, sob pena de desobediência

**0004594-90.2009.403.6121 (2009.61.21.004594-6) - KLEBER FERRARI RAMOS(SP080544 - MARIA HELENA MACHADO DA SILVA E SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

KLEBER FERRARI RAMOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo da condenação da CEF a título de danos morais no importe de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais).Sustentou o autor, em síntese, que firmou com a CEF um contrato de financiamento. Alegou que no dia 04/09/2009 quitou a prestação vencida em 11/08/2009. No entanto, mesmo após a quitação da dívida, a ré procedeu à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 33/40, sustentando que o autor confessa que possuía dívida com a CEF, referente a um empréstimo habitacional e que foi saldado em prazo posterior ao vencimento da prestação. Assim, foi por tal motivo que ocorreu a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo ilegalidade na conduta da CEF. Ademais, o autor não comprovou a ocorrência de dano moral.É a síntese do essencial. DECIDO.Conforme documento de fl. 73, observo que o nome do autor não mais consta nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo, portanto, motivo para a concessão de tutela antecipada.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0004748-11.2009.403.6121 (2009.61.21.004748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-46.2006.403.6121 (2006.61.21.001933-8)) LUIZ CARLOS FREIRE DE CARVALHO SANTOS X IRMA DE PRADO DE CARVALHO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Deixo de apreciar o pedido de fl. 67/68 por estar exaurida a jurisdição deste Juízo, com o prolação da sentença.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 65.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0000824-55.2010.403.6121 - JOSE ARLINDO SILVA(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0001456-81.2010.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 213/227.Providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, eventuais formulários e laudos técnicos que não estejam nos autos e sejam pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias.Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova.De outra parte, a presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS (CPF 163.015.796-15) obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Juntados novos documentos, abra-se vista ao INSS em respeito ao contraditório e a ampla defesa.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001508-77.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X GORGULHO E VILLAGRA LTDA**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0001551-14.2010.403.6121** - ANTONIO MAURY LANCIA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 99002971.9 - Agência 0360, do período de abril a julho de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.DESPACHO DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2010:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 36/37.Int.

**0001612-69.2010.403.6121** - MARCOS AURELIO DE RESENDE(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0002430-21.2010.403.6121** - AGOSTINHO SIMOES X AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X ALEXANDRE ESPEDICTO ROMANO X ARRAIEL THEODORO DO PRADO X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X DEODATO LUCAS X JOAO BAPTISTA PAULA X JOAO MESSIAS X JOSE AUGUSTO DE PAULA X JOSE EGYDIO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES FERREIRA X JOSE MANOEL DE PAULA X JOSE RENATO PELOGGIA X LIDIO BEZERRA CAVALCANTE X LORENZO ESPINACH X LUIZ ANTONIO FERREIRA X MANOEL BAPTISTA LUCIO X MARIO BORTOLONI X MESSIAS DOS SANTOS X TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA DIAS X VICENTE DIAS GONCALVES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

**0002509-97.2010.403.6121** - NERCY MARQUES LUCINDO(SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, Decreto os efeitos da revelia neste feito, nos termos do artigo 319 do CPC. Manifeste a parte autora se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0002566-18.2010.403.6121** - ISABEL DE OLIVEIRA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da cópia do procedimento administrativo .Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0002681-39.2010.403.6121** - CARLOS ALBERTO DE MATTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0002840-79.2010.403.6121** - LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação

**0003009-66.2010.403.6121** - MAURO ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA IRINEU DE CARVALHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000184-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000184-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004957-8)) HELENA DOS SANTOS COSTA(RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

Diante do exposto, declaro este juízo competente para processar e julgar o feito principal pelo julgo improcedente a presente Exceção de Incompetencia. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslada-se ...

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003339-63.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-18.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ISRAEL DE OLIVEIRA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
Apensem-se aos autos principais.Ao impugnado para manifestação.Int.

**0003379-45.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-55.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE ARLINDO SILVA(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA)  
I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0003952-83.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-61.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARCOS ANTONIO GOMES(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA)  
I- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 0003656-61.2010.403.6121, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0115739-03.1999.403.0399 (1999.03.99.115739-9)** - ELIAS JUNQUEIRA DE PAIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIAS JUNQUEIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fls. 98.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

**0004322-09.2003.403.6121 (2003.61.21.004322-4)** - MARIA DE LOURDES REZENDE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MARIA DE LOURDES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da expressa renúncia à execução da sentença formulada pelo exequente (fl. 70), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000439-20.2004.403.6121 (2004.61.21.000439-9)** - ZELIA PADOAN DA SILVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ZELIA PADOAN DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o exposto pela parte autora na petição de fls. 145, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0002948-11.2010.403.6121** - LUIZ ROBERTO FORNITANI(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Antes de apreciar a petição de fls. 35/38, comprove o requerente a negativa da CEF em realizar o levantamento do FGTS.Outrossim, traga aos autos prova de que está fora do regime do FGTS há três anos ininterruptos, conforme dispõe o art. 20, VIII, da Lei. 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, ou seja, comprove o desligamento da empresa onde mantinha vínculo de emprego há mais de três anos, mediante a apresentação da CTPS ou outro documento hábil.Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

### **JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 157**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR

ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido providencie o réu no prazo de 48 horas os comprovantes referentes ao pagamento das parcelas conforme acordo homologado na audiência de instrução, (termo à f. 273), onde ficou consignado que atraso superior a 60 dias incidiria em multa de 10 por cento do restante e vencimento antecipado da dívida.Int.

**0000904-19.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X ARMINDO VILSON ANGERER(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X GUIDO ARMANDO STRAUBE(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X JOSE LUIZ AMALIO DE SOUZA(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART)

Tendo em vista a decisão de fl. 12, reconhecendo a conexão destes autos com o processo nº 0003706-58.2008.4.03.6121, determino o apensamento dos autos. Em razão dos autos nº 0003706-58.2008.4.03.6121 estarem suspensos por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a suspensão dos presentes autos. Intimem-se.

#### **DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE**

**0000001-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000001-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ASSOCIACAO DE PRACAS DO BRASIL - APB(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Cuida-se a presente de Ação de Dissolução de Sociedade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO BRASIL - APB, com a finalidade de dissolver a associação referida, em razão de prática de atividades nitidamente ilícitas, de natureza sindical e política, que são vedadas pelo artigo 142, 3º, IV, da Constituição Federal, pelo Estatuto dos Militares e pelo Código Penal Militar. Asseverou que o Presidente da Associação tem incitado os Soldados, Cabos e Sargentos da Forças Armadas de Taubaté para que reiviniquem seus direitos perante os superiores hierárquicos, o que demonstra o caráter ideológico e político, com notícia de que o representante da associação foi candidato a Vereador nas eleições municipais de 2008. É a síntese dos fatos. Passo a decidir.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.Não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, tendo em vista que não há nos autos documentos que indiquem que, atualmente, a referida associação esteja em franca atividade, causando grave prejuízo à hierarquia e à disciplina dentro das Forças Armadas (Exército Brasileiro), bem como o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0425221-32.1981.403.6121 (00.0425221-7)** - IRIS TRAUMULLER KAWAL X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA TRAUMULLER KAWALL X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RICARDO SANTOS PACHECO X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI X ROGERIO SANTOS PACHECO(SP012422 - PANTALEAO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. P/CONFRONTANTE MARIA WARNOWSKI: E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JEFFERSON PIRES DE A. FIGUEIRA E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. DEA NOVAES E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Preliminarmente providencie a parte autora a planta do imóvel objeto da ação discriminatória n. 2000.61.03.002245-0 em trâmite no TRF3, contendo todas as glebas elencadas na referida ação, no prazo de 30 dias.Com a juntada, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação.Int.

**0000203-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000203-7)** - ALDO MONTES SANTOS X DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO) X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X LAURA CAMARGO DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Tendo em vista a informação retro, cumpra a secretaria a determinação da decisão de fls. 134, expedindo-se o edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se a r. determinação da f. 128 e verso, intimando-se o DNIT, após, expeça-se o

edital.

**0001339-90.2010.403.6121** - CLAUDEMIR DOMICIANO X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS DOMICIANO X CLAUDINEI DOMICIANO X MARIA APARECIDA DE MELLO DOMICIANO X SANDRA REGINA DOMICIANO MAIA X NELSON MOTA MAIA X IEDA MARIA DOMICIANO X JOEL FLORENCIO DOS SANTOS X SUELI MARA DOMICIANO X EUNICE DOMICIANO MONTEIRO X SEBASTIAO INACIO MONTEIRO X DENISE APARECIDA DOMICIANO X GERALDO BRUNHARI X CARLOS ALBERTO DOMICIANO X CLEUZA MARIA DOMICIANO MAIA X ANTONIO MOTA MAIA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, Célia Regina Quintanilha e seu cônjuge, o espólio de Maria Antonia Spasini, Maria Inês Alves e cônjuge, bem como os réus ausentes ou não sabidos e eventuais interessados..P 1,10 Intimem-se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, para informar se possuem interesse na ação.Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.Int.

#### **MONITORIA**

**0000189-79.2007.403.6121 (2007.61.21.000189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVINO TEIXEIRA LEITE NETO X JOSE ANTONIO DE AMORIM  
Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória juntada às fls. 50-56.Int.

**0003452-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003452-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GOMES BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça à f. 47, bem como providencie endereço atualizado da ré para citação.Int.

**0002349-38.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR X RUTH VALENTIM NOGUEIRA COBRA X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003027-34.2003.403.6121 (2003.61.21.003027-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE AFONSO REIS X EDEVANILDA FERREIRA GRAIA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se a União Federal para requerer o que de direito.Int.

**0000820-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000820-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU X JOAO FONSECA NICOLAU

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 121 verso, para manifestação.Int.

**0002589-03.2006.403.6121 (2006.61.21.002589-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE

Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido pelo exequente à f. 44, para cumprimento do despacho da f. 40.Int.

**0002590-85.2006.403.6121 (2006.61.21.002590-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCAS AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS

Tendo em vista o endereço informado à f. 32, cite-se .Int.

**0003362-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003362-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 30.Int.

**0002425-96.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO SERGIO CUNHA CRUZEIRO ME X ANTONIO SERGIO CUNHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a carta precatória juntada, mais precisamente sobre a certidão do oficial de justiça f. 39 verso.Int.

**0002550-64.2010.403.6121** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ X NELSON RANALLI

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória juntada às fls. 27-37.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000813-50.2001.403.6118 (2001.61.18.000813-9)** - LUIZ ALVES COELHO(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X CHEFE DO SERV DE ARREC DA GERENCIA EXECUT DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- EM TAUBATE(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0001153-48.2002.403.6121 (2002.61.21.001153-0)** - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS DE TAUBATE-SP(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0002340-76.2011.403.6121** - MUNICIPIO DE QULUZ(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis a comprovação do que requer. Nesse sentido, aduzindo a impetrante o direito à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária a título de horas extras, férias indenizadas e férias pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio doença e auxílio-acidente, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno no período de 07/2006 a 07/2011, deve provar, no mínimo, o recolhimento das remunerações pagas mediante a juntada dos respectivos comprovantes. Assim, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0002341-61.2011.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Prefeitura Municipal de Natividade da Serra em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido e concedido à impetrante o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT (art. 22, II, da lei 8212/91) o critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo Município, por estar cadastrada em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciados, tais como: administração, educação, saúde, transporte municipal, saneamento básico, obras civis etc., amparada pela jurisprudência, referente aos períodos de junho/2007 e subsequentes. Bem assim, requer determinação para que a impetrada se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à impetrante na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante desempenhada pelo Município. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o Mandado de Segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 10 da Lei 12.016/2009. No caso em comento, verifico que o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial determinando que a impetrada lhe permita o auto-enquadramento para fins de determinar o grau de risco e a atividade preponderante para o recolhimento da contribuição ao SAT, isto é, determinar, por sua conta e risco, qual a atividade preponderante, sem ter que se submeter ao enquadramento no código 8411-6/00, relativo à administração pública em geral. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento a demonstrar a negativa da impetrada quanto ao enquadramento feito pela própria impetrante. Ora, não se pode falar em ato coator enquanto o impetrante não sofrer violação ou não houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade. Carece, portanto, de interesse de agir por falta de pretensão resistida - inexistência de negativa da impetrada. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. - AUSÊNCIA DE ATO COATOR. I - Não se pode corrigir, via mandamus, ato que nem sequer foi prolatado pela autoridade apontada como coatora. Nem tampouco amparar fundado receio de que o venha a ser. II - Mantida extinção do mandado de segurança. III - Agravo regimental improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AGMS 92030133100/SP, DOE 01/06/1992, p. 101, Rel.ª Des.ª Fed. ANA SCARTEZZINI). Ressalte-se que o próprio Município confessa que não utilizou os direitos conferidos pela legislação tributária quanto ao tema (fl. 31). Contudo não demonstrou que tal fato ocorreu por obstáculo imposto pela autoridade coatora. Ao revés, induz à compreensão de que voluntariamente realizou o enquadramento que ora reputa incorreto. Assim, se há a intenção de rever os atos anteriormente praticados para efetivar o correto enquadramento, segundo seu entendimento, deve ingressar com a demanda adequada, não sendo o caso de mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa (art. 19 da Lei 12.016/2009). Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005092-26.2008.403.6121 (2008.61.21.005092-5)** - CLEONICE GOMES DA CONCEICAO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000515-34.2010.403.6121 (2010.61.21.000515-0)** - HERCULES DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a decisão de fls. 76, que deferiu o pedido liminar nesta ação cautelar e determinou a suspensão da venda do imóvel dos requerentes até ulterior decisão, bem como a r. sentença de fls. 178/179, DEFIRO o requerido às fls. 205, devendo a Secretaria oficial, com urgência, à Gerência Filial de Alienação de Bens Móveis e Imóveis de Campinas, a fim de suspender qualquer ato construtivo sobre o imóvel objeto do presente feito, com cópia das decisões referidas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).No mesmo prazo de cinco dias, deve a CEF informar a este Juízo o cumprimento do acima determinado.Regularizados, cumpra-se o último parágrafo de fls. 204.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003706-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003706-8)** - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGENOR MOREIRA FILHO X THEREZA GONCALVES FARIA X ALCIDES BORSOI X AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO X AMAURY PAGANI X ANTONIO BATISTA CARNEIRO X ANTONIO PADUA CAMATA X JOSEFA PINEIRO PAMPIM X DARCI DA SILVA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há relação de prevenção. Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 93.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição da f. 92 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003708-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003708-1)** - FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X FRANCISCO DE SALES BARBOSA X FRANCISCO LEANDRO X NEUSA MARQUES DE SOUZA X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO FONSECA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVARENGA X GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há relação de prevenção. Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 92.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003713-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003713-5)** - JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X LAERCIO VEIGA X LEONILDO BENEDITO DE MATOS X IGNEZ CAPISTRANO PUCCI X LUCIO DA SILVA RIBAS X LUCIMAR DE JESUS LOPES X MARCELO DA SILVA X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há relação de prevenção. Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 94.Recebo a petição da f. 93 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003818-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003818-8)** - ESTER ROSA RESENDE X JOSE DO ESPIRITO SANTO X SELMA ALVES PEREIRA X VALTER ANTONIO BITTIOLI(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA E SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há relação de prevenção. Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 94.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003820-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003820-6)** - RUAN PABLO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOELMA RAMOS DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava,



reconsidero o despacho de fl. 34. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003587-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KAMILA THALITA FRIENTES DE SOUZA**

Tendo em vista o tempo decorrido cumpra a caixa Econômica Federal a determinação do despacho da f. 31 no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001184-87.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO DOS SANTOS TOME X MARIA DAS GRACAS DE CASTRO TOME**

Comprove a Caixa Econômica Federal as alegações acerca do endereço à f. 34, bem como providencie a juntada da matrícula do imóvel conforme consta da inicial, pois o número que consta no contrato à f. 13 é 40.635 e à f. 22-24 é 40.637. Int.

**Expediente Nº 163**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002425-62.2011.403.6121 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETRO ACUSTICO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Não há relação de prevenção entre este feito e o indicado no termo de prevenção de fls. 55, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Nesse sentido, aduzindo o impetrante o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL, conforme art. 151, III, do CTN, em razão de discussão administrativa no processo administrativo fiscal n. 10860.721144/2011-98, que versa sobre a informação de pagamento autolancada pela Impetrante na DCTF, com base em conversão em renda a favor da União, de crédito decorrente da ação judicial n. 2009.34.00.013496-6, em trâmite na 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido liminar para determinar o processamento e a subida do recurso referido, garantindo o direito de exercer o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, deve juntar, no mínimo, cópia de todo procedimento administrativo tributário, com a finalidade de verificar a alegada ilegalidade. Deve, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fls. 52/53 - R\$ 341.709,73 - somatória dos juros e multa), recolhendo as custas pertinentes e indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora (artigo 6º da Lei 12016/2009). Assim, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0002445-53.2011.403.6121 - ARMANDO GALEMBECK JUNIOR X ANDREIA LUCIANE**

**GALEMBECK(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO X DIRETORIA DE SAUDE DO EXERCITO EM BRASILIA X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP**

Como é cediço, em Mandado de Segurança a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora é o Comandante do Estado Maior do Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar (conforme requerimentos de fls. 29/32), que está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a quem cabe apreciar o pedido formulado pelo impetrante de concessão de auxílio invalidez e isenção de imposto de renda, sendo, pois, manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com a máxima urgência, dando-se baixa destes autos na distribuição. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3296**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000804-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0)) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA**

LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intimem-se às partes acerca da designação do dia 15 de agosto de 2011, na rua XV de novembro, 245, Jardim Hikari, Bastos, para início dos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre referido laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado, e venham os autos conclusos. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional, através do correio eletrônico e ou fac-símile.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2879**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002482-39.2009.403.6125 (2009.61.25.002482-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Devolvida a última carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 694/709) e não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução do feito. Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais em sucessivos 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001102-83.2006.403.6125 (2006.61.25.001102-8)** - CELIA MARIA ALVES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que lhe teria sido negado pelo INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/35, tratando-se de vários documentos médicos e, além disso, prova de que o INSS concedeu auxílio-doença à autora (NB 502.620.868-8) depois de avaliação pericial realizada na Agência da Previdência Social em 13/10/2005 (fl. 13), tendo mantido o benefício ativo até 01/01/2006 (fl. 34). Depois a autora juntou aos autos uma carta de indeferimento administrativo do benefício, demonstrando que requereu novo auxílio-doença em 20/04/2006 (DER) que foi, contudo, negado pela autarquia por falta de incapacidade (fl. 46). Em contestação genérica de fls. 58/66 o INSS limitou-se a enumerar os requisitos legais para a concessão do benefício, refutando amplamente o pleito da parte autora. A autora continuou juntando documentos nos autos (fls. 68/80 e fls. 82/87), demonstrando que novamente buscou o INSS para tentar restabelecer seu auxílio-doença cessado, mas, diante de novo requerimento administrativo com DER em 08/08/2006, teve novamente o pedido indeferido por falta de incapacidade (fl. 83). Em réplica limitou-se a impugnar genericamente a contestação e reiterar os termos da inicial (fls. 92/93). Foi designada perícia médica em decisão de fl. 94, mas a autora não compareceu ao ato (fl. 98), justificando sua ausência sob o argumento de que os problemas de saúde a impediram de comparecer à perícia médica (fl. 102). Informou novo endereço e requereu sua intimação pessoal para nova perícia, que foi redesignada à fl. 104, tendo a autora sido pessoalmente intimada do ato (fl. 112). O laudo foi concluído e encartado às fls. 114/117 e às fls. 121/122 dos autos, do qual as partes se manifestaram. O INSS concordou com as conclusões periciais e apresentou parecer de assistente técnico condizente com as conclusões do médico perito judicial (fls. 118/120). A autora se insurgiu quanto ao resultado da perícia, apresentando novos quesitos em petição de fls. 125/127. Em alegações finais de fls. 145/146 o INSS informou que, enquanto aqui tramitava esta ação, a autora buscou junto ao Juizado Especial Federal de Avaré idêntica pretensão (nos autos que lá tramitaram sob nº 2007.63.08.004675-7) que, lá, acabou-lhe sendo julgada procedente, tendo o INSS sido condenado a implantar o benefício de auxílio-doença à autora com DIB em 08/02/2008, inclusive com pagamento de atrasados (fls. 154/157). O perito judicial foi instado a apresentar os esclarecimentos solicitados pelo autor, tendo-os apresentado às fls. 167/168. De imediato, determinou-se a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo ser totalmente desnecessário intimar-se as partes para se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial apresentado às fls. 167/168, sem que isso signifique afronta ao contraditório ou à ampla defesa de qualquer delas. Primeiro porque o presente julgamento não levará em conta aquela complementação pericial que, diga-se, em nada ajudou no deslinde da controvérsia, tratando-se de mera repetição das

conclusões periciais já acostadas no processo quando da apresentação do laudo. Segundo porque a presente ação foi proposta há mais de meia década, merecendo rápida solução, sob pena de se eternizar essa batalha jurídica que já possui elementos suficientemente debatidos pelas partes para seu pronto julgamento. Terceiro, porque a complementação do laudo apresentada às fls. 161/162 limitou-se a ratificar o laudo anterior, não inovando ou trazendo qualquer elemento diverso do que já foi apresentado antes no feito às partes que, inclusive, já se manifestaram sobre as exaustivas conclusões periciais. Quarto, porque o requerimento de complementação formulado pela autora demonstrou, na verdade, uma tentativa de tentar reverter a conclusão da perícia médica produzida no feito que se mostrou contrária aos seus interesses, não inovando nem apontando precisamente inconsistências ou falhas no laudo apresentado pelo expert anteriormente no processo. Quinto porque a perícia médica realizada e o laudo produzido mostraram-se completos, técnicos, bem produzidos e deram traços de uma avaliação clínica minuciosa da autora e dos inúmeros documentos médicos por ela apresentados à perícia, tendo o perito respondido, diga-se, todos os 50 quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo (fls. 114/117 e fls. 121/122), exaustivamente abordando o quadro de saúde da autora. Sexto, mas não menos importante, porque o presente processo inclui-se dentre aqueles da Meta II do CNJ e, portanto, demanda prioridade de julgamento. Portanto, entendendo regular o feito e suficientemente instruído, tendo-se assegurado o pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, comportando imediata prolação de sentença. Registro, antes de mais nada, ser pertinente discorrer sobre a deslealdade processual da autora que emerge dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 145/158 (dos quais a autora foi intimada à fl. 159, verso, inclusive tendo-se manifestado no feito depois disso à fl. 162). Em se tratando de demandas previdenciárias, o autor tem a faculdade de propor sua ação, por livre escolha, num dos três juízos que lhe parecerem mais convenientes: ou (a) no juízo estadual de seu domicílio, se não for sede da Justiça Federal que, nessa hipótese, atuará no exercício de competência delegada (art. 109, 3º, CF/88), ou (b) nesta Vara Federal de Ourinhos-SP, com jurisdição sobre seu domicílio ou (c) na Vara do Juizado Especial Federal de Avaré-SP, com jurisdição sobre seu domicílio, quando a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos. O que não se admite, contudo, é fazer dessa possibilidade de escolhas um jogo de sorte-ou-azar, ora tentando solucionar sua crise jurídica num determinado juízo e, não obtendo êxito, tentando a sorte em um outro qualquer, em patente afronta ao juízo natural e à lealdade processual. Em suma, proposta a ação em qualquer dos juízos competentes concorrentemente para o processamento e julgamento do seu pedido previdenciário, aquele juízo torna-se preventivo para todas as futuras ações que se repetirem na seqüência, seja por força do disposto no art. 253, inciso II do CPC, seja por força dos institutos da coisa julgada ou da litispendência que obstam a tentativa de reverter pronunciamento anterior por meio de propositura de nova demanda idêntica em juízo diverso. O que se vê neste feito é que a autora, depois de ter proposto a presente ação nesta Vara Federal de Ourinhos em 17/04/2006 (fl. 02), propôs idêntica demanda (mesmas partes, pedidos e causa de pedir) perante a Vara Federal do JEF de Avaré no dia 17/10/2007 (fls. 153/154), enquanto aqui ainda tramitava este processo. A atitude demonstra a má-fé processual, na medida em que, ciente da litispendência (da presente lide pendente), tentou arriscar a sorte em outro juízo. Acabou logrando êxito em seu condenável desiderato, sem jamais ter informado este juízo de tal conduta que merece, por isso, a devida reprimenda. O processo não é aleatório. Não admite cartas na manga, mas sim, impõe cartas na mesa, às escâncaras e sempre pautando-se pela lealdade, pela verdade e pela boa-fé. Lendo a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da Vara do JEF de Avaré no novo processo que lá foi proposto pela autora durante a tramitação deste feito (aqui encartada às fls. 154/157), noto que naquela outra ação (que lá tramitou indevidamente sob nº 2007.63.08.004675-7 em evidente litispendência ao presente feito) foram discutidas e profundamente debatidas e analisados todos os fatos constitutivos do direito reclamados pelo autor nesta ação, inclusive os mesmos indeferimentos administrativos aqui questionados. Acontece que aquela outra ação, que obviamente tramitou mais celeremente devido à informalidade própria da Lei nº 10.259/01, já transitou em julgado e já foi cumprida pela autarquia previdenciária, tratando-se de situação jurídica que, nos termos do art. 462 do CPC, não pode deixar de ser levada em conta por este julgador. Assim, com a obtenção de tutela judicial naquele outro processo, a presente demanda perdeu seu objeto, operando-se a carência de ação superveniente pela falta de interesse de agir decorrente da desnecessidade de nova tutela jurisdicional, simplesmente porque já obtida naquela outra ação que, inclusive, já transitou em julgado e foi executada. Julgar-se o mérito deste processo seria permitir possível prolação de decisão conflitante com aquela outra ou, ainda, possível condenação em duplicidade do INSS, o que não se coaduna com a segurança jurídica que se espera como resultado da prestação jurisdicional que visa, sobretudo, a pacificação de conflitos sociais. Antes de passar ao dispositivo, por entender que a autora fez uso do processo para conseguir objetivo ilegal (qual seja, tentar nesta demanda um pronunciamento que lhe fosse mais favorável do que o obtido na outra ação ou receber em dobro o que já lhe foi pago por força daquela outra ação), entendo pertinente e cabível sua condenação por litigância de má-fé, à luz do que preceitua o art. 17, inciso III c.c. art. 18, ambos do CPC. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por perda de objeto, caracterizado pela falta de interesse de agir superveniente, consubstanciado na desnecessidade de nova tutela jurisdicional, porque já obtida em outro processo, em sentença inclusive transitada em julgado (autos nº 2007.63.08.004675-7), nos termos do art. 267, inciso VI, CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. A justiça gratuita, contudo, não isenta a autora de pagar ao INSS a multa por litigar de má-fé neste feito. Assim, nos termos da fundamentação, a condeno em R\$ 100,00 (cem reais), equivalentes a 1% do valor da causa (art. 18, CPC), o que faço ex officio pela prática do ato previsto no art. 17, inciso III do mesmo diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Independente do trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença ao MM. Juiz Federal do JEF-Avaré para conhecimento, informando que esta Vara Federal de Ourinhos passou a fazer um controle rigoroso de prevenção a fim de evitar que situações como a aqui verificada voltem a ocorrer. Transitada em julgado, intime-se o

INSS para promover o pagamento da multa aqui fixada em desfavor da autora, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

**0001280-32.2006.403.6125 (2006.61.25.001280-0) - JOSELHA MARIANA FELIX DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que lhe foi negado em resposta a requerimento administrativo com DER em 20/04/2005 porque, embora tivesse sido reconhecida a incapacidade, não havia, segundo a autarquia, o mínimo de 12 contribuições exigidas a título de carência (fl. 09). A autora entende que o indeferimento foi ilegal, afinal, comprovou possuir registro em CTPS entre 28 de março de 2005 e 01 de setembro de 2008 trabalhando como doméstica (fl. 14). Depois de emendada a inicial para sanar irregularidades processuais (representação processual, juntada de documentos pessoais e demonstração do interesse de agir com a juntada de prévio indeferimento administrativo), determinou-se a citação do INSS (fl. 33). Em contestação genérica de fls. 43/49 o INSS limitou-se a enumerar os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício almejado pela autora, refutando amplamente o seu pleito. Em réplica de fls. 57/78, o autor apenas reiterou os termos da inicial. Ambas as partes requereram prova pericial (fls. 54 e 56), que foi designada em decisão de fl. 59. No dia designado a autora não compareceu à perícia médica (fl. 63), justificando a ausência pelo seu estado de saúde (fl. 67). Foi designada nova data para a realização da perícia (fl. 68) e, porque seu advogado informou nos autos que ela residia no mesmo endereço declinado no processo (fl. 69), tentou-se sua intimação pessoal via mandado para comparecer ao ato pericial. Contudo, a autora não foi localizada no referido endereço porque a pessoa nele residente afirmou ao Sr. Oficial de Justiça que a autora havia se mudado dali há mais de 10 anos (fl. 74). O advogado da autora informou novo endereço no processo em petição de fl. 77 e, por esse motivo, foi de novo designada nova data da perícia, expedindo-se, dessa vez, carta de intimação para o novo endereço informado, cujo AR voltou assinado pela autora (a assinatura aposta no AR de fl. 87 é semelhante àquela aposta no instrumento de mandato de fl. 23). O laudo finalmente foi concluído e encartado às fls. 88/92 dos autos, do qual as partes se manifestaram: a autora, impugnando as conclusões periciais e requerendo esclarecimentos adicionais (fls. 95/97); o INSS, apenas pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/117). Em despacho de fl. 118 foi deferida a complementação do laudo pericial, prestada pelo perito às fls. 121/122. De imediato, determinou-se a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo ser totalmente desnecessário intimar-se as partes para se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial apresentado às fls. 121/122, sem que isso signifique afronta ao contraditório ou a ampla defesa de qualquer delas. Primeiro porque o presente julgamento não levará em conta aquela complementação pericial que, diga-se, em nada ajudou no deslinde da controvérsia. Segundo porque a presente ação foi proposta há mais de meia década e, por culpa da autora, vem se arrastando até a presente data sem uma solução da controvérsia travada, muito, ao que parece, na sua tentativa de postergar a prestação jurisdicional que, como aqui se verá, não lhe socorre. Terceiro porque a perícia médica mostrava-se, desde sempre, irrelevante para o julgamento do pedido, já que o requerimento de auxílio-doença reclamado nesta ação foi negado pelo INSS administrativamente por falta de carência, e não de incapacidade laboral. Quarto, porque a complementação do laudo apresentada às fls. 121/122 limitou-se a ratificar o laudo anterior, não inovando ou trazendo qualquer elemento diverso do que já foi apresentado antes no feito às partes que, inclusive, já se manifestaram. Quinto, porque o requerimento de complementação formulado pela autora demonstrou, na verdade, uma tentativa de tentar reverter a conclusão da perícia médica produzida no feito que se mostrou contrária aos seus interesses, não tendo ela apontado precisamente inconsistências ou falhas no laudo apresentado pelo expert, mas apenas apresentando novos quesitos, como que buscando um novo e distinto laudo. Sexto porque a perícia médica produzida mostrou-se completa, técnica, bem produzida e deu traços de uma avaliação clínica minuciosa da autora e dos documentos médicos por ela apresentados à perícia, tendo o perito respondido, diga-se, todos os 53 quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo (fls. 88/92), exaustivamente abordando o quadro de saúde da autora. Sétimo, mas não menos importante, porque o presente processo inclui-se dentre aqueles da Meta II do CNJ e, portanto, demandam prioridade de julgamento. Portanto, entendo regular o feito e suficientemente instruído, tendo-se assegurado o pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, comportando imediata prolação de sentença de mérito. Antes de adentrar no mérito, entendo pertinente discorrer sobre a deslealdade processual da autora neste feito, tumultuando sobremaneira o andamento do processo. Conforme relatado acima, foram necessárias três tentativas de realização da perícia médica judicial por culpa da autora. Na primeira delas, deixou de comparecer, justificando a posteriori sua inércia afirmando, sem qualquer prova nem indício de veracidade, que em virtude de seu estado de saúde estava impossibilitada de se locomover (fl. 67). Depois, afirmou que continuava residindo no mesmo endereço informado nos autos (fl. 69), o que se mostrou inverídico porque a autora havia se mudado dali havia mais de 10 anos, conforme informaram seus vizinhos (fl. 74), deixando dúvidas até mesmo sobre a verdade quanto ao endereço indicado na petição inicial em menos tempo que isso. Para justificar tal esdrúxula situação, o ilustre advogado da autora afirmou, agora contradizendo a justificativa anterior, que a autora somente não compareceu em perícia médica, face a alteração de endereço e sem a comunicação ao r. Patrono (fl. 79). Ora, seja uma versão, seja outra, uma delas é inverídica e contribuiu para o atraso no processo e a prática de diversos atos desnecessariamente (expedição de mandados de intimação, tentativas frustradas de cumprimento, expedição de cartas de intimação, designação de perícia, ocupação de pauta do médico perito sem necessidade, etc.). Entendo, assim, que a autora alterou a verdade dos fatos e, por este motivo, incorreu na situação de litigância de má-fé prevista expressamente no art. 17, inciso II do CPC, merecendo, por isso, a devida reprimenda. No mérito, como dito, a autora pretendeu

auxílio-doença no ano de 2005 mas o INSS negou-lhe a pretensão sob o fundamento de que não contava ele com a carência mínima de 12 contribuições prevista na Lei nº 8.213/91 como condição ao deferimento de seu pleito (conforme se vê da carta de indeferimento de fl. 09). Inconformado, o autor busca a presente tutela jurisdicional com vistas a conseguir o referido benefício. Acontece que, compulsando os documentos que instruem a petição inicial, noto que a autora pretende comprovar a carência de 12 contribuições por meio da apresentação de sua CTPS, afirmando na petição inicial que não poderia ver-se prejudicada em face da ausência de contribuição por parte do empregador (fl. 03). De fato, o registro de contrato de trabalho em CTPS presume-se válido, não podendo o empregado ver-se prejudicado perante a Previdência Social pela omissão de recolhimentos de contribuições por parte de seu empregador, verdadeiro contribuinte da exação fiscal. Assim, deve-se considerar o período registrado em CTPS como de efetivo trabalho, ainda que nos cadastros do CNIS não conste recolhimentos no período, cabendo ao INSS, caso pretenda desconstituir tal presunção, fazer prova no sentido de se tratar de registro ilegítimo e espúrio, o que não aconteceu neste feito. Em suma, o tempo de trabalho registrado em CTPS presume-se válido para fins previdenciários. Acontece que o contrato registrado na CTPS da autora (como empregada doméstica) teve início em 28 de março de 2005 (fl. 14), ou seja, apenas um mês antes da entrada do requerimento administrativo no INSS que, por este motivo, negou-lhe a pretensão por falta de carência (DER em 20 de abril de 2005 - fl. 09). Segundo preceitua o art. 24 da LBPS: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E, para que faça jus ao auxílio-doença, o art. 25, inciso I da LBPS preceitua: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; A autora demonstrou que, quando da DER, contava apenas com 1 (uma) única contribuição mensal (admitida como um mês de registro em CTPS, independente da existência efetiva da contribuição) e, por isso, agiu corretamente o INSS ao negar-lhe a pretensão. Soma-se a isso o fato de o médico perito, no laudo judicial apresentado às fls. 88/92, ter sido enfático, claro, categórico e conclusivo no sentido de concluir que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual como empregada doméstica, já que as queixas de dores na coluna são oriundas de processo degenerativo próprio para sua idade, não lhe trazendo limitações para as tarefas próprias do seu labor. Não bastasse isso, a própria existência de vínculo empregatício iniciado um mês depois da negativa do INSS em conceder-lhe a pretensão, e mantido por mais de três anos (de março/2005 a setembro/2008 - fl. 14) demonstra que a autora não estava incapaz naquele período, tanto que foi contratada e trabalhou, tornando frágil sua pretensão de demonstrar a existência de incapacidade laborativa. Portanto, por não atender o requisito do art. 25, inciso I, nem o requisito do art. 59 ou do art. 42, todos da Lei nº 8.213/91, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. A justiça gratuita, contudo, não isenta a autora de pagar ao INSS a multa por litigar de má-fé neste feito. Assim, nos termos da fundamentação, a condeno em R\$ 100,00 (cem reais), equivalentes a 1% do valor da causa (art. 18, CPC), o que faço ex officio pela prática do ato previsto no art. 17, inciso II do mesmo diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para promover o pagamento da multa aqui fixada em desfavor da autora, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

**000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000083-6) - JOAO DE DEUS MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a proposta de acordo do INSS, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 16h 15min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

**0002428-39.2010.403.6125 - LUIZ ARANTES DE ARAUJO(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X FAZENDA NACIONAL**

Ante à ausência de preliminar elencada no artigo 301 do CPC, dispensável a intimação da parte autora para apresentação de réplica à contestação (artigo 327, CPC). Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001417-38.2011.403.6125 - VANDERLEI CAETANO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da

legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);c) explicando em que esta ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 2009.63.08.004509-9), conforme certidão de fl. 25 e documentos juntados às fls. 26-37, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001583-70.2011.403.6125 - MARIA DE LURDES BERTANHA TONON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001854-79.2011.403.6125 - EDMEA CORREA ARAUJO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Traslade-se para estes autos cópia da sentença e estudo social produzidos na anterior ação proposta pela autora, que tramitou neste Juízo sob nº 2004.61.25.001428-8, conforme certidão de fl. 47. II - Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente proposta neste mesmo Juízo Federal (autos nº 2004.61.25.001428-8), conforme certidão de fl. 47 e documento juntado à fl. 48, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001899-83.2011.403.6125 - JOSE CIRILO PINTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001925-81.2011.403.6125 - TEREZA LEONILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância

entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002065-18.2011.403.6125 - ELAINE PATRICIA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), para o fim de regularizar a representação processual, posto que o i. advogado subscritor da petição inicial não consta do rol de outorgados da procuração de fl. 20;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002066-03.2011.403.6125 - MARIA BENEDITA GONCALVES RODRIGUES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), para o fim de regularizar a representação processual, posto que o i. advogado subscritor da petição inicial não consta do rol de outorgados da procuração de fl. 20;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002080-84.2011.403.6125 - SUELI CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima indicada pretende a condenação do INSS ao restabelecimento em seu favor do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez que alega ter-lhe sido negado administrativamente. A petição inicial veio acompanhada dos instrumentos de procuração e documentos (fls. 06-14). Houve constatação na relação de prevenção da existência de dois processos judiciais, com as mesmas partes, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de Avaré, sob os números 2007.63.08.003382-9 e 0000151-49.2011.403.6308. Em consulta eletrônica realizada pela Secretaria deste Juízo, verificou-se que os pedidos formulados naqueles autos foram de concessão de benefício por incapacidade julgado procedente em 25.03.2008 (quanto ao primeiro), e de restabelecimento de benefício por incapacidade, que ainda tramita perante aquele Juizado Federal (quanto ao segundo). Foram juntadas cópias da sentença, inicial, petição e despacho (fls.20-26). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. 2. Fundamentação No caso em comento, constata-se que a presente ação previdenciária é idêntica àquela ajuizada anteriormente no JEF de Avaré sob o número 0000151-49.2011.403.6308 e que lá ainda tramita. A primeira ação, proposta pela autora contra o INSS em 2007 (autos nº 2007.63.08.003382-9) foi julgada procedente e lhe assegurou a percepção de auxílio-doença com DIB em 31.03.2004 e DCB em 13.12.2010, conforme se pode extrair dos documentos de fls. 20/22 e da inicial (fl. 03 - segundo parágrafo). Cessado aquele benefício, a autora propôs nova ação em 2011 perante o mesmo JEF-Avaré (autos nº 0000151-49.2011.403.6308), sendo que seu pedido ainda não foi sentenciado. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, e que ainda está em curso ( 1º e 3º, art. 301 do CPC). E ainda, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301 do CPC)Compulsando o presente feito e analisando o teor da inicial nos autos da ação 0000151-49.2011.403.6308 (fls. 23-24), constato, de fato, a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambas envolvem os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) veiculados por meio desta nova ação.Com efeito, nos dois feitos figuram no pólo ativo e passivo, respectivamente, Sueli Correa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, é o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, enquanto que a causa de pedir decorre da existência das mesmas doenças, tais como diabetes melitus crônica, perda da visão decorrente da diabetes, hipertensão arterial sistêmica (HAS) e problemas estruturais. Nesse sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÕES DIVERSAS COM O MESMO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Verificada a ocorrência de litispendência, dada a constatação de demanda anterior com identidade de parte, causa de pedir e pedido, é de ser mantida a r. sentença. 2. O Auxílio-doença é um minus em relação à Aposentadoria por Invalidez, podendo ser concedido mesmo na ausência de pedido expresso, sem restar configurado julgamento extra petita. 3. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 4. Apelação não provida. (AC 200503990064550, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/09/2005) Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o art. 301, 2º do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º do Estatuto Processual Civil). Antes de concluir, registro que em se tratando de ações previdenciárias, o autor a princípio pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado

Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF, principalmente ocultando do juízo a existência da anterior ação. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Portanto, diante da tentativa de burla ao juízo natural, entendo que a autora litigou de má-fé ao propor esta nova demanda, agora neste juízo federal de Ourinhos, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, buscar um pronunciamento jurisdicional que lhe pareça mais conveniente, escolhendo juízo diverso daquele onde tramita ação idêntica. Assim, faltando à autora um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC, condenando-a em litigância de má-fé, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento) do valor dado à causa (R\$ 20.400,00). Multa, portanto, contra a autora, em R\$ 204,00, em favor do INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V c.c. 1º e 3º do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, salientando que a isenção não alberga a multa por litigância de má-fé aqui fixada em desfavor da autora. Sem condenação em honorários advocatícios porque ausente a citação do INSS. Condeno a autora por litigar de má-fé, à multa de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) em favor do INSS, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia-ré para promover a execução da multa aqui aplicada, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002081-69.2011.403.6125 - MARIA DAS NEVES GONCALVES GOMES DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima indicada pretende a condenação do INSS à concessão em seu favor do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez que alega ter-lhe sido negado administrativamente. A petição inicial veio acompanhada dos instrumentos de procuração e documentos (fls. 06-24). Houve constatação na relação de prevenção da existência de um processo judicial, com as mesmas partes, que tramita no Juizado Especial Federal Cível de Avaré, sob o número 0000479-76.2011.403.6308. Em consulta eletrônica realizada pela Secretaria deste Juízo, verificou-se que o pedido formulado naqueles autos foi de concessão de benefício por incapacidade extinto sem resolução do mérito em 05.07.2011, e cuja sentença ainda não transitou em julgado. Foram juntadas cópias da inicial e da sentença (fls. 29-32). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. 2. Fundamentação No caso em comento, constata-se que a presente ação previdenciária é idêntica àquela ajuizada anteriormente no JEF de Avaré sob o número 0000479-76.2011.403.6308 e que lá ainda tramita. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, e que ainda está em curso ( 1º e 3º, art. 301 do CPC). E ainda, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301 do CPC) Compulsando o presente feito e analisando o teor da inicial nos autos da ação 0000479-76.2011.403.6308 (fls. 29-30), constato, de fato, a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambas envolvem os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) veiculados por meio desta nova ação. Com efeito, nos dois feitos figuram no pólo ativo e passivo, respectivamente, Maria das Neves Gonçalves Gomes Dias e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, é a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, enquanto que a causa de pedir decorre da existência das mesmas doenças, tais como problemas cardíacos (arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca/valvar mitral) associado a HAS - hipertensão arterial sistêmica. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÕES DIVERSAS COM O MESMO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Verificada a ocorrência de litispendência, dada a constatação de demanda anterior com identidade de parte, causa de pedir e pedido, é de ser mantida a r. sentença. 2. O Auxílio-doença é um minus em relação à Aposentadoria por Invalidez, podendo ser concedido mesmo na ausência de pedido expresso, sem restar configurado julgamento extra petita. 3. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 4. Apelação não provida. (AC 200503990064550, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/09/2005) Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o art. 301, 2º do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º do Estatuto Processual Civil). Antes de concluir, registro que em se tratando de ações previdenciárias, o autor a princípio pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara



Federal ou na Vara do JEF, principalmente ocultando do juízo a existência da anterior ação. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Portanto, diante da tentativa de burla ao juízo natural, entendo que a autora litigou de má-fé ao propor esta nova demanda, agora neste juízo federal de Ourinhos, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, buscar um pronunciamento jurisdicional que lhe pareça mais conveniente, escolhendo juízo diverso daquele onde tramita ação idêntica. Assim, faltando à autora um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC, condenando-a em litigância de má-fé, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento) do valor dado à causa (R\$ 21.800,00). Multa, portanto, contra a autora, em R\$ 218,00, em favor do INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V c.c. 1º e 3º do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, salientando que a isenção não alberga a multa por litigância de má-fé aqui fixada em desfavor da autora. Sem condenação em honorários advocatícios porque ausente a citação do INSS. Condeno a autora por litigar de má-fé, à multa de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) em favor do INSS, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia-ré para promover a execução da multa aqui aplicada, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001727-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001727-2)** - LUIZ MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0002211-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002211-5)** - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI X ROSANGELA BERTOLUSSI SABINO X ROSEMARY BERTOLUSSI(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF informe o cotitular da conta de poupança 013.00016501-8, conforme requerido a fls. 141. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005246-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005246-0)** - OSWALDO ELIAS NASSIM(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0005604-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005604-0)** - MAURO DA SILVA PINHEIRO X JOAO RICARDINO DA SILVA X ISMAELSO ZANETTI X PAULO BORGES CAMELO X CARLOS GREGORIO X NIURES MARIA LIMA X RACHEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X JOSE BORGES CAMELO X CLARINDA CALVENTE PICOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000373-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000373-7)** - MANOEL MARTINS X MARIA PEREIRA MARTINS(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

**0003651-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003651-2)** - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as apertes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000686-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000686-8)** - MIGUEL BACHA X MARIA ZILDA FARIA BACHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal da 3ª Região. Int.

**0000725-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000725-3)** - PAULO MARQUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99006283-0, 013.00038176-3 e 013.00035450-2, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 72/96), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99006283-0 (fls. 38), 013.00038176-3 (fls. 33) e 013.00035450-2 (fls. 28), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em

cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99006283-0 (fls. 38), 013.00038176-3 (fls. 33) e 013.00035450-2 (fls. 28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000727-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000727-7) - ANESIO NUNCIO LONGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00036497-4 e 013.00032353-4, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 45/69), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal

do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00036497-4 (fls. 14) e 013.00032353-4 (fls. 12), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00036497-4 (fls. 14) e 013.00032353-4 (fls. 12), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000788-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000788-5) - JOSE LUIZ SPESSOTO X CLARICE APARECIDA PINHEIRO SPESSOTO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000932-66.2010.403.6127** - MARILENE CASSIANO X GENOVEVA CASSIANO MOUSSESIAN X MAURICIO CASSIANO X VERA APARECIDA CASSIANO X JULIMAR BATISTA CASSIANO X CICERO CASSIANO X IGNEZ BENEDICTA BORGES X ELENA FABBRIS PEDRONI X MARIA CELIA CHRISTOFARO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0000990-69.2010.403.6127** - IRENE CEVITELLI CORIO X ADELINA CHIVITELLI X JOSE FRANCISCO X RENATO MARTINS LOPES X MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO X JOSE RENATO GIANELLI BRUNO X PAULO SERGIO GIANNELLI BRUNO X JOSE CARLOS MARTIM(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00044238-0, 013.00048697-3, 013.00017701-6, 013.00005284-1, 013.00045863-5 e 013.00024807-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 152/176), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 197/200). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que os requerentes Maria Thereza Gianelli Bruno, José Renato Gianelli Bruno e Paulo Sérgio Giannelli Bruno, pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança 013.00045863-5 na qualidade de sucessores de Renato Bruno. Contudo, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, aos sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Maria Thereza Gianelli Bruno, José Renato Gianelli Bruno e Paulo Sérgio Giannelli Bruno. Passo ao exame da ação proposta pelos demais requerentes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando

postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00044238-0, 013.00048697-3, 013.00017701-6, 013.00005284-1 e 013.00024807-0 (fls. 26/34 e 37), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) Plano Collor I (março de 1990) Este índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) abril de 1990 A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) Plano Collor II (fevereiro de 1991) A Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito

adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, I- Em relação aos requerentes Maria Thereza Gianelli Bruno, José Renato Gianelli Bruno e Paulo Sérgio Giannelli Bruno, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II- Quanto ao requerente Marco Antonio Bertolucci, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00044238-0, 013.00048697-3, 013.00017701-6, 013.00005284-1 e 013.00024807-0 (fls. 26/34 e 37), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001049-57.2010.403.6127 - WILSON JOSE BIASIN FERNANDES X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar diferença de correção monetária em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 74/100) e pugna pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação (fls. 106/107). Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 129/131). Intimada, a parte requerente ficou-se inerte (fls. 134). Consta, ainda, que originalmente também integravam o pólo ativo da ação Sebastião Aparecido Constantino e Luiz Antonio Prinholato, mas foram excluídos da lide, em decorrência da sentença que reconheceu a coisa julgada (fls. 67). Feito o relatório, fundamento e decidido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos expurgos inflacionários. O Pleno do E. STF já decidiu (RE 418918) que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estaria estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula vinculante n. 1 que diz: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. No mais, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a

regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001097-16.2010.403.6127** - LARISSA JACHETA RIBERTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a parte autora comprove a existência da conta de poupança 013.00042019-7. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001128-36.2010.403.6127** - BRAZ SIDNEI GIANELLI X LAUDELINA RODRIGUES GIANELI X RITA DE CASSIA GIANELLI DA SILVA X JULIO CESAR GIANELLI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente providencie a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo 0001127-51.2010.403.6127 (fls. 143), a fim de se verificar a ocorrência de litispendência. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001134-43.2010.403.6127** - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00050231-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 81/105), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00050231-0 (fls. 28), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de



correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00050231-0 (fls. 28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001244-42.2010.403.6127** - ELIZABETH RAYMUNDO(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0001440-12.2010.403.6127** - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI X VERA LUCIA CHRISTIANO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0001803-96.2010.403.6127** - RUDNEI MACEDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001886-15.2010.403.6127** - DARCI BETTIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0001934-71.2010.403.6127 - VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00030801-3, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 34/58), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, pois a ação foi proposta em 07.05.2010 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002142-55.2010.403.6127 - ALBERTO FRITOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00012149-5, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 39/63), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, pois a ação foi proposta em 26.05.2010 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002146-92.2010.403.6127** - APARECIDA RODRIGUES REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00005803-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 63/87), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, pois a ação foi proposta em 26.05.2010 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002211-87.2010.403.6127** - MARIA ZAPAROLLI RICCI X VILMA MARIA RICCI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP145792 - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0002455-16.2010.403.6127** - JOAO BRECCI FILHO(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0002464-75.2010.403.6127** - JOSE CANELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA CANELLA BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 62/63: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0002886-50.2010.403.6127** - ORLANDO MIGUEL BRUNO X REINALDO BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos (certidão de fls. 18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54/56). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fls. 64), o Tribunal Regional Federal deferiu parcialmente a tutela recursal (fls. 81/84). A requerida contestou (fls. 85/87), alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da parte autora, mero substituto tributário, para discutir a contribuição devida pelo produtor rural. No mais, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em lide. Réplica a fls. 90/91. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo

produtor rural pessoa física, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE,

Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 13.07.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 81/84).Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001938-74.2011.403.6127 - EDSON BUJATO(SP250625B - EDSON BUJATO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF

Fls. 23/41: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para excluir a restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que deve, mas como seu nome encontra-se inserido em cadastros de inadimplentes há mais de 03 anos, operou-se a prescrição, com base em precedentes jurisprudenciais. Decido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001891-03.2011.403.6127** - BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima nomeadas, em que a impetrante objetiva compelir a autoridade impetrada a suspender o ato administrativo que cessou sua pensão por morte em 30.03.2011, data que completou 21 anos de idade. Defende o direito ao benefício por ser estudante universitária, matriculada, à época da impetração, no 1º semestre do Curso de Ciências Contábeis, no Instituto de Ensino Superior de Itapira. Aduz que a Constituição Federal assegura que a educação é dever do Estado, sendo que a conclusão de seus estudos depende da aludida pensão. Alega que é pacífico na jurisprudência pátria a prorrogação da prestação alimentícia de pais a filhos dependentes economicamente e que ainda estejam concluindo seus estudos, e que a Lei 9.250/1995, que rege o imposto de renda, designa o filho universitário de até 24 anos como dependente. Juntou documentos (fls. 09/18). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23). Vieram informações (fls. 27/37), em que se defende a legalidade do ato, pois o benefício de pensão extingue-se, para o filho, ao completar 21 anos de idade (art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 39/41). Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão a autoridade impetrada quando sustenta a legalidade do ato aqui impugnado. Com efeito, o direito à pensão por morte cessa para o beneficiário que atinge a maioridade civil, nos termos dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [...] 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; O benefício previdenciário em questão é disciplinado por lei própria - Lei 8.213/1991 -, que com clareza estabelece sua cessação para o filho válido que completou 21 anos de idade. Sendo esta a vontade do legislador, que a manifestou de forma clara e precisa, não há lacuna a ser colmatada por outra legislação, inclusive pela Lei nº 9.250/91, que disciplina matéria tributária. Aliás, cabe lembrar que a Lei nº 9.250/91, ao abarcar os estudantes universitários de 24 anos como dependente, atinge apenas os sujeitos passivos do tributo sobre a renda. De outra parte, a pretensão da parte impetrante resulta ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que apenas os estudantes universitários, que já se encontram melhor situados na pirâmide social brasileira, seriam favorecidos pelo dinheiro público da autarquia previdenciária, em detrimento da maioria dos jovens que não ostentam referida situação social. Não me parece que os princípios da dignidade da pessoa humana e do acesso à educação legitimem a pretensão aqui deduzida, na medida em que a cessação do benefício ao 21 anos de idade não inviabiliza os estudos de seu beneficiário, porquanto nessa idade a pessoa tem plena capacidade laborativa, podendo trabalhar para custeá-los. Finalmente, a aplicação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil não possibilita ao magistrado decidir contra legem. Havendo lei específica regulando a questão, esta deve ser aplicada, não sendo o Poder Judiciário a instância adequada para se alterar a norma. Ante ao exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas ex lege. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001973-34.2011.403.6127** - PALINI E ALVES LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 106/226 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002592-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002592-5)** - MARINA FREITAS VALLE GERMANO X MARINA FREITAS VALLE GERMANO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Int.

**0004621-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004621-1)** - GERALDO MARIANO DA SILVA X GERALDO MARIANO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4221**

##### **ACAO PENAL**

**000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)

Fl. 329: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas, para a inquirição da testemunha Eujácio Alves Dias, testemunha pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**0001022-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001022-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 541, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem a devolução, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Fls. 236: Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/ SP, para a inquirição das testemunhas: REGINALDO FORMIGARI e FLÁVIO CANELLA; à Comarca de Itu/ SP, para a inquirição da testemunha ANDRÉ GIACOMIN, e à Seção Judiciária de São Paulo/ Capital, para a inquirição da testemunha ERASTO BORETTI DE ALMEIDA, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

**0001898-29.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARMANDO JOAO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Fls. 165/168: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje a sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Armando João da Silva acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/ SP, para a inquirição da testemunha Carlos Roberto Octávio, arrolada pela acusação; das testemunhas Edson Capucini e Erick Pereira Bertacco, arroladas pela defesa; da testemunha comum Marcos César de Oliveira, bem como para a realização de audiência de interrogatório do acusado Armando João da Silva. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004711-29.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO LOPES DE LIMA(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X LEANDRO GOMES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Acolho a justificativa apresentada pela defesa do corréu ADAUTO LOPES DE LIMA, às fls. 499/500, apesar da clareza solar do despacho de fls. 435, no sentido de que os dois réus seriam interrogados. Faça-se constar, ainda, que a defesa foi novamente intimada às fls. 482, na data de 27/06/2011, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, tendo ficado pela segunda vez silente, não podendo a marcha processual ser obstada pela inércia da defesa. Tecidas

essas considerações, destituo o Dr. Antonio Alfredo Ulian, do encargo de defensor dativo do corrêu Aduauto Lopes de Lima, arbitrando-lhe honorários advocatícios no patamar mínimo previsto na Tabela I, anexo I, da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Recolha a serventia, o mandado de intimação expedido às fls. 497. Apresente a defesa do corrêu Aduauto Lopes de Lima suas alegações finais, nos termos do disposto no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005403-75.2003.403.6126 (2003.61.26.005403-5) - GERALDO ARGELIO DO NASCIMENTO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002285-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002285-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 29/08/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000019-45.2010.403.6140 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia médica , o prazo para esclarecimento será de 10 (dez) dias . Silente, venham conclusos para extinção .

**0000006-12.2011.403.6140 - RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 26/08/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja



entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**000038-17.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 144.468.964-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**000053-83.2011.403.6140 - CECILIA NUEZ(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 153.890.004-9, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cite-se, conforme determinado no despacho de fls. 38/39. Cumpra-se. Intime-se.

**000054-68.2011.403.6140 - JANUZA BELO CARNEIRO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**000071-07.2011.403.6140 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIKOLAS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDUARDA SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que SONIA SIMKA pretende o reconhecimento do direito à pensão por morte, ao argumento de que era companheira de JULIANO PINHEIRO DE SOUZA, falecido em 27/09/2010. Indeferida medida liminar (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou. Aponta existência de litisconsórcio passivo necessário, e no mérito entende que a união estável não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Compulsando os autos, verifico que na relação jurídica material apontada, a causa é de interesse comum da autora e dependentes do segurado falecido (filhos). Dessa forma, entendo caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, posto que a decisão do pedido formulado pela autora certamente irá repercutir na esfera jurídica dos atuais beneficiários. Por conseguinte, determino a inclusão de NIKOLAS SANTOS DE SOUZA e EDUARDA SANTOS SOUZA, no pólo passivo. Citem-se para apresentar contestação no prazo legal, na pessoa de ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, mãe, no seguinte endereço: Rua Osvaldo Elias 126, Jardim Itapark, CEP 09351-445, Mauá. Requistem-se cópias dos procedimentos administrativos (NB 154.304.789-8 e 154.304.708-1). Oficie-se. Oportunamente, conclusos. Int.

**000095-35.2011.403.6140 - MARIA JOSE DOMINGOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que não foi apresentado o laudo pelo perito quando os autos estavam na Justiça Estadual, designo perícia médica a ser realizada no dia 22/08/11, às 15:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**000099-72.2011.403.6140 - ELIJANE EUNICE DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/09/2011, às 10h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos

pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000113-56.2011.403.6140** - ROSA ELENA DE MELO BERTUCCI (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0000134-32.2011.403.6140** - DELCIDIO PEREIRA DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Junte o autor cópia da inicial e do trânsito em julgado da ação que concedeu a aposentadoria por invalidez.

**0000143-91.2011.403.6140** - MARLUCE JOANA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 30/08/2011, às 09h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000145-61.2011.403.6140** - JORDAO TEODORO DA SILVA (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 17h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000149-98.2011.403.6140** - GERALDO SIMPLICIANO BATISTA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 26/08/2011, às 12h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000157-75.2011.403.6140 - SERGIO RICARDO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 9hs 40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000170-74.2011.403.6140 - EDINALDO PAULO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 15 dias para análise do acordo.Int.

**0000182-88.2011.403.6140 - VANDA PORTO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000185-43.2011.403.6140 - RIVALDO LOURENCO FIGUEIREDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 30/08/2011, às 09h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local

designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000187-13.2011.403.6140 - AFONSO JOSE DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000196-72.2011.403.6140 - RAIMUNDO LOPES TRINDADE(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0000199-27.2011.403.6140 - FRANCISCA POMARE PINEZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias. Momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000223-55.2011.403.6140 - JARBAS JOSE MARIANO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000229-62.2011.403.6140 - LEOTEDE GESTEIRA DOS REIS ARAUJO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000232-17.2011.403.6140 - CLEUNICE RODRIGUES SALES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor se já houve a realização dos exames médicos, em caso afirmativo, a data que estes ficarão prontos, a fim de ser designada nova data de perícia para apresentação de tais documentos junto ao perito judicial.

**0000235-69.2011.403.6140 - JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0000246-98.2011.403.6140 - FRANCISCA DAS CHAGAS LINS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 18h

20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000247-83.2011.403.6140 - MARIA CELIA LEONCIO DE SOUZA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000248-68.2011.403.6140 - FRANCISCO EMIDIO BARRETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial,ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/08/2011, às 12h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000249-53.2011.403.6140 - SIMONE PATRICIA RODRIGUES(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial,ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 24/08/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000259-97.2011.403.6140 - IVANILDO PINHEIRO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial,ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/09/2011, às 09h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data

e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000281-58.2011.403.6140** - GILBERTO DA SILVA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60(sessenta) dias. Momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a constatação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000290-20.2011.403.6140** - INGRID DA COSTA SILVA - INCAPAZ X ROSILENE ESTEVAO DA COSTA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 10hs 20 min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000293-72.2011.403.6140** - DANILO BARBOSA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 17hs 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000299-79.2011.403.6140** - MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício previdenciário por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 18hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000302-34.2011.403.6140** - CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça o autor se já houve a realização dos exames médicos , em caso afirmativo , a data que estes ficarão prontos, a fim de ser designada nova data de perícia para apresentação de tais documentos junto ao perito judicial .

**0000313-63.2011.403.6140** - MARIA JOSE RODRIGUES CHAVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000315-33.2011.403.6140** - GLAUCIA CAROLINE LEITE DE CARVALHO(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 11hs 40 min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000330-02.2011.403.6140** - MARIA BATISTA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça o autor se já houve a realização dos exames médicos, em caso afirmativo, a data que estes ficarão prontos, a fim de ser designada nova data de perícia para apresentação de tais documentos junto ao perito judicial.

**0000343-98.2011.403.6140** - APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 17/08/2011, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da

parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000403-71.2011.403.6140 - JANDIRA RIOS ALMEIDA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/09/2011, às 09h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000410-63.2011.403.6140 - EDVALDO FERREIRA COUTO - INCAPAZ X DARCY APARECIDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 30/08/2011, às 10h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000414-03.2011.403.6140 - JULIANE DE BRITO OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/09/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.



**0000424-47.2011.403.6140 - SARA JANE BARBOSA PAIVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000484-20.2011.403.6140 - VALDERINA SILVA SOUSA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 30/08/2011, às 11h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000487-72.2011.403.6140 - VICENTE MARTINS TORRES(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 23/08/2011, às 11h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000490-27.2011.403.6140 - PATRICIA LEAL DO CARMO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000511-03.2011.403.6140 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Observo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39/42 diverge do de fls. 165/167. Considerando que o referido documento é imprescindível para o deslinde do feito, oficie-se a empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA para que esclareça a aparente contradição, anexando-se ao ofício cópia dos PPPs contraditórios. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de busca e apreensão.

**0000526-69.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA LEITE FAUSTINO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VistosTendo em vista a manifestação do autor, trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça

Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000557-89.2011.403.6140 - MARIA JAUDETE CHAGAS DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/08/2011, às 11h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000590-79.2011.403.6140 - JOSE FLORENCIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias. Momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a constatação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000607-18.2011.403.6140 - MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 30/08/2011, às 10h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000627-09.2011.403.6140 - ROSELY GODOY PIMENTA CYRILLO (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 29/08/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Washington Del Vage. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000638-38.2011.403.6140 - EVANGELISTA GONCALVES LOREDO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 24/08/2011, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000642-75.2011.403.6140 - JOSE DANTAS DOS SANTOS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 29/08/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000646-15.2011.403.6140 - MARIA JOSE DUTRA CESAR (SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requirite-se cópia do procedimento administrativo - NB 146.224.946-6. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

**0000648-82.2011.403.6140 - EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 17/08/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000665-21.2011.403.6140 - HELIO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000692-04.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atosDefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000697-26.2011.403.6140 - OVANDO APARECIDO MENDES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 153.890.173-8, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000751-89.2011.403.6140 - MAURA LEMES DE TOLEDO SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000772-65.2011.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 17/08/2011, às 16h20min, a ser

realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000788-19.2011.403.6140 - FABIO BATISTA DOS SANTOS (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 10hs 40 min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000794-26.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante da certidão supra, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção sob nº 0000781-49.2009.403.6317, uma vez que a parte autora ajuizou ação objetivando a percepção do benefício - NB 533.679.315-5 apontando a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram com o não deferimento do benefício. O pedido foi julgado improcedente, com base na ausência de incapacidade para o exercício da atividade laboral, que restou comprovada em perícia judicial a qual a parte se submeteu na data de 17/02/2009. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade deduzido em período anterior à realização do laudo apresentado naquele Juízo, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento protocolado em 25/03/2009 - NB 534.734.942-1 Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos. Designo perícia no dia 25/08/2011, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se

vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000941-52.2011.403.6140 - CICERO PEREIRA FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que não foi possível a determinação da data de início da incapacidade, OFICIE-SE a Prefeitura de Mauá para que esclareça qual o (s) período (s) que CÍCERO PEREIRA FEITOSA, portador da cédula de identidade RG 25.737.262-3, prestou serviços ao ente público, já que contraditórias as informações junto ao CNIS. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0000977-94.2011.403.6140 - SARA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP174478 - ADRIANA FERNANDES E SP286321 - RENATA LOPES PERIN E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente.É o breve relato. Decido.Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 29/08/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001004-77.2011.403.6140 - PEDRO FELIX DA HORA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca do laudo apresentado.

**0001044-59.2011.403.6140 - JOSE MESSIAS CARDOSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/118188690-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001078-34.2011.403.6140 - MARIA JOSE VASCONCELOS BATISTA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 10hs, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da

entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001123-38.2011.403.6140 - NIELTON DIAS DE ALCANTARA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 17/08/2011, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001132-97.2011.403.6140 - ADEILDO SANTOS DE LIMA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 29/08/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001185-78.2011.403.6140 - NEIDE CAETANO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001202-17.2011.403.6140 - JOSIMARA SANTANA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 31/08/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo

e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001274-04.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias. Momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a constatação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001276-71.2011.403.6140 - ROSIANE RICO (SP297413 - REGINALDO FUTEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 30/08/2011, às 11h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001314-83.2011.403.6140 - ISABEL SILVESTRE FERNANDES (SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 18h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001391-92.2011.403.6140 - GENI HELENA DE MELO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0001399-69.2011.403.6140 - MARIA IVONE PEREIRA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante da certidão supra, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção sob nº 0000153-60.2009.403.6317, uma vez que a parte autora ajuizou ação objetivando a percepção do benefício - NB 528.790.666-4 apontando a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram com o não deferimento do benefício. O pedido foi julgado improcedente, com base na ausência de incapacidade para o exercício da atividade laboral, que restou comprovada em perícia judicial a qual a parte se submeteu na data de 12/02/2009. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade deduzido em período anterior à realização do laudo apresentado naquele Juízo, posto que o pleito encontra-se sob o



pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento protocolado em 20/06/2009 - NB 535.727.392-4. Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 25/08/2011, às 13hs 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001422-15.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PANIAGUA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 18hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001454-20.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia médica, o prazo para esclarecimento será de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

**0001457-72.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE PALMA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 12hs, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes

para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001474-11.2011.403.6140 - ADRIANO LINS ALMEIDA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 25/08/2011, às 13hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001503-61.2011.403.6140 - JOSE GRACIAS ALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/09/2011, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001507-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/08/2011, às 10h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001512-23.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DIAS LOPES X JOAO DE DEUS MENDES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se

vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001647-35.2011.403.6140 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 23/09/2011, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001696-76.2011.403.6140 - JACINTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do sr. Perito Judicial às fls. 213, designo nova perícia médica para o dia 01/09/2011, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Clauninoro Paolini.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001711-45.2011.403.6140 - CARLOS EDUARDO CAVALHIERI(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001731-36.2011.403.6140 - ELIZABETH FERNANDES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 17/08/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001786-84.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO BARBARA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Verifico que o PPP apresentado (fls. 39/45) em relação ao período em que laborou na empresa Tintas Coral, de

26/03/1991 a 27/09/2006, não especifica de forma detalhada os períodos de exposição aos agentes nocivos. Dessa forma, intime-se a parte autora para que apresente o laudo técnico individual, ou carta da empresa, especificando quais agentes nocivos o autor estava exposto, bem como informando de forma detalhada o respectivo período a que se refere cada agente nocivo. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de preclusão.

**0001840-50.2011.403.6140 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia médica, o prazo para esclarecimento será de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

**0001886-39.2011.403.6140 - FABIO RIBEIRO MEIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 18h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001910-67.2011.403.6140 - ARTEMIO SOARES DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001932-28.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/08/2011, às 09h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001937-50.2011.403.6140 - ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001941-87.2011.403.6140 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 23/08/2011, às 09h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001943-57.2011.403.6140 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 23/08/2011, às 11h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001968-70.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista tratar-se de documento imprescindível para o deslinde do feito, intime-se a parte autora para apresentação de todas as suas carteiras de trabalho, na via original, em secretaria, bem como quaisquer outros documentos que comprovem os vínculos pleiteados na inicial, tais como extrato de FGTS e ficha de empregado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0001986-91.2011.403.6140 - DENILSON MEDEIROS SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia percepção de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 10hs 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo

médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002124-58.2011.403.6140 - DORALICE ALVES MACHADO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 17h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002223-28.2011.403.6140 - ENEDINO CORREIA DE SOUSA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int

**0002244-04.2011.403.6140 - TEREZINHA CASTRO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia médica, o prazo para esclarecimento será de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

**0002253-63.2011.403.6140 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/08/2011, às 10h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002277-91.2011.403.6140 - MANOEL EUGENIO DA FONSECA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante da informação prestada pela Contadoria Judicial as fls. 179 e 181, dando conta da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 26/06/08, esclareça o requerente se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

**0002293-45.2011.403.6140 - NEMEZIA MARINHO DE OLIVEIRA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo 00022934520114036140

**0002337-64.2011.403.6140** - LUCIO ALVES DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia médica. Silente, venham os autos concluso para sentença. Int.

**0002390-45.2011.403.6140** - EDUARDO FERREIRA SOARES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 30/08/2011, às 10h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002453-70.2011.403.6140** - MANOEL RIBEIRO DE BARROS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60(sessenta) dias. Momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0002465-84.2011.403.6140** - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0002466-69.2011.403.6140** - EDISON GOMES HERVEDEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0002467-54.2011.403.6140** - RENATO PINHEIRO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente.É o breve relato. Decido.Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 29/08/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da

data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002494-37.2011.403.6140 - ANALIA ROSA PACHECO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002506-51.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LIMA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 30/08/2011, às 12h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002628-64.2011.403.6140 - EVALDO DE ARAUJO LOPES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/08/2011, às 10h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002639-93.2011.403.6140 - ROBERTO PEDRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**



Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002650-25.2011.403.6140 - HELIO FIORELINI(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 29/08/2011, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002798-36.2011.403.6140 - LOURIVAL NERI DE PONTES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Mauá para que esclareça se a parte autora, LOURIVAL NERI DE PONTES, CPF n. 053.507.088-80 - AUXILIAR DE ENFERMAGEM, contribui para fundo de previdência do Município, tendo em vista constar informação nos autos no sentido que seu regime é estatutário. Deverá esclarecer também se houve a concessão de aposentadoria e, em caso positivo, informar qual o tempo utilizado na contagem. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação em 10 dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

**0002801-88.2011.403.6140 - MICHELLE CRISTINA DE PAULA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de benefício acidentário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autora pleiteia benefício de natureza acidentária. Afirma que, há época, houve a emissão de CAT (Comunicação por acidente de trabalho). Observo ainda que a ação foi anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santo André, cujo feito foi extinto sem apreciação do mérito, uma vez constatado nos fatos narrados a existência denexo causal entre os males alegados e o exercício laboral. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

**0002876-30.2011.403.6140 - ADEMAR GOMOS DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 30/08/2011, às 09h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002912-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA SANTA ROSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos.Ante a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pleiteante desde 23/10/2007 (NB 42/146.632.708-9), conforme tela reproduzida abaixo, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

**0002925-71.2011.403.6140 - AFONSO FRANCISCO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que consta das fls. 94/107 que o benefício previdenciário já foi concedido em sede recursal. Caso ainda tenha interesse, providencie a parte autora a certidão de objeto e pé do processo 2000.03.99.043027-1, bem como a certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

**0002966-38.2011.403.6140 - DOMINGA BORGES DE FIGUEIREDO CHAVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002969-90.2011.403.6140 - DILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0003080-74.2011.403.6140 - ELISEU DINO FILHO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia médica, o prazo para esclarecimento será de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

**0003120-56.2011.403.6140 - CLAYTON SOUSA CHAVES(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 23/08/2011, às 09h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo

e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003149-09.2011.403.6140 - CREUSA DE LIMA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 11h 20 min., a ser realizada pela perita judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003206-27.2011.403.6140 - MARIA GOMES (SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003349-16.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta

Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0003386-43.2011.403.6140 - GIVALDO BISPO LEAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora pretende a averbação do tempo urbano laborado nas empresas Cerâmica Miranda Coelho e Porcelana Mauá. Contudo, compulsando os autos, denoto que não foi anexada a CTPS, documento essencial para o deslinde do feito. Dessa forma, intime-se a parte autora a anexar cópia integral de todas as CTPS que possui, principalmente dos períodos que pretende sejam averbados. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de preclusão.

**0003477-36.2011.403.6140 - JOSE GREGORIO BURGOS NEIRA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Fls. 72: Nada a deferir, tendo em vista o teor da sentença. Dê-se vista ao réu da sentença. Certidão supra: Reconsidero o comando para oficiamento ao TRF. Após, não havendo novos requerimentos proceda a secretaria o trânsito em julgado e archive-se.

**0003544-98.2011.403.6140 - ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o retorno da carta precatória e manifestação da parte autora, vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

**0003554-45.2011.403.6140 - MARIA CICERA PINTO DE MACEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003639-31.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-38.2011.403.6140) JOAO DIVINO DOS SANTOS(SP058029 - OSWALDO BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução em apenso.

**0003666-14.2011.403.6140 - ELENI DE SOUZA SILVA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se a petição de fls. 49, eis que estranha ao feito, entranhando no feito correspondente. Manifeste-se o autor acerca da contestação, outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista tratar-se de comprovação de dependência econômica, designo o dia 11/10/2011 às 15:00 horas para a oitiva de testemunhas para comprovação da alegada dependência econômica, devendo a autora juntar o rol de testemunhas, bem como esclarecer se as mesmas irão comparecer independente de intimação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, não arroladas testemunhas, de-se baixa na pauta de audiência e venham conclusos para sentença.

**0005190-46.2011.403.6140 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que extinguiu a Execução, remetam os autos ao arquivo findo.

**0006375-22.2011.403.6140 - OTACISIO NOGUEIRA DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Requisite do INSS a íntegra do procedimento administrativo NB 42/141.363.501-3, segurado: OTACISIO NOGUEIRA DA SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

**0007605-02.2011.403.6140 - IRACEMA CHIODETO PRADO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifesta-se o autor acerca da proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença.

**0008401-90.2011.403.6140 - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls 252/257: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, officie-se com urgência o INSS a fim de implante o benefício da autora até ulterior deliberação. Designo perícia médica para o dia 22/08/2011, às 14:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008411-37.2011.403.6140 - CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor acerca do não comparecimento na perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008593-23.2011.403.6140 - JESUSDETE NUNES DA CRUZ(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 126/129: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00093925620114030000, officie-se com urgência o réu para que proceda a implantação administrativa. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Outrossim, designo perícia médica a ser realizada no dia 22/08/11, às 12:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008809-81.2011.403.6140 - FRANCIELA DA SILVA PEREIRA(SP204058 - MARA LÚCIA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 11hs, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008872-09.2011.403.6140 - DALVA GRACELINA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0008899-89.2011.403.6140** - VALDIR GROSSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifesta-se o autor acerca da proposta de acordo . Prazo de 10 ( dez ) dias .Silente , venham conclusos para sentença .

**0008913-73.2011.403.6140** - DANILO SALVIATTI(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifesta-se o autor acerca da proposta de acordo . Prazo de 10 ( dez ) dias .Silente , venham conclusos para sentença .

**0008916-28.2011.403.6140** - DEOCARLOS DOS SANTOS DIAS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, designo perícia médica para o dia 23/09/2011, às 15:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008917-13.2011.403.6140** - BENEDITO MENDES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifesta-se o autor acerca da proposta de acordo . Prazo de 10 ( dez ) dias .Silente , venham conclusos para sentença .

**0008938-86.2011.403.6140** - SEBASTIAO GALVANO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifesta-se o autor acerca da proposta de acordo . Prazo de 10 ( dez ) dias .Silente , venham conclusos para sentença .

**0008990-82.2011.403.6140** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do não comparecimento na perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009064-39.2011.403.6140** - VANDERLEIA FERREIRA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VistosTrata-se de ação proposta por VANDERLEIA FERREIRA em face da CEF, objetivando a revisão dos valores de contrato de financiamento estudantil. Alega ter firmado contrato com a CEF em 30 de novembro de 2004. Afirma que está em atraso com as parcelas do financiamento desde outubro de 2010. Insurge-se contra a forma de amortização das parcelas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Vê-se dos autos que a autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal para o financiamento do curso de graduação em Direito na FAENAC. Verifica-se pela leitura do contrato que os juros são de 9% ao ano, compatíveis com a Resolução n.º 2647/99, expedida pelo Conselho Monetário Nacional. A forma de amortização opera-se mediante utilização da tabela PRICE. Com relação aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte autora insurja-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. A parte autora ao questionar agora a dívida existente, requerendo sua diminuição com base no seu orçamento doméstico, buscando adequação do crédito da instituição em face dos seus gastos, não encontra respaldo legal. Vale destacar, que constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória do contrato, o qual consiste na intangibilidade deste, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. (...)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade,

salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

**0009179-60.2011.403.6140** - JEAN MICHEL PEREIRA LEMES (SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009219-42.2011.403.6140** - EDNEY PUNGI DA SILVA - INCAPAZ X VANDERLEI DA SILVA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia médica, o prazo para esclarecimento será de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

**0009248-92.2011.403.6140** - OSEAS MARTINS DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifesta-se o autor acerca da proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença.

**0009252-32.2011.403.6140** - ADAO ABILIO DA SILVA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comparecimento do autor em secretaria a fim de apresentar a documentação solicitada pelo perito judicial, designo o dia 22/07/2011 às 15:30 horas para realização da perícia e apresentação da documentação

**0009268-83.2011.403.6140** - ADRIANO DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifesta-se o autor acerca da proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença.

**0009306-95.2011.403.6140** - JOSE EDSON INACIO (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se já houve a realização dos exames médicos, em caso afirmativo, a data que estes ficarão prontos, a fim de ser designada nova data de perícia para apresentação de tais documentos junto ao perito judicial.

**0009686-21.2011.403.6140** - DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO - INCAPAZ X DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a percepção do benefício pensão por morte, na qualidade de cônjuge e filhos do falecido. O requerimento administrativo realizado em 14/01/2011 foi indeferido por perda da qualidade de segurado. É o relatório do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). No caso dos autos, os autores são dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (cônjuge e filhos), não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. A qualidade de segurado é requisito à investigação acerca da constatação fática do risco coberto, o qual, verificado, determina a incidência da lei previdenciária. O de cujus teve como última contribuição 30/06/2009 (fls. 43/44), vindo a falecer em 08/01/2011 e não havendo prova de que tivesse preenchido os requisitos legais suficientes à obtenção de qualquer benefício previdenciário, insta examinar até quando se manteve na condição de segurado, segundo o período de graça aplicável ao caso. Período de graça é aquele durante o qual é mantido o vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem contribuições. O art. 15 da Lei n. 8.213/91, que trata do período de graça, prevê a manutenção da qualidade de segurado, para aqueles filiados na condição de segurado obrigatório, por 12 meses a partir da cessação das contribuições, desde que não estejam em gozo de benefício (inciso I, art. 15 da lei n. 8.213/91). Esse prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado verteu pelo menos 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (parágrafo primeiro, art. 15 da lei n. 8.213/91). No caso dos autos, o INSS não computou o período laborado pelo segurado na empresa Faenge Assit. Técnica, de 01/03/1988 a 12/04/1989. Se o considerasse, o falecido teria vertido mais de 120 contribuições ao regime geral, possuindo um período de graça de 24 (vinte e quatro) meses a partir da cessação de seu último vínculo empregatício, de sorte que não teria perdido a qualidade de segurado. Ressalto que o vínculo empregatício em destaque - 01/03/88 a 12/04/89, além de constar da CTPS (fls. 54), não contém irregularidades aparentes, como rasura, a justificar sua exclusão; aliás, o INSS somente o desconsiderou ao argumento de que não constou do CNIS. Desta forma, preenchidos os requisitos legais é de

rigor, ao menos em sede de cognição sumária, a implantação imediata do benefício. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, **CONCEDO A TUTELA REQUERIDA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de PENSÃO POR MORTE aos autores DALVANETE MEDEIROS DE ARAÚJO, SABRINA MEDEIROS DE ARAÚJO e GUSTAVO MEDEIROS DE ARAÚJO, NB 155.037.351-7, com DIB na data do óbito, em 08/01/2011, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. A RMA e RMI serão apuradas pelo INSS. Oficie-se, com urgência, com vistas à implantação do benefício. Cite-se. Cumpra-se. Intime-se oportunamente o MPF.

**0009749-46.2011.403.6140 - JAIR GERMOLHATO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, mais danos morais. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 27/07/2011, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009768-52.2011.403.6140 - ALEXANDRE LOURENCO PEREIRA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 27/07/2011, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009770-22.2011.403.6140 - NELSON JOSE DOS SANTOS (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)**



#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 23/04/2010 reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (Processo nº 0004598-24.2009.4.03.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, em que a parte traz como inovação somente o último requerimento administrativo. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito a contar de 02/09/09 (NB 5371451745), já que o protocolado anteriormente está acobertado pela coisa julgada. Passo então à análise da medida liminar. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 27/07/2011, às 13:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora (Drª Maria Aparecida Nunes Viveros - OAB/AC N. 1053) para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **0009771-07.2011.403.6140 - MARIA TEIXEIRA DA COSTA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora (Drª Maria Aparecida Nunes Viveros - OAB/AC n. 1053) para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994. Após, retornem conclusos.

#### **0009774-59.2011.403.6140 - FRANCISCA CELI DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 19/09/2011, às 17:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente

decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009856-90.2011.403.6140 - CLAUDIO BAZILIO DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0009885-43.2011.403.6140 - NEUZA BARBOSA DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 30/08/2011, às 08:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. MAURÍCIO LOPES RAPOSO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Alferes Bonilha, 379, Centro - São Bernardo do Campo/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, intime-se o MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009891-50.2011.403.6140 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 22/08/2011, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.Postergo a análise da tutela antecipada para momento posterior à entrega do laudo pericial.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior

do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora cópia do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a juntada do CPF, efetue o SEDI nova pesquisa de eventual prevenção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009893-20.2011.403.6140 - LEONI MARIA MELONE(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 16/08/2011, às 10:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. VANESSA FLABOREA FAVARO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009909-71.2011.403.6140 - EURIDES RAMOS FEITOZA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

**0009913-11.2011.403.6140 - ISMAEL TREVISAN BOTTA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 17/08/2011, às 14:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente

técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009914-93.2011.403.6140 - RONALDO RODRIGUES(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 26/08/2011, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010023-10.2011.403.6140 - ORLANDO ESCUDEIRO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe seja concedida a aposentadoria especial, ao argumento de que o INSS deixou de enquadrar como especial os períodos em que esteve exposto em ambiente nocivo à sua saúde. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo - NB 152.099.519-6. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

**0010030-02.2011.403.6140 - LUCIANO DA SILVA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Frise-se ainda que a aplicação do art. 47, II, da Lei 8213/91 não se coaduna com o feito, uma vez que o dispositivo legal diz respeito ao aposentado por invalidez, o que não é o caso da parte autora, que recebia o benefício de auxílio-doença. Por conseguinte, indefiro, por

ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 22/08/2011, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010031-84.2011.403.6140 - LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 26/08/2011, às 11:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010078-58.2011.403.6140 - MARIA FENIZIA BENA DOS SANTOS (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 22/08/11, às 14.00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do

pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010084-65.2011.403.6140** - MARIA TEREZA DE JESUS(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONÇA COELHO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro DURVAL LUCIANO, falecido em 16/09/1997.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0010097-64.2011.403.6140** - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO CELESTINO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA KETENIO

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era casada com Joaquim Juarez Celestino, falecido em 17/03/2010.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Ademais, em que pese a previsão contida no art. 16, I, da Lei 8213/91, referido dispositivo possui presunção de natureza relativa, conforme se depreende da jurisprudência abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO - COMPANHEIRA E CÔNJUGE - PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA (ART. 16, I DA LEI Nº8.213/91) - RELATIVA. I - A pensão previdenciária deixada por RICARDO JOSÉ MONTEIRO vem sendo recebida desde o seu óbito, 07.06.85, pela Companheira designada pelo mesmo junto ao INSS como sua dependente, havendo também declaração firmada pelo Segurado de convivência marital por mais de dez anos com a mesma; II - É relativa a presunção legal do art. 16, inc. I da Lei nº8.213/91 de que a cônjuge é dependente do segurado, podendo ser elidida por prova em contrário, o que foi feito in casu; III - A certidão de casamento por si só não confere direito à pensão por morte do marido quando há prova robusta de convivência more uxorio duradoura com a companheira regularmente habilitada junto à Previdência Social pelo próprio Segurado. Menos ainda quando não há prova alguma de vida marital e dependência econômica com a cônjuge; IV - Autora sem direito à pensão previdenciária por morte do segurado; V - Sentença confirmada; VI - Apelação cível improvida. (AC - 200202010108468 - APELAÇÃO CÍVEL - 282858, Desembargador Federal Ney Fonseca, TRF 2ª Região, 1ª Turma; DJU 17/12/02)Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Int.Considerando que eventual procedência da demanda acarretará efeitos na pensão por morte recebida pela suposta companheira do falecido, determino a inclusão como litisconsorte passivo necessário a pessoa de FLORINDA KETENIO, portadora do CPF 124557498-19 e da cédula de identidade RG n. 15355002, residente à Rua Santa Rita, 59, Vila Santa Cecília, Mauá/SP (informações colhidas junto ao PLENUS).Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 21/152.498.036-3. Prazo: 30 (dias).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da senhora Florinda Ketenio no pólo passivo da demanda.Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir.Com as contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

**0010234-46.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Comprove o autor se houve requerimento administrativo, juntando aos autos cópia da decisão que indeferiu o benefício.Silente, venham conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002062-18.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-63.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS BALDINI(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP148319 - SORAIA LUCHETI)

Manifestem-se as partes a cerca do cálculo do contador.Int.

**0002847-77.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-90.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETELVINA DA SILVA LESSA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Manifestem-se as partes a cerca do cálculo do contador.Int.

**0002972-45.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-30.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X VERONICA RODRIGUES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES)

Manifestem-se as partes a cerca do cálculo do contador.Int.

**0003442-76.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-91.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NEVES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0006535-47.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-21.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZANALIA ALCANTARA BRAGA(SP152432 - ROSA RAMOS)

Manifestem-se as partes a cerca do cálculo do contador.Int.

**0009736-47.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-46.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA MARIA DA CONCEICAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que extinguiu a Execução, remetam os autos ao arquivo findo.

**0009772-89.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-31.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIVINO DOS SANTOS(SP058029 - OSWALDO BARBI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

**0010033-54.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-29.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003645-38.2011.403.6140** - JOAO DIVINO DOS SANTOS(SP058029 - OSWALDO BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Desapense-se e archive-se.Int.

#### **Expediente Nº 108**

#### **MONITORIA**

**0000927-68.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA

Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado à fl.38.Int. Cumpra-se.

**0000928-53.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROGERIO ANDRADE SILVA

Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado à fl.40.Int. Cumpra-se.

**0006341-47.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR MARINHO DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h30min.Expeça-se mandado de intimação para o réu.Int.

**0009043-63.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado à fl. 39.Int. Cumpra-se.

**0009045-33.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DA SILVA PINTO

Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado à fl.43.Int. Cumpra-se.

**0009052-25.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS TAVARES PESSOA

Retirar documentos desentranhados.

**0009053-10.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARCOS DOMINGOS

Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado à fl.36.Int. Cumpra-se.

**0009054-92.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA

Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado à fl.36.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009690-58.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GERMANO

Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0009691-43.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MARTINS

Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0009692-28.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0009694-95.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0009695-80.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000947-59.2011.403.6140** - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Chamo o feito à ordem.Em análise mais aprofundada dos autos, verifiquei que no ofício requisitório expedido às fls. 83/84, consta erroneamente que não se trata de honorários sucumbenciais.Posto isso, solicite-se o cancelamento do requisitório em questão e expeça-se novo com as informações corretas.Int. Cumpra-se

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004804-16.2011.403.6140** - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não se trata de jurisdição voluntária à vista da resistência noticiada pelo requerente.Regularize o autor a inicial, de forma a adequar a ação ao processo/procedimento adequados ao caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**



## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 31**

### **MONITORIA**

**0000503-47.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID HEDSON SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 37, intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000037-53.2011.403.6133** - TAKASHI NAKAMURA(SP283831 - TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000037-53.2011.403.6133 Considerando a decisão de fls. 98, em que este Juízo reconheceu a incompetência para julgamento da presente demanda, resta prejudicado o pedido de desistência de fls. 100. Cumpra a Secretaria o determinado na parte final da decisão supra referida, que ora retifico, para nela fazer constar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Int.

**0000038-38.2011.403.6133** - FLAVIO RODRIGUES DE MORAES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/134: Recebo como emenda à petição inicial, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Distribuição para retificação do valor dado à causa. Destarte, observando os preceitos da Lei nº 10.259/2001, que determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60(sessenta) salários mínimos, atualmente o valor de R\$ 32.700,00(trinta e dois mil e setecentos reais), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL desta Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0000042-75.2011.403.6133** - FLAVIO RODRIGUES DE MORAES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/131: Recebo como emenda à petição inicial, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Distribuição para retificação do valor dado à causa. Destarte, observando os preceitos da Lei nº 10.259/2001, que determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60(sessenta) salários mínimos, atualmente o valor de R\$ 32.700,00(trinta e dois mil e setecentos reais), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL desta Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0000096-41.2011.403.6133** - GILSON FERREIRA DA ROCHA(SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0000096-41.2011.403.6133AUTOR: GILSON FERREIRA DA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 46/49 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o autor o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B31 531.609.245-3, cessado em 26/11/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos de coluna lombar e cervical, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas e, não obstante, seu benefício fora cessado pela autarquia em 26/11/2011. Informa que, posteriormente, em 18/05/2011, efetuou novo pedido administrativo, o qual também restou indeferido.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.Observo que, após a suspensão do benefício em 26/11/2010 (fls. 20), o autor efetuou novo pedido administrativo em 04/05/2011 (fls. 19), o qual foi indeferido porque não foi constatada, em exame pericial realizado pela autarquia, a incapacidade laborativa. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com

efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO.

**RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.**

**INCABÍVEL.**- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.A despeito do atestado médico de fls. 26, datado de 07/05/2011, em que o médico que acompanha o autor afirma que o mesmo está impossibilitado de suas atividades laborativas por tempo indeterminado, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque a autarquia realizou perícia em data muito próxima - 04/05/2011, concluindo pela inexistência da incapacidade laborativa (fls. 19), sendo, portanto, de todo imprescindível a realização de perícia médica judicial, a qual será agendada oportunamente. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumpra a Secretaria o determinado no antepenúltimo parágrafo de fls. 42, com a remessa dos autos ao SEDI. Cite-se o INSS. Int.

**0000378-79.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO PERBONI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 53. Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra o tópico inicial do despacho de fls. 51, regularizando o polo ativo, sob pena de extinção.

**0000640-29.2011.403.6133 - ARTUR JOSE DE CAMPOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 40/41: Recebo como emenda à petição inicial fixando o valor da causa em R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), devendo os autos serem remetidos ao Setor de Distribuição para retificação. Destarte, observando os preceitos da Lei nº 10.259/2001, que determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60(sessenta) salários mínimos, atualmente o valor supracitado (R\$ 32.700,00), declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0000641-14.2011.403.6133 - DAVID BORGES DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 18/19: Recebo como emenda à petição inicial fixando o valor da causa em R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), devendo os autos serem remetidos ao Setor de Distribuição para retificação. Destarte, observando os preceitos da Lei nº 10.259/2001, que determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60(sessenta) salários mínimos, atualmente o valor supracitado (R\$ 32.700,00), declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0000646-36.2011.403.6133 - FRANCISCO JOSE DA ROCHA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 45/51: Recebo como emenda à petição inicial, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Distribuição para retificação do valor dado à causa. Destarte, observando os preceitos da Lei nº 10.259/2001, que determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60(sessenta) salários mínimos, atualmente o valor de R\$ 32.700,00(trinta e dois mil e setecentos reais), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL desta Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0000794-47.2011.403.6133 - LAURA MAGALHAES MARTINS(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**AÇÃO ORDINÁRIA**PROCESSO 0000794-47.2011.403.6133AUTORA: LAURA MAGALHAES MARTINSRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sustenta a autora que possui cartão de crédito administrado pela requerida, com vencimento mensal no dia 14. Afirma que a partir de janeiro de 2011 verificou a ocorrência de lançamentos na fatura referentes a compras que não foram realizadas por ela. Informa que procurou a requerida para contestar os valores lançados e, não obstante, sem sucesso, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais

Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000947-80.2011.403.6133** - COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Preliminarmente, promovam os autores a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da lide, haja vista ser pacífico o entendimento de que a mesma, juntamente com ELETROBRÁS, são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4156/62 (e legislação subsequente), que disciplinou, inclusive, no 3º do artigo 4º, acerca da responsabilidade solidária da União Federal, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos tratados no referido artigo. Neste sentido, colaciono manifestação do E. TRF da 3ª Região, a qual peço vênia para transcrever a seguir: Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187613 Nº Documento: 46 / 453 Processo: 2003.03.00.054788-7 UF: SP Doc.: TRF300109293 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 309 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL .1- Ação de rito ordinário em que se objetiva a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. Tributo cobrado com lastro na concessão de serviço público federal .2- A União Federal deve figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, ao lado da ELETROBRÁS, sociedade de economia mista, que age por delegação do poder público da administração federal . Precedente jurisprudencial desta Corte. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Acórdão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, se em termos os autos, remetam-se ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação. Após, CITE-SE. Int.

**0001010-08.2011.403.6133** - ALBERTINO AUGUSTO GIL(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 68/70 como aditamento à inicial. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0001259-56.2011.403.6133** - MARIA CLELIA RIBEIRO ALVES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0001259-56.2011.403.6133 AUTORA: MARIA CLELIA RIBEIRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CLELIA RIBEIRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo a revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Sustenta a autora que por ocasião da concessão do benefício originário de sua pensão, a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo. Aduz, entretanto, que o valor do teto foi reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sem que os benefícios em manutenção fossem beneficiados pelos reajustes retro mencionados. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício, observo que a pensão por morte em questão foi concedida com início de vigência em 30/04/2008 (fls. 16) e esta ação ajuizada somente em 24/06/2011. Assim sendo, passados mais de três anos da concessão do benefício, reputo ausente o risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0001395-53.2011.403.6133** - FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0001395-53.2011.403.6133 AUTOR: FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 27/02/2009, o qual foi indeferido pela autarquia. Pretende o reconhecimento dos períodos comuns não considerados em seu requerimento, bem como dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo

lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O autor pretende o cômputo de períodos comuns, para os quais apresentou documentação às fls. 44/52 e 90/130, bem como a averbação de períodos laborados em atividades insalubres, cuja documentação encontra-se às fls. 26/43. Não obstante, da análise da documentação apresentada, verifico que o autor deixou de apresentar os formulários referentes aos períodos de 11/07/1977 a 17/12/1977, 23/07/1984 a 01/12/1981, 15/02/1982 a 04/07/1983, 04/02/1985 a 20/11/1985, 17/06/1987 a 03/03/1989, 23/02/1990 a 26/04/1990, 01/10/1990 a 28/04/1995. A documentação é indispensável para aferição das condições de trabalho. Ressalto ainda que o pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de períodos especiais requer exaustiva análise, não só dos períodos insalubres, mas também de toda documentação pertinente aos demais períodos comuns a fim de se aferir o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 27/02/2009 (fls. 20) e esta ação ajuizada somente em 28/06/2001, reputo ausente o risco de dano irreparável. Assim sendo, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0001684-83.2011.403.6133 - REGINALDO DE SOUZA MELO(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0001723-80.2011.403.6133 - REGINA BARBARA PINTO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora, beneficiária de pensão por morte, pretende a concessão de tutela antecipada objetivando a suspensão de descontos feitos em seu benefício, referentes a empréstimo consignado. Considerado que a cópia do processo administrativo apresentada às fls. 84/105 não informa a origem dos débitos, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 107. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0001728-05.2011.403.6133 - JOAO LOURENCO VIEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença com pagamento retroativo a 23/02/2011. De acordo com a documentação apresentada, a remuneração do autor era de R\$ 917,38 em setembro de 2009. O pedido de concessão do benefício, feito em fevereiro de 2011, indica que a soma das prestações vincendas e vencidas, nos termos do art. 260 do CPC, não ultrapassa a 17 (dezesete) prestações. Nessas condições, o valor da causa gira em torno de R\$ 15.595,46, tendo, entretanto, e sem justificativa plausível para tanto, a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00. Entretanto, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, bem como executar as suas sentenças em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, valor este que atualmente é de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com as cautelas de estilo. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001729-87.2011.403.6133 - JOSE BISPO PEREIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE BISPO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo que se declare a renúncia ao benefício nº 107412819-0, desconstituindo-se o ato jurídico com vistas à desaposentação para nova concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Pretende ainda o autor, o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, bem como o afastamento do fator previdenciário no cálculo do novo benefício. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela

antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário concedido em 19/09/1997 (fls. 25). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0001730-72.2011.403.6133** - NILDA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. Não obstante e, considerando a existência de outros processos em que a autora postulou o mesmo benefício (fls. 34/35 e 38/52), promova a parte autora a emenda à inicial, especificando qual o número do benefício que pretende o restabelecimento. Sem prejuízo, justifique, ainda, o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0001731-57.2011.403.6133** - CREUSA DIAS DE OLIVEIRA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001731-57.2011.403.6133 AUTORA: CREUSA DIAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUSA DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B 31 502.643.029-1, cessado em 01/12/2006, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portadora de diversos problemas psiquiátricos e ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que seu benefício concedido em 06/10/2005 foi suspenso indevidamente pela autarquia, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Observo que, após a suspensão do benefício em 25/05/2006 (fls. 13), a autora efetuou novos pedidos administrativos em 29/12/2006 (fls. 17) e 02/04/2007 (fls. 18), os quais foram indeferidos porque não foi constatada a incapacidade laborativa nos respectivos exames periciais realizados pela autarquia. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi suspenso em maio de 2006 e esta ação foi proposta somente em julho de 2011, passados mais de cinco anos da suspensão. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Int.

**0001732-42.2011.403.6133** - GENIVAL PEREIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0001732-42.2011.403.6133 AUTOR: GENIVAL PEREIRA DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENIVAL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor ter requerido o benefício em 24/10/2007, o qual foi indeferido pela autarquia. Pretende o reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão. Alternativamente, pede a conversão dos períodos especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O autor pretende a averbação de períodos laborados em atividades insalubres para fins de concessão de benefício. O pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de períodos especiais requer exaustiva análise, não só dos períodos insalubres, mas também de toda documentação pertinente aos demais períodos comuns, a fim de se aferir o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 24/10/2007 (fls. 28), e esta ação ajuizada somente em 06/07/2011, reputo ausente o risco de dano irreparável. Assim sendo, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0001949-85.2011.403.6133** - GILBERTO COUTINHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição do feito, bem como da disponibilização em conta dos valores de fls. 159/160. Fls. 165/170: requeira a parte autora expressamente o quê de direito, informando se foi integralmente satisfeita a execução, diante do noticiado pela autarquia às fls. 154. Int.

**0001956-77.2011.403.6133** - SEVERINO CARDOSO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, correspondente à diferença entre o valor do benefício previdenciário pretendido e o valor atualmente recebido, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000048-82.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANE GORETI RODRIGUES PROCESSO Nº 0000048-82.2011.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Ré: LUCIANE GORETI RODRIGUES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de LUCIANE GORETI RODRIGUES objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/30). Em despacho proferido à fl. 35 foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa e respectiva complementação. Às fls. 39/40, a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000052-22.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA DA CONCEICAO

PROCESSO Nº 0000052-22.2011.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; RÉ: FLAVIA DA CONCEICAO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de FLAVIA DA CONCEICAO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Em despacho proferido à fl. 28 foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa e respectiva complementação. Às fls. 32/40, a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000061-81.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA MARTINS  
PROCESSO Nº 0000061-81.2011.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; RÉ: VERA LUCIA MARTINS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de VERA LUCIA MARTINS objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). Em despacho proferido à fl. 27 foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa e respectiva complementação. Às fls. 31/33, a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000392-63.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELUIZE PEREIRA DOS SANTOS  
PROCESSO Nº 0000392-63.2011.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; RÉ: ELUIZE PEREIRA DOS SANTOS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ELUIZE PEREIRA DOS SANTOS objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/58). Em despacho proferido à fl. 76 foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa e respectiva complementação. Em face da determinação, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 80). Às fls. 83/84, a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, em razão do pedido de extinção do feito, anoto que prejudicado os embargos de declaração de fls. 80. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001263-93.2011.403.6133** - ADALBERTO PEDRO REDONDO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial proposto pelos Requerentes, ADALBERTO PEDRO REDONDO, casado com ANGELA BALOGH REDONDO, WALDIR REDONDO, IVANETE REDONDO DE AZEVEDO, casada com JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE ZEVEDO e WANDERLEY REDONDO, casado com SUELI KANASHIRO REDONDO, com a finalidade de efetuar o levantamento dos valores depositados a título de PIS e conta vinculada de FGTS em nome do falecido AFONSO NICOLA REDONDO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Este é o relato. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. O feito encontra-se agasalhado sob a jurisdição voluntária, cuidando-se de mera

autorização judicial para levantamento de valores pelos sucessores a título de FGTS e PIS. Tais valores mostram-se, a princípio, inconteste, não subsistindo motivação jurídica para a permanência do feito na esfera de Justiça Federal, nos termos da Súmula 161 do STJ. Nesse sentido, colaciono manifestação do E. STJ, a qual peço vênia para transcrever a seguir: Processo CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 23/03/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 11/03/2009 Data da Publicação 23/03/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:006858 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000161 Sucessivos CC 102950 CE 2009/0021279-4 Decisão: 25/03/2009 DJE DATA: 06/04/2009 ..SUCE: (grifos nossos) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando, com aplicação analógica da regra insculpida no artigo 96, inciso I, do CPC, a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Suzano/SP, para livre distribuição, a fins de processamento e julgamento do feito. Int.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1796**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO X AGRIPINA DA LUZ (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO (SP043646 - SÔNIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA



Foram juntados aos autos os extratos de pagamento parcial dos seguintes precatórios nº 20100099690, 20100099692, 20100099694 e 20100099695 (fls. 630/634 e 650 - neste restou esclarecido o equívoco do extrato de fl. 631). Este Juízo, através da r. decisão de fl. 534, determinou que, por ocasião do levantamento dos valores requisitados a título de indenização, os exequentes deverão comprovar o pagamento dos tributos sobre transmissão causa mortis, devidos ao Estado de Mato Grosso do Sul. Os exequentes ANTONIO VENDRAMINI (Espólio de Orlando Vendramini) e AGRIPINA DA LUZ (Espólio de Fioravante Vendramini), pugnam pela expedição de Alvarás para levantamento das importâncias depositadas à disposição deste Juízo e pela concessão de três dias para a comprovação do recolhimento dos tributos. Alternativamente, pedem a retenção do valor indicado como devido a esse título (fls. 637/638 e 641/642). O exequente SIDNEY ZAMATARO (beneficiário de 50% da indenização devida ao Espólio de Eduardo Zamataro) também pugna pela expedição de Alvará de levantamento dos valores pagos em seu favor (fls. 645/646). Esse exequente, às fls. 651/654, trouxe aos autos Guia de Informação e Guia de recolhimento de ITCD datadas de junho de 2009. Nesse contexto, antes de apreciar os pedidos de expedição de alvarás, tenho como de bom alvitre colher a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente para saber se os valores apresentados pelos exequentes a título de ITCD estão corretos (os exequentes ANTONIO VENDRAMINI E AGRIPINA DA LUZ apresentam valores a pagar e o exequente SIDNEY ZAMATARO apresenta guia de recolhimento de ITCD que teria sido paga em junho de 2009). Com a manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Outrossim, defiro a expedição de ALVARÁ para levantamento dos valores devidos a título de honorários contratuais destacados em favor do Dr. Walfrido Rodrigues, nos termos em que requerido às fls. 635 e 636. Int.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1728**

**ACAO PENAL**

**0006481-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006481-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDISON ALVARES DE LIMA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)**

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado EDISON ALVARES DE LIMA. Designo o dia 12 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, DPF Edivaldo Bezerra de Oliveira, e o dia 15 de setembro de 2011, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, por videoconferência. Intimem-se com antecedência. às providências. Ciência ao MPF. Campo Grande, 18/07/2011.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1757**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004905-56.2009.403.6000 (2009.60.00.004905-2) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇARELATÓRIOMATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA, já qualificada nos autos, ajuizaram a presente demanda contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, na qual postulam a concessão da segurança para:c) Afastar a aplicação da norma contida no art. 31 da Lei n.º 10.865/2004;d) I- Proteger o direito líquido e certo da impetrante de apurar, registrar extemporaneamente em sua contabilidade e de aproveitar-se de créditos de PIS e de COFINS que deixou de apurar a partir de 1/08/2004, mediante futuras compensações, calculados sobre:1) os encargos mensais de depreciação e de amortização relativos aos bens integrantes do Ativo Imobilizado, independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;2) os encargos mensais de depreciação e de amortização relativos aos bens integrantes do Ativo Imobilizado, independentemente da data de aquisição do bem;3) as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, independentemente da data de aquisição ou contratação dos mesmos;d) II- No caso de não atendimento ao pedido n.º 3, supra, reconhecer o direito da Impetrante de apurar e descontar créditos de COFINS sobre as despesas financeiras incorridas entre 30/04/2004 e 31/07/2004, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.e) Em razão da procedência de algum dos pedidos anteriores, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de acrescer a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC aos créditos de PIS e de COFINS que deixou de aproveitar em razão de ilegítima resistência oposta pelo Fisco, desde a data que poderiam ter sido aproveitados (data em

que deixaram de ser escriturados oportunamente ou que foram estornados) até o mês de seu efetivo aproveitamento. Alternativa e sucessivamente, contar como termo final a data do trânsito em julgado do presente.f) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito após o trânsito em julgado dessa decisão em decorrência da procedência do presente.Narra que se submete ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS desde 30/11/2002 e 31/01/2004, respectivamente, pelo que pode deduzir créditos dessas contribuições do montante a pagar.Diz que, segundo disposto nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, possuía o direito de incluir nos cálculos dos créditos que seriam deduzidos a depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, bem como as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.Ocorre que a Lei n.º 10.865/2004 vedou o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculados sobre os encargos de depreciação e despesas com amortização de bens adquiridos até 30/04/2004. A mesma lei também vedou o aproveitamento de créditos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos incorridas a partir de 01/08/2004 para o PIS e a partir de 30/04/2004 para a COFINS.Entende que essas vedações ofendem os princípios do direito adquirido, da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e da não-cumulatividade (art. 195, 12, da Constituição Federal).A impetrante não formulou pedido de liminar.Juntou os documentos de fls. 39/139 e 145/1.598.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 1.601/1.613), sustentando que as regras de não-cumulatividade dispostas nos artigos 153 e 155 da Constituição Federal não se aplicam ao PIS e à COFINS. Quanto à regra do 12 do art. 195, afirmou caber ao legislador ordinário o balizamento dessa técnica de apuração do tributo, pelo que foram editadas as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriormente, alteradas pela Lei n.º 10.865/04. Invocou o artigo 111 do Código Tributário Nacional e o 6º do art. 150 da Constituição Federal para afirmar que em matéria de desoneração fiscal a interpretação deve ser restritiva e literal. Disse não haver direito adquirido à depreciação imediata, tampouco ofensa ao princípio da isonomia. Por fim, sustentou ser indevida a compensação antes do trânsito em julgado da ação.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 1616/1620).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOComo bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal, quanto às contribuições aqui discutidas, a Constituição Federal [art. 195, 12] conferiu ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer os aspectos atinentes à aplicação do princípio da não-cumulatividade.De forma que não houve qualquer inconstitucionalidade quando a Lei n.º 10.865/2004, em seus artigos 21, 31 e 37, fixou novas regras de aproveitamento de créditos, excluindo a possibilidade de apuração dos créditos calculados com base nas despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e com base na depreciação e amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30/04/2004. O pedido alternativo da impetrante também não procede, tendo em vista não incidir o princípio da anterioridade nonagesimal à revogação de isenção. Os Tribunais Regionais Federais assim têm se manifestado sobre as questões ora examinadas, cujas razões também utilizo como fundamento desta sentença:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VEDAÇÃO EM LEI. INADMISSÍVEL. Muito embora o pedido no mandamus refira-se à creditação e esse não seja sinônimo de compensação, a verdade é que o resultado ao se deferir um ou outro é muito próximo. Os descontos de créditos de PIS e COFINS são aqueles permitidos nos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. O conteúdo dos dispositivos de ambas as leis no que concerne à questão discutida nestes autos é idêntico. O legislador, por meio do art. 31 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, vedou, a partir de 31/07/2004 o aproveitamento dos créditos apurados na forma do inc. III, do 1º, dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, referentes à depreciação ou amortização de bens e direito de ativos imobilizados adquiridos até 30/04/2004. A pretensão da agravante encontra óbice no art. 111 do CTN e no 6º do art. 150 da CF. Ausente um dos requisitos à concessão da liminar, qual seja o fumus boni iuris. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000223041, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/05/2011)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI 10.833/2003. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Constatando-se a alegada contradição no julgado entre a fundamentação e a sua parte dispositiva, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para sanar o vício. 2. Reconhecida a revogação pela Lei 10.865/2004 da previsão de dedução das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos no art. 3º, V, da Lei 10.833/2003, bem assim a não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal à revogação de isenção (Súmula 615 e precedentes do STF), é de se dar provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a contradição, dar provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança.(EDAC 200433000137584, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 04/06/2010)DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA postulada na presente ação mandamental. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001364-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001364-3) - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (Fazenda Nacional) (fls. 255/272) e pelo impetrante (fls. 278/299),nos efeito devolutivo. Como as contrarrazões de apelação já foram apresentadas pelo impetrado (fls. 303/313).Abra-se vista dos autos ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15

dias.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0002564-23.2010.403.6000** - FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 208/251, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004093-77.2010.403.6000** - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 333-344,verso) e pelo impetrante (fls. 360-74), no efeito devolutivo.Abra-se vista dos autos ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0004939-94.2010.403.6000** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (Fazenda Nacional) (fls. 139/148) e pelo impetrante (fls. 151/172), nos efeitos devolutivo. Como as contrarrazões de apelação já foram apresentadas pelo impetrado (fls. 176/186).Abra-se vista dos autos ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0005115-73.2010.403.6000** - DANILO ROBERTO FRACARO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

SENTENÇARELATÓRIODANILO ROBERTO FRACARO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS. Busca, por meio do presente writ, afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como ver assegurado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Alegou ser produtor rural, na condição de pessoa física, atividade que o sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social.Juntou os documentos de ff. 23-31.O pedido de liminar foi deferido às ff. 34-37.O impetrante opôs embargos de declaração (f. 46-47), que foram rejeitados às ff. 48-49.A autoridade impetrada prestou informações às ff. 50-56, defendendo, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ocorrência de bis in idem e a ofensa ao princípio da igualdade.A União interpôs agravo de instrumento (ff. 57-85).O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 153-157), opinou pela extinção do processo sem julgado do mérito ou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou novo parecer, opinando pela concessão parcial da segurança (ff. 214-218).Foi deferido o efeito suspensivo do agravo interposto pela União (ff. 220/221).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações do impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final.No que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem

observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arremada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituiu uma exceção somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarda no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social

referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior a 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 25/05/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 25/05/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 25/05/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo impetrante por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o impetrante à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do

pagamento e, neste, à taxa de 1%.Passo, então, ao dispositivo.DISPOSITIVOAssim sendo, REVOGO expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 13, da Lei n. 12.016/09, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado neste mandamus, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada tão-somente para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo impetrante a título de FUNRURAL no período compreendido entre 25 de maio de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra.Indevidos honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se às empresas relacionadas à f. 87/91, dando ciência do teor desta sentença

**0005229-12.2010.403.6000** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA - SINDIECOL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls.127/141), no efeito devolutivo. Como as contrarrazões de apelação já foram apresentada pela União (Fazenda Nacional) (fls. 145/150). Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0005401-51.2010.403.6000** - ORGANIZACOES UNIDAS LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (Fazenda Nacional) (fls. 299/308) e pelo impetrante (fls. 311/332), nos efeitos devolutivo. como as contrarrazoes de apelação ja foram apresentada pelo impetrado(335/345).Abra-se vista dos autos ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0005619-79.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (Fazenda Nacional) (fls. 271/280) e pelo impetrante (fls. 285/306), nos efeitos devolutivo. como as contrarrazoes de apelação ja foram apresentada pelo impetrado (fls.310/320). Abra-se vista dos autos ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0006655-59.2010.403.6000** - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO X EVANDRO SILVA BARROS X MAUCIR PAULETTI X JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA X CLACIR JOSE BERNADI(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS004853 - MAUCIR PAULETTI E MS007169 - CLACIR JOSE BERNARDI E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 585/615, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0008625-94.2010.403.6000** - PAULO TADEU KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE AMAMBAI - COOPERSA X J.M. CEREAIS LTDA X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COAMO AGROINDUSTRIAL X GUAICURUS COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X COMERCIAL AGRICOLA FLOR DA SERRA LTDA X AGRO SERRADO COM ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PAULO TADEU KLIDZIO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, apontando como li-tisconsortes COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE AMAMBAI - COOPERSA, J.M. CEREAIS LTDA, RIVAL AGRONEGÓCIOS LT-DA, COOPERATIVA AGROINDUS-TRIAL LAR, COAMO AGRO-INDUSTRIAL, GUAICURUS COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA, COMERCIAL AGRÍCOLA FLOR DA SERRA LTDA, AGRO SERRADO COM ATACADISTA DE CEREAIS LTDA e ALIMEN-TOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Busca, por meio do presente writ, afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como ver assegurado seu direito de efetuar a compensação dos valores inde-vidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Alegou ser produtor rural, na condição de pessoa física, atividade que o sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social.Juntou os documentos de f. 23-28.O pedido de liminar foi deferido às f. 30-32.A autoridade impetrada prestou informações às f. 41-47, defenden-do, em apertada síntese, a constitucionalidade da exação atacada, negando a ocorrência de bis in idem e a ofensa ao princípio da

igualdade. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 73-76), opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações do impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. No que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arremada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição

de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve ser dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir



eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesi-mal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de compensação dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que a presente ação foi ajuizada em 30 de agosto de 2010 (f. 02), de modo que o re-conhecimento da prescrição é medida que se impõe. Enfim, melhor sorte não assiste ao autor no que se refere à pretensão declaratória, i.e., ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no período anterior à Lei n. 10.256/01, pois, ainda que a pretensão dessa natureza seja imprescritível, em razão de todo o exposto acima o pleito não mais se revela necessário ou útil à requerente. Noutros termos, carece ela de interesse processual para tanto. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, tanto a pretensão declaratória quanto o pedido de compensação apresentados pelo autor podem ser refutados desde logo. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, a pretensão de compensação foi atingida pela prescrição e, para o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, o autor não ostenta interesse de agir. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a liminar anteriormente concedida e **PRONUNCIO** a prescrição da pretensão de compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de **FUNRURAL** até 09/10/2001, nos termos do art. 219, 5º, c/c art. 269, IV, do CPC; **DENEGO A SEGURANÇA** postulada quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009; e, por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição social denominada **FUNRURAL** devida após 09/10/2001 e **IMPROCEDENTE** o pedido de compensação dos valores recolhidos a esse título após 09/10/2001, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, tudo nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Oficie-se às empresas relacionadas à f. 3, dando ciência do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013891-62.2010.403.6000** - VALDIR JOSE ZORZO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 183/196, apresentado pelo impetrante, nos efeitos devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002443-58.2011.403.6000** - GWA TRANSPORTES LTDA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (Fazenda Nacional) (fls. 87/96) e pelo impetrante (fls. 101/109), nos efeitos devolutivo. Como as contrarrazões de apelação já foram apresentadas pelo impetrado (fls. 176/186). Abra-se vista dos autos ao(s) recorrido(s) (impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0006455-18.2011.403.6000** - ROBERTA MEINHARDT FLACH (RS076959 - ROBERTA MEINHARDT FLACH) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE  
Fls. 46/55. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias. Int.

**0006706-36.2011.403.6000** - RAMIRO JULIANO DA SILVA (MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X PRESIDENTE DO PROC. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR IBAMA 2001003368201114

...Ante o exposto, presente os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de assegurar a presença das advogadas do impetrante no interrogatório do outro acusado, designada para o dia 07/07/2011, às 14:00 (horas). Int. Oficie-se. Findo o plantão distribua-se livremente.

**0007007-80.2011.403.6000** - MERCANTIL NOROESTE LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X GERENTE DE CARTAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT

Conforme se infere da inicial, o ato contra qual se insurge a impetrante teria sido praticado pelo Gerente de Cartas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com endereço na cidade de Belo Horizonte, MG. Pretende a impetrante que a autoridade impetrada abstenha-se cobrar a multa imposta no contrato n. 195/2010, firmado entre as partes, até decisão do recurso administrativo, bem como que cancele o lançamento do débito de R\$ 21.253,06. A autoridade impetrada tem sua sede funcional em Belo Horizonte, Minas Gerais. É cediço que a ação mandamental deve ser ajuizada

junto a sede funcional da autoridade impetrada, assim, considerando que a autoridade indicada têm sua sede em Belo Horizonte, esta ação deveria ter sido proposta lá. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos, com urgência, à Seção Judiciária de Minas Gerais. Intime-se. Anote-se na SEDI.

**0007034-63.2011.403.6000** - HELGA SILVA PEREIRA ROSA(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS  
Intime-se a impetrante para trazer cópia do ato coator.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000010-52.2009.403.6000 (2009.60.00.000010-5)** - EDUARDO DOMINGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Fls. 95/97. Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006370-32.2011.403.6000** - ANA AMELIA DE MEDEIROS RODRIGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0006917-72.2011.403.6000** - GABRIELA DE LACERDA FARIA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

se é possível a antecipação de concessão de certificado de antecipação de conclusão de 3º ano de aluno já aprovado na Universidade Federal, não há de ser a mera idade que impedirá o acesso ao ensino superior. Acrescento que, do ponto de vista material, a requerente já comprovou que está apta a cursar o ensino superior. Posto isso, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, a fim de que a requerente possa efetuar a matrícula pretendida, independentemente da apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou parecer, bem como do histórico escolar do ensino médio (letras a e b do item 1.5 do Edital). Cite-se e Intimem-se. Após, na primeira hora, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

#### **Expediente Nº 1759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001928-72.2001.403.6000 (2001.60.00.001928-0)** - DEOCLERIO MARTINHO LUBE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS) E MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1 - Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2 - Sem oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, em favor do autor. 3. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 4 - Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de dez dias. Int.

**0001732-97.2004.403.6000 (2004.60.00.001732-6)** - ADEMIR CAMARGO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 294/301, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005297-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005297-9)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Diante da manifestação do perito e das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A autora deverá também custear as despesas de transporte e eventual hospedagem do perito em Sidrolândia. A propósito da manifestação de fls. 291-5, esclareço que a perícia demandará a análise de todos os documentos disponibilizados pela autora. Intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários, em cinco dias. Após, intime-se o expert para agendar a data da perícia, cientificando-se as partes.

**0013417-62.2008.403.6000 (2008.60.00.013417-8)** - EMANUEL LACAVA X DIVA HUGUENEY LACAVA(MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Esclareça a ré, em cinco dias, a divergência existente entre o titular da conta de fls. 32-5 face ao titular dos extratos de

fls. 163-8, observando, inclusive, que o documento de f. 131 foi fornecido pela ré. Ao que parece, existe diferença entre os dígitos das contas. Intime-se.

**0001894-19.2009.403.6000 (2009.60.00.001894-8)** - ALYSON ALEX BENASSI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 276/288, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

**0005594-03.2009.403.6000 (2009.60.00.005594-5)** - LAZARO FRANCO DE ALMEIDA X CLARINDO ALVES CORREA X ALVINO AQUINO X LEVINO DIAS DA ROCHA X HEITOR SOARES DIAS X MARIA SEVERINA FRANCISCO(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls. 197/206, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013875-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013875-9)** - ZELIA MARIA DE SOUZA PRUDENCIO(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Defiro o pedido de fls. 208. Anote-se. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

**0000188-77.2009.403.6201** - ARY SILVIO ALVES DE LIMA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARY SILVIO ALVES DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Alega que no período de 09.03.1976 a 12.05.2006, trabalhou em atividades consideradas especiais. No entanto, o réu assim não entendeu e indeferiu seu pedido administrativo de aposentadoria. Pede a condenação do requerido a reconhecer a especialidade do trabalho exercido nesse período, converter o período especial para o tempo comum e lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 20-36. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 40-3), acompanhada do processo administrativo (fls. 44-123). Sustentou que o autor ocupava funções de chefia, diretoria e gerência, que não tratam serviço especial. Disse que a atividade de tecnólogo não está classificada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso não exercia a função de forma habitual e permanente. Asseverou que após a edição do Decreto 2.172/97, a eletricidade foi excluída do rol de agentes nocivos. Mencionou a Súmula 16 da TNU para fundamentar a vedação da conversão da atividade especial em comum após 28.05.98. No mais, afirmou que o autor não preenchia os requisitos de idade e tempo para aposentadoria na época do requerimento. Após determinar a apuração do valor da causa, o juiz do Juizado Especial Federal determinou fossem os autos remetidos a esta Subseção (fls. 134-58). O autor pediu reconsideração do despacho. Porém, a decisão foi mantida (fls. 163-9). Com a redistribuição dos autos a essa Vara, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito (f. 179). Instadas, as partes disseram que não tinham outras provas a produzir (fls. 183 e 185). É o relatório. Decido Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 comprovava-se o exercício de trabalhos especiais mediante o enquadramento da atividade nas listas constantes dos anexos desses Decretos. Tal enquadramento constituía em presunção absoluta do exercício da atividade especial. Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos(...)XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada

mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...)Para comprovar o período que trabalhou na empresa Enersul, o autor apresentou cópia da CTPS (fls.23-7). Para justificar a especialidade das atividades exercidas juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela empresa, onde se encontra de forma detalhada as funções desempenhadas nos diversos períodos em que manteve relação de emprego com a referida empresa (fls. 29-30). Trouxe também o laudo técnico das condições ambientais (fls. 31-2).Do LTCAT constou que o autor estava exposto a voltagem elétrica superior aos 250 volts, ocupava o cargo de tecnólogo e trabalhava no setor de gerência e serviços técnicos. No entanto, não constou o período de trabalho.Porém, pelo PPP constata-se que o autor por vários períodos trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade, em grau considerado prejudicial à saúde pelas normas de segurança do trabalho.Para demonstrar o tempo de trabalho do autor até a data do requerimento administrativo, segue o quadro abaixo:Resta comprovado que com o reconhecimento do tempo de atividade especial, depois de convertido para o tempo comum e acrescido dos demais períodos laborados, em 28.11.2006 o autor contava com 37 anos e 10 meses de tempo comum de trabalho. Tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral.Note-se que em se tratando de aposentadoria integral não há que se falar em idade mínima ou pedágio. Nesse sentido, o julgamento da Quinta Turma do STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (...)(RESP 797209, proc. 200501877220, relator Arnaldo Esteves Lima, DJE: 18/05/2009)No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo TRF da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. FALSIDADE DA PROVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PERÍODOS DIVERSOS SUFICIENTES. BENEFÍCIO CONCEDIDO. IDADE MÍNIMA. EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL.(...)6 - Verifica-se que a ora ré trabalhou, a partir de 26 de janeiro de 1976, por mais de trinta anos, períodos esses que devem ser considerados para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, eis que presentes nos autos os requisitos legais (EC nº 20/98). 7 - Em se tratando de aposentadoria integral, desponta-se a inexigibilidade dos requisitos idade mínima e pedágio, exigências que remanescem apenas para a jubilação proporcional, questão admitida pela própria Autarquia Previdenciária (Instruções Normativas nº 57/2001, 84/2002, 95/2003 e 118/2005).(AR 2545, proc. 200203000418451, relatora Juíza Leide Pólo, DJF3:02/02/2010)Quanto aos índices aplicáveis nos cálculo das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os alteram é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009).Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, a partir de 22.11.2006. 1.1.) presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela com relação à implantação do benefício, por considerar que a verossimilhança decorre da procedência do pedido agora reconhecido e o perigo da demora, na natureza alimentar do benefício; 2) condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.A sucumbência do autor foi mínima, pelo que condeno o requerido a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula 111/STJ) e recolher as custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação.P. R. I.Campo Grande, MS, 15 de juLho de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0000372-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000372-8) - LUCIENE COELHO DE ALMEIDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

SENTENÇARELATÓRIOLUCIENE COELHO DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como ver assegurado seu direito à restituição ou de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alegou ser produtora rural, na condição de pessoa física, atividade que a sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social. Juntou os documentos de ff. 36-99. O pedido de depósito do tributo foi deferido (ff. 160-161). A UNIÃO contestou às ff. 166-183, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n 118/2005). A autora apresentou réplica (f. 186-205). Intimados a especificarem provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações da autora está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. No que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arriada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas

não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutra sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF

quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.(...)**4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 18/01/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 18/01/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 18/01/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pela autora por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus a autora à restituição/compensação, não podendo a ré criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a decisão que autorizou o depósito do tributo e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** tão-somente para o fim de determinar que a ré se abstenha de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pela autora a título de **FUNRURAL** no período compreendido entre 18 de janeiro de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** a autora ao pagamento das **CUSTAS** judiciais e de **HONORÁRIOS** advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004316-30.2010.403.6000** - FREDERICO SCHWANZ (MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 121-4, para manifestação. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0007403-91.2010.403.6000** - RAMAO AMANDIO AJALA (MS012410 - LEONARDO LUIZ AQUINO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 98/101, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003377-16.2011.403.6000** - GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

## **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS MARTINS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 109/161.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

**0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DIRLENE OLMEDO ANTUNES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 172/173.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

**0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 112/113.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

**0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA FERREIRA SANCHES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 127/128.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

**0000545-10.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VERA LUCIA CABRAL(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 184/185.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

**0000559-91.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) FATIMA ELIANE ARGUELHO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 119/120.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

**0000569-38.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DIRCE FERNANDES RODRIGUES VALDEZ(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 127/128.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.



**0000571-08.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) AMERICA MARQUES FARIAS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 147/148.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

**0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) TEREZA CARIAGA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 152/153.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000029-05.2002.403.6000 (2002.60.00.000029-9)** - ADRIANA JABUR LOT GARCIA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) Fls. 105/109. Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 1307-12. Mantenho a decisão agravada.Sobre o pedido de fl. 1314, manifeste-e o INCRA, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão

**0000145-31.1990.403.6000 (90.0000145-5)** - WILSON DONA(MS002999 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X WILSON DONA X ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ(MS002999 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o autor sobre o pagamento efetuado às fls. 187/188.

**0005161-43.2002.403.6000 (2002.60.00.005161-1)** - EDUARDO MARIN DIAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDUARDO MARIN DIAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006963-71.2005.403.6000 (2005.60.00.006963-0)** - SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Tendo em vista a petição de fls. 144, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a presente execução da sentença,

com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 966**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004032-85.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILDEMAR ALVES DE SOUZA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X HIROITO DOS SANTOS SANTANA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência da testemunha.2) Tendo em vista o teor do ofício às fl. 48, designo o dia 02 de agosto de 2011, às 14 horas , para oitiva da testemunha Hiroito dos Santos Santana, arrolada na denúncia.5) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0005771-93.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATILIO MAGRINI NETO(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMpra-SE.Intime(m)-se e/ou requirite(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecer(em) no auditório desta Subseção Judiciária, no dia 09 de agosto de 2011, às 13:00 horas, para ser(e)m inquirida(s) pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, como testemunha(s) arrolada(s) nos autos nº 0001984-89.2007.403.6002, que o Ministério Público Federal move contra Atílio Magrini Neto. Intime-se o acusado Atílio Magrini Neto de que a testemunha Orestes Momm será ouvida na data acima mencionada, pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, por videoconferência, com esta Subseção Judiciária. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato.Designe o Sr. Diretor de Secretaria servidor(a) para acompanhar o ato e atendimento das providencias que se fizerem necessárias.Aguarde-se a audiência. Caso o ato se realize com sucesso, devolva-se. Se necessário, oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001980-19.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) ALEX GONCALVES DA SILVA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X JUSTICA PUBLICA

À vista da informação de f. 48 e cópias de f. 49/51, revogo o despacho de f. 36 e verso, na parte que deferiu a restituição do cartão de CPF nº 105.194.626.37 e determinou a sua entrega ao requerente ou procurador autorizado, devendo o referido cartão ser mantido nos autos principais até nova manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000863-90.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000)

DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

À vista da petição de f. 1067, homologo a desistência de oitiva das testemunhas de defesa Gilberto Lopes, Jean Carlos Nahabedian, Lucilene Inês Verdugo, Raimundo dos Santos Nascimento; Deusdete Anjos dos Santos, Anderson Santos Barbosa, José Carlos Cardoso e Daniele Cavani Pontes, arroladas pelo acusado Edson Ferreira de Medeiros às f. 822.Indefiro o pedido de substituição das testemunhas, requerida às f. 167, porque o artigo 405, do CPP, teve sua redação alterada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, não mais existindo previsão legal para substituição de testemunha.Porém, em homenagem aos primados constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, para evitar futura alegação de nulidade, defiro a oitiva da testemunha Eneidino Dias, mencionada na petição de f. 1067, como testemunha do Juízo. Por outro lado a Policia Federal informa às f. 1077, que o APF Ronaldo Graciliano Arguello

encontra-se em missão policial na cidade de São Paulo/SP, até meados do mês de agosto de 2011. Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de acusação APF Ronaldo Graciliano Arguello. Sem prejuízo do ato acima (art. 222 do CPP), designo o dia 17/08/11, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Moisés dos Santos Filho, Adão Izidoro Espindola Areco, Anderson Regis Delmondes Azuaga (f. 788), Eliel Pedro da Silva, Silvio de Almeida (f. 903), residentes nesta Capital, bem para a oitiva das testemunhas de defesa Hedyl Marcos Benzi Filho, Udnei de Oliveira Moreira e Cristovão de Souza Cunha (f. 994) e do Juízo Deprecado (f. 1067), residentes em Corumbá/MS, que serão ouvidas por videoconferência. Oficie-se ao Juízo Deprecado (f. 1076), informando a data e horário da audiência, viabilizando a realização do ato, bem como solicitando a intimação das testemunhas para que serem ouvidas durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal, bem como a intimação e requisição do acusado Gilberto Moreira Rodrigues e da testemunha do Juízo Enefino Dias para participarem do ato, através do sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Requistem-se os acusados aos presídios em que se encontram recolhidos, com exceção de Gilberto Moreira Rodrigues, que participará da audiência através de videoconferência, bem como escolta à Polícia Militar. Intimem-se, observando-se que algumas testemunhas deverão ser conduzidas coercitivamente (f. 1047 e verso). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 342/11-SC05.A, à Subseção Judiciária de São Paulo, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação APF Ronaldo Graciliano Arguello.

#### **ACAO PENAL**

**0010223-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JHONY MERCADO RAMOS**

Defesas preliminares às f. 127/129 e 171/179. Notificações às f. 165. Certidões de antecedentes criminais às f. 109, 117, 118, 121, 123/124, 125, 126, 184, 185, 219 e 220. Certidões de objeto e pé às f. 197 e 215. Citações às f. 238. Oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa às f. 282, 286, 290 e 292 e de defesa às f. 260 e 281. Interrogatórios às f. 261/265 e 266/274. Assim, às partes para manifestarem se pretendem a realização de alguma diligência decorrente dos depoimentos (art. 402, CPP). Não havendo pedido de diligências, às partes para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo individual de cinco dias, iniciando pelo Ministério Público Federal, seguido pela defesa da acusada Crislaine Moreira Gauna Miranda, que será intimada pelo Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, pela Defensoria Pública da União, que atua na defesa do acusado Jhony Mercado Ramos. Vindo as alegações finais, conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**0000744-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RONEI HENRIQUE DIAS MARQUES(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)**

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão cautelar pleiteada por GILMAR AZUAGA DE MOURA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 434**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009055-17.2008.403.6000 (2008.60.00.009055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009235-04.2006.403.6000 (2006.60.00.009235-7)) POZZOLO E CIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (...)** Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Anote-se f. 44. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0009235-04.2006.403.6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010161-14.2008.403.6000 (2008.60.00.010161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-09.2005.403.6000 (2005.60.00.007381-4)) ANA VITORIA MANZOLI CALDEIRA X MIRELA AMARAL FERREIRA AVILA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

**0010660-95.2008.403.6000 (2008.60.00.010660-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-76.2005.403.6000 (2005.60.00.004861-3)) DARIO YEPES DORIA(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR E MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que DARIO YEPES DORIA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida da empresa executada, excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal embargada, bem como levantar a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 118.228 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício - 1ª Circunscrição desta capital. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

**0007037-86.2009.403.6000 (2009.60.00.007037-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-26.2001.403.6000 (2001.60.00.007085-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

1. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado ENPLACON CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA2. Com o trânsito em julgado do decism condenatório (f. 46), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - valor corrigido R\$ 1.102,97 (um mil e cento e dois reais e noventa e sete centavos), conforme memória de cálculo de f. 52, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis:(...)3. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 4. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001619-85.2000.403.6000 (2000.60.00.001619-5)** - DEOCLES JOSE FERREIRA(MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY) X CEMITERIO MEMORIAL PARK S/C LTDA(MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das fs. 236-240, 243, 245-247 e 249 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.006307-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003126-13.2002.403.6000 (2002.60.00.003126-0)** - PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Junte-se cópia das fs. 65-66, 83-85 e 90 nos autos da Execução Fiscal nº 2001.60.00.005779-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003432-79.2002.403.6000 (2002.60.00.003432-7)** - ANTONIO DE JESUS BICHOFE(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A.

REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 116-118, 149-151 e 153 na Execução Fiscal nº 2001.60.00.006774-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000374-97.2004.403.6000 (2004.60.00.000374-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-08.2002.403.6000 (2002.60.00.005519-7)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(MS011673B - CARLOS ANZOATEGUI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 217-222, 312-317 e 319 na Execução Fiscal nº 2002.60.00.005519-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000870-29.2004.403.6000 (2004.60.00.000870-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-72.2003.403.6000 (2003.60.00.012393-6)) REMA COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA X REMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT. ELETRICO X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO X AGRICOLA MANTIQUEIRA LTDA X ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, REMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, AGRÍCOLA MANTIQUEIRA LTDA, LUIZ FRANCISCO RIBEIRO, ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0005951-56.2004.403.6000 (2004.60.00.005951-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-27.2002.403.6000 (2002.60.00.002944-7)) RADIO CLUBE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das fs. 236-240, 243, 245-247 e 249 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.006307-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001663-31.2005.403.6000 (2005.60.00.001663-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006905-39.2003.403.6000 (2003.60.00.006905-0)) A. H. ROSA FILHO - ME(MS005612 - OSVALDO DE MORAES BARROS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Fica a parte embargante intimada a manifestar-se sobre a impugnação e documentos apresentados as f. 67-121, no prazo de 10 (dez) dias, bem para que no mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia de seu ato constitutivo. Int.

**0006127-98.2005.403.6000 (2005.60.00.006127-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-49.2000.403.6000 (2000.60.00.006840-7)) METALURGICA BRAS-SOLDAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 161-202, 244 e 247 na Execução Fiscal nº 2000.60.00.006840-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009498-70.2005.403.6000 (2005.60.00.009498-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004953-0)) JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A embargante interpôs apelação em face da sentença proferida às fs. 65-72, que julgou improcedentes os Embargos a Execução Fiscal. Entretanto, não comprovou, conforme preceitua o art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, o respectivo preparo do recurso. Diante disso, declaro deserta a apelação de fs. 76-80, e deixo de recebê-la. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos, juntando cópia do decisum de fs. 65-72 nos autos da Execução Fiscal nº 2003.60.00.004953-0. Intimem-se as partes. No silêncio de ambas, arquivem-se os autos.

**0001867-41.2006.403.6000 (2006.60.00.001867-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-79.1995.403.6000 (95.0001094-1)) JOSE CARLOS LOPES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados pro JOSÉ CARLOS LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal.

**0003212-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003212-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009098-27.2003.403.6000 (2003.60.00.009098-0)) LUIZ ANTONIO CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

1. Diante do pedido de execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fazendo figurar como exequente o SANDRELENA SANDIM DA SILVA e como executado LUIZ ANTÔNIO CANEPA COUTO.2. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05, que modificou os atos processuais posteriores a sentença, o cumprimento de sentença passou a constituir apenas uma fase do processo cognitivo (art. 475-I do CPC), tornando desnecessária a instauração de uma nova relação jurídico-processual, com a citação da parte sucumbente, bastando, apenas, a sua intimação na pessoa do seu advogado, por Diário Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): (...)3. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 75), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado.4. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 641,96 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme memória de cálculo de f. 80.5. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 6. Intimem-se.

**0003361-38.2006.403.6000 (2006.60.00.003361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-39.2004.403.6000 (2004.60.00.002680-7)) PAGNONCELLI E CIA LTDA X PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN X CLAUDIO PAGNONCELLI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que PAGNONCELLI & CIA LTDA, PAULO PAGNONCELLI, VILMAR VENDRAMIN, CLAUDIO PAGNONCELLI ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para: (I) reconhecendo a inexistência de responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida da empresa executada, excluir PAULO PAGNONCELLI, VILMAR VENDRAMIN e CLAUDIO PAGNONCELLI do pólo passivo da execução fiscal embargada; (II) excluir, do valor da dívida, a parcela correspondente à contribuição devida ao INCRA, devendo o exequente providenciar novo cálculo do débito.Sem custas.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Acolhida a ilegitimidade passiva dos sócios embargantes, deve a embargada pagar-lhes honorários decorrentes da sucumbência. Nesse sentido, cito o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. 1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da sucumbência de uma das partes, e não da natureza da decisão que excluiu da lide a parte ilegítima. 2. Não caracteriza sucumbência recíproca o decaimento de parte mínima do pedido. 3. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200000982938, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/03/2006)Tendo em vista que foram acolhidas somente a ilegitimidade passiva dos sócios e a exclusão da contribuição ao INCRA, dentre todas as teses invocadas pelos embargantes, fixo os honorários advocatícios em R\$-15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.De outro lado, quanto à empresa embargante, não resta configurada a sucumbência recíproca, uma vez que houve, por parte da embargada, apenas decaimento de parte mínima do pedido (exclusão da contribuição ao INCRA).Assim, tendo em vista os termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno a embargante PAGNONCELLI & CIA LTDA a pagar honorários em favor da FAZENDA NACIONAL no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais).Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI.

**0004687-33.2006.403.6000 (2006.60.00.004687-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-17.2005.403.6000 (2005.60.00.003979-0)) WALDOMIRO THOMAZ(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Fixo honorários advocatícios em favor do embargante, no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), uma vez que a extinção do crédito tributário, por cancelamento da CDA, deu-se após o ajuizamento dos embargos. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0003979-17.2005.403.6000.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0004858-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004858-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-04.2004.403.6000 (2004.60.00.006045-1)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CARLOS ALBERTO AVALOS CABANHA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que CARLOS ALBERTO AVALOS

CABANHA ajuizou contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM para reconhecer e declarar a ocorrência da decadência (CTN, art. 173) e a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V) representado na CDA e, por conseguinte, decretar a extinção da execução fiscal embargada. Sem custas. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0009933-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009933-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-60.1998.403.6000 (98.0001179-0)) VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS (MS006271 - CLEIDIMARY PASSAFARO DA SILVA OJEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida da empresa executada, excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal embargada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0012041-75.2007.403.6000 (2007.60.00.012041-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-95.2006.403.6000 (2006.60.00.004269-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ GIROLETTA (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) .PO 0,10 (...) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0004269-95.2006.403.6000. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001318-60.2008.403.6000 (2008.60.00.001318-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-57.2005.403.6000 (2005.60.00.003459-6)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) (...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a execução fiscal nº 2005.60.00.003459-6, ora embargada. Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0003907-25.2008.403.6000 (2008.60.00.003907-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-91.2005.403.6000 (2005.60.00.007867-8)) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SONIA CRISTINA OLIVEIRA TELES LTDA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) (...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SONIA CRISTINA OLIVEIRA TELES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Sem custas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que estes já estão inseridos no valor da dívida. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0004406-09.2008.403.6000 (2008.60.00.004406-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-58.1997.403.6000 (97.0005818-2)) CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME (MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que CARGOSUL RÁPIDO DE CARGAS LTDA - ME ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito materializado na CDA que lastreia a execução fiscal embargada. Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

**0004413-98.2008.403.6000 (2008.60.00.004413-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-44.2004.403.6000 (2004.60.00.004943-1)) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO FENIX LTDA (MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) (...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por AUTO POSTO FENIX LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios,

uma vez que estes já estão inseridos no valor da dívida (f. 81).Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0004857-34.2008.403.6000 (2008.60.00.004857-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-85.2007.403.6000 (2007.60.00.009971-0)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X BRASIL TELECOM S.A.(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Fixo honorários advocatícios em favor da embargada, Agência Nacional de Saude Suplementar, no valor de R\$-800,00 (oitocentos reais).Sem custas. P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0009971-85.2007.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005751-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005751-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-89.2003.403.6000 (2003.60.00.006255-8)) ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado ALUSUL ALUMÍNIO ACESSÓRIOS LTDA.2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 162), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - valor corrigido R\$ 1.018,62 (um mil e dezoito reais e sessenta e dois centavos), conforme memória de cálculo de f. 161, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis:(...)3. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 4. Intimem-se.

**0005968-53.2008.403.6000 (2008.60.00.005968-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-12.2002.403.6000 (2002.60.00.007601-2)) TAZA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por TAZA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual.PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal.Não havendo recurso, sejam os autos desapensados e arquivados.

**0007938-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007938-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009980-81.2006.403.6000 (2006.60.00.009980-7)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

(...) Posto isso, julgo proceden-tes os presentes embargos ajuizados por EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM para, reconhecendo a ocorrência da prescrição, declarar extinto o crédito representado na CDA nº 77 e, por conseguinte, a execução fiscal ora embargada.Sem custas. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI.

**0008725-20.2008.403.6000 (2008.60.00.008725-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-38.2007.403.6000 (2007.60.00.005926-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

(...) Posto isso, julgo par-cialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fis-cal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNI-CÍPIO DE CAMPO GRANDE para (I) reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo pagamento do IPTU dos imóveis que já não eram de sua propriedade nos pe-riódos executados, desconstituindo as CDA que correspondem aos imóveis sob as seguintes matrículas dos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital: 19.344 (7º Ofício), 21.098 (7º Ofício), 4.359 (7º Ofício), 19.016 (7º Ofício), 37.507 (7º Ofício), 92.847 (1º Ofício), 68.773 (1º Ofício), 149.904 (1º Ofício), 98.246 (1º Ofício), 148.055 (1º Ofício), 72.481 (1º Ofício), 82.997 (1º Ofício), 143.163 (1º Ofício), 151.777 (1º Ofício), 148.029 (1º Ofício), 68.839 (1º Ofício), 80.829 (1º Ofício), 148.704 (1º Ofício), 68.818 (1º Ofício), 92.584 (1º Ofício), 37.427 (7º Ofício), 116.524 (1º Ofício); (II) face ao reconhecimento da quitação, declarar extintas as CDA correspondentes aos imóveis sob inscrições municipais nº 0176019036-1, 0255014017-1, 0344007018-2, 0345002015-9, 0404018012-0, 0428020121-4, 0428020214-8, 0428020323-3, 0483027002-2, 0489008112-1, 0493016025-9, 0521001045-0, 0521001047-7, 0571002050-9, 0653012003-0, 0658007005-0, 0718007047-2, 0747023015-5, 0775015015-7, 0799004001-4,



0855002102-2, 0883019013-0.Sem custas. Considerando que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos artigos 20, §4º e 21, parágrafo único, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0010022-62.2008.403.6000 (2008.60.00.010022-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-75.2007.403.6000 (2007.60.00.001953-1)) ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por ALTAIR PERONDI e THOMAZ DE AQUINO SILVA JÚNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual.PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal.Não havendo recurso, sejam os autos desapensados e arquivados.

**0010024-32.2008.403.6000 (2008.60.00.010024-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-75.2007.403.6000 (2007.60.00.001953-1)) SENECA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por SENECA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual.PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal.Não havendo recurso, sejam os autos desapensados e arquivados.

**0010109-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010109-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-92.2006.403.6000 (2006.60.00.004114-3)) MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME X WILSON ALBINO DREISCHAEF X TRAUDE DREISCHARF(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que MECÂNICA CAMPO GRANDE LTDA - ME, WILSON ALBINO DREISCHARF e TRAUDE DREISCHARF ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para declarar a prescrição da ação executiva (CTN, art. 174) e extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, IV) representado na CDA nº 35.320.170-7, extinguindo-se, por conseguinte, a execução fiscal embargada.Sem custas. O embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-3.000,00 (três mil reais).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0002727-37.2009.403.6000 (2009.60.00.002727-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002282-7)) ELMA KATIA DOS REIS(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por ELMA KÁTIA DOS REIS - ME contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual.PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal.Não havendo recurso, sejam os autos desapensados e arquivados.

**0004674-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004674-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012947-31.2008.403.6000 (2008.60.00.012947-0)) CLINICA ODONTOLOGICA 26 DE AGOSTO LTDA - ME(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

(...) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Fixo honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais).Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0012947-31.2008.403.6000.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0006892-30.2009.403.6000 (2009.60.00.006892-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001191-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

(...) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Fixo honorários advocatícios em favor do embargante, no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0001191-30.2005.403.6000.Oportunamente desapensem-se, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**0007776-59.2009.403.6000 (2009.60.00.007776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-11.2009.403.6000 (2009.60.00.000155-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004719 - NILZA DE SOUZA JAFFAL)

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0000155-11.2009.403.6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007807-79.2009.403.6000 (2009.60.00.007807-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007879-8)) W 3 FACTORING LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por W 3 FACTORING LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a Execução Fiscal nº 2006.60.00.007879-8. Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0007863-15.2009.403.6000 (2009.60.00.007863-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-32.2005.403.6000 (2005.60.00.003978-8)) SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISAO LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

**0006196-57.2010.403.6000 (2009.60.00.014671-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014671-9)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Não havendo recurso, sejam os autos desapensados e arquivados.

**0009076-22.2010.403.6000 (2009.60.00.014649-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014649-5)) COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Não havendo recurso, sejam os autos desapensados e arquivados.

**0009585-50.2010.403.6000 (2007.60.00.002279-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-35.2007.403.6000 (2007.60.00.002279-7)) RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por RICARDO RAMOS contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Não havendo recurso, sejam os autos desapensados e arquivados.

**0002996-08.2011.403.6000 (2005.60.00.001768-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-08.2005.403.6000 (2005.60.00.001768-9)) ANA FATIMA MARQUES(MS007066 - JOSE HERNAN GIMENEZ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 21A REGIAO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA)

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por ANA FATIMA MARQUES contra o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao bloqueio financeiro realizado nos autos da execução fiscal, determino à sua liberação, haja vista ter incidido sobre valores originados de pagamento de salário. Viabilize-se. Junte-se cópia desta nos autos da Execução Fiscal nº 0001768-08.2005.403.6000. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve o estabelecimento da relação processual. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretária ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos. PRI.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006612-84.1994.403.6000 (94.0006612-0)** - ENGECRUZ, ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Junte-se cópia das fs. 39-48, 94-98 e 110 nos autos da Execução Fiscal nº 91.0011649-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003372-53.1995.403.6000 (95.0003372-0)** - MARIA HERCULANA FONSECA ESPINDOLA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE OSNY RODRIGUES ESPINDOLA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CONSTRUTORA JORE LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Junte-se cópia das fs. 269-272, 293-295 e 297 nos autos da Execução Fiscal nº 94.0007067-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004928-90.1995.403.6000 (95.0004928-7)** - VICENTE RAMOS DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(Proc. ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Junte-se cópia das fs. 115-121, 134-136 e 138 nos autos da Execução Fiscal nº 0001543-37.1995.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005267-78.1997.403.6000 (97.0005267-2)** - VERA LUCIA FERREIRA PAULIQUEVIS(MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS) X CELSO TADEU PAULIQUEVIS(MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Junte-se cópia das fs. 31-33, 49-51 e 54 nos autos da Execução Fiscal nº 95.0005706-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002361-13.2000.403.6000 (2000.60.00.002361-8)** - COPACOL - COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 297-306, 328-331 e 334 na Execução Fiscal nº 1999.60.00.007939-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002489-33.2000.403.6000 (2000.60.00.002489-1)** - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO(MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 138-143, 171-173 e 175, na Execução Fiscal nº 98.0003732-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002646-06.2000.403.6000 (2000.60.00.002646-2)** - GUSTAVO HENRI COUTO(MS006387 - ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 47-51, 74-77 e 79, na Execução Fiscal nº 98.0003730-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000070-06.2001.403.6000 (2001.60.00.000070-2)** - AGROPECUÁRIA ARCO IRIS LTDA(MS002921 - NEWLEY

A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)  
Junte-se cópia das fs. 84-90, 108-109 e 112 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.001227-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000283-12.2001.403.6000 (2001.60.00.000283-8)** - ENGEPOSTOS ENGENHARIA LTDA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Desapensem-se os auto, juntando-se cópia das fs. 143-146, 165-167 e 172 nos autos da Execução Fiscal nº 0000959-62.1998.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005237-04.2001.403.6000 (2001.60.00.005237-4)** - ABDALLAH GEORGES SLEIMAN(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 117-137, 190-193 e 197 na Execução Fiscal nº 2001.60.00.000746-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006784-16.2000.403.6000 (2000.60.00.006784-1)** - ALCIDES VAZ DE MELO(MS004989 - FREDERICO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das fs. 76-78 e 83 nos autos da Execução Fiscal nº 98.0002036-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002413-38.2002.403.6000 (2002.60.00.002413-9)** - ODETE HISSACO KOMATSU(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das fs. 236-240, 243, 245-247 e 249 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.006307-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007691-20.2002.403.6000 (2002.60.00.007691-7)** - ELLEN MARCIA FERNANDES DA ROCHA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das fs. 49-52, 70-73 e 75 nos autos da Execução Fiscal nº 1994.60.00.006703-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008157-72.2006.403.6000 (2006.60.00.008157-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-46.2004.403.6000 (2004.60.00.002686-8)) EDINA APARECIDA GOIS DOS SANTOS(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por EDINA APARECIDA GOIS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para afastar e levantar a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 12.760 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital. Sem custas. Deixo de condenar o INSS em honorários, pelas razões acima expostas. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRÍ. Cumpra-se.

**0001314-23.2008.403.6000 (2008.60.00.001314-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-24.1999.403.6000 (1999.60.00.000429-2)) LUIZ ROGERIO DE SA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por LUIZ ROGÉRIO DE SÁ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas na forma da lei. Sem honorários, eis que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRÍ. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002751-71.1986.403.6000 (00.0002751-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1403 - CELINA GONTIJO LEAO) X ELETRO OESTE CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA X OSWALDO BENEDITO FERREIRA X JOSE LUIZ FATTORI ALVARENGA(MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE)

1. O executado requer que a intimação da decisão de f. 115-117 seja feita via publicação em Diário Oficial, conforme

prescreve o artigo 236, do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que constituiu advogada no dia 12-01-2009, conforme a procuração de f. 57. Protocolou, no dia 04-05-2010, o substabelecimento sem reserva de poderes à advogada Renata Mazza Anache. Entretanto, nenhuma das advogadas constituídas foi intimada do mencionado decisum. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 236 que: Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Proferi, no dia 04-03-2010, a decisão que rejeitou a objeção de pré-executividade oposta por José Luiz Fattori de Alvarenga. O devedor, no dia 04-05-2010, protocolizou substabelecimento sem reserva de poderes à advogada Renata Mazza Anache. Em 27-09-2010, o executado José Luiz Fattori de Alvarenga requereu vista dos autos. O pleito foi deferido (f. 129). É presumível que já em 05-05-2010, quando protocolizou o substabelecimento o executado deteve ciência da decisão. Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que os autos saíram com carga no dia 26-10-2010 (f. 130). Então, é de solar evidência que o devedor, por meio de sua advogada, passou a ter inequívoco conhecimento da referida decisão a partir dessa data. Não se vê motivação, nesta hipótese, para que a intimação seja efetivada pelo Diário Oficial, sob pena de caracterizar verdadeira reabertura de prazo, sem causa. Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 131-132. Intime-se. 2. A credora requer a suspensão dos autos, por 90 (noventa) dias. Entretanto, o pleito foi formulado em setembro de 2010. Assim, em face do tempo decorrido, retornem os autos à credora, por 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.

**0004294-65.1993.403.6000 (93.0004294-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X WALDOMIRO DELFINO(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X MANOEL EDSON LEMOS - espólio(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X ELETROCENTER CIVIS ELETRICA E SANEAMENTO LTDA(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)**

Sendo assim, tendo novamente iniciado a contagem do prazo de prescrição a partir de 04-06-93, com a exclusão da devedora do programa de parcelamento, e considerando que a sociedade executada foi citada em 28-06-96 (f. 33, v.) e o sócio Manoel Edson Lemos em 06-12-96 (f.50), não há falar-se em prescrição dos créditos tributários. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. No tocante ao pedido feito pelo INSS de condenação do excipiente em litigância de má-fé, este não tem como ser acolhido, pois não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 600 do CPC. Ressalte-se que o excipiente utilizou-se de meio legítimo para a defesa de seu direito, mormente se considerarmos que se trata de um espólio, que por certo não detém informação sobre os pormenores da empresa executada, como suas avenças com o Fisco. Nestes termos, indefiro o pedido. Intimem-se. Remetam-se, ainda, os autos à SUIs para que se faça constar no pólo passivo, em lugar de Manoel Edson Lemos, ESPÓLIO DE MANOEL EDSON LEMOS, conforme fs. 218 e 221.

**0002170-41.1995.403.6000 (95.0002170-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLAUDEMIR DAS NEVES X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)**

Anote-se (f. 66). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004552-07.1995.403.6000 (95.0004552-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X POZZOLO E CIA LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO(A): POZZOLO E CIA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0002755-54.1999.403.6000 (1999.60.00.002755-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VINICIO TAVARES DE MELLO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X VIRGILIO TAVARES DE MELLO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X USINA MARACAJU S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO)**

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examinei os pedidos formulados às f. 140-152, 154-155, 168-170 e 246-255. 2.1. DO PEDIDO DE REMISSÃO O INSS ajuizou a presente execução fiscal no dia 11-05-99 contra a USINA MARACAJU S/A, VINÍCIOS TAVARES DE MELLO e VIRGILIO TAVARES DE MELLO. A execução fiscal está lastreada nas CDA nºs 32.736.156-5, 32.736.157-3, 32.736.159-0, 32.736.164-6, 32.736.165-45 e 32.736.166-2. A empresa USINA MARACAJU S/A ajuizou embargos à execução - processo nº 1999.60.00.005168-3 -, os quais foram julgados parcialmente procedentes. Transcrevo, para registro, os seguintes trechos da sentença (f. 205-228) prolatada

em 06-02-2002:(...).Em relação aos pedidos decorrentes das CDAs n°s 32.736.157-3, 32.736.159-0, 32.736.164-6 e 32.736.166-2, os presentes embargos não de ser extintos, porquanto ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a embargante reconheceu o débito cobrado, enquanto a embargada lhe concedeu o benefício de parcelar a dívida. Dessa forma, houve concessões mútuas entre as partes para terminarem o litígio.(...).Passa-se à análise dos pedidos formulados nos presentes embargos em relação as duas certidões de dívida ativa remanescentes (32.736.156-5 e 32.736.165-4) da lavra do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Verifica-se dos relatórios fiscais (...) que a atuação fiscal apurou débito da empresa nos períodos de 05/94 a 02/97 decorrente de recolhimento desta com base no 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94.(...).Logo, diante dessas considerações, procedem em parte os embargos, pois a cobrança da diferença entre o tributo pago e devido no período é de ser admitida, mas não pode, em razão da boa-fé, ser o embargante apenas com juros moratórios e multa, já que o pagamento só não ocorreu com base na lei constitucional, pois induzido em erro pela presunção de validade da lei inconstitucional.A correção monetária, contudo, será devida, pois não tem caráter punitivo e nem confunde-se com um acréscimo patrimonial, mas tão-só repõe o poder aquisitivo da moeda.E pelo constatado nos expedientes fiscais está sendo cobrada a diferença tributária em razão dos dispositivos constitucional e inconstitucional, juros e multa (...).E como a redução do valor do título (com a exclusão dos juros moratórios e com a exclusão da multa moratória) pode ser feita por simples cálculo aritmético, não há a necessidade de extinguir a presente execução, mas, apenas, aproveitar o título existente reduzindo-lhe o valor.(...).Diante do exposto, em relação às CDAs 32.736.157-3, 32.736.159-0, 32.736.164-6 e 32.736.166-2, julgo extintos estes embargos, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC, por ter havido transação entre as partes. Em relação às CDAs n°s 32.736.156-5 e 32.736.165-4, acolho, em parte, o pedido inicial, JULGANDO PARCIALMENTE PROCENTES os embargos ajuizados, para determinar a exclusão do crédito tributário dos juros e da multa, mantendo-se a diferença devida em relação à contribuição do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e sua correção monetária, tudo consoante a fundamentação. (destaquem em negrito no original)As duas partes recorreram da sentença.O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos da embargante, do INSS e à remessa oficial.Transcrevo, do Relatório do julgamento, a seguinte passagem:(...).A empresa embargante requer a extinção do processo e dos créditos previdenciários, relativos às NFLDs 32.736.165-4 e 32.736.156-5, visto que a Lei 10736 de 15/09/2003 concedeu remissão dos débitos previdenciários do período de 04/94 a 04/97, porém a decisão sobre tal pretensão foi no sentido de se aguardar o julgamento das apelações (fls. 758/773; 790 e 795/811 dos embargos).As notificações 32.736.157-3; 32.736.159-0; 32.736.164-6 e 32.736.166-2 foram excluídas da execução, porque a embargante parcelou a dívida com participação no REFIS (fls. 111/113 e 118/120). (destacamos)Transcrevo do voto da eminente Relatora, também para registro, os seguintes trechos:(...).Nessa esteira, as diferenças de contribuições são devidas e a parcial procedência do pedido incidental é de rigor no caso sub judice. Melhor dizendo, a procedência em parte dos embargos é tão-somente em relação à exclusão dos juros e multa moratórios, como acertadamente disposto no decisum recorrido (NFLDs 32.736.156-5 e 32.736.165-4), haja vista a boa fé da embargante.A propósito, cabe consignar que a Lei 10.736 de 15/09/2003 concedeu remissão do débito previdenciário do período de 04/94 a 04/97, exatamente quando vigorava o 2º do artigo 25 da Lei 8870/94, que ensejou o recolhimento a menor da contribuição social (fls. 763).Tenho, assim, que as apelações da empresa embargante e do INSS e a remessa ex officio não merecem acolhida.No tocante à pretensão da embargante de extinção do processo e dos créditos previdenciários, relativamente às NFLDs objeto do executivo fiscal (32.736.156-5 e 32.736.165-4), será apreciada pelo Juízo de primeiro grau no processo de execução (fls. 758/773; 790 e 795/811 dos embargos). (sublinhamos e destacamos o último parágrafo)Como se vê, os créditos materializados nas CDA (NFLD) n°s 32.736.157-3, 32.736.159-0, 32.736.164-6 e 32.736.166-2 foram excluídos da execução fiscal, uma vez a empresa embargante aderiu (parcelou a dívida) ao REFIS.Os créditos materializados nas CDA (NFLD) 32.736.156-5 e 32.736.165-4, conforme se vê da leitura das f. 5-6 e 23-25, são compostos do principal, juros e multa.Os juros de mora e multa de mora foram excluídos, mantendo-se a diferença devida em relação à contribuição do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e sua correção monetária. A sentença foi mantida e transitou em julgado.Permanecem, pois, como objeto da presente execução fiscal, conforme bem destacou a eminente Relatora em seu voto acima transcrito, apenas as CDA (NFLD) n°s 32.736.156-5 e 32.736.165-4.Assim, com relação aos débitos parcelados, porque já excluídos da execução, o pedido de remissão concedida pela Lei nº 10.736, de 15-09-2003, deve ser formulado na esfera administrativa.Cabe a este Juízo, consoante determinado no acórdão acima aludido, a decisão quanto ao pedido de remissão concedida pela Lei nº 10.736, de 15-09-2003, relativamente às CDA (NFLD) n°s 32.736.156-5 e 32.736.165-4.É o que faremos a seguir, em breve trecho. Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;II - a compensação;III - a transação;IV - remissão;V - a prescrição e a decadência;VI - a conversão de depósito em renda;VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º;VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164;IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;X - a decisão judicial passada em julgado.XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A Lei nº 10.736, de 15-09-2003, a qual concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias, assim estabelece:Art. 1º Ficam extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial em decorrência da diferença entre a contribuição instituída pelo 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição a que se refere o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data de publicação daquela Lei e a da declaração de sua inconstitucionalidade. 1º

(VETADO) 2o A extinção, total ou parcial, de processos de execução, embargos à execução fiscal ou anulatórias de ato declaratório de dívida, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará a qualquer das partes condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valor ou quanto a exigibilidade daquela diferença. 3o Será revisto, a pedido da pessoa jurídica interessada, o parcelamento de débito em vigor, inclusive os objeto de Refis, cujo acordo celebrado contenha crédito resultante daquela diferença, para dele ser excluído o valor do saldo remanescente extinto por esta Lei. Art. 2o As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1o que até a data de publicação desta Lei não tenham pago ou não confessado e nem incluído em acordo para pagamento parcelado, no período de abril de 1994 a abril de 1997, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, não se beneficiarão da extinção de créditos previdenciários estabelecida nesta Lei. De acordo com a sentença prolatada nos embargos, conforme trecho acima citado, os relatórios fiscais consignam que ... a autuação fiscal apurou débito da empresa nos períodos de 05/94 a 02/97 decorrente de recolhimento desta com base no 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. Em outras palavras, os créditos materializados nas CDA (NFLD) nºs 32.736.156-5 e 32.736.165-4 correspondem à diferença entre o tributo pago e devido e, nesses termos, se encaixam na moldura da lei concessiva da remissão fiscal. A remissão, por óbvio, decorre da lei. A decisão ora prolatada, portanto, é meramente declaratória do direito do contribuinte. Vale registrar, ainda, que a remissão se refere a débitos previdenciários, aí incluídos a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Não alcança, portanto, eventual parcela do crédito relativo ao SENAR. Nesse sentido, cito, à guisa de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo-AC-200703990448646AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246150 Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 242 Ementa EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO EM RAZÃO DE REMISSÃO DE CRÉDITOS PELA LEI Nº 10.736/2003 - NÃO ALCANCE DA CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS (NO CASO, DEVIDA AO SENAR) - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - POSSIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE. I - É aplicável ao caso a remessa oficial, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. II - Não há controvérsia a respeito da remissão das contribuições previdenciárias da empresa e SAT, visto que por sua natureza estão compreendidas na remissão concedida pela referida Lei nº 10.736/2003 e são relativas ao período discriminado na norma remissiva. III - De outro lado, a contribuição social devida ao SENAR não foi alcançada pela remissão concedida na Lei nº 10.736/2003, o que se deduz mesmo da sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, diversa das contribuições previdenciárias alcançadas pela referida remissão. IV - Tendo sido o crédito (no caso, contribuição ao SENAR) devidamente lançado e figurando ele como um dos componentes da CDA que lastreia a execução fiscal, e sendo esta parcela perfeitamente identificável e destacável do crédito total lançado, cabe o prosseguimento da execução pelo sa ei nº 6.830/80, artigo 2º, 8º, que no caso é perfeitamente admissível, pois a remissão somente foi concedida por norma legal superveniente à decisão de primeira instância, editada já no curso dos embargos na instância recursal, o que gerou inclusive a extinção dos embargos sem exame do mérito (por perda de seu objeto, conforme fls. 71/79). V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do exequente providas. Reforma da sentença, para que tenha a execução prosseguimento apenas pelo saldo remanescente, mediante a substituição da CDA pela exequente. Data da Decisão: 12/01/2010 Data da Publicação: 21/01/2010 (destacamos) No caso, o crédito materializado na CDA nº 32.735.156-5 deve ser integralmente extinto, por remissão, com base nos artigos 1º, da Lei nº 10.736, de 15-09-2003, e 156, IV, do CTN. O crédito materializado na CDA nº 32.736.165-4 materializa também contribuição devida ao SENAR e ao INCRA. Tais contribuições não foram alcançadas pela remissão concedida pela referida lei. Desse modo, deve ser extinto o crédito tributário decorrente das contribuições previdenciárias e as devidas ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Porque perfeitamente identificável a parcela do crédito correspondente às contribuições devidas ao SENAR e ao INCRA, deve a execução prosseguir para a cobrança do saldo remanescente. Nesse caso, cabe à exequente a substituição da CDA, conforme estabelece o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, e consoante orientação jurisprudencial acima aludida. 2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA lei concessiva da remissão (art. 1º, 2º) isenta as partes das custas e honorários. Assim, por força da norma expressa, afasto a condenação das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 3. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA pedido de substituição da penhora será oportunamente apreciado, após a FAZENDA NACIONAL, intimada, proceder à substituição da CDA nº 32.736.165-4. 4. POSTO ISSO, declaro extinto, integralmente, o crédito tributário materializado na CDA nº 32.736.156-5, por remissão, nos termos dos artigos 1º, da Lei nº 10.736, de 15-09-2003, e 156, IV, do CTN. Declaro extinto, também por remissão, o crédito tributário materializado na CDA nº 32.736.165-4, quanto as parcelas correspondentes às contribuições previdenciárias e às devidas ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, também nos termos dos artigos 1º, da Lei nº 10.736, de 15-09-2003, e 156, IV, do CTN. A execução fiscal deverá prosseguir, se for o caso, para a cobrança do saldo remanescente correspondente à parcela do crédito materializado na CDA nº 32.736.165-4, referente às contribuições devidas ao SENAR e ao INCRA. A exequente deverá ser intimada para, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, proceder à apuração do saldo remanescente e substituir a aludida Certidão de Dívida Ativa. Sem custas e sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, se houver pagamento de eventual saldo remanescente, conclusos para os fins do artigo 794, I e II, do CPC. Intimem-se.

**0002168-95.2000.403.6000 (2000.60.00.002168-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X NERONE MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X GRAFICA E EDITORA RUY BARBOSA LTDA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)**

Intimem-se os executados para pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000834-89.2001.403.6000 (2001.60.00.000834-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CESAR EUGENIO PIETRO GAUTO X JONNAS DOMINGOS(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X AUGUSTO JOSE VERA PALUMBO X NILTON CEZAR SERVO X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS X REAL BINGO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Considerando que existe dúvida quanto a condição de sócio do excipiente Jonnas Domingos, que este demonstrou através de cópia de sua Carteira de Trabalho (fs. 174-175), do pedido de demissão (f. 176), do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (f. 177) e do Atestado de Saúde Ocupacional (f. 178) que foi Diretor da empresa executada somente no interregno de 02-03-1998 à 01-02-1999, e, considerando ainda, que a dívida referente a CDA n 55.746.853-1 diz respeito ao período que vai de agosto à dezembro de 1997 e da CDA n 60.004.599-4, ao de julho de 1995 a fevereiro de 1999, intime-se o excipiente a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, o ato constitutivo, com todas as alterações havidas desde a constituição, da empresa REAL BINGO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 73.178.626/0001-66.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação das petições de fs. 201-203 e 213-217.

**0002841-54.2001.403.6000 (2001.60.00.002841-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ZENILDO AMARAL ALVES(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EXECUTADO(A): ZENILDO AMARAL ALVES  
Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0002154-43.2002.403.6000 (2002.60.00.002154-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUDVIG KAMMER(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS007865 - ALAN CANDIDO DA SILVA E MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS007865 - ALAN CANDIDO DA SILVA E MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X ADEMIR PINESSO(MS008661 - RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS007865 - ALAN CANDIDO DA SILVA E MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X AGRODEUTEZ COMERCIO DE MAQUINAS, INSUMOS E VEICULOS LTDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS007865 - ALAN CANDIDO DA SILVA E MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Intimem-se os executados da penhora de f. 203, bem como para que estes, caso tenham interesse, proponham os embargos à execução fiscal.

**0006917-87.2002.403.6000 (2002.60.00.006917-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ZENILDO AMARAL ALVES(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA E MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EXECUTADO(A): ZENILDO AMARAL ALVES  
Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0007835-91.2002.403.6000 (2002.60.00.007835-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X RENOVADORA DE PNEUS CIDADE MORENA LTDA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): RENOVADORA DE PNEUS CIDADE MORENA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo, em razão de cancelamento e de pagamento integral do crédito exequendo (f. 66-68). Assim, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA nº 13.2.99.002488-69 e 13.6.99.006863-00, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; e, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo, em razão do pagamento, com resolução do mérito, em relação às CDAs nº 13.6.99.006864-90 e 13.7.99.001261-74. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0007037-96.2003.403.6000 (2003.60.00.007037-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA HELENA SOUZA PETTENGILL(MS005863 - VERA LUCIA COELHO CORREA) X DORALI DE SOUZA PETENGILL X ACADEMIA CAMPOGRANDENSE DE BELEZA E FORMA FISICA LTDA

Em que pesem as alegações da executada, a impenhorabilidade da quantia bloqueada ainda não está suficientemente



demonstrada, vez que os extratos bancários mensais (conta nº22072-5, agência 3937, Banco Itaú) não foram trazidos à colação para verificação da sua procedência. O documento acostado aos autos refere-se aos salários pagos pela Fundação Municipal de Cultura (FUNDAC), depositados na referida conta, no período de maio/2010 a dezembro/2010. O bloqueio financeiro ocorrido nos autos deu-se em março de 2011 (f. 208-209). Daí, portanto, a necessidade de instrução documental adequada (movimentação financeira), a fim de viabilizar o pedido de desbloqueio apresentado às f. 232-234. Assim, intime-se a executada para comprovar, mediante documentação própria, que o valor ora bloqueado deriva-se apenas de valores percebidos a título de pagamento de salário ou vencimentos. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008270-31.2003.403.6000 (2003.60.00.008270-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE FIGUEIREDO BRITO(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA)**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EXECUTADO(A): ANTONIO DE FIGUEIREDO BRITO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 22, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**000550-42.2005.403.6000 (2005.60.00.000550-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ADAUTO ALVARENGA DE SOUZA(MS012511 - IZABEL CHRISTINA MULLER COLPANI)**  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): ADAUTO ALVARENGA DE SOUZA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a penhora de f. 87-89. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0001207-81.2005.403.6000 (2005.60.00.001207-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003006 - ELIZABETE DELFINA D OLIVEIRA VIEIRA) X MICROSUN INFORMATICA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EXECUTADO(A): MICROSUN INFORMATICA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 25-27, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Desapensem-se da Exceção de Incompetência nº 0001736.60.2006.403.6002(2006.60.02.001736-5). Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0003979-17.2005.403.6000 (2005.60.00.003979-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO RODRIGUES X FERNANDO TRACZ(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDUIL SILVA MAIA X WALDOMIRO THOMAZ(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO)**  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA., FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA., RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA MAIA, ANTONIO RODRIGUES, FERNANDO TRACZ, SANDUIL SILVA MAIA E WALDOMIRO THOMAZ. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento dos créditos exequendos, por decadência, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF (f. 461-463). Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 125, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Sem custas. Sem honorários, haja vista o cancelamento das CDAs por extinção do crédito tributário, na data de 21-05-2010, conforme documento de f. 462-463. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004869-53.2005.403.6000 (2005.60.00.004869-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ESPOLIO DE MOACIR RATIERI BAES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA)**  
Dessarte, ocorrido o fator gerador em 02/2001, e tendo sido efetuado o lançamento em 09/03/2005, resta evidente que

não transcorreu o prazo decadencial para que a Fazenda Pública constituísse o crédito tributário ora executado. Portanto, fica clara a não ocorrência da decadência. Já no que toca a questão referente ao valor da obra, fato gerador do tributo, que teria sido considerado pelo exequente de forma aleatória, sua análise é inviável na via escolhida, pois, como sabido, só se admite, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente se estas forem comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída pelas partes, o que não é o caso dos autos.(...)No caso, a questão apresentada pelo exipiente, dada a sua complexidade, deve ser analisada em sede de embargos à execução.Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fs. 75-86.Intimem-se.

**0006077-72.2005.403.6000 (2005.60.00.006077-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X HIDEO SAITO (POSTO POSTEKO)(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA)**

Chamo o feito à ordem.A fim de dar efetividade ao processo, bem como para atender ao pedido do executado, proceda a Secretaria à sua intimação para que compareça à sede do exequente ou à Procuradoria Federal para obter o valor atualizado da dívida, possibilitando, assim, o seu pagamento.Intime-se.

**0008325-11.2005.403.6000 (2005.60.00.008325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MARCIA MAZINA(MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO)**  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARCIA MAZINA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0004269-95.2006.403.6000 (2006.60.00.004269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)**  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): LUIZ GIROLETTA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se a(s) penhora(s) de f. 38, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0009235-04.2006.403.6000 (2006.60.00.009235-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X POZZOLO E CIA LTDA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)**  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL EXECUTADO: POZZOLO E CIA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se a(s) penhora(s) de f. 31, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0009971-85.2007.403.6000 (2007.60.00.009971-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO)**  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EXECUTADO(A): TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se a(s) penhora(s) de f. 63, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0010416-69.2008.403.6000 (2008.60.00.010416-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POZZOLO E CIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)**  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALI- ZACÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO(A): POZZOLO E CIA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0012010-21.2008.403.6000 (2008.60.00.012010-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(GO002399 - ISMAR ESTULANO GARCIA) X MARIA DE LOURDES LORUSSO ISSA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EXECUTADO(A): MARIA DE LOURDES LORUSSO ISSA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Fixo honorários advocatícios em favor da executada no valor de R\$-300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0002055-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002055-4)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EXECUTADO(A): SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. F. 33: Defiro. Anote-se. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0010361-84.2009.403.6000 (2009.60.00.010361-7)** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 22). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0011216-63.2009.403.6000 (2009.60.00.011216-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X CLEUZA MACHADO DE MELO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS EXECUTADO(A): CLEUZA MACHADO DE MELO Sentença tipo B O Exequente requer a extinção do processo em razão do pedido de anistia feito pelo(a) executado(a) e deferido em sessão plenária. Assim, nos termos dos artigos 156, IV, do CTN e 794, II, do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000891-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000891-0)** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0000892-77.2010.403.6000 (2010.60.00.000892-1)** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0000893-62.2010.403.6000 (2010.60.00.000893-3)** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001748-56.2001.403.6000 (2001.60.00.001748-9)** - VIRGILIO TAVARES DE MELO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO TAVARES DE MELO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O credor Virgílio Tavares de Melo, a fim de dar início à execução da sentença, apresentou a conta de f. 193-194, no valor de R\$ 1.030,25. Ouvida, a Fazenda Nacional discordou do pleito e trouxe uma nova conta, no montante de R\$ 787,41. Intimado, o exequente se manifestou às f. 207-208. Requereu, na oportunidade, que os seus cálculos fossem homologados e que os valores fossem atualizados pela Contadoria. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f.

210).Os cálculos foram feitos (f. 211). O valor encontrado, no entanto, é idêntico ao apresentado pela Fazenda Nacional. Houve a determinação de que os autos viessem conclusos para sentença. Entretanto, em atendimento ao princípio do contraditório, necessário se faz que o credor se manifeste. Assim, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao cálculo trazido pela Contadoria (f. 211-212).Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002922-37.2000.403.6000 (2000.60.00.002922-0)** - ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE PAULA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA X ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE PAULA X MARIA DULCE DE PAULA MARAVIESKI X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

Diante da informação da Fazenda Nacional, intime-se o executado dos termos da petição de f. 169 e aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes sobre eventual parcelamento. Decorrido este prazo sem qualquer notícia de acordo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito.Intimem-se.

**0001282-62.2001.403.6000 (2001.60.00.001282-0)** - SILVIA AQUINO GONCALVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X CANDIDO AREVALO GONCALVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X IRIA SONIA PEREIRA AQUINO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA SONIA PEREIRA AQUINO

Tratando-se de Cumprimento de Sentença, à Secretaria para as devidas anotações, devendo constar: Exequente - Instituto Nacional de Seguro Social e Executado(s) - Iria Sonia Pereira Aquino, Candido Arevalo Gonçalves e Silvia Aquino Gonçalves. Intimem-se os executados da penhora realizada às f. 247-248, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, CPC).Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2ª VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT\***

**Expediente Nº 3180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000023-74.2011.403.6002** - ALIOMAR OLIVEIRA RIBEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária na qual Aliomar Oliveira Ribeiro busca a concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Refere que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, porém a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para as suas atividades laborais.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 01/09/2011, às 13h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875,

telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

**0002461-73.2011.403.6002 - CLAYTON MARTINS DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCINETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária na qual Clayton Martins da Silva busca a concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que recebeu o benefício de auxílio doença entre os meses de março e abril deste ano e que ao requerer novamente o benefício este lhe foi indeferido ao sustento de ausência de incapacidade para as suas atividades laborais. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 01/09/2001, às 13h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda

em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0002584-71.2011.403.6002 - JOSE MOREIRA DE MORAES(MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária na qual José Moreira de Moraes busca a concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa em abril de 2011, porém a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para as suas atividades laborais. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 01/09/2011, às 11h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

### **Expediente Nº 3181**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002698-44.2010.403.6002** - MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, ora impetrada, para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Int.

**0002700-14.2010.403.6002** - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, ora impetrada, para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Int.

**0003877-13.2010.403.6002** - VALDIR JOSE FEDERHEN(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, ora impetrada, para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Int.

**0004340-52.2010.403.6002** - KARL HERMANN ISEMBERG(PR045311 - FERNANDO GRUBER E PR033783 - JULIANA WAGNER E PR054092 - RAFAEL RICARDO GRUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002052-25.2010.403.6005** - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrada para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002053-10.2010.403.6005** - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrada para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002780-41.2011.403.6002** - VANDETE TAVARES DOS SANTOS(MS004079 - SONIA MARTINS) X GERENTE

## EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vandete Tavares dos Santos contra ato que suspendeu em 03.06.2011 o seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/149.147.675-0. Reputa a impetrante tal ato equivocado e ilegal, postulando em sede de liminar o restabelecimento do aludido benefício. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme consulta ao Sistema Plenus da DATAPREV em 14.07.2011, verifica-se que o benefício NB 41/149.147.675-0 em favor de Vandete Tavares dos Santos encontra-se ativo, inclusive com pagamento da competência julho/2011. Logo, reputo inexistente o periculum in mora necessário a ensejar a concessão da pretensão liminarmente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 3182

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000991-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000991-8)** - RITA DE CASSIA FARIAS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Folha 167. Defiro. Intime-se a União, através do Procurador Chefe em Campo Grande/MS para, no prazo de trinta dias, apresentar as fichas financeiras da Autora, no período compreendido entre março de 1999 a dezembro de 2000. Apresentadas as fichas financeiras, abra-se vista à parte autora. Intimem-se.

**0002459-16.2005.403.6002 (2005.60.02.002459-6)** - ANTONIO IMADA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002968-10.2006.403.6002 (2006.60.02.002968-9)** - RAQUEL PERES DOS SANTOS (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 132/140, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como dê-se ciência ao MPF da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004457-82.2006.403.6002 (2006.60.02.004457-5)** - HELENA MARIA ALVES DE MENEZES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 128/129 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002480-21.2007.403.6002 (2007.60.02.002480-5)** - JUVENTINO ROSSANI (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 148/164. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.

**0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4)** - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPAR DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA



JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de vinte dias, sobre a impugnação apresentada pela autarquia Federal nas folhas 479/705.Intime-se.

**0000851-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000851-1) - EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)**

I - RELATÓRIOEva Viegas Aguirre de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/27).Decisão de fls. 30/33 indeferiu o pedido de citação da União bem como excluiu esta do polo passivo da demanda. Em mesma decisão, fora indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou-se a realização de perícia socioeconômico.A Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, ante a constatação de renda familiar per capita superior a do salário-mínimo (fls. 35/40).Réplica às fls. 44/46.O pedido de reiteração de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 48.Foi designada perícia socioeconomica (fl.45).Laudo socioeconômico foi juntado às fls. 53/58.A autora se manifestou às fls. 65/67 enquanto o INSS se manifestou às fls. 69/70.Parecer ministerial às fls. 77/80, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto 2o Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5o A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.Por sua vez, o caput do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 explicitou que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 12.01.1944 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 (folha 21). No que concerne à perícia socioeconomica, pode ser aferido no relatório social (fls. 53/56) que a autora reside tão somente com seu esposo, o qual percebe o valor de um salário-mínimo a título de aposentadoria por invalidez, sendo esta a única renda do núcleo familiar.Importante observar que tal rendimento não afasta o direito da requerente ao benefício pleiteado. Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007)Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de

outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Note-se ainda que da renda per capita da família da autora devem ser excluídas as despesas médicas. Quanto ao termo inicial, entendo que deve ser fixado a partir da elaboração do laudo social, ou seja, 20.02.2010, já que esse é o momento em que constatado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial, tenho que o benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que não há nenhum elemento a indicar que a situação econômica do grupo familiar era melhor naquela data do que a apurada quando da visita da assistente social designada pelo Juízo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 20/01/2009. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários que em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário-mínimo e que a data de concessão foi fixada aos julho de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Sr. Gerente do INSS em Dourados/MS com cópia desta sentença, preferencialmente pela via eletrônica, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 1º.06.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2) - LAIS BITTENCOURT DE MORAES (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)** Trata-se de pedido formulado pela União Federal de revogação da tutela antecipada deferida em sentença (fls. 660/663). Publicada a sentença em secretaria, o juiz só poderá alterá-la para corrigir erros materiais e inexatidões de cálculos ou então por meio de embargos de declaração, como bem dispõe o art. 463 e incisos do CPC. No caso em tela, insurgindo-se a União contra o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, inclusive trazendo novas provas documentais, é certo que tal pleito deverá ser apreciado pelo juízo ad quem, posto que ausentes as hipóteses legais acima indicadas, estando exaurida a jurisdição deste juízo. Apresentadas razões e contrarrazões ao apela da União

e devendo a presente sentença se submeter ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0004640-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004640-8)** - VERA LUCIA DA SILVA GRASSI(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do óbito da Autora, conforme certidão de folha 113, suspendo o curso do processo, nos moldes do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Venha habilitação na forma da Lei.

**0005752-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005752-2)** - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCINETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 105, apresentando o rol das testemunhas que pretende arrolar, bem como informando se haverá necessidade de suas intimações.

**0000113-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000113-0)** - CLARA MARIA GONCALVES CHAVES LIMA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 42/43, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005059-34.2010.403.6002** - MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 29/46. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 27/27 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000981-60.2011.403.6002** - NILSON DE SOUZA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário (NB 91/521.839.495-1) cessado em 30.11.2008, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e, caso a perícia constate limitação irreversível para o desempenho do trabalho, auxílio-acidente. Juntou aos autos o Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT (folhas 020/22). Vieram os autos conclusos. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário (NB 91/521.839.495-1) cessado em 30.11.2008. Contudo, tal benefício, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez implicam na incompetência absoluta deste juízo federal para apreciar a demanda. Assim dispõe o artigo 109, inciso I da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Infere-se que o constituinte exclui expressamente da competência da Justiça Federal qualquer demanda que verse sobre acidente de trabalho. Seguindo tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, que prevê: compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Logo, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS, órgão competente para apreciação da demanda. Intimem-se.

**0001276-97.2011.403.6002** - DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA X DROGARIA BRASIL LTDA - ME X DROGARIA DROGAMARA LTDA X J. X. DE SOUZA - ME (DROGARIA SAO JOAO) X REINI TEREZINHA TREVISANI KRON RIGATO-ME (FARMASINTESE) X SANTA MARIA MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SANTA MARIA) X SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SAO JOSE)(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação ordinária proposta por Drogaria Farmavida de Maracaju Ltda - ME, Drogaria Brasil Ltda - ME, Drogaria Drogamara Ltda., J X de Souza - ME, Reini Terezinha Trevisani Kron Rigato-ME, Santa Maria Medicamentos Ltda., São José Medicamentos Ltda. em desfavor de Agência Nacional de Vigilância Sanitária objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da Instrução Normativa n. 09/09 e da RDC n. 44/09 editadas pela requerida e que ditam taxativamente os produtos e correlatos que podem ter sua dispensação e comércio através de farmácias e drogarias, proibindo a exposição e venda de produtos não previstos. Em síntese, as autoras sustentam que a Anvisa não tem competência para regulamentar leis ou inovar na ordem jurídica, contrariando com a instrução normativa a Constituição Federal, a lei n. 9.782/99 e a lei n. 5.991/73. Pedem, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da IN 09/09 da Anvisa até julgamento final do feito, possibilitando que continuem ou voltem a expor e vender produtos correlatos, bem como alimentos, produtos de higiene entre outros, desde que não prejudiquem ou ofendam a saúde dos consumidores e seus empregados. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conforme reza o art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou então fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deve ser dito que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção, somente devendo ter lugar quando há fundado temor de que o processo não atinja sua finalidade quando findo, ou seja, em razão da demora na prestação jurisdicional, não seja hábil a efetivar a tutela pretendida no plano dos fatos. A decisão antecipatória é formulada com base em cognição sumária, não cabendo o ingresso a fundo na matéria de mérito. No caso em apreço, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida. A verossimilhança das alegações encontra-se respaldada pela ausência de proibição de comercialização de tais produtos na Lei n. 5.991/73, diploma legal que disciplina o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, evidenciando, a priori, a extrapolação dos limites legais pelos atos regulamentares ora combatidos. O periculum in mora é evidente, posto que a impossibilidade de comercializar diversos produtos que já se encontram estocados implica em indubitável prejuízo aos autores, seja pelo iminente risco de perecimento destes seja pelo impedimento em buscar lucro para ressarcir os gastos pela aquisição. Não se pode olvidar ainda que se trata de situação consolidada na sociedade brasileira, pois, como bem aponta a parte autora, há mais de 10 anos há a efetiva comercialização de produtos correlatos, alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza em farmácias sem haver notícia de eventual prejuízo aos consumidores, cabendo ainda enfatizar a importância de tal prática em cidades menores ou bairros mais afastados, o que melhor atende a demanda do mercado consumidor. Logo, ante este quadro fático, não vislumbro prejuízo em suspender os efeitos da instrução normativa e o RDC vindicados pela parte autora até o julgamento final do feito. Por conseguinte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e suspendo os efeitos da Instrução Normativa n. 09/2009 e da RDC n. 44/09, tão somente no que diz respeito à citada IN 09/09, até o julgamento final da presente lide, possibilitando que as autoras continuem ou voltem a comercializar produtos não previstos nos diplomas regulamentares, ficando autorizada a comercialização de produtos de higiene, correlatos e alimentos, desde que não ofensivos à saúde dos consumidores. Cite-se a ANVISA. Intimem-se.

**0002070-21.2011.403.6002 - PEDRO MISAEL RODRIGUES SOBRINHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002050-30.2011.403.6002 (2006.60.02.004800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)**

Recebo os presentes embargos à execução de sentença apresentados pela União (Fazenda Nacional), posto que tempestivos. Apensem-se os presentes embargos à Ação Ordinária nº 0004800-78.2006.403.6002, certificando-se naqueles autos. Intime-se(m) o(s) embargado(s) para, no prazo de dez dias, oferecer(em) impugnação aos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002065-96.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-05.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO JOSE DA FONSECA X FLANQUE FONSECA X ELENA MARIA SIMOES FONSECA X SIDNEI ANTONIO FONSECA X KAZUYOSHI HASEGAWA X JOAO YOSHIFUMI IWAMOTO HASEGAWA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO)**

Recebo a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita oferecida pela União - Fazenda Nacional. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias. Apense esta impugnação na ação ordinária nº 0002623-05.2010403.6002, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002010-97.2001.403.6002 (2001.60.02.002010-0) - OTAVIO TORRES (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X OTAVIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Dê-se ciência ao Autor dos documentos trazidos aos autos pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 177/181. Intime-se.

**0000404-63.2003.403.6002 (2003.60.02.000404-7) - ALZEMIRO FLORES (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ALZEMIRO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria,

remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000197-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000197-0)** - LINO PALACIO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LINO PALACIO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de trinta dias, sobre o pedido do Autor na folha 129. Apresentada proposta de acordo, abra-se vista à parte autora. Intimem-se.

**0001398-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001398-3)** - VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA(PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCO LUCIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001659-17.2007.403.6002 (2007.60.02.001659-6)** - TEOFILA FLORES GARAY(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TEOFILA FLORES GARAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDIANARA APARECIDA NORILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do teor do(s) ofício(s) expedidos às fls. 119/121, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Resolução nº 122/2010 do CJF. Após essa manifestação, efetue o diretor de secretaria a conferência na rotina PR-AB, remetendo os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se.

**0001805-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001805-2)** - ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X FLAVIO LUIZ BALDASSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 234/251. Havendo concordância, expeça a Secretaria a RPV respectiva.

**0000813-29.2009.403.6002 (2009.60.02.000813-4)** - JOSE RANULFO DE CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE RANULFO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000098-36.1999.403.6002 (1999.60.02.000098-0)** - NAVIMIX SUPLEMENTOS E RACOES LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MF TRATOR PECAS LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO POSTO FARROUPILHA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CONTALEX SERVICOS CONTABEIS LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional na petição de folhas 509/510, especialmente em relação aos honorários sucumbenciais. Intime-se.

**0000181-76.2004.403.6002 (2004.60.02.000181-6)** - EULER LOPES LIMA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001608-84.1999.403.6002 (1999.60.02.001608-1)** - DELMAR CERVIERI(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X PAULO ADALBERTO CERVIERI(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002685-84.2006.403.6002 (2006.60.02.002685-8)** - NELCI HEDI DE BAIROS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004569-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004569-5)** - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002156-94.2008.403.6002 (2008.60.02.002156-0)** - MERCEDES ALVES COFFANI (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, officie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia dos documentos pessoais da Autora, bem como da sentença, decisão e certidão de folhas 88/90, 114/116 v e 122 para, no prazo de trinta dias, comprovar a implantação da aposentadoria por invalidez concedida, bem como intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003433-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003433-5)** - MARIA DE NAZARE DO ROSARIO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo complementar da perícia médica entranhado nas folhas 130/137. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004226-84.2008.403.6002 (2008.60.02.004226-5)** - ORTAMIRA MARIA DE LURDE TIBURCIO DA CUNHA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004506-55.2008.403.6002 (2008.60.02.004506-0)** - FUMIO KONNO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001255-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001255-1)** - ALVINA ROSA DA SILVA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 68/69. Nada a prover, tendo em vista a destituição do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni no despacho de folha 57. Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 01-08-2011, às 11h00min. Intimem-se as partes e ambos os peritos.

**0005392-20.2009.403.6002 (2009.60.02.005392-9)** - MEEUWIS BREURE X MARLENE ALBRECHT BREURE X JAN ARIE NICOLAAS BREURE (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MEEUWS BREURE, MARLENE ALBRECHT BREURE E JAN ARIE NICOLAAS BREURE contra a UNIÃO, na qual os autores buscam a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. Os autores sustentam que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária,

quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Os demandantes requereram antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 183/184). Em contestação, (fls. 196/213) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 219/236). Instadas as indicarem provas, a parte autora informou possuir interesse em produzi-las em sede de liquidação de sentença, a parte ré informou não ter provas a produzir, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo os demandantes, a exação é inconstitucional por vício formal e material. A parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991

substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte



anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício

compreendido entre 26 de novembro de 1999 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 26 de novembro de 1999 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000666-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000666-8) - ILENO ROBERTO DOS SANTOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ILENO ROBERTO DOS SANTOS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exatidão inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 32-34. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido

de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO

parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte

em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 22 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos

termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida (fls. 28/29) e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 22 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002330-35.2010.403.6002 - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por MAMORO IWASHIRO contra a UNIÃO, na qual os autores buscam a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autores sustentam que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 408/409). Em contestação, (fls. 413/430) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 453/467). Instadas as indicarem provas, a parte autora alegou que a matéria tratada na presente demanda já encontra-se completamente instruída pelos documentos já acostados, a parte ré informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é

característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso

interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel.



Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 21 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, **DECLARAR** o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 21 de maio de

2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002591-97.2010.403.6002** - CLAUDIO FRANCO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDIO FRANCO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. PA 0,10 Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das contribuições vencidas a partir do ajuizamento da ação (fls. 373/374). PA 0,10 Em contestação, (fls.378/397) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. PA 0,10 A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 404/416). PA 0,10 As partes não indicaram provas. PA 0,10 Vieram os autos conclusos para sentença. PA 0,10 II - FUNDAMENTAÇÃO PA 0,10 A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: PA 0,10 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. PA 0,10 Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. PA 0,10 As teses referentes ao vício material não se sustentam. PA 0,10 O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. PA 0,10 De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. PA 0,10 Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. PA 0,10 Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : PA 0,10 Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não

exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. PA 0,10 Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. PA 0,10 Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. PA 0,10 Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). PA 0,10 Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. PA 0,10 Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. PA 0,10 Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: PA 0,10 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). PA 0,10 Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA : PA 0,10 O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. PA 0,10 Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: PA 0,10 Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. PA 0,10 Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. PA 0,10 Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº

8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. PA 0,10 Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. PA 0,10 Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. PA 0,10 Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. PA 0,10 Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. PA 0,10 Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: PA 0,10 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). PA 0,10 Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: PA 0,10 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela

Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.PA 0,10 Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001.PA 0,10 Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas.PA 0,10 No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). PA 0,10 Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento.PA 0,10 Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001.PA 0,10 Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma.PA 0,10 Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social.PA 0,10 Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social.PA 0,10 Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados).PA 0,10 No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento.PA 0,10 Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991:PA 0,10 Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuadaPA 0,10 Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência.PA 0,10 III - DISPOSITIVOPA 0,10 Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito.PA 0,10 O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991).PA 0,10 Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa.PA 0,10 Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais valores depositados devem ser convertidos em pagamento definitivo.PA 0,10 Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.PA 0,10 Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário.PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002651-70.2010.403.6002** - DEMOSTENES ALVES DE AZAMBUJA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DEMOSTENES ALVES DE AZAMBUJA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 172/174). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fl. 179/200), não tendo obtido êxito em sua pretensão (fl. 231/235). Em contestação, (fls. 201/227) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 236/262). Instadas as indicarem provas, as partes informaram, não pretender especificá-las. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial

que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo

até então impositivos a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada



da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Havendo depósito, transforme-se em pagamento definitivo. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002823-12.2010.403.6002** - ARICLENES BENTO VICENTIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARICLENES BENTO VICENTIN contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou indeferida (fls.166-167). Em contestação,

(fls.170/145) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 201/203). Instadas as indicarem provas, as partes alegaram não pretender produzi-las. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses não se sustentam. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97).

Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o

Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção,

deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

**0002855-17.2010.403.6002 - CELIO KENZI SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CELIO KENZI SARUWATARIA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada foi infederado. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 122/125. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da

constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T.

Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS:Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001.Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas.No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento.Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 10.06.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC), restando contudo estes suspensos tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004839-36.2010.403.6002 - JOSE NEVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 22/37, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 17/18.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005038-58.2010.403.6002 - MARCAL BARROS DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 50/50 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0005177-10.2010.403.6002 - GUILHERMA BAIROS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 40/50, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as



provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000323-36.2011.403.6002 - LUIZ CELSO NONATO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição e documentos de folhas 24 como emenda à inicial. Defiro o pedido de assistência gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 18, remetendo os autos à Seção de Distribuição.

**0000927-94.2011.403.6002 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA BRAVIN(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0000928-79.2011.403.6002 - ERIKA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA BRAVIN(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0002089-27.2011.403.6002 - JOACIR DIAS VIEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002151-67.2011.403.6002 - VALDECI RIBEIRO MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie a Secretaria, via eletrônica, à EADJ (Gerência Executiva) solicitando fornecer a este Juízo Federal, no prazo de trinta dias, cópia do processo NB 42/153.568.884-7.

**0002435-75.2011.403.6002 - VITORIA DE LIMA LOPES - incapaz X EDITE MARIA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002528-38.2011.403.6002 - ORMIRO URBIETA DE ALMEIDA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

**0002529-23.2011.403.6002 - JOSE ASSIS MACHADO NETO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

**0002532-75.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002256-30.2000.403.6002 (2000.60.02.002256-5) - ROSA FASSINI DOS REIS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores

devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**000059-19.2011.403.6002** - MARIA DAVID ALVES VIANA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida ao Juízo Estadual, providencie a Secretaria a expedição de nova Carta Precatória, desta vez endereçando-a ao Juiz Federal da Subseção de Campo Mourão/PR. Cumpra-se. Intimem-se as partes de sua expedição.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004289-41.2010.403.6002 (2009.60.02.002167-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002167-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 16/27, interposto contra a decisão de folhas 13/13 verso, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002238-23.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-77.2010.403.6002) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa apresentada pelo CRC. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime-se. Apense-se na Ação Ordinária nº 0003724-77.2010.403.6002.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002188-75.2003.403.6002 (2003.60.02.002188-4)** - BENEDITA MARIA DAS DORES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDITA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora das alegações da Autarquia Federal (INSS) na folha 191 verso. Intime-se.

**0000189-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000189-0)** - FLAVIO ANTONIO ARGUELHO CORONEL (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FLAVIO ANTONIO ARGUELHO CORONEL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002660-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002660-0)** - YUKIO KAWAMOTO (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001694-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001694-7)** - ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS (MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência ao Autor das fichas financeiras apresentadas pela União nas folhas 138/142 para, no prazo de vinte dias, requerer o que entender pertinente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3184**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001680-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001680-9)** - EDSON FREITAS DA SILVA (MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X EDSON FREITAS DA SILVA

Tendo em vista que os documentos de fls. 159/163 comprovam que o executado vem cumprindo o parcelamento do

débito, determino a liberação dos valores bloqueados de suas contas bancárias via sistema Bacen Jud. Por outro lado, diante da informação da FAZENDA NACIONAL de que houve recolhimento a menor quanto à primeira parcela do parcelamento, intime-se o executado através de seu advogado para que complemente o recolhimento junto à credora FAZENDA NACIONAL, juntando-se posteriormente o DARF nestes autos, devendo inclusive juntar também o DARF referente ao recolhimento da última parcela. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2256**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001096-78.2011.403.6003 (2001.60.03.000556-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-79.2001.403.6003 (2001.60.03.000556-8)) SONIA MARIA DOS SANTOS X PAULA DE JESUS DA SILVA X FRANCISCO JOAO DA SILVA X ROGERIO BATISTA FERREIRA X VALDEVINA SILVA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X OLDEMAR RODRIGUES X MARIVANIA FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Antes de decidir o pedido liminar, entendo salutar a prévia oitiva da União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca das alegações aduzidas na peça inicial. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intemem-se as autoras Sonia Maria dos Santos e Valdevina Silva para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dias), declaração de hipossuficiência, ou recolham as custas processuais iniciais, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Com a juntada da contestação da ré União e após a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, tornem os autos à imediata conclusão para a apreciação do pedido urgente e para aferição da necessidade de manutenção dos demais réus no pólo passivo da ação. Autorizo o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 0000556-79.2001.403.6003, execução que deverá ficar suspensa até julgamento final do presente feito, nos termos dispostos no artigo 1052 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos, certificando-se a suspensão da tramitação. Intime-se a parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 3655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000074-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000074-0)** - MARIA AUGUSTA FAUSTINA JUBRICA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA E MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS E MS008095 - ELIZETH ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 14, da Portaria 18/2011, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requer o que de direito.

**Expediente Nº 3656**

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000407-31.2011.403.6004** - MARIZETE TLAES (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que fica a parte autora intimadas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar o endereço correto das requeridas Angelina Delgado Reis, Lívia Delgado Reis e Liviane Delgado Reis, em razão das citações frustradas por incorreção do endereço da petição inicial, sob pena de cancelamento da audiência marcada para o dia 09/08/2011 às 15:00 hrs.

#### **Expediente N° 3657**

##### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000945-12.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS MACIEL BATISTOTE(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

À minguia de elementos que permitam a aplicação do art. 310 do CPP, determino a intimação do preso, facultando-lhe em até 10 (dez) dias requer o relaxamento da prisão por ilegalidade (CPP, art. 310, I), a concessão de medida cautelar (CPP, art. 310, II, 2a parte, c.c. art. 319) ou a concessão de liberdade provisória (CPP, art. 310, III e parágrafo único, c.c. artigos 321 e ss.).Deverá o intimado informar se possui advogado ou se deseja a nomeação de um dativo por este Juízo, caso em que fica nomeado (o qual deverá ser intimado por e-mail) a Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233. Transcorrido o prazo com ou sem requerimento, ao MPF para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre a incidência ou não das hipóteses do art. 310 do CPP. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá de: a) mandado de intimação e notificação nº 477/2011-SC, para intimar o preso Carlos Maciel Batistote a fim descrito no primeiro e segundo parágrafo deste despacho, devendo informar ao Senhor Oficial de Justiça se possui defensor, ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo.

#### **Expediente N° 3658**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000255-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000255-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000046-3)) JACRILU CONFECÇÕES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada às fls.163/165 e a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária.

#### **Expediente N° 3659**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000715-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000715-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X GERSON GARCIA DE CARVALHO

Fls. 38/39. Defiro, devendo o advogado juntar a original do substabelecimento em 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3661**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000943-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000943-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIO SODRE EPP X SILVIO SODRE

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o mandado de fls.70/76, detalhamento de fls. 77/78 e certidão de fls.81, bem como em termos de prosseguimento do feito.

#### **Expediente N° 3662**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000661-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000661-3)** - CATARINA LEITE JOSE MANSUR X JOAO JOSE MANSUR(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA/MS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

#### **Expediente N° 3663**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001354-56.2009.403.6004 (2009.60.04.001354-8)** - ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU

RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação ordinária proposta por ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduziu, em suma, que laborou por mais de 40 anos, desde 12/2006, exercendo a atividade de empresário individual. Considerando que o autor juntou aleatoriamente (fls. 16/77) cópia de documentos que, em tese, demonstram tempo de contribuição como contribuinte individual, no período alegado por aquele, cuja identificação e individualização dos períodos encontram-se de difícil demonstração e constatação, determino ao autor que apresente memória discriminada dos referidos períodos de contribuição, especificando e individualizando cada período contributivo constante dos autos, mencionando a respectiva localização dos comprovantes nos autos, de forma que se seja possível verificar o tempo de contribuição do autor na condição de contribuinte individual, sob pena de serem os aludidos documentos desconsiderados no julgamento do pleito. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a providência supracitada. Caso haja manifestação do autor, abra-se vista ao INSS por igual prazo. Não havendo manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, MS, 21 de julho de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000615-88.2006.403.6004 (2006.60.04.000615-4) - ELENINA PAULA DE SOUZA DA SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 241/244). A embargante alega que a sentença ainda não transitou em julgado, razão por que não pode ser executada. De acordo com a União, o Tribunal ainda não apreciou agravo regimental contra inadmissão de recurso interposto contra decisão que não recebeu apelo da União. É o que importa como relatório. Decido. Sem razão a União. Nos primeiros declaratórios (fls. 231/234), a União alegou que a sentença exequenda ainda se sujeitava a reexame necessário. Já nos segundos declaratórios (fls. 241/244), a União alega não ter havido trânsito em julgado por pendência de apreciação de recurso pelo Tribunal. De plano já se nota que o fundamento dos segundos declaratórios poderia ter sido ventilado nos primeiros declaratórios. Entretanto, a União perdeu a oportunidade de fazê-lo. Logo, houve preclusão consumativa. Nem se diga que nos segundos declaratórios a União traz um fundamento novo: o agravo regimental foi interposto em 05.11.2009 e os primeiros declaratórios foram opostos em 16.02.2011. Daí por que a jurisprudência não vacila: Embargos de declaração. Recurso especial. Preclusão consumativa. Ônus da sucumbência. Precedentes da Corte. 1. Já opostos embargos de declaração, não pode a mesma parte, ainda que por fundamentos e advogados diversos, opor novos embargos ante a ocorrência de preclusão consumativa. 2. Embargos de declaração - os primeiros - conhecidos para determinar a distribuição proporcional das custas e a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Os segundos não foram conhecidos (STJ, TERCEIRA TURMA, EDRESP 259349, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 24/09/2001, p. 295). Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 241/244, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Ante os cálculos ofertados a fls. 217/230, cite-se a União (CPC, art. 730). Int.

**0000353-02.2010.403.6004 - PAULINO SEVERINO (MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. A parte autora requereu a condenação do INSS à revisão de aposentadoria proporcional (admitida, antes da EC 20/98, pelo 1º do artigo 201 da CF), a fim de que o valor do benefício seja aritmeticamente proporcional ao tempo de serviço trabalhado, e não calculado com base nos percentuais inconstitucionais definidos no inciso II do artigo 53 da Lei 8.213/91 (fls. 02/16). O INSS contestou (fls. 29/35). Sustentou a ocorrência de decadência (Lei 8.213/91, artigo 103, caput), a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único; Dec. 20.910/32, art. 1º), e a constitucionalidade do art. 53 da Lei 8.213/91. O autor não replicou (fl. 45). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se pode falar em decadência. A aposentadoria do autor foi concedida no dia 16.12.1996 (fl. 19). À época, a Lei 8.213/91 não previa prazo de decadência para a revisão de ato de concessão de benefício. O prazo decadencial de 10 (dez) anos só foi instituído pela Lei 9.528/97. Ulteriormente, a Lei 9.711/98 reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Portanto, a lei não pode retroagir para submeter o direito do autor a prazo de decadência. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. - O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regimento não tem aplicação retroativa. - Recurso especial conhecido e provido (STJ, SEXTA TURMA, RESP 410690, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 05/08/2002, p. 430). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, SEXTA TURMA, AGA 200602821820, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/11/2007, p. 319). RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (STJ, SEXTA TURMA, RESP 200201652597, rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 10/11/2003, p. 220). Em segundo lugar, entendo que o autor não tem direito à revisão. Antes da Emenda Constitucional 20/98, a Constituição de 1988 dispunha o seguinte: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A aposentadoria proporcional foi regulada pela Lei 8.213, de 24.07.1991: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como se vê, a proporcionalidade instituída pela lei não traz uma variação linear (ou seja, não obedece a uma regra de três, a uma função do tipo  $y = m \cdot x$ , com  $m > 0$ ). Isso não significa que o dispositivo seja inconstitucional. Existem várias técnicas de proporcionalização. E nenhuma delas foi especificada pelo 1º do art. 202 da CF. Daí por que o legislador simplesmente optou uma delas. Na verdade, o art. 53 da Lei 8.213/91 traz proporcionalidade fundada em variação por faixa (ou seja, a cada ano se acresce uma porção percentual indivisível sobre o salário-de-benefício). Ainda que se entenda ser mais adequada a proporcionalidade por variação linear, ao Poder Judiciário não é dado substituir-se ao legislador e instituir critério diverso: haveria grave afronta ao princípio da separação de poderes. Daí por que a jurisprudência não vacila: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL. 1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%. 2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88. 3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano. 4. Recurso não conhecido (STJ, QUINTA TURMA, RESP 279083, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 05/03/2001, p. 221).

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202 DA CF/88. LIMITAÇÃO AO TETO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela. 2. Os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes, visando a manutenção do valor real, não confrontando com as disposições constitucionais do art. 201, 4º (art. 201, 2º, redação anterior à EC nº 20/98), da Carta Magna. 3. A Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la, sendo que em nenhum momento estabelece que essa proporção corresponderá a uma regra de três. Assim, o artigo 53, da Lei nº 8.213/91 que disciplina legitimamente a forma como será assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela Autarquia Previdenciária. 4. Negado provimento à apelação (TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199851010113709, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 10/11/2010, p. 249/250). O entendimento encontra-se, aliás, sumulado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Súmula 49. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei 8.213/91 não ofende o texto constitucional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I). Condene o autor no pagamento de honorários

advocáticos de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0000408-16.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA

Vistos etc. Trata-se de pedido de aplicação de medida cautelar diversa de prisão formulado por MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA, presa em flagrante delito em virtude da prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (fls. 111/112). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 117/120). É o relatório. Decido. O artigo 313 do Código de Processo Penal, em sua atual redação, não admite a prisão preventiva em relação aos crimes punidos com pena máxima de até quatro anos, salvo se o réu for reincidente ou se o crime envolver violência doméstica. Verifico que, nos autos da liberdade provisória nº 0000414-23.2011.403.6004, às fls. 22/26, a ré trouxe certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e da Justiça Estadual (comarca de Corumbá). Não há fundamento, portanto, para a manutenção da prisão preventiva. Impõe-se, todavia, a aplicação de medida cautelar em substituição à prisão, a fim de se resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista que a ré não comprovou ter residência fixa no Brasil, nem demonstrou possuir ocupação lícita, conforme já exposto nas decisões dos pedidos de liberdade provisória (0000414-23.2011.403.6004 e 0000510-38.2011.403.6004). Nesses termos, deverá a ré comparecer mensalmente em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, e efetuar o pagamento de fiança (art. 319, I e VIII, CPP), cujo valor fixo em 10 salários mínimos, considerando a grande quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 12.488,00 (fls. 13/14), nos termos do art. 325, I, do CPP. Assim sendo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória de MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA, caso não esteja presa por outro motivo, mediante o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos. Fica a ré comprometida, outrossim, a comparecer mensalmente em juízo e a todos os atos do processo, bem como a comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação do benefício. Após a juntada do comprovante de recolhimento da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3665**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000976-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000976-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000266-1)) JOAO CARLOS PINTO DE ANDRADE(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

DEFIRO a realização de perícia grafotécnica na cópia do contrato social (Cfr.:36/42), cuja cópia segue anexa, a fim de confrontar a assinatura do embargante JOÃO CARLOS PINTO DE ANDRADE com a firma aposta no Contrato Social da empresa Explosão-Comércio e Distribuição Ltda. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a realização da perícia junto ao SETEC, devolvendo a este Juízo os documentos após a realização do exame grafotécnico. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 135/2011-SF À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS. PARTES: JOÃO CARLOS PINTO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL.

#### **Expediente Nº 3666**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001297-38.2009.403.6004 (2009.60.04.001297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-68.2001.403.6004 (2001.60.04.000563-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CEILA HOLANDA DE ALMEIDA VARELA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X JOAO BERNABE TORRES VARELA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES)

Intimem-se os executados, por seu advogado, para pagarem a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias.

#### **Expediente Nº 3667**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000189-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000189-3)** - ALEXANDRE IBRAHIM PASCINHO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN) X UNIAO FEDERAL

a necessidade de realização de perícia médica. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos quesitos das partes, intime-se por telefone e e-mail o Dr. Mauro Sérgio Pinto, médico psiquiatra, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos - para indicar data, hora e local para a realização da perícia, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito)

horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3831**

#### **MONITORIA**

**0000880-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000880-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal dos ofícios de fls. 153 e 154, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual o nome dos advogados referidos na petição de fls. 155/156. Intime-se.

**0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAJA RENATA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA GUERARHT RECH

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 87. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001492-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001492-6)** - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004318-19.2009.403.6005 (2009.60.05.004318-5)** - TAISA DAIANE ESTIGARRIBIA GONSALVES - INCAPAZ X LIZ DIANA ESTIGARRIBIA BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 69. 2. Intime-se a assistente social nomeada, Sra. Andréia Cristina Tofanelli, para realização do estudo social no endereço informado às fls. 69. 3. Após, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 66.

**0004485-36.2009.403.6005 (2009.60.05.004485-2)** - ERLAN WAGNER CHIMENES PEREIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006040-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006040-7)** - MARCIEL SOUZA DOS SANTOS(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006062-49.2009.403.6005 (2009.60.05.006062-6)** - ENEIR MARIANO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006100-61.2009.403.6005 (2009.60.05.006100-0)** - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.



**000047-30.2010.403.6005 (2010.60.05.000047-4) - VERGULINO PEREIRA BORBA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL**

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**000048-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000048-6) - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MENEZES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL**

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**000049-97.2010.403.6005 (2010.60.05.000049-8) - MARCO AURELIO SANGUEZA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL**

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**000050-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000050-4) - AILTON VERON GOMES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL**

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000648-36.2010.403.6005 - IZIDRA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de atendimento de fls. 74.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000676-04.2010.403.6005 - FREDI ANTUNES PALACIO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de atendimento de fls. 63.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000954-05.2010.403.6005 - MARIA DIRCE SANTANA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001137-73.2010.403.6005 - ELVANIDES VAZ RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o ilustre causídico para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original da prouaração de fls. 26, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**0001771-69.2010.403.6005 - JOSE LUIZ DOS REIS CHAVES(PR005141 - BRUNO SACANI SOBRINHO E MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

1- Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual o nome do ilustre causídico substabelecido às fls. 125/126.2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003096-79.2010.403.6005 - JOAQUIM ROSSIL DOS SANTOS(AC002843 - CRISTHIANE LAZZARETTI AVILA E MS002574 - VILMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls. 136/142 no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003097-64.2010.403.6005 - LORENA TEREZINHA GHERING(AC002843 - CRISTHIANE LAZZARETTI AVILA E MS002574 - VILMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls. 134/140 no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001664-98.2005.403.6005 (2005.60.05.001664-4) - SALETE DOMINGAS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Ante a certidão de fls. 110, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o original do contrato de prestação de serviços e honorários de fls. 103.Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região, conforme determinado no item 2, do r. despacho de fls. 98.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000202-04.2008.403.6005 (2008.60.05.000202-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos de fls. 80/92.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002247-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002247-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER  
Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 17, no endereço informado às fls. 54.

**0005138-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005138-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 33.Intime-se.

**0005150-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005150-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, como requerido às fls. 24.2. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002094-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002094-6)** - NATALIA LIMA FERREIRA CORDEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls.98/101.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0001016-79.2009.403.6005 (2009.60.05.001016-7)** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 126, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000536-67.2010.403.6005 (2010.60.05.000536-8)** - ADAO CARMO FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 87, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000830-22.2010.403.6005** - EUGENIA SARSA RAMIRES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 105, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS às fls. 99/103.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000885-70.2010.403.6005** - ALICE CHAVES CACERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 58, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001456-41.2010.403.6005** - ROSALINO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001928-42.2010.403.6005** - ARINDO BATISTA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 128, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002154-47.2010.403.6005** - LEONILDO CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002829-10.2010.403.6005** - CLAUDETE VEIGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 57/59, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3832**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001847-93.2010.403.6005** - NIEHUES & NIEHUES LTDA.(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. NIEHUES & NIEHUES LTDA, pessoa jurídica, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado imediatamente, mediante termo de fiel depositário, o veículo PAS/AUTOMOVEL I/FIAT SIENA EL FLEX, particular, preto, ano/modelo 2010, placas HTV-3582, chassi 8AP17202LA2110021, RENAVAN 210480041 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que a Impte. presta serviços de locação de veículos automotores. Alega que o veículo em pauta foi apreendido, na posse do Sr. Samuel Alves de Moraes (locatário), face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas da devida documentação fiscal. Alega que buscou administrativamente a restituição do referido bem, entretanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade coatora. Argumenta ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Juntou documentos às fls. 17/32. Às fls.35, determinou-se à Impte. que regularizasse a inicial, mediante o esclarecimento do ato apontado como coator. Veio aos autos pedido de desistência às fls. 37/39. É o relatório. Fundamento e decido. Não vejo obstáculos quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante, pois se revela conduta processualmente permitida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - Proc: 200502016690/PR - Relator: João Otávio De Noronha - Primeira Seção Decisão: 23/08/2006 Publicação: DJ 18/09/2006 Pág. 246) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUIESCÊNCIA. 1. Não se evidencia a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto foram examinadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Está pacificado tanto no âmbito desta Corte, como no Pretório Excelso o entendimento de que é admissível a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 672743/PE, rel. Min. Castro Meira, DJU 01/08/2005, p. 408). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos ERESp

389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito (STF, RE 167.263 ED-EDv/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04).3. Retorno dos autos à origem para que, observadas as formalidades legais, seja homologado o pedido de desistência, que já se encontra com anuência da parte contrária. Demais questões prejudicadas.4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, 992757 - Proc.: 200702311660/AL, d.: 07/10/2008 - DJE de 05/11/2008 - Rel. Min. Castro Meira).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009.Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3833**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001726-31.2011.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X MAICON CEZAR DOS SANTOS DONEGAS(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CLEITON DOS SANTOS DONEGAS X ALINNE MATOS DELGADO(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requiram-se as certidões de praxe, juntando-as por linha.3. Sem prejuízo, intimem-se os defensores constituídos dos réus MAICON CEZAR DOS SANTOS DONEGA e ALINNE MATOS DELGADO para que, querendo, ratifiquem a defesa apresentada em 01/05/2011, data anterior à denúncia do Ministério Público Federal, em 08/06/2011.4. Oficie-se conforme requerido no item 3 de fl. 107.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

#### **Expediente Nº 1205**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000863-72.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-51.2011.403.6006) GELSON DA SILVA RODRIGUES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado por GELSON DA SILVA RODRIGUES, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois registra bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Juntou procuração (f. 09) e documentos (fls. 10/18).Instado a se manifestar, às fls. 33/36, opinou o Órgão Ministerial pelo indeferimento do pleito. É um breve relato.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.In casu, noto que o Requerente foi preso pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas.Ao delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, não se permite a concessão de liberdade provisória (art. 44 da Lei 11.343/2006). Não obstante a Lei 11.464/2007, ao dar nova redação ao inciso II, do art. 2º, da Lei 8072/90 (de crimes hediondos), passar a admitir a liberdade provisória, entendo que o art. 44 da Lei 11.343/06 ainda continua vigente por se tratar de uma lei especial em relação à lei geral de crimes hediondos. E, como é cediço, a norma especial não se revoga por alterações da norma geral. Nessa linha, aliás, vem se manifestando a Corte Suprema, a ver pelas seguintes ementas: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: QUESTÃO NÃO-PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE.

ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência da sentença condenatória - novo título da prisão - não prejudica, nas circunstâncias do caso, a análise do pedido de liberdade provisória. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada.(HC 95584 / SP - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 21/10/2008, 1ª Turma, DJe-025, DIVULG 05-02-2009, PUBLIC 06-02-2009, EMENT VOL-02347-04 PP-00800)DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. CRIME DE TRÁFICO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 44, LEI 11.343/06. DENEGÇÃO. 1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito à suposta ausência de fundamentação na decisão do juiz de direito que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, denunciado como incurso nas sanções dos 33 e 35, ambos da Lei n 11.343/06. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei n 8.072/90, pela Lei n 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (HC 92.723/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.10.2007; HC 92.243/GO, rel., Min. Marco Aurélio, DJ 20.08.2007; HC 91.550/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.05.2007, entre outros). 4. Houve fundamentação idônea - ainda que sucinta - à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão do tipo de crime perpetrado pelo paciente, destacando-se a quantidade e as diferentes espécies de entorpecentes que foram encontrados quando da prisão em flagrante. 5. Habeas corpus denegado.HC 95022 / SP - Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/09/2008, 2ª Turma, DJe-182, DIVULG 25-09-2008, PUBLIC 26-09-2008, EMENT VOL-02334-03) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade da paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV - Ordem denegada. (STF - HC 99890 - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, 1ª Turma).Ademais, somado a isso, consta do auto de prisão em flagrante, fls. 20, 21, 22, que o requerente foi flagrado com 43 g (quarenta e três grammas) de substância análoga ao entorpecente conhecido como crack. Nessa esteira, conquanto tenha declarado que a referida droga seria para consumo próprio, infere-se em consulta realizada no sítio da Associação do Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul - <http://www.amprs.org.br/> -, que uma pedra de crack para consumo possui peso de aproximadamente 250 mg (duzentos e cinquenta miligramas), sendo suficiente a quantidade encontrada com o requerente - 43.000 (quarenta e três mil miligramas) - para a confecção de 172 (cento e setenta e duas) pedras; considerando que cada pedra tem um valor de venda aproximado de R\$ 5,00 (cinco reais), totalizaria R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), mais que o triplo do despendido na compra efetuada - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) - folha 25.Não se pode, portanto, olvidar a gravidade da conduta perpetrada por GELSON DA SILVA RODRIGUES e sua reprovabilidade no meio social, bem como a credibilidade que se espera da Justiça, haja vista as conseqüências deploráveis advindas do narcotráfico. Presente, logo, no entender deste magistrado, o requisito da garantia da ordem pública, aliado à vedação expressa do benefício ora pleiteado, na legislação atinente ao tema.Diante das motivações ora ventiladas e em que pesem as alegações esposadas pelo requerente, como bem salientado pelo Órgão Ministerial, residência fixa e primariedade por si só, não seriam motivos para a concessão da liberdade provisória, haja vista que o postulado da presunção de inocência não constitui motivo suficiente para refutar os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual GELSON DA SILVA RODRIGUES deve permanecer custodiado

durante a instrução criminal para a garantia da ordem pública. Aliás, a gravidade concreta da conduta (CPP, art. 282, II), revela que as medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP seriam inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, consoante fundamentação do juiz que converteu a comunicação de prisão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.